



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 97/2010 – São Paulo, sexta-feira, 28 de maio de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0092892-20.1992.403.6100 (92.0092892-7) - ROSELI MARIA CAPONI HELMEISTER X ROSELI APARECIDA BIZZULI X ROSANI DE FATIMA CAMPOS X ROSANGELA LUCILENE DA CRUZ BEPPU X ROSANGELA ISABEL CONTRETA X ROSANGELA HELENA FORTUNATO PROHMANN X ROSANGELA DA SILVA SOARES CORRER X ROSANGELA APARECIDA SURIAN NAVARRO X ROSANGELA APARECIDA DEFAVANI MINHARO X ROSANGELA APARECIDA BENATO BAZZI X ROSANGELA AMARAL LEITE X ROSANI APARECIDA QUADROS X ROSANE TEREZINHA CHUCRE DUARTE X ROSANA KUSUKI X ROSANA VITORIA JANTAK MARQUES DA SILVA X ROSANA THEO DE SOUSA SILVA X ROSANA DOGOY ARAUJO X ROSANA DE CASTRO SIQUEIRA TOGNI X ROSANA CELIA GRIGNANI X ROSANA ALEGRE LEME DE OLIVEIRA X ROSA MARIA NUNES DA SILVA X ROSA MARIA DE MORAES VIRGOLINO X ROSA MARIA DA SILVA SOFIATI X ROSA MARIA BETANHO MORI X ROSALINO BENITES X ROSALINA SANCHES NEVES X ROSALINA CERCHIARI ALVES X ROSA MARIA DE OLIVEIRA X ROSA MARIA ALBERTONI GOMES X ROSA GOMES RIBEIRO X ROSA FATIMA GENARI SEIXAS X ROSA DE MATOS FREIRE X ROSENWALD STRIPARI X ROSEMY CERINO DE CAMARGO X ROSEMEIRE DOS SANTOS SANTIAGO X ROSEMARY FIGUEIROA AUGUSTO X ROSEMARY APARECIDA DE BEM OLIVEIRA GOMES X ROSEMARY DIAS PEREIRA X ROSELI RIVA FATORELLI X ROSELI MAZZARIOLI DE PADUA MELO X RUBENS APARECIDO DE OLIVEIRA X RUBENS APARECIDO DA CRUZ X RUBENS ANTONIO BERGAMUCHI X ROZA MARTINS NUNES PARO X ROSMEIRE DE ANDRADE GARCIA X RUBENS ESPIRITO SANTO X ROZA DA SILVA PIRES DE CAMPOS X ROSEMARY DIOGO DI CAVALCANTI X ROSINHA ZERBETO AURESCO X RUBENS DA SILVA PINTO(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fl. 598. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004934-59.1993.403.6100 (93.0004934-8) - MARIA SILVIA TEDESCHI ASSUMPCAO X MARTA REGINA SCATOLIN DOS SANTOS X MARIA FERNANDA LEVORATO X MIRIAN SAPIENZA SINGH DE MELLO X MARIA AKIKO AKUTAGAWA X MARIA DE FATIMA ANDRADE DA CUNHA BALDUCCI X MARCUS VENITIUS CUNHA ALVES X MARIA HELENA ZATARIM X MARIA CRISTINA MODESTO DA COSTA BRITO X MARILDA MADUREIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA

SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HEHOISA Y ONO)

Fls. 345/347: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008185-85.1993.403.6100 (93.0008185-3) - SUELI EMIKO MUNE X SUELY FERNANDES MOLINA X SALVADOR DILIO NETO X SANDRA APARECIDA SGOBBI X SANDRA MARIA LOPES ROSAS X SANDRA REGINA DE BARROS SANTOS X SANDRA REGINA MARCHIORO X SEBASTIAO RIBEIRO DE LIMA X SERGIO ROBERTO ANASTACIO PESTANA FELIPE X SERGIO TSUKASSA FUKUE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGIAN ROSA YAMAMOTOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em Inspeção. Fl. 701: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e dos documentos de fls. 674/696, juntados pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015235-65.1993.403.6100 (93.0015235-1) - JUAN BARBERA MOLINA X LOURIVAL ROCHA LOURENCO X LUIZ GONCALVES X MANOEL AUGUSTO X MANOEL ESTEVES X MANOEL DOS SANTOS FILHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E SP029323 - GESNI BORNIA)

Vistos em Inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do co-autor Lourival Rocha Loureiro, para que passe a constar como Lourival Rocha Lourenço. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0033815-12.1994.403.6100 (94.0033815-5) - ABDALLA FRANCISCO PRUDENTE DO ESPIRITO SANTO X ACY ALTAIR KAMINSKI X ALBERTINA FRIAS NUNES X ANTONIO SILVEIRA X ATHOS VANNUCCI(Proc. BERNARDINO J. Q. CATTONY E Proc. KLEBER AMNCIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0057432-64.1995.403.6100 (95.0057432-2) - JOAO BATISTA DO CARMO TARCINALE(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. IVONE S TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T M SA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0005026-32.1996.403.6100 (96.0005026-0) - NELSON LEMES DE SOUZA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0011483-80.1996.403.6100 (96.0011483-8) - REINALDO DE MEDEIROS ALVES X ELISEO POLO PAZ X WILSON APARECIDO ROSSI X PAULO PINTANEL X VALTER FERREIRA DIAS(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y ONO)

Revogo o despacho de fl. 404 diante da juntada de fls. 407/532. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009774-73.1997.403.6100 (97.0009774-9) - SEVERINO FERREIRA SOBRINHO X SEVERINO EUGENIO DE CALDAS X SERGIO ROSSANESE X SERGIO RICARDO LOPES X SERGIO MARCELO GIMENEZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Adoto como corretos os cálculos de fls. 265/269v, elaborados pelo contador do Juízo. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0027518-81.1997.403.6100 (97.0027518-3) - ANISIO DA SILVA MACIEL X ADEILDO GONZAGA DA ROCHA X FRANCISCO FERREIRA DE ABREU X JOSE MIRANDA DOS SANTOS X MARIA GORETE DE SOUZA

CAVALCANTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em Inspeção. Fls.388/389: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0061624-69.1997.403.6100 (97.0061624-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030456-83.1996.403.6100 (96.0030456-4)) LIDIA SCHULTZ X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X LUZINETE LUZE DE MELO X MARCO ANTONIO DE PAULA X MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI X MATSUMI ISOSAKI X NICACIO MAXIMO DOS SANTOS X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS X NORBERTO PEREIRA INOCENCIO X ONOFRE ROSA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP241837 - VICTOR JEN OU)

Diante da juntada da petição de fls. 206/212, revogo o despacho de fl. 205. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e dos extratos apresentados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006878-23.1998.403.6100 (98.0006878-3) - MARIA DE LOURDES FONSECA DA SILVA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0007965-14.1998.403.6100 (98.0007965-3) - AILTON NASCIMENTO X BENTO ALMEIDA MONTEIRO X FELISBERTO CAMPOS X JOSE JOAQUIM DOS REIS X JOSE LOPES DE FREITAS X MARIA GERALDA DA CONCEICAO SILVA X PEDRO AMADO GARDENAL X RUBENS DE SOUZA DIAS X VALENTIM RODRIGUES LEMES X ZACARIAS DE ANDRADE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Vistos em Inspeção. Fl. 326: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023609-94.1998.403.6100 (98.0023609-0) - RENATA PIVA ALMEIDA LEITE(SP114674A - MARIA EULALIA DAS NEVES MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos em inspeção. Fls. 310/313: Remetam-se os autos ao contador do Juízo para que verifique se procedem as alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026974-59.1998.403.6100 (98.0026974-6) - BENEDITO JOSE DE MORAES(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0030205-94.1998.403.6100 (98.0030205-0) - ESTERLINO BUENO X EVERALDO SANTOS DE MACEDO X JOAO BARBOSA DA SILVA NETO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO SILVA X MILTON SUCKOW(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos em Inspeção. Fls. 352/354: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 256/260, devendo a parte autora retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela autora o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0042743-10.1998.403.6100 (98.0042743-0) - CESAR TADEU DA SILVA BARLEM X ENEDINO SILVEIRA RAIMUNDO X JOSE LUIZ GUIMARAES DE PAULO X MARIO MAKOTO SATO X MIGUEL URBANO NETO X MONICA MARIA ORSOLINI SOUZA X PAULO ROBERTO PIAZZA X PAULO SERGIO JIRARDI X WALTER BAGGIO(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em Inspeção. Fl. 369: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003878-78.1999.403.6100 (1999.61.00.003878-4) - MILTON MACHADO X MILTON PAULINO X MIRAILDE PEREIRA LIMA X MITSUYOSHI HAYASHIDA X MOGRI BUENO DE CAMARGO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Fls. 395/406: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das petições de documentos juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006871-94.1999.403.6100 (1999.61.00.006871-5) - DAVID BARBOSA BRAGA X DERALDO MARQUES ALVES X DERCIO MARQUES CALDEIRA X DIRCO FIRMINO VIEIRA X DJALMA DOS SANTOS FREITAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 382: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido da Contadoria Judicial Após, voltem os autos conclusos. Int.

0033546-94.1999.403.6100 (1999.61.00.033546-8) - ROSA RODRIGUES DE CAMARGO X JOSE FRANCO DE CAMARGO X JOAO BENEDITO DA SILVA X BAPTISTA ALVES DOS SANTOS(Proc. ANA MARIA DIAS ALMEIDA E SP133788 - ANA PAULA FRANCO NUNES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos em Inspeção. Considerando o noticiado pela imprensa da possibilidade de acordo em demanda judicial envolvendo FGTS com juros progressivos, a dificuldade que se apresenta no feito na aquisição dos extratos tanto da ré quanto da parte autora e o disposto no inciso IV do artigo 125 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à viabilidade na realização de acordo nestes autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0048966-42.1999.403.6100 (1999.61.00.048966-6) - ESMERALDA APARECIDA VITOR X EUGENIO GONCALVES RIBEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0034942-06.2000.403.0399 (2000.03.99.034942-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017154-16.1998.403.6100 (98.0017154-1)) JOSE MOURA LEITE X IVANILSON CARLOS DE LIMA X JOSE PAIVA X FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS X JOSE LUIZ DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009264-55.2000.403.6100 (2000.61.00.009264-3) - JOSUE QUATROCCI(SP045242 - ALDO FERREIRA NOBRE E SP032600 - NILDO DORIGHELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009705-36.2000.403.6100 (2000.61.00.009705-7) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X DALVA DA SILVA COSTA X FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO X CARLOS ALBERTO FERRAZ DE LIMA X SIMONE CRISTINA ELIAS CARLOS X ISAIAS PAES RIBEIRO X PEDRO MORAES X CONSTANTINO LOPES DA VERA CRUZ X MIGUEL VINUTO DE SOUZA NETO(SP139486 - MAURICIO NAHAS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Fls. 318/319: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0043510-77.2000.403.6100 (2000.61.00.043510-8) - IDENOR DUO X CID ESCADA RODRIGUES X HOMERO CLEMENTINO DE SOUZA(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fl. 268: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000104-35.2002.403.6100 (2002.61.00.000104-0) - GUILHERME MACHADO DEL CAMPO X WALTER RODRIGUES X ROSENDO MONTEIRO TAVARES X LUIZ CESAR BOSCHINI X LUIZ GERALDO RAMOS MONTEIRO X LOURIVAL VISOTTO X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA TACONI X RENI JOSE VIEIRA X MARLENE VILELA TEIXEIRA DE CARVALHO X ROSELI DE FATIMA PINTER(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029179-22.2002.403.6100 (2002.61.00.029179-0) - ANDRE LUIZ DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS(SP155300 - FÁBIO LUÍS VIEIRA GLINGANI E SP074231 - PATRICIA CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de nova publicação do despacho de fl. 249, haja vista que a disponibilização do despacho deu-se em nome do advogado Dr. Fábio Luís Vieira Glingani, que consta da procuração juntada com a inicial e não se encontra nos autos sua renúncia ou desligamento. Ademais não há no feito requerimento efetuado pela parte autora, para que as publicações sejam feitas apenas em nome da Dra. Patricia Calil Barriatto. Destarte, para que não haja prejuízo a parte autora, defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para manifestação acerca do despacho de fl. 249. Inclua-se o nome da Dra. Patricia Calil Barriatto, no Sistema Processual da Justiça Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029764-40.2003.403.6100 (2003.61.00.029764-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARISTELA NORTE DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício e da guia de depósito juntados pelo Banco Bradesco. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004729-44.2004.403.6100 (2004.61.00.004729-1) - ANTONIO FRANCO SOBRINHO(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em Inspeção. Fl. 254: Diante da documentação juntada e da petição da Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012027-87.2004.403.6100 (2004.61.00.012027-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X ATRIO COR IND/ E COM/ DE CORANTES E PIGMENTOS LTDA

Vistos em Inspeção. Expeça-se novo mandado de citação, no endereço informado pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021848-47.2006.403.6100 (2006.61.00.021848-3) - DAVID BITMAN(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP142216 - DEBORA DE FREITAS MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 193/195: Diga o autor quanto à manifestação da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011707-32.2007.403.6100 (2007.61.00.011707-5) - FUMIE SAHARA DOS SANTOS(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício elaborado pelo contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013196-07.2007.403.6100 (2007.61.00.013196-5) - FELIPE SCHINCAGLIA ABREU DE VASCONCELLOS(SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 132/135: Diga o autor sobre os documentos. Após, faça-se conclusão. Int.

0015265-12.2007.403.6100 (2007.61.00.015265-8) - ANA ZAVATINE(SP082596 - MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE E SP090374 - ANA PAULA RIELLI RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016076-69.2007.403.6100 (2007.61.00.016076-0) - EDUARDO OZORIO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016234-27.2007.403.6100 (2007.61.00.016234-2) - DORIVAL LOPES CABRERA ABARCA X SHIRLEI MONTECHIESI CABRERA X MARCIO CABRERA ABARCA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029562-24.2007.403.6100 (2007.61.00.029562-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017403-49.2007.403.6100 (2007.61.00.017403-4)) AFAFE ZAKKA(SP138884 - DANIELA CRISTINA

RODRIGUES NASTARI E SP038078 - LUCIA MARIA JOTTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0031258-95.2007.403.6100 (2007.61.00.031258-3) - RENATO NUNES FERREIRA X FERNANDA NUNES FERREIRA(SP250632A - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos em Inspeção. Fls. 105/107: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0077228-97.2007.403.6301 (2007.63.01.077228-5) - VICENTE CLAUDIO JANNARELLI(SP096499 - VICENTE CLAUDIO JANNARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003169-28.2008.403.6100 (2008.61.00.003169-0) - FABIA MARIA DAVELLO FERRARA(SP222632 - RICARDO CORDEIRO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos pedidos formulados na petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024866-08.2008.403.6100 (2008.61.00.024866-6) - CLEMENTINA MARIA BELLI(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0027905-13.2008.403.6100 (2008.61.00.027905-5) - AMERICO BAETA NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028909-85.2008.403.6100 (2008.61.00.028909-7) - ANTONIO ALMICAR DIAS - ESPOLIO X ISABEL DE OLIVEIRA DIAS X ISABEL DE OLIVEIRA DIAS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030795-22.2008.403.6100 (2008.61.00.030795-6) - ZELINA SILVA MAGALHAES(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em Inspeção. Fls. 106/113: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0032166-21.2008.403.6100 (2008.61.00.032166-7) - RUTH CARLOTA IGNARRA PINTO BOLLIGER X RAUL BOLLIGER NETO X SERGIO PINTO BOLLIGER X FLAVIO PINTO BOLLIGER(SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da juntada da petição de fls. 45/114, revogo o despacho de fl. 74. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar os co-autores Raul Bolliger Neto, Sergio Pinto Bolliger e Flavio Pinto Bolliger. Após, cite-se. Int.

0032702-32.2008.403.6100 (2008.61.00.032702-5) - LUIZ FERNANDO MANINI X ANTONIO CARLOS SILVA FELIX X CELIA MARIA DA SILVA FELIX X LUCIANA ESTHER DA SILVA FELIX X ANA PAULA DA SILVA FELIX X EDUARDO ROBERTO MONTEL X KOZUE KIMURA X MARIA APARECIDA SANTANA DOS SANTOS X NELSON SOUTO GARCIA X PEDRO MOREIRA DE SOUZA X TELMA RODRIGUES RANGEL X ZENAIDE TURQUETTO FRANCHI(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em Inspeção. Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, integralmente o despacho de fl. 151, trazendo ao feito os extratos faltantes. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0033081-70.2008.403.6100 (2008.61.00.033081-4) - ODUVALDO FERREIRA(SP125803 - ODUVALDO

FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos em Inspeção. Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0033349-27.2008.403.6100 (2008.61.00.033349-9) - JOSE FLAVIO PECORA - ESPOLIO X IONE ROSSI PECORA X MARIA FERNANDA PECORA GEDEON X JOSE RICARDO PECORA X LUIS ARTUR PECORA(SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E SP257112 - RAPHAEL ANDRADE PIRES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em Inspeção. Fls. 130/154: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001556-36.2009.403.6100 (2009.61.00.001556-1) - JOSE GUERINO - ESPOLIO X MARIA ALEXANDRE GUERINO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004333-91.2009.403.6100 (2009.61.00.004333-7) - PEDRO PIOLI(SP223526 - REGIANE AEDRA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0001770-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001770-5) - FERNANDO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em Inspeção. Fl. 26/36: Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Observo, que a parte autora, em seu pedido de reconsideração faz mudanças em sua causa de pedir. Destarte, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca dos pedidos da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002621-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002621-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X PROBANK S/A

Diante da juntada da guia referente as custas processuais, cite-se. Int.

0003237-07.2010.403.6100 (2010.61.00.003237-8) - MARCIO ALBUQUERQUE CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Diante da informação da interposição de Agravo de Instrumento, aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004300-67.2010.403.6100 (2010.61.00.004300-5) - MARIA CRISTINA SAMPAIO DIAS X DIEGO SAMPAIO DIAS SPERB(SP155258 - RICARDO BANDEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia referente ao pagamento das custas processuais. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009735-22.2010.403.6100 - APARECIDA IVONE YOSHIARA(SP078378 - AVANIR PEREIRA DA SILVA E SP245760 - VANIA COSMO TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0009755-13.2010.403.6100 - CATSUCO KOBE(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as prevenções apontadas no termo de fls. 17/18, trazendo ao feito cópias da petição inicial, sentença e acórdão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009796-77.2010.403.6100 - ADELAIDE FERNANDES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Pelo exposto, ausentes, por ora, os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intime-se...

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0031801-06.2004.403.6100 (2004.61.00.031801-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051278-25.1998.403.6100 (98.0051278-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOSE ALVES DOS REIS X JOSE ALVES FILHO X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE ANTONIO MISSIO X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Fls. 210/244: Vistos em Inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021113-68.1993.403.6100 (93.0021113-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016793-72.1993.403.6100 (93.0016793-6)) METAFIL S/A IND/ E COM/(SP107293 - JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 196: Defiro a penhora de ativos em nome do (a) (s) executado (a) (s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome deste (s), deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Efetivado o referido bloqueio, intime (m) - se o (a) (s) executado (a) (s) a fim de que ofereça impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405895-52.1981.403.6100 (00.0405895-0) - MONTEDISON FARMACEUTICA S/A X FAZENDA NACIONAL Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0674393-80.1985.403.6100 (00.0674393-5) - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011387-31.1997.403.6100 (97.0011387-6) - ADELINO DO CARMO RODRIGUES X ALCIR FRANCISCO FRANZIN X ANA CESAR X ANA MARIA DA CONCEICAO SILVA X ANELZINA ALVES AMERICO X ANGELINA APPARECIDA CATAPANNO X ANTONIO RAPOSO TEIXEIRA X ANTONIO COZZETTO X ANTONIO DE PADUA JUNGO X ARLETE MARQUES DA SILVA X AUREA LAMAS X BARBARA YARA SANTANA MARQUES DE AQUINO X BEATRIZ DA COSTA PEREIRA X BENICIO DOS SANTOS X BERENICE IZOLETE PEREIRA DE VARGAS X CARMELA HILDA ACCARDO X CARMEZIN SANTANA CAVALCANTE X CATHARINA NABARRETE NENNA X CLAUDIO DE FREITAS X CLEOMAR SOUZA FERREIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0047706-61.1998.403.6100 (98.0047706-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028703-23.1998.403.6100 (98.0028703-5)) CATIA SPINELLI X ISMAEL BIGHETTI TEIXEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP136220 - ROSANGELA MARIA POSSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0087994-48.1999.403.0399 (1999.03.99.087994-4) - ANTONIO SANTASUZANA X CLOVIS SAVERIO DE LUCA X JULIO GERMANO OTTO PAULO BOEGER X LUCI LUZ X VALDETE DOS SANTOS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0027144-55.2003.403.6100 (2003.61.00.027144-7) - VALDIR DE ANDRADE COSTA X ACACIA SANDRA ANDRADE COSTA(SP205028A - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0034863-88.2003.403.6100 (2003.61.00.034863-8) - SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI X ADEMIR SCABELLO JUNIOR X AMALIA CARMEN SAN MARTIN X BEATRIZ BASSO X DIONISIO DE JESUS CHICANATO X ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO X HELOISA YOSHIKO ONO DE AGUIAR PUPO X HENRIQUE MARCELLO DOS REIS X KAORU OGATA X LENA BARCESSAT LEWINSKI X LUCILA MORALES PIATO GARBELINI X MARA TIEKO UCHIDA X MARCELO ELIAS SANCHES X MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA X MARIANA MONTEZ MOREIRA X MARINA RITA MASCHIETTO TALLI COSTA X NILTON RAFAEL LATORRE X PAULA MARTINS DA SILVA COSTA X REGINA LUCIA GUAZZELLI FREIRE MARMORA X REGINA ROSA YAMAMOTO X ROGERIO EMILIO DE ANDRADE X ROSA MARIA PELLAGRINI BAPTISTA DIAS X SANDRA SORDI X SAYURI IMAZAWA X SUELY CLINIO DA SILVA CORREIA X TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009963-07.2004.403.6100 (2004.61.00.009963-1) - GULLERMO PASCUAL LAGUENS PARAMO X SELMA KRIVTZOFF LAGUENS PARAMO(SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI79892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0021868-72.2005.403.6100 (2005.61.00.021868-5) - QUATRO MARCOS LTDA X QUATRO MARCOS LTDA - FILIAL S JOSE DOS QUATRO MARCOS X QUATRO MARCOS LTDA - FILIAL ALTA FLORESTA X QUATRO MARCOS LTDA - FILIAL JUARA X QUATRO MARCOS LTDA - FILIAL COLIDER X QUATRO MARCOS LTDA - FILIAL VILA RICA X QUATRO MARCOS LTDA - FILIAL JALES(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO E MT002615 - JOSE GUILHERME JUNIOR E MT004266 - MARCELO ZANDONADI) X INSS/FAZENDA

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0023655-18.2005.403.6301 (2005.63.01.023655-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010476-17.2005.403.6301 (2005.63.01.010476-0)) WASHINGTON GALDINO DE SOUZA X ARIANE CARAMIGO MARCIANO DE SOUZA(Proc. 2022 - PHELIPPE VICENTE DE PAULA CARDOSO E Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0019565-51.2006.403.6100 (2006.61.00.019565-3) - SONIA CASTREZANA PINTO CARLOS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0021481-23.2006.403.6100 (2006.61.00.021481-7) - NORBERTO RODOLFO DAMMROZE X VIRGINIA MARTINEZ DAMMROZE(SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO E SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUCAS) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI79892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0093889-88.2006.403.6301 (2006.63.01.093889-4) - CELIA NARIMATSU(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES E SP214358 - MARCELO YAMASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI78378 - LUIS

FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011607-77.2007.403.6100 (2007.61.00.011607-1) - MARINA SARRA PAULI(SP123039 - RITA DE CASSIA PAULI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0023466-56.2008.403.6100 (2008.61.00.023466-7) - JOSE CARLOS ROSSETTI(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0027023-51.2008.403.6100 (2008.61.00.027023-4) - ORLANDO AGOSTINHO(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0034338-33.2008.403.6100 (2008.61.00.034338-9) - ZELIA ADRIANA REGEDOR X TEREZINHA ZULMIRA REGEDOR(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0017670-50.2009.403.6100 (2009.61.00.017670-2) - ALZIRO JOSE DAVILA NETO X DAJELDO BICCA MONTEIRO - ESPOLIO X MIRKA LOURDES BORREGO X DOMINGOS SAVIO ABS CRUZ X DOORGAL LOPES BORGES X IVAN PAULO SOUZA MARTINS X JOSE MARCAL VIEIRA - ESPOLIO X ROSENIRA MARCAL VIEIRA X MOACYR GARIBALDI X JOSE ANTONIO SAPATEIRO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES FERNANDES SAPATEIRO X NELSON CONDE - ESPOLIO X ROSEMILIA SANTOS CONDE X WALTER KNORRE(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0019331-64.2009.403.6100 (2009.61.00.019331-1) - JOSE FELIPPE(SP090580 - MARCIA APARECIDA FELIPE) X BANCO BRADESCO S/A(SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE E SP097512 - SUELY MULKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE E SP211929 - JOSÉ CARLOS MANCINI JÚNIOR)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023542-80.2008.403.6100 (2008.61.00.023542-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059349-50.1997.403.6100 (97.0059349-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JOANA DARC PIRES X VALNI ADORNO CHIAVEGATTO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011149-36.2002.403.6100 (2002.61.00.011149-0) - JURANDIR MENDES FRAZAO X MARIA DE JESUS RIBEIRO MENDES - ESPOLIO X JURANDIR MENDES FRAZAO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY

GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010476-17.2005.403.6301 (2005.63.01.010476-0) - WASHINGTON GALDINO DE SOUZA X ARIANE CARAMIGO MARCIANO DE SOUZA(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

Expediente Nº 2931

ACAO DE DESPEJO

0035733-95.1987.403.6100 (87.0035733-2) - SAVOY IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA.(SP011322 - LUCIO SALOMONE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DE SAO PAULO(SP109658 - MARCELLO PEREIRA ARAUJO)

...Tendo em vista a manifestação das partes, homologo o pedido de desistência da execução, conforme requerido, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764485-70.1986.403.6100 (00.0764485-0) - ALCIDES GONCALVES X ANGELO OSWALDO MASTELINI X ANTONIO BENJAMIN DANIEL X ANTONIO GOMES DOS SANTOS X ANTONIO RODRIGUES X DANIEL GADELHA X DAVID DE OLIVEIRA FONSECA X CARIVALDO FIGUEIROA X EDGAR TEIXEIRA X ENIO ALVES FERNANDES X ESPERIDIAO GONCALVES X FLORIANO ALVES DO NASCIMENTO X FLORIANO DIOGO DE OLIVEIRA X ISRAEL SANTOS X JACY PINTO COELHO X JOAO DOS SANTOS X JOAO PESSOA DE AQUINO RAMOS X JOAO VEIGA DO MARCO X JOSE ALVES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE CAMILO NASCIMENTO X JOSE DE OLIVEIRA BARROS X JOSE FERREIRA LIMA X JOSE GOMES CRUZ X JOSE HIGINO COSTA X JOSE MACIEL MELO X JOSE NELLO ORSOLON X JOSE OCTACILIO PEREIRA X JOSE PRADO FERREIRA X JOSE TEIXEIRA GONCALVES X LEANDRO DE OLIVEIRA PLUMA X MANOEL FRANCISCO FERNANDO FILHO X MANOEL GONZAGA DA SILVA X MARINO RAMOS ROBLEDO X MESSIAS RODRIGUES DA SILVA X PEDRO DOMENICH X RUBENS DE SOUZA X SEVERINO OLEGARIO DE SOUZA X WALDEMAR AUGUSTO PEREIRA X WALDYR CARVALHO SANTANNA X WALDYR DA SILVA PORTO X WALTER TELES X WILSON PINTO X ABDIAS MACIEL DA SILVA X AURELIO GONCALVES X CUSTODIO CAMAZ MOREIRA X DEORACY MESSIAS DE OLIVEIRA X DURVALINO DEOGLACIANO DOS SANTOS X JOAO BRASILINO RIBEIRO X JOAQUIM RODRIGUES DE SALES X JOSE CHAGAS FILHO X JOSE DA COSTA X MANOEL BENEDITO X PEDRO FERRAZ X PETRONILO JOSE DA COSTA X REGINALDO GONCALVES(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo-se a sentença de fls. 2467/2468 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Solicito o comparecimento urgente para retirada do alvará de levantamento a título de honorários advocatícios. Ressalto que o prazo para retirada é de apenas 30 dias. Int.

0061358-82.1997.403.6100 (97.0061358-5) - HELENO CAVALCANTI SILVA X PAULO RABIATTI X DURVALI KRZISKI X CLAUDIO TORETA X FABIO GONCALVES X MAFALDA CATENASSI BERTECHINE X MARIA SHIRLEY FARIA X MAGDALENA DELLA VALLE X JENNY MARCINKIEVICIUS X ARCHIMEDES FRANCHELI(SP099365 - NEUSA RODELA E Proc. VALDOMIRO RIBEIRO PAES LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor da procuradora dos autores. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

0014675-79.2000.403.6100 (2000.61.00.014675-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008250-36.2000.403.6100 (2000.61.00.008250-9)) PAULO SERGIO VICENTE X OLGA MARIA DE ABREU VICENTE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, somente para excluir a incidência do

CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Em conseqüência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, com juros de mora no importe de 0,5% ao mês e, a partir da vigência do Novo Código Civil, com juros de mora e correção monetária conforme Resolução n. 561/07 do CJF. Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Diante da sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei.

0027455-17.2001.403.6100 (2001.61.00.027455-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015948-59.2001.403.6100 (2001.61.00.015948-1)) MAURICIO RODOLFO GOES(SP038109 - ALTEVINO CINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

...Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a ré a retirar o nome da parte autora do SERASA, inscrito em razão da emissão de cheques por terceiro, sem a devida provisão de fundos em seu nome, e a indenizá-lo por danos morais sofridos, no montante de R\$7.000,00. Os juros de mora, incidentes a contar do evento danoso (data da abertura da conta corrente - 05.07.1999 - fl. 35), nos termos da Súmula nº 54 do STJ, regular-se-ão pelo disposto no Manual de Cálculos, devendo, a partir do novo Código Civil, incidir exclusivamente a Taxa Selic, inacumulável com outros critérios de juros ou índices de correção monetária, pelo que se afasta a Súmula 362 do STJ. Presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o nome do autor seja excluído dos cadastros de proteção ao crédito, com relação aos débitos oriundos da emissão de cheques por terceiro, sem a devida provisão de fundos em seu nome, objeto desta demanda. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

0029970-25.2001.403.6100 (2001.61.00.029970-9) - ROSANA MORELI TERRA MEDINA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP069592 - MARIA DEL ROSARIO GOMEZ JUNCAL CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo-se a sentença de fl. 236 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0015907-58.2002.403.6100 (2002.61.00.015907-2) - MARINHO ALVES(SP041981 - ANTONIO DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKU)

...Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a ré a indenizar o autor por danos morais sofridos, no montante de R\$8.000,00, e por danos materiais, no valor de R\$27.976,00, atualizado para 01.07.2002. Incidir-se-ão juros de mora, em referência aos danos morais e materiais, a contar do evento danoso (data do saque indevido - 21.07.1993 - fls. 14/15), nos termos da Súmula nº 54 do STJ, observando-se o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho de Justiça Federal; a partir do novo Código Civil, incidirá exclusivamente a Taxa Selic, inacumulável com outros juros ou índices de correção monetária, pelo que se afasta a Súmula 362 do STJ. No que se refere aos danos materiais, além dos juros de mora já citados, os valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir de 01.07.2002 até o advento do novo Código Civil, quando se terá a incidência exclusiva da Taxa Selic na forma supra mencionada. Em conseqüência, declaro o extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

0000621-69.2004.403.6100 (2004.61.00.000621-5) - FRANCISCO DE SANTANA MEDRADO(SP181124 - AILTON SOUZA BARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial e, via de conseqüência, extingo o presente feito, com resolução de mérito nos termos do no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor do réu, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, devidamente atualizados, que somente serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50.

0004582-76.2008.403.6100 (2008.61.00.004582-2) - SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP170507A - SERGIO LUIZ CORRÊA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil c.c. artigo 6º, da Lei 11.941/09, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

0008115-43.2008.403.6100 (2008.61.00.008115-2) - IMERYS DO BRASIL COM/ DE EXTRACAO DE MINERIOS

LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido IMPROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor do réu, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, devidamente atualizados. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento interposto, da prolação de sentença nestes autos.

0008394-29.2008.403.6100 (2008.61.00.008394-0) - ANGELO CAIO MENDES CORREA(SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO E SP216457 - WILSON TOMIO KANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, par. 4º, do CPC, por força do princípio da causalidade.

0026800-98.2008.403.6100 (2008.61.00.026800-8) - TERESA MARIA CRISTINA FRANCO DA ROCHA PINTO(SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 84/87. Expeça-se alvará para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 82 em favor da requerida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0005144-17.2010.403.6100 - ATAIDE APARECIDO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido constante da inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da gratuidade de justiça, bem como em razão do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.264-40/2001, que é norma especial em relação aos artigos 20 e 21, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicado às ações ajuizadas após 27 de julho de 2001. Tem o referido artigo 29-C a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030490-72.2007.403.6100 (2007.61.00.030490-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055199-94.1995.403.6100 (95.0055199-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X MANOEL DE ALMEIDA X MARIA MARGARIDA DUARTE X MARIO FERREIRA MANSUR GUERIOS X MARLENE ROSSI SEVERINO NOBRE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 108/110 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011976-42.2005.403.6100 (2005.61.00.011976-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045140-47.1995.403.6100 (95.0045140-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES) X ROSEMARY SOARES ANDRADE X RUNIVAN NACKLE X SEBASTIAO ALVES DOS REIS FILHO X SIDNEI CITERO X SILVIA MARIA DE OLIVEIRA ORLANDI(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 392/396 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MANDADO DE SEGURANCA

0015032-78.2008.403.6100 (2008.61.00.015032-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004582-76.2008.403.6100 (2008.61.00.004582-2)) SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP170507A - SERGIO LUIZ CORRÊA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil c.c. artigo 6º, da Lei 11.941/09, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a

ação. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

CAUTELAR INOMINADA

0008250-36.2000.403.6100 (2000.61.00.008250-9) - PAULO SERGIO VICENTE X OLGA MARIA DE ABREU VICENTE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à ré que se abstenha de promover a cobrança do bem de forma judicial, ou a alienação extrajudicial, e que não encaminhe o nome dos autores a cadastros de proteção ao crédito, até decisão final. Custas processuais ex lege. Honorários advocatícios pela ré em 10% sobre o valor atribuído à causa.

0017307-63.2009.403.6100 (2009.61.00.017307-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CLINICA MEDICA SERGIO VAISMAN LTDA(SP066314 - DAVID GUSMAO)

...Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à autora, os quais, por força do disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003912-72.2007.403.6100 (2007.61.00.003912-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X PETRUCIA SEBASTIANA DOS SANTOS

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, reconhecendo a superveniente falta de interesse de agir do autor, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, fazendo-o na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

0018484-96.2008.403.6100 (2008.61.00.018484-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X LIDER DE MOVIMENTOS SOCIAIS DO PREDIO SEDE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM SAO PAULO

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, reconhecendo a superveniente falta de interesse de agir do autor, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, fazendo-o na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

0003327-15.2010.403.6100 (2010.61.00.003327-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X OTILIA FERREIRA DOS SANTOS TEIXEIRA

...Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2935

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0051718-31.1992.403.6100 (92.0051718-8) - JOSE SCAGLIUSI NETO(SP047911 - ARMANDO MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Diga a ré no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre o pedido de desistência o autor. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006390-73.1995.403.6100 (95.0006390-5) - ROBERTO HIROYATA AKUTAGAWA X RENATO VICENTE BARBOSA X SUELI APARECIDA DE LATORRE X SONIA REGINA GAKU X SONIA RIBEIRO NEPOMUCENO THIMOTEO X SOLANGE CAMARGO COBO BAUTISTA X SEBASTIAO ANASTACIO DA SILVA JUNIOR X SEBASTIAO PESSOA SOBRINHO X SONIA COSME DAMIAO X SOLANGE APARECIDA MONEZI EL KADRE(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls.468/478: Encaminhem-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator da 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0015713-29.2000.403.6100 (2000.61.00.015713-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010195-58.2000.403.6100 (2000.61.00.010195-4)) RINALDO DE ABREU X VESSIA CRISTIANE VIANA DE ABREU(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP108441 - LUIS FERNANDO TAVORA SANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO E SP093190)

- FELICE BALZANO)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0001831-63.2001.403.6100 (2001.61.00.001831-9) - CARLOS ALVES BRUNO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Admito a inclusão da União Federal, no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para que se procedam as anotações de praxe. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por serem os autores beneficiários da justiça gratuita os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto na Resolução n.558, de 22/05/2007. Int.

0019025-42.2002.403.6100 (2002.61.00.019025-0) - VALDIR PEDRO SALGADO X MARIA ISABEL FERNANDES SALGADO(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0021229-59.2002.403.6100 (2002.61.00.021229-3) - MARIA MOREIRA DOS SANTOS X ALMIR ARAUJO DE LIMA(SP173985 - MARIA DE FATIMA SILVA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0005740-45.2003.403.6100 (2003.61.00.005740-1) - NEWTON MARIANO X BADIA MARIANO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP131585 - ADRIANA TOZO MARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora o pagamento da 2ª parcela dos honorários periciais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, fica preclusa a referida prova, vindo os autos conclusos para sentença. Int.

0002643-66.2005.403.6100 (2005.61.00.002643-7) - ROSA MARIA LOPES DE MOURA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0005909-61.2005.403.6100 (2005.61.00.005909-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002840-21.2005.403.6100 (2005.61.00.002840-9)) INSTITUTO CRIAR DE TV E CINEMA(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0013597-74.2005.403.6100 (2005.61.00.013597-4) - ACACIO JOSE ALVES DO NASCIMENTO X MILENE APARECIDA GONCALVES NASCIMENTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0901581-63.2005.403.6100 (2005.61.00.901581-3) - DEBORA SANT ANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0003445-30.2006.403.6100 (2006.61.00.003445-1) - SCOPUS TECNOLOGIA LTDA X BANCOCIDADE ADM DE CARTOES NEGOCIOS E SERVICOS LTDA X BANEBCORRETORA DE SEGUROS S/A X BRADESCO TEMPLETON ASSET MANAGEMENT LTDA X BRADESPAR S/A X BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES LTDA X FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0015051-55.2006.403.6100 (2006.61.00.015051-7) - NATURA COSMETICOS S/A(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0010916-58.2010.403.6100 - ASSOCIACAO INDEPENDENTE DE FARMACIA E DROGARIAS DE SAO PAULO - ASSIFAR(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Pelo exposto, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a emenda da inicial, sob pena de extinção do feito, com fulcro nos arts. 267, do mesmo codex, em função de sua ilegitimidade as agendum.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2414

MONITORIA

0006357-63.2007.403.6100 (2007.61.00.006357-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X VANIR FERREIRA GOMES(SP072094 - NOEMIA VIEIRA FONSECA)

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0019051-64.2007.403.6100 (2007.61.00.019051-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X REGINA APARECIDA DELL ARINGA(SP082069 - ELAINE SICOLI PACHECO)

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0030913-32.2007.403.6100 (2007.61.00.030913-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X METAL SAO BERNARDO IND/ E COM/ LTDA X ROSENDO QUERO CARRILLO

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0030981-79.2007.403.6100 (2007.61.00.030981-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCIA SARAIVA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Defiro o leilão do imóvel.Considerando-se a realização da 57ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20 de julho de 2010 às 11 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a primeira praça, fica desde logo designado o dia 03 de agosto de 2010 às 11 horas para realização da segunda praça.Intimem-se a executada e demais interessados, nos termos do artigo 687, 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

0031705-83.2007.403.6100 (2007.61.00.031705-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C FALCAO COSMETICOS IND/ E COM/ LTDA X MARCELO BAPTISTA MARINO X NICOLAU MARINO(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Ciência à Autora do pagamento efetuado, ficando desde já deferida a expedição de alvará de levantamento em seu favor caso não haja divergência quanto ao valor.Int.

0032707-88.2007.403.6100 (2007.61.00.032707-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ANDRESSA VIEIRA FERNANDES X DANIEL VIEIRA COUTINHO(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO)

Vistos, etc... A Requerente informa a fls. 128 a perda do objeto desta medida, tendo em vista o acordo formalizado

administrativamente. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0035149-27.2007.403.6100 (2007.61.00.035149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS
Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0017055-94.2008.403.6100 (2008.61.00.017055-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DIANE MARIANO DOS SANTOS X ODAIR ANTONIO DA SILVA
Defiro à Embargante os benefícios da justiça gratuita. Vista à Embargada para impugnação, bem como para manifestação expressa sobre a proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0020912-51.2008.403.6100 (2008.61.00.020912-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ULYSSES DA SILVA(SP242238 - ULYSSES DA SILVA) X FERNANDO RODRIGUEZ PARDO X WILMA APARECIDA NUNES RODRIGUEZ
1. Anote-se a interposição do agravo retido. 2. Cumpra a Autora o quanto determinado a fls. 125, itens 2 e 3, no prazo de cinco dias. No silêncio, intime-se pessoalmente.Int.

0001118-63.2008.403.6126 (2008.61.26.001118-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X R&S PECAS E SERVICOS DE MOTORES LTDA X JAIR ROBERTO OLIVEIRA RAIS X TEREZINHA DE JESUS AVERSANI RAIS X ANGELA CARDOSO LIRA RAIS
Indefiro a citação de R&S PEÇAS E SERVIÇOS na pessoa de Angela Cardoso Lira Rais que não é representante legal da empresa, bem como nova tentativa de citação no segundo endereço indicado que não é o endereço da empresa conforme certidão de fls. 127. Observo ademais que o endereço da empresa constante do cadastro da Receita Federal já foi diligenciado sem sucesso. Assim sendo, comprove a Autora que esgotou os meios a seu dispor para a localização dos sócios, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran.Int.

0026563-30.2009.403.6100 (2009.61.00.026563-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SIMONE CARNEIRO DOS SANTOS X ANTONIO CARNEIRO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO CARNEIRO SANTOS(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
Em que pese a manifestação da Autora em negrito a fls. 106, em casos semelhantes têm havido recusa à negociação por parte da agência responsável pelo contrato, justamente sob a alegação de que o caso está sub judice. Não obstante, suspendo o curso deste feito pelo prazo de trinta dias para que os Requeridos compareçam à agência para tentativa de negociação do débito na via administrativa, devendo as partes manifestar-se ao final deste prazo quanto ao sucesso das tratativas. Em caso negativo, deverá a Autora no mesmo prazo comprovar que a agência apresentou aos Requeridos proposta de negociação, sob pena de ser considerada litigante de má-fé.Int.

ACAO POPULAR

0023893-19.2009.403.6100 (2009.61.00.023893-8) - CASSIO LEANDRO ENGEL(SP281328 - MICHELE DOMINGUES RODRIGUES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Honorários advocatícios e custas judiciais indevidos, com fundamento no artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 19 da Lei n. 4.717/65.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000649-27.2010.403.6100 (2010.61.00.000649-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023393-50.2009.403.6100 (2009.61.00.023393-0)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)
No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intime-se.

0002766-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002766-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023393-50.2009.403.6100 (2009.61.00.023393-0)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intime-se.

0008027-34.2010.403.6100 (2009.61.00.025869-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025869-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025869-0)) CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Reconsidero o despacho de fls. 26 e indefiro liminarmente estes embargos à execução, tendo em vista que o subscritor da inicial não possui capacidade postulatória. Assim sendo, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se estes autos, findos, trasladando cópia desta decisão para os principais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026841-46.2000.403.6100 (2000.61.00.026841-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CRATEC CONSTRUÇOES E COM/ LTDA X RONALDO ANTUNES X ROSANA OLIVEIRA MONTILHA

Fls. 381/382: reperto-me aos despachos de fls. 302, item 2, e 375. Aguarde-se a resposta do ofício. Int.

0020401-29.2003.403.6100 (2003.61.00.020401-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SIDNEI JOSE DIAS

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0015444-14.2005.403.6100 (2005.61.00.015444-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CENTRO PAPELEIRO DE ABASTECIMENTO PAULISTA LTDA X LAERCIO VALTER DA SILVA X ARISTON ALVES DE OLIVEIRA (SP235577 - KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS E SP230821 - CRISTIANE BATALHA BACCHI BOÉ)

Fls. 324: Indefiro o pedido por tratar-se de repetição, meramente protelatória, de diligência que já restou infrutífera, estando sobejamente demonstrada nestes autos a insuficiência econômica dos sócios da empresa executada e que esta não mais existe. Int.

0027470-10.2006.403.6100 (2006.61.00.027470-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X NILSON SHINZATO

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0028038-26.2006.403.6100 (2006.61.00.028038-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FLAVIA DE OLIVEIRA FERNANDES NEVES X CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA SILVA X JOSILENE DUARTE DOS SANTOS

Tendo em vista as tentativas infrutíferas de localização, mesmo após diversas pesquisas efetuadas pela Autora e oficiamento à Receita Federal, determino a citação editalícia da Executada FLAVIA DE OLIVEIRA FERNANDES NEVES. Lavre a Secretaria o edital, cuja publicação deverá ser comprovada pela Autora em trinta dias. Após a retirada do edital pela Autora promova a Secretaria a publicação no Diário Eletrônico. Int.

0001345-34.2008.403.6100 (2008.61.00.001345-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X STILLUS COM/ E SERVICOS LTDA X RUBENS MARQUES DA SILVA X ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0027657-47.2008.403.6100 (2008.61.00.027657-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APOSTILAS JOE COM/ DE MATERIAL X JONEAS ALVES GUEDES X SANDRA DE BARROS ALVES GUEDES

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0011610-61.2009.403.6100 (2009.61.00.011610-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X INES CERVEIRA QUINTAS JUARES

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0012355-41.2009.403.6100 (2009.61.00.012355-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SILMARA FIORINE PONTES

J. Sim, se em termos, por 30 (trinta) dias.

0000421-52.2010.403.6100 (2010.61.00.000421-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECHNOAUDIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP X PAULO APARECIDO DA SILVA X ROSA MARIA FERNANDEZ MARTINEZ

Intime-se a Autora a retirar os documentos desentranhados em cinco dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001817-64.2010.403.6100 (2010.61.00.001817-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X HILDA MAGALHAES DA SILVA ANDRADE JESUS

Vistos, etc... A Requerente informa a fls. 38 a perda do objeto desta medida, tendo em vista que a Requerida efetuou o pagamento do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005825-84.2010.403.6100 - RITA DE CASSIA DE DEUS VALENTE X EDUARDO DE DEUS VALENTE X JOSE CARLOS NATALE - ESPOLIO X LUCIA HELENA FERRAZ NATALE X MARIA CLAUDIA FERREIRA X HITOSHI TAMAKI X ERIKA YOSHIE TAMAKI X CELSO HIDEO TAMAKI X ROGERIO COSTA PEREIRA X CAETANO MARCOS SANTORO(SP242345 - HUGO CHUSYD E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 33: Defiro pelo prazo improrrogável de cinco dias, observando que já foi ultrapassado o prazo previsto no artigo 37 do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008670-89.2010.403.6100 - SILVANA TODESCO(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Vista à Requerente da contestação apresentada. 2. Tendo em vista a manifestação da Requerida, determino o envio de e-mail aos setores responsáveis pelo Programa de Mutirão (gicotsps@caixa.gov.br e gicotsps01@caixa.gov.br), solicitando a inclusão deste processo na pauta e que seja informado o dia e hora em que o processo foi pautado. P. I. Cumpra-se.

0010733-87.2010.403.6100 - JOSE RONALDO LEITE PEREIRA(SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o Requerente a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos juntados em cópia simples, bem como esclareça a ação principal a ser proposta. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0011095-89.2010.403.6100 - CLEISA MORENO MAFFEI ROSA(SP102773 - JURANDIR MONTEIRO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Em razão do contrato de fls. 19/20 e 23/31 encontrar-se sub judice, defiro a medida liminar requerida e autorizo que a Autora deposite diretamente junto à C.E.F., sob sua inteira responsabilidade, as parcelas vincendas ainda que nos valores que entende devidos sob pena de cassação desta medida. Dê-se ciência ao Agente financeiro para que não promova medidas de execução ou qualquer outra constritiva contra a Autora, inclusive evitando a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito eis que o próprio imóvel permanece como garantia da dívida, inexistindo prejuízo irreversível para a Requerida, até decisão final. Considerando a situação descrita nos autos, intime-se a CEF para que manifeste seu interesse na realização de audiência de conciliação pelo Programa de Mutirão SFH. Em caso positivo, encaminhe-se e-mail ao setor responsável solicitando dia e hora para realização do ato. P. R. I. Cite-se e oficie-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010954-70.2010.403.6100 - JINAN MOHAMAD ALI HAMADE(SP290938 - PATRICIA ZARANTONELLI BARBOSA) X NAO CONSTA

Providencie a Requerente a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos juntados em cópia simples. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me conclusos os autos tão logo juntado o parecer.Int.

ALVARA JUDICIAL

0006289-11.2010.403.6100 - RAQUEL BINDA BATISTA(SP182113 - ANA PAULA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, pela ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R. e Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4967

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017559-66.2009.403.6100 (2009.61.00.017559-0) - LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO(SP074103 - MARCIO YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Vistos etc.A ação de consignação em pagamento foi julgada improcedente, sob o fundamento de que houve justa recusa eis que o credor não é obrigado a aceitar pagamento pelo devedor de maneira diversa do acordado (fls. 2034/2035 v.º). Verifica-se do exame dos autos que a ré tem o direito de receber os valores acordados com o autor, na medida em que o autor assim o afirma. Ademais, permitir o levantamento do valor depositado pelo autor da ação, reconhecidamente em mora, seria, a toda evidência, dificultar ou inviabilizar a satisfação do direito do credor. Os valores depositados nos autos da consignatória, assim, podem ser levantados pela ré, porque representam, ainda que parcialmente, o pagamento, tendo em vista que serão amortizados no débito. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001728-41.2010.403.6100 (2010.61.00.001728-6) - NEO VILA MARIA(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X JAIME ANTONIO GUADAGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 77: Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias juntada de procuração. Após, cumpra-se decisão de fls. 66. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008046-40.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005559-97.2010.403.6100) DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALFREDO PUJOL EXPRESS SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Mantenho a r.decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0044492-67.1995.403.6100 (95.0044492-5) - CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA(Proc. DANIEL QUINTINO MOREIRA E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Expeça-se certidão conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo ao findo. Int.

0012983-84.1996.403.6100 (96.0012983-5) - IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

0039963-63.1999.403.6100 (1999.61.00.039963-0) - VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA X MGPO INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X INTERATIVA CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA X IBIUNA MARINA GOLF CLUB LTDA X JOSE ADIR LOYOLA X MIGUEL GONCALVES PACHECO E OLIVEIRA X MARIA HELENA GONCALVES E PACHECO(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

0004704-02.2002.403.6100 (2002.61.00.004704-0) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

0010748-37.2002.403.6100 (2002.61.00.010748-5) - A TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0014417-98.2002.403.6100 (2002.61.00.014417-2) - JOAO RICARDO DE SOUZA X MARTIN ENRIQUE SARRASAGUE X REINALDO GARRIDO RUSSO X PAULO MUNIZ X CARLOS EDSON DA MOTTA E SILVA X JOSE MARCOS OLIVA(SP170419 - MARCEL NADAL MICHELMAN E SP032603 - SILVIO RUBENS MICHELMANN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0012965-19.2003.403.6100 (2003.61.00.012965-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005946-59.2003.403.6100 (2003.61.00.005946-0)) MAG COM/ ADM REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0027652-64.2004.403.6100 (2004.61.00.027652-8) - PROVISE SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO E SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0900275-59.2005.403.6100 (2005.61.00.900275-2) - GN RESOUND IND/ E COM/ DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0018663-93.2009.403.6100 (2009.61.00.018663-0) - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS em razão da sentença prolatada às fls. 140/141.Conheço dos embargos de declaração de fls. 146/147, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo(a) embargante de declaração.Pelo anteriormente exposto, verifico que as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do(a) embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I

0026680-21.2009.403.6100 (2009.61.00.026680-6) - BENITO JUAN GARCIA - ESPOLIO X ELISABETH RAMOS DE JUAN(SP257377 - FLORINDA MARQUES DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0000847-64.2010.403.6100 (2010.61.00.000847-9) - BANCO ITAU S/A(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0002245-46.2010.403.6100 (2010.61.00.002245-2) - FRANCOBOLLI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DA EBCT(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM

Cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão de fls. 1015, sob pena de cassação da liminar.Int.

0003794-91.2010.403.6100 (2010.61.00.003794-7) - AOVIVO.TV COMUNICACAO CORPORATIVA LTDA(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E SP257344 - DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS E SP259754 - THIAGO DE MATTOS RHEIN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos...Trata-se de mandado de segurança impetrado por AOVIVO.TV COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional para que sejam considerados os recolhimentos efetuados, bem como determinado o enquadramento da impetrante ao Parcelamento instituído pela Lei 11.941/09.Subsidiariamente, pleiteia, o afastamento dos efeitos do 3º do art. 10 da Portaria Conjunta PGFN nº 6/09, bem como que seja determinado o reenquadramento do impetrante ao parcelamento ordinário promovido pelo processo administrativo 10880.414.870/2008-13.Despacho exarado às fls. 51/52 indeferiu a liminar requerida.Em razão da decisão proferida em sede de liminar interpôs a impetrante Agravo de Instrumento, que teve num primeiro momento, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 113/115).O Procurador Chefe da Fazenda Nacional manifestou-se, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva.O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, prestou informações, sustentando a legalidade do ato ora atacado. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito.É o Relatório.Fundamento e Decido.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, por entender que não tem competência para corrigir a ilegalidade impugnada. As informações da autoridade apontada como coatora em conjunto com o objeto do mandamus e respectivos documentos que instruem a inicial, demonstram que falece ao Procurador Chefe da da Fazenda Nacional em São Paulo, legitimidade passiva, haja vista que os débitos ora discutidos, não se encontram inscritos em dívida ativa.Desta forma, a impetração em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo é ineficaz, tendo em vista não ter ele competência para cumprir a ordem judicial nos moldes pleiteados na exordial. Passo, então, a análise do mérito. Não ocorrendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes na liminar. A Lei nº 11.941/2009 dispôs, no art. 3º, que a inclusão de débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores depende da observância dos requisitos e condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil. Nos limites da previsão legal, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, que nos arts. 10 e 15 dispôs: Art. 10. A adesão ao parcelamento de que trata este Capítulo importará desistência compulsória e definitiva do Refis, do Paes, do Paex e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, e nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 2002, que forem objeto do requerimento. 1º O sujeito passivo que desejar pagar à vista ou parcelar os saldos remanescentes do Refis, do Paes, do Paex, dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, ou nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 2002, deverá formalizar a desistência dessas modalidades exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, nos endereços <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, observado o prazo previsto no art. 12. 2º A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos implicará imediata rescisão destes, considerando-se o sujeito passivo optante notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade. 3º A falta de pagamento da 1ª (primeira) prestação na forma do art. 9º, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês em que for realizado o pedido, ou a falta de apresentação de informações para a conclusão da consolidação na forma e no prazo previstos no art. 15, tornará o pedido sem efeito e não serão restabelecidos os parcelamentos rescindidos em virtude do requerimento de adesão.Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições:I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; eII - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º até a data da consolidação.(...) 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Pelo excerto anteriormente transcrito, depreende-se que a previsão normativa não só decorre de expressa autorização da Lei nº 11.941/2009, como está em consonância com os mecanismos de instituição de programas de parcelamento. Por fim, ressalto que a pessoa jurídica que opta por parcelar seus débitos por meio do aludido programa, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á, incondicionalmente, ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar específica, não sendo permitida a vigência da lei apenas quanto aos preceitos favoráveis. Desta forma, também não há como se acolher o pedido subsidiário do impetrante. Isto posto, em relação ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil.Com relação ao pedido efetuado junto ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança no presente mandamus. Custas ex lege.Deixo de condenar a impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe no art. 25 da Lei 12.016/09. Comunique-se o ora decidido ao Relator do Agravo de Instrumento 009546-11.2010.4.03.0000.P.R.I.O

0011126-12.2010.403.6100 - ATDL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(PR045024 - MARCELO ALMEIDA

TAMAOKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0009049-30.2010.403.6100 - ASSOCIACAO REPRESENTAT DO ASSENT BELA VISTA DO CHIBARRO(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos.Recebo a petição de fls. 137/138 em aditamento à inicial.Defiro o pedido de justiça gratuita.Remetem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo devendo constar Associação Representativa do Assentamento Bela Vista.Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações por não vislumbrar o perigo de imediato perecimento de direito, eis que se trata de mandado de segurança preventivo sem que a impetrante tenha declinado prejuízo imediato de perda de safra.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, com as alterações introduzidas pela Lei 4.348/64. Tratando-se de mandado de segurança coletivo intime-se previamente o representante judicial da pessoa jurídica de direito público para que se pronuncie no prazo de 72 horas nos termos do 2º do art. 22 da Lei 12.016/2009.Após, com ou sem manifestação venham conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

Expediente Nº 4975

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006682-33.2010.403.6100 (2010.61.00.002352-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002352-90.2010.403.6100 (2010.61.00.002352-3)) DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X A FERRADURA SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN)

Mantenho a r.decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0061690-20.1995.403.6100 (95.0061690-4) - JOIAS VIVARA LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. SELMA DE MOURA CASTRO E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 272: Manifeste-se a impetrante. Int.

0018551-81.1996.403.6100 (96.0018551-4) - OSWALDO ZANINI(Proc. JOSE MARIA PAZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial.

0011434-97.2000.403.6100 (2000.61.00.011434-1) - WAVE CAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0016490-14.2000.403.6100 (2000.61.00.016490-3) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSS-SP(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Fls. 465/466: Manifeste-se o SEBRAE, ficando ciente de que, ao requerer a expedição do alvará de levantamento, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB.Int.

0007811-88.2001.403.6100 (2001.61.00.007811-0) - IND/ LITOGRAFICA SANTIM LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0022560-13.2001.403.6100 (2001.61.00.022560-0) - A F SEABRA ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C(SP121867 - LEONORA FERRARO E SP136963 - ALEXANDRE NISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0030628-44.2004.403.6100 (2004.61.00.030628-4) - HOLCIM BRASIL S/A(SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO E SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista trânsito em julgado e petição de fls. 399/401, remteam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0012501-24.2005.403.6100 (2005.61.00.012501-4) - EDUARDO AMBROSINI(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 133: Manifeste-se a impetrante. Int.

0003708-91.2008.403.6100 (2008.61.00.003708-4) - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

0017180-28.2009.403.6100 (2009.61.00.017180-7) - VIACAO PASSAREDO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E PR027739 - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0001926-78.2010.403.6100 (2010.61.00.001926-0) - CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO(SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DIRETOR DEPTO POLITICA SAUDE SEG OCUPACIONAL MINIST PREVIDENCIA SOCIAL X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0002059-23.2010.403.6100 (2010.61.00.002059-5) - HONDA SERVICOS LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Defiro o ingresso da União como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União. Int.

0007109-30.2010.403.6100 - BANCO BRADESCO S/A(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Mantenho a r.decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido de fls. retro. Vista a parte contrária para apresentação de contra-minuta. Dê-se ciência à Advocacia Geral da União desta decisão. Int.

Expediente Nº 4985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667126-57.1985.403.6100 (00.0667126-8) - MARCO EMPREENDIMENTOS LTDA X SYLMAR ADMINISTRADORA LTDA(SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo. Int.

0906062-36.1986.403.6100 (00.0906062-6) - CLINICA DE REPOUSO DOM BOSCO S/C LTDA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS E SP170290 - LUIS CARLOS SANCHES) X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe, passando a constar Ação Ordinária. 2. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 4. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 5. Int.

0050954-45.1992.403.6100 (92.0050954-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033528-20.1992.403.6100 (92.0033528-4)) ROBI ASSESSORIA REPRES PARTICIPACAO E SERVICOS SC LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Primeiramente, intime-se a parte autora para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0049205-85.1995.403.6100 (95.0049205-9) - JOSEFA ARAUJO PEIXOTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X COHAB SP - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0032967-54.1996.403.6100 (96.0032967-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020315-05.1996.403.6100 (96.0020315-6)) TANARI INDL/ LTDA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0002327-34.1997.403.6100 (97.0002327-3) - ROBERTO SILERE NISTICO(SP078886 - ARIEL MARTINS) X MARIA CLARA DA SILVA X REINALDO RUFINI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA E SP078886 - ARIEL MARTINS)

Em cumprimento da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª região, manifeste-se o autor acerca dos créditos realizados pela ré.Int.

0026929-89.1997.403.6100 (97.0026929-9) - LEVI RIBEIRO DE SOUZA X LEACIR DIAS DE ARAUJO FRANCA X LAERCIO FEITAL AZEVEDO X LAERCIO DE SOUZA X APARECIDA LISBOA MELLIN X APARECIDA DE ALENCAR LEITE X JOSE APOLINARIO DA SILVA JUNIOR X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO CORDEIRO DE OLIVEIRA X JOSE CARLITO CARLOS CARNEIRO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Primeiramente, intime-se a parte autora a juntar nos autos o comprovante de recolhimento das custas do desarquivamento.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011405-78.2000.403.0399 (2000.03.99.011405-1) - ANTONIO JOSE COSTA LIMA X ARNALDO NERI DE SOUZA X DESVALDINO DIAS DOS SANTOS X EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS X MANOEL LAURENTINO DA SILVA X MARIA JANY GUERREIRO ARAUJO X MARIA SUELI DE SOUZA X VALDENIR CARRILHO DA ROCHA(SP049994 - VIVALDO GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP026700 - EDNA RODOLFO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0012749-63.2000.403.6100 (2000.61.00.012749-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009237-72.2000.403.6100 (2000.61.00.009237-0)) SIDNEI ROSA TEIXEIRA(Proc. REGINA APARECIDA NAPOLEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

0010426-51.2001.403.6100 (2001.61.00.010426-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ABRAO SIMAO DOS SANTOS

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0011234-75.2009.403.6100 (2009.61.00.011234-7) - VILSON PEDROSO(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009745-66.2010.403.6100 - RUTHE FERREIRA DAS NEVES(SP187227 - AMÁLIA PEREIRA LIMA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GCPLAN PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA

Ciência da redistribuição. Intime-se a parte autora a fim de que apresente a este juízo cópia de seus documentos pessoais, quais sejam, RG e CPF. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0975510-62.1987.403.6100 (00.0975510-1) - INDUSTRIA DE CONFECÇÕES VILA ROMANA S/A(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP183015 - ANA FLÁVIA MELLO BISCOLLA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERN DE S PAULO GUARULHOS

Trata-se nos autos de pedido formulado pela impetrante, de levantamento de valores depositados judicialmente, sob alegação de que o julgado lhe foi favorável. A sentença, mantida pela Instância Superior, julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para que a impetrante recolhesse o Imposto de Importação e o Imposto Sobre Produto Industrializado com redução de 90%, conforme deferido pela Comissão de Política Aduaneira e indicada no aditivo à Guia de Importação nº 297-86/005867-6. A União Federal alega em sua petição de fls. 146/148 que a impetrante não efetuou o recolhimento dos tributos, nos moldes estabelecidos pelo julgado, e, portanto, pede a conversão em renda de 9,57% do valor depositado, correspondente, segundo a União, ao valor atualizado aproximado, liberando o restante para levantamento pela impetrante. Instada a se manifestar, a impetrante limitou-se a pedir o levantamento, deixando de impugnar a alegação da União Federal de que não houve qualquer recolhimento dos tributos. No ofício juntado às fls. 170/172 o Juízo de Direito do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Taboão da Serra solicita bloqueio de valores para pagamento de saldo devedor em Ação de Execução Fiscal em trâmite naquele Juízo. É o breve relatório. Decido. Assiste razão à União Federal, considerando que o julgado foi favorável ao impetrante, todavia não o eximiu do recolhimento dos tributos, somente determinou a aplicação do redutor de 90%, e como a impetrante não promoveu o recolhimento do percentual devido, cabe conversão em renda, ou transformação em pagamento definitivo à União Federal, no percentual indicado na petição de fls. 146/148. Com relação ao saldo remanescente, defiro o bloqueio requerido pelo Juízo da Comarca de Taboão da Serra, e determino que seja solicitado, por via eletrônica à Caixa Econômica Federal, a transferência do valor total para conta à ordem daquele Juízo. Intime-se a impetrante, e após, cumpra-se.

0019159-25.2009.403.6100 (2009.61.00.019159-4) - CLAUDIO EDUARDO ALVES DA SILVA(RS065590 - DAVID DE VARGAS D AVILA) X COMISSAO DE LICITACAO DO INSS - PREVIDENCIA SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDIO EDUARDO ALVES DA SILVA - ME em face do PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando garantir direito líquido e certo relacionado à anulação de penalidade administrativa imposta pela Autoridade Impetrada, qual seja, de não poder licitar com a União pelo prazo de 2 anos. Relata a Impetrante que venceu o Item no 04 do Edital no 08/2008, cujos termos abriram procedimento licitatório, na modalidade pregão, para a aquisição de materiais de impressos (envelopes, pastas, etc.). Alega que, após o cumprimento do contrato previsto no referido edital, descobriu, ao tentar participar de outra licitação, que havia sido descredenciada do SICAF, em virtude da aplicação da pena acima aludida. Sustenta, assim, que a pena que lhe foi imposta é ilegal, na medida em que empresa não se negou a cumprir com o contrato, bem como que, quanto ao processo administrativo que culminou na aplicação da penalidade combatida não foi obedecido o prazo concedido para que a Impetrante pudesse manifestar-se. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/53. A decisão proferida às fls. 55 determinou a manifestação da Impetrante relativamente ao polo passivo, tendo em vista o ajuizamento, inicialmente, em face da Comissão de Licitação do INSS, órgão que não poderia figurar como Autoridade num mandado de segurança. Determinou-se, ainda, esclarecimentos acerca do pedido formulado, bem como a regularização do feito quanto à representação processual. A petição de fls. 61/63, protocolizada pela Impetrante, regularizando o feito, requereu emenda à petição inicial, para que passasse a constar como Autoridade Impetrada o Sr. Pregoeiro da Comissão de Licitação do INSS. A decisão de fls. 68/69 recebeu a emenda requerida e indeferiu o pedido liminar. Embora sem cumprimento do art. 526 do CPC, foi juntada aos autos, às fls. 74, decisão em Agravo de Instrumento interposto pela Impetrante (Agravo de Instrumento no 2009.03.00.037982-8), na qual houve negativa de seguimento ao recurso. Às fls. 86/95 e 96/134 vieram aos autos a manifestação e documentos do INSS, por sua Procuradoria Federal. Arguiu-se, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Pregoeiro da Comissão de Licitação do INSS, porquanto não se constitui na autoridade que decidiu pela aplicação da penalidade, de maneira que o ato impugnado foi praticado pela Sra. Gerente Executiva Leste do INSS em São Paulo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, tendo em vista que foram observados os prazos legais para manifestação da Impetrante quanto ao processo administrativo que culminou na aplicação da penalidade referida nos autos. Destaca que

a Impetrante recebeu a sanção de não mais contratar com União pelo prazo de 2 anos, apenas após o recebimento de comunicados nos quais houve notificação da mora relativamente ao objeto contratual do Edital no 08/2008, bem como a ciência acerca da possibilidade de aplicação daquela pena, com o respectivo prazo para manifestações a respeito, sem, contudo, qualquer resposta da Impetrante. O Chefe da Seção de Logística, Licitação e Contratos e Engenharia, prestou informações que vieram aos autos com os anexos da manifestação do INSS (fls. 96/97), relatando que considerando que não houve manifestação da empresa, foi aplicada a penalidade de suspensão do direito de licitar com a União pelo período de 02 (dois) anos, conforme despacho da Sra. Gerente Executiva (fls. 24), sendo a empresa comunicada pelo Ofício 21.305.1/155/2009 de 22/07/2009. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, às fls. 136/138, opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO.DECIDO. Analisando a questão atinente à legitimidade da Autoridade apontada como coatora, verifico que, de fato, ao pregoeiro não caberia a aplicação de penalidade quanto à inexecução contratual, tendo em vista que suas atribuições encerraram-se com o fim do procedimento licitatório. Todavia, pela leitura dos autos, observo que foram prestadas informações (fls. 96/97) pelo Chefe da Seção de Logística, Licitação e Contratos e Engenharia do INSS, encampando o ato administrativo emanado pela Sra. Gerente Executiva Leste do INSS em São Paulo, do qual se obteve a autorização para a aplicação da penalidade de não contratar com a União pelo período de dois anos, conforme registra o documento de fls. 124. Verifico, portanto, que a aplicação da penalidade referida nos autos decorreu, na verdade, de ato complexo, decorrente de atuação conjunta da Chefe da Seção de Logística, Licitação e Contratos e Engenharia do INSS e da Gerente Executiva Leste do INSS em São Paulo, de modo que esta concedeu autorização (fls. 124) para aplicação da pena, enquanto que aquela efetivou a sanção, comunicando-a à Impetrante (fls. 125). De todo modo, ainda que controversa a questão da legitimidade, o fato é que, estando o INSS nos autos, parece-me viável a análise do mérito da questão posta nos autos. No mérito, não assiste razão à Impetrante. Primeiramente porque a narrativa contida na petição inicial, quanto ao efetivo cumprimento do contrato, limita-se a genérica assertiva de que a empresa não se negou a cumprir com o contrato, não trazendo, entretanto, quaisquer provas no sentido de que o contrato, originado do procedimento licitatório lançado pelo Edital no 08/2008 do INSS, foi realmente satisfeito em sua integralidade, algo que seria essencial para a demonstração da ilegalidade eventualmente sofrida. Compulsando os autos, também não verifico cerceamento de defesa em âmbito administrativo, quanto à aplicação da penalidade de não contratar com a União pelo período de 2 anos. As comunicações remetidas pela então Chefe da Seção de Logística, Licitação e Contratos e Engenharia, Sra. Maura Cristina Fonseca, dão inicialmente mera ciência da inadimplência contratual da Impetrante, mensurando, ainda - e por óbvio, a possibilidade de aplicação de penalidade pela manutenção da contumácia da empresa Impetrante. Destaque-se que na primeira comunicação (fls. 16), recebida em 09.06.2009 pela Impetrante (fls. 19), a Autoridade Impetrada menciona a mora contratual e solicita a entrega do material o mais breve possível a fim de evitar que lhe seja imputada também a alínea c, dissertada no mesmo Contrato. Na mesma comunicação informou-se que o material entregue nesta Gerência Executiva SP Leste referente ao item 4, envelope ofício branco DAP 4027 não está de acordo com a especificação do Edital, vez que a gramatura encontra-se muito inferior. Decorrente da continuação da mora da Impetrante em cumprir com as especificações do contrato, nova comunicação foi enviada (fls. 20), sendo recebida em 12.06.2009, conforme aviso de recebimento juntado aos autos às fls. 23. O teor deste segundo ofício reitera o ofício anterior e informa que devido à inexecução contratual a empresa será penalizada de acordo com cláusula prevista no contrato e será impedida de licitar com a União no prazo de 05 anos, destacando-se, de forma clara, ao final, que vossa empresa terá 05 (cinco) dias para manifestação contados do recebimento deste. Ante a inércia da Impetrante, em 21.07.2009, ou seja, aproximadamente 1 mês e meio após o recebimento da última comunicação, foi autorizada a publicação no Diário Oficial da União do aviso de recebimento de penalidade de suspensão temporária aplicada a Impetrante, conforme se observa do documento juntado às fls. 126 dos autos. Verifica-se, assim, que a aplicação da penalidade, bem como o descredenciamento do SICAF, não vieram automaticamente com as comunicações recebidas nos dias 09 e 12 de junho de 2009, mas tão somente após um lapso de inércia de mais de 1 mês da Impetrante, tempo muito superior à urgência que se aguardava quanto ao cumprimento integral do contrato, bem como para a apresentação de manifestação junto ao INSS. Por fim, ressalte-se que a aplicação da penalidade está prevista no art. 7º, da Lei no 10.520/2002, que assim diz: Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (grifado) Note-se, aliás, que tal dispositivo confere à Administração certa margem de discricionariedade na aplicação da pena, já que a possibilidade de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, DF ou Municípios é de até cinco anos. Assim, a modulação no grau de severidade da pena em comento cinge-se ao Poder Discricionário da Autoridade Impetrada, sendo matéria atrelada ao mérito do ato administrativo punitivo. Não obstante, não vislumbro ofensa à razoabilidade na aplicação da penalidade pelo período de 2 anos, mormente quando se constata a inércia da Impetrante frente aos comunicados de cobrança do cumprimento integral do contrato. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Comunique-se o teor da presente sentença ao Relator do Agravo de Instrumento no 2009.03.00.037982-8. Defiro desde já o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição dos mesmos por cópias autenticadas, à exceção da procuração. P.R.I.O.

0021623-22.2009.403.6100 (2009.61.00.021623-2) - OSASTUR OSASCO TURISMO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a Impetrante pleiteia a disponibilização pela Autoridade Impetrada das informações concernentes aos benefícios acidentários e as comunicações de acidentes de trabalho - CAT, dados esses considerados no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, observado o período de 01.04.2007 a 31.12.2008, bem como os correspondentes agrupamentos da Classificação Internacional de Doenças (CID) das causas incapacitantes.Relata que necessita ter acesso aos dados mencionados, para que seja possível a verificação ampla da forma do cálculo do FAP.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/61.Decisão de fls. 66 determinando a regularização do feito, o que foi cumprido pela petição de fls. 68/69. O Impetrado prestou informações (fls. 74/98), pugnando pela denegação da segurança, tendo em vista a inexistência de direito líquido e certo.O pedido liminar foi deferido às fls. 99/101 v., sendo informado às fls. 109/114 o seu cumprimento pela Autoridade Impetrada.A petição de fls. 115, protocolizada pela Impetrante, requereu a extinção do feito, face à perda do objeto da ação, tendo em vista a disponibilização dos dados perseguidos pelo Ministério da Previdência Social em seu site na internet.A decisão de fls. 116 indeferiu o pedido de extinção do feito, determinando o regular processamento do feito para que se verificasse, em sentença, a confirmação ou não da liminar concedida, justificando que a perda do objeto dar-se-ia somente em virtude de fatores exógenos ao processo.A petição da Impetrante de fls. 118/119 reiterou o pedido de extinção do feito, fundamentando que a perda do objeto não se deu em virtude da concessão da liminar, mas, sim, ante a Portaria Interministerial no 254/2009, expedida no âmbito do Ministério da Previdência Social. Aduz que todos os dados almejados pelo presente mandado de segurança foram obtidos pelo acesso ao site do MPS, haja vista a expedição do referido ato normativo.É o relatório.Passo a decidir.O mandado de segurança, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional.No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que o pedido de divulgação dos dados concernentes aos benefícios acidentários, comunicações de acidentes de trabalho - CAT's e demais informações embasadoras do cálculo do FAP, foi contemplado por medida administrativa efetuada pela Autoridade Impetrada, a teor da citada Portaria Interministerial no 254/2009.Tal fato corrobora-se, ainda, pelas informações prestadas pela Autoridade Impetrada às fls. 109, quando menciona que as informações referentes ao FAP são disponibilizadas pelo Ministério da Previdência Social (MPS) apenas para as Empresas, por meio de consulta à página da Previdência Social na Internet, com senha fornecida pela Receita Federal.Dessa forma, a Impetrante não tem mais interesse em ver declarada eventual ilegalidade do ato mencionado na petição inicial como coator.Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento do artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267, inciso VI do CPC.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

0024209-32.2009.403.6100 (2009.61.00.024209-7) - JOSE AGNALDO DOS SANTOS(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, pelo qual pretende o Impetrante a liberação do FGTS e seguro desemprego.Às fls. 15 foi determinada a emenda da inicial, no entanto, não houve manifestação nos autos (certidão de fls. 16).Ante a inércia verificada, foi concedido o prazo derradeiro de cinco dias para cumprimento da determinação de fls. 15 (fls. 17), sob pena de extinção do processo se resolução do mérito. Porém, ainda assim, o Impetrante ficou-se inerte.Diante da desídia em dar integral cumprimento ao despacho de fls. 15, é de rigor o indeferimento da inicial e a conseqüente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil.Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P.R.I.

0024885-77.2009.403.6100 (2009.61.00.024885-3) - CLUBE ESPORTIVO DA PENHA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Impetrante sob o argumento de que a sentença de fls. 335/337 contém omissão.Os embargos foram interpostos tempestivamente.É o relatório. Decido.É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa e os argumentos do Embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração.Conforme bem salientado à fl. 336-verso, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional.Verifico, isto sim, que o Embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.O Impetrante alega que a sentença discutiu tão somente a possibilidade do repasse do PIS e COFINS embutido na tarifa de energia elétrica ao consumidor, enquanto que o cerne da Impetração é a forma como essas exigências foram repassadas. Afirma que de maneira nenhuma se discute que PIS e COFINS não possam ser repassadas, e que a questão

foi analisada sob o ponto de vista econômico, e não jurídico. Contudo, na inicial o Impetrante afirma expressamente que guerrear para não haver o repasse calculado sobre o valor dos serviços prestados, e pede a segurança para que não haja o repasse/pagamento de PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica emitidas mensalmente. Assim, na inicial, o Impetrante não discute apenas a forma, mas também a essência da exação. E a sentença, que entendeu não haver ilegalidade na cobrança, explicou tratar-se de repasse econômico. Talvez o Impetrante não tenha compreendido os fundamentos da sentença, ou não concorde com ela. Mas, como as supostas omissões apontadas pela ora Embargante referem-se ao mérito da situação posta em juízo, deve vazar seu inconformismo com o entendimento jurídico adotado pela sentença por meio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

0024996-61.2009.403.6100 (2009.61.00.024996-1) - SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante postula a concessão de provimento liminar para que seja declarada a extinção do crédito tributário relativo ao IRRF, IRPJ e CSLL correspondente aos fatos geradores de julho/2002 a março/2003, consubstanciados no Processo Administrativo n 12157.000542/2009-24. Subsidiariamente, requer autorização para apresentar Manifestação de Inconformidade nos autos do aludido processo administrativo, em conformidade com o disposto no art. 74, 9 da Lei n 9.430/96, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, na forma no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional. Relata que procedeu à compensação dos débitos de IRRF (fatos geradores de julho/2002 a março/2003), IRPJ (fato gerador de agosto/2002) e CSLL (fato gerador de agosto/2002) com créditos de PIS e COFINS decorrentes de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 1999.61.00.059222-2. Para tanto, informou as compensações nas DCTFs apresentadas em 14.11.2002, 11.02.2003 e 15.05.2003. Relata, ainda, que a decisão judicial autorizou a compensação da COFINS e da Contribuição ao PIS com contribuições da mesma espécie, tendo transitado em julgado em 20.09.2006. Todavia, 05 (cinco) anos após a realização das compensações, a Autoridade Impetrada expediu carta de cobrança, visando à cobrança final dos débitos de IRRF, IRPJ e CSLL que teriam sido suposta e indevidamente compensados, nos termos do Despacho Decisório proferido em 04.09.2009. Contudo, a Impetrante sustenta que o ato de cobrança reveste-se de ilegalidade, haja vista que teria havido a: (a) extinção do crédito tributário pela homologação tácita, na forma do art. 150, 4 do Código Tributário Nacional e do art. 74, 5 da Lei n 9.430/96; (b) decadência do direito do Fisco de lançar o crédito tributário, a teor do art. 150, 4 do Código Tributário Nacional; (c) prescrição do direito do Fisco de efetuar a cobrança dos valores, nos moldes do art. 174 do Código Tributário Nacional. Subsidiariamente, aduz que, ante o indeferimento da compensação, houve violação ao direito de defesa, à medida que não lhe foi oportunizada a interposição de Manifestação de Inconformidade, conforme art. 74, 9 da Lei n 9.430/96. Com a inicial, apresenta procuração e documentos (fls. 30/329). A apreciação da liminar foi postergada após a vinda das informações (fl. 332). Mediante petição de fls. 344/345, a Impetrante pleiteou a inclusão do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo no pólo passivo da lide. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações (fls. 352/359), alegando a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a legalidade da exigência. À fl. 360 foi deferida a inclusão do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, pleiteado às fls. 344/345, e determinada a sua notificação. Liminar deferida às fls. 372/374. Mediante petição de fls. 390/404, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 2010.03.00.003336-7). O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações (fls. 406/412), alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual no que se refere às inscrições em dívida ativa nº 80 6 09 030396-29 e 80 2 09 012840-82. Todavia, sustenta que os débitos de IRRF atinentes ao 1º trimestre de 2003 foram objeto de DCTF retificadora, apresentada em 23.05.2006, a qual interrompe o lapso prescricional, motivo pelo qual se encontra mantida a exigência da inscrição em dívida ativa nº 80 2 09 012841-63. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 448/449). Mediante petição de fls. 453/456, a Impetrante junta os documentos de fls. 457/642, apresentando a DCTF retificadora do 1º Trimestre de 2003. Alega que os débitos discutidos nos presentes autos não foram alterados na declaração retificadora, motivo pelo qual não há falar em interrupção de prazo. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. O processo administrativo nº 12157.000542/2009-24 foi encaminhado à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em 12.11.2009, sendo inscrito em Dívida Ativa em 16.11.2009. Em que pese não detenha o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo competência para alterar o ato impugnado, é certo que foi ele o responsável pela sua prática, o que enseja a sua manutenção no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 6º, 3º da Lei nº 12.016/2009. Quanto às inscrições em dívida ativa nº 80 6 09 030396-29 e 80 2 09 012840-82, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do interesse da Impetrante de ver declarada a ilegalidade do ato coator, eis que os débitos foram cancelados (fls. 415/416). Desta forma, a discussão dos presentes autos cinge-se aos débitos de IRRF das competências de janeiro a março de 2003, inscritos em dívida ativa (inscrição nº 80 2 09 012841-63). Cumpre aqui analisar quais os efeitos da apresentação de DCTF retificadora. O artigo 18 da Medida Provisória nº 2.189-49/2001, com reedição em tramitação, dispõe: Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa. Parágrafo

único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração. De igual forma, a Instrução Normativa nº 583/2005, vigente à época, dispunha, em seu artigo 12, 1º, que a DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores. Não somente o texto normativo, mas a própria lógica recomenda que assim seja, uma vez que, apresentada nova retificação, todo o prazo para análise deve ser devolvido ao fisco, e não somente o prazo prescricional restante. O contrário significaria admitir como possível que uma hipotética retificação que apresentasse um montante exorbitante a ser compensado, se apresentada na última semana do prazo prescricional, deixasse somente sete dias para o fisco manifestar-se a respeito. Conclui-se, desta forma, que a apresentação de DCTF retificadora constitui hipótese de interrupção do prazo prescricional, motivo pelo qual, em um primeiro raciocínio, a contagem do prazo prescricional dos tributos declarados pela Impetrante, referentes ao 1º Trimestre de 2003, seria iniciada em 24.05.2006, não havendo falar em ocorrência de prescrição tributária. Todavia, tratando-se de declaração que diz respeito a vários tributos de competência federal, por vezes a retificação não diz respeito a todos os tributos nela indicados, de sorte que a interrupção do prazo prescricional somente pode gerar efeitos sobre aquilo que foi efetivamente retificado na declaração. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF RETIFICADORA - ART. 18 DA MP N. 2.189-49/2001 - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado. 2 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 3 - Desta forma, se o débito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 4 - Recurso especial não-provido. (RESP 200800668919, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 16/02/2009) (destaquei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA ENTREGA DA DCTF. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ACOLHIMENTO PARCIAL. DISCUSSÃO DE PAGAMENTO. LIMITES DO RECURSO INTERPOSTO. 1. Os embargos declaratórios fazendários são acolhidos para o fim de destacar que a retificadora de DCTF interrompe a prescrição no tocante aos créditos tributários retificados, conforme jurisprudência firmada, o que, na espécie, não resulta em alteração do resultado do julgamento, vez que inexistente comprovação do que foi objeto da retificadora. 2. Rejeição dos embargos declaratórios do contribuinte, porquanto decidiu o acórdão nos limites devolvidos pelo recurso interposto, o qual limitou a controvérsia à prescrição, não incorrendo, portanto, a Turma em qualquer omissão que, se ocorrida, deve ser imputada a quem, podendo, deixou de pleitear o que era de seu interesse, não cabendo, por evidente, suprir a deficiência postulatória na fase de embargos declaratórios. 3. Embargos declaratórios do contribuinte rejeitados e fazendários acolhidos em parte, para agregar fundamentação ao v. acórdão nos termos supracitados. (AI 200803000042313, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 06/04/2010) (destaquei) Da análise da declaração originária (fls. 286 e 288/292) e da declaração retificadora (fls. 550 e 552/556), vê-se que os dados nelas lançados a título de IRRF não foram alterados, de modo que, ao contrário do alegado pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, o prazo prescricional fluíu normalmente, não havendo falar em interrupção. Ante o acolhimento da tese de ocorrência de prescrição, resta prejudicada a análise dos demais argumentos suscitados pela Impetrante. Diante do exposto, no que se refere às inscrições em dívida ativa nº 80 6 09 030396-29 e 80 2 09 012840-82, denego a segurança, nos termos do artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267, inciso VI do CPC, ante a perda superveniente do interesse da Impetrante. No que se refere à inscrição em dívida ativa nº 80 2 09 012841-63, concedo a segurança e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009). Comunique-se à 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravado de Instrumento nº 2010.03.00.003336-7). P.R.I.O.**

0025266-85.2009.403.6100 (2009.61.00.025266-2) - NEYDE JOB DE AMORIM (SP196646 - EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR) X AMORIM TRIBUNAL ARBITRAL SS LTDA - TAMSP (SP196646 - EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Trata-se de Mandado de Segurança, no qual se pleiteia ordem judicial que determine à autoridade impetrada que dê cumprimento às decisões arbitradas proferidas pelos impetrantes, promovendo o imediato reconhecimento e aprovação dos requerimentos de seguro desemprego dos trabalhadores que tiveram solucionados seus conflitos oriundos de suas rescisões de contrato de trabalho ao procedimento arbitral e que atendam aos requisitos legais para o gozo do benefício sempre que desse modo for deliberado pelos impetrantes. Despacho inicial, proferido às fls. 129, determinou que os impetrantes, no prazo de 10 dias, regularizassem sua representação processual, que indicassem qual era a autoridade que deveria constar no pólo passivo da demanda, bem como fornecessem o endereço de sua sede; que indicassem à qual pessoa jurídica a autoridade impetrada estava integrada, à qual se achava vinculada ou da qual exercia atribuições, além de fornecerem contrafé. Emenda à inicial (fls. 131/133), acompanhada de novo instrumento de mandato e uma contrafé, na qual houve a indicação das autoridades impetradas e respectivas pessoas jurídicas as quais estariam vinculadas. Em

despacho proferido às fls. 134, foi concedido o prazo de cinco dias, para que os impetrantes regularizassem as contrafés apresentadas, além de providenciarem a juntada da via original do instrumento de mandato de fls. 133. Em petição acostada às fls. 136/137, houve a apresentação da via original do instrumento de mandato e das contrafés. O despacho de fls. 138 determinou, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, que se esclarecesse a divergência entre as assinaturas nas procurações de fls. 133 e 137, que se informassem os endereços onde deveriam ser encaminhadas as intimações das pessoas jurídicas interessadas no feito, quais sejam, Caixa Econômica Federal e Ministério do Trabalho e Emprego e que, finalmente, as contrafés apresentadas fossem complementadas com as cópias faltantes. Por derradeiro, o despacho de fls. 140 concedeu o prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que fosse cumprido o despacho de fls. 138. Não houve manifestação, a teor das certidões de fls. 139 e 141. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Diante da inércia dos impetrantes no cumprimento dos despachos de fls. 138 e 140, é de rigor o indeferimento da inicial e a conseqüente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0025339-57.2009.403.6100 (2009.61.00.025339-3) - IRMAOS BRETAS, FILHOS E CIA LTDA (MG086886 - VIVIANE ARAUJO DE AGUIAR E SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI E SP198685 - ANNA LÚCIA LORENZETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por Irmãos Bretas, Filhos e Cia. Ltda. em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, visando o deferimento da exclusão do salário-de-contribuição dos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como dos valores pagos a título de salário-maternidade e adicional de férias de 1/3. Pleiteia, ainda, que o deferimento da medida se estenda a todas as suas filiais. Requer, outrossim, que lhe seja permitida a compensação dos valores indevidamente pagos desde novembro de 1999, atualizados pela Taxa SELIC. Sustenta que os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como aqueles pagos a título de salário-maternidade e adicional de férias de 1/3 não são decorrentes de contraprestação de trabalho, motivo pelo qual não constituem verbas remuneratórias, não sendo passíveis de inclusão no salário-de-contribuição. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 49. O pedido liminar foi parcialmente deferido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento das atividades laborais por motivo de doença (fls. 777/778). A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 784/794), alegando, em suma, que tais verbas possuem natureza remuneratória. Mediante petições de fls. 795/807 e 816/858, a União e a Impetrante, respectivamente, noticiaram a interposição de agravos de instrumento (autos nº 2009.03.00.044712-3 e 2010.03.00.001400-2). Ao agravo da União foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 862/866) e foi negado seguimento ao agravo da Impetrante (fls. 871/873). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 868/869). É O RELATÓRIO. DECIDO. Com relação à preliminar de mérito atinente à prescrição de parcelas a serem compensadas, prevalecia no Superior Tribunal de Justiça o entendimento pelo qual nos tributos lançados por homologação o curso do prazo de prescrição da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional adicionados mais cinco anos para homologação tácita. Portanto, o prazo era de 10 anos, contados entre o prazo do recolhimento e o ajuizamento. Contudo, com o advento da Lei Complementar n.º 118/05 esta situação se alterou. A norma em comento fixou o prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3.º, da LC nº 118/2005. O Superior Tribunal de Justiça originariamente firmou entendimento em sentido de que tal norma aplica-se às ações ajuizadas após 09/06/2005 (EResp 327043/DF). Todavia, referido entendimento foi posteriormente alterado por decisão proferida pela Corte Especial do STJ, quando do julgamento do AIEResp 644.736/PE (Min. Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, julg. 06/06/2007, v. u., pub. DJU 27/08/2007, p. 170). Desta feita, passou o STJ a entender que O art. 3.º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1.º, 168, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3.º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, bem como que O artigo 4.º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3.º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2.º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5.º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF. Seguindo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, portanto, aplica-se a limitação prevista na Lei Complementar 118/05 apenas a partir de sua vigência, em 09.06.2005. Significa dizer, na hipótese de procedência do pedido, que entre 09.06.2005 e a data do ajuizamento desta ação, em 30.11.2009, o direito à compensação ou repetição dos créditos tributários decorrentes dos recolhimentos indevidos prescreverá em 5 anos,

enquanto que anteriormente a 09.06.2005, o prazo prescricional será de 10 anos. Na prática, a adoção de tal entendimento implicará na possibilidade de compensação ou repetição dos recolhimentos indevidos até 30.11.1999. Passo ao exame do mérito propriamente dito. I - Da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas trabalhistas apontadas. A controvérsia cinge-se na natureza jurídica das verbas versadas nestes autos. E para solução da lide, importa atribuir a natureza de seu pagamento, bem como se haverá ou não repercussão da incidência da contribuição sobre os benefícios do RGPS, tudo com base nos limites do custeio da Seguridade Social. Perquirir tais limites é tarefa que se inicia com a leitura das bases constitucionais inseridas na Carta Magna de 1988, notadamente seus arts. 195, inciso I, alínea a e 201, 11. Embora a Impetrante busque alinhar seus fundamentos com base essencialmente no art. 22 da Lei 8.212/91, certo é que a interpretação constitucional deve prevalecer. Logo, não prospera a tese de que se deve levar em conta apenas se o empregado está efetivamente trabalhando ou não, ou seja, se está concretamente prestando serviços ou à disposição do empregador. Arquitecta verdadeiro sofisma quando aponta premissas verdadeiras - de que não há serviços concretamente prestados relativamente ao pagamento das verbas que indica e de que o empregado não fica nessa situação à disposição do empregador - e atinge a falsa conclusão de que não há, por isso, incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 195, I, a da CF/88. Isso porque, como dito acima, não se deve fazer uma leitura única e isolada do que se expõe na legislação ordinária. A interpretação aqui não é a literal, mas, sim, a sistemática e a teleológica, mormente quando se tem em vista os princípios norteadores do Sistema de Seguridade Social delimitados pelo Constituinte Originário, essencialmente os da solidariedade financeira e da equidade na forma de participação no custeio. Pelas disposições do art. 195, I, a da CF/88, é possível notar que as contribuições sociais a cargo do empregador deverão incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Note-se pelos termos grifados que a normatividade que se extrai de tal dispositivo constitucional não se esvai em termos restritos. Infere-se de seus comandos uma situação fática bastante alargada - hipótese de incidência - a propiciar o amplo nascimento da obrigação tributária discutida nos autos. Não obstante, o art. 201, 11 da Constituição Federal de 1988, diz que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifado) Vê-se, pois, que a norma extraída deste dispositivo constitucional é também aquela que, inicialmente, não impõe grau de restrição aos ganhos habituais do empregado, quando menciona a qualquer título. Em contrapartida, o trecho seguinte da letra do artigo impõe certa condição, na medida em que de certo modo indica a incidência da contribuição previdenciária sobre aqueles ganhos habituais, apenas quando houver, também, uma conseqüente repercussão em benefícios. Considero, assim, que as normas constitucionais aludidas complementam-se, algo que, aliás, se aperfeiçoa com base no princípio da unidade da Constituição. Por outro lado, é de se registrar que o art. 22, I, da Lei no 8.212/91 reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título são aqueles que decorrem da relação de trabalho. Pela leitura dos princípios sobreditos - supremacia da Constituição, da interpretação conforme a Constituição e da unidade - importa dizer que a hipótese de incidência desenhada pela CF/88 para a contribuição previdenciária não é o ato de trabalhar, visto sob uma concepção meramente mecanicista, mas, sim, o vínculo configurado numa relação de trabalho. Os fundamentos são jurídicos e não metafísicos. Não se sustenta, com isso, a tese de que o art. 22 da Lei 8.212/91 quis restringir a incidência de contribuição previdenciária somente aos momentos em que haja trabalho exercido concretamente. Fosse assim, teríamos a absurda conclusão de que sobre os repousos semanais remunerados, feriados e dias-úteis não trabalhados, como sábado, não haveria fato gerador para o nascimento da obrigação tributária previdenciária que aqui se discute. Com base em tais premissas, concluo que não haverá incidência de contribuição previdenciária em verbas trabalhistas quando estas não decorrerem habitualmente da relação de trabalho e não repercutirem sobre os benefícios do RGPS. No campo específico das contribuições previdenciárias haverá, então, fato gerador para o surgimento da obrigação tributária, quando: 1) daquelas verbas decorrentes da relação de trabalho, não se caracterizar pagamento indenizatório, como por exemplo a multa incidente sobre os depósitos fundiários do trabalhador; 2) houver futura incorporação aos proventos de aposentadoria. Analisadas as premissas gerais acerca da questão, passo a verificar de forma especificada a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pela Impetrante. I.a) Do terço constitucional de férias. Sobre o adicional de 1/3 sobre as férias não deve haver a exigência de contribuição social. Isso porque, como mencionado, para efeito de incidência deste tributo, deve haver uma conseqüente repercussão do recolhimento previdenciário na futura percepção do benefício oferecido pelo RGPS. Ou seja, o que se deve perquirir é se o desconto da contribuição nessas verbas terá sua contrapartida nos proventos de aposentadoria do empregado. I.b) Dos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. No caso do afastamento do empregado, nos primeiros 15 dias, por motivo de doença não assiste razão a Impetrante, pois é indubitosa a existência de continuidade na relação jurídica estabelecida pelo contrato de trabalho. No período quinzenal de afastamento do empregado de sua atividade há contagem de tempo de serviço, pois se trata de interrupção de contrato de trabalho, não se considerando falta ao serviço a ausência do empregado, nos termos do art. 131, inciso III, da CLT, por motivo de afastamento ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ora, sendo computado como tempo de serviço, com remuneração de cunho salarial, outra não pode ser a conclusão, senão a de incidência da norma contida no art. 22, I, da Lei nº 8.213/91. A corroborar tal verificação, é de se observar que os arts. 59 e 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, define que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, enfatizando

o art. 60, 3º que nesse período o empregador é responsável pelo pagamento do salário integral devido ao empregado. I.c) Do salário-maternidade No que concerne ao salário-maternidade, ainda que seja este benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários é certo que este é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII do art. 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias. Impõe-se, ainda, considerar que a Lei nº 6.136/74, em seu art. 3º, transferiu o seu pagamento às expensas da Previdência Social, sem contudo excluí-lo da base de cálculo da contribuição previdenciária. Com fulcro neste dispositivo constitucional, é que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 2º, foi explícita ao disciplinar de forma categórica que O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Registre-se que a disciplina normativa aplicável ao caso harmoniza-se com os preceitos constitucionais da Seguridade Social, mormente quando se destaca que a discussão da causa toca, por via reflexa, direitos fundamentais dos trabalhadores. Ora, adotar entendimento contrário ao que aqui se expõe implicaria ataque a um direito social, categoria de direitos fundamentais de segunda geração albergados pela Constituição Federal de 1988. Isso porque a exclusão do período do salário-maternidade da incidência da contribuição previdenciária implica indireto e inevitável prejuízo ao trabalhador, na medida em que, se não recolhida a exação, sofrerá o empregado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios a serem auferidos pela Previdência Social. Portanto, os valores obtidos pelo tributo referido repercutem no tempo de contribuição e, conseqüentemente, no valor da prestação previdenciária a ser recebida pelo trabalhador, de modo que a tentativa de esquiva da Impetrante atinge a proteção deste contra os riscos sociais do trabalho. Nessa base, vale a transcrição da doutrina a respeito: Tome-se o exemplo dos direitos sociais. A doutrina contemporânea desenvolveu o conceito de mínimo existencial, que expressa conjunto de condições materiais essenciais e elementares cuja presença é pressuposto da dignidade para qualquer pessoa. Se alguém vier abaixo daquele patamar, o mandamento constitucional estará sendo desrespeitado. Ora bem: esses direitos sociais fundamentais são protegidos contra eventual pretensão de supressão pelo poder reformador. (grifado) Aos direitos sociais deve se dar a máxima eficácia possível, o que reverbera o entendimento de que sobre o aviso prévio pago em dinheiro deve haver incidência de contribuição previdenciária. Destarte, das verbas elencadas pela Impetrante só haverá exclusão da incidência daquele tributo quanto ao pagamento do terço constitucional de férias pago em virtude das férias anuais. Quanto à correção monetária, esta deverá ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária da Impetrante apenas quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento do adicional de 1/3 sobre as férias anuais do empregado, assegurando-lhe o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título desde 30.11.1999. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, por incabíveis na ação mandamental. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o teor da presente sentença ao relator dos Agravos ns. 2009.03.00.044712-3 e 2010.03.00.001400-2. Defiro desde já o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição dos mesmos por cópias autenticadas, à exceção da procuração. P.R.I.O.

0026512-19.2009.403.6100 (2009.61.00.026512-7) - MARIA RITA PEREIRA (SP223672 - CINTIA DOURADO FRANCISCO) X GERENTE DE HABITACAO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, denego a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 6º, 5º do CPC e artigo 267, inciso IV, do CPC. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da CEF no pólo passivo do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0026580-66.2009.403.6100 (2009.61.00.026580-2) - METALURGICA GENESIS LTDA (SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Impetrante sob o argumento de que a sentença de fls. 314/316 contém omissão. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa e os argumentos da Embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Conforme bem salientado à fl. 315-verso, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional. Verifico, isto sim, que a Embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. A Impetrante alega que a sentença discutiu tão somente a possibilidade do repasse do PIS e COFINS embutido na tarifa de energia elétrica ao consumidor, enquanto que o cerne da Impetração é a forma como essas exigências foram repassadas. Afirma que de maneira nenhuma se discute que PIS e COFINS não possam ser repassadas, e que a questão foi analisada sob o ponto de vista econômico, e não jurídico. Contudo, na inicial a Impetrante afirma expressamente que guerrear para não haver o repasse calculado sobre o valor dos serviços prestados, e pede a segurança para que não haja o repasse/pagamento de PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica emitidas mensalmente. Assim, na inicial, a

Impetrante não discute apenas a forma, mas também a essência da exação. E a sentença, que entendeu não haver ilegalidade na cobrança, explicou tratar-se de repasse econômico. Talvez a Impetrante não tenha compreendido os fundamentos da sentença, ou não concorde com ela. Mas, como as supostas omissões apontadas pela ora Embargante referem-se ao mérito da situação posta em juízo, deve vazar seu inconformismo com o entendimento jurídico adotado pela sentença por meio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

0000515-97.2010.403.6100 (2010.61.00.000515-6) - AUTO POSTO CEREJEIRAS LTDA(SP078880 - MIGUEL DE AMORIM LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança pelo qual pretende a Impetrante a baixa da negativação de seu nome junto ao Serasa. Às fls. 30 houve determinação para que a parte Impetrante trouxesse aos autos cópia da petição inicial de outro processo a fim de verificar eventual hipótese de prevenção. No entanto, a Impetrante não se manifestou nos autos (certidão de fls. 31). Ante a inércia verificada, foi concedido o prazo derradeiro de cinco dias para cumprimento da determinação de fls. 30, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Porém, ainda assim, a Impetrante ficou-se inerte. Diante da desídia em dar integral cumprimento ao despacho de fls. 30, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000696-98.2010.403.6100 (2010.61.00.000696-3) - CYBER BRASIL LAVANDERIA LTDA(SP189664 - RENE MORINA DA SILVA) X DIRETOR DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Trata-se de Mandado de Segurança, no qual a impetrante pleiteia ordem judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de proceder ao corte de energia elétrica e que seja concluída a análise do recurso na ouvidoria da impetrada, protocolizado sob n.º 0033203587. Os autos foram distribuídos, originariamente, na Justiça Estadual e, posteriormente, redistribuídos para esta vara. Despacho inicial, proferido às fls. 36, determinou que a impetrante, no prazo de 10 dias, indicasse à qual pessoa jurídica a autoridade impetrada estava integrada, à qual se achava vinculada ou da qual exercia atribuições. Foi determinado, também, que fornecesse mais uma contrafé e que recolhesse as custas iniciais. Em despacho proferido às fls. 38, foi concedido o último e improrrogável prazo de cinco dias, para que a impetrante cumprisse o despacho de fls. 36. Não houve manifestação, a teor das certidões de fls. 37 e 39. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Diante da inércia da impetrante em dar cumprimento aos despachos de fls. 36 e 38, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0001100-52.2010.403.6100 (2010.61.00.001100-4) - GOINCORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, no qual a impetrante pleiteia ordem judicial que determine à autoridade impetrada que aprecie seu pedido protocolado sob n.º 04977013903/2009-08, efetuando a inscrição do imóvel no Registro Imobiliário Patrimonial e, após a formalização do pedido de transferência de aforamento do imóvel, mediante apresentação da escritura, que se inscreva a impetrante como foreira responsável pelo imóvel. Despacho inicial, proferido às fls. 50, determinou que a impetrante esclarecesse qual era o pedido que pretendia ver apreciado pela autoridade coatora, tendo em vista a divergência entre os mencionados às fls. 04 e fls. 08. Em despacho proferido às fls. 52, foi concedido o prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a impetrante cumprisse o despacho de fls. 50. Não houve manifestação, a teor das certidões de fls. 51 e 53. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Diante da inércia da impetrante em dar cumprimento aos despachos de fls. 50 e 52, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0006278-79.2010.403.6100 - DOCOL METAIS SANITARIOS(PR036564 - JOEL GONCALVES DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA em que a Parte Impetrante requer a concessão de liminar objetivando obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada a abstenção da cobrança da contribuição denominada SAT, com a majoração da alíquota pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Despacho inicial, proferido às fls. 78 determinou que a Impetrante esclarecesse e justificasse o interesse processual nestes autos. Às fls. 80/81 a Impetrante defendeu a independência dos estabelecimentos para fins tributários, bem como a inexistência de litispendência. É o relatório do essencial. DECIDO. O objetivo perseguido no presente writ é o de afastar a exigibilidade da incidência do

Seguro Acidente do Trabalho, com a majoração dada pela aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. O feito não ultrapassa sua fase de admissibilidade, por falta de interesse processual. Tramita perante a Justiça Federal de Joinville/ Santa Catarina o Mandado de Segurança n.º 0000289-60.2010.404.7201, proposto pela matriz da Impetrante, com objeto idêntico a este. Com efeito, o documento de fls. 59 indica que conforme previsto na metodologia, o cálculo do FAP é realizado para a empresa, de forma concentrada, assim todos os estabelecimentos de uma empresa adotarão o mesmo FAP calculado para o CNPJ Raiz. A filial é parte da empresa, mas não constitui pessoa jurídica autônoma. A pessoa jurídica é constituída pela matriz e por suas filiais. Por essa razão, não se pode pretender conferir tratamento diferenciado a cada uma das filiais que compõem a pessoa jurídica, apenas porque teriam CNPJ distinto. Isso poderia levar ao absurdo de um determinado tributo, ou outra espécie de situação jurídica, incidir apenas sobre parte da empresa, apenas porque a filial está localizada em cidade diversa; ou, ainda, a que uma empresa como o Banco do Brasil, ao desejar discutir um tributo, tivesse que ingressar em juízo mais de mil vezes, uma para cada uma de suas filiais. Nesta ordem de idéias, a ação em trâmite perante a Subseção Judiciária de Joinville atingirá as suas filiais (inclusive a ora Impetrante), de modo que o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário - mais ainda, a questão aqui posta demonstra a ocorrência de litispendência. Nem se diga que a situação poderia esbarrar nos limites objetivos da decisão, ou em seu alcance territorial; trata-se, sim, de delinear os efeitos subjetivos da decisão judicial, uma vez que a pessoa jurídica como um todo deverá se submeter aos efeitos da decisão judicial, independente de onde estiverem localizadas suas filiais. E esta constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Oficie-se ao Juízo Federal de Joinville, com cópia desta sentença, para ciência. P.R.I.

0007098-98.2010.403.6100 - MARIA LUIZA JACOBK (SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pleiteia ordem judicial para que seja assegurada a sua posse no cargo de técnico bancário da Caixa Econômica Federal, de concurso homologado em 29.06.1998, no qual foi aprovada. Originariamente os autos foram distribuídos à 22.^a vara e redistribuídos para esta vara, de acordo com a determinação de fls. 60. O despacho proferido às fls. 62, determinou que a impetrante, no prazo de 10 dias, recolhesse as custas iniciais, nos termos do artigo 223, parágrafo 1.º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Não houve manifestação, a teor da certidão de fls. 63. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Diante da inércia da impetrante em dar cumprimento ao despacho de fls. 62, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0008840-61.2010.403.6100 - MARIO SAPEDE NETO (SP282595 - GILDASIO FEBRONIO DOS SANTOS JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP

Trata-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante requer que lhe seja assegurada a efetivação de matrícula para o 3.º semestre do curso de medicina, bem como para os semestres subsequentes. Liminar indeferida (fls. 26/27). Às fls. 30/31 o impetrante requereu a desistência do writ. A autoridade impetrada foi notificada, conforme fls. 34/36. É o relatório. Decido. Considerando o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante e dispensada a anuência da parte contrária no caso de mandado de segurança, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0010518-14.2010.403.6100 - WILIAM JOSE WUICIK X PEDRO RICARDO GONCALVES BUENO X SAMUEL KAHLOW X LEANDRO YIN WENG (PR029940 - JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS) X GERENTE SERVICO DE PESSOAL PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Fls. 434: Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados pelo juízo de origem. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, retornem conclusos para sentença. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0077251-43.2007.403.6301 (2007.63.01.077251-0) - DANIEL DE ABREU X MARIA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS X HELOISA KAZUKO OMINE X MANUEL DOMINGOS LOURO - ESPOLIO (SP149573 - FRANCISCO ORTEGA CUEVAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Cautelar de Exibição Judicial de Documentos, pela qual os Autores pretendem a exibição de extratos das contas de poupança que mantinham na instituição financeira ré, referentes aos períodos de junho e julho/1987; janeiro e fevereiro/1989. Aduzem que solicitaram ao Banco, através de notificações extrajudiciais, os extratos das contas de poupança existentes por ocasião dos Planos Econômicos Bresser e Verão, no entanto, decorridos aproximadamente

60 (sessenta) dias de espera, os Autores não obtiveram qualquer resposta da Ré.Requereram, finalmente, seja deferida a liminar para determinar que o Banco exiba os extratos das contas de poupança relativos aos meses de junho e julho de 1987, e janeiro e fevereiro de 1989.Às fls. 108/109 a Ré requereu a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para a localização dos documentos requisitados, e às fls. 111/133 apresentou nos autos diversos extratos de contas de poupança.Intimados os Autores alegaram a ausência dos extratos em relação aos Autores DANIEL DE ABREU, MARIA APARECIDA DE SOUSA CAMPOS e HELOISA KAZUKO OMINE (fls. 137), de modo que foram instados a informar nos autos, dados complementares que pudessem facilitar a busca dos extratos (fls. 138). Porém, não houve manifestação dos Autores quanto à citada determinação (fls. 139).Às fls. 140 foi concedido o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fls. 138, sob pena de extinção do processo, entretanto, os Autores permaneceram inertes (fls. 141).É o relatório do essencial. DECIDO.Trata-se de uma medida antecipatória de prova, onde o interesse dos autores cinge-se à exibição de documentos, para verificar se os índices de correção monetária dos depósitos de suas contas de poupança foram corretamente aplicados.Se por um lado é direito dos requerentes a obtenção de tais documentos, uma vez que pretendem questionar, em ação principal a ser oportunamente ajuizada, as relações jurídicas deles decorrentes, por outro não há que se exigir da Ré que cumpra o solicitado quando a parte deixa de atender às determinações judiciais, sobretudo aquela que objetivava o fornecimento de dados visando facilitar a busca dos extratos requeridos pelos Autores.É certo que a Ré demonstra não ter resistido ao pedido dos Autores, tanto que instada a apresentar os extratos bancários das contas dos Autores, trouxe aos autos diversos extratos (fls. 112/122 e 123/133). Apenas aduziu, justificadamente, que na falta de algum extrato específico, fosse informado o número da agência e da conta, bem como o período solicitado, a fim de acelerar as buscas.Tenho como plenamente razoável que os Autores forneçam os dados das contas que facilitem as buscas pelos extratos, em especial porque os arquivos do Banco são centralizados e terceirizados. Além disso, a proximidade do término do prazo prescricional para a cobrança de diferenças de correção monetária relativas ao Plano Bresser e Verão gerou uma quantidade maior de pedidos administrativos nos últimos tempos. Observo que o pedido foi parcialmente satisfeito às fls. 112/133. Os Autores, no entanto, mesmo após instados a atender o despacho de fls. 138, optaram em mais de uma oportunidade por permanecerem inertes, ao invés de fornecerem os dados complementares, o que contribuiria para a localização dos extratos faltantes e atendimento integral do pedido cautelar (fls. 139 e 141).Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Tendo em vista a sucumbência recíproca determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu patrono, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0025067-63.2009.403.6100 (2009.61.00.025067-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NELSON REINALDO BARBOSA DE SOUZA

Diante da certidão de fl. 35, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015648-19.2009.403.6100 (2009.61.00.015648-0) - MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA X VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP116549 - MARCOS ELIAS ALABE E SP251986 - SIVANIR ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERENCIA FILIAL ALIENACAO BENS MOVEIS E IMOVES CEF SAO PAULO -GILIE/SP

Os Requerentes propuseram a presente medida cautelar em face das Requeridas objetivando a manutenção na posse do imóvel que residem.Às fls. 63 foi determinada a juntada a estes autos de cópias de petições iniciais de outros processos, a fim de verificar possível hipótese de litispendência ou coisa julgada.A petição de fls. 65/98 deixou de cumprir integralmente a determinação, de modo que às fls. 101 foi concedido novo prazo para cumprimento.A parte Requerente não se manifestou (fls. 102), de modo que às fls. 103 foi dada mais uma oportunidade para cumprimento integral das determinações de fls. 63 e 101. No entanto, os Requerentes permaneceram inertes (conforme certidão de fls. 104).Diante da desídia em dar integral cumprimento ao despacho de fls. 63 e 101, é de rigor o indeferimento da inicial e a conseqüente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil.Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios posto que não instaurada a relação processual.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006918-82.2010.403.6100 - ELIANA RODRIGUES FRANCISCO(SP215437B - BERNARDO LOPES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de medida cautelar na qual a Autora objetiva ordem judicial que determine o cancelamento do apontamento de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.Argumenta, em suma, que o débito exigido, o qual gerou a restrição cadastral, não existe, eis que a conta bancária mantida junto à Ré sequer foi movimentada.Aduz que a ação principal a ser ajuizada consiste em ação declaratória de inexistência de débito.Aos autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.É o breve relatório. Decido.Nada obstante os autos tenham sido enviados à conclusão para apreciação do pedido liminar e em que pese a argumentação expendida na inicial, entendo que a presente ação não atende ao interesse processual.A utilização irrestrita da medida cautelar justificava-se antes das alterações do processo civil brasileiro promovidas entre 1994 e 1996, eis que até então não havia previsão legal para a concessão de medidas urgentes no

processo de conhecimento. As modificações legislativas implementadas no diploma processual civil evidenciam notável avanço no tratamento jurídico das tutelas de urgência e, por decorrência, reduziram sensivelmente as possibilidades de utilização deste procedimento cautelar. A medida cautelar é de ser utilizada em casos de possibilidade de perecimento do bem jurídico discutido, quando há necessidade da preservação de sua integridade até o final da lide - portanto, como medida protetiva ou acautelatória. Para as hipóteses em que o pedido de tutela de urgência se identifica com o próprio provimento jurisdicional almejado a final, a situação não é de acautelar bem jurídico, mas de antecipar o provimento jurisdicional pretendido - trata-se, portanto, de antecipação de tutela a ser requerida no bojo da própria ação de conhecimento. A ilustrar o avanço legislativo, vale ressaltar as disposições do 7º do art. 273 do Código de Processo Civil: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Nesse sentido, os pedidos de natureza cautelar são admitidos no âmbito do processo de conhecimento, tanto quanto os de natureza antecipatória. No caso dos autos, em verdade, a Autora solicita a concessão de tutela para antecipar os efeitos do provimento a ser obtido na ação principal, mas sob as vestes de medida cautelar. É forçoso reconhecer que o provimento jurisdicional almejado poderia e deveria ter sido requerido de outra forma, ou seja, na própria ação de conhecimento. Tal medida vem, inclusive, em prestígio dos interesses das partes, bem como dos princípios da celeridade, economia e instrumentalidade do processo, além de propiciar melhor desempenho do Poder Judiciário na outorga dos provimentos jurisdicionais que lhe são solicitados. Com isso, a ausência do interesse processual na obtenção de medida cautelar e a inadequação da via processual eleita impedem o regular desenvolvimento do processo, impõem o indeferimento da inicial e acarretam a extinção do processo sem apreciação do mérito. Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, inciso III, c/c art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 03, ante a declaração de fl. 15, na forma do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Desde já, defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópia autenticada ou acompanhada de declaração de autenticidade firmada pelo patrono, à exceção da procuração. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010980-68.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010518-14.2010.403.6100) WILIAM JOSE WUICIK X PEDRO RICARDO GONCALVES BUENO X SAMUEL KAHLOW X LEANDRO YIN WENG (PR029940 - JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS - REGIONAL SAO PAULO X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS - REGIONAL RIO DE JANEIRO

Fls. 1318: Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados pelo juízo de origem, inclusive no que toca à decisão proferida às fls. 1223/1225. Solicite-se, eletronicamente, o envio a este juízo dos autos do agravo de instrumento nº 0009102-48.2010.404.0000/PR, originário da 3.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, cuja cópia da decisão que o converteu em retido encontra-se às fls. 1315. Intimem-se.

0003011-44.2010.403.6183 - CIBELE MARIA HABAICA (SP089609 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de medida cautelar pela qual a Requerente pleiteia a concessão de provimento que autorize o gozo de licença sem remuneração para tratar de assuntos particulares. Explica que efetuou pedido junto à autarquia objetivando obter a licença para tratar de interesses particulares no período de 03/02/2010 a 02/02/2012, havendo concordância de sua chefia imediata. Entretanto, não obteve decisão final do departamento responsável até a propositura da presente medida. Juntou documentos (fls. 06/52). Inicialmente distribuídos perante a 3.ª Vara Cível de Osasco/São Paulo, às fls. 53/54 o juízo reconheceu sua incompetência para o julgamento da causa e determinou a remessa dos autos à esta Justiça Federal. Recebidos os autos perante este juízo, foi determinada a emenda à inicial (fls. 68). Às fls. 70 a Requerente pleiteou a desistência do pedido formulado. É o relatório. DECIDO. Considerando o pedido de desistência da ação formulado pela Requerente, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Anoto ser despicienda a oitiva do réu, uma vez que não foi instaurada a relação processual. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Requerente e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 6382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658195-55.1991.403.6100 (91.0658195-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054527-28.1991.403.6100 (91.0054527-9)) BANCO BARCLAYS S/A (SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do número do CNPJ da autora excluída Crefisul Distribuidora de Títulos e Valores Ltda. a fim de que passe a constar como 33.854.134/0001-29, de acordo com os documentos de fls. 25 e 26. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.

0081377-85.1992.403.6100 (92.0081377-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060220-

56.1992.403.6100 (92.0060220-7)) GLASURIT DO BRASIL LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls.370/374, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. O pedido da parte autora, juntado às fls. 375/381, de desentranhamento dos instrumentos de mandato juntados às fls. 350 e 350v., visando restabelecer aos patronos anteriores os poderes revogados pelos mencionados instrumentos, não merece deferimento, haja vista que os poderes revogados somente poderão ser restabelecidos com juntada de nova procuração ou substabelecimento. Determino que os patronos da parte autora cumpram o artigo 45 do Código de Processo Civil, comprovando nos autos que deu ciência de sua renúncia ao mandante, a fim de que nomeie substituto, sob pena de continuar a representá-lo nestes autos. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo do feito, a fim de que passe a constar como autora, BASF S/A, CNPJ nº 48.539.407/0001-18, nos termos da documentação juntada às fls. 351/362.

0005904-63.2010.403.6100 - PAULO SERGIO DA SILVA X ROSANA FAUSTINO RODRIGUES SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EM DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por PAULO SÉRGIO DA SILVA e ROSANA FAUSTINO RODRIGUES SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à revisão de contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (firmado em 29.06.1995; renegociado em 11.97 e 16.12.98; acordo em 14.05.2001 - fls. 56/71). Os Autores pleiteiam a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de realizar o depósito judicial dos valores devidos - vencidos e vincendos -, nos termos de planilha apresentada às fls. 23/45, bem como de impedir a inclusão dos seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito e promover execução judicial e/ou extrajudicial, até julgamento final. Pleiteiam, outrossim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Apesar da apresentação de parecer técnico pelos Autores, não pode ser o mesmo admitido para fixação do valor a ser depositado, por constituir prova unilateral, fundamentado nas teses apresentadas na inicial, as quais pleiteiam inclusive, a desconsideração de algumas cláusulas contratuais. Ademais, o artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 possui disciplina específica sobre o tema: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. Assim, nos termos da lei, deverão os Autores proceder ao depósito judicial das parcelas vencidas, no tempo e modo contratados. No que se refere às parcelas vincendas, deverão proceder ao pagamento diretamente ao agente financeiro da quantia incontroversa e ao depósito judicial do valor controvertido. Note-se que os Autores estão desde 2004 sem pagar qualquer prestação, sem que tenham pedido revisão das prestações ou tomado qualquer outra providência para regularizar sua situação. O fato de pretenderem discutir judicialmente o valor das prestações devidas não lhes aproveita. Ao contrário, isso não lhes autoriza a permanecer no imóvel sem o pagamento de qualquer mensalidade e por tempo indeterminado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 02, à vista das declarações de fls. 72/73. Anote-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0006371-42.2010.403.6100 - SUELI CAMPOS PERES X RICARDO FREITAS XAVIER X LENY ALVARES DE FREITAS CAMPOS(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Analisando os presentes autos verifica-se que a procuração acostada à fl. 28 não confere poderes para Sueli Campos Peres litigar em juízo em nome de Ricardo Freitas Xavier. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias a fim de que Ricardo Freitas Xavier regularize sua representação no presente feito. Intime-se.

0008760-97.2010.403.6100 - PEDRO SILVEIRA GONCALVES FILHO(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender, de imediato, a publicação da pena de censura aplicada ao Autor em decorrência do Processo Ético-Profissional n 6.301-392/04. Argumenta, em síntese, que o processo está maculado de vícios que evidenciam o cerceamento de defesa à vista da violação ao contraditório e que a publicação da penalidade de censura aplicada terá o condão de ocasionar prejuízos à sua imagem. Intimado (fl. 28), o

Autor manifesta-se às fls. 29/30.É o breve relatório. Decido.Fl. 29/30 - Recebo como emenda à inicial.A antecipação dos efeitos da tutela requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Os documentos carreados aos autos, embora parcos, apontam para possível cerceamento de defesa.Em tempo, o Autor solicitou a redesignação da audiência marcada para o dia 20.09.2008 (fl. 13), pois à época participava do Programa Oftalmológico VER E APRENDER, prestando atendimento no Município de Envira - Estado do Amazonas (fl. 14). A resposta fornecida pelo Réu foi: (...) os julgamentos são agendados com antecedência, tornando-se impossível a transferência para nova data, exceção feita somente em casos imperiosos (...) (fl. 15).Em outra ocasião, a esposa do Autor enviou mensagem eletrônica ao Réu em que o cientifica sobre o paradeiro de seu marido e sobre a dificuldade de acesso a documentos sem os quais restaria inviabilizada a defesa (fl. 21). Tem-se, neste momento, que os aludidos fatos aparentam ofensa à razoabilidade eis que não me parece impossível a redesignação de audiência/julgamento e a restrição de acesso a documentos dos autos pode, de fato, prejudicar a defesa.No mais, uma vez tornada pública a penalidade de censura (se já não o foi), ficará o Autor sujeito aos danos de difícil reparação no que tange à mácula de sua imagem e às suas atividades.Portanto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a execução da pena de Censura Pública em Publicação Oficial aplicada ao Autor em decorrência do Processo Ético-Profissional n 6.301-392/04, suspendendo-se a publicação oficial, até ulterior decisão deste juízo.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o Autor junte aos autos cópia - autenticada ou acompanhada de declaração de autenticidade firmada pelo patrono - dos documentos de fls. 16/19, pois esmaecem com o tempo.Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0010617-81.2010.403.6100 - DANIEL JOSE DO CARMO(SP147118 - HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 13.Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste.A despeito do processamento rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo:AC 94.04.05484-4: PR Ementa: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS RETIDOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR NÃO ATENDIDA A ORDEM DE EMENDA PARA ATRIBUIR CORRETO VALOR A CAUSA, EIS QUE PODE O JUIZ APRECIAR DE OFICIO A ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DA PARTE AUTORA. Relator: JUIZA VIRGINIA AMARAL SCHEIBE AC 96.03.016122-5:SP Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO: PETIÇÃO INICIAL.EMENDA. DESCUMPRIMENTO INDEFERIMENTO,EXTINÇÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPETIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. I - A FALTA DE CUMPRIMENTO DO DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, ENSEJA O INDEFERIMENTO DA MESMA, E, CONSEQUENTEMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO. II - O VALOR DA CAUSA NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO E O QUANTUM PRETENDIDO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. PRECEDENTE DO TFR. III - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. Relator: JUIZ ARICE AMARAL Assim sendo, e considerando os termos do Art. 259, V do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008111-55.1998.403.6100 (98.0008111-9) - CLEUSA DE MACEDO GARCIA DE MATOS X MEIRE APARECIDA CALDERARI CIRULLI X LUCAS JOSE SANTANA ALVES X DEBORA RAQUEL SILVA DIAS X JACYR PEREIRA ALVES X EDSON BARBI X SEBASTIAO SERGIO ZOCARATTO X VANDERLEI APARECIDO DE SOUZA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 366/367 - Ciência aos impetrantes. Após, arquivem-se estes autos.

0012865-93.2005.403.6100 (2005.61.00.012865-9) - TEC INDL/ LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL CHEFE DA DIVISAO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Diante da petição de fls. 206/213, devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do pedido formulado.Por economia processual, deixo de determinar a intimação da União Federal no presente momento, haja vista a inexistência de prejuízo para a mesma.Intime-se a impetrante e, após, cumpra-se.

0006354-40.2009.403.6100 (2009.61.00.006354-3) - ANA CRISTINA DE ANDRADE(SP176591 - ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE) X MICHELLY CHRISTINY MARCONDES NUNES(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(RJ127547 - FABRICIO BRITO LIMA DE MACEDO)

Recebo as apelações dos impetrados somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para

atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0012331-13.2009.403.6100 (2009.61.00.012331-0) - CELESTE DE JESUS PIRES ROXO (SP158015 - HELAINE CRISTINA DA ROCHA CALDANA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

A petição de fls. 57/62 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 45/46 por seus próprios fundamentos. Intimem-se, e após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença.

0021426-67.2009.403.6100 (2009.61.00.021426-0) - MED PREV COOP DOS PROFISSIONAIS DA AREA MEDICA E PREVENTIVA (SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que lhe assegure a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à COFINS incidente sobre o valor total das notas fiscais e faturas por ela emitidas, cobrada com base no art. 30 da Lei n. 10.833/03, desde que referentes às operações decorrentes da prática de atos cooperativos. Em suma, defende a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência tributária ora combatida, por violação ao art. 4 e 79 da Lei n. 5.764/71, art. 109 do CTN e aos arts. 146, inciso III, alínea c, 150, inciso I, 195, 4 e 6, todos da Constituição Federal. Aduz que a manutenção do recolhimento imporá a repetição de indébito dos valores recolhidos indevidamente. Intimada (fls. 78, 80 e 88), a Impetrante manifesta-se às fls. 86/87 e 95/96. Os autos vieram conclusos para exame do pedido liminar. É o relatório. Decido. Fls. 86/87 e 95/96 - Recebo como emenda à petição inicial. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). Neste momento processual, não vislumbro as inconstitucionalidades/ilegalidades apontadas nos dispositivos regulamentadores da cobrança. Importa ressaltar que a questão trazida a juízo é eminentemente de mérito, de sorte que não há como reconhecer, sem profunda análise e detido cotejo das normas constitucionais e legais (isonomia, capacidade contributiva etc), a violação ao tratamento jurídico-tributário diferenciado assegurado às cooperativas. No mais, os julgados transcritos na inicial já estão superados por jurisprudência mais recente (AgR em RE n. 438.478/PR), que passou a admitir a possibilidade de revogação de isenção da contribuição social mediante lei ordinária. Por fim, ao julgar a AR 3.761-PR, na sessão de 12/11/2008, a Primeira Seção do STJ deliberou pelo cancelamento da Súmula n. 276. Em análise superficial, a despeito da interpretação legislativa defendida na petição inicial, prevalece a presunção de constitucionalidade e de legalidade dos atos administrativos. Não vislumbro, especialmente, o perigo de ineficácia do provimento. Em primeiro lugar, trata-se de exação instituída há tempos, donde não há que se falar em elemento surpresa. Em segundo, a possibilidade de dano encontra-se descrita tão somente em termos da exigência de pagamento não absurdo, o qual não parece ter sido capaz de causar prejuízos de difícil reparação à Impetrante. Como já bem decidido pelo E. TRF da 4ª Região, embora em hipótese diversa, prejuízos financeiros, de regra, não se caracterizam como irreparáveis (5ª Turma, v.u., AI 96.04.28372-3/RS). Além disso, diminuiu ainda mais a importância da tese da mora pela futura necessidade de percurso da via repetitória em face de existir, à disposição do contribuinte, o instituto da compensação de tributos e contribuições, o qual poderá ser utilizado pela Impetrante se vencedora a final. O que não vejo possível é, já em despacho inicial, albergar tese ainda discutível e suspender a exigibilidade da contribuição, tudo sem a oitiva da parte contrária. Não é, ainda, correto afirmar que a não concessão da medida traria como consequência a perda do objeto do processo, pois, como é sabido, o Código Tributário Nacional faculta ao contribuinte o depósito dos valores discutidos enquanto tramita o processo judicial, a fim de suspender sua exigibilidade. Optando por assim agir - o que pode o contribuinte fazer mesmo sem o abrigo de medida liminar - a ação prossegue, o contribuinte não pode ser cobrado dos tributos discutidos, e nem terá de se submeter a ação de repetição do indébito ou ao procedimento de compensação em caso de sair vencedor ao final. Vale salientar que o *periculum in mora* não consiste em fundamento apto a acelerar a outorga de um provimento jurisdicional em atenção à conveniência ou mera ânsia da parte, mas serve, repise-se, para garantir a eficácia do provimento final. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Da leitura da petição inicial dos autos do Mandado de Segurança n. 2009.61.00.021425-9 (fl. 63/77), verifica-se que a causa de pedir e o pedido liminar referem-se à Contribuição ao PIS, ao passo que o pedido final faz expressa menção à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante junte aos presentes autos cópia da decisão liminar e da sentença - e de eventual decisão de embargos de declaração - proferidas nos autos do aludido processo, a fim de que se possa identificar os termos e a extensão do provimento jurisdicional já outorgado, e analisar eventual relação de litispendência com a presente ação. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos.

0021600-76.2009.403.6100 (2009.61.00.021600-1) - MARGARIDA ELVIRA NAPOLI PASQUALUCCI (SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP
Diante da manifestação apresentada à fl. 50, resta prejudicado o pedido formulado pela impetrante às fls. 41/47. Nos termos previstos pela lei 12.016/2009, mais precisamente em seu art. 14, 1º, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0025580-31.2009.403.6100 (2009.61.00.025580-8) - MIYOSHI OKAWARA - ESPOLIO X KEIKO KOGA OKAWARA(SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA-SP EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que lhe assegure a adesão ao parcelamento de que trata a Lei n 11.941/09, relativamente aos débitos previdenciários oriundos da Reclamatória Trabalhista n 342/2001 (66ª Vara do Trabalho de São Paulo). Relata que teve movida contra si, por Mario Lopes de Carvalho, a reclamatória em apreço, no bojo da qual foi reconhecido o vínculo empregatício entre autor e réu. Com o trânsito em julgado do acórdão, já no âmbito da execução, restou atribuída à empregadora, ora Impetrante, a obrigação de quitar valores a título de contribuição previdência. Aduz que tencionava incluir tais débitos no parcelamento instituído pela Lei n 11.941/09, contudo, não logrou formalizar a opção dentro do prazo legal, devido às informações equivocadas fornecidas pela Autoridade Impetrada. Assevera que a Instrução Normativa RFB n 968/09 (art. 3) regulamentou a Lei n 11.941/09, notadamente no que toca à possibilidade de parcelamento de débitos decorrentes de reclamatória trabalhista. Entende que a urgência da medida se justifica ante a inviabilização da consolidação do débito e da apuração dos abatimentos. Expedido ofício de notificação, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, que recebeu ofício, prestou informações, pugnado pela legalidade do ato impugnado. Os autos vieram conclusos para exame do pedido liminar. É o relatório. Decido. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). Nesta análise superficial, a despeito da tese defendida na petição inicial, não vislumbro a relevância das alegações. O art. 3 da Instrução Normativa RFB n 968/09 dispõe que, quanto aos débitos oriundos de reclamatórias trabalhistas, a adesão do contribuinte ao parcelamento instituído pela Lei n 11.941/09 poderia ter sido formalizada até o dia 30.11.2009 - ou seja, até a véspera da propositura da presente ação -, mediante procedimento administrativo próprio. Como bem esclarece a Autoridade Impetrada, constitui obrigação do contribuinte levantar o valor da dívida junto ao Fórum Trabalhista e instruir o processo administrativo de parcelamento com a respectiva planilha. Nesse sentido, a informação prestada pela RFB à Impetrante, no que toca à necessidade de se dirigir à Justiça do Trabalho para obter guia de pagamento (fl. 04), parece-me referir-se à exigência inserta no art. 3, alínea f da Instrução Normativa RFB n 968/09 (Planilha do Sistema de Execução Fiscal Trabalhista - SEFT), o que se reveste de boa dose de razoabilidade. No mais, é indubitável que a Impetrante tem conhecimento da dívida, pelos menos, desde o ano de 2007 (fl. 60). Não menos certo é que as leis e normativos que disciplinam o parcelamento em apreço foram amplamente divulgadas com vistas a propiciar ao contribuinte o devido acesso ao seu conteúdo. Com isso, soa-me que a Impetrante dispunha de tempo suficiente para a adoção das providências necessárias à adesão ao parcelamento ou mesmo para buscar a assistência de um profissional na execução de tal intento, pois é compreensível e natural a necessidade de orientação sobre assuntos que fogem ao pleno domínio do contribuinte. O que não me parece cabível é atribuir à Autoridade Impetrada a responsabilidade pela não efetivação do parcelamento quando, ao que tudo indica, o Impetrante não seguiu o procedimento que lhe competia dentro do prazo legal. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Considerando que o Município de Cotia está vinculado à DRF-Osasco (Portaria MF n 125/09), que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou as informações (defendendo a legalidade do ato e deixando de suscitar a ilegitimidade passiva) e o teor da certidão de fl. 94/verso, determino a retificação do pólo passivo para que nele passe a constar somente o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO. Oportunamente, ao SEDI para correção. Ciência à Autoridade Impetrada. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0026535-62.2009.403.6100 (2009.61.00.026535-8) - HENRIQUE PELLACANI FERNANDES SOUTELLO(SP256702 - ELAINE PEREIRA DE MOURA) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE Deixo de receber a apelação do impetrante, juntada às fls. 108/137, em razão de sua intempestividade. Intimem-se as partes, e após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001759-41.2009.403.6118 (2009.61.18.001759-0) - RITA DE CASSIA SILVA(SP136374 - EMILIA CARVALHO SANTOS) X GERENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) Cumpra a impetrante, no prazo de cinco dias, a decisão de fls. 147, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0001464-24.2010.403.6100 (2010.61.00.001464-9) - RODRIGO GARCIA DAUREA(SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE A petição de fls. 69/89 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 40/41 por seus próprios fundamentos. Intimem-se, e após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença.

0002266-22.2010.403.6100 (2010.61.00.002266-0) - LANXESS IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X DIRETOR DEPTO POLITICA SAUDE SEG OCUPACIONAL MINIST PREVIDENCIA SOCIAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 192, que indeferiu o pedido liminar. A Impetrante alega a ocorrência de omissão e reitera o pleito liminar. O recurso é tempestivo. Na peça dos declaratórios, a Impetrante reitera essencialmente aspectos fáticos que já foram trazidos ao conhecimento do juízo por meio da petição inicial, tendo sido, portanto, considerados e ponderados por ocasião da prolação da decisão embargada. Os argumentos lançados visam, em verdade, à modificação da decisão, caso em que não há que se falar em omissão deste juízo. Frise-se que se trata de decisão liminar em que se aprecia a relevância das alegações de modo suficiente para justificar a convicção inicial do magistrado; neste âmbito, naturalmente, não são apreciadas todas as nuances da questão posta em juízo. Apenas a título de nota, o equívoco cometido pela Impetrante e que levou ao cálculo do FAP, recaiu sobre os dois últimos meses do período considerado pela Receita Federal. É intuitivo que se considere tais dados, ainda que posteriormente tidos por errôneos, como expressão da realidade mais recente da empresa. Portanto, RECEBO os embargos declaratórios para, no mérito, REJEITÁ-LOS. No mais, defiro o pedido de fl. 200. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo no pólo passivo do feito. Cumpram-se os tópicos finais da decisão de fl. 192/verso. Registre-se. Intimem-se.

0003023-16.2010.403.6100 (2010.61.00.003023-0) - AGA E ESSE SERVICOS DE POSTAGENS LTDA-ME(SP235344 - RODRIGO MARINHO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante postula provimento liminar, para que seja determinado às Autoridades Impetradas a suspensão do Edital de Concorrência n.º 0004104/2009, cujo objetivo é celebrar contratos de franquia para novas agências dos Correios. Aduz, em síntese, que o referido Edital apresenta ilegalidades e inconstitucionalidades, que o eivam de vícios por completo, requerendo, assim, a concessão da segurança para a anulação do instrumento convocatório. É o relatório. Decido. Em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal de São Paulo, foi possível verificar que o Edital no 0004104/2009 já foi objeto de apreciação judicial em outro processo, qual seja o de no 2010.61.00.00219-6. Neste processo, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, já foi deferida medida liminar para suspender os efeitos de inúmeros Editais de Concorrência, dentre eles o de no 0004104/2009. Sendo assim, julgo prejudicada a apreciação da medida liminar, tendo em vista que nos autos do Mandado de Segurança n.º 2010.61.00.003219-6 da 22ª Vara Federal Cível/SP foi deferida medida liminar para suspender os efeitos do referido Edital, nos mesmos termos em que postulado neste mandado de segurança. Notifiquem-se as Autoridades Impetradas para prestar suas informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0005423-03.2010.403.6100 - EDVALDO MATEUS(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Fls. 90/96: Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à parte contrária, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão.

0006321-16.2010.403.6100 - ACAO SOCIAL CLARETIANA(SP131647 - SIDNEY LENT JUNIOR E MG078298 - FABIANO PROCOPIO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Fls. 196/200: Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à parte contrária, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão.

0006326-38.2010.403.6100 - R FOUR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP095113 - MONICA MOZETIC) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia a concessão de medida liminar que assegure a obtenção de vistas dos procedimentos fiscais referidos na inicial e a apresentação de manifestação. Nada obstante as alegações lançadas na inicial, entendo recomendável a prévia oitiva da Autoridade Impetrada. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Esta deverá apresentar, ainda, justificativa expressa para a demora na apreciação do feito, bem como para eventual negativa de vista dos autos à Impetrante. Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

0008078-45.2010.403.6100 - ALRECON SERVICE COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDLT(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O contrato social apresentado às fls. 81/84 não comprova os poderes atribuídos ao Sr. PAULO SÉRGIO MANDARO para outorga mandato em nome da impetrante. Assim sendo, concedo o último e improrrogável prazo de 05 (cinco) dias a fim de que a impetrante dê efetivo cumprimento ao despacho de fl. 76, sob pena de extinção do feito sem a apreciação do mérito.

0009879-93.2010.403.6100 - DANIELA DOS SANTOS MORAIS(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS E XAVIER DOS SANTOS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante postula a concessão de medida liminar para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de lhe exigir a apresentação de dados de movimentação financeira e bancária sem ordem judicial, bem como de quebrar o sigilo dos aludidos dados. Relata que a Autoridade Impetrada deu início à fiscalização do IRPF (Período de Apuração: AC 2005/Exercício 2006), razão pela qual esta lhe intimou para o fim de apresentar documentos e/ou esclarecimentos relativos à movimentação financeira do período fiscalizado. Argumenta, em síntese, que a exigência viola o direito de sigilo previsto no art. 5, XII da Constituição Federal. Aduz que o E. STF se pronunciará sobre a constitucionalidade do art. 6 da Lei Complementar n 105/01 e do Decreto n 3.724/01, por ocasião do julgamento da ADI n 2390 e do RE n 601.314, este sob a sistemática da repercussão geral. É o breve relatório. Decido. Nesse momento de cognição provisória, não vislumbro ilegalidade a ser corrigida pelo Juízo. Em primeiro lugar, o que está a ocorrer agora não é quebra de sigilo bancário. Não é de hoje que a Receita Federal tem o poder de autuar contribuintes ao verificar indícios exteriores de riqueza ou movimentação financeira sem justificção no informe anual de rendimentos. A Receita deve possibilitar ao contribuinte apresentar sua justificativa e, caso esta não lhe seja convincente, pode autuá-lo ao constatar omissão de receita ou outro ilícito tributário. O que ocorreu no caso presente foi isso. A intimação ao contribuinte é para apresentar extratos e informações sobre a origem da movimentação financeira realizada. O contribuinte pode ou não fornecê-los; ambas as condutas acarretarão as conseqüências que lhe são próprias. Trata-se, na realidade, de oportunidade de defesa ao contribuinte. Não vislumbro, também, vícios na LC n 105/01 nem no Decreto n 3.724/01. O direito ao sigilo assegurado no inciso XII da Constituição Federal não é aquele a que se refere o Impetrante. Esse inciso refere-se ao sigilo das comunicações - assim compreendidas as telegráficas, de dados e as telefônicas. Isso não significa proteção absoluta a todos os dados de alguém. O sigilo bancário é, portanto, de ordem legal. No mais, o art. 6 da LC n 105/01 autoriza que as autoridades e os agentes fiscais tributários da União examinem documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, e desde que tais exames sejam considerados indispensáveis. De outro lado, o art. 3, VII do Decreto n 3.724/01 considera indispensável o exame nas hipóteses em que houver embaraço a fiscalização, na forma do art. 33, I da Lei n 9.430/96. Estes dispositivos amparam o ato ora impugnado, de sorte que não prospera, por ora, a ilegalidade apontada. Outrossim, a mera existência de ações em curso que veiculam discussão idêntica à travada nestes autos não vinculam o pronunciamento das instâncias do Poder Judiciário. Portanto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a(s) Autoridade(s) Impetrada(s) para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010375-25.2010.403.6100 - COOPERATIVA MOEMA DE SAUDE - COMSAUDE(SP082346 - MARIA TERESA DE LIMA SPLENDORE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante requer a concessão de medida liminar a fim de que possa continuar exercendo suas atividades, regularmente, sem a aplicação das imposições trazidas pelas Resoluções n° 195 e n° 196 da ANS. Como responsável pelo ato coator foi indicado o Sr. Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar, autoridade sediada na cidade do Rio de Janeiro. Entretanto, em sede de Mandado de Segurança, para a fixação do juízo competente, é levada em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, ou seja, é o domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir. Ante o exposto, dou por incompetente a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e determino a remessa dos presentes autos à uma das varas da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Intime-se.

0010399-53.2010.403.6100 - GLAUCIA CRISTINA MEDEIROS(SP277612 - ANA PAULA SPAGNOL) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que lhe assegure a pontuação devida no 129 Exame de Ordem (2009.2). Ao final, requer a anulação dos itens 2.2, 2.7 e 2.10 da peça processual e do item 2.1 das questões n 03, com a atribuição da correspondente pontuação e a respectiva aprovação no exame. Relata que participou do exame, mas foi reprovada na segunda fase por poucos pontos, mediante ato publicado em 15.01.2010. Alega, em suma, que as respostas exigidas pela OAB relativamente aos aludidos itens padecem de incorreção, o que acarreta sua nulidade. A Impetrante discorre sobre o aspecto jurídico de cada um dos tópicos impugnados. Assevera que a medida liminar se faz necessária ante os prejuízos profissionais suportados ante a reprovação no certame. Os autos vieram conclusos para exame do pedido liminar. É o relatório. Decido. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). Nesta análise superficial, a despeito da tese defendida na petição inicial e considerando que a natureza da questão trazida a juízo - de cunho eminentemente meritório -, prevalece a presunção de constitucionalidade e de legalidade dos atos administrativos. Não vislumbro, especialmente, o perigo de ineficácia do provimento. De acordo com a Impetrante, o ato combatido consiste no Resultado final após revisão, do qual teve ciência em 15.01.2010. Nota-se que tal resultado adveio após o julgamento dos recursos interpostos (fl. 37). Entretanto, a presente ação foi proposta somente em 10.05.2010. Ora, a inércia da parte, por longo tempo, vem de encontro à alegação de urgência no provimento jurisdicional. Eventual prejuízo suportado deve-se mais a sua própria demora do que ao

suposto ato coator. Vale salientar que o periculum in mora não consiste em fundamento apto a acelerar a outorga de um provimento jurisdicional em atenção à conveniência ou mera ânsia da parte, mas serve, repise-se, para garantir a eficácia do provimento final. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Notifique(m)-se a(s) Autoridade(s) Impetrada(s) para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n. 12.016/09. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010536-35.2010.403.6100 - HOTEL BOURBON DE SAO PAULO LTDA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Entendo que o valor da causa deve cumprir as finalidades do art. 282, V, do Código de Processo Civil. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que o impetrante vem buscar com a decisão judicial. Como o processamento do mandado de segurança não prevê a oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460). Pelas razões acima, determino ao impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá ainda, no mesmo prazo supramencionado, regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato outorgado aos subscritores da peça inicial bem como cópia de seu estatuto social consolidado. Observo, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da petição inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrafé. Intime-se o impetrante.

0010686-16.2010.403.6100 - LUCIANO DI SEGNI X MARCIA CRISTINA LUCENA DO NASCIMENTO COSTA (SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que os Impetrantes pleiteiam a concessão de medida liminar que determine a Autoridade Impetrada que atenda ao Pedido n. 04977.008247/2009-34, protocolado em 24.07.2009, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, acatando o pedido de alteração cadastral ou apresentando as pendências administrativas. Relatam que protocolaram Requerimento n. 04977.008247/2009-34 em 24.07.2009, em que postulam a Averbação de Transferência relativa ao imóvel cadastrado sob o RIP n. 6213.0001640-00. Entretanto, aduzem que o pleito não foi apreciado até a data da propositura da presente ação. Argumentam que a morosidade administrativa configura ilegalidade, eis que ofende o disposto no art. 24 da Lei n. 9.784/99, bem como vêm lhes causando prejuízos, de vez que a pendência cadastral constitui impedimento à venda do imóvel. Os autos vieram conclusos para exame do pedido liminar. É o relatório. Decido. Primeiramente, importa consignar que a ordem de inscrição como foreiro responsável pelo imóvel não tem lugar em mandado de segurança se não este não visa demonstrar o cumprimento das exigências administrativas pertinentes a ilegalidade em eventual indeferimento do pedido. Entretanto, é possível determinar a análise do requerimento administrativo, não somente porque tal providência precede e é inerente a inscrição em si, mas especialmente porque a causa de pedir da ação é a morosidade da administração em apreciá-lo. Passo, então, a analisar a medida liminar sob esse aspecto. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). O art. 5, inciso LXXVIII da Carta Política, agregado ao texto constitucional por meio da Emenda Constitucional n. 45/04, dispõe que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nota-se que o poder constituinte derivado preocupou-se em tornar expressa a garantia da razoável duração do processo administrativo e judicial, de modo a coibir a excessiva morosidade na tramitação e a indesejável omissão dos órgãos públicos. A Lei n. 9.784/99, editada antes mesmo da inserção da garantia em tela no texto constitucional, cuida do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e dispõe, nos arts. 24 e 49, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Na ausência de disposição legal específica, aplicam-se as disposições legais em comento, na esfera do processo administrativo federal, seja no tocante ao impulso do processo seja no que se refere ao dever de decidir. Importa frisar que o prazo legal não deve ser aplicado necessariamente em seu máximo em qualquer caso. De outro lado, nem sempre se mostra suficiente para viabilizar a atuação administrativa. É preciso que haja bom senso por parte da Administração, no sentido que selecionar as questões simples - que podem ter andamento célere - das mais complexas - as quais podem, até mesmo, exigir prazo superior ao máximo estipulado legalmente. Em meu sentir, essa é a melhor forma de expressão e aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência no âmbito do processo administrativo, ambos elevados a patamar constitucional. As ações judiciais propostas em face da Secretaria do Patrimônio da União que veiculam pretensão similar a presente são recorrentes no âmbito da Justiça Federal, o que evidencia a notoriedade da deficiente atuação do órgão em virtude da carência de recursos humanos e materiais. Ora, se os prazos legais nem sempre mantêm correspondência com a estrutura

e as possibilidades da máquina administrativa e se o administrado, por sua vez, não pode ficar à mercê da inércia do órgão por tempo indeterminado, é preciso, então, adotar medida com vistas a conciliar as duas realidades em cotejo. Nesse sentido, importa estabelecer um parâmetro temporal capaz de fornecer uma diretriz segura para a análise dos casos de morosidade que são trazidos a juízo. Com amparo no princípio constitucional da razoabilidade, ponderando-se as prescrições legais em comento e a realidade que caracteriza as atividades do órgão impetrado, entendo por bem utilizar como critério de apreciação o prazo de 06 (seis) meses para análise do pleito administrativo. No caso dos autos, vislumbro, no momento, ilegalidade a ser coibida, eis que, partindo-se da data do protocolo do pedido, verifica-se o decurso de prazo maior que o razoável para o exame do pedido. No mais, a urgência da tutela se justifica ante o embaraço que a situação acarreta para eventual venda do imóvel. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a Autoridade Impetrada analise, de imediato, o Requerimento n 04977.008247/2009-34, protocolado perante a SPU em 24.07.2009. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, e para cumprimento da medida. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001319-59.2010.403.6102 (2010.61.02.001319-5) - JOSE EDUARDO BARREIROS(SP097077 - LUCELIA CURY) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP
Cumpra o impetrante, no prazo de cinco dias, a decisão de fls. 96, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0001324-30.2010.403.6119 (2010.61.19.001324-8) - ANA MARIA NOGUEIRA STELLA ME(SP180515 - GIOVANNI PEDUTO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
Ciência da redistribuição. Intime-se a impetrante a fim de que a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, promova a adequação da presente inicial, nos seguintes termos: 1) Indique a pessoa jurídica que a autoridade impetrada integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições; 2) Regularize sua representação processual, haja vista que o instrumento de mandato acostado à fl. 08 possui finalidade específica que não se coaduna com a impetração do presente Mandado de Segurança; Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme já determinado à fl. 35. Intime-se.

0000152-55.2010.403.6183 (2010.61.83.000152-4) - ELVIRA COYADO VIEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Impetrada localize o processo administrativo relativo à pensão por morte (NB/21-106.996.060-5). A Impetrante ressalta a desídia e demora do INSS em encontrar os autos do processo e em permitir que obtenha vistas/cópias do mesmo. Diante dessa alegação, tem-se por recomendável a prévia oitiva da parte contrária. Notifique-se a(s) Autoridade(s) Impetrada(s) para prestar informações no prazo legal. Das informações deverá constar, expressamente, que tipo de providências foram tomadas até o momento para a busca do processo, bem como as razões de eventuais dificuldades para sua localização. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Após, tornem conclusos para análise do pedido liminar. Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004427-05.2010.403.6100 (2010.61.00.004427-7) - OSCAR KEIJIRO MASHUDA(SP243127 - RUTE ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 54: Recebo como emenda à petição inicial. Trata-se de ação cautelar de exibição em que o Requerente postula provimento liminar para determinar que a Requerida exhiba os documentos especificados na inicial, (aditada à fl. 54), a fim de que possa ajuizar a ação principal. Cite-se a Requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, exhibir os documentos especificados na inicial ou apresentar contestação. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito (fl. 07), salientando a existência de outros processos em situação idêntica, em curso nesta vara. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007246-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JEAN FELIX DE SOUZA X ARIANE NASCIMENTO DE SENA

Analisando o documento de fl. 24 verifica-se que a Carta de Intimação expedida nos presentes autos não foi recebida pelo requerido, ocorrendo assim, a frustração da intimação por carta. Dessa forma, conforme autorização do artigo 239 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado de intimação, nos termos do artigo 872 do diploma acima mencionado. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada do mandado cumprido, intime-se a requerente para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se à baixa na distribuição. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0054527-28.1991.403.6100 (91.0054527-9) - BANCO BARCLAYS S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Considerando os termos da petição de fls. 182/232 dos autos principais em apenso, que noticia o equívoco da parte autora na indicação de seu CNPJ ao ajuizar esta ação, conclui-se como indevida a penhora efetuada no rosto destes autos, conforme fls. 178/185, haja vista que a executada no processo onde foi determinada a penhora, MATRIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS S/A, inscrita no CNPJ indicado equivocadamente como sendo da autora desta ação, não possui com ela qualquer vínculo. Diante do exposto, em que pese não haver comunicado oficial do Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais, que determinou a penhora no rosto destes autos, porém, considerando a manifestação da União Federal, juntada nos autos principais às fls. 240/248, onde concorda com o levantamento dos valores pela parte autora, determino que seja dado cumprimento à decisão de fls. 163, com o levantamento e a conversão em renda de valores, conforme planilha de fls. 139. Para expedição do alvará de levantamento, determino à parte autora que regularize o polo ativo do feito, juntando documentos que comprovem a sucessão por incorporação de Crefisul Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. por BBG Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. conforme informado na petição de fls. 182/232 dos autos principais. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para regularização do número do CNPJ da autora excluída Crefisul Distribuidora de Títulos e Valores Ltda. a fim de que passe a contar como 33.854.134/0001-29, de acordo com os documentos de fls. 26 e 27. Encaminhe-se, por via eletrônica, à 7ª Vara de Execuções Fiscais cópia desta decisão a fim de instruir os autos da execução fiscal nº 2005.61.82.012841-6, onde houve a determinação da penhora. Intimem-se as partes e após, expeçam-se. Comprovada a conversão em renda determinada, dê-se nova vista à União Federal, e após, arquivem-se estes autos.

0060220-56.1992.403.6100 (92.0060220-7) - GLASURIT DO BRASIL LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP19729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 96/99, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Manifestem-se a parte autora e a União Federal, acerca do pedido de expedição de alvará de levantamento em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS. No silêncio, ou com a concordância das partes, expeça-se alvará conforme requerido, intimando-se para retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo do feito, a fim de que passe a constar BASF S/A, CNPJ 48.539.407/0001-18, conforme petição juntada às fls. 351/362 dos autos principais, em apenso.

0042602-25.1997.403.6100 (97.0042602-5) - APARECIDA SOARES DA SILVA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante do pedido formulado pela parte autora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 6383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031155-54.2008.403.6100 (2008.61.00.031155-8) - ERNESTO ROCHA NETO X VALDIRENE SERETI ROCHA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, originariamente distribuída perante a 2ª Vara Federal Cível, em que os Autores pleiteiam a nulidade do procedimento de execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário firmado com a Ré, mediante Escritura Pública de Venda e Compra, Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Obrigações (fls. 31/38). Em sede de antecipação de tutela, requerem que sejam levadas a depósito judicial as prestações vencidas e vincendas, nos termos em que entendem devidas, conforme planilha que acompanha a inicial. De igual forma, pleiteiam que a Ré se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação, ou, subsidiariamente, que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação. Solicitam, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Sustentam, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66; a existência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial; bem como a impropriedade do título a ser registrado, eis que a arrematação não se confunde com a adjudicação. Com a inicial, apresentam procuração e documentos de fls. 18/61. Em despacho de fl. 67 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinada a juntada de cópias da inicial, sentença e eventual trânsito em julgado das ações nº 2005.61.00.005126-2 e 2005.63.06.011944-8. Cópias juntadas às fls. 68/104. À fl. 105 foi determinado que os Autores esclarecessem seu pedido de depósito judicial, ante os termos da sentença proferida na Ação Ordinária nº 2005.61.00.005126-2. Mediante petição de fl. 107 os Autores reiteraram o pedido de depósito judicial. À fl. 108 foi determinado que os Autores juntassem cópia do recurso de apelação interposto, o que foi cumprido às fls. 112/128. Em decisão de fl. 136, datada de 04.05.2010, foi declinada a competência em favor do presente Juízo. Redistribuído o feito, vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamento e decido. Do confronto entre a inicial e a sentença da Ação Ordinária nº 2005.61.00.005126-2 e a inicial desta ação ordinária, verifico ocorrer parcial litispendência, exclusivamente quanto à questão da constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Passo a análise do pedido de antecipação de tutela. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela

jurisdicional, prevê a concessão de antecipação de tutela quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. Nesse sentido, os elementos apresentados pelos Autores em sua inicial, quais sejam, cópia da escritura pública e de matrícula do imóvel, não se mostram aptos a comprovar a ocorrência de qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, mostrando-se temerária a concessão do pedido de antecipação de tutela sem que seja ouvida a parte contrária. De igual forma, a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 já é objeto de discussão na Ação Ordinária nº 2005.61.00.005126-2, a qual se encontra pendente de análise no E. TRF da 3ª Região, mostrando-se temerário, assim, qualquer pronunciamento deste Juízo. Quanto à alegação de impossibilidade de adjudicação do imóvel diretamente à CEF não se mostra minimamente razoável. Independente do meio utilizado, quer seja a arrematação, quer seja a adjudicação, é certo que o principal objetivo do procedimento de execução extrajudicial é a satisfação do crédito que o agente financeiro possui em face do mutuário, tendo em vista a sua dívida vencida e não paga. Assim, obedecida a forma prevista em lei, com a correspondente expedição de carta de arrematação, torna-se absolutamente irrelevante que a mesma venha a ser registrada por terceiro ou pelo próprio credor, na medida em que a satisfação do crédito mediante a arrematação pelo credor não é medida mais gravosa, que cause prejuízo ao devedor. Como qualquer nulidade que se pleiteie, as relativas a formalidades no procedimento extrajudicial de alienação devem vir amparadas com justificativas plausíveis, que justifiquem a anulação em virtude de eventual prejuízo suportado pela parte. A declaração de nulidade sem o contraponto da comprovação do efetivo prejuízo é atitude vedada em nosso ordenamento, vigorando como princípio geral o conhecido *pas de nullité sans grief*. Por fim, o pedido de depósito judicial dos valores que entendem devidos não pode ser acolhido. Em primeiro lugar, a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2005.61.00.005126-2 foi expressa ao reconhecer a impropriedade do pedido de revisão das prestações e do saldo devedor do contrato firmado entre as partes, reconhecendo como válida a integralidade do valor cobrado pelo agente financeiro. Ademais, o artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 possui disciplina específica sobre o tema: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. Assim, nos termos da lei, deveriam os Autores proceder ao depósito judicial das parcelas vencidas, no tempo e modo contratados. No que se refere às parcelas vincendas, deveriam proceder ao pagamento diretamente ao agente financeiro da quantia incontroversa e ao depósito judicial do valor controvertido. Todavia, mesmo esse procedimento dependeria de outra análise do Juízo, eis que válido enquanto perdura a relação contratual, restando sérias dúvidas sobre sua aplicabilidade após rescindido o contrato e adjudicado o imóvel. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ante o lapso temporal decorrido, determino que os Autores juntem aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto da presente lide. Caso constatada a transmissão do imóvel a novos adquirentes, deverão os Autores proceder à sua inclusão no pólo passivo do feito, com a juntada das correspondentes contrafeitos, ante a existência de litisconsórcio passivo necessário. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0023513-93.2009.403.6100 (2009.61.00.023513-5) - STEPHEN LEE LAWRENCE(SP261090 - MARCO AURELIO COSENTINO) X JACKELINE YOSHIDA LAWRENCE(SP134680 - DEJAMIR ALVES)

.PA 1,10 Trata-se de ação ordinária promovida pela S.L.L. em face de J.Y.L., em que se pretende obter provimento jurisdicional definitivo que assegure a busca, apreensão e restituição de menores. .PA 1,10 Em sede de liminar, requer: a) a proibição de que os menores se ausentem do município de Osasco/SP sem autorização judicial; b) a apreensão dos passaportes da menor, A.R.Y.L., e da Ré, bem como outros documentos que lhes possibilite livre trânsito dentro e fora do país; c) que se proceda ao assento de nascimento do menor, T.M.Y.L., perante o Consulado Americano em São Paulo, bem como a expedição de demais documentos inerentes à cidadania americana, designando-se, para tanto, dia e hora para apresentação do menor junto ao aludido consulado; a manutenção do regime de visitas fixado pelo Juízo Estadual em favor do Autor; d) a requisição das ações de guarda propostas perante o Juízo Estadual, com o deslocamento da competência para o Juízo Federal. .PA 1,10 O Autor fundamenta a presente ação na Convenção de Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, incorporada ao ordenamento jurídico por meio do Decreto n. 3.413/2000. .PA 1,10 Argumenta que a Convenção de Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças visa proteger a criança, no plano internacional, dos efeitos oriundos da mudança de domicílio ou de retenção ilícitas, bem como estabelecer os procedimentos que garantam o retorno da criança à sua residência habitual e assegurem os direitos de guarda e visita. .PA 1,10 Relata que se casou com a Ré em 08.10.2004, na Ilha de Saipan, perante autoridade americana, e, em seguida, passaram a viver nos Estados Unidos da América com a filha primogênita. .PA 1,10 Alega que a Ré é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar, adquirido após o nascimento da filha, o que acarretou alteração de humor e contribuiu para desestabilizar o relacionamento do casal. .PA 1,10 Sustenta que em janeiro/2007, a Ré, grávida do segundo filho do casal, veio para o Brasil com a filha primogênita, em decisão unilateral.

Apenas semanas após, comunicou o Autor sobre seu paradeiro. .PA 1,10 Alega que, por consequência, veio ao Brasil em setembro/2007 e viveu com a Ré na casa dos pais desta até maio/2008, quando se mudaram, ambos e os dois filhos, para um novo lar em que mantiveram a convivência até dezembro/2008. A partir deste momento, passaram a viver em separado, experimentando dificuldades de entendimento que culminaram no ajuizamento de ação de separação judicial litigiosa e de ações cautelares de guarda. .PA 1,10 O Autor defende que o seqüestro internacional teve início com a vinda da Ré para o Brasil, acompanhada da filha menor, sem o seu consentimento, razão pela qual ajuíza a presente ação. .PA 1,10 Cientificada acerca da presente ação a União afirma não possuir interesse em integrar a lide, eis que não houve pedido de cooperação endereçado ao Brasil pelos EUA. .PA 1,10 Expedidos ofícios à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e à Embaixada dos Estados Unidos da América no Brasil, não houve manifestação até o momento. .PA 1,10 Citada, a Ré apresentou contestação em que pugna pela improcedência da ação. .PA 1,10 Intimado, o Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 135/137, em que opina pela descaracterização de eventual seqüestro internacional à vista da coabitação havida entre Autor e Ré, bem como pela extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do art. 267, IV e VI do Código de Processo Civil. .PA 1,10 Os autos vieram conclusos para a análise do pedido liminar. .PA 1,10 É o relatório do essencial. Decido. Diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, é perfeitamente viável postular a concessão de medida cautelar de caráter incidental, liminarmente, em processo ajuizado. Assim, a concessão da medida cautelar está condicionada ao atendimento de requisitos legais, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Por ora, não diviso os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. A discussão ora entabulada cinge-se à suposta transferência de criança dos Estados Unidos da América para o Brasil, que teria sido realizada pela mãe sem a autorização do pai, resultando em violação à Convenção de Haia sobre Aspectos Cíveis do Seqüestro Internacional de Crianças. A Convenção em tela visa proteger os interesses e direitos da criança, à medida que coíbe a transferência da criança do país de sua residência habitual para outro e a respectiva retenção que se efetivem ilícitamente, bem como garante os direitos de retorno ao país habitual e de visita. A transferência ou retenção ilícitas estão definidas em seu artigo 3, in verbis: Artigo 3A transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando: a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; eb) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido. O direito de guarda referido na alínea a) pode resultar de uma atribuição de pleno direito, de uma decisão judicial ou administrativa ou de um acordo vigente segundo o direito desse Estado. Como o objetivo precípua da Convenção é a proteção ao interesse da criança, o instrumento delimitou as hipóteses de retorno ao país de origem, mesmo diante da conduta ilícita do genitor em poder do menor, a exemplo das exceções previstas nos artigos 12 e 13 do referido diploma legal, que privilegiam o bem estar, a segurança ou a vontade da criança e afastam a necessidade do retorno da criança para a residência de onde foi transferida. .PA 1,10 É evidente que a aplicação da Convenção exige a certificação de qual seja o país de residência habitual da criança e de que houve efetiva ilicitude em sua transferência e retenção em território diverso daquele em que residia habitualmente. .PA 1,10 No caso dos autos e neste momento de cognição sumária, independentemente de qual seja o país de residência habitual das crianças e de ter havido a efetiva transferência e retenção ilícitas, entendo que há um fator primordial a ser considerado, o qual aponta para a não aplicação da convenção. .PA 1,10 Da leitura da inicial, da contestação e das peças relativas às ações de separação judicial e cautelares de guarda que tramitam perante a Justiça Estadual, tem-se que tanto o Autor como a Ré afirmam que conviveram sob o mesmo teto durante certo tempo assim que aquele chegou ao Brasil. .PA 1,10 Segundo o Autor afirma em sua inicial, essa coabitação teria se estendido de setembro/2007 a dezembro/2008, ou seja, por mais de um ano. .PA 1,10 Portanto, o fato de ter sido retomada a coabitação do casal e o completo restabelecimento da entidade familiar por determinado lapso de tempo é incontroverso e assume relevo no âmbito da presente ação, eis que descaracterizaria totalmente a figura do seqüestro internacional que supostamente teria se concretizado. .PA 1,10 Assim, nessa primeira análise, tenho por insubsistente alegação de ocorrência do denominado seqüestro internacional, porquanto o comportamento das partes, notadamente do Autor, parece-me incompatível com tal figura. .PA 1,10 Noutra giro, a urgência da medida resta afastada, à vista da outorga da guarda provisória à mãe, bem como da fixação do regime de visitas no bojo das ações que tramitam perante a Justiça Estadual (Processos n 405.01.2009.031613-4 e 405.01.2009.041421-8, respectivamente). .PA 1,10 No mais, não há que se falar em conexão, ante a diversidade de causa de pedir e pedidos entre a presente ação e as ações que tramitam perante o Juízo Estadual. .PA 1,10 Por fim, não vislumbro urgência ou relevância em relação ao pedido de assento de nascimento do segundo filho perante o Consulado Americano em São Paulo. Tanto a embaixada quanto o consulado são representações diplomáticas de países estrangeiros situadas em território nacional, sendo a jurisdição pátria mitigada em relação a tais entes em face do princípio da soberania. Os registros e assentos de nascimento, como representação do reconhecimento da nacionalidade são atos próprios da soberania de um determinado Estado, portanto, alheio à competência jurisdicional de juízos pertencentes a outro Estado. .PA 1,10 Desse modo, INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR/LIMINAR. .PA 1,10 Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal da presente decisão e para que se manifestem acerca do eventual interesse na produção de outras provas. Nesse caso, deverão as partes especificar os fatos que pretendem comprovar e sua relação com a prova requerida. .PA 1,10 Indique a parte autora quais os documentos trazidos em língua estrangeira (folhas dos autos) pretende que sejam traduzidos a fim de serem considerados na decisão final. Na sequência, oficie-se à EMAG/TRF 3ª Região solicitando a tradução para o vernáculo dos documentos indicados. .PA 1,10 Oportunamente, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. .PA 1,10 Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003686-62.2010.403.6100 (2010.61.00.003686-4) - LABORATORIO BAUER ABBO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

EM DECISÃO: TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária em que a Autora requer a concessão de tutela antecipada objetivando a suspensão da aplicação da majoração de alíquota do Seguro Acidente do Trabalho, decorrente da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Requereu também, em consequência, que o provimento liminar alcance a liberação acessória de responsabilidade da autora, quanto à declaração em GFIP dos índices e valores gerados pela aplicação do FAP. A Autora insurge-se, essencialmente, em face da modulação do percentual da alíquota da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, em razão da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção. Defende, entre outros, que não poderia haver delegação na elaboração da fórmula de identificação da efetiva alíquota individualizada do FAP a uma norma infralegal. Em despacho de fls. 93 foi determinada a adequação do valor da causa, bem como a regularização da representação processual, o que foi cumprido parcialmente às fls. 103/114 e 115/117. A petição de fls. 95/101 protocolizada pela Autora requereu aditamento do pedido inicial para que também seja concedida medida liminar apta a suspender, em parte, os efeitos da Portaria MPS 329/09, relativamente à falta de efeito suspensivo à impugnação administrativa ao cálculo do FAP. A decisão de fls. 118, ante a pendência da regularização da representação processual, determinou prazo improrrogável para o cumprimento do determinado anteriormente, o que foi cumprido pela petição de fls. 125/126. É o que de essencial cabia relatar. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida liminar quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. Neste exame de cognição sumária, não vislumbro presente a verossimilhança das alegações. No plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento no art. 7, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, 10 da Constituição Federal; no plano da legalidade, tem assento no art. 22, inciso II da Lei n. 8.212/91. Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. De acordo com o art. 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tratou do SAT no art. 202 e seguintes. Na sequência, a Lei n. 10.666/03 estabeleceu que aquelas alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Seguem transcritos os arts. 10 e 14 da citada lei, que importam ao presente caso: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifei) Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Na esteira do que previu a Lei n. 10.666/03, veio a lume o Decreto n. 6.042/07, que incluiu no Decreto n. 3.048/99 o art. 202-A. Este comando legal dispõe sobre a redução em até 50%, e o aumento em até 100%, das alíquotas previstas no art. 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Depois, o Decreto n. 6.957/09 modificou o Decreto n. 3.048/99, mormente o art. 202-A, relativamente à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Então, veio a Resolução MPS/CNPS n. 1.308/09 (alterada pela Resolução MPS/CNPS n. 1.309/09), que substituiu o Anexo da Resolução MPS/CNPS n. 1.269/06, com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP. Recentemente, por fim, sobreveio a Portaria Interministerial n. 254/09, que, dentre outras disposições, publicou os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Diante desse breve histórico legislativo, passo a apreciar as alegações da Autora. A constitucionalidade da contribuição social prevista pelo art. 22, inciso II da Lei 8.212/91, regulamentada pelos Decretos n. 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, é incontestada, porquanto já reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 343.446/SC). O art. 195, 9 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais previstas em seu inciso I poderão ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. Nota-se que contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do art. 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, o que soa em conformidade com o texto constitucional. Ocorre que o dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade

econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários. A disposição legal mostra-se razoável e pertinente, à medida que a contribuição em tela visa custear os benefícios oriundos de acidentes de trabalho. A existência de diferentes níveis de alíquota baseados no risco de acidente do trabalho da atividade preponderante da empresa, bem como a possibilidade de enquadramento feito administrativamente (no próprio anexo V do Decreto 3.048/99, por exemplo), é aceita de forma tranquila em nosso ordenamento jurídico. Nota-se, em tudo, o intuito de onerar menos as atividades que menos risco oferecem ao trabalhador, e mais as atividades mais arriscadas. É esse, como se pode observar, o princípio fundamental do seguro. A própria Lei nº 8.212/91 traz, ainda, uma nova possibilidade para a administração, dentro desse mesmo espírito: a de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve em consideração, dentro de cada espécie de atividade, o quanto cada empresa investe em prevenção de acidentes: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. E, finalmente, o art. 10 da Lei nº 10.666/03, já transcrito supra, veio a detalhar a possibilidade de aumento ou diminuição de alíquotas a partir do desempenho real da empresa em relação às demais empresas consideradas de risco semelhante. Para que fosse possível realizar esse sub-enquadramento, foi elaborado o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Este consiste em um fator que permite encontrar o percentual de alíquota mais justo aplicável a cada contribuinte, baseando-se no desempenho da empresa no que toca a políticas de prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, em relação à respectiva atividade econômica. Outra vez, a atividade econômica parece ser o núcleo da norma, sendo o desempenho um elemento secundário, porém a que a norma emprestou relevância, e também atrelado aos riscos inerentes à atividade exercida. Por ora, não vislumbro ofensa ao art. 195, 9 da Carta Política. O princípio da legalidade estrita tem supedâneo no art. 150, inciso I da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional. Trata-se de uma garantia destinada ao contribuinte de que somente a lei poderá instituir tributo. Mais uma vez, importa frisar que as alíquotas da contribuição destinada a financiar o SAT foram fixadas pelo art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, e que a variação de seus percentuais foi autorizada pelo art. 10 da Lei n 10.666/03. O que faz o Poder Executivo, por meio do art. 202-A do Decreto 3.048/99 (com a redação do Decreto nº 6.957/09), é regulamentar a forma mediante a qual será viabilizada a concretização da norma inserta no atual art. 10 da Lei n 10.666/03 (anteriormente, art. 22, 3º da Lei nº 8.212/91). Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa. Importa não confundir o fator com a alíquota, nem o cálculo do FAP com a instituição da alíquota em si. De fato, cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas. É certo que a delegação de tal competência é vedada ao poder regulamentar. Entretanto, esta afirmativa não impede que os tributos sejam regulamentados, em seus aspectos executivos, por meio de normas infralegais. Por vezes, esses aspectos estão atrelados a situações dinâmicas, a circunstâncias e elementos variáveis, que demandam resposta legislativa adequada e célere, propiciada com a edição de decretos pelo Poder Executivo. A Lei n 8.212/91, bem como a Lei no 10.666/03, define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora. Neste exame inicial, soa-me possível delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, mormente porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos. A justiça desse procedimento parece-me clara, pois permanece na diretriz de buscar onerar menos quem mais investe em segurança do trabalho, e onerar mais quem não o faz. Esse procedimento, aliás, encontra tanto justificativas econômicas inerentes ao próprio conceito de seguro, como sociais, já que estimula as empresas a preservar a integridade física de seus trabalhadores. Certamente é possível perquirir sobre a correção técnica (adequação) e a justiça dos critérios eleitos pelo Poder Executivo, para fins de encontro do percentual do FAP. Contudo, não vejo como possível presumir a ilegalidade ou inconstitucionalidade desse procedimento neste momento, mormente em sede de cognição sumária. Em decorrência do raciocínio supra, fica ainda obrigada a Autora a cumprir, também, com suas obrigações acessórias relacionadas à declaração em GFIP dos valores pertinentes ao FAP. Da mesma forma não cabe alegar ofensa ao Devido Processo Legal em relação à impossibilidade da impugnação do cálculo na via administrativa. O recém editado Decreto n 7.126/10 colocou fim às discussões travadas acerca de inobservância do contraditório e ampla defesa ao acrescentar o artigo 202-B ao Decreto n 3.048/99, contemplando a via recursal administrativa, bem como a atribuição de efeito suspensivo à contestação administrativa. Deste modo, tem-se que a norma contida no referido Decreto é compatível com o artigo 151, III do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0008239-55.2010.403.6100 - SANDRA GOMES OLIVEIRA X ALLAN DOUGLAS DE OLIVEIRA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO X DALTON REIS MOREIRA X ALINE DOS REIS MOREIRA

Recebo a petição de fl. 78 como emenda à inicial.1. A Lei nº 1060/50 visa amparar os comprovadamente necessitados de suportar os emolumentos decorrentes da instauração de uma lide. Dessa forma, a parte que reivindica os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve comprovar, de plano, insuficiência de recursos. Não basta apenas alegar tal condição, mas deve trazer aos autos elementos suficientes para que o Estado-Juiz lhe conceda tais benefícios. Assim, a maneira encontrada para dar relevância jurídica à sua alegação é a declaração de pobreza, cuja inveracidade nela

constante pode acarretar consequências até mesmo de natureza criminal. Ante o exposto, tragam os Autores, no prazo de 10 (dez) dias, a necessária declaração de pobreza. 2. No mesmo prazo, os Autores deverão juntar as contrafés para a citação dos adquirentes do imóvel. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão de Dalton Reis Moreira e Aline dos Reis Moreiros no pólo passivo da lide, bem como para retificação do nome da autora no termo de autuação, passando a constar Sandra Gomes Olivera. Intimem-se os Autores.

0010319-89.2010.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP195470 - SÉRGIO GONINI BENÍCIO) X UNIAO FEDERAL

Diante da notícia de prolação de sentença nos autos nº 0018731-43.2009.403.6100 (fls. 250/251), intime-se a parte autora a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, justifique eventual interesse no prosseguimento da presente demanda. Deverá ainda, no mesmo prazo supramencionado, apresentar cópia da petição inicial dos autos nº 0018731-43.2009.403.6100. Por fim, regularize a representação processual no presente feito, apresentando, para tanto, a via original do instrumento de mandato outorgado em favor do subscritor da presente inicial, bem como cópia de seu estatuto social consolidado. Intime-se e, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

0010435-95.2010.403.6100 - FELICIANO FRANCISCO BRANCO X MARIA BONATO BRANCO(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que os Autores pretendem obter a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que a Ré seja obrigada a realizar obra com vistas à recomposição de imóvel de que são proprietários. O conteúdo e a complexidade da obrigação de fazer requerida em sede de antecipação de tutela recomendam a prévia oitiva da parte contrária. Acrescente-se que a alegação de urgência não impede a abertura do contraditório antes da análise do pedido antecipatório, eis que o evento danoso que afetou o imóvel de propriedade dos Autores ocorreu no ano de 2003. Assim, cite-se e após, tornem conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Defiro o benefício de prioridade de tramitação do feito, na forma do art. 1.211-A do Código de Processo Civil, ressaltando a existência de diversos outros processos que tramitam perante este juízo usufruindo da mesma benesse. Anote-se. Intimem-se.

0011177-23.2010.403.6100 - VALANE PEREIRA LOBO(SP152925 - ROGERIO DE SOUSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0027118-47.2009.403.6100 (2009.61.00.027118-8) - NESTLE BRASIL LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho, por ora, a decisão de fls. 1835/1838. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0027119-32.2009.403.6100 (2009.61.00.027119-0) - NESTLE BRASIL LTDA X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 1 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 2 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 3 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 4 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 5 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 6 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 7 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 8 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 9 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 10 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 11 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 12 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 13 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 14 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 15 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 16 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 17 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 18 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 19 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 20 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 21 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL JABOATAO DOS GUARARAPES/PE X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL SALVADOR/BA X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 24 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL BONSUCESSO/RJ X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 26 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 27 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 28 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 29 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 30 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 31 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 32 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 33 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 34 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL RIBEIRAO PRETO/SP X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 36 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 37 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL CAMAQUA/RS X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 39 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 40 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 41 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 42 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 43 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 44 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 45 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 46 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 47 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 48(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ante a fase adiantada em que se encontra o feito, mantenho a decisão de fl. 164/168. Apensem-se estes autos aos do Mandado de Segurança nº 0027118-47.2009.403.6100. Ao Ministério Público Federal para parecer e após, tornem conclusos para sentença.

0003056-06.2010.403.6100 (2010.61.00.003056-4) - SYLVIA ARANA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante postula a concessão de provimento liminar para determinar à Autoridade Impetrada que proceda ao desmembramento do apartamento e da vaga de garagem cadastrados sob Registro Imobiliário Patrimonial único de n 6475.0000765-38, atribuindo a vaga de garagem RIP próprio, conforme requerido por meio do Requerimento Administrativo n. 04977.006817/2009-51, protocolado em 23.06.2009. A Impetrante assevera que alienou a vaga de garagem ao Sr. Joseph Sam Salfatis, mediante Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra com Promessa de Cessão de Direitos de Ocupação, e para outorgar a escritura pública é preciso desmembrar o RIP único que compreende as duas unidades autônomas: apartamento e vaga de garagem. Para tanto, apresentou petição sob o n. 04977.006817/2009-51, em 23.06.2009, mas alega que o pedido não foi analisado ante a morosidade administrativa, em ofensa ao art. 5, LXXVIII da CF, ao princípio da eficiência e à Lei n 9.874/99. Notificada, a Autoridade Impetrada não prestou informações, permanecendo inerte, conforme certidão de fl. 88. É o breve relatório. Para a concessão da liminar é preciso que a parte cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão parcial da medida. A Lei n. 9.784/99 estabelece as normas básicas regentes do processo administrativo no âmbito federal. O artigo 24 do referido diploma preconiza que, na ausência de previsão específica, os atos do órgão ou da autoridade responsável pelo processo e dos administrados que deles participem devem ser praticados em 05 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo ser dilatado até o dobro, fundamentadamente. De outro lado, os artigos 48 e 49, inseridos no capítulo referente ao dever de decidir, impõem o dever da Administração de emitir decisões, de forma explícita, sobre as solicitações ou reclamações que lhe são endereçadas e fixam o prazo de até 30 (trinta) dias para a Administração decidir, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, prorrogáveis por igual período, justificadamente. No caso dos autos, não é possível identificar a fase em que se encontra o pedido administrativo nem saber se o pedido está em termos para ser decidido ou se é necessária a prática de demais atos, com o pagamento de eventual multa apurada. Nada obstante, partindo-se da data de apresentação do pedido, a saber, 23.06.2009, tem-se que qualquer daqueles prazos se escoou sem qualquer manifestação conclusiva da autoridade administrativa, nem mesmo em sede de informações nos autos da presente ação. Vale destacar que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela EC n.º 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Ademais, em razão do direito de petição, insculpido no artigo 5, inciso XXXIV, alínea a da Carta Política, há de se reconhecer que a autoridade pública não pode causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. Nessa esteira de raciocínio, os administrados não podem ficar a mercê da boa vontade da administração pública, aguardando indefinidamente a apreciação de pedidos formulados junto aos órgãos da Administração. Deixar de tomar uma providência, qualquer que seja, caracteriza omissão estatal, bem como violação ao direito constitucional de petição dos administrados e ao direito de ter seu requerimento apreciado no prazo legal ou, quanto menos, em prazo razoável. Importa ressaltar que não cabe a este Juízo simplesmente determinar que a Autoridade Impetrada efetive o desmembramento do RIP do imóvel, pois isto requer o indeferimento expresso da Autoridade Impetrada no tocante ao pedido administrativo protocolado (o que não ocorreu nem foi objeto de prova nos autos) e exige que o Juízo analise a adequação e o cabimento do desmembramento (mérito do ato administrativo), o que significa substituir a autoridade administrativa na função de natureza vinculada que lhe compete. É cabível, entretanto, a apreciação sobre a legalidade do ato omissivo da autoridade, no que toca à falta análise do pedido administrativo, à morosidade e omissão, tal qual ora se faz. Presente, também, o *periculum in mora*, pois negar o pedido da Impetrante, neste momento, é submetê-la a maiores delongas injustificadas e ao risco de sofrer prejuízos na realização de negócios jurídicos. Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a Autoridade Impetrada proceda à análise do Requerimento Administrativo n. 04977.006817/2009-51, protocolado em 23.06.2009, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da presente, outorgando despacho ou decisão adequados ao caso. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência desta decisão, devendo, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do ofício, comprovar o atendimento às determinações supra ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004465-17.2010.403.6100 - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP287977 - FAUSTO DALMASCHIO FERREIRA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
Trata-se de mandado de segurança, no qual a Impetrante requer a concessão de medida liminar que determine ao Impetrado abster-se de exigir o registro dos docentes da Universidade de São Paulo que lecionem disciplinas abrangidas pela sistema Confea/Crea e a apresentação das ARTs. É o brevíssimo relatório. Apesar das argumentações da Impetrante, a liminar não pode ser concedida neste momento processual, em homenagem ao contraditório. Assim, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Após, retornem conclusos. Intime-se. Oficie-se.

0009309-10.2010.403.6100 - C/S GROUP IMPORTADORA E EXPORTADORA DO BRASIL LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 77/79 - Recebo como emenda à petição inicial.Trata-se de mandado de segurança em que se discute a incidência de PIS e COFINS sobre os valores pagos a título de royalties a pessoa jurídica sediada no exterior, em virtude de contrato de licença de uso de marca.Nada obstante a urgência alegada, entendo necessária a prévia oitiva da parte contrária. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Oficie-se.Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

0010730-35.2010.403.6100 - INTERATIVA SERVICE LTDA(SP228018 - EDUARDO TEODORO) X PREGOEIRO DA CIA/ ENTREPÓSOS E ARMAZENS GERAIS DE SP - CEAGESP

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante postula a concessão de provimento liminar que determine a anulação do Pregão Eletrônico n 32/2009.A Impetrante argumenta que o procedimento licitatório está eivado de vícios que conduzem à sua anulação, impugnando a proposta da empresa declarada vencedora.Sustenta a presença do periculum in mora, haja vista que o procedimento está em fase final. .PA 1,10 É o relatório. Decido.Para a concessão da medida liminar é necessário que a parte cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III, da Lei 12.016/09, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.Neste exame de cognição sumária e que antecede a oitiva da parte contrária, não verifico a presença dos requisitos legais.A pretensão ora veiculada cinge-se à anulação do Pregão Eletrônico n 32/2009.Ocorre que a decretação da anulação do procedimento requer a apreciação aprofundada do mérito da ação, o que somente tem lugar após a oitiva da parte contrária.Portanto, esse pleito é consentâneo com a outorga de um provimento definitivo, mas não com a prolação de decisão liminar de cunho provisório. Não visa à garantia da eficácia do provimento final, mas à sua integral antecipação.No mais, observo que a pretensão da Impetrante se fundamenta em incorreções existentes na planilha apresentada por uma das empresas licitantes, justamente, aquela declarada vencedora do certame. Com isso, tenho que qualquer decisão oriunda desta ação afetará diretamente os interesses da empresa vencedora, o que impõe a sua integração à lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.Ante o exposto, neste exame de cognição sumária, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante promova a integração da empresa vencedora à lide, devendo, inclusive, fornecer contrafé para citação.Atendida a determinação supra: (a) cite-se a litisconsorte; e (b) notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal, oficiando-se.Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se.

0010778-91.2010.403.6100 - WY SECURITY DE ESTACIONAMENTO LTDA - ME(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP290938 - PATRICIA ZARANTONELLI BARBOSA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante postula a concessão de provimento liminar para garantir a inclusão no parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009, sem prejuízo de sua condição de empresa regularmente cadastrada no Sistema SUPER SIMPLES, previsto pela Lei Complementar 123/2006. A Impetrante alega que, embora tenha logrado êxito na adesão via internet ao parcelamento da Lei 11.941/2009, corre o risco de ser impedida pelas Autoridades Impetradas de incluir efetivamente seus débitos tributários nas modalidades de parcelamento para os quais tenha feito opção. Relata que a Portaria Conjunta PGFN/RFB no 3/2010 dispõe que todos os optantes pelo parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, devem, até 30 de junho de 2010, proceder a consolidação e a indicação dos débitos os quais pretende parcelar, sob pena de ser automaticamente cancelado o pedido de parcelamento. Nesse contexto, indica como ato coator a edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB no 6/2009, cujas disposições impedem o gozo dos benefícios previstos pela Lei 11.941/2009 relativamente às microempresas e empresas de pequeno porte, que já apurem seus tributos pelo regime do Sistema SUPER SIMPLES, que é o seu caso. .PA 1,10 É o relatório. Decido. .PA 1,10 Para a concessão da liminar é necessário que a parte cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III, da Lei 12.016/09, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. .PA 1,10 No caso dos autos, verifico que o ato indicado como coator, qual seja a Portaria Conjunta PGFN/RFB no 6/2009, foi expedido em 23.07.2009, ou seja, quase 1 ano antes do ajuizamento desta ação. Evidencia-se, assim, enfraquecimento dos requisitos autorizadores da medida liminar, seja por uma possível aferição da decadência do direito ao ajuizamento do presente mandado de segurança, seja pelo fato da própria Impetrante ter permanecido inerte durante os últimos meses, embora já ciente dos efeitos impeditivos da Portaria Conjunta no 6/2009.Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.Sem prejuízo, observo que o valor dado à causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Impetrante vem buscar com a decisão judicial, o qual, nos termos do art. 260, do CPC, equivaleria aos valores recolhidos pelo período de um ano. Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460). Com efeito, determino à Impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá juntar o respectivo instrumento de procuração. Esclareça, ainda, a Impetrante o ajuizamento do presente mandado de segurança em face do Secretário da Receita Federal do Estado de São Paulo, bem como forneça o correpondente endereço para a sua notificação.As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo

assinalado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, se em termos, notifiquem-se as Autoridades Impetradas e, ao final, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0011397-21.2010.403.6100 - SICK SOLUCAO EM SENSORES LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a impetrante vem buscar com a decisão judicial, qual seja, o valor que pretende compensar. Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460). Pelas razões acima, determino à impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá ainda, na mesma oportunidade, regularizar sua representação processual atentando-se para as exigências trazidas pelo estatuto social acostado às fls. 34/55 (cláusula 12, 4º). Observo, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da petição inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrafé. Intime-se a impetrante.

0001443-36.2010.403.6104 (2010.61.04.001443-0) - JARDIM NOSSO LAR PRESTADORA DE SERVICO LTDA - ME (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEGRAPH/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança pelo qual a Impetrante requer a imediata suspensão dos efeitos da licitação - concorrência n.º 0004266/2009-DR/SPM-10, 0004268/2009-DR/SPM-10, 0004269/2009-DR/SPM-10 e 0004278/2009-DR/SPM-10. Relata que em dezembro de 2009 foram publicados os editais acima mencionados, no bojo dos quais ficou definido o dia 22.02.2010 a abertura do primeiro envelope, relativo à habilitação. No entanto, explica que no dia 03.02.2010, as Impetradas retificaram o Edital, alterando substancialmente o critério de julgamento das propostas, especificamente no que se refere ao critério de desempate. Defende a imprescindibilidade de, qualquer alteração nos termos do Edital, vir precedida de publicação no Diário Oficial da União. Inicialmente distribuídos perante a Justiça Federal de Santos/ São Paulo, às fls. 129/130 aquele juízo declinou da competência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Tendo em vista o resguardo do interesse público frente aos dispêndios do procedimento de licitação em fase já adiantado, deliberarei sobre a liminar após as informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas, para que prestem informações e esclareçam o atual estágio do procedimento licitatório. Após, retornem conclusos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010322-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X CINTIA HELENA MELO DA SILVA OLIVEIRA

Intimem-se nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada dos avisos de recebimento cumpridos, intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio.

Expediente Nº 6384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002534-52.2005.403.6100 (2005.61.00.002534-2) - LOWE LTDA (SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o depósito dos honorários periciais efetuado pela parte autora, conforme guia de fl. 1449, intime-se o perito nomeado para apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de dez dias, quanto aos termos do laudo. Caso não sejam necessários esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, em nome do perito nomeado. Após, venham os autos conclusos. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0521290-24.1983.403.6100 (00.0521290-1) - APARECIDO RAMOS DE MOURA X ARLINDA PEREIRA DA SILVA X ATAIDES FRANCISCO DE ARAUJO X DOMINGOS DOS SANTOS JUNIOR X ELIAS ALVES DE ALMEIDA X FRANCISCO LUIZ DA SILVA FILHO X FRANCISCO NERI DAMASCENO X GILBERTO ALVES X ILDA SOUZA DA ROSA X ISABEL MAGARD DOS SANTOS X JOAQUIM GONCALVES SILVA FILHO X JOAO FERREIRA DE SOUZA X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOSE ORLANDO ZANETTI X JOSE QUINTINO DA SILVA X JOSUE VIEIRA DE MORAIS X JULIO INACIO DA SILVA X JUSCELINO MARTINIANO OLIVEIRA X LUIZ CARLOS GOMES SILVA X LUIZ MORELLI X LUIZ PEREIRA DE MELO X LUZIA MARIA DA CONCEICAO X MANOEL JOSE DE ATAIDE X MANOEL MESSIAS DE CAMPOS X MARIO FRANCISCO DE LIMA X NELSON FERREIRA X RAIMUNDO NONATO FILHO MARQUES X VITOR ALVES NETO X ZALINA DE PONTES SOUZA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO E SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fl. 182: Indefiro a remessa à Contadoria Judicial, posto que a atualização dos valores se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E. TRF-3ª Região. Fls. 184/189: Haja vista a edição da Lei 11.457/2007, determino a alteração do pólo passivo da demanda a fim de que passe a constar UNIÃO FEDERAL. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações. Fl. 190: Informe a parte autora o número de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de todos os autores junto à Receita Federal a fim de possibilitar a expedição das minutas de ofício requisitório. I.C.

0654635-52.1984.403.6100 (00.0654635-8) - PINTEX ORGANIZACAO DE PUBLICIDADE LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para classificação desta ação como Ação Ordinária - 1453 -03.02.05 (IPI- Imposto sobre Produtos Industrializados- Impostos-Tributário). Esclareça a parte autora o requerido às fls. 274/275, visto tratar-se de autores diversos bem como de já ter ocorrido o trânsito em julgado do v.acórdão, conforme certificado às fls. 270. Requeira o autor o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades legais. I.C.

0942507-19.1987.403.6100 (00.0942507-1) - PHILIPS DO BRASIL LTDA X INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA X INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos às fls. 564/574. I.C.

0022124-06.1991.403.6100 (91.0022124-4) - MARCELO MALATESTA X VANDA FROLDI CARROZZA X UMBERTO JACOBS NETO(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls. 226/238: Tendo em vista a interposição de recurso pela União Federal, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o deslindo do Agravo de Instrumento. I.C.

0024553-09.1992.403.6100 (92.0024553-6) - MARIA APARECIDA PACE DOS SANTOS X MAURO PACE X MAURICIO PACE X MARIA INES PACE X ALTINO PACE X HERALDO ZIMIANI X LADY JUNQUEIRA COSTA ZIMIANI X NILZA ALVES DOS SANTOS X KATSUMI KOMEAGAE(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo em vista o informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 327, ítem 1.2 e o extrato de fls. 330, proceda a parte autora a devolução das 3 (três) vias do Alvará de Levantamento nº 463/09, no prazo de 05 (cinco) dias, por tratar-se de documento numerado e controlado pela Corregedoria Regional do Tribunal Federal da 3ª Região. I.

0033270-10.1992.403.6100 (92.0033270-6) - CLAUDINE PRIETO X ELVIO SVERSUT X ARLINDO PEDRINI X DURVAL MARTINS JUNIOR X ANTONIO CARLOS MARTINS X ALCIDES DA SILVA X ALFREDO PASCE X NILZA PACE PAVAN X JAIR ROBERTO PAVAN X JOAO PRIMO PAVAN(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES E SP054905E - VITORIA MARIA ARANTES B B NABAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA E Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

A ação ordinária em primeira instância foi julgada procedente para atribuir aos autores o direito ao ressarcimento dos valores que desembolsaram a título de empréstimo compulsório sobre combustíveis (fls. 88/91). Os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, haja vista recurso interposto pela União Federal, tendo sido dado parcial provimento (fls. 129/133). O Venerando Acórdão transitou em julgado em 02/09/2002. À fl. 138, foi dada ciência da baixa dos autos, publicado em 11/07/2003. Ante a falta de apresentação de memória discriminada de cálculos, indispensável para o início da execução, os autos foram remetidos ao arquivo em 24/01/2006 (fl. 143 v.º). Seguiram-se pedidos de desarquivamento sem a apresentação de planilha dos cálculos, ou seja, sem o efetivo

requerimento de início de execução. Em petição protocolada em 15/04/2010 a parte autora apresentou os cálculos de liquidação e requereu a intimação da União Federal, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. É relatório. Decido. Cabe, inicialmente, analisar a ocorrência de prescrição da execução, cujo início se dá com o trânsito em julgado do acórdão. Do acima exposto, observa-se que decorreram mais de cinco anos entre a data do trânsito em julgado do acórdão (02/09/2002) e o efetivo pedido de início de execução (15/04/2010). A execução de sentença sujeita-se à prescrição que, na forma da Súmula 150/STF, é contada de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. O prazo prescricional é, pois, de cinco anos, e não apenas de dois anos e meio, como fixado pelo artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que reduz o prazo, mas condicionado à existência anterior de causa interruptiva da prescrição no mesmo processo. O termo inicial da contagem da prescrição é a data do trânsito em julgado da condenação, quando se torna possível a execução, devendo ser requerida antes do decurso do prazo quinquenal, a fim de que se opere a possibilidade de atribuição de efeito retroativo à interrupção com base na data da citação da FAZENDA NACIONAL. Confira-se precedentes jurisprudenciais: LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 383 DO STF. 1. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal). 2. A prescrição que começa a correr depois da sentença passada em julgado não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução. 3. Recurso não conhecido. (STJ - RESP 47581 Processo: 199400126360/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 05/09/2000 Documento: STJ000373668 Fonte DJ DATA: 23/10/2000 PÁGINA: 199 JBCC VOL.: 00185 PÁGINA: 568, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO) Ementa DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIE EXTINTIVA. ALEGAÇÃO. APELAÇÃO. MOMENTO. ART. 162, CC. SILÊNCIO DO TRIBUNAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. - A prescrição extintiva pode ser alegada em qualquer fase do processo, nas instâncias ordinárias, mesmo que não tenha sido deduzida na fase própria de defesa ou na inicial dos embargos à execução. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 86343 Processo: 199600041180 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 25/06/1998 Documento: STJ000225757 Fonte DJ DATA: 14/09/1998 PÁGINA: 62 Relator(a) SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) Ementa PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO ESTADO - SENTENÇA - INTERRUÇÃO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. O ARTIGO 3. DO DECRETO-LEI N. 4.597/42 DEVE SER INTERPRETADO A LUZ DO ATUAL CODIGO DE PROCESSO CIVIL. A SENTENÇA DE MERITO NÃO É ATO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO, MAS O TERMO FINAL DA CONTROVERSIA. A LIDE QUE DA ENSEJO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM AQUELA QUE POSSIBILITOU O PROCESSO DE CONHECIMENTO. O DIREITO DE EXECUÇÃO, FUNDADA EM SENTENÇA CONDENATORIA CONTRA O ESTADO, PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DO TRANSITO EM JULGADO (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 15213 Processo: 199100201243/SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 01/03/1993 Documento: STJ000039093 Fonte DJ DATA: 26/04/1993 PÁGINA: 7170 RSTJ VOL.: 00047 PÁGINA: 186 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento. (TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.020008332, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 31.07.02, p. 496) Assim, tendo ocorrido a prescrição, indefiro o pleito do autor quanto a intimação da União Federal, devendo os autos retornarem ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0035561-80.1992.403.6100 (92.0035561-7) - JOAO LUIZ MOROSINI X JOSE BENEDITO DE FREITAS X JOSE VANILDO ANDOLPHO X MARILENE TERESINHA APARECIDA DONATO ANDOLPHO X JOSE FIANO X LUIZ ROBERTO CUPIDO (SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fl. 210: a considerar que o feito encontra-se paralisado desde abril/2008, o prazo suplementar de 60 não se mostra razoável e, tampouco, foi justificado. Portanto, concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que se manifeste. Silente, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0054272-36.1992.403.6100 (92.0054272-7) - METALZILO INDL/ LTDA (SP019247 - PAULO RABELO CORREA E SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Não demonstra ser razoável a União Federal, detentora de créditos em face da autora, inclusive com execuções fiscais em andamento, despender pagamento para com seus devedores. Assim, evidente ser imperiosa a suspensão do levantamento das quantias depositadas nos autos, sob pena de prejudicar o pleito aduzido pela requerida para penhora do montante depositado nesta ação. Desta feita, concedo o prazo suplementar requerido pela União Federal à fl. 554, contados a partir da abertura de nova vista dos autos à requerida. Sem prejuízo, intime-se a mesma a fim de que informe acerca das providências adotadas para efetivação da penhora no rosto dos autos. I.C.

0008417-63.1994.403.6100 (94.0008417-0) - MARSH CORRETORES DE SEGUROS LTDA X WILLIAM M MERCER COM/ CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X MARSH ASSISTENCIA E ADMINISTRACAO LTDA X MARSH PLACEMENT CONSULTORIA E ASSESSORIA DE RESSEGUROS LTDA X GUY CARPENTER & COMPANY LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Intimado para devolver o alvará de levantamento nº 352/2008, o d. patrono da parte autora alegou que tal documento ficou em poder da Caixa Econômica Federal, no momento do pagamento. Malgrado os argumentos lançados, está comprovado às fls. 701/702, por meio de ofício expedido pelo CEF, com a guia de retirada, devidamente autenticada, anexa. Na verdade, tratando-se de verba alimentícia, o E. Tribunal Regional Federal efetua o pagamento em contábil à disposição do beneficiário. Tanto é assim, que o d. patrono recebeu os valores, independentemente de alvará, como se comprova às fls. 701/702. Portanto, concedo, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que o Dr. Yoshishiro Miname, OAB/SP 39.792, providencie a devolução do alvará nº 352/2008, em três vias. Em caso negativo, ou no silêncio, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, com as cópias devidas, para as providências que se fizerem cabíveis. Oportunamente, tornem conclusos para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0021443-31.1994.403.6100 (94.0021443-0) - SL SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Determino de imediato o bloqueio do levantamento do valor depositado às fls. 184. Fls. 191: Anote-se. Fls. 188/192: Ciência às partes da realização da penhora no rosto dos autos. I.C.

0034143-34.1997.403.6100 (97.0034143-7) - SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIFISP(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Nos termos do art. 16 da Lei nº 11.457/2007, que transferiu a titularidade do direito versado nos autos, ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda fazendo constar UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - CNPJ nº 00.394.460/0001-41, em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Prejudicado o pedido de antecipação de tutela ante o tempo decorrido, prossiga-se o feito citando-se a União Federal. I.C. DESPACHO FLS. 191: Vistos em Inspeção. Tendo em vista a manifestação de fl. 189, reconsidero a primeira parte do r. despacho de fls. 182. Assim sendo, decreto a nulidade da citação de fls. 187/188. Cite-se a União Federal na pessoa do Procurador-Regional da União em São Paulo. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, fazendo constar União Federal (Procuradoria Regional da União em São Paulo), em substituição à União Federal (Fazenda Nacional). C. DESPACHO FLS. 192: Retifico o r. despacho de fl. 191, para que se leia União Federal (Advocacia Geral da União) CNPJ 03.770.979/0001-75 em lugar de União Federal (Fazenda Nacional). C.

0008234-82.2000.403.6100 (2000.61.00.008234-0) - MARIA DO SOCORRO BENICIO(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Decreto o cancelamento do alvará nº. 747/2008 NCJF 1726931. Expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, com a notícia do ocorrido e cópia de peças pertinentes dos autos. Por oportuno, expeçam-se ofícios à Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, bem como à Caixa Econômica Federal (Ag. 0265-8), informando quanto ao desaparecimento do mencionado alvará, a fim de que adotem as providências que entenderem necessárias em seus respectivos âmbitos de atuação. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas legais. I.C.

0051091-46.2000.403.6100 (2000.61.00.051091-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MAURO DONIZETI DE SOUZA(SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Decreto a revelia do réu, Mauro Donizete de Souza, ante o decurso de prazo para contestar o feito, conforme certificado às fls. 127 dos autos. Assim sendo, venham os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

0035416-04.2004.403.6100 (2004.61.00.035416-3) - MARIA HELENA FERREIRA MOREIRA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Vistos. Fls. 231/297: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora, e os 10 (dez) dias subsequentes, para a parte ré. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, a remuneração estará sujeita a Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Não havendo mais quaisquer esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito, providencie a secretaria a expedição da requisição de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0011052-60.2007.403.6100 (2007.61.00.011052-4) - APPARICIO DOS SANTOS(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos o extrato da conta nº 0906-013-00002771-2, referente ao período de 01/01/1989 a 01/02/1989, conforme solicitado pelo senhor contador judicial. Atendido ao determinado supra, retornem os autos à Contadoria, para elaboração dos cálculos respectivos. Intime-se. Cumpra-se.

0015044-92.2008.403.6100 (2008.61.00.015044-7) - WILMA MARIA SAMPAIO LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Aceito a conclusão nesta data. Deixo de apreciar a petição de fls.262/263, por descabida nas execuções estabelecidas pela Lei nº 11.232.05. Dessa forma, concedo prazo derradeiro de 05(cinco) dias, para que a parte autora adapte o seu pedido a nova sistemática introduzida pelo art.475 do C.P.C. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0018499-65.2008.403.6100 (2008.61.00.018499-8) - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Vistos.Baixem os autos em diligência.Preliminarmente, diga a autora se é do seu desejo renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.Oportunamente, retornem à conclusão.

0000991-72.2009.403.6100 (2009.61.00.000991-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X GRUMONT EQUIPAMENTOS LTDA(SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR) X MONTGRU MONTAGENS CONSTRUTIVAS LTDA(SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR) X UNIGRU LOCACAO EQUIPAMENTOS LTDA(SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR) X SITI S/A - SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS(SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP166859 - ELISABETE LOPES E SP273422 - LUCIANA DA SILVA E SP254101 - LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA) X W. TORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Face a informação de fls. 781, proceda a Secretaria a regularização da representação processual no sistema AR-DA.Após, republique-se o r.despacho de fls. 778.I.C.DESPACHO DE FLS. 778: Vistos. Fls. 758/777: Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de dez dias. Fl. 764: Considerando a concordância da autoria com a denúncia da Lide de W. TORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do denunciado. Providencie o denunciante SITI S.A. - SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES TERMOELÉTRICAS INDUSTRIAIS as cópias das peças necessárias para a citação da W. TORRE ENGENHARIA E CONSTRÇÃO LTDA, bem como endereço atualizado. Prazo 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, cite-se.I.C.

0039138-49.2009.403.6301 (2009.63.01.039138-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005522-80.2004.403.6100 (2004.61.00.005522-6)) ROSEMARY SHIMABUKU ZAMBELIS(SP087509 - EDUARDO GRANJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Concedo à parte autora prazo suplementar de 30(trinta) dias, como requerido às fls.132, em razão da dificuldade de obtenção de documentos, tendo em vista que seu atual domicílio localiza-se na Grécia. Verifico da análise dos autos a inexistência de prevenção com a Ação Ordinária nº 0005522-80.2004.403.6100, apesar da identidade das partes, o objeto daquela ação foi a correção monetária incidente sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS, relativas aos meses de janeiro/89 e abril/90, que foi julgada procedente por sentença e mantida por acórdão, transitado em julgado. Na fase de execução foi requerida pela parte autora a liberação da conta vinculada, mediante levantamento por procuração, ante a notícia de mudança de domicílio para a Grécia, e cujo pedido foi indeferido, pela ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos legais da Lei do FGTS(Lei nº 8036/90).No que tange a estes autos, Ação Ordinária nº 2009.63.01.039138-9, seu objeto consiste na liberação da conta vinculada do FGTS, mediante levantamento por alvará, com autorização dos procuradores constituídos para este fim, observado o disposto no inciso VIII e parágrafo 18, ambos do art.20 da Lei nº 8036/90. No que se refere a documentação em grego juntada às fls.28/34, ante o informado na parte final da petição de fls.134, determino o seu desentranhamento dos autos para entrega ao patrono da parte autora, Dr. Eduardo Granja - OAB/SP nº87.509, no prazo de 05(cinco) dias a contar da publicação deste despacho, mediante recibo nos autos.I.C.

0000117-53.2010.403.6100 (2010.61.00.000117-5) - FERNANDO JESUS DOS SANTOS(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero o despacho de fls. 26, para o fim de determinar a parte autora que providencie o recolhimento das custas com a indicação do código correto, sob pena de extinção, no prazo de dez dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo fazendo constar: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Uma vez regularizadas as custas, cite-se. I. C.

0002370-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002370-5) - BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP148255 - CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP275455 - DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Às fls.241/264 a parte autora comprova ter espontaneamente procedido ao depósito dos valores questionados, no montante de R\$ 1.131.445,13, o que gera os efeitos de suspensividade, contemplados no artigo 151, II do Código Tributário Nacional, não obstante a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, desde que inexistentes outros débitos. Intime-se. Oficie-se. Cite-se. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.283:Em complemento a decisão de fls.265, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls.272/281.I.

0004728-49.2010.403.6100 - KOSEI OKAMOTO(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 64: Concedo à parte autora dilação de prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006010-25.2010.403.6100 - LEILA MALUF JAZRA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se na capa dos autos. Indefiro a juntada da procuração com firma reconhecida de fls. 27, pois trata-se de mera cópia. Concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra, na íntegra, o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 25. Regularizados os autos, cite-se a ré, CEF, como requerido. Intime-se. Cumpra-se.

0006638-14.2010.403.6100 - SAULO MARCONI CAVALCANTE X CLAUDIA DE ALMEIDA SANTOS NEVES SALES CALDAS X CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO X MARCOS NASCIMENTO BEZERRA X ANTONIO PINHEIRO DE LIMA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora a dilação de prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra o determinado às fls. 44, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Cumpra-se. Vistos. Fl. 48: Providencie o advogado da parte autora a comprovação da ciência dos mandantes à renúncia, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 45 do CPC.I. C.

0006944-80.2010.403.6100 - MARCELLO SCRIPILLITI JUNIOR X PAULO SCRIPILLITI X OLGA SCRIPILLITI ANTONIAZZI X EGLE SCRIPILLITI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para que a ré apresente os documentos requeridos na inicial, com relação à conta do falecido Marcelo Scripilliti, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se. Cite-se. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.77:Em complemento a decisão de fls.50/50 verso, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls.56/75.I.DESPACHO PROFERIDO À FL.89: Fls. 79/88: alega a CEF não ter localizado os extratos relativos à conta-poupança objeto desta lide, requer, ainda, a extinção do processo e a total improcedência do pedido. Em princípio, determino aos autores que se manifestem quanto aos argumentos da CEF e que esclareçam qual o número da conta-poupança que pretendem seja atualizada, pois, a cópia de fl.45 está ilegível. Prazo: 10 (dez) dias. Publiquem-se os despachos de fls. 50/51 e 78. Após, tornem para novas deliberações. Int.Cumpra-se.

0007912-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X LANILSON LUIZ GOMES TENORIO

Ciência às partes da redistribuição desta ação. Ratiifico todos os atos praticados até esta data pelo MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de São Paulo. Ato contínuo, determino a citação do réu, por meio de Carta Precatória endereçada a 26ª Subseção Judiciária de Santo André/SP.I.C.

0008716-78.2010.403.6100 - ARCHANGELO FERNANDES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 0,741/2003, uma vez que o autor conta com sessenta e oito anos de idade, devendo a Secretaria proceder à anotação na capa dos autos. Providencie a parte autora cópia integral do formal de partilha haja vista que as cópias juntadas as fls. 33/39 não contém a sentença homologatória da proposta de partilha apresentada. Prazo: dez dias. Na hipótese de descumprimento a parte sujeitar-se-á à extinção do feito, segundo as hipóteses previstas no Código de Processo Civil. Uma vez cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido cautelar. I. C.

0008731-47.2010.403.6100 - MARIA DIVINA PEREIRA ANISIO(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de Ação de Revisão Contratual referente a contrato imobiliário - SFH, nos termos do Plano de Equivalência Salarial, em que a autora pleiteia, como tutela antecipada, a inversão do ônus da prova; seja vedado à instituição o processo de execução extrajudicial do imóvel, bem como seja sustado qualquer ato de negativação em relação ao seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Os argumentos trazidos pela Autora são relevantes. Há comprovação nos

autos de que o contrato rege-se por cláusula relativa ao plano de equivalência salarial - PES, sustentando a parte autora, com razoabilidade que o pagamento está sendo feito de forma correta. Entendo estar presente o *fumus boni juris* para a concessão parcial da tutela antecipada em liminar. Inequívoco também o *periculum in mora*, pois em relação a inscrição ou cancelamento do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, é firme a jurisprudência no sentido de que a discussão judicial do débito impede o credor de praticar atos no sentido de obrigar o devedor a efetuar o pagamento da dívida; a possibilidade deste lograr êxito na sua demanda contrapõe-se ao interesse do credor, cabendo ao Judiciário o deslinde da controvérsia. Em relação ao pedido de suspensão de leilão, o Decreto-Lei que cuida da execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º. da CF. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, informativo do STF nº 116/98). Ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Assim, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que a CEF não proceda a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, bem como no Cartório de Protestos e na Central de Riscos do Banco Central do Brasil - BACEN, no curso da ação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Após, cite-se a ré para resposta DESPACHO FLS. 150/151: Vistos em Inspeção. Levanta a ré, Caixa Econômica Federal, a preliminar de chamamento ao Processo da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, em face da cessão de crédito firmado entre a EMGEA e a requerida. Nos termos do artigo 42 do CPC, foi fixado como regra a estabilidade subjetiva da relação processual. Permite-se apenas a alteração das partes, em virtude de alienação posterior do objeto litigioso, se a parte contrária concordar com a sucessão processual. Diante disso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido. No silêncio ou não havendo consentimento da parte autora, admito o adquirente da coisa ou direito litigioso como assistente litisconsorcial da parte ré, Caixa Econômica Federal, nos termos do parágrafo 2º do art. 42 do CPC. Em havendo concordância da parte autora com a referida substituição, remetam-se os autos SEDI para as devidas anotações, tornando o sucessor parte na relação processual. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo, e independentemente de nova intimação, especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de 10 (dez) dias. I.

0009053-67.2010.403.6100 - IN JET IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X IND/ GRAFICA GASPARINI S/A X PANIFICADORA ONZE DE ABRIL LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Regularizem as autoras sua representação processual, apresentando instrumentos de mandato originais, com firma reconhecida dos outorgantes, bem como contratos sociais, alterações contratuais e atas, no prazo de 10 (dez) dias, para que se possa verificar se os mandatários estão habilitados a representar as respectivas empresas em Juízo, sob pena de indeferimento da inicial. I.

0009495-33.2010.403.6100 - WALTER ISRAEL ROJAS CABRERA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que postula o autor a inscrição no Conselho-réu, independente da revalidação do seu diploma estrangeiro de Odontologia. É o breve relatório. Decido. A plausibilidade do direito invocado apenas poderá ser apreciada após a contestação, observado, dessa forma, o princípio do contraditório, postergando-se, pois, a decisão quanto ao pedido de tutela antecipada, pleiteada na inicial (Cândido Rangel Dinamarco, A Reforma do Código de Processo Civil Malheiros, 2ª edição, p. 144; J.J. Calmon da Passos, Inovações no Código de Processo Civil, Forense, 2ª edição, p. 26; Sergio Bermudes, A Reforma do Código de Processo Civil, Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, R.J. 1ª edição, p.36). Cite-se a ré. Após a contestação retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014925-34.2008.403.6100 (2008.61.00.014925-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060059-70.1997.403.6100 (97.0060059-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ANA MARIA CATELAN X GUIDO FAIWICHOW(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LIEUNICE CANHAVATO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LOURIVAL DIAS DA SILVA X MARIA HELENA RODRIGUES DA FONSECA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP092542 - MARIA APARECIDA GIOVANNI GIL CHIARA E SP134494 - TANIA CRISTINA GIOVANNI E SP154411 - ROSA LUCIA MATTOS SOARES E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP122039B - PEDRO REIS GALINDO)

Verifico da análise do julgado que estes Embargos à Execução nº 2008.61.00.014925-1 foram opostos pela ré contra decisão de fls.302 exarada nos autos da ação principal em apenso, Ação Ordinária nº 97.0060059-9, concernente aos autores, representados legalmente pelo patrono, regularmente constituído nos autos, Dr. Almir Goulart da Silveira - OAB/SP nº 112.026. Observo, ainda, que as autoras, Lieunice Canhavato e Maria Helena Rodrigues da Fonseca estão

regularmente representadas por outro advogado, conforme comprovado pelas procurações juntadas às fls.368 e 399 dos autos principais,, a saber: Dr. Orlando Faracco Neto - OAB/SP nº 174.922.Verifico, ainda, da leitura da planilha de cálculos juntados pelo patrono dos autores, Dr. Almir Goulart da Silveira, às fls.361 dos autos principais que estão incluídas as autoras, Lieunice Cavanhato e Maria Helena Rodrigues da Fonseca.Diante do exposto, intime-se a parte embargada, representada legalmente pelo Dr. Almir Goulart da Silveira, para que esclareça a inclusão das autoras, Lieunice Cavanhato e Maria Helena Rodrigues da Fonseca, haja vista estarem sendo patrocinadas por advogado diverso. Prazo: 10(dez) dias.No que tange a petição de fls.42/45 deixo de acolher, visto tratar-se de autores patrocinados por advogado diverso, em razão dos esclarecimentos supra mencionados.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000644-05.2010.403.6100 (2010.61.00.000644-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023592-72.2009.403.6100 (2009.61.00.023592-5)) CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS) X COPAG TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR)

Assim sendo, ACOLHO a presente Exceção de Incompetência, determinando a remessa dos autos à uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Santos, foro de eleição, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia desta aos autos da Ação Ordinária n 0026179-67.2009.403.6100 e ação cautelar n 0023592-72.2009.403.6100, dando-se baixa na distribuição tão-logo haja a preclusão da presente decisão e remetendo-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004699-96.2010.403.6100 (2009.61.00.026179-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026179-67.2009.403.6100 (2009.61.00.026179-1)) CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS) X COPAG TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR)

Assim sendo, ACOLHO a presente Exceção de Incompetência, determinando a remessa dos autos à uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Santos, foro de eleição, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia desta aos autos da Ação Ordinária n 0026179-67.2009.403.6100 e ação cautelar n 0023592-72.2009.403.6100, dando-se baixa na distribuição tão-logo haja a preclusão da presente decisão e remetendo-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0028250-23.2001.403.6100 (2001.61.00.028250-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034762-90.1999.403.6100 (1999.61.00.034762-8)) PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR)

Por ora, deixo de apreciar a petição de fls.379/380, em razão da determinação exarada pelo MM.Juiz desta 6ª Vara às fls.382. Assim sendo, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para que apresente planilha do valor incontroverso até a data da feitura destes cálculos, bem como, apresente liquidação em apartado para outubro/2008 para verificação dos cálculos já apresentados às fls.301.I.C.

Expediente Nº 2879

MANDADO DE SEGURANCA

0975826-75.1987.403.6100 (00.0975826-7) - PANCOSTURA S/A IND/ E COM/(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X RFS BRASIL TEELCOMUNICACOES LTDA(SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X RESTCO COM/ DE ALIMENTOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X POLYENKA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X PIRELLI CABOS S/A X FME - FABRICADORA DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA X PIRELLI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 888/889: Defiro o pleito da empresa PIRELLI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA: a) No item 1.3 onde se lê COBRESUL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - folhas 297 leia-se PIRELLI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA - antiga COBRESUL S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO - folhas 297; b) Incluo no item 4 a PIRELLI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 879/880.Int. Cumpra-se.

0031441-96.1989.403.6100 (89.0031441-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027341-98.1989.403.6100 (89.0027341-8)) NEC DO BRASIL S/A(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos.Folhas 580/586:Expeça-se novo ofício ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO para que forneça a CARTA DE FIANÇA nº 286-4927-89 no seu ORIGINAL, conforme determinado pelo ofício 0006.2010.00792, tendo em vista que foi apresentado às folhas

580/586 pela autoridade apenas cópias, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0009094-20.1999.403.6100 (1999.61.00.009094-0) - CIA/ CANAVIEIRA JACAREZINHO(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 557:1. Mantenho a r. decisão de folhas 553 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Dê-se ciência à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, conforme já determinado às folhas 553.Int. Cumpra-se.

0001254-70.2010.403.6100 (2010.61.00.001254-9) - DEVAIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 76/77: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0004412-36.2010.403.6100 (2010.61.00.004412-5) - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Tendo em vista o alegado às fls. 103/109, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 10 dias.I.

0005526-10.2010.403.6100 - CLEBER STEVENS GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0008420-56.2010.403.6100 - AMILTON PEREIRA DE ARAUJO(SP074688 - JORGE JARROUGE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação mandamental com pedido de liminar em razão da não autorização do levantamento dos valores de seguro-desemprego, sob o motivo de ter sido realizada a rescisão contratual da impetrante mediante sentença arbitral. Verifica-se que o presente mandado de segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO que não tem competência para efetuar o desbloqueio das parcelas do seguro-desemprego em ações judiciais. Somente o Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional - CGSAP tem competência para tanto. Há que se registrar que o CGSAP exerce suas funções em Brasília, logo sob a jurisdição da d. Justiça Federal do Distrito Federal, nos termos dos dados abaixo indicados, obtidos no site http://www.mte.gov.br/institucional/quem_e_quem_sppe.asp: Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional - CGSAP Márcio Alves Borges Esplanada dos Ministérios Bl.F Sede/loja-Sala 47 Telefone: (61) 3317-6679 Fax: (61) 3317-8241 CEP: 70059-900 Brasília - DF Destarte, considerando que o presente writ deverá ser processado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração, de rigor se faz o reconhecimento da incompetência absoluta. Confira-se a orientação jurisprudencial: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.). (Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º). Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200401000017201 Processo: 200401000017201 UF: PA Órgão Julgador: QUARTA SEÇÃO Data da decisão: 13/4/2005 Documento: TRF100226185 Fonte DJ DATA: 7/4/2006 PAGINA: 4 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Ementa COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA.1 - O foro competente para julgamento de Mandado de Segurança é o do domicílio da autoridade coatora.2 - Dispondo a Lei nº 9.478/97 que a Agência Nacional do Petróleo tem sede e foro no Distrito Federal, a competência para impugnar atuações de seus fiscais é de juízo de Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Data Publicação 07/04/2006 Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1a. edição, p.70): O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente. Destarte, declaro a incompetência funcional absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, VIII, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília. Remetam-se os autos à SEDI para que proceda a alteração do pólo passivo da demanda para COORDENADOR-GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL

E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - CGSAP. Dê-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0010740-79.2010.403.6100 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 503/534: Requeira a parte impetrante o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, prossiga-se nos termos da r. liminar. Int. Cumpra-se.

0001096-91.2010.403.6107 (2010.61.07.001096-7) - ADILSON F. DE ARAUJO FILHO - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos. Folhas 47/48: Trata-se de embargos de declaração em que a parte impetrante requer que o Juízo diga sobre como atribuir o valor da causa, já que o autor o estabeleceu no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e recolheu as custas no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Em 05 de maio de 2010 foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal o r. despacho de folhas 41, que no item a.2 determinou a atribuição ao valor da causa compatível ao benefício econômico (que não foi efetuado até a presente data - folhas 45 e 47/48). A r. decisão de folhas 46, publicada em 21 de maio de 2010, noticia que deve-se levar em conta o valor constante no auto de multa. Recebo em embargos de declaração, mas os rejeito levando-se em conta que consta às folhas 46 o esclarecimento requerido pelo impetrante às folhas 47/48). Cumpra a empresa impetrante o constante às folhas 46, no prazo 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008363-38.2010.403.6100 - NIVALDO ALVES DA SILVA(SP287719 - VALDERI DA SILVA E SP293245 - EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA E SP285626 - ERIANE RIOS MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos. Folhas 36/38: Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que a liminar é de 14 de abril de 2010, diga a entidade bancária quanto aos extratos de contas do FGTS, que até a presente data não foram apresentados. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007312-89.2010.403.6100 - EDITORA SOL SOFTS E LIVROS LTDA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP220310 - LUIS HENRIQUE DA CONCEIÇÃO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

1. Folhas 133/140: Expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo do montante constante às folhas 129, tendo em vista a concordância entra as partes. 2. Publique-se a presente decisão. 3. Após venham os autos conclusos para sentença (desistência do feito pela parte autora às folhas 133/135). 4. Em sendo efetuada a conversão: 4.1. Dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias, 4.2. Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2905

DESAPROPRIACAO

0045779-46.1987.403.6100 (00.0045779-5) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X JEAN TOMB - ESPOLIO X WANDA MIGUEL TOMB(SP095491 - CHRISTIANE TOMB)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667173-31.1985.403.6100 (00.0667173-0) - BANCO ITAU S/A(SP049404 - JOSE RENA E SP120715 - SIMONE LUPINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

0669215-53.1985.403.6100 (00.0669215-0) - ANCOR ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS DE VALORES, CAMBIO E MERCADORIAS X NOVACAO S/A CORRETORA DE VALORES X BANCO INDUSVAL S/A X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X INCENTIVO S.A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PENFIELD COMMODITY CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X PATENTE PARTICIPACOES S/A X LUIZ MISASI X LM PARTICIPACOES LTDA X HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A X ESCRITORIO LEVY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X

OURO PRETO PARTICIPACOES LTDA X SILEX PARTICIPACOES LTDA(SP084741 - JOSE LUCIO CICONELLI E SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA E SP135611 - ARACIMAR ARAUJO CAMARA E SP161564 - SIDNEI PASQUAL E SP097272 - PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA E SP145368 - SONIA MARIA DA CUNHA E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS E SP131420 - SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS E SP104210 - JOSE CAIADO NETO E SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Intime-se a co-autora ESCRITÓRIO LEVY PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.I.C.

0048310-22.1998.403.6100 (98.0048310-1) - ANTONIO CARLOS ZEZZI X EFIGENIA SOARES DOS SANTOS X ELZA APARECIDA PAULI X JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO X JOSE RAIMUNDO HOZANA DA SILVA X LUIZ JOSE DA SILVA X OSWALDO BATISTA DE ANDRADE X ROGERIO LUNARDI GIMENEZ X VALTER FRANCO DE OLIVEIRA X VICENTE RIBEIRO(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

0033969-54.1999.403.6100 (1999.61.00.033969-3) - JOAO PEREIRA SARMENTO X FRANCISCO DUARTE PASSOS X ZAQUEU SEVERINO DE OLIVEIRA X VITALINA FATIMA VAZ PINTO X ANTONIO NUNES FERREIRA X ARTUR APARECIDO MARTINS X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

0034058-77.1999.403.6100 (1999.61.00.034058-0) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ALMEIDA X EDSON JUSTINIANO DOS SANTOS X ABEL FRANCELINO DE LIMA X RICARDO MARTINS SILVEIRA X PASQUALE FIUMARA X BOAVENTURA PEREIRA DE MIRANDA X LUCIA ALMEIDA SILVA X PEDRA ALEXANDRINA DA SILVA X BENEDITO AUGUSTO PINTO DE BRITO X RAIMUNDO BENEDITO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

0032825-11.2000.403.6100 (2000.61.00.032825-0) - LUIZ FERNANDO PUGLIESI ALVES DE LIMA(SP111131 - LUIZ FERNANDO PUGLIESI ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

0050577-93.2000.403.6100 (2000.61.00.050577-9) - ELISA MARIA MATOS PEREIRA JUVENALE X OTTO JUVENALE FILHO X CLAUDIO ROBERTO MATOS PEREIRA X HOSANA MARIA ARANTES(SP074977 - NEUSA APARECIDA LA SALVIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

0002466-44.2001.403.6100 (2001.61.00.002466-6) - LINO LAGE DA SILVA RAMOS X JOAQUIM ESTEVAM CORDEIRO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP136288 - PAULO ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

0027265-49.2004.403.6100 (2004.61.00.027265-1) - AUGUSTO PEDRO DA SILVA(SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

0084572-66.2006.403.6301 (2006.63.01.084572-7) - ADIRSON DA SILVA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

0029513-46.2008.403.6100 (2008.61.00.029513-9) - GASPAR DOS REIS DA SILVA(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014068-08.1996.403.6100 (96.0014068-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERBRAN COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO) X APARECIDA DA CONCEICAO FERNANDES BRANDI X JOAO BRANDI X CLOVIS BRANDI(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

0019216-43.2009.403.6100 (2009.61.00.019216-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HUGO DE CARVALHO E BRAZ

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

CAUTELAR INOMINADA

0658934-28.1991.403.6100 (91.0658934-0) - ALFA LAVAL EQUIPAMENTOS LTDA X ALFA LAVAL LTDA. X SHARPLES STOKES EQUIPAMENTOS LTDA X CIVA-COM/ E IND/ DE VALVULAS LTDA X CIBORPLAS - COM/ E IND/ DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022649-94.2005.403.6100 (2005.61.00.022649-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LENIRA SOUZA LIMA(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

Expediente N° 2909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0425699-06.1981.403.6100 (00.0425699-9) - ACOS VILLARES S/A(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

0042378-63.1992.403.6100 (92.0042378-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018466-37.1992.403.6100 (92.0018466-9)) ESQUADRIA GOLDONI LTDA X IRMAOS BELLOTTO & CIA/ LTDA X AUTO POSTO BENETTON LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando os cálculos e os esclarecimentos fornecidos pela Contadoria Judicial, órgão auxiliar do Juízo, tenho que o valor a ser abatido da parcela disponibilizada em 24/02/2006 (valor total R\$ 18.506,09) perfaz o montante de R\$ 9.431,01, sendo o remanescente (R\$ 9.075,05) valor destinado ao levantamento do

co-autor IRMÃOS BELLOTO E CIA. LTDA. Oficie-se, com urgência, a Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, solicitando o estorno aos cofres público do valor acima mencionado. Dê-se vista a União Federal. Não havendo mais óbices, defiro, desde já, o levantamento dos valores depositados às fls. 323 (R\$22.556,68), fls. 378 (R\$26.563,12), fls. 398 (R\$13.132,75). No que tange ao saldo remanescente da primeira parcela depositada às fls. 298, postergo a expedição até a vinda da informação do TRF da 3ª Região relativa ao estorno requerido. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4523

MONITORIA

0027000-13.2005.403.6100 (2005.61.00.027000-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Fls. 326 - Defiro o pedido de suspensão do feito executivo, com lastro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0004121-75.2006.403.6100 (2006.61.00.004121-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SILENE E PRETA HAIR DESIGN S/C LTDA X LEONILDA PINTO DOS SANTOS X SILENE CRISTINA DA SILVA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Fls. 217: Defiro, pelo prazo último de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0012588-72.2008.403.6100 (2008.61.00.012588-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER DA SILVA ALVES(SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X RAFAEL ZEFERINO DA SILVA

Fls. 180/181: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, cumpra-se o último tópico da decisão de fls. 178. Intime-se.

0018868-59.2008.403.6100 (2008.61.00.018868-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X ROBSON LUCIO DE SOUZA(SP152559 - HORACIO XAVIER FRANCO FILHO) X JOSE UMBELINO DE SOUZA

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 121/126, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0021116-95.2008.403.6100 (2008.61.00.021116-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ERIKA FELIX SILVA(SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA E SP022089 - GILBERTO RUBENS BARBOSA) X PASCHOAL FIORAVANTE FORTUNATO(SP116760 - ROSANGELA XAVIER DE CAMPOS) X MURILO FELIX DA SILVA(SP022089 - GILBERTO RUBENS BARBOSA E SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pela parte ré. No silêncio, venham os autos conclusos, para apreciação dos Embargos Monitórios opostos. Intime-se.

0022570-13.2008.403.6100 (2008.61.00.022570-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X TACIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA X IZAQUE JOSE DE OLIVEIRA(SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO) X MARIA DE JESUS RIBEIRO OLIVEIRA

Fls. 141: Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, tornem os autos ao arquivo (sobrestado). Intime-se.

0012552-93.2009.403.6100 (2009.61.00.012552-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RENAN MARCEL PERROTTI

Fls. 87 - Defiro, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), consoante determinado anteriormente. Intime-se.

0015116-45.2009.403.6100 (2009.61.00.015116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CRISTIANE FARIAS DANEZI X LUIZ ELIAS CHAGAS

Considerando-se o transcurso do prazo concedido, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a publicação dos editais de citação, em jornais de grande circulação. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos, para deliberação. Intime-se.

0002068-82.2010.403.6100 (2010.61.00.002068-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA LUCIA DE ARAUJO FONSECA BATISTA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0005038-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X HUMBERTO BAPTISTA

Fls. 46: Preliminarmente, comprove a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, para cumprimento da Deprecata. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca do Guarujá/SP, no endereço declinado pela Caixa Econômica Federal. Intime-se.

Expediente N° 4524

HABEAS DATA

0000153-95.2010.403.6100 (2010.61.00.000153-9) - ERNESTO CESAR GAION(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Baixo os autos em diligência. Dê-se ciência ao Impetrante do constante a fls. 28/40, consistente na resposta da autoridade impetrada ao pedido protocolado na via administrativa em relação aos imóveis rurais Sítio Mirim e Fazenda Garça, esclarecendo, outrossim, se subsiste interesse no prosseguimento do feito. Int.-se e após voltem conclusos para prolação de sentença.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004696-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002549-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002549-45.2010.403.6100 (2010.61.00.002549-0)) DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X POST MASTER COMERCIAL LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Fls. 24/49: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. .Aguarde-se por 10 (dez) dias notícia acerca dos efeitos atribuídos ao recurso de agravo de instrumento nº 0015076-93.2010.403.0000. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014410-92.1991.403.6100 (91.0014410-0) - COMPARSE CIA/ DE CORRETAGENS DE SEGUROS PARTICIPACOES E COM/ X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X PIRELLI PNEUS S/A X PIFLORA REFLORESTAMENTO LTDA X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA(SP174902 - LUIZ FELIPE COUTINHO DIAS DE SOUZA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vieram os autos à conclusão para decisão acerca da conversão/levantamento dos depósitos efetuados na presente ação. No que tange às Impetrantes GETOFLEX e PIRELLI, o valor integral das importâncias depositadas nestes autos já foi convertido em renda da União Federal. Quanto às Impetrantes COMPARSE e PIFLORA, os valores depositados foram convertidos em renda de forma parcial, de acordo com percentual constante na planilha de fls. 458. Há de se observar, no entanto, que pendem de decisão na Superior Instância os Agravos de Instrumento nºs 2007.03.00.0955628-8 e 2007.03.00.0103358-3, interpostos pelas Impetrantes supramencionadas e pela União Federal, respectivamente, o que influenciará no destino do saldo remanescente depositado nos presentes autos. Nesse passo, este Juízo nada tem a deliberar acerca dos valores depositados por GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA, COMPARSE COMPANHIA DE CORRETAGENS DE SEGUROS PARTICIPAÇÕES E COM/, PIRELLI PNEUS S/A e PIFLORA REFLORESTAMENTO LTDA. Também se verifica não ser objeto de controvérsia a conversão em renda da União dos

depósitos efetuados por SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA e FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA, eis que as próprias Impetrantes formularam pedido nesse sentido, de acordo com o que consta a fls. 658. No entanto, no que diz respeito aos valores depositados por IND MULLER DE BEBIDAS LTDA, IMOBILIÁRIA PARAMIRIM S/A, MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA e IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, há divergência entre as partes quanto ao destino a ser dado aos depósitos efetuados. As Impetrantes IND MULLER e IMOBILIÁRIA PARAMIRIM pleiteiam que seja aguardado o julgamento do Mandado de Segurança nº 90.37507-0, o qual se encontra no TRF desde 1998, pedido este que a União Federal discorda. Em relação à MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA e IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA a União Federal discorda da conversão em renda parcial e levantamento de valores pelas Impetrantes com base nas planilhas apresentadas unilateralmente pelas mesmas, pleiteando sua conversão integral. A fim de solucionar o impasse, deve-se levar em consideração a decisão transitada em julgado, proferida em sede de Recurso Especial. O C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão exarada a fls. 373/377, entendeu ser o depósito direito subjetivo do contribuinte, podendo ele ser exercido sem qualquer intervenção da parte adversa, o que retirou totalmente a utilidade do presente Mandado de Segurança. Referida decisão manteve integralmente o entendimento preconizado pelo E. Tribunal Regional Federal em seu acórdão de fls. 231/237, assim ementado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Suspensão de exigibilidade da CSSL mediante depósito, nos termos preconizados pelo art. 151, II, do CTN. Inconstitucionalidade do tributo que se discute em outros mandamus. Descabimento. 1. Em se tratando de tributo cuja inconstitucionalidade está sendo discutida em outras ações mandamentais, o pedido de suspensão de exigibilidade mediante depósito somente pode ser formulado nos autos dos processos originários, configurando-se a ausência de interesse de agir da impetrante e, conseqüentemente, azo para a aplicação do que dispõe o art. 267, VI, do Codex processual. 2. Apelação improvida. Desta feita, se as decisões supramencionadas deixaram clara a inexistência de interesse de agir das Impetrantes no presente mandamus, já que os depósitos, em sendo direito do contribuinte, podem ser formulados nos autos dos processos originários, tenho que a medida mais acertada é determinar a sua transferência para os autos das ações principais, nas quais estão sendo discutidos os respectivos créditos tributários, a fim de que naqueles autos seja decidido a sua destinação. Lembro ainda que a renúncia ao direito em que se funda a ação formulada pelas Impetrantes MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA e IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA foi homologada somente como renúncia ao direito de recorrer, no caso em questão, ao recurso especial anteriormente proposto. Isto significa que para estas duas impetrantes foi declarado extinto o procedimento recursal (fls. 347 e 357), tendo transitado em julgado o que ficou determinado no acórdão. Mas isto em nada altera o resultado, porquanto conforme já dito acima, ambas as decisões, a emanada pelo C. STJ e a exarada pelo TRF-3, possuem o mesmo entendimento. Da leitura da relação de processos acostada à inicial (fls. 11), infere-se que os autos nº 90.37930-0 foram interpostos pelas Impetrantes MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA e IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA perante a 20ª Vara Cível Federal, e os de nº 90.37507-0, propostos por IND MULLER DE BEBIDAS LTDA e IMOBILIÁRIA PARAMIRIM S/A perante o Juízo da 8ª Vara Cível Federal, de modo que a estes processos é que os depósitos deverão ser vinculados. Ressalte-se ainda que conforme pesquisa efetuada por este Juízo no sistema processual, ambos os autos ainda estão em tramitação, o que elide a possibilidade de tumulto processual, aventada pela União Federal. Com base em todo o exposto, determino: I) A transferência dos depósitos de fls. 158 e 163, efetuados por MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA e IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, para os autos nº 90.37930-0, a fim de que a fiquem à disposição do Juízo da 20ª Vara Cível Federal, para que neles seja decidida a sua destinação; A transferência dos depósitos de fls. 154 e 160, relativos às Impetrantes IND MULLER DE BEBIDAS LTDA e IMOBILIÁRIA PARAMIRIM S/A para os autos nº 90.37507-0, à ordem e disposição do Juízo da 8ª Vara Cível Federal. Expeça-se ofício à CEF para cumprimento, comunicando-se as respectivas Varas, encaminhando-se cópia da presente decisão. II) A expedição de ofício à CEF para conversão em renda da União Federal da totalidade do valor depositado por SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA e FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA (fls. 156 e 159); III) Em atenção ao pleito formulado pela União Federal em sua petição de fls. 591/594, in fine, no que atine à intimação das Impetrantes GETOFLEX, IND. MULLER, IMOBILIÁRIA PARAMIRIM, SOUZA RAMOS e FLAMÍNIA para o recolhimento da multa fixada pelo STJ nos termos do artigo 538, único, providencie a requerente a planilha com o valor discriminado e atualizado do débito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se e decorrido o prazo legal para impugnação, cumpra-se.

0012209-34.2008.403.6100 (2008.61.00.012209-9) - ANTONIO TADEU PAGLIUSO (SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em face da consulta supra, providencie a parte impetrante novo instrumento de mandato, com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. No Silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

0015114-12.2008.403.6100 (2008.61.00.015114-2) - LUIZ CARLOS LEITE (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 448/452: Defiro, aguarde-se o cumprimento do ofício nº 251/2010-MS, expedido a fls. 444. Sobrevindo a resposta, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional). Já no que tange ao pedido de tramitação do feito sob sigilo de justiça, indefiro-o, por entender não ser o caso, haja vista os documentos juntados a fls. 449/452.

0025414-96.2009.403.6100 (2009.61.00.025414-2) - KINSBERG COM/ IMP/ E EXP/ DE TECIDOS LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por KINSBERG COM. IMPO. E EXP. DE TECIDOS LTDA. em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Alega a impetrante que sofreu processo de inaptidão em 2005, encontrando os autos de infração lavrados suspensos em virtude das impugnações apresentadas. Diz que ingressou em 2006 no parcelamento instituído pela MP 303/2006 (PAEX) e em 2009, com a edição da Lei nº 11.941/09, concluiu que seria mais vantajoso migrar os seus débitos para este novo parcelamento (Refis da crise). Assim, dentro do prazo legal, tentou gerar o código de acesso para efetuar a sua adesão ao novo Refis, o que foi negado, eis que estava inapta junto à Receita Federal. Afirma que tal exigência é ilegal, além de violar o princípio da isonomia. Requer a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o seu direito em aderir ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Com a inicial, a impetrante apresentou procuração e documentos. A liminar foi indeferida às fls. 33/34. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 43/46. Às fls. 48, a impetrante informou a interposição de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 63/45). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 68/71). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Dispõe a Instrução Normativa n.º 748/2007, vigente à época dos fatos: Art. 47. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação, a pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ haja sido declarada inapta ficará sujeita: I - à inclusão no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (Cadin); II - à vedação de obtenção de incentivos fiscais e financeiros; e III - ao impedimento de: a) participar de concorrência pública, bem como celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos; b) transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas-correntes, à realização de aplicações financeiras e à obtenção de empréstimos, bem como realizar operações de crédito que envolvam utilização de recursos públicos; e c) transmitir a propriedade de bens imóveis. Parágrafo único. O impedimento de transacionar com estabelecimentos bancários a que se refere a alínea b do inciso III não se aplica a saques de importâncias anteriormente depositadas ou aplicadas. (destaquei) O Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, além de consistir num atestado da regularidade da empresa, serve também de suporte à atividade fiscal e tem função informativa. No caso em exame, a referida Instrução Normativa, mero ato administrativo, ateve-se à função que lhe é própria, ou seja, apenas regulamentou a Lei n.º 5.614/70, em observância ao art. 37, II, da Lei n.º 9.250/95. Saliento que a instrução normativa em tela, enquanto ato normativo secundário, buscou seu fundamento de validade nas referidas leis, prestando-se a dar exequibilidade aos ditames legais, nos contornos por estas definidos. Ademais, cumpre ressaltar que a lei é, por natureza, ato normativo genérico e abstrato, que não prescinde da expedição de atos infralegais a fim de possibilitar o seu fiel cumprimento. Assim, como bem salientado pelo membro do Ministério Público Federal, a vedação para a obtenção de benefícios fiscais, dentre eles, o parcelamento, já existia na referida Lei nº 5.614/70, no seu artigo 3º. Portanto, mesmo que não haja previsão expressa na Lei nº 11.941/2009, o contribuinte com o CNPJ inapto não poderá aderir ao parcelamento, a não ser que antes regularize a sua situação junto à Receita Federal. Desta sorte, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência prescrita no ato normativo ora transcrito, eis que em conformidade com os objetivos do referido cadastro e com a legislação vigente. Ante o acima exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Dê-se ciência da prolação desta sentença ao E. Relator do agravo interposto. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026231-63.2009.403.6100 (2009.61.00.026231-0) - LUZIA VERGARA LOPES X NEUSA MARIA DOMINGUES VIEIRA X GILSON EVANGELISTA VIEIRA X Nanci MARIA LOPES DOMINGUES DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO MORETTI DE OLIVEIRA X FABIO CARLOS LOPES DOMINGUES X FERNANDO CARLOS LOPES DOMINGUES X MONICA CRISTINA PASCHOAL DOMINGUES X FRANCISCO CARLOS LOPES DOMINGUES X JANETE MARQUES DOMINGUES(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Fls. 95/97: Dê-se vista à parte impetrante. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0000155-65.2010.403.6100 (2010.61.00.000155-2) - PREMIUM TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a autoridade impetrada concluiu o processo de transferência objeto da presente demanda, conforme manifestação de fls. 109, manifeste-se a impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como falta de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

0001230-42.2010.403.6100 (2010.61.00.001230-6) - FRIGORIFICO MABELLA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FRIGORIFICO MABELLA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO -

DERAT. Afirma a impetrante ser contribuinte da contribuição previdenciária em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GIIL RAT, efetuado até então nos percentuais entre 1 e 3%, dependendo do grau de risco da atividade da empresa. Informa que tal tributo tem previsão constitucional, uma vez que é elencado como direito do trabalhador o seguro contra acidentes de trabalho a cargo do empregador. Diz que foi previsto, inicialmente, pelo inciso II do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, foi revogado pela Lei nº 8.212/91, que estipulou as alíquotas já mencionadas, conforme o inciso II do artigo 22. Este dispositivo legal foi modificado, posteriormente, pelas Leis nº 9.528/97 e 9.732/98, que estipularam que a contribuição seria destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), nos termos do regulamento. Em seguida, veio o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, que trouxe a possibilidade de redução ou aumento da alíquota do SAT com o fator de acidente previdenciário (FAP), conforme o regulamento. Sustenta que o decreto regulamentador é o de nº 3.048/99, artigo 202, 3º ao 5º, que depois foi modificado pelo de nº 6.957/2009, que regulamentou o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, nos termos do seu artigo 202 A. Cita, ainda, que as Resoluções nº 1.308 e 1.309/09, do Conselho Nacional da Previdência Social também foram utilizadas para a regulamentação do tributo em questão. Alega que, diante do quadro apresentado, a contribuição ao SAT apresenta diversas inconstitucionalidades e ilegalidades, vez que houve afronta aos princípios da legalidade estrita, da segurança jurídica, da isonomia e da equidade no custeio da previdência social, bem como ter o regulamento extrapolado os limites legais e a lei o limite previsto no 9º do artigo 195 da Constituição Federal. Ademais, afirma que o FAP tem caráter punitivo, o que contraria o artigo 3º do CTN. Destarte, requer seja concedida a segurança para afastar a aplicação do FAP previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2009 e regulamentado pelo Decreto nº 6.957/2009 da apuração e do recolhimento da contribuição ao SAT, impedindo-se a adoção de qualquer medida coercitiva tendente a exigir o valor objeto da presente demanda. Com a inicial, a impetrante apresentou procuração e documentos. O pedido liminar foi indeferido às fls. 35/38. A União requereu o ingresso no feito (fls. 47). A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 49/62). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 64/71, pugnando pela sua ilegitimidade e pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança objetivando o afastamento da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2009 e regulamentado pelo Decreto nº 6.957/2009 da apuração e do recolhimento da contribuição ao SAT/RAT, impedindo-se a adoção de qualquer medida coercitiva tendente a exigir o valor objeto da presente demanda. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a contribuição para a Seguridade Social é matéria de competência da União Federal, cabendo aos seus agentes a fiscalização, arrecadação, lançamento e inscrição, sendo a autoridade impetrada legitimada para tanto. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. A contribuição ao SAT é calculada de acordo com o grau de risco acidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade de redução e majoração do SAT consoante o desempenho da empresa na respectiva categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidentário de prevenção) será multiplicado pela alíquota do SAT a partir de janeiro de 2010. Esse tributo previsto nos artigos 7º, inciso XXVIII, 195, inciso I e 201, inciso I, da Constituição Federal garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. O contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, através de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da previdência Social - GPS. A Lei nº 8.212/91 previu no artigo 22, inciso II, a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para a configuração da hipótese de incidência. Foi editado, primeiramente, o Decreto nº 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, estabelecendo como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. O Decreto nº 2.173/97, por sua vez, determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. O artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade de as alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Os Decretos nº 6.042/07 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social). As alíquotas do SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei nº 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto nº 6.957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Foram as próprias Leis nº 8.212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da previdência social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais

empresas da mesma atividade econômica. A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o poder executivo quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Assim, ao contrário do alegado, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidental da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei nº 8212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT será aplicado o FAP (fator acidental de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. Como já exposto, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. Assim sendo, não há violação ao princípio da segurança jurídica, vez que os critérios legais foram obedecidos pelas normas regulamentadoras. A impetrante tem razão ao alegar que a contribuição ao RAT só pode ter alíquotas diferenciadas nas hipóteses previstas constitucionalmente no parágrafo 9º do artigo 195: em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Contudo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03, por trazer metodologia para o cálculo do FAP sem previsão constitucional, uma vez que referido dispositivo legal permite o aumento ou a redução da alíquota justamente em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, ou seja, considera o primeiro critério previsto constitucionalmente. O desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e o governo. Os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais; ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do RAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que no caso de alta sinistralidade a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que, quanto maior a sinistralidade, maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade, menor será a contribuição da empresa. Trata-se de medida de justiça onerar com maior encargo as empresas que ocasionam maior ônus à Previdência Social, o que atende de pronto ao princípio da isonomia. Não tem qualquer fundamento a alegação de que tal critério mostra-se inconstitucional porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. O artigo 7º da CF prevê no inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Por isso, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. Ao contrário do alegado pela impetrante, o cálculo da contribuição ao RAT não apresenta qualquer incompatibilidade com o conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional, pois a aplicação de alíquota maior às empresas que dão causa a mais acidentes do trabalho não configura penalidade, tratando-se de decorrência lógica da metodologia aplicada e medida de justiça social. Destarte, não procedem as alegações da parte impetrante. Nesse mesmo sentido, há o julgado a seguir: AI 201003000022503AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 396693 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFFS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/04/2010 PÁGINA: 208 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO-FAP. PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidental de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em

ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na exequibilidade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se, via correio eletrônico, o Relator do Agravo noticiado, a sentença proferida, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001302-29.2010.403.6100 (2010.61.00.001302-5) - ITATIAIA AUTOMOVEIS LTDA(SP043129 - ROBERTO CASSAB E SP168803 - ANA CINTIA CASSAB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 88/98, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003103-77.2010.403.6100 (2010.61.00.003103-9) - RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X RRJ COM/ REPRESENTACOES E TRANSPORTE LTDA X RRJ LOCALRENT LOCAÇÃO DE VEICULOS TRANSPORTE E EQUIPAMENTOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., RRJ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES LTDA. e RRJ LOCALRENT - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, TRANSPORTE E EQUIPAMENTOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Afirmam as impetrantes serem contribuintes da contribuição previdenciária em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GIIL RAT, efetuado até então nos percentuais entre 1 e 3%, dependendo do grau de risco da atividade da empresa. Informam que tal tributo tem previsão constitucional, uma vez que é elencado como direito do trabalhador o seguro contra acidentes de trabalho a cargo do empregador. Dizem que foi previsto, inicialmente, pelo inciso II do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, foi revogado pela Lei nº 8.212/91, que estipulou as alíquotas já mencionadas, conforme o inciso II do artigo 22. Este dispositivo legal foi modificado, posteriormente, pelas Leis nº 9.528/97 e 9.732/98, que estipularam que a contribuição seria destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), nos termos do regulamento. Em seguida, veio o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, que trouxe a possibilidade de redução ou aumento da alíquota do SAT com o fator de acidente previdenciário (FAP), conforme o regulamento. Sustentam que o decreto regulamentador é o de nº 3.048/99, artigo 202, 3º ao 5º, que depois foi modificado pelo de nº 6.957/2009, que regulamentou o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, nos termos do seu artigo 202 A. Citam, ainda, que as Resoluções nº 1.308 e 1.309/09, do Conselho Nacional da Previdência Social também foram utilizadas para a regulamentação do tributo em questão. Alegam que, diante do quadro apresentado, a contribuição ao SAT apresenta diversas inconstitucionalidades e ilegalidades, vez que houve afronta aos princípios da legalidade estrita, da segurança jurídica, da isonomia e da equidade no custeio da previdência social, bem como ter o regulamento extrapolado os limites legais e a lei o limite previsto no 9º do artigo 195 da Constituição Federal. Ademais, afirmam que o FAP tem caráter punitivo, o que contraria o artigo 3º do CTN. Destarte, requerem seja concedida a segurança para afastar a aplicação do FAP previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2009 e regulamentado pelo Decreto nº 6.957/2009 da apuração e do recolhimento da contribuição ao SAT, impedindo-se a adoção de qualquer medida coercitiva tendente a exigir o valor objeto da presente demanda. Com a inicial, as impetrantes apresentaram procuração e documentos. O pedido liminar foi indeferido às fls. 65/69. A União requereu o ingresso no feito (fls. 80). As impetrantes informaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 82/102), ao qual foi negado seguimento (fls. 114/123). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 104/111, pugnando pela sua ilegitimidade e pela denegação da segurança. Em razão de depósito judicial, foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional (fls. 128). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança objetivando o afastamento da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2009 e regulamentado pelo Decreto nº 6.957/2009 da apuração e do recolhimento da contribuição ao SAT/RAT, impedindo-se a adoção de qualquer medida coercitiva tendente a exigir o valor objeto da presente demanda. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a contribuição para a Seguridade Social é matéria de competência da União Federal, cabendo aos seus agentes a fiscalização, arrecadação, lançamento e inscrição, sendo a autoridade impetrada legitimada para tanto. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. A contribuição ao SAT é calculada de acordo com o grau de risco acidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade de redução e majoração do SAT consoante o desempenho da empresa na respectiva categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidentário de prevenção) será multiplicado pela alíquota do SAT a partir de janeiro de 2010. Esse tributo previsto nos artigos 7º, inciso XXVIII,

195, inciso I, e 201, inciso I, da Constituição Federal garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. O contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, através de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da previdência Social - GPS. A Lei nº 8.212/91 previu no artigo 22, inciso II, a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para à configuração da hipótese de incidência. Foi editado, primeiramente, o Decreto nº. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, estabelecendo como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. O Decreto nº. 2.173/97, por sua vez, determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. O artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade de as alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Os Decretos nº 6.042/07 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social). As alíquotas do SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei nº 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto nº 6.957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Foram as próprias Leis nº 8.212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da previdência social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o poder executivo quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Assim, ao contrário do alegado, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei nº 8212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT será aplicado o FAP (fator acidentário de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. Como já exposto, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. Assim sendo, não há violação ao princípio da segurança jurídica, vez que os critérios legais foram obedecidos pelas normas regulamentadoras. As impetrantes têm razão ao alegar que a contribuição ao RAT só pode ter alíquotas diferenciadas nas hipóteses previstas constitucionalmente no parágrafo 9º do artigo 195: em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Contudo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03, por trazer metodologia para o cálculo do FAP sem previsão constitucional, uma vez que referido dispositivo legal permite o aumento ou a redução da alíquota justamente em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, ou seja, considera o primeiro critério previsto constitucionalmente. O desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e o governo. Os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais; ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do RAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que no caso de alta sinistralidade a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que, quanto maior a sinistralidade, maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade, menor será a contribuição da empresa. Trata-se de medida de justiça onerar com maior encargo as empresas que ocasionam maior ônus à Previdência Social, o que atende de pronto ao

princípio da isonomia. Não tem qualquer fundamento a alegação de que tal critério mostra-se inconstitucional porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. O artigo 7º da CF prevê no inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Por isso, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. Ao contrário do alegado pelas impetrantes, o cálculo da contribuição ao RAT não apresenta qualquer incompatibilidade com o conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional, pois a aplicação de alíquota maior às empresas que dão causa a mais acidentes do trabalho não configura penalidade, tratando-se de decorrência lógica da metodologia aplicada e medida de justiça social. Destarte, não procedem as alegações da parte impetrante. Nesse mesmo sentido, há o julgado a seguir: AI 201003000022503 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 396693 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFFS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/04/2010 PÁGINA: 208 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO-FAP. PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se, via correio eletrônico, o Relator do Agravo noticiado, a sentença proferida, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/05. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os valores depositados em Juízo e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0004610-73.2010.403.6100 - SAMPAIO ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP234396 - FLÁVIO COELHO FERREIRA JÚNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, no qual a impetrante, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 39/40, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0005358-08.2010.403.6100 - ANDREW CLARK RENWICK(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pelo qual pretende o Impetrante que seja feita à transferência do imóvel, inscrevendo-o como foreiro responsável pelo mesmo, concluindo assim, o processo administrativo n 04977.000264/2010-67. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a prestação das informações por parte do impetrado (fls. 22). O impetrado, ciente dos autos, analisou o pedido de transferência do imóvel, encaminhou-os para o Setor de Avaliação para revisão dos cálculos do valor do laudêmio recolhido, e certificou que em seguida ocorreria a transferência (fls. 27/28). Despacho determinando o esclarecimento quanto ao interesse no prosseguimento do feito por parte do impetrante (fls. 32), em relação à manifestação do impetrado de fls. 27/28. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista a alegação formulada pelo impetrante a fls. 33 no sentido de não mais persistir interesse no prosseguimento do feito diante da conclusão do processo administrativo de transferência do imóvel, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0007278-17.2010.403.6100 - EDNA APARECIDA BENTO(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Mantenho a decisão de fls.25/26, por seus próprios fundamentos.Fls. 42/44: Anote-se a interposição de agravo retido pela parte impetrada.Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008690-80.2010.403.6100 - CLAUDINEI GONCALVES LEAL(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Converto o julgamento em diligência.Considerando que o impetrante alega na petição inicial que os valores pagos a título de gratificação, no montante de R\$ 12.933,28 (doze mil, novecentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos), na verdade devem ser considerados como férias vencidas e não gozadas, faz-se necessária a juntada de documento que comprove tais alegações, posto que no termo de rescisão do contrato de trabalho acostado a fls. 24 não consta referida ressalva.Dessa forma, providencie o impetrante a juntada aos autos de documento que comprove suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos à conclusão.Intime-se.

0008821-55.2010.403.6100 - M SERVICE LTDA(SP185466 - EMERSON MATIOLI E BA021872 - GEORGES LOUIS HAGE HUMBERT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X CHEFE SECAO LOGISTICA LICITACAO CONTRATOS ENGENHARIA GER EXEC INSS SP
Fls.646: Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no pólo passivo na qualidade de assistente.Fls. 657/669: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Ao Ministério Público Federal.Int.

0009302-18.2010.403.6100 - MARCEL BORGES DE ABREU(SP283183 - DENIS VIEIRA GOMES) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO
Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a concessão de medida que determine nova correção de sua prova, segundo os espelhos de provas de outros candidatos, atribuindo-lhe os pontos devidos e, caso atinja a pontuação mínima exigida, seja inscrito como advogado no quadro de advogados da OAB/SP, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária.Argumenta, em síntese, que o impetrado, em flagrante descumprimento ao princípio da isonomia, atribuiu nota inferior ao impetrante, mesmo se encontrando na mesma situação dos demais concorrentes.Pretende a correção da pontuação de todos os itens de sua peça processual, respeitando todos os princípios constitucionais, e utilizando os espelhos das provas citadas na petição inicial como paradigmas.Juntou procuração e documentos (fls. 29/302).A medida liminar foi indeferida, tendo sido determinado o recolhimento das custas processuais (fls.304/307).Muito embora tenha sido o impetrante devidamente intimado, não foi providenciado o recolhimento das custas processuais (fls. 309).Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Considerando que o impetrante, embora devidamente intimado, não providenciou o recolhimento das custas processuais, ausente um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.Nesse sentido, seguem as decisões: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº6.032/74. PAGAMENTO DAS CUSTAS DE DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº9.289/96 À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IRRELEVÂNCIA. PRECLUSÃO. ARTIGO 19 DO CPC. 1- Ação de repetição de indébito ajuizada aos 09/08/1994, sob a égide da Lei nº6.032/74, que dispunha sobre o regimento de custas na Justiça Federal e exigia o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça quando da citação.2- Determinação Judicial para que o autor efetivasse o pagamento das custas sob pena de extinção do feito. Comando judicial não atendido pelo autor, embora regularmente intimado, tendo deixado in albis o prazo para o recolhimento das custas. Sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC.3- Embora quando da prolação da sentença já estivesse em vigência a Lei nº9.289/96, que não mais exigia o recolhimento de custas relativas a diligência - citação - a ser efetivada pelo Oficial de Justiça, entende-se que o não cumprimento pelos autores do comando judicial para que pagassem as custas, conforme dispunha a Lei nº6.032/74, deu causa a preclusão, não podendo esta ser sanada por lei posterior que dispôs acerca da matéria em sentido diverso. 4- Os atos processuais já praticados sob a égide da lei antiga caracterizam-se como atos jurídicos processuais perfeitos, estando protegidos pela garantia constitucional da CF 5º XXXXVI, não podendo ser atingidos pela lei nova(Nelson Nery Junior, Código de Processo Civil Comentado, 7ª edição, atualizada até 07.07.2003, Editora Revista dos Tribunais, pág.1253). Comentários acerca do artigo 1.211 do CPC. Princípio que disciplina a vigência da lei processual civil.5- Segundo o artigo 19 do CPC, é incumbência das partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final. 6- A falta de pagamento das custas constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art.267, inciso IV, do CPC.7- Recurso de apelação improvido.(Apelação Cível n 375839, publicada no DJ de 30.05.2005, página 369, relatada pelo Exmo. Sr. Juiz Lazarano Neto)PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. DETERMINAÇÃO PARA A PARTE RECOLHER AS CUSTAS DEVIDAS. NÃO CUMPRIMENTO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O pagamento das custas judiciais é ato indispensável ao regular processamento do feito. A falta de seu recolhimento, no prazo fixado pelo juízo, impede o desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a sua extinção, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. No caso, a autora foi intimada, por duas vezes, para que efetuassem o recolhimento das custas processuais, deixando, contudo, o prazo transcorrer in albis. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida.(Apelação Cível n 200338010021553, publicada no DJ de 20.04.2009, página 269, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador

Federal Daniel Paes Ribeiro) Por estas razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Não há honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009703-17.2010.403.6100 - POLYSIUS DO BRASIL LTDA(SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA E SP287623 - MONICA DE MATTOS FERRAZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 99: Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no pólo passivo na qualidade de assistente. Fls. 114/123: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Fls. 124: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 39, 40, 42, 43, 45, 46, 48, 49 e 67/83, pois juntados em duplicidade, devendo o subscritor retirá-los, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0010978-98.2010.403.6100 - NORBERTO WAGNER GONCALVES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NORBERTO WAGNER GONÇALVES contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 04977.011804/2009-02, para a inscrição do impetrante como foreiro responsável. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/23). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que o direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguarda a análise e conclusão do pedido formulado no processo administrativo nº 04977.011804/2009-02 desde 15 de outubro de 2009 (fl. 21), ou seja, em tempo superior à previsão na Lei federal nº 9.784/1999. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido formulado no referido processo administrativo. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a delonga na análise e conclusão dos pedidos formulados pelos impetrantes impedem a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Gerente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão do pedido formulado pelo impetrante no processo administrativo nº 04977.11804/2009-02. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0011284-67.2010.403.6100 - JUIZO E JUSTICA CAMARA ARBITRAL E MEDIACAO DO EST S.PAULO LTDA(SP074688 - JORGE JARROUGE) X SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REG DO MINISTERIO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança em que pretende o impetrante a concessão de medida que determine ao impetrado o reconhecimento das sentenças arbitrais proferidas por seus árbitros, para que o empregado que se submeter ao Juízo Arbitral possa protocolar e receber o seguro desemprego a que faz jus por força de lei. Juntou procuração e documentos (fls. 19/33). Vieram os autos à conclusão. É O FUNDAMENTO. DECIDO. O Seguro Desemprego é espécie de benefício previdenciário assistencial, regulado pela Lei nº 7.998/90, destinado a prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a direta, e ao trabalhador resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, conforme previsto no inciso I do Artigo 2 da norma supracitada, com redação dada pela Lei nº 10.608/02. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, em face da natureza jurídica do seguro desemprego, a competência para o julgamento de demanda envolvendo a concessão do mencionado benefício é da terceira seção da Corte, especializada em matéria relativa à previdência e assistência social, excetuada a competência da primeira seção: SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que

a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172) 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial. - (grifo nosso)(CC 200903000026671 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11477 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/06/2009 PÁGINA: 75) Dessa forma, considerando o teor do Provimento nº 186/99 do Conselho da Justiça Federal, que a partir de 19/11/99 implantou as Varas Federais Previdenciárias, com competência exclusiva para benefícios previdenciários, verifica-se que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juízo Distribuidor do Fórum Previdenciário desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004530-94.2010.403.6105 - JOSE CARLOS PECEGUINI SALDANHA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X GERENCIA REGIONAL SECRET PATRIMONIO UNIAO-DELEGACIA REGIONAL EST SP
Fls. 100/102: Muito embora tenha o impetrante esclarecido que o pedido de liminar limita-se à suspensão da exigibilidade dos débitos, tal providência, ainda que não se trate de débito tributário, não é da competência do Gerente do Patrimônio da União. Os documentos de fls. 17/23 comprovam que os débitos foram inscritos pela Procuradoria da Fazenda Nacional de Campinas. Assim, ainda que se admitisse a cumulação de pedidos em face de réus distintos, o pleito encontraria óbice no que concerne à competência deste Juízo, razão pela qual fica desde já indeferida a inclusão do Procurador da Fazenda Nacional e do Delegado da Receita Federal no pólo passivo da demanda. Em face do exposto, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a petição inicial, tendo em conta que a autoridade apontada na petição inicial é incompetente para a providência requerida em sede liminar, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011067-24.2010.403.6100 - MESSIAS TADEU MARQUES X ROSIMEIRE APARECIDA CERQUEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de prevenção de fls. 57/58. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010940-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE DA SILVA X VERA MARCIA E SILVA
Intimem-se os requeridos para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

0010944-26.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE VICENTE DE PAULA X SEVERINA ANDREA DA SILVA PAULA
Intimem-se os requeridos para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011528-60.1991.403.6100 (91.0011528-2) - JOSE DE BRITO SOBRINHO X MAURI DE JESUS RINKE X ASTROGILDO ARANHA X GILBERTO VICTORIANO MONTEIRO FILHO(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO E SP152652 - RICARDO ULIANA CURCE) X ROMILDA ALVES X GIVALDO DANTAS BISPO X CLAUDIO PARRA MINGORANCE X DOMINGOS SALVIO CALAZ X SIDNEY TELLES X ROGERIO CRESPILO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CEESP(SP207882 - RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO E SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI)
Providenciem os patronos da Caixa Econômica Federal - CEF e Banco Nossa Caixa S/A a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0065988-60.1992.403.6100 (92.0065988-8) - VISAGIS S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS(SP029120 - JOSE

MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Susto por ora a determinação de fls. 299.Tendo em conta o noticiado a fls. 300, comprove a Caixa Econômica Federal - CEF o alegado, juntando aos autos cópia da guia de depósito efetuado.Int.

0003850-18.1996.403.6100 (96.0003850-3) - TELETRONICS MEDICA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA FAZ. NAC.)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 181/183, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0019677-30.2000.403.6100 (2000.61.00.019677-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035407-57.1995.403.6100 (95.0035407-1)) FABIO AUGUSTO MARTELLA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E SP033115 - ANTONIO AUGUSTO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0011012-73.2010.403.6100 - GLACIA DE CAMARGO(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por GLÁCIA DE CAMARGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do segundo leilão do imóvel descrito na inicial, adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/33). É o relatório. Passo a decidir.II -

FundamentaçãoConcedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte requerente, ante o pedido expresso formulado na petição inicial (fl. 09 - item 5) e a declaração de fl. 11, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. No entanto, o presente processo cautelar comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.Com efeito, as medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, porquanto visavam exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença.A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipava os efeitos da própria decisão final.Todavia, sobreveio a parcial reforma do Código de Processo Civil, na qual se conferiu ao artigo 273 a seguinte redação:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e :I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida.Em face dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria demanda de conhecimento.A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal.Ressalto, ainda, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade entre a medida cautelar e a antecipação de tutela, de acordo com a dicção do 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei federal nº 10.444/2002), in verbis: 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.Portanto, seja qual for a tutela de urgência postulada, a parte requerente pode veicular sua pretensão na demanda de conhecimento, sem a necessidade de se socorrer da demanda cautelar. Entendo, assim, que a parte requerente é carecedora do direito de manejar a presente demanda cautelar, porquanto não está configurado o interesse de agir (ou processual), sob a ótica da inadequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com 295, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita pela requerente.Sem honorários de advogado, eis que não houve a citação do

sujeito passivo da relação jurídica processual. Custas processuais pela requerente. Entretanto, tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, o seu pagamento permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659415-35.1984.403.6100 (00.0659415-8) - INDUSTRIAS ARTES S/A(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 335/337: Reputo prejudicado o pedido. Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 279/280. Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

0666306-38.1985.403.6100 (00.0666306-0) - AGENOR MACIEL DE LEMOS X AGENOR MACIEL DE LEMOS JUNIOR X ALDO CAVALCANTE SPRINGER X AMORINA MARIA ANDREOS X ANTENOR BATISTA X ANTONIO PISERNI X ARNALDO TEIXEIRA DE LIMA X CAIO BONADIO PINTO DE ABREU X CLAUDIO DANIEL LIMA TEIXEIRA X DOCEIRA VENDOME LTDA X ERNESTO LAZARO NEIVA DE LIMA X ERNESTO MOLLINET JUNIOR X ESCRITORIO IMOBILIARIO WALDYR BRANDAO X EUNICE VALENCA NUNES X EVA BRAUN X FRANCISCO DONATO PEREIRA ARAUJO X GHIGONETTO ALVES LTDA X HELENO LAURO DO CARMO X JAIRO VINICIUS LIMA TEIXEIRA X JOAO PAULO CARVALHO X JOSE DE FREITAS X JOSE DOS SANTOS X JUPYRA PERANOVICH DA FONSECA X LAERCIO CORREIA X M M MAGAZINE LTDA X MANOEL DO VALE SOUZA X MARE GUMBIS X MARLENE LOPES X MARGARIDA B P GENEVOIS X MARIA GUEDES PAULO ROSA X MARIA IOLANDA PONTES DE LIMA X MARIA DE LOURDES FERREIRA BARBOSA X MARISA APARECIDA CARRANO FONSECA X MERCIA OLIVEIRA DE ABREU X MIRIAN CRISTINA SILVA X NAIRA DE FATIMA DUTRA LEMOS X NELSON GUEDES PAULO X OLIBRAS EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA X OTAVIO MODESTO DA SILVA X PAULO GABEL X PAULO SERGIO SALVATORE VILELA X PEDRO RIBEIRO DE LIMA X RAMIRO TAPAJOS LEITE X REGINALDO PASSOS X RICARDO RAPHI X RIVALDECY SOARES MOREIRA X ROQUE DE LORENZO X RUTH BIERREMBACH LIMA X SEVERINO SOUTO MAIOR X TAXE INDL/ S/A X WALDYR FERNANDES BRANDAO X ALCIDES DO AMARAL BUENO X ANDREA CARLO ORCHIS X ELSA REGGIANI AGUIAR X FRANCISCO M A DE SOUZA X HELENA WEINER X JOSE DE AVILA CRUZ X MARIE THEREZE DA CUNHA BUENO X NAIR REGGIANI AGUIAR X ACHILINA COICHEV X AGENCIA DE LOTERIAS ANTUNES DE ABREU LTDA X ANTONIO CARLOS GAMA RODRIGUES FILHO X ANTONIO PETROMONICO X APARECIDA ANTUNES DE MELLO X CEZAR OLIVIERI X CLAUDIO PEDROMONICO X DAVID KIRSZENWORCEL X DENIS DALTON GONELLI X ELZA FRISCHENBRUDER X EVA DIAS DE CASTRO X GERALDO CRUZ X JOAO ELSIO LUONGO X JOSE CARLOS COELHO DE QUEIROZ X JOSE GONCALVES ROSTEY X JOSE LUIZ LUONGO SANCHEZ X LILIANA CLARA GEMERMAN X LINDAURA DOS SANTOS OLIVEIRA X MANOEL JOAQUIM BARREIRA X MARIA APARECIDA QUEIROZ MARCONDES X MARIA IZABEL DIOGO X MARIA RUTH BARUEL RODRIGUES MALTA X MARIA TERESA QUEIROZ AGUIAR X MARIA ZULMIRA QUEIROZ AGUIAR X OSWALDO ANTONIO URBAN X RAFAEL SANCHEZ NETO X RAPHAEL SANCHEZ X SAVEL SANTANA VEICULOS LTDA X AYRTON DEUSDET FERRAREZ X FABIO DIB GUELF X NELSON ANTONIO BOLOGNEZ X OSNIL APARECIDO PIRES DE ANDRADE X RITA DE CASSIA ZORZAN X WLADIMIR RODNEY PALERMO(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO E SP050843 - JAIRO VINICIUS LIMA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO CTBC(SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA E SP079260 - DIMAS GREGORIO) Tendo em vista a consulta de fl. 924, primeiramente providencie a parte autora a juntada aos autos de certidão de objeto e pé atualizada do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, bem como da procuração outorgada pelos sucessores, se houver, em relação ao co-autor que encabeça a ação - AGENOR MACIEL DE LEMOS, bem como em relação ao co-autor RAMIRO TAPAJÓS LEITE. Esclareça, ainda, a informação do número de CNPJ (CGC) da empresa JCMC - CONSTRUÇÕES SC LTDA., uma vez que esta não integra a lide. Prazo: 30 (trinta) dias. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013465-87.2001.403.0399 (2001.03.99.013465-0) - RONEI ROSALEN X ANTONIA AMELIA MAGNABOSCO DEPERON X DIRCE MARIA DEPERON GIORGETTI X DENISE APARECIDA DEPERON PEREIRA X DARCY THEREZINHA DEPERON ZACCARO X AGOSTINHO DEPERON(SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS) X RUFINO FERREIRA DUARTE FILHO(SP131822 - TANILA MYRTOGLOU BARROS SAVOY) X CAPALDO E CIA/ LTDA X ALFREDO CAPALDO X ROBERTO LUCATELLI X JOSE RUBELLO X MARCIA DE ARAUJO BEZERRA X LUIZ AUGUSTO BELLOMI X ODETTE DO NASCIMENTO ZENEDIN X PEDRO LUCATELLI X TOMAZ RAFAEL SCATOLIN X ABILIO DO NASCIMENTO X LEONARDO COUVRE X SERGIO DALANEZI X SONIA MARIA SASSO(SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 533: Cumpra-se o despacho de fls. 531, expedindo-se ofício requisitório, em relação à co-autora DARCY THEREZINHA DEPERON ZACCARO.No que se refere à co-autora ODETE DO NASCIMENTO ZENEDIN, não foi apresentada planilha de cálculo para fins de citação da União Federal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, conforme petição de fls. 292/294 e certidão de fls. 356, razão pela qual não houve a expedição de ofício requisitório. Fls. 535/540: Nada a considerar, tendo em vista que o levantamento do depósito referente à co-autora ANTÔNIA AMÉLIA MAGNABOSCO DEPERON deverá ser efetuado diretamente na agência bancária. Já em relação ao co-autor LEONARDO COUVRE, foi solicitada a conversão em depósito judicial à ordem do Juízo do valor requisitado a fls. 441, em virtude de futura penhora a ser lavrada no rosto dos autos. No entanto, verifico que o depósito noticiado a fls. 512 consta como liberado, e não à disposição do Juízo. Assim sendo, oficie-se com urgência ao Banco do Brasil, a fim de que o depósito de fls. 512 seja convertido à ordem do Juízo, conforme determinado no despacho de fls. 482 e já solicitado pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 489/493).Aguarde-se a resposta do ofício expedido e, após, publique-se esta decisão.

Expediente Nº 4535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0705181-67.1991.403.6100 (91.0705181-6) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP132617 - MILTON FONTES E SP182402 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO JÚNIOR E SP184164 - MARINA ALMADA CASSIALI ARAÚJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP051485 - ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA)

Ciência do desarquivamento.Expeça-se alvará de levantamento do depósito noticiado a fls. 464, em favor do patrono indicado a fls. 401.Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0017756-89.2007.403.6100 (2007.61.00.017756-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

Fls. 282: Nada a considerar, tendo em vista que o depósito de fls. 280 foi efetuado em favor da ré CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 280, observando-se os dados do patrono indicado a fls. 286/287. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0034746-58.2007.403.6100 (2007.61.00.034746-9) - JULIO ABRAMCZYK(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 28.491,24, atualizados para o mês de outubro de 2009, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 8.000,57, atualizada para o mês de novembro de 2009.Sustenta, em síntese, a incorreção dos cálculos apresentados pela parte autora, na medida em que a mesma efetua a capitalização dos juros remuneratórios, os quais, segundo alega, não estão previstos na sentença. Ademais, argumenta a impugnante que a capitalização decorreria apenas do fato de que a parte autora detivesse conta na CEF durante 20 anos, o que não teria restado provado. Aduz ainda que a correção monetária não deve ocorrer pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança e, sim, deverá seguir os parâmetros impostos para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007.A fls. 170 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora.A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 177/179, refutando as alegações da impugnante e pleiteando, em suma, pela improcedência da impugnação.É o relato.Decido.As argumentações da CEF no que atine à capitalização dos juros remuneratórios não procedem. A sentença deixou clara em sua fundamentação a determinação de incidência dos juros remuneratórios contratuais, o que significa que devem ser aplicados os mesmos juros remuneratórios utilizados nos contratos de depósito de caderneta de poupança, portanto, capitalizados. Ademais, foi enfatizado na sentença que por consistir em fato extintivo do direito do autor incumbiria à Ré ter comprovado eventual encerramento da conta-poupança, o que excluiria a aplicação dos juros remuneratórios, não tendo havido, contudo, qualquer demonstração nesse sentido. Quanto à correção monetária, devem ser utilizados os critérios fixados no título judicial transitado em julgado, que prevê sejam observados os parâmetros previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Estabelecidas tais premissas e passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, o que se pode concluir é que ambos merecem reparos. Nos cálculos da CEF foram utilizados índices de correção monetária extraídos de Tabelas de Correção Monetária para Ações Condenatórias em Geral do Conselho da Justiça Federal. Contudo, a Ré equivocou-se ao corrigir as diferenças devidas pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001 até a data da conta, sem ter sido considerada a Taxa Selic a partir da citação. Para a obtenção dos índices de correção monetária corretos, conforme determinado no título exequendo, deveria ter sido utilizada a tabela com a Selic, em substituição ao IPCA-E, a partir da citação.A CEF também deixou de observar o julgado no que se refere aos juros remuneratórios que, conforme dito acima, devem ser capitalizados. Verifica-se ainda que foram aplicados juros de mora somente sobre o

valor principal, deixando de incluir na base de cálculo os juros remuneratórios. Ademais, os mesmos foram calculados à razão de 1% ao mês a partir da citação, quando o título exequendo os fixou pela Taxa Selic. Além disso, a impugnante não computou em sua conta os valores correspondentes às custas processuais e aos honorários advocatícios. A parte autora, por sua vez, equivocou-se no cálculo das diferenças atinentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989, tendo obtido diferenças superiores às efetivamente devidas pela Ré. Também se pode notar que a parte exequente apurou diferenças atinentes ao IPC de março de 1990 que não são devidas pela CEF, eis que já foram pagas corretamente em abril de 1990. Comparando-se os extratos acostados a fls. 24, 30, 36, 41 e 183 com as tabelas apresentadas abaixo, elaboradas pelo Juízo, pode ser comprovado que o índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, já foi aplicado às contas-poupança do autor à época devida, não havendo mais nenhuma diferença a ser paga pela Ré neste tocante. Ressalte-se que a falta de aplicação de referido índice nos cálculos apresentados pela CEF a fls. 169 não configura ofensa à coisa julgada na medida em que o acórdão determinou expressamente, a fls. 149 vº, que deveria ser aplicado o índice relativo ao IPC de março de 1990, deduzindo-se o índice efetivamente aplicado. Diante de todo o sustentado, este Juízo refez os cálculos com base nos parâmetros fixados no título exequendo, bem como aqueles impostos para as Ações Condenatórias em Geral previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e ainda utilizando o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal. Foi apurado o seguinte resultado, cujo valor restou atualizado até o mês de novembro de 2009, data do depósito judicial efetuado pela CEF: Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 12.657,47 (doze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), atualizada até o mês de novembro de 2009. Com base no princípio da causalidade e considerando a litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença, bem como diante da aplicação sistemática dos Artigos 475-R e 652-A do Código de Processo Civil, que admitem a incidência de verba de sucumbência em tais casos, revejo meu posicionamento anterior no tocante à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Outrossim, condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor em que ambos decaíram, correspondendo à quantia de R\$ 1.583,38 para a parte autora e R\$ 465,69 para a CEF. Compensando-se os valores, nos termos do que preconiza o artigo 21 do CPC, fica condenada a parte autora a pagar à Ré a quantia de R\$ 1.117,69 (um mil, cento e dezessete reais e sessenta e nove centavos), devendo o montante ser descontado do que for devido à parte credora na ocasião do levantamento do depósito judicial, por medida de economia processual. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia de R\$ 11.539,78 (onze mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos), atualizada até a data de 11/2009, devendo a mesma indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. O saldo remanescente do valor depositado a fls. 170 deverá ser levantado pela CEF, frisando-se que o montante relativo aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.117,69, deverá ser expedido em alvará separado. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

0021553-39.2008.403.6100 (2008.61.00.021553-3) - TIVIT TECNOLOGIA DE INFORMACOES S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Fls. 549/550: Defiro à ré prazo suplementar de 10(dez) dias. Após, publique-se o despacho de fls. 547. Intime-se a União Federal. Despacho de fls. 547: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado a fls. 528/546, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela União Federal. Após, publique-se. Posteriormente, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 510 em favor do perito nomeado nos autos. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0027578-68.2008.403.6100 (2008.61.00.027578-5) - JOSE PEREZ LOPEZ X LUIS VIANNA CRIVELLI X MARIA CECILIA GRACIANO BRONZERI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 101.708,34, atualizados para o mês de janeiro de 2010, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 69.304,02, atualizada para o mês de fevereiro de 2010. Sustenta, em síntese, a incorreção dos cálculos apresentados pela parte autora, na medida em que a mesma efetua a capitalização dos juros remuneratórios, os quais, segundo alega, não estão previstos na sentença. Aduz ainda que a correção monetária não deve ocorrer pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança e, sim, deverá seguir os parâmetros impostos para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007. A fls. 148 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 156/159, refutando as alegações da impugnante, bem como pleiteando pela improcedência da impugnação ou remessa dos autos ao setor de contadoria judicial para a conferência dos cálculos. É o relato. Decido. As argumentações da CEF no que atine à capitalização dos juros remuneratórios não procedem. Consta na decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região expressa determinação para a incidência dos juros remuneratórios capitalizados no percentual de 0,5% ao mês (fls. 136). Quanto à correção monetária, também devem ser observados os critérios fixados no título exequendo, que prevê seja aplicada a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação deve incidir somente a taxa Selic, com a exclusão de

quaisquer outros índices de correção monetária e juros. Estabelecidas tais premissas e considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, visando inclusive a satisfação do jurisdicionado, desnecessária a remessa dos autos ao setor de contadoria judicial. Passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pode-se concluir o seguinte: Nos cálculos da CEF foram utilizados índices de correção monetária extraídos de Tabelas de Correção Monetária para Ações Condenatórias em Geral do Conselho da Justiça Federal. Contudo, a Ré equivocou-se ao corrigir as diferenças devidas pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001 até a data da conta, sem ter sido considerada a taxa Selic a partir da citação. Para a obtenção dos índices de correção monetária corretos, conforme determinado no título exequendo, deveria ter sido utilizada a tabela com a Selic, em substituição ao IPCA-E, a partir da citação. A Ré também deixou de observar o julgado no que se refere aos juros remuneratórios que, conforme dito acima, devem ser capitalizados. Verifica-se ainda que foram aplicados juros de mora somente sobre o valor principal, deixando de incluir na base de cálculo os juros remuneratórios. Ademais, os mesmos foram calculados à razão de 1% ao mês a partir da citação, quando o correto seria a aplicação da taxa Selic. Foi constatado ainda que a impugnante não computou em sua conta os valores correspondentes às custas processuais. Já os cálculos da parte autora reputam-se corretos, não merecendo reparos. Apesar de não ter sido especificado em sua planilha quais os índices de correção monetária e juros utilizados, o valor da execução foi apurado corretamente, tendo sido observados os parâmetros fixados no título exequendo. Isto Posto, rejeito a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, devendo a execução prosseguir no valor proposto pela parte autora, atinente à quantia de R\$ 101.708,34 (cento e um mil, setecentos e oito reais e trinta e quatro centavos), atualizada até 01/2010. Com base no princípio da causalidade e considerando a litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença, bem como diante da aplicação sistemática dos Artigos 475-R e 652-A do Código de Processo Civil, que admitem a incidência de verba de sucumbência em tais casos, revejo meu posicionamento anterior no tocante à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Outrossim, condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre os cálculos homologados pelo Juízo na presente decisão e aqueles apresentados pela impugnante a fls. 149, perfazendo a quantia de R\$ 3.240,43 (três mil, duzentos e quarenta reais e quarenta e três centavos). Promova a Ré o recolhimento deste valor, a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia depositada a fls. 148, bem como do valor a ser depositado pela CEF a título de honorários advocatícios, devendo a parte exequente indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

0029145-37.2008.403.6100 (2008.61.00.029145-6) - ROQUE LICINIO EGBERTO ROSSETTI (SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 84.465,04, atualizados para o mês de janeiro de 2010, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 22.493,60, atualizada para o mês de fevereiro de 2010. Sustenta, em síntese, a incorreção dos cálculos apresentados pela parte autora, na medida em que a mesma efetua a capitalização dos juros remuneratórios, os quais, segundo alega, não estão previstos na sentença. Ademais, argumenta a impugnante que a capitalização decorreria apenas do fato de que a parte autora detivesse conta na CEF durante 20 anos, o que não teria restado provado. Aduz ainda que a correção monetária não deve ocorrer pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança e, sim, deverá seguir os parâmetros impostos para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007. A fls. 246 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 251/252, ratificando seus cálculos e pleiteando, em suma, a improcedência da impugnação. É o relato. Decido. As argumentações da CEF no que atine à capitalização dos juros remuneratórios não procedem. A sentença deixou clara em sua fundamentação a determinação de incidência dos juros remuneratórios contratuais, o que significa que devem ser aplicados os mesmos juros remuneratórios utilizados nos contratos de depósito de caderneta de poupança, portanto, capitalizados. Ademais, foi enfatizado na sentença que por consistir em fato extintivo do direito do autor incumbiria à Ré ter comprovado eventual encerramento da conta-poupança, o que excluiria a aplicação dos juros remuneratórios, não tendo havido, contudo, qualquer demonstração nesse sentido. Quanto à correção monetária, devem ser observados os critérios fixados na sentença transitada em julgado, que prevê sejam utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança até a data da citação. A partir de então deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic, uma vez que a mesma firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros. Estabelecidas tais premissas e passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, o que se pode concluir é que ambos merecem reparos. Nos cálculos da CEF relativos à conta poupança nº 00073782-7, verifica-se que foi utilizado saldo base a menor na aplicação do IPC de janeiro de 1989, bem como saldo a maior na aplicação do IPC de maio de 1990, conforme demonstrado nas cópias dos extratos bancários acostadas a fls. 41 e 50, respectivamente. A CEF ainda deixou de observar o julgado no que se refere à correção monetária, uma vez que corrigiu monetariamente as diferenças devidas pelos índices constantes nas Tabelas para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007, quando o correto seria a utilização dos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança. Outro equívoco cometido

pela Ré foi em relação ao cômputo dos juros remuneratórios que, conforme dito acima, devem ser capitalizados. Também se verifica que a CEF aplicou juros de mora somente sobre o valor principal, deixando de incluir na base de cálculo os juros remuneratórios. Ademais, os mesmos foram calculados à razão de 1% ao mês a partir da citação, enquanto deveria ter sido utilizada a Taxa Selic. A parte autora, por sua vez, apurou indevidamente as diferenças atinentes à aplicação do IPC de junho de 1987 nas contas de poupança nº 00073782-7 e 99014806-7, eis que o título exequendo declarou a prescrição do direito do autor pleitear tal índice nestas contas. No tocante à correção monetária, apesar da impugnada ter utilizado os índices da poupança, equivocou-se ao corrigir as diferenças por tais índices até a data da conta (01/2010). Frise-se que, conforme já mencionado, a sentença determinou a utilização dos índices de correção das cadernetas de poupança, e dos já embutidos juros remuneratórios, somente até a data da citação (01/2009) e, após, deveria incidir exclusivamente a Taxa Selic, para evitar a ocorrência de bis in idem. Pode-se constatar ainda que, sobre os valores já corrigidos monetariamente e acrescidos de juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês, apurados nas planilhas de fls. 219/237, a parte autora fez incidir novamente taxas de juros calculadas à base de 0,5% ao mês até 12/02 e de 1% ao mês de 01/2003 a 12/2008, ocorrendo bis in idem. Ademais, sobre os valores apurados, ainda foi aplicada a Taxa Selic, que engloba correção monetária e juros. Desta feita, ficou clara a ocorrência de juros sobre juros na conta da parte autora, sendo esta a principal razão da obtenção de um montante bem superior ao efetivamente devido pela Ré. Diante de todo o sustentado, este Juízo refez os cálculos com base nos parâmetros fixados no título exequendo, utilizando, para tanto, o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal. Foi apurado o seguinte resultado, cujo valor restou atualizado até o mês de fevereiro de 2010, data do depósito judicial efetuado pela CEF: Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 32.816,97 (trinta e dois mil, oitocentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos), atualizada até o mês de fevereiro de 2010. Com base no princípio da causalidade e considerando a litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença, bem como diante da aplicação sistemática dos Artigos 475-R e 652-A do Código de Processo Civil, que admitem a incidência de verba de sucumbência em tais casos, revejo meu posicionamento anterior no tocante à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Outrossim, condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor em que ambos decaíram, correspondendo à quantia de R\$ 5.164,81 para a parte autora e R\$ 1.032,34 para a CEF. Compensando-se os valores, nos termos do que preconiza o artigo 21 do CPC, fica condenada a parte autora a pagar à Ré a quantia de R\$ 4.132,47 (quatro mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos), devendo o montante ser descontado do que for devido à parte credora na ocasião do levantamento do depósito judicial, por medida de economia processual. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia de R\$ 28.684,50 (vinte e oito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), atualizada até a data de 02/2010, devendo a mesma indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. O saldo remanescente do valor depositado a fls. 246 deverá ser levantado pela CEF, frisando-se que o montante relativo aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 4.132,47, deverá ser expedido em alvará separado. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

0031939-31.2008.403.6100 (2008.61.00.031939-9) - JOSE WALTER LOPES (SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 32.777,17, atualizados para o mês de janeiro de 2010, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 24.288,14, atualizada para o mês de fevereiro de 2010. Sustenta, em síntese, a incorreção dos cálculos apresentados pela parte autora, na medida em que a mesma efetua a capitalização dos juros remuneratórios, os quais, segundo alega, não estão previstos na sentença. Ademais, argumenta a impugnante que a capitalização decorreria apenas do fato de que a parte autora detivesse conta na CEF durante 20 anos, o que não teria restado provado. Aduz ainda que a correção monetária não deve ocorrer pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança e, sim, deverá seguir os parâmetros impostos para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007. A fls. 115 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 122/123, ratificando os cálculos ofertados anteriormente e pleiteando pela improcedência da impugnação. É o relato. Decido. As argumentações da CEF no que atine à capitalização dos juros remuneratórios não procedem. A sentença deixou clara em sua fundamentação a determinação de incidência dos juros remuneratórios contratuais, o que significa que devem ser aplicados os mesmos juros remuneratórios utilizados nos contratos de depósito de caderneta de poupança, portanto, capitalizados. Também foi enfatizado na sentença que por consistir em fato extintivo do direito do autor incumbiria à Ré ter comprovado eventual encerramento da conta-poupança, o que excluiria a aplicação dos juros remuneratórios, não tendo havido, contudo, qualquer demonstração nesse sentido. Quanto à correção monetária, devem ser utilizados os critérios fixados no título judicial transitado em julgado, que prevê sejam observados os parâmetros previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005, que por sua vez remete sua aplicação ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Estabelecidas tais premissas e passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pôde-se concluir o seguinte: A CEF deixou de apurar a diferença atinente à aplicação do IPC de abril de 1990, que poderia ter sido calculada com base no extrato acostado a fls. 68 dos autos. Outro equívoco cometido pela Ré foi em relação ao cômputo dos juros remuneratórios que, conforme

dito acima, devem ser capitalizados. Verifica-se ainda que a CEF aplicou juros de mora somente sobre o valor principal, deixando de incluir na base de cálculo os juros remuneratórios. Ademais, os mesmos foram calculados à razão de 1% ao mês a partir da citação, enquanto deveria ter sido utilizada a Taxa Selic. É certo que o título exequendo, ao prever que para a correção monetária fossem observados os termos do Provimento COGE nº 64/2005, referiu-se à utilização dos parâmetros dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Referido manual, ao tratar das Ações Condenatórias em Geral, em seu Capítulo IV, item 2.2, determina que os juros de mora sejam calculados pela Taxa Selic a partir da citação, se esta ocorreu após janeiro de 2003. Assim, a partir da citação deverão ser calculados juros de mora pela Taxa Selic na forma do art. 406 em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como referida taxa firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e juros, sob pena de bis in idem. A parte autora, por sua vez, equivocou-se no tocante aos juros remuneratórios, eis que aplicou um percentual superior ao devido. Já no que concerne à Taxa Selic, foi utilizado um valor inferior àquele relativo ao período de 01/2009 a 01/2010. Diante do acima sustentado e considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, visando inclusive a satisfação do jurisdicionado, a conta foi refeita observando-se os critérios determinados no título judicial transitado em julgado. Como resultado foi apurado um valor próximo, sendo até superior àquele apresentado pela parte autora. Contudo, o valor encontrado não foi adotado sob pena de incorrer-se em julgamento ultra petita, já que o exequente não pleiteou tal valor. Isto posto, rejeito a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, devendo a execução prosseguir no valor proposto pela parte autora, atinente à quantia de R\$ 32.777,17 (trinta e dois mil, setecentos e setenta e sete reais e dezessete centavos), atualizada até janeiro de 2010. Com base no princípio da causalidade e considerando a litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença, bem como diante da aplicação sistemática dos Artigos 475-R e 652-A do Código de Processo Civil, que admitem a incidência de verba de sucumbência em tais casos, revejo meu posicionamento anterior no tocante à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Outrossim, condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre os cálculos que foram homologados pelo Juízo na presente decisão e aqueles apresentados pela impugnante a fls. 116, perfazendo a quantia de R\$ 848,90 (oitocentos e quarenta e oito reais e noventa centavos). Promova a Ré o recolhimento deste valor, a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia depositada a fls. 115, bem como do valor a ser depositado pela CEF a título de honorários advocatícios, observando-se os dados do patrono indicado a fls. 106. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0031006-54.1991.403.6100 (91.0031006-9) - ENGETRAFO EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à União Federal das conversões efetuadas a fls. 327/337. Em nada sendo requerido proceda-se à expedição de alvará de levantamento do saldo total das contas relacionadas a fls. 327, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F do patrono que efetuará o levantamento. Intime-se a União Federal após publique-se.

Expediente Nº 4537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0736149-80.1991.403.6100 (91.0736149-1) - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO X GUSTAVO JACQUES DIAS ALVIM X SERGIO BONI X JOSE ALBERTO GENTIL COSTA SOUZA X HELIDA APARECIDA RABELLO DE OLIVEIRA GALVAO(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls.235: Nada a considerar, tendo em vista que o ofício requisitório foi expedido a fls. 218/219, e o valor depositado em conta corrente à ordem do beneficiário (fls. 225/226), com a consequente extinção da execução, conforme sentença de fls. 228. Retornem os autos a arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009827-30.1992.403.6100 (92.0009827-4) - TOUCHE ROSS AUDITORES INDEPENDENTES(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Ciência ao Autor do depósito noticiado a fls. 221/221, em conta bancária à disposição do beneficiário. Fls. 224/227: Decreto o segredo de justiça nos autos, proceda a Secretaria as anotações pertinentes. Int.

0024210-13.1992.403.6100 (92.0024210-3) - ADEMAR YUKIO TANAKA X ANTONIO ANGELO FRATA X REINALDO MARI FILHO X IVONE DE FREITAS X AMAURI NEGRAO X JOSE BENEDITO MARINO X PEDRO MESSIAS X ANA MARIA DE MATOS X SONIA MARIA FARSONI X ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA(SP039887 - CAJUCI DE QUADROS E SP200223 - LEANDRO AUGUSTO FACIOLI FRANCISCO E SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência do desarquivamento. Fls. 349/358: Regularize a parte autora a sua representação processual, mediante a juntada aos autos da cópia do formal de partilha bem como de procuração outorgada pela herdeira de SÔNIA MARIA

FARSONI.Sem prejuízo, oficie-se a Presidência do T.R.F. da 3ª Região solicitando que o depósito de fls.312 seja convertido em depósito judicial a ordem do Juízo, conforme disposto no art. 17, caput e parágrafo 1º. da resolução 559/07 - CJF/STJ. Int.

0035549-66.1992.403.6100 (92.0035549-8) - JOSE CASTILHO X JAIME CLOSS X JOSE BEGO X KAZUMI MISSONO X LUIZ SCOPINHO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 210/211: Defiro à parte autora prazo suplementar de 5(cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0035552-21.1992.403.6100 (92.0035552-8) - MANOEL BARBOSA DA SILVA X MARCOS SOUZA OLIVEIRA X MARIA DA GRACA FRANCISCONE X MARCOS EDUARDO GARDEZANI X MARIA MOTTA ZOTARELLI(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 229/230: Defiro à parte autora prazo suplementar de 5(cinco) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0050191-44.1992.403.6100 (92.0050191-5) - EDUARDO PEREZ LEGON X MARIA JOSE OCTAVIANO DE PEREZ LEGON X ALICE DOS SANTOS PEREIRA PIRES X ESCRITORIO TECNICO JULIO KASSOY E MARIO FRANCO ENGS CIVIS LTDA X SEBASTIAO ALVES BASILIO X JOSE CARLOS ELORZA X WILSON FERREIRA BENTO X HERMES ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO X EUCLIDES CARLI X VICENTE TROVATO FILHO X DENISE MALTEZ TROVATO X IDIA MALTEZ TROVATO(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 430/436: Promova a parte autora a juntada aos autos da certidão de objeto e pé do inventário dos bens deixados pela co-autora ALICE DOS SANTOS PEREIRA PIRES, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, bem como da procuração outorgada pelo inventariante, representando o espólio ou, se findo o inventário, pelos herdeiros, no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0082324-42.1992.403.6100 (92.0082324-6) - NCH BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Verifico que não constam nos autos comprovantes de depósitos em relação a conta nº 0265.635.00001460-8, informada no ofício de fls. 658/659. Assim, procede a afirmação elaborada pela Receita Federal do Brasil a fls. 782/790 e pela parte autora a fls. 667/671 que a referida conta refere-se a outro processo.Manifeste-se a parte autora sobre a planilha apresentada pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007664-43.1993.403.6100 (93.0007664-7) - EDITORA NOVA CULTURAL LTDA X EDITORA NOVA CULTURAL LTDA - FILIAL BRASILIA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROCURADOR DO INSS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PROCURADOR DO INCRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL,)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, em Guia DARF, Código 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 293/294, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0022077-90.1995.403.6100 (95.0022077-6) - MARIA DA CONCEICAO FERNANDES X JOSE TEIXEIRA FILHO X MAURO PINTO ALBINO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO ESADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. MARTHA MAGNA CARDOSO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. HERMES D. MARINELLI)

Fls. 318/319: Nada a considerar, tendo em vista que conforme Estatuto e Regulamento de fls. 295/305 a Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB possui legitimidade para a execução da verba honorária, para posterior rateio entre os advogados do Banco do Brasil S/A. Assim sendo, comprove a parte autora o recolhimento dos honorários advocatícios, conforme determinado no despacho de fls. 314. Intime-se.

0076629-94.1999.403.0399 (1999.03.99.076629-3) - ALZIRA GOMES DE MATTOS X ANTONIO COLOVATTI X CLELIA MARTINS SOARES X EDUARDO DOS SANTOS X JORGE FERREIRA GUIMARAES X MARIA JESUINA LION DE ARAUJO X PAULO DIAS BOTELHO FILHO X SEBASTIAO GARCIA X SEBASTIAO LUIZ ONORIO X VALDOMIRO DOS SANTOS VENANCIO X REGINA GOMES DE MATTOS X JOAO GOMES DE

MATTOS X MARIA DE LOURDES MIRANDA DE MATTOS X HERMELINDO GOMES DE MATTOS X JOSE DOS SANTOS MATTOS(SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora planilha indicativa do valor devido, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de citação da União Federal.Silente, retornem os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0002208-05.1999.403.6100 (1999.61.00.002208-9) - CARLOS JOSE ALVES DA SILVA X SHIRLEI FERREIRA DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 327/328, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0006684-86.1999.403.6100 (1999.61.00.006684-6) - VEICULOS E PECAS BARAO DE MAUA LTDA(SP036177 - JOSÉ ERNESTO DE MATTOS LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, por meio de guia DARF, código de receita 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 364 e 367/368, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Int.

0045333-23.1999.403.6100 (1999.61.00.045333-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X SILVIO ZAMBONI

Fls. 167: Indefiro, tendo em vista a consulta já efetuada a fls. 160. Assim sendo, requeira a parte autora o quê de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007447-82.2002.403.6100 (2002.61.00.007447-9) - POLLUS SERVICOS ESPECIAIS E EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA(SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E Proc. PAULO M. R. TURRA - OAB 14477-PR) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, por meio de guia DARF, código de receita 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 316/319, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Int.

0041767-64.2007.403.6301 (2007.63.01.041767-9) - MANOELA IORES MARCAL(SP211999 - ANE MARCELLE DOS SANTOS BIEN E SP223797 - MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Promova a parte ré o recolhimento do montante devido a título de condenação, nos termos da planilha apresentada a fls. 116/124, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0031578-14.2008.403.6100 (2008.61.00.031578-3) - BENEDITA BATISTA DE CARVALHO FERRARI X ENZO DE CARVALHO FERRARI X BEATRIZ DE CARVALHO FERRARI(SP118730 - CIBELE DE CARVALHO DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após tornem os autos conclusos.Int.

0032707-54.2008.403.6100 (2008.61.00.032707-4) - ELIAS SANZER(SP132307 - BEATRIZ RAYS WAHBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006330-12.2009.403.6100 (2009.61.00.006330-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046222-45.1997.403.6100 (97.0046222-6)) MAGALI DOS SANTOS X MARIA CRISTINA BARDELLA X MARIA APARECIDA DIAS FERREIRA LIMA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO SANDOVAL X DEISE PERIN DIAS(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Tendo em vista a informação de fl. 620, observa este Juízo que o valor tido como incontroverso é o de R\$ 19.655,06 (dezenove mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e seis centavos) relativo a honorários advocatícios.Destarte, expeça-se a requisição de pagamento pelo valor supramencionado, efetuando-se o rateio em relação aos co-autores de acordo

com o exarado na referida informação. Dê-se vista às partes, iniciando-se pela União Federal e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033286-56.1995.403.6100 (95.0033286-8) - ANGELO ANTONIO ALVES DA CRUZ X DAUREA LUCIA SOUZA DA CRUZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que os autores pedem a condenação a da ré a respeitar as cláusulas contratuais que preveem (sic) a correção monetária das prestações pelo PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL do(s) autor(es), abstendo-se de qualquer outra forma ou modalidade, especialmente os índices da caderneta de poupança, sendo o PES/CP a única modalidade de correção, ficando ainda limitado ao comprometimento de renda/prestação inicial nos termos do inciso 5.º (sic) do artigo 9.º do Decreto Lei (sic) n.º 2.164/84 com redação dada pelo artigo 22 da Lei 8.004/1990; que na sentença conste ainda condenação para que o agente fiduciário, ora réu, proceda à devolução aos(a) autor(es) de todas as importâncias por estes pagas à mais (sic), desde a primeira prestação apuradas na liquidação da Sentença (fls. 2/5). Citada, a ré contestou. Suscita preliminar de carência de ação por falta de interesse processual porque bastava requerimento administrativo de revisão das prestações. Requer a citação da União como litisconsorte passiva. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 33/40). Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 120/130). A preliminar de ausência de interesse processual e o requerimento de citação da União foram afastados, determinando-se a produção de prova pericial, atribuindo-se à ré o ônus de adiantar os honorários periciais (fl. 135). A CEF interpôs agravo retido contra essa decisão, na parte em que indeferido o requerimento de citação da União (fl. 148/151), e agravo de instrumento contra a imposição a ela do ônus de adiantar os honorários do periciais (fls. 160/166). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento ao agravo de instrumento (fl. 181). A ré depositou os honorários do perito (fls. 206/207), que foram levantados pelo perito José Aduino Jovanini (fl. 216), o qual não apresentou o laudo pericial e foi substituído pelo perito Waldir Luiz Bulgarelli (fls. 304/305). O perito Waldir Luiz Bulgarelli apresentou o laudo pericial (fls. 332/369), que foi impugnado, tendo sido acolhida a impugnação para determinar-lhe a apresentação de novo laudo (fl. 404), o que não foi atendido (fls. 409/411). O perito substituído pelo perito Carlos Jader Junqueira (fl. 426), que apresentou o laudo pericial de fls. 432/463, sobre o qual apenas a ré se manifestou, de forma favorável (fls. 478/481). Os autores não se manifestaram (certidão de fl. 482). É o relatório. Fundamento e decido. As matérias preliminares suscitadas na contestação já foram analisadas e repelidas pela decisão de fl. 135. De acordo com a planilha de evolução do financiamento, o imóvel foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal em 13.2.1998, no curso da demanda, de modo que não cabe mais a revisão do contrato, que está extinto pelo vencimento antecipado do débito. Não há mais saldo devedor e encargos mensais para rever. O financiamento já está liquidado. Após a adjudicação do imóvel, é manifesta a impertinência de discutir os critérios que foram utilizados na correção monetária dos encargos mensais e do saldo devedor do financiamento, porque já não mais existia a relação jurídica para ser revisada. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido, conforme revelam as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido (2.ª Turma, Recurso Especial 49.771/RJ, 20.3.2001, relator Ministro Castro Filho). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES - INADIMPLÊNCIA - LEILÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66. 1. A CONTRARIEDADE OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL, NA VIA ESPECIAL, DEVE SER DEMONSTRADA COM CLAREZA, NÃO BASTANDO A REFERÊNCIA GENÉRICA OU ABRANGENTE DA LEI. A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUBMETE-SE A EXPRESSA DEMONSTRAÇÃO (ART. 26, PARAG. UNICO, LEI 8.038/90). 2. NÃO MERECE O BENEPLÁCITO DO ACOLHIMENTO O QUESTIONAMENTO CATIVO AO VALOR DE PERCENTUAIS DE REAJUSTAMENTOS DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, REFERENTES À AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA (SFH), APÓS A REALIZAÇÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL E ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, QUESTÃO QUE PODE SER

ERGUIDA JUDICIALMENTE, PORÉM, ANTES DO LEILOAMENTO DO IMÓVEL.3. RECURSO IMPROVIDO (1.ª Turma, Recurso Especial 34.123/RJ, 9.11.1994, Relator Ministro Milton Luiz Pereira).SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.III - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.V - Recurso especial provido (REsp 886.150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 217).É oportuna a citação do seguinte trecho do voto do Ministro Milton Luiz Pereira no Recurso Especial n.º 34.123-5:Dessa averiguação, certamente, resulta que o credor hipotecário tem a faculdade de optar pela execução do crédito como estabelecido na lei específica (arts. 31 e 38), concretizando-se o leilão extrajudicial, realizado por Leiloeiro Público, descabendo cogitar-se de percentuais de reajustes, questão que deveria ter sido erguida a tempo e modo e não após o leilamento do bem imóvel. Mostra-se, pois, inoportuno o questionamento do valor de percentuais de reajustes das prestações, depois da alienação em leilão extrajudicial.No mesmo sentido os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO MUTUÁRIO PARA PROPOR A AÇÃO QUE OBJETIVA VEDAR O INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, DEPOSITAR OS VALORES DAS PRESTAÇÕES E EXCLUIR SEU NOME DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DO CRÉDITO.1. Após consumado o leilão extrajudicial, com a subsequente transferência do domínio do imóvel pelo registro da carta de adjudicação no competente CRI, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários para ajuizar demanda com o objetivo de vedar o início do procedimento de execução extrajudicial do contrato, efetuar os depósitos das prestações vencidas e excluir seus nomes dos órgãos de restrição ao crédito, dado que o imóvel objeto da ação já não mais lhes pertence. De outro lado, os mutuários não questionam, na inicial, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pelo agente fiduciário. Carência de ação proclamada. Precedentes da Corte.2. Apelação dos Autores improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200433000025889 Processo: 200433000025889 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 4/4/2005 Documento: TRF100209983 Fonte DJ DATA: 28/4/2005 PAGINA: 82 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS).PROCESSUAL CIVIL. SFH. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. REJEITADA NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO MUTUÁRIO PARA PROPOR AÇÃO VISANDO DISCUTIR CRITÉRIOS DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PRELIMINARES REJEITADAS. 1. Merece ser prestigiada a sentença que extingue o processo antecipadamente, sem julgamento do mérito, dispensando a produção de prova pericial, quando demonstrada a existência de fato extintivo do direito dos Autores (CPC, artigos 267, VI, e 462), não caracterizando, dessa forma, cerceamento ao direito de defesa.2. Inexiste nulidade na sentença que, de forma clara e precisa, apresenta os fundamentos em que o Julgador analisou as razões de fato e de direito, que levaram à extinção do processo, sem julgamento do mérito, inclusive, prestigiando os precedentes jurisprudenciais pacificados desta Corte 3. Após consumado o leilão extrajudicial, com a subsequente arrematação do imóvel, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários para ajuizar demanda com o objetivo de discutir critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo, dado que o imóvel objeto da avença não mais lhes pertence. De outro lado, os mutuários não questionam, na inicial, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pelo agente fiduciário. Carência de ação proclamada. Precedentes da Corte. 4. Apelação dos Autores improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000114870 Processo: 200035000114870 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 4/4/2005 Documento: TRF100209951 Fonte DJ DATA: 28/4/2005 PAGINA: 34 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. REVISÃO DOS REAJUSTES APLICADOS ÀS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.I - Se o contrato existente entre as partes foi extinto, com a expedição da carta de arrematação e versando a ação em torno de revisão contratual de uma avença não mais existente à data de seu ajuizamento, extingue-se o feito, à míngua de objeto, caracterizando-se, assim, na espécie, a falta de interesse processual da autora.II - Apelação desprovida. Sentença confirmada (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000051291 Processo: 200033000051291 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 9/6/2003 Documento: TRF100149891 Fonte DJ DATA: 30/6/2003 PAGINA: 173 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE).SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AÇÃO DE REVISÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR E AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO

AJUIZADAS APÓS REALIZAÇÃO DOS LEILÕES E DA ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES. - A simples propositura da ação ordinária, em que se discute o critério de reajuste das prestações da casa própria, quando já realizado leilão, não é suficiente para permitir a suspensão da execução extrajudicial e impedir a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo, através ação própria, em tempo hábil, os valores do débito que considerava devido. - Improcede o pedido de anulação do leilão e da arrematação, eis que comprovado pelos documentos juntados aos autos que os devedores foram notificados para purgação da mora nos termos da legislação de regência e devidamente intimados pessoalmente da realização do leilão (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 265699 Processo: 200102010198891 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/09/2003 Documento: TRF200115623 Fonte DJU DATA:26/01/2004 PÁGINA: 45 Relator(a) JUIZ FERNANDO MARQUES).SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. REVISÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL NO CURSO DA LIIDE. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. - Finda a execução, com a transcrição da carta de Arrematação no Cartório do RI competente, o imóvel hipotecado passa para a esfera patrimonial da arrematante, caracterizando a perda do objeto da presente lide.- Extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, nos moldes do art. 267, VI, do CPC (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200404010141461 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/11/2004 Documento: TRF400101691 Fonte DJU DATA:09/12/2004 PÁGINA: 691 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR).De outro lado, improcede o pedido de condenação da ré a restituir aos autores os valores cobrados a maior, pedido esse formulado sob o fundamento de que os encargos mensais foram corrigidos por índices superiores aos da variação salarial da categoria profissional prevista no contrato.Segundo o laudo pericial, posicionada a dívida para 30.1.1998, por ocasião da adjudicação do imóvel pela ré, com a correção monetária dos encargos mensais exclusivamente pela variação dos índices da categoria profissional do devedor principal e mantidos os demais parâmetros previstos no contrato, houve o pagamento a menor pelos autores do valor de R\$ 885,86, além de 35 prestações vencidas e não pagas que somam R\$ 19.290,20. Desse modo, não há valores que a ré deva restituir aos autores.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos.Condeno os autores nas custas, a restituir os honorários periciais despendidos pela ré e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se em benefício do perito alvará de levantamento dos honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após, expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do saldo remanescente da conta de depósito desses honorários.Certificado o trânsito em julgado, liquidados os alvarás e nada sendo requerido em 5 (cinco) dias,a arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

0060968-15.1997.403.6100 (97.0060968-5) - WALTER PACHECO DUTRA X IRANI APARECIDA DE CAMPOS DUTRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Diante do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 17 de junho de 2010, às 12 horas e 30 minutos. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal dos autores e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelos próprios mutuários, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Publique-se.

0023928-13.2008.403.6100 (2008.61.00.023928-8) - DEOLINDA DOS SANTOS NORONHA(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 123/124: considerando que as informações de fls. 106/110 nada têm a ver com a obrigação de fazer estabelecida na sentença, que desse modo não foi cumprida, expeça-se mandado de intimação pessoal do representante legal do INSS, a fim de que, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias, cumpra a decisão em que antecipada a tutela, cientificando-o também de que, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término desse prazo, contado a partir da data da intimação pessoal, incidirá automaticamente multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, a ser paga pelo INSS, em benefício.2. Expedido o mandado do item 1 acima, remetam-se imediatamente os autos ao Tribunal Regional da Terceira Região, cabendo à autora, se assim o desejar, extrair autos suplementares para executar provisoriamente a sentença na parte em que antecipada a tutela, uma vez que eles não podem permanecer paralisados em primeira instância para aguardar o cumprimento integral da obrigação de fazer, ante a interposição de recurso de apelação pelo INSS, já respondido pela autora. Publique-se. Intime-se.

0000758-75.2009.403.6100 (2009.61.00.000758-8) - RODRIGO NUNES DOS SANTOS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º

25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos ao autor para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 186/190).

0017925-08.2009.403.6100 (2009.61.00.017925-9) - CHARLES VIEIRA ROCHA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Diante do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 17 de junho de 2010, às 13 horas e 30 minutos. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do autor e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelos próprios mutuários, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Publique-se.

0019453-77.2009.403.6100 (2009.61.00.019453-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017553-59.2009.403.6100 (2009.61.00.017553-9)) EDER GOMES EMIDIO X MARI GOMES DOS SANTOS EMIDIO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Diante do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 17 de junho de 2010, às 14 horas e 30 minutos. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal dos autores e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelos próprios mutuários, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Publique-se.

0022884-22.2009.403.6100 (2009.61.00.022884-2) - JOSE VIRGILIO DA SILVA NEVES X LEONOR ARMINDA CANDELERO NEVES(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP267155 - GISLENE GERVASONI FERNANDES) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que os autores, que afirmam ter utilizado seus próprios recursos, sem financiamento, para adquirir da Importadora e Administradora Companhia Ltda. o imóvel localizado na Avenida Jaguaré, 247, apartamento 153, bloco I, São Paulo/SP, bem como a respectiva vaga de garagem E-34, pedem a declaração de nulidade e/ou ineficácia, em relação aos autores, do contrato de financiamento firmado entre a co-ré Cia e a co-ré CEF, por força do qual o imóvel em questão foi dado em garantia hipotecária; e o cancelamento das hipotecas que gravam o imóvel dos autores, objeto da averbação n.º 1, da matrícula n.º 195.510, do livro n.º 2, do 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Afirmam os autores que a primeira ré deu quitação na escritura de venda e compra do imóvel, mas até hoje não puderam dispor livremente do bem porque há 5 hipotecas averbadas na matrícula do imóvel, conferidas pela ré Importadora e Administradora Companhia Ltda. à ré CEF quando do financiamento concedido por esta àquela. Pelo juízo da 7.^a Vara Cível do Fórum Central da Comarca de São Paulo foi reconhecido, no acordo judicial homologado em 23.4.1993, que o cancelamento do ônus hipotecário é de exclusiva responsabilidade da ré Importadora e Administradora Companhia Ltda. No entanto, nenhuma providência foi tomada por esta. Há demanda pendente na Justiça Federal há mais de quinze anos entre as rés, na qual se discute o financiamento firmado entre elas. Além disso, em 5.12.2002 foi decretada a falência da ré Cia. pelo juízo da 25.^a Vara Cível do Fórum Central da Comarca de São Paulo. O pedido de tutela antecipada é para o imediato cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel objeto da presente demanda. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 54/55). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou. Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para a causa e requer sua exclusão do pólo passivo da demanda e a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que não mantém nenhuma relação jurídica com os autores. No mérito, a CEF afirma que concedeu à ré Importadora e Administradora Companhia Ltda. financiamento, recebendo em hipoteca o imóvel em questão como garantia, bem esse de cujo registro imobiliário constava ser aquela pessoa jurídica a proprietária do imóvel. Ocorre que do mesmo registro não constava a averbação do compromisso de compra e venda firmado entre a Importadora e Administradora Companhia Ltda. e os autores. Não está presente nenhuma das hipóteses descritas no artigo 145 do Código Civil de 1916 a gerar a nulidade da hipoteca. A escritura pública pela qual se constitui a hipoteca não padece de qualquer nulidade. Requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 65/70). Não especificou as provas que pretendia produzir. Juntou documentos (fls. 73/124). Citada, a Massa Falida da Importadora e Incorporadora Companhia Ltda., representada pelo síndico dativo, contestou por negativa geral, nos termos do artigo 302, do Código de Processo

Civil (fls. 132/133). A Importadora e Incorporadora Companhia Ltda. manifestou desinteresse na produção de novas provas (fl. 136). Os autores se manifestaram sobre a contestação. Nada disseram sobre a pretensão de produzir provas (fls. 137/141). É o relatório. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos. Além disso, as partes não especificaram provas. A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Análise a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Os autores pedem a desconstituição da hipoteca que grava o imóvel objeto desta demanda. A CEF é a credora hipotecária. Se procedente o pedido, a sentença que desconstituir a hipoteca somente produzirá efeitos subjetivos, em face do credor hipotecário, que é a CEF, se esta figurar no polo passivo da demanda. É evidente que, se a CEF não fosse citada para responder ao presente pedido de desconstituição da hipoteca, sendo acolhido tal pleito, ela suscitaria a ineficácia da sentença em face dela. E com razão, porque a sentença seria realmente ineficaz. Daí a indispensabilidade da formação do litisconsórcio passivo necessário entre o credor e o devedor hipotecário em demanda em que terceiro adquirente do bem postula a desconstituição ou declaração de ineficácia da hipoteca. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: (...) II. Deve o banco financiador, que detém a hipoteca, figurar no pólo passivo da lide, na condição de litisconsorte necessário, sob pena de tornar-se inexecutível o julgado, que determinou a liberação do gravame (...) (REsp 625.091/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 08/03/2010). No mesmo sentido este precedente do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM REJEITADAS - CONTRATO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA FIRMADO ENTRE INCORPORADORA DE EDIFÍCIO EM CONDOMÍNIO E A CEF - BEM OBJETO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - ADQUIRENTES DE UNIDADE AUTÔNOMA - LIBERAÇÃO DE HIPOTECA - POSSIBILIDADE. 1. Ainda que não seja parte no contrato de concessão de crédito com garantia hipotecária firmado entre o agente financeiro e a incorporadora do empreendimento, o promissário comprador de unidade autônoma detém legitimidade para pleitear o cancelamento de hipoteca sobre ela constituída em favor do agente financeiro, por ser o único prejudicado com o gravame. 2. Constituída a hipoteca em favor da CEF, somente ela tem legitimidade para vir a juízo defender a subsistência integral do gravame (...) (AC 199933000033700 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199933000033700 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA: 02/12/2002 PAGINA: 62 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo da CEF) (grifei e destaquei). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo segue o mesmo entendimento: (...) Compromisso de compra e venda de imóvel - Hipoteca - Legitimidade passiva do agente financiador reconhecida, na medida em que só o banco poderia proceder à liberação do gravame (...) Hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro que não tem eficácia perante o adquirente do imóvel - Súmula 308, STJ (...) (Apelação 991030656328 (1231872400), Relator(a): Luiz Antonio de Godoy, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 20/04/2010, Data de registro: 26/04/2010) (grifei e destaquei). Rejeito a preliminar. Mérito. Passo ao julgamento do mérito. A Caixa Econômica Federal concedeu à ré Importadora e Incorporadora Cia Ltda. financiamento. A título de garantia real, teve conferida a hipoteca do imóvel, onde foi construída a unidade adquirida pelos autores por meio de compromisso de compra e venda firmado com a Importadora e Incorporadora Cia Ltda. O compromisso data de 23.4.1993. A Caixa Econômica Federal afirma que não sabia da existência desse compromisso. Realmente, ela não poderia saber da existência desse compromisso simplesmente porque, quando fora firmado, já havia sido constituída a hipoteca sobre o imóvel. Segundo a escritura pública lavrada em 5.9.1989 pela qual a Importadora e Incorporadora Cia Ltda. deu à CEF, em segunda e especial hipoteca, o imóvel de matrícula n.º 7.421, do 18º Cartório de Registro de Imóveis de Capital (fl. 98), hipoteca essa registrada sob R 17 na matrícula (fl. 85), as partes ajustaram na cláusula décima primeira o seguinte: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA COMERCIALIZAÇÃO DAS UNIDADES - A comercialização de unidades, durante a fase de produção das mesmas, deverá ser precedida de autorização específica e expressa da CEF e será formalizada mediante Contrato de Compra e Venda, vinculado à assinatura do definitivo Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com obrigações e Quitação Parcial, quando da fase de comercialização do empreendimento, após o término das obras e, apresentação do respectivo habite-se e averbação, no competente cartório do Registro de Imóveis. PARÁGRAFO PRIMEIRO - A CEF participará, obrigatoriamente, de todos os contratos de Promessa de Compra e Venda, na qualidade de interveniente anuente e, se for o caso, de financiadora da aquisição da unidade. Por força dessa escritura pública, de 5.9.1989, registrada em 15.9.1989 sob n.º 17 na matrícula do imóvel, tornou-se pública a impossibilidade de comercialização de qualquer unidade do imóvel pela Importadora e Incorporadora Cia Ltda. sem a interveniência e anuência expressa da Caixa Econômica Federal. Ocorre que a Importadora e Incorporadora Cia Ltda. firmou o compromisso de compra e venda com os autores em 23.4.1993, sem observar essa cláusula. Os autores, por sua vez, mesmo presente a publicidade da indigitada cláusula, decorrente do antecedente registro da segunda hipoteca na matrícula do imóvel, firmaram o compromisso sem atentar para a necessidade de colherem a anuência da CEF. As questões que se colocam são as seguintes: i) podem os autores invocar a qualidade de terceiros de boa-fé presente o fato de que quando firmaram o compromisso de compra e venda existia escritura tornada pública estabelecendo expressamente que a comercialização de qualquer unidade do imóvel somente poderia ocorrer com a anuência e interveniência da Caixa Econômica Federal? ii) da omissão dos autores de não dar publicidade ao compromisso de compra e venda ao não o averbarem na matrícula do imóvel decorreu a impossibilidade de a Caixa Econômica Federal atuar de modo a tomar alguma medida a fim de exigir que as prestações lhe fossem pagas, e não à Importadora e Incorporadora Cia Ltda.? Temos aqui uma situação preocupante, de absoluta insegurança jurídica. De um lado há um registro tornado público, quer pela escritura pública de constituição de uma segunda

hipoteca sobre o imóvel, quer pela registro dessa hipoteca na matrícula do imóvel, estabelecendo expressamente que as unidades nele construídas não poderiam ser comercializadas sem a anuência da Caixa Econômica Federal. De outro lado, temos a comercialização de unidade desse imóvel em frontal descumprimento a essa cláusula, ignorada pelo alienante, a Importadora e Incorporadora Cia Ltda., bem como pelos adquirentes, os autores. Além disso, seria muito fácil à Importadora e Incorporadora Cia Ltda. fraudar a hipoteca. Não estou a afirmar que houve fraude no caso. Faço estas considerações apenas teoricamente. Em tese, poderia a Importadora e Incorporadora Cia Ltda. simular a venda de todas as unidades do imóvel e, na prática, esvaziar completamente a hipoteca, pois os adquirentes, atropelando o Código Civil e os efeitos que decorrem da hipoteca, afirmariam serem terceiros de boa-fé e não poderem ser atingidos pelos efeitos dessa garantia real. É realmente preocupante essa realidade. A Caixa Econômica Federal teve o cuidado de fazer constar da escritura pública de hipoteca, registrada na matrícula, que as unidades do imóvel não poderiam ser comercializadas sem sua anuência e intervenção, a fim de assegurar que, no caso de comercialização, recebesse o crédito no lugar da Importadora e Incorporadora Cia Ltda. É evidente que, se os autores tivessem adquirido o imóvel por meio de financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal, figurando esta como anuente e interveniente no contrato de compra e venda do bem, uma vez quitado o financiamento junto a Caixa Econômica Federal, esta não poderia invocar a hipoteca que lhe foi conferida pela Importadora e Incorporadora Cia Ltda. Mas os autores, conforme já assinalado acima, não observaram que deveriam colher a anuência da CEF. Firmaram o compromisso particular de compra e venda de unidade do imóvel diretamente com a Importadora e Incorporadora Cia Ltda., pagando a esta o preço do negócio jurídico, sem sequer terem ao menos o cuidado dar publicidade ao compromisso, averbando-o na matrícula do imóvel. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça consolidou por meio da Súmula n.º 308 o entendimento de que a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Para melhor entendimento das razões que justificaram a edição dessa Súmula, transcrevo o seguinte trecho do voto do Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR no REsp 401252/SP (QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2002, DJ 05/08/2002 p. 352), que é um dos acórdãos citados no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet que deram origem àquela Súmula: A hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado (art. 22 da Lei n. 4.864/65), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Assim foi estruturado o sistema e assim deve ser aplicado, especialmente para respeitar os interesses do terceiro adquirente de boa fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e não pode perder o bem que lisamente comprou e pagou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica desse negócio. As regras gerais sobre a hipoteca não se aplicam no caso de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do sistema financeiro da habitação, porquanto estes sabem que as unidades a serem construídas serão alienadas a terceiros, que responderão apenas pela dívida que assumiram com o seu negócio, e pela eventual inadimplência da construtora. O mecanismo de defesa do financiador será o recebimento do que for devido pelo adquirente final, mas não a excussão da hipoteca, que não está permitida pelo sistema. Tanto assim que o contrato firmado entre a Delfin S/A (mutuante) e a construtora (mutuária) dispôs especificamente sobre o modo pelo qual seriam transferidas as obrigações aos terceiros adquirentes, o qual é inconciliável com a execução da hipoteca contra os adquirentes: - Cláusula 18. - A mutuária liberar-se-á de suas obrigações junto à mutuante, no que pertine ao principal e encargos relativos ao financiamento, transferindo esse ônus, em proporção, aos adquirentes das unidades imobiliárias em construção, ou pagando, a qualquer tempo, tudo o que for devido à mesma mutuante. - Cláusula 21. - Havendo alienações de unidades durante a fase de construção, a mutuária ficará obrigada a entregar à mutuante, juntamente com os respectivos contratos de compromisso de compra e venda, devidamente registrados em cartórios, os títulos representativos de parte de preço e relativos a poupança. 1o - Os títulos mencionados nesta cláusula ficarão com a mutuante, como garantia subsidiária do cumprimento da obrigação assumida pela mutuária, no que pertine à execução das obras financeiras. 2 - A mutuante, à proporção que for recebendo dos mutuários finais o valor dos títulos que lhe foram entregues, irá procedendo ao depósito das correspondentes importâncias em conta de DPL da mutuária. 3. Ainda que não houvesse regra específica traçando esse modelo, não poderia ser diferente a solução. O princípio da boa fé objetiva impõe ao financiador de edificação de unidades destinadas à venda apreciar-se para receber o seu crédito da sua devedora ou sobre os pagamentos a ela efetuados pelos terceiros adquirentes. O que se não lhe permite é assumir a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, para que tais pagamentos lhe sejam feitos e de impedir que o terceiro sofra a perda das prestações e do imóvel. O fato de constar do registro a hipoteca da unidade edificada em favor do agente financiador da construtora não tem o efeito que se lhe procura atribuir, para atingir também o terceiro adquirente, pois que ninguém que tenha adquirido imóvel neste país, financiado pelo SFH, assumiu a responsabilidade de pagar a sua dívida e mais a dívida da construtora perante o seu financiador. Isso seria contra a natureza da coisa, colocando os milhares de adquirentes de imóveis, cujos projetos foram financiados pelo sistema, em situação absolutamente desfavorável, situação essa que a própria lei tratou claramente de eliminar. Além disso, consagraria abuso de direito em favor do financiador que deixa de lado os mecanismos que a lei lhe alcançou, para instituir sobre o imóvel - que possivelmente nem existia ao tempo do seu contrato, e que estava destinado a ser transferido a terceiro, - uma garantia hipotecária pela dívida da sua devedora, mas que produziria necessariamente

efeitos sobre o terceiro.No comum dos negócios, a existência de hipoteca sobre o bem objeto do contrato de promessa de compra e venda é fator determinante da fixação e abatimento do preço de venda, pois o adquirente sabe que a presença do direito real lhe acarreta a responsabilidade pelo pagamento da dívida. Não é assim no negócio imobiliário de aquisição da casa própria de edificação financiada por instituição de crédito imobiliário, pois que nesta o valor da dívida garantida pela hipoteca não é abatido do valor do bem, que é vendido pelo seu valor real, sendo o seu preço pago normalmente mediante a obtenção de um financiamento concedido ao adquirente final, este sim garantido com hipoteca pela qual o adquirente se responsabilizou, pois essa é a sua dívida.Das três personagens que participaram do negócio, dois com intuito de lucro (portanto, correndo riscos) e um com o propósito de adquirir a casa própria, os dois primeiros negligentes e inadimplentes, - o primeiro por escolher mal o seu financiado e por deixar de adotar as medidas permitidas na lei para receber o seu crédito sem causar prejuízo a terceiros, o segundo por não pagar o financiamento recebido, - somente correu o risco e perdeu o terceiro, que adquiriu e pagou.Inteiramente aplicável a observação feita por Fernando Noronha ao examinar o tema à luz do princípio da boa-fé objetiva: Na verdade, credor e agente financeiro sabem que são as prestações que forem sendo pagas pelos adquirentes que assegurarão o reembolso do financiamento concedido. Portanto, se a empresa interrompe os pagamentos devidos, o agente financeiro deveria reconhecer a eficácia, em relação a si, dos pagamentos anteriores feitos pelos adquirentes e, para garantir direitos futuros, deveria notificar estes para que passassem a depositar as prestações subseqüentes, sob pena de se sujeitarem aos efeitos da hipoteca assumida pelo incorporado (O Direito dos Contratos e seus Princípios Fundamentais, ed. Saraiva, 1994, fls. 182/183).Leio nesse trecho que a razão principal da edição da Súmula 308 é o princípio da boa fé objetiva, que impõe ao financiador de edificação de unidades destinadas à venda apreçar-se para receber o seu crédito da sua devedora ou sobre os pagamentos a ela efetuados pelos terceiros adquirentes não se permitindo que assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, para que tais pagamentos lhe sejam feitos e de impedir que o terceiro sofra a perda das prestações e do imóvel.Em outro precedente ao qual o sítio do STJ na internet remete a Súmula 308 consta a negligência da instituição financeira na defesa do seu crédito e a boa-fé do adquirente como motivos do julgamento:DIREITO CIVIL. HIPOTECA CONSTITUÍDA SOBRE IMÓVEL JÁ PROMETIDO À VENDA E QUITADO. INVALIDADE. ENCOL. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INOBSERVÂNCIA DA SITUAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.I - Os arts. 677 e 755 do Código Civil aplicam-se à hipoteca constituída validamente e não à que padece de um vício de existência que a macula de nulidade desde o nascedouro, precisamente a celebração anterior de um compromisso de compra e venda e o pagamento integral do preço do imóvel.II - É negligente a instituição financeira que não observa a situação do empreendimento ao conceder financiamento hipotecário para edificar um prédio de apartamentos, principalmente se a hipoteca se deu dois meses antes da concessão do habite-se, quando já era razoável supor que o prédio estivesse concluído, não sendo igualmente razoável que a obra se tenha edificado nesse reduzido período de tempo.III - É da jurisprudência desta Corte que, ao celebrar o contrato de financiamento, facilmente poderia o banco inteirar-se das condições dos imóveis, necessariamente destinados à venda, já oferecidos ao público e, no caso, com preço total ou parcialmente pago pelos terceiros adquirentes de boa fé (REsp 329968/DF, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2001, DJ 04/02/2002 p. 394)Pergunto: que outra medida mais a Caixa Econômica Federal deveria ter adotado, se fez constar de escritura pública e do registro de imóveis que as unidades não poderiam ser comercializadas em sua anuência? Que providências ela poderia tomar se o compromisso de compra e venda, celebrado depois daquele registro, não foi sequer averbado na matrícula do imóvel? Como poderia identificar os adquirentes das unidades habitacionais? Como saber que essas unidades foram comercializadas?A resposta a essas indagações está no voto-vista do Ministro Castro Filho, nos EDcl no REsp 431440/SP (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2003, DJ 14/04/2003 p. 221), precedente este que também consta do sítio do STJ na internet como um dos que originaram a Súmula 308:Tratando-se, como é o caso, de edificação com financiamento por recurso advindo daquele sistema, prevalecem as regras a este concernentes, citadas pelas Leis n. 4.380/64 (que instituiu o sistema financeiro para aquisição da casa própria) e 4.864/65 (que criou medidas de estímulo à indústria de construção civil). Nesta última, em seu artigo 22, é prevista forma de garantia a ser oferecida pela empresa financiada, dispondo que os créditos abertos pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado . Em seqüência, prevê a hipótese de inadimplemento da empresa e o conseqüente uso da garantia pelo credor, preceituando nos 1o e 2o e artigo 23: 1o - Nas aberturas de crédito garantidas pela caução referida neste artigo, vencido o contrato por inadimplemento da empresa financiada, o credor terá o direito de, independentemente de qualquer procedimento judicial e com preferência sobre todos os demais credores da empresa financiada, haver os créditos caucionados diretamente dos adquirentes das unidades habitacionais, até a final liquidação do crédito garantido. 2o - Na cessão parcial referida neste artigo, o credor é titular dos direitos cedidos na percentagem prevista no contrato, podendo, mediante comunicações ao adquirente da unidade habitacional, exigir, diretamente, o pagamento em cada prestação da sua percentagem nos direitos cedidos.Art. 23 - Na cessão fiduciária em garantia referida no art. 22, o credor é titular fiduciário dos direitos cedidos até a liquidação da dívida garantida, continuando o devedor a exercer os direitos em nome do credor, segundo as condições do contrato e com as responsabilidades de depositário. 1o - No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o credor fiduciário poderá, mediante comunicação aos adquirentes das unidades habitacionais, passar a exercer diretamente todos os direitos decorrentes dos créditos cedidos, aplicando as importâncias recebidas no pagamento do seu crédito e nas despesas decorrentes da cobrança, e entregando ao devedor o

saldo porventura apurado. 2o - Se a importância recebida na realização dos direitos cedidos não bastar para pagar o crédito do credor fiduciário, bem como as despesas referidas no parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo remanescente. Entende o Superior Tribunal de Justiça, desse modo, que cabe ao credor hipotecário identificar os adquirentes das unidades e notificá-los para que lhe paguem diretamente as prestações correspondentes às unidades habitacionais construídas no imóvel hipotecado. Essa providência faltou no caso. A Caixa Econômica Federal não providenciou a notificação da Importadora e Incorporadora Cia Ltda. para que lhe transmitisse as informações relativas aos eventuais adquirentes das unidades tampouco notificou os autores para que pagassem diretamente a ela, Caixa Econômica Federal, as prestações do compromisso. Não há como deixar de afastar a torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça neste tema: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO CIVIL - DIREITO DAS COISAS - DIREITOS REAIS SOBRE COISAS ALHEIAS - GARANTIA - CANCELAMENTO DE HIPOTECA - PAGAMENTO INTEGRAL DO PREÇO PELO PROMITENTE COMPRADOR - (SÚMULA 308/STJ) - RECURSO IMPROVIDO. 1. O recorrente não cuidou de trazer qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão impugnada. 2. A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, antes ou depois da alienação da unidade autônoma do empreendimento, não tem eficácia para o adquirente (Súmula 308/STJ). 3. Agravo regimental improvido. (Processo 200702880676 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 986302 Relator(a) MASSAMI UYEDA Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2008) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. HIPOTECA. CONSTRUTORA. AGENTE FINANCEIRO. PRECEDENTES. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n.º 415.667/SP, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 21/6/04, consolidou o entendimento de que a garantia hipotecária firmada pela construtora com a instituição bancária não atinge o terceiro adquirente da unidade autônoma. 2. A alegada ausência de oportuno registro do instrumento de permuta não afasta o direito do terceiro adquirente, baseado na aquisição de boa-fé, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 84/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 522731 / GO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003/0086836-7 Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/09/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 17/12/2004 p. 519) RECURSOS ESPECIAIS. FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO. SFH. HIPOTECA. TERCEIROS ADQUIRENTES DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS. CANCELAMENTO DA GARANTIA. PRECEDENTE DO STJ. A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (verbete n. 308/STJ). Ineficaz a hipoteca perante os terceiros adquirentes, não há possibilidade de o banco credor exercer o seu direito sobre ela, dando-se, via de consequência, o perecimento da citada garantia, nos termos dos arts. 77 e 78 do Código Civil de 1916, possibilitando o seu cancelamento. Recurso do BANESPA S/A não conhecido e recurso de Francisco e Maria Nardi parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (Processo RESP 200301592418 RESP - RECURSO ESPECIAL - 576150 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:10/10/2005 PG:00374) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. Casa própria. Hipoteca. Efeito sobre o mutuário. Bem de família. Embargos de terceiro. A Lei nº 8.009/90 impede a execução de imóvel adquirido pelo mutuário, no SFH, destinado à moradia da família, estando o bem imune à hipoteca instituída pela construtora em favor do financiador. Recurso conhecido e provido (RECURSO ESPECIAL 171421/SP, 06-10-1998, QUARTA TURMA, relator CESAR ASFOR ROCHA; relator p/ o Acórdão RUY ROSADO DE AGUIAR). PROMESSA DE COMPRA E VENDA. Embargos de terceiros. Hipoteca. SFH. A garantia hipotecária do financiamento concedido pelo SFH para a construção de imóveis não atinge o terceiro adquirente da unidade. Recurso conhecido e provido (RECURSO ESPECIAL 239557/SC, QUARTA TURMA, 02-05-2000 Relator RUY ROSADO DE AGUIAR). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. Casa própria. Execução. Hipoteca em favor do financiador da construtora. Terceiro promissário comprador. Embargos de terceiro. - Procedem os embargos de terceiros opostos pelos promissários compradores de unidade residencial de edifício financiado, contra a penhora efetivada no processo de execução hipotecária promovida pela instituição de crédito imobiliário que financiou a construtora. - O direito de crédito de quem financiou a construção das unidades destinadas à venda pode ser exercido amplamente contra a devedora, mas contra os terceiros adquirentes fica limitado a receber deles o pagamento das suas prestações, pois os adquirentes da casa própria não assumem a responsabilidade de pagar duas dívidas, a própria, pelo valor real do imóvel, e a da construtora do prédio. Recurso conhecido e provido (RECURSO ESPECIAL 187940/SP, QUARTA TURMA, 18-02-1999, Relator: RUY ROSADO DE AGUIAR). EMBARGOS DE TERCEIRO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH E EMITE NOTAS PROMISSÓRIAS EM FAVOR DA CONSTRUTORA, QUE AS CEDE FIDUCIARIAMENTE AO AGENTE FINANCEIRO, TEM AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO CONTRA A PENHORA PELA FINANCEIRA, OU POR QUEM O SUBSTITUIU, CONTRA A CONSTRUTORA E PROMITENTE VENDEDORA, POIS A SUA RESPONSABILIDADE SE LIMITA AO PAGAMENTO DO SEU DÉBITO, QUE PODE SER EXECUTADO DIRETAMENTE CONTRA ELE PELA CREDORA QUE RECEBEU OS TÍTULOS EM CESSÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (RECURSO ESPECIAL 78459/RJ, 09-04-1996, QUARTA TURMA, Relator RUY ROSADO DE AGUIAR). Ante a inexecutabilidade da hipoteca em face dos autores, não há por que mantê-la. Caberá à CEF promover a execução de seu crédito contra a ré Massa Falida da Importadora e Incorporadora Companhia Ltda., na qualidade de credora pessoal. Finalmente, o caso não é de mera declaração de ineficácia da hipoteca relativamente aos autores, mas sim de cancelamento da hipoteca, a fim de que produza efeitos para todos (erga omnes), evitando-se que, na hipótese de venda da unidade, os terceiros adquirentes do imóvel tenham que ajuizar nova demanda. Dispositivo Resolvo o mérito nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar procedente o pedido, para desconstituir a hipoteca mencionada na averbação n.º 1, do imóvel objeto da matrícula n.º 195.510, do 18.º Oficial de Registro de Imóvel da Comarca de São Paulo, de propriedade dos autores. Condene os réus a arcarem com o pagamento das custas processuais e a pagarem ao autor os honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se mandado de cancelamento da averbação da hipoteca ao 18.º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Registre-se. Publique-se.

0026778-06.2009.403.6100 (2009.61.00.026778-1) - CLAUDIO YOSHIO KATO (SP250028 - HECTOR LUIZ BORECKI CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que o autor, que firmou com a ré contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei 9.514/1997, pede: a) declaração de rejeição do Decreto-Lei 70/66 pela não apreciação pelo Congresso Nacional no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação da Constituição Federal de 1988, nos termos do artigo 25 da ADCT; a) declaração de inconstitucionalidade dos artigos 29, 31 a 38, do Decreto-Lei 70/66, tal como a execução extrajudicial em questão, isso, devido ao desrespeito dos princípios constitucionais previstos no artigo 5º, incisos XXII, XXIII, XXV, XXXV, XXXVII, LIII, LIV, LV, artigo 98, inciso I, ambos da Constituição Federal de 1988; a) declaração da revogação dos artigos 29, 31 a 38, do Decreto-Lei 70/66 por colidir com os artigos 1º, 576 e 585 do CPC e com o inc. VII, art. 51 do CDC, nos termos do artigo 2º da LICC; a) declaração da nulidade absoluta da execução extrajudicial, anulando-se a adjudicação dos imóveis registrados sob o n. de matrícula 151.017 (apartamento) e 151.149 (garagem), ambas do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, Capital, pelos motivos expostos nos item c, d, e e, também, pelos seguintes fundamentos: 1) ausência de citação dos devedores, nos termos do inc. II, artigo 618 do CPC; 2) ausência de avaliação prévia do imóvel a ser levado a leilão, nos termos dos artigos 686, 690, 714 e Súmula 41 do TJ/SP; 3) ocorrência de adjudicação por preço vil, contrariando os termos do art. 692 do CPC. O pedido de antecipação da tutela é para que se impeça o registro da adjudicação do imóvel em sua matrícula, bem como para que se proíba a retomada do imóvel (posse) até o julgamento final desta demanda. Afirma o autor que o imóvel adquirido com financiamento concedido à ré foi dado em hipoteca a ela, que, no procedimento de leilão realizado nos moldes do Decreto-Lei 70/1966, adjudicou o imóvel por preço vil, sem a prévia avaliação nem sua constituição em mora. Além disso, o Decreto-Lei 70/1966 foi rejeitado por força do artigo 25, 1.º, I e II, do Ato das Disposições Constitucionais da Constituição do Brasil de 1988. Ainda que assim não fosse, o Decreto-Lei 70/1966 não foi recebido pela Constituição do Brasil de 1988, por ser incompatível com os postulados constitucionais da jurisdição estatal, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, do juiz natural e do amplo acesso ao judiciário. Mesmo que recebido pela Constituição, o Decreto-Lei 70/1966 foi revogado pelo Código de Processo Civil. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 58/60). Citada, a ré contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito por não haver interesse processual na pretensão de discutir contrato extinto ante a adjudicação do bem. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 77/96). O autor se manifestou sobre a contestação e requereu a produção de prova pericial para avaliação do imóvel (fls. 138/143). É o relatório. Fundamento e decido. Julgamento antecipado da lide. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos. A preliminar de ausência de interesse processual. A preliminar de ausência de interesse processual em discutir os critérios do contrato presente sua extinção pela adjudicação do imóvel financiado não tem nenhum sentido porque não há na petição inicial nenhum pedido de revisão e/ou anulação de cláusulas do contrato. Passo ao julgamento do mérito. A constitucionalidade e a legalidade do leilão. O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas

componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão ser destinados em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão maior segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. A invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Traga-se a contexto os seguintes excertos do voto do Ministro Ilmar Galvão, proferido no citado RE n.º 223.075-DF (trechos transcritos no Informativo do Supremo Tribunal Federal n.º 118, de 10 a 14 de agosto de 1998): Relatório: Trata-se de recurso extraordinário que, na forma do art. 102, III, a e b, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão concessório de mandado de segurança impetrado com o objetivo de conferir efeito suspensivo a agravo de instrumento manifestado contra decisão denegatória de liminar, em ação cautelar, onde se objetivou sustar leilão extrajudicial de imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal, até a decisão da ação ordinária em que se discute cláusula do contrato de financiamento. Sustenta a Caixa Econômica Federal haver a referida decisão aplicado ao caso, inadequadamente, os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório, consagrados nos incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV do art. 5o da Constituição, ao afirmar a ocorrência de incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista nos arts. 29 e seguintes do DL nº 70/66 e a Constituição Federal. O recurso, admitido na origem, foi regularmente

processado. Houve simultâneo recurso especial, não conhecido. A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinou no sentido do provimento. É o relatório. Voto: O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 97): CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/66 E LEI Nº 5.741/71. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SFH. 1. A execução extrajudicial constitui uma forma de autotutela da pretensão executiva do credor Exequente, repudiada pelo Estado de Direito. Infringe o princípio da inafastabilidade da apreciação judiciária (CF/88, art. 5º, inc. XXXV). Fere o monopólio de jurisdição e o princípio do juízo natural (inc. XXXVII e LIII, do art. 5º, CF/88). Priva o cidadão/executado de seus bens, sem o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV). Viola o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inc. LV, CF/88). Não assegura ao litigante devedor os meios e os recursos necessários à defesa de seus bens (art. 5º, inc. LV, CF/88). 2. A execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 e na Lei nº 5.741/71 não foi recebida pela Carta Magna brasileira de 1988. 3. MS concedido. O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. Veja-se que nem sequer no presente caso houve arguição de inconstitucionalidade da execução extrajudicial em causa, havendo a recorrida, na verdade, comparecido a Juízo apenas para pleitear a suspensão do leilão da unidade residencial que havia adquirido, até o julgamento de ação ordinária em que impugnou o critério utilizado, pelo devedor, na correção das prestações contratuais a que se obrigou. O acórdão ora recorrido, sem ater-se aos limites do que foi pleiteado, examinou, de logo, a execução extrajudicial instaurada pelo agente do SFH contra o recorrido, e a trancou, ao entendimento de tratar-se de medida incompatível com os princípios da inafastabilidade da apreciação judiciária, do monopólio de jurisdição, do juízo natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Arnold Wald, em valioso parecer, que se acha publicado in *Ciência Jurídica*, vol. 70, págs. 309/324, observa haver uma simetria incontestável entre a alienação por agente fiduciário e a própria alienação fiduciária, no ponto em que, em ambos os casos, atribui-se a alguém o direito de vender um determinado bem, como se fosse o seu proprietário, para que, com o produto da venda, se possa extinguir o débito relativo ao financiamento que possibilitou a aquisição do dito bem, com a diferença de que, no primeiro caso, a fidúcia, para a venda do bem móvel, contempla o próprio credor, enquanto que, no segundo, é estabelecida, para a venda do imóvel, em favor de um agente do SFH, destinando-se o produto da venda, em ambos os casos, à extinção da obrigação do devedor em mora. Para o renomado jurista, pode-se afirmar que a alienação extrajudicial por agente fiduciário é uma forma especial de alienação fiduciária em garantia, destinada à pronta recuperação dos créditos com garantia imobiliária, havendo sido instituída como um instrumento indispensável a um funcionamento razoável do sistema nacional de habitação, do mesmo modo que a alienação fiduciária permitiu a explosão construtiva do crédito ao consumidor. Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os arts. 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Estes, após convocar o devedor a purgar o débito, promove leilão público do imóvel hipotecado, e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4o, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer

detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fixa excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6.º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a sucederem em relação à hipoteca contratado com agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Como facilmente se percebe, trata-se de decisão que esboroou, um por um, todos os fundamentos do acórdão recorrido. Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. No presente caso, por exemplo, em que o devedor vem a Juízo alegar que houve inobservância, por parte do credor hipotecário, do princípio da equivalência salarial no reajustamento das prestações de seu contrato de financiamento da casa própria, impossibilitando o cumprimento de sua obrigação contratual, inexistiu óbice a que juiz competente, liminarmente, suste a venda do imóvel por via do agente fiduciário e que, a final, comprovado o excesso de execução, reconheça ao devedor o direito de extinguir o seu débito por valores justos. Nessas condições, é fora de dúvida que não cabe falar, como fez o acórdão recorrido, em ofensa às normas dos incisos XXXV, XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição, nem, tampouco, em inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa. A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário. Nem é, aliás, por outro motivo que prestigiosa corrente doutrinária, com vistas ao desafoço do Poder Judiciário, preconiza que a execução forçada relativa à dívida ativa do Estado seja processada na esfera administrativa, posto reunir ela, na verdade, na maior parte, uma série de atos de natureza simplesmente administrativa. Reservar-se-ia ao Poder Judiciário tão-somente a apreciação e julgamento de impugnações, deduzidas em forma de embargos, com o que estaria preservado o princípio do monopólio do Poder Judiciário. O acórdão recorrido, por haver-se afastado da orientação exposta, é de ser reformado, com retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que aprecie o pedido deduzido no mandado de segurança. Para o fim acima explicitado, meu voto conhece do recurso e lhe dá provimento. Quanto à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, mesmo se entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não pode ser relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade, em prejuízo do consumidor, parte mais fraca dessa relação jurídica. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-

Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. É lícita a cláusula contratual que faculta à ré escolher a execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei 70/1966, ou por meio do Poder Judiciário, nos moldes da Lei 5.741/1971. O artigo 1.º desta lei confere expressamente tal faculdade ao credor hipotecário: Art. 1.º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei n.º 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei. Incide novamente o fundamento já exposto acima: se a cláusula contratual que autoriza o credor a escolher a execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei 70/1966 ou da Lei 5.741/1971 decorre expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Não é juridicamente possível admitir que cláusula contratual que decorre expressamente de lei possa ser considerada ilegal perante o Código do Consumidor, pois se está diante de normas de mesma hierarquia, isto é, trata-se de duas leis ordinárias. O recebimento do Decreto-Lei 70/1966 pelo art 25 1.º e 2.º da do ADCT da Constituição de 1988 Quanto às normas previstas no artigo 31, incisos e parágrafos, do Decreto-Lei 70/66, não há necessidade de julgar a alegação de que foi rejeitado tacitamente pelo Congresso Nacional, por força do artigo 25, 1.º e 2.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988. Isso porque a redação do artigo 31, incisos e parágrafos, foi dada pelo artigo 19 da Lei 8.004, de 14.3.1990. No que diz respeito às demais normas do Decreto-Lei 70/66, na redação original deste, o argumento é de todo improcedente. Isso porque o 1.º do artigo 25 do ADCT da CF/88 aplica-se apenas aos decretos-leis que estavam em tramitação no Congresso Nacional e não foram por este apreciados até a promulgação da Constituição Federal de 1988: Art. 25 (...) 1º - Os decretos-lei em tramitação no Congresso Nacional e por este não apreciados até a promulgação da Constituição terão seus efeitos regulados da seguinte forma: I - se editados até 2 de setembro de 1988, serão apreciados pelo Congresso Nacional no prazo de até cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição, não computado o recesso parlamentar; II - decorrido o prazo definido no inciso anterior, e não havendo apreciação, os decretos-lei alí mencionados serão considerados rejeitados. O Decreto-Lei 70, de 21.11.1966, não estava em tramitação no Congresso Nacional por ocasião da promulgação da Constituição Federal de 1988. Foi editado com base no parágrafo único do artigo 31 do Ato Institucional n.º 2, de 27.10.1965, tendo em vista o disposto no Ato Complementar 23, de 20.10.1966, que decretou o recesso do Congresso Nacional entre 20.10.1966 e 22.11.1966. Os decretos-leis, na vigência do Ato Institucional 2/65, não tramitavam no Congresso Nacional nem se submetiam à apreciação deste. Tinham força de lei independentemente de aprovação expressa ou tácita do Congresso Nacional, se editados nos termos do artigo 31, parágrafo único, do indigitado Ato Institucional n.º 2: Art. 31 - A decretação do recesso do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores pode ser objeto de ato complementar do Presidente da República, em estado de sítio ou fora dele. Parágrafo único - Decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo correspondente, fica autorizado a legislar mediante decretos-leis em todas as matérias previstas na Constituição e na Lei Orgânica. A não derrogação do Decreto-lei 70/66 pelo Código de Processo Civil O Decreto-lei 70/66 contém normas especiais, as quais não foram revogadas pelo Código de Processo Civil. Incide o princípio segundo o qual a norma geral não revoga a especial. As disposições do artigo 29 do Decreto-lei 70/66 relativas ao CPC anterior aplicam-se ao CPC atual. A intimação para purgar a mora Foram expedidos para o endereço do imóvel dois avisos de cobrança (fls. 111/114). Depois, o autor foi procurado em quatro oportunidades pelo escrevente do 8.º Cartório de Títulos e Documentos da Comarca da Capital, a fim de ser intimado pessoalmente para purgar a mora no prazo de 20 dias, nos termos do 1.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/1966, mas não foi localizado. Não tendo sido localizado, a notificação foi deixada com os porteiros do prédio do imóvel financiado, Marcos e Luiz, segundo a notificação de fl. 115. O autor não impugna a veracidade dessas afirmações. Não nega que essas pessoas eram funcionários do condomínio e que trabalhavam como porteiros do edifício tampouco que não lhe entregaram a notificação deixada com eles. A responsabilidade do agente fiduciário está limitada estritamente à observância da norma do 1.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66: cabe-lhe providenciar a expedição de notificação, por meio do Cartório de Títulos e Documentos, para o devedor, a fim de facultar a este a purgação do débito, no prazo de 20 dias. Se, realizadas as diligências pelo Cartório, o devedor não é localizado no endereço do imóvel financiado, a responsabilidade não é do agente fiduciário, e sim do devedor, presumindo-se que se ocultou para não receber a notificação, uma vez que o agente do cartório esteve no local quatro vezes e em nenhuma delas encontrou o autor, deixando as notificações com os porteiros do condomínio, conforme afirmado na notificação de fl. 115. Não tendo sido notificado pessoalmente, apesar das diligências realizadas, cabia ao agente fiduciário providenciar a notificação do devedor por meio de edital, publicado por 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, conforme estabelece o 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66, o que foi observado pelo agente fiduciário, como revelam os editais de fls. 116/118. É evidente que o autor sabe que está em mora, pelo menos desde 22.10.2009, quando compareceu à Caixa Econômica Federal e obteve a informação de que o imóvel fora adjudicado por esta (fl. 50). A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90). Tal finalidade já foi alcançada. Como visto, o autor demonstra ter plena ciência de que está em mora e dos valores dos encargos em atraso, mas não manifestou a intimação de purgar a mora, que seria concretizada pelo pagamento de todos os valores das prestações em atraso, no montante total exigido pelo credor, com os acréscimos da

mora. Não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. Mesmo que houvesse nulidade, não teria causado prejuízo porque o autor não pretende purgar a mora, uma vez que nem sequer se propôs a depositar em juízo os valores em atraso, acrescidos dos encargos da mora. O Poder Judiciário não pode servir de instrumento para o inadimplemento e a protelação do cumprimento de obrigações lícitas e legítimas. Além de manifestamente imoral a pretensão do autor, que está morando gratuitamente no imóvel à custa do Sistema Financeiro da Habitação desde abril de 2008, há mais de dois anos, também não há nenhuma juridicidade na pretensão, porque não se decreta a nulidade quando o ato tenha atingido sua finalidade sem prejuízo. A intimação pessoal da data dos leilões não há nenhuma exigência legal da notificação pessoal do devedor a respeito da data dos leilões. A norma do artigo 32, caput, do Decreto-Lei 70/66 não exige a intimação pessoal do devedor a respeito das datas dos leilões, e sim, tão-somente, a publicação de editais de leilão, o que foi observado na espécie, conforme editais de fls. 124/132. Nesse sentido o seguinte julgado: (...) Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo Apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei (AC 2003.33.00.015172-5/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.39). (...) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200133000116000 Processo: 200133000116000 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/11/2006 DJ DATA: 22/3/2007 PAGINA: 43 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). Além disso, o autor foi procurado em duas oportunidades para ser intimado pessoalmente do dia, hora e local dos leilões, mas não foi encontrado, conforme documentos de fls. 121/123. Ainda que assim não fosse, não se decreta nulidade sem que esta tenha causado efetivo prejuízo. Valho-me dos fundamentos já expostos acima. As afirmações de que seria necessária prévia avaliação do imóvel antes do leilão e de que o preço da adjudicação foi vil não procede a afirmação de que seria necessária prévia avaliação do imóvel antes do leilão. O Decreto-Lei 70/1966 não prevê a avaliação prévia do imóvel antes do leilão. Tal diploma legal exige tão-somente que, no primeiro leilão, o preço mínimo do imóvel corresponda ao do saldo devedor mais as despesas com o leilão. Já no segundo leilão é autorizada a arrematação pelo maior lance. Confira-se: Art. 31 (...) 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. Sendo autorizada pelo Decreto-Lei 70/1966 a arrematação do imóvel, no segundo leilão, por preço inferior ao do saldo devedor mais as despesas do leilão, nada impede que o credor hipotecário adjudique o bem por esse preço (saldo devedor mais as despesas do leilão), pois tal preço corresponde ao valor máximo do bem para fins de arrematação. Por este mesmo fundamento rejeitado a afirmação de que a adjudicação foi realizada por preço vil. A arrematação foi realizada pelo preço máximo previsto no Decreto-Lei 70/1966: o valor do saldo devedor mais as despesas com o leilão. O preço máximo previsto em lei não pode ser considerado vil. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene o autor nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios de 10% sobre o valor causa. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0003480-48.2010.403.6100 (2010.61.00.003480-6) - ELIANA MAGNA DE GODOY (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos à autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (fls. 79/122) e a petição e documentos (fls. 128/141) apresentados pela Caixa Econômica Federal.

0009277-05.2010.403.6100 - MAURO TADEU RECALCHI X MARCIA CRISTINA BRAGA MANTOVANI RECHALCHI (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950. 2. Cite-se o representante legal da Caixa Econômica Federal, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. 3. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Publique-se.

0009417-39.2010.403.6100 - JOSE ALMONES DE SOUZA X TEREZINHA DE FATIMA BRASIL DE SOUZA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pelos autores em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de obter, em síntese, a anulação da arrematação do imóvel e, consequentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para suspensão do leilão designado para o dia 3.5.2010, ou se após esta data, para abstenção de alienação, pela ré, do imóvel a terceiros, bem

como, de promoção dos atos para sua desocupação. Pedem ainda que os pagamentos das prestações vencidas e vincendas sejam efetuados por meio de depósitos judiciais, ou pagamento direto à ré, no prazo de 48 horas, conforme planilha dos autores. Alegam os autores que o autor em nenhum momento se recusou a pagar as prestações do financiamento contratado, mas enquanto vencia as dificuldades financeiras, buscou adequar o valor das prestações as condições financeiras de então. Mas seus pleitos não foram acolhidos pela CEF. (...) Não cessadas as arbitrariedades, os autores estão na iminência de sofrer uma expropriação privada, que ressuscita a vingança privada e a autotutela, em flagrante afronta ao devido processo legal. Aplicam-se ao contrato firmado para financiamento de imóvel as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. A consolidação da propriedade em nome da ré, feita nos termos da Lei 9.514/97, é inconstitucional, pois possui a mesma característica de expropriação privada, prevista no Decreto-Lei 70/66 (...) declarado inconstitucional pelo extinto 1º Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo. Ainda que se entenda possível a execução privada prevista no artigo 26, da Lei 9.514/97, as próprias formalidades previstas na Lei foram descumpridas pela ré, e não há liquidez no título executivo. Intimada, a autora regularizou sua representação processual e apresentou a declaração prevista no artigo 4º, da Lei 1060/50 para a concessão das isenções da assistência judiciária (fls. 27 e 28/30). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Afasto a ocorrência de prevenção entre estes autos e os indicados no quadro indicativo de prevenção de fls. 28/29. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. Neste caso esses fins não podem mais ser alcançados porque nos autos n.ºs 0008675-92.2002.403.6100 e 0008921-88.2002.403.6100, já foram proferidas sentenças com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incide o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Além disso, nos presentes autos, a causa de pedir versa sobre declaração de nulidade da execução extrajudicial. Defiro aos autores o prazo de 10 (dez) dias para emenda da petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de: a) cumprirem o disposto no artigo 50 da Lei 10.931/2004, apresentando demonstrativo de evolução do débito que discrimine os valores controversos e incontroversos e planilha de evolução do financiamento expedida pela Caixa Econômica Federal; b) apresentarem certidão atualizada do registro do imóvel, expedida pelo Cartório da Registro de Imóveis; c) esclarecerem de que leilão os autores estão a falar, quando pedem a nulidade da arrematação do imóvel. Estão a tratar do leilão que resultou na adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal? Ou daquele em que esta, a Caixa Econômica Federal, já na qualidade de proprietária do imóvel, faz leilão para vendê-lo a terceiros? Ou dos dois? Devem os autores adequar a causa de pedir à realidade, inclusive especificando claramente de que leilão estão a falar, bem como especificando no pedido qual é o leilão que pretendem anular. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Renumere a Secretaria as folhas destes autos, a partir de fl. 29, exclusive. Publique-se.

0009459-88.2010.403.6100 - CARLOS MINA JUNIOR (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pede a declaração de nulidade da execução extrajudicial promovida pela empresa-ré. O pedido de tutela antecipada é para que seja determinada a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, bem como a abstenção, pela ré, de venda do imóvel, oficiando oportunamente o Cartório de Registro Imobiliário, para averbar a suspensão dos efeitos da adjudicação do bem. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a prevenção do juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, relativamente aos autos n.º 0003110-23.2002.403.6109, em que já foi proferida sentença de mérito julgando improcedente o pedido (fls. 73/77), transitada em julgado após ter sido negado seguimento à apelação interposta pelo autor, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 78/83). Ante tal julgamento de mérito, descabe falar em prevenção daquele juízo, por motivos de conexão ou de continência. O que ocorre é a coisa julgada, porque os pedidos deduzidos na presente demanda são idênticos aos formulados naquela demanda, com base em idênticas causas de pedir (além de aquela demanda conter outros pedidos e causas de pedir). As causas de pedir desta demanda são: a não recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Constituição Federal de 1988, ou sua inconstitucionalidade, e a inobservância das regras previstas no próprio Decreto-Lei 70/66 no procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF (o autor não foi cientificado em data oportuna do procedimento de execução extrajudicial, não teve oportunidade de defender-se ou fazer jus aos resquícios de direitos que lhe restou com a edição do assombroso Decreto-Lei 70/66). Todas as citadas causas de pedir também são causa de pedir dos autos n.º 0003110-23.2002.403.6109, do juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP. Aliás, o autor, então em litisconsórcio ativo com sua esposa, afirma na petição inicial daqueles autos terem sido surpreendidos por uma notificação enviada por um agente fiduciário eleito pela requerida, pessoa estranha ao contrato firmado, informando sobre a realização de leilões públicos extrajudiciais para a venda do apartamento, objeto do contrato, sendo que a realização da 2ª praça ocorreu no último dia 21 de maio p.p. (cf. doc. anexo), tudo com fundamento no já declarado inconstitucional Decreto-Lei 70/66 (fl. 58) e depois, afirma não ter sido notificado pelo leiloeiro oficial, em total afronta à determinação legal de natureza imperativa (fls. 60/61). Assim, as partes, a causa de pedir e os pedidos formulados na presente demanda, são idênticos aos dos autos n.º 0003110-23.2002.403.6109, do juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, nos quais já houve o trânsito em julgado. Configura-se a situação prevista no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na modalidade coisa julgada, pois foi já proferida sentença, da qual não cabe mais recurso (artigo 301, 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, indefiro liminarmente a petição inicial, não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso V (última parte), do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, porque foram requeridas as

isenções legais da assistência judiciária, as quais ora defiro. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, porque a ré nem sequer foi citada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0010232-36.2010.403.6100 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA X MARIA OZAIARA BARROS SILVA (SP281054 - CLAYTON GOIANO COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual os autores, que firmou com a ré contrato de financiamento para aquisição de imóvel, pedem a decretação de nulidade da venda desse imóvel a terceiro de boa fé, por não terem sido notificados, o que os impediu de impugnar no prazo legal os termos do edital de licitação perante a administração da ré, por irregularidade na aplicação da lei. O pedido de antecipação da tutela é para que sejam prevenidos os autores contra qualquer pedido de imissão de posse por terceiro adquirente de boa fé, uma vez que já foi realizada a venda direta do imóvel ocupado pelo autor e sua família. É o relatório. Fundamento e decidido. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Esses requisitos estão ausentes neste caso, conforme motivação que segue. Trata o presente caso de leilão de imóvel que já é de propriedade da Caixa Econômica Federal, isto é, de alienação de imóvel próprio, e não de imóvel dado em garantia. Os autores estão a afirmar a nulidade dos leilões que a ré fez publicar já na qualidade de proprietária do imóvel, e não dos realizados nos moldes do Decreto-Lei 70/1966, antes de ela adjudicar o bem. É que, segundo a certidão extraída da matrícula do imóvel (fls. 10/11), a Caixa Econômica Federal é a proprietária do imóvel desde 6.9.2004, quando registrou a carta de adjudicação desse bem. Na qualidade de proprietária do imóvel, não era mais exigível a intimação dos autores, como ex-proprietários do bem, das datas e horários dos leilões pelos quais ela pretendia aliená-lo. Não há nenhuma exigência legal que obrigue o proprietário do imóvel a intimar o proprietário anterior da venda do bem. Na verdade, a causa de pedir exposta na petição inicial não contém nenhuma fundamentação jurídica a esse respeito. Assim, está ausente a verossimilhança da fundamentação. Dispositivo. Defiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Defiro o requerimento de citação do representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos aos autores, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifiquem as provas que pretende produzir, justificando-as. Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 5398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008215-52.1995.403.6100 (95.0008215-2) - AGENOR FRUET X MARIA DE LOURDES SANTA ROSA FRUET X AIDA BENEDICTA DE ALEMIDA AMARAL X AIDYL MARIA GAZZOLA GIBELLO GATTI X ALEKSAS L BAGDONAVICIUS X ALDENIR LEONARDI BERTOLUCCI X ANA CRISTINA GIBELLO GATTI X ANA PAULA BONI X CARLOS EDUARDO BONI X LARISSA LOSSILA BAGDONAVICIUS X RAFAEL LOSSILA BAGDONAVICIUS (SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

1. Fls. 639/640: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução para Ana Cristina Gibello Gatti, Aidiyl Maria Gazzola Gibello Gatti, Espólio de Aida Benedicta Almeida do Amaral, Ana Paula Boni, Carlos Eduardo Boni, Larissa Lossila Bagdonavicius, Rafael Lossila Bagdonavicius, Aleksas Lossila Bagdonavicius, Agenor Fruet e Maria de Lourdes Santa Rosa Fruet, com relação aos honorários advocatícios devidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Fls. 639/640: defiro o pedido do Banco Central do Brasil, de suspensão da execução quanto à executada Aldenir Leonardi Bertolucci. Arquivem-se os autos. Publique-se.

0026221-73.1996.403.6100 (96.0026221-7) - JOSE MARCOS DE LIMA (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Recebo o recurso de apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões. Intime-se a União também da sentença de fls. 264/269. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0000961-71.2008.403.6100 (2008.61.00.000961-1) - PETROBRAS TRANSPORTE S/A-TRANSPETRO (SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP289453A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1. Intimada para apresentar cópias do seu contrato social e do instrumento de nomeação de seu representante legal, como poderes para representá-la em juízo (item 4 da decisão de fl. 344), a autora trouxe cópias dos seguintes

documentos:- Estatuto Social consolidado em 29.12.1999 (fls. 348/356 e 378/386). O artigo 39, inciso I, estabelece que cabe ao Presidente representar a Companhia em juízo, podendo nomear procuradores ou representantes, sendo seu prazo de gestão, após eleito pelo Conselho de Administração, de 3 anos, permitida a reeleição (artigo 18);- Extratos Parciais de Ata de 30.6.2003 elegendo para Presidente José Sergio de Oliveira Machado (fl. 387/388), e de 6.6.2005 aprovando a recondução, a partir de 11.5.2005, pelo período de 3 anos, de José Sergio de Oliveira Machado ao cargo de Presidente;- Procuração outorgada pela autora, representada por José Sergio de Oliveira Machado, à advogada Maria Carolina Gomes Pereira Vilas Boas (fls. 369/371);- Substabelecimentos outorgados em 9.10.2007 e 15.9.2008 por Maria Carolina Gomes Pereira Vilas Boas a Isa Marques Porto do Prado Valladares (fls. 357/358, 372/373 e 392/393); em 15.10.2009 por Isa Marques Porto do Prado Valladares a Dirceu Marcelo Hoffmann (fls. 364 e 374) e por Dirceu Marcelo Hoffmann, cuja assinatura foi reconhecida por semelhança pelo Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Goiânia/GO em 15.5.2009, a Raquel Garcia Martins (fl. 394). Assim, considero regular sua representação processual.2. Também está comprovado o objeto social da autora - artigo 3º do Estatuto Social consolidado, cujas cópias foram apresentadas às fls. 348/356 e 378/386 (em cumprimento ao item 5 da decisão de fl. 344).3. Porém não estão ratificados os atos praticados nesta demanda pelos advogados que atuaram na causa (parte final do item 4 da decisão de fl. 344 e intimação de fl. 376), mesmo porque as datas de todos os documentos citados no item 1 supra são anteriores àquela decisão: 30.9.2009. Defiro à autora novo prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento dessa determinação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

0013256-43.2008.403.6100 (2008.61.00.013256-1) - MERCANTIL FARMED LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP206656 - DANIEL MAZZIERO VITTI) X UNIAO FEDERAL

1. Com base em cognição mais aprofundada, melhor analisando os quesitos formulados pela autora, entendo que as questões que ela pretende sejam respondidas por meio de perícia contábil não demandam esta prova. Ou são questões de direito ou são impertinentes ou não dizem respeito à perícia contábil. As questões versadas nos quesitos da autora se resolvem pela prova documental constante dos autos e por outras provas que a autora desejar produzir, salvo a perícia, conforme passo a demonstrar na fundamentação abaixo, pela qual exponho os motivos de indeferir todos os quesitos formulados pela autora. Quesito 1: É impertinente. O auto de infração não está motivado na falta de registros contábeis e fiscais da pessoa jurídica Alfa Service nem na invalidade ou inexatidão desses registros. Quesito 2: a descrição das atividades da autora pode ser obtida com a leitura de seu contrato social. Não é matéria de perícia contábil descrever a atividade da pessoa jurídica. Quesito 3: não cabe ao perito emitir juízo de valor sobre se a pessoa jurídica Alfa Service estava apta a prestar serviços para a autora. Quanto ao conteúdo do contrato firmado entre a autora e aquela pessoa jurídica, não cabe à perícia contábil descrevê-lo. A apropriação do conteúdo do contrato, sua classificação jurídica e seus efeitos são questões de direito, cuja resolução compete ao juiz, e não ao perito. Quesito 4: é irrelevante saber se as notas fiscais de prestação de serviços juntadas aos autos por amostragem atendiam as exigências fiscais e contábeis. O auto de infração que se pretende anular não está motivado no fato de tais notas não atenderem às exigências fiscais e contábeis. Quesito 5: é irrelevante saber se os documentos da pessoa jurídica Alfa Service, como livro municipal de serviços, guias de contribuição previdenciária e FGTS, cópias de livro diário etc., apresentam vícios de forma ou de conteúdo. O auto de infração que se pretende desconstituir não está baseado na existência de tais vícios, cuja inexistência é, desse modo, incontroversa. Quesito 6: Saber se o gasto da autora com a Alfa Service correspondeu ou não a mais do que 5% do faturamento daquela em 1998 não tem relevo jurídico porque tal motivo não conduziu à lavratura do auto de infração. Ademais, basta a DCTF do período para a autora comprovar o faturamento e confrontá-lo com as despesas glosadas pela Receita Federal. A matéria pode ser esclarecida por prova documental. Quesito 7: não cabe à perícia contábil dizer se a pessoa jurídica Alfa Service estava apta a cuidar da promoção de vendas e transporte dos produtos da autora. Quesito 8: não cabe ao perito dizer quais provas a autora teria de produzir para comprovar que teve efetivamente prestados os serviços pela pessoa jurídica Alfa Service. A questão é de direito e demandaria parecer jurídico, e não contábil. Quesito 9: é irrelevante saber se a pessoa jurídica Alfa Service registrou contabilmente o recebimento dos valores pagos pela autora. O auto de infração não está fundado na ausência desse registro, cuja existência, desse modo, é incontroversa. O que entende a fiscalização é que a mera existência do registro contábil não é suficiente para comprovar a efetiva prestação dos serviços pela pessoa jurídica Alfa Service à autora. A questão é de direito e não pode ser resolvida por perícia contábil. Quesitos 10 e 11: saber se a não comprovação da prestação dos serviços pela pessoa jurídica Alfa Service à autora implicou na redução do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido é de direito porque para sua resolução é necessário saber antes se as glosas realizadas pela Receita Federal do Brasil são válidas, questão esta também de direito, que antecede àquela. Quesito 12: as afirmações da autora feitas no quesito 12 não são controversas nem motivaram o auto de infração. Entende a Receita Federal que tais afirmações da autora são insuficientes para comprovar a efetiva prestação de serviços. A questão é exclusivamente de direito. Os quesitos são impertinentes. Quesito 13: a autora indaga se Há erro no afirmado segundo replica de fls. encontrável nos autos: (...). Não formula a autora quesito inteligível. Não há como delimitar claramente o que a autora pretende saber. Se quer saber se estão corretos os números que reproduz em seguida acerca do faturamento da pessoa jurídica Alfa Service, trata-se de informação irrelevante, que já foi objeto dos fundamentos que expus acima relativamente às informações contábeis dessa pessoa jurídica e dos registros delas na escrita fiscal e contábil. 3. Pelos fundamentos acima, indefiro todos os quesitos formulados pela autora bem como a produção de prova pericial contábil, reconsiderando as decisões de fl. 518 e 528. 4. Expeça-se em benefício da autora alvará de levantamento dos honorários periciais por ela depositados, uma vez que, além de ter sido indeferida a produção dessa prova, não havia ainda nos autos decisão aprovando os honorários estimados pelo perito nem determinação para a autora depositá-los. 5. Sem

prejuízo, diga a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende produzir outras provas, salvo a pericial. No caso de pretender a produção de prova documental, fica desde já deferido o prazo para apresentar os documentos que entender cabíveis, sob pena de preclusão, salvo se provado justo impedimento hábil a impedir a apresentação do documento no prazo assinalado.6. No silêncio, abra-se nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se. Intime-se.

0023647-57.2008.403.6100 (2008.61.00.023647-0) - MILENE COVO DA SILVA(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam as partes intimadas da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no agravo de instrumento de número 2009.03.00.016324-8.

0027111-89.2008.403.6100 (2008.61.00.027111-1) - EDISON CARLOS DE ALMEIDA(SP276885 - DANILO LEE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO)

Esclareça a União se o medicamento temozolomida (temodal) faz parte da lista de medicamentos não padronizados ou se já foi incluído na listagem de medicamentos fornecidos pelo SUS.Em caso positivo, informe se persiste o interesse na prova pericial requerida.Publique-se. Intime-se.

0000576-89.2009.403.6100 (2009.61.00.000576-2) - CLAIDIR TEREZINHA COMARELLA JACOB(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos para que a autora se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada Caixa Econômica Federal (fls. 84/85).

0007538-31.2009.403.6100 (2009.61.00.007538-7) - VISUAL LOCACAO SERVICO CONSTRUCAO CIVIL E MINERACAO LTDA(SP169991 - LÚCIA HELENA POLLETI BETTINI PIRRÓ E SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista dos autos à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento apresentado pela ré (fls. 339/340).Após, abra-se nos autos conclusão para sentença.Publique-se.

0008280-56.2009.403.6100 (2009.61.00.008280-0) - ACOP FILES ORGANIZACAO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA(SP261138 - RAFAEL LEBENSOLD E SP275372A - EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

1. Não conheço do pedido formulado pela União de decretação de isenção de custas na Justiça Estadual para cumprimento de diligência consistente em oitiva de testemunha por ela arrolada.Presente o princípio federativo, não compete à Justiça Federal nem a este juízo afastar custas exigidas pela Justiça Estadual, sob o fundamento de que a União está isenta de recolhê-las.Compete ao juízo estadual deprecado resolver a questão.Á União cabe acompanhar a carta precatória e requerer ao juízo deprecado a isenção das custas, sob pena de preclusão.2. Envie-se com urgência, por meio de fac-símile, cópia da petição de fls. 1.595/1.597 ao juízo deprecado, a fim de que resolva a questão da isenção das custas ventilada pela União.Publique-se. Intime-se.

0011801-09.2009.403.6100 (2009.61.00.011801-5) - JOAO HENRIQUE DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pelo autor (fls. 129/132)

0019593-14.2009.403.6100 (2009.61.00.019593-9) - ALCIDES RAYMUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos para que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pelo autor (fls. 153/154)

0025966-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025966-8) - OSCAR BOCZKO X OSMAR TAKASHI TAKAMI X TAKEO AKAMINE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Converto o julgamento em diligência. Diante do informado pelos autores na réplica, digam, no prazo de 10 (dez) dias, se já levantaram os valores depositados pela CEF em suas contas vinculadas ao FGTS em decorrência da demanda de procedimento ordinário n.º 97.0032039-1. Após, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e abra-se nos autos conclusão para sentença. Publique-se.

0026303-50.2009.403.6100 (2009.61.00.026303-9) - EDITH ZAMAI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos ao autor, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição juntada pela Caixa Econômica Federal (fls. 68/69), e abro vista também para que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no mesmo prazo, sobre a petição e documentos apresentados pelo autor (fls. 70/104).

0004804-73.2010.403.6100 - CLOVIS CASARI(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União Federal (fls. 44/61), devendo no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as

0005481-06.2010.403.6100 - CEGELEC LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP203607 - ANDRÉ VILLAC POLINESIO E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União Federal (fls. 46/57), devendo no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as

0009864-27.2010.403.6100 - IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda sob procedimento cautelar, com pedido de medida liminar, em que a requerente pede a concessão de medida cautelar para o fim de determinar, por meio de depósito em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, a suspensão da exigibilidade das contribuições para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), a partir do mês de competência março de 2010, com vencimento em 20 de abril, ou ainda, a partir do mês de competência abril de 2010, com vencimento em 20 de maio, e as demais sucessivamente, até decisão final a ser proferida na ação declaratória de inconstitucionalidade da referida cobrança. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 48, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Preliminarmente, não há interesse processual no ajuizamento desta cautelar. O depósito judicial do tributo devido, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, constitui faculdade do contribuinte, independe de autorização judicial e pode ser feito à ordem da Justiça Federal nos próprios autos da lide principal, nos termos do Provimento 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal: Art. 1º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e semelhantes, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Parágrafo Único: Efetuado o depósito a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. Artigo 2º: Os depósitos sucessivos relativos a um mesmo processo serão feitos na mesma conta do primeiro depósito e os comprovantes respectivos serão processados em apartado dos autos principais e permanecerão na Secretaria do Juízo estes forem remetidos à Segunda Instância, para a juntada dos comprovantes dos depósitos, até que transite em julgado a respectiva sentença. Artigo 3º: O Juiz, caso entenda que o depósito não preenche as finalidades para as quais foi realizado, determinará a expedição de alvará de levantamento a favor do depositante. Art. 4º: Após transitar em julgado a sentença que aprecie a questão à qual se relaciona o depósito o Juiz autorizará à Caixa Econômica Federal o seu levantamento em favor da parte ou determinará a sua conversão em renda da parte contrária, conforme o caso. Artigo 5º: O Disposto neste Provimento não se aplica aos processos de Mandado de Segurança. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Não desconheço o teor das Súmulas n.ºs 1 e 2 do Tribunal Regional Federal

da Terceira Região, que, respectivamente, consolidaram estes entendimentos: Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária. É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral da quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Ocorre que os julgamentos que originaram essas Súmulas ocorreram antes da edição do citado Provimento 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal (MS 101/89-SP, 90.03.036276-9, 2ª Seção, 19.09.89 - DJE 16.10.89, Relator Juiz Oliveira Lima; MS 30/89-SP, 90.03.036034-0, 2ª Seção, 19.09.89 - DJE 16.10.89, Relatora Juíza Lucia Figueiredo; MS 104/89-SP, 90.03.036279-3, 2ª Seção, 07.11.89 - DJE 05.12.89, Relatora Juíza Ana Scartezzini), que as prejudicou, tornando desnecessário o ajuizamento da cautelar apenas para promover depósito de valor à ordem da Justiça Federal. Mas não é o caso de indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem resolver o mérito, conforme preconizam os artigos 267, VI, e 295, III, do Código de Processo Civil. A teor do inciso IV do artigo 295 do Código de Processo Civil, deve a petição inicial ser indeferida somente se não for possível a adaptação do procedimento escolhido ao que efetivamente se revela adequado. Além disso, tendo presente o princípio da instrumentalidade das formas, é possível determinar, de ofício, a conversão do procedimento cautelar em procedimento ordinário, no qual o pedido de medida liminar poderá ser apreciado como de antecipação da tutela. Ademais, a fungibilidade entre os pedidos de medida liminar, de natureza cautelar, e antecipatório, de natureza satisfativa, está hoje prevista no 7.º do artigo 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.444/2002. Tal fungibilidade se aplica não apenas na conversão do procedimento ordinário para o cautelar, como se extrai da literalidade desta norma, mas também para converter procedimento cautelar em ordinário. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery: A recíproca é verdadeira. Caso o autor ajuíze ação cautelar incidental, mas o juiz verifique ser caso de tutela antecipada, deverá transformar o pedido cautelar em pedido de tutela antecipada. Isso ocorre, por exemplo, quando a cautelar tem natureza satisfativa. Dado que os requisitos da tutela antecipada são mais rígidos que os da cautelar, ao receber o pedido cautelar como antecipação de tutela o juiz deve dar oportunidade ao requerente para que adapte o seu requerimento, inclusive para que possa demonstrar e comprovar a existência dos requisitos legais para a obtenção da tutela antecipada. A cautelar só deverá ser indeferida se não puder ser adaptada ao pedido de tutela antecipada ou se o autor se negar a proceder à adaptação (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 7.ª edição, p. 653). Esta demanda, portanto, deverá ser processada sob o procedimento ordinário, e o pedido de medida liminar poderá ser analisado como antecipação da tutela. No que diz respeito ao pedido de liminar para autorizar o depósito do valor controvertido à ordem da Justiça Federal, é manifesta a ausência de interesse processual. Conforme assinalado acima, nos termos do artigo 1.º do Provimento 58, de 21.10.1991, o depósito à ordem da Justiça Federal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, independe de autorização judicial. Comprovada a realização do depósito no valor atualizado exigido pelo credor, ao juiz cabe apenas dar ciência do fato àquele, a fim de que analise a suficiência do valor, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e do registro do nome do devedor no Cadastro Informativo de crédito - Cadin, conforme artigo 7.º da Lei 10.522/2004. Assim, não cabe ao juiz autorizar o depósito nem afirmar sua suficiência. Apenas se surgir controvérsia sobre a suficiência do depósito, após a existência deste ser comunicada ao credor, é que cabe ao juiz decidir, resolvendo a controvérsia. Dispositivo Ante o exposto: i) converto o procedimento para o ordinário; ii) não conheço do pedido de liminar; iii) determino à requerente que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de: a) adequar, ao procedimento ordinário, a causa de pedir e o pedido. O valor da demanda já está adequado, uma vez que corresponde ao montante estimado mensal dessa contribuição, multiplicado por doze meses, na forma da parte final do artigo 260, do Código de Processo Civil. Assim, não há diferença de custas processuais a ser recolhida pela requerente. No entanto, é necessária a retificação da certidão de fl. 49, pelo Diretor de Secretaria, porque, de acordo com a Tabela I, anexa à Lei 9.289/96, as custas são devidas em 1% sobre o valor da causa nas ações cíveis em geral (como as de procedimento ordinário) e em 0,5% no processo cautelar, obedecidos os valores o mínimo (dez UFIR) e máximo (mil e oitocentos UFIR). A requerente, quando da distribuição desta demanda como cautelar, recolheu o valor máximo para ações cautelares, que corresponde a metade do valor máximo para as ações ordinárias. A certidão de fl. 49 deve ser retificada para que conste terem sido as custas recolhidas em metade (0,5%), como faculta o artigo 14, inciso I, da Lei 9.289/96. A outra metade será paga por aquele que recorrer da sentença (artigo 14, inciso II). Não havendo recurso, pelo vencido (artigo 14, incisos III e IV). b) retificar o polo passivo da demanda, nos termos dos artigos 2.º, caput, e 16, caput e 1.º da Lei 11.457/2007 (somente a União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, é parte nas demandas relativas às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição). c) comprovar a efetivação do depósito. iv) defiro ainda o mesmo prazo para a requerente apresentar uma cópia da petição de emenda à inicial para complementação da contrafé. iv) emendada a petição nos moldes acima, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição -- SEDI para retificação da classe e do polo passivo. v) após, retifique o Diretor de Secretaria a certidão de fl. 49 quanto ao recolhimento das custas, nos termos do item iii, a, supra. vi) ultimadas as providências acima, cite-se o representante legal da ré, dando-se-lhe ciência do depósito, bem como para analisar sua suficiência e, em caso positivo, registrar no sistema a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Publique-se.

0009893-77.2010.403.6100 - RITA ESTEVAM DE ANDRADE (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 28: Cite-se o representante legal da ré. Publique-se.

Fls. 50: Em conformidade com

o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 31/47).

0010571-92.2010.403.6100 - POLICLINICA AGAPE SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-1 da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica intimada a autora Policlínica Ágape Serviços de Saúde Ltda., na pessoa de seus advogados, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção desta demanda sem resolução do mérito, a:a) recolher o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, observando o valor da causa correto e atualizado até a data do recolhimento;b) regularizar a sua representação processual, considerando-se que a procuração apresentada não está assinada pelas 3 (três) representantes da ré, conforme previsto na cláusula sétima do contrato social (fls. 21/29), e é exclusiva para a representação da autora nas Varas Cíveis do Foro da Comarca de Vargem Grande Paulista.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000543-65.2010.403.6100 (2010.61.00.000543-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036117-38.1999.403.6100 (1999.61.00.036117-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X GUMAPLASTIC ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA(SP118085 - JOSE FERREIRA CAMPOS E SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos à embargada a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos à execução opostos pela União Federal, bem como, sobre a petição e documentos de fls. 11/74.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010267-93.2010.403.6100 (2009.61.00.025055-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025055-49.2009.403.6100 (2009.61.00.025055-0)) BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP210765 - CLARA CRISTINA SAYURI TANAKA E SP098699 - LEILA MENESES TELES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X CONDOMINIO EDIFICIO THE LANDMARK RESIDENCE(SP180018 - PAULA GOBBIS PATRIARCA)

1. Distribua-se por dependência aos autos principais (demanda de procedimento ordinário n.º 0025055-49.2009.403.6100), apensando-os.2. Autue-se em apartado.3. Recebo a exceção e suspendo o processo supra referido, até que seja esta definitivamente julgada (art. 306, CPC).Certifique-se nos autos principais.4. Manifestem-se os exceptos, em 10 (dez) dias.5. Após, abra-se conclusão para decisão.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0833868-04.1987.403.6100 (00.0833868-0) - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A(SP017611 - RITA VERA MARTINS FRIDMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 202.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0041899-75.1989.403.6100 (89.0041899-8) - ALVARO FRANCISCO BUTTIGNON X LUIZ ANTONIO FOZ MARIN X EDUARDO STASYS JUREVICIUS X JOSE DOMINGOS CARILE X JOSE LUIZ GIAVAROTTI X JOAO MAZARINO JUNIOR X JOAO PANZUTO SOBRINHO X JOSE ANTONIO ALVES X ERWIN WEIMANN(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Chamo o feito à ordem.1. Verifico que não foi realizada a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Reconsidero as decisões de fls. 165/166, 175 e 179 nas partes em que determinaram a expedição de ofícios para pagamento da execução e determino a citação da União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil com base nos cálculos apresentados por ela às fls. 164, acolhidos na decisão de fls. 165/166.2. Providencie a Secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 210/216.3. Fica prejudicada, por ora, a apreciação do pedido formulado pela União às fls. 222/275, de compensação dos créditos dos autores José Domingos Carile e Erwin Weimann com os débitos em nome destes inscritos na Dívida Ativa da União. Este pedido deverá ser formulado na ocasião da expedição dos ofícios para pagamento da execução, após o decurso de prazo para oposição de embargos à

execução ou após o trânsito em julgado da decisão a ser preferida em eventuais embargos.4. Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação.5. Na ausência de cumprimento do item 4, arquivem-se os autos.Publicue-se. Intime-se.

0012448-68.1990.403.6100 (90.0012448-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004135-21.1990.403.6100 (90.0004135-0)) PETER SERGEEVICH LISTOFF X RAUDINA CROCE RAMIRES X RUBENS CEZAR MADUREIRA CARDIERI X SHIGENORI INOUE X UMBERTO FANGANIELLO FILHO X VILSON RODRIGUES PEREIRA X WANDERLEI VIEIRA DE ALBUQUERQUE(SP112803 - DOMINGOS PIRES DE MATIAS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 297/: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 295 em que declarei satisfeita a obrigação e julguei extinta a execução em relação aos autores Shigenori Inoue e Umberto Fanganiello Filho. Afirma a existência de contradição ante a existência de saldo remanescente em benefício destas autoras.Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados.A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna (intrínseca). Deve haver na decisão proposições excludentes e contraditórias.A decisão embargada foi clara: julgou extinta a execução com base no artigo 794, III, do CPC. Não há na decisão nenhuma proposição que exclua a anterior, antes mencionada, de extinção da execução com base nessa norma.A contradição entre o pedido e o decidido é extrínseca. Constitui erro de julgamento, e não erro de procedimento.Mas recebo os embargos como pedido de reconsideração.Houve efetivamente a liquidação da obrigação de pagar pela União em relação aos autores Shigenori Inoue e Umberto Fanganiello Filho. Os valores requisitados nos ofícios requisitórios expedidos em benefício destes autores, atualizados para dezembro de novembro de 2009,com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, totalizam os seguintes valores:Autor Crédito para jan/97 (fls. 276 e 277) Crédito para nov/09 (fls. 292/293)Shigenori Inoue R\$ 10.032,95 R\$ 22.058,52Umberto Fanganiello Filho R\$ 5.869,33 R\$ 12.904,35Estes valores são praticamente os mesmos depositados às fls. 292/293, de modo que os ofícios requisitórios foram liquidados integralmente. O saldo remanescente indicado pela parte autora decorre da aplicação de juros moratórios a partir da data dos cálculos de liquidação de fls. 151/153, acolhidos na sentença proferida nos embargos à execução.Mas a questão relativa à incidência de juros moratórios a partir da data dos cálculos que serviram de base para a expedição dos ofícios requisitórios ESTÁ PRECLUSA.Com efeito, na petição de fl. 178, protocolizada em 25.06.2007, os autores requereram, sem apresentar nenhuma memória de cálculo atualizada, a simples expedição do ofício requisitório, o que foi deferido, por meio da decisão de fl. 180, gerando a expedição dos requisitórios em valores atualizados até janeiro de 1997.Por ocasião desse requerimento e quando da ciência da expedição dos ofícios requisitórios (fl. 268), os autores não apontaram nenhuma diferença anterior à data de sua expedição.Constituíam ônus dos autores pedir a inclusão de eventuais diferenças no primeiro precatório, as quais não dizem respeito a erro material, e sim a critérios jurídicos sobre o período de incidência dos juros moratórios anteriores à própria expedição do precatório. Daí a preclusão, uma vez que a União liquidou os valores que lhe foram apresentados.Expedido o ofício sem nenhuma impugnação das partes e sem que contivesse erro material, opera-se preclusão quanto à possibilidade de inclusão de diferenças de juros, tidas como devidas antes da expedição do precatório.Ainda que assim não fosse, não incidem juros moratórios após a data dos cálculos acolhidos na sentença prolatada nos embargos à execução. Nesse sentido a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, conforme revelam as ementas destes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte.2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209).PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266).Neste ponto estou alterando o entendimento manifestado em julgamentos anteriores de casos semelhantes, ressaltando expressamente minha posição. Por não haver nenhuma divergência na recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho-a, em observância à harmonia e uniformidade que devem prevalecer na interpretação do direito federal.Saliente-se que a matéria relativa à incidência dos juros moratórios entre a data da conta que serviu de base para a expedição do precatório e a da expedição deste é exclusivamente de natureza infraconstitucional e foi pacificada pelo último Tribunal ao qual compete o julgamento da questão jurídica, o que recomenda o acatamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Também é importante frisar que tal jurisprudência do Superior Tribunal

de Justiça não tem sido aplicada apenas nos casos de requisitório ou de precatório complementar. No Agravo de Instrumento no Agravo Regimental n.º 600.892/DF, cuja ementa está transcrita acima, lê-se no relatório que não se discutia sobre a incidência de juros moratórios em precatório complementar, e sim a fluência desses juros entre a data da conta e a do registro do precatório. Vale dizer, a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo final de incidência dos juros moratórios contra a Fazenda Pública é a data dos cálculos acolhidos em decisão interlocutória ou em julgamento dos embargos à execução, isto é, a data da conta homologada, e de que os juros voltam a fluir somente se o pagamento não ocorrer no prazo do artigo 100 da Constituição Federal. Nesse sentido ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça: JUROS DE MORA - NÃO-INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRIMEIRO PRECATÓRIO. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 976.408/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2008, DJ 20.02.2008 p. 136) No mesmo sentido a seguinte decisão de 16.4.2008, nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 915.972 - SP (2007/0006380-3), RELATOR MINISTRO FELIX:(...) Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007. Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário. Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora. Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatório só pode ser creditada ao volume de processos que assoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatório para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei. No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou: Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. À propósito: RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE. Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Recurso especial provido. (REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007). E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria. Desta forma, com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso. Cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 295: aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento dos ofícios precatórios expedidos em benefício dos demais autores. Publique-se. Intime-se a União.

0030166-05.1995.403.6100 (95.0030166-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031440-38.1994.403.6100 (94.0031440-0)) FORTALEZA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS(Proc. CASSIO MESQUITA BARROS E Proc. ANA PAULA MESQUITA BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social e inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) no pólo passivo, por força do artigo 16, 1.º da Lei 11.457/2007.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 223/233) e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 236/246), nos efeitos devolutivo e suspensivo.4. A autora já apresentou contrarrazões ao recurso do INSS (fls. 249/262).5. Intime-se pessoalmente a União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões ao recurso da autora.6. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

0030167-87.1995.403.6100 (95.0030167-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031440-38.1994.403.6100 (94.0031440-0)) BANCO DEL REY DE IVESTIMENTOS S/A(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E Proc. ANA PAULA MESQUITA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social e inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) no pólo passivo, por força do artigo 16, 1.º da Lei 11.457/2007.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 301/311) e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 314/324), nos efeitos devolutivo e suspensivo.4. A autora já apresentou contrarrazões ao recurso do INSS (fls. 327/340).5. Intime-se pessoalmente a União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões ao recurso da autora.6. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

0030168-72.1995.403.6100 (95.0030168-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031440-38.1994.403.6100 (94.0031440-0)) BANDEIRANTES CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E Proc. ANA PAULA MESQUITA BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social e inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) no polo passivo, por força do artigo 16, 1.º da Lei 11.457/2007.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 304/314) e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 317/327), nos efeitos devolutivo e suspensivo.4. A autora já apresentou contrarrazões ao recurso do INSS (fls. 330/341).5. Intime-se pessoalmente a União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões ao recurso da autora.6. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

0030185-11.1995.403.6100 (95.0030185-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031440-38.1994.403.6100 (94.0031440-0)) BANCO BANDEIRANTES S/A(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social e inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) no pólo passivo, por força do artigo 16, 1.º da Lei 11.457/2007.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 353/363) e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 366/376), nos efeitos devolutivo e suspensivo.4. A autora já apresentou contrarrazões ao recurso do INSS (fls. 379/392).5. Intime-se pessoalmente a União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões ao recurso da autora.6. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

0030210-24.1995.403.6100 (95.0030210-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031440-38.1994.403.6100 (94.0031440-0)) BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E Proc. ANA PAULA MESQUITA BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social e inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) no pólo passivo, por força do artigo 16, 1.º da Lei 11.457/2007.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 304/314) e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 317/326), nos efeitos devolutivo e suspensivo.4. A autora já apresentou contrarrazões ao recurso do INSS (fls. 329/338).5. Intime-se pessoalmente a União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões ao recurso da autora.6. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

0060669-38.1997.403.6100 (97.0060669-4) - ALVELINA EUGENIA DE SOUZA X FRANCISCA RUBINA DOS SANTOS X HILARIO SALOMAO JOFFE X MARIA DAS DORES CARDOSO X MARNELICE DE LOURDES CUSTODIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E

SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25, de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos ao advogado Almir Goulart da Silveira nos termos do item 08 da r. decisão de fls. 497/499, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000036-90.1999.403.6100 (1999.61.00.000036-7) - CENTRO ATACADISTA DE ARMARINHOS BARAO LTDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25, de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre o traslado de cópias dos embargos à execução n. 2009.61.00.022637-7, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0044683-73.1999.403.6100 (1999.61.00.044683-7) - LYON DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP118183 - HAROLDO CORREA NOBRE E RJ128068 - ALINE GONCALVES GUIDORIZZI MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0059410-37.1999.403.6100 (1999.61.00.059410-3) - GILDO BINDI FILHO X JORGE LUIZ BASSETTO X MARCOS FERNANDES RIZZO X MARIO BOGDOL ROLIM X RENATO SERRA FILHO X SERGIO LUIS MASCARENHAS X TARCISIO PREZOTTO X VINICIO ANGELICI X VITAL VICENTE MORA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA)

Esclareça a advogada subscritora da petição de fls. 1155/1184, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende executar os honorários advocatícios em nome próprio ou em nome dos autores.Na primeira hipótese, deverá aditar a petição inicial da execução, a fim de que conste a advogada como exequente.Na segunda hipótese, fica ciente de que os requisitos serão expedidos exclusivamente em benefício dos autores.Publique-se. Intime-se.

0003079-98.2000.403.6100 (2000.61.00.003079-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS E SP238105 - JAQUELINE MASSOLA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, fica a parte RÉ intimada da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Ainda em conformidade com as normas acima, fica intimada a parte ré, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 40.051,55, para o mês de abril de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0040116-62.2000.403.6100 (2000.61.00.040116-0) - VIVIANE RODRIGUES DE SOUZA(SP110899 - WALTER ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte ré - Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação, em benefício dos autores, no valor de R\$ 4.622,52 para o mês de maio de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0012999-28.2002.403.6100 (2002.61.00.012999-7) - ARTEX TINTAS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA E SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VERA SHIRLEY FERREIRA E SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA)

1. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 397/398, tendo em vista que os subscritores não possuem poderes para representar a autora nesta demanda.2. Intimem-se os advogados subscritores da petição de fls. 397/398 para retirá-la em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Restituam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do agravo de fls. 376/393.Publique-se. Intime-se. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam intimados os advogados Luis Eduardo Longo Barbosa e José Ricardo Longo Barbosa (subscritores da petição de fls. 397/398) para retirar referida petição nesta Secretaria, no prazo de cinco dias, conforme determinado no item 2 da r. decisão de fl. 410.

0023688-58.2007.403.6100 (2007.61.00.023688-0) - BENEDICTA CAMARGO SPONHARDI X BENEDICTA FERREIRA DA SILVA MORAES X ZILDA APARECIDA MORAES PEREIRA X RUBENS DOS SANTOS

PEREIRA X JOSE RUI FERREIRA DE MORAES X ORLANDA GOMES DE MORAES X BENEDICTO BORGES X BENEDITA COSTA SGARBOSSA X BENEDITA DE ALMEIDA ARGENTON X BENEDITA JUSTINA DA MATA DOS SANTOS X BENEDITA OLGA CARNEIRO BONIFACIO X BENEDITA RIAL X BENEDITO RIBEIRO MENDES X BENTA FREITAS LOURENCO X BENTA SILVEIRA PONS X CANDIDA DA SILVA CAMPOS X CAPITULINA DA COSTA CAMPOS X CARMELITA MAGDALENA DE CASTRO X CARMEM MARROCO POLTRONIERI X CARMEM MARTINS PRADO X CATHARINA PASSE JOAQUIM X CATHARINA POLETO DE SOUZA X CECILIA FREITAS DA SILVA X CECILIA LOURENCO DA CRUZ X CECILIA MARIN PIASSALONGA X CECILIA MOTTA MINOTTI X CECILIA QUENTAL AIEVOLI X CELESTE LORENCINI PEREIRA X CLARICE DE SOUZA X CLARICE MORSELLI POMPEU X CLEIDE APARECIDA MAGRINI X CLOHE LEITE DE PAULA X CLOTILDE RODRIGUES DOS SANTOS X CONCEICAO DE ARRUDA X ROSELI DE LOURDES ARGENTON E SILVA X JOAO BATISTA SILVEIRA PONS X LELIA PONS NAPOLI X ANA LUIZA GOMES CAMPOS X APARECIDA CAMPOS DA SILVA X LEONIL CAMPOS DE MIRANDA X MARIA FERREIRA CAMPOS X EVERTON AIEVOLI X ALISSON NERI CRISTIANO X GLAUCIA CRISTIANO X GRAZIELA CRISTIANO X GREICE CRISTIANO CAMARGO X JOSE ADEMIR GONCALVES DA SILVA X LEONICE DO CARMO GONCALVES DA SILVA X MARLENE MARIA DA SILVA BUCCI X SANDRA REGINA GONCALVES BRANDINO X APARECIDA ALVES X AURORA ALVES SABLIA X GENY ALVES X MADALENA ALVES DIAS X ANDERSON REGINALDO DA CRUZ X BENEDITO BRITO REGINALDO DA CRUZ X CRISTIANE REGINALDO DA CRUZ X ELDER REGINALDO DA CRUZ X JOAO REGINALDO DA CRUZ X OSWALDO REGINALDO DA CRUZ FILHO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E SP109487 - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119024 - GUILHERME LEGUTH NETO)

1. Ante a informação de que não foram encontrados os volumes II, III, IV, V e VI dos autos, determino a restauração deles, nos termos dos artigos 1.063 a 1.069 do Código de Processo Civil, e dos artigos 201 a 203, do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. 2. Deixo de encaminhar o expediente para o Setor de Distribuição - SEDI para autuação e reclassificação para a classe restauração de autos, uma vez que se encontram em Secretaria os volumes I, VII e VIII, com tramitação regular, sendo necessária somente a restauração dos volumes II, III, IV, V e VI. 3. Intime-se o advogado dos autores, por meio de publicação na imprensa oficial, e dê-se vista à União, na pessoa de seu Advogado da União em São Paulo a fim de que, no prazo comum de 30 dias, digam se têm notícias sobre localização dos volumes originais ou, se nada souberem a respeito, forneçam todas as cópias das peças de que dispõem, extraídas dos volumes dos autos extraviados, para instrução da restauração, e formulem os requerimentos que entenderem pertinentes para os fins dos artigos 1.063 e 1.069, do Código de Processo Civil. 4. Apresentadas as cópias, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e eventual impugnação. Havendo impugnação, dê-se vista à parte contrária. 5. Ultimadas as providências acima, abra-se conclusão para julgamento da restauração dos volumes dos autos, bem como para oportuna remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal em São Paulo. É que a demanda versa sobre complementação de aposentadoria e pensões de aposentados e pensionistas da extinta FEPASA. Esta matéria vem sendo julgada, em grau de recurso, pelas Turmas que compõem a 3.ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Incide o princípio da simetria, segundo o qual a competência das Varas Previdenciárias é igual à da 3.ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aliás, nos presentes autos, houve agravo de instrumento, que foi distribuído à 9ª Turma do TRF3 (fl. 1.806), a qual integra a 3.ª Seção do Tribunal, o que demonstra a competência das Varas Previdenciárias. 6. Restaurados os autos e remetidos para redistribuição a uma das Varas Previdenciárias, comunique-se ao(a) relator(a) do agravo no TRF3. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0008518-12.2008.403.6100 (2008.61.00.008518-2) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União Federal (fls. 186/195) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (AGU).

0027676-53.2008.403.6100 (2008.61.00.027676-5) - EDUARDO RODRIGUES PRODUcoes FOTOGRAFICAS S/S LTDA -ME(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 636/641) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença em que cassada a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal das sentenças de fls. 620/623 e de fl. 632, e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do autor. Publique-se. Intime-se a União Federal (PFN).

0032233-83.2008.403.6100 (2008.61.00.032233-7) - JULIA SAMPAIO DE SENA NASCIMENTO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo os recursos de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 91/104) e da autora (fls. 108/119), nos efeitos

devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0009239-27.2009.403.6100 (2009.61.00.009239-7) - LE BOUQUET COM/, DECORACOES FLORAIS E EVENTOS LTDA ME X ANDRE SPERANDIO PEREIRA LUZ X ALDA REGINA SILVA (SP070765 - JORGE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 203/209) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões. Publique-se.

0019385-30.2009.403.6100 (2009.61.00.019385-2) - CLEDISSON DE SOUZA MACHADO X MONICA DANIELLE PAULINO MACHADO (SP091530 - JOSE ROBERTO CALANDRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25, de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre a certidão de trânsito em julgado (fl. 160) da r. sentença de fls. 153/158, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0022834-93.2009.403.6100 (2009.61.00.022834-9) - GILSON GEBRIN (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 128/154) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal (PFN) das sentenças de fls. 122/126 e de fl. 156 e para apresentar contrarrazões. Publique-se. Intime-se a União Federal (PFN).

EMBARGOS A EXECUCAO

0031491-58.2008.403.6100 (2008.61.00.031491-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061784-94.1997.403.6100 (97.0061784-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X BENEDITA RIBEIRO ROSA X AURELIA VISSOTTO DE OLIVEIRA X NAIR VIVEIRO RIBEIRO GALVAO X EREMITA FALCAO DE ALCANTARA X MARIA ISABEL MELLO COSTA X PASCHOINA SANSIM DA COSTA X NAIR DIAS LIMA GUIMARAES X ANA CAROLINA LIMA GUIMARAES X ENEIDE DAMASO X ENEIDA VENNINA MELLO MORELLI X SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 312/313) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os embargados para apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação da União. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0013994-94.2009.403.6100 (2009.61.00.013994-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X SERGIO LAZZARINI X RENATO LAZZARINI X PATRICIA DAHER LAZZARINI X EDUARDO COLLET E SILVA PEIXO X JULIANA LAZZARINI POPPI (SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI)

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 712/724) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os embargados para apresentarem contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0014636-67.2009.403.6100 (2009.61.00.014636-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009526-87.2009.403.6100 (2009.61.00.009526-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO) X GONCALO RODRIGUES JUNIOR (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo o recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 56/60) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

CAUTELAR INOMINADA

0031440-38.1994.403.6100 (94.0031440-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028830-97.1994.403.6100 (94.0028830-1)) FORTALEZA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X BANCO BANDEIRANTES S/A X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A X BANCO DEL REY DE INVESTIMENTOS S/A X BANDEIRANTES CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A (SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social e inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) no pólo passivo, por força do artigo 16, 1.º da Lei 11.457/2007. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3.

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 468/478) e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 457/467), nos efeitos devolutivo e suspensivo.4. A autora já apresentou contrarrazões ao recurso do INSS (fls. 481/495).5. Intime-se pessoalmente a União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões ao recurso da autora.6. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0017446-49.2008.403.6100 (2008.61.00.017446-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0649710-13.1984.403.6100 (00.0649710-1)) ELPIDIO FORTI(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Fls. 1334/1337: não conheço do pedido de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício do advogado Luiz Eduardo Greenhalgh. A questão já foi decidida às fls. 1285/1287 e pende de julgamento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o agravo de instrumento interposto pelo advogado em face daquela decisão.2. Providencie a Secretaria o aditamento dos ofícios precatórios de fls. 1331/1332, a fim de que deles sejam excluídas as quantias referentes aos honorários advocatícios que, conforme decidido à fl. 1316, serão requisitados após o julgamento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.034176-0.3. Não conheço da impugnação do advogado Luiz Eduardo Greenhalgh aos valores requisitados nos ofícios precatórios. Primeiro, porque aquele advogado não mais representa o exequente. Segundo, porque a questão está preclusa, pois os cálculos que serviram de base para a expedição dos ofícios requisitórios foram elaborados nos termos da decisão de fls. 1145/1146, que não foi impugnada pelo exequente. Aliás, os próprios cálculos não foram impugnados pelo exequente. Apenas a União impugnou a decisão de fls. 1145/1146 e os cálculos de fls. 1245/1254, por meio do agravo retido de fls. 1238/1243. A decisão impugnada pela União, contudo, foi mantida pela decisão de fls. 1285/1287.4. Fls. 1339/1341: afastar a impugnação da União a atualização do valor total da execução realizada pela Secretaria e certificada à fl. 1329. A atualização foi realizada apenas para possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios, já que o valor indicado no campo valor total da execução deve estar atualizado para a mesma data, ou data mais recente, que a quantia indicada no campo valor requisitado. Ademais, naquele cálculo não foram deduzidos os valores requisitados anteriormente exatamente porque se trata do valor TOTAL da execução, e não do valor requisitado. Saliento ainda que a quantia calculada à fl. 1329 foi indicada nos ofícios requisitórios apenas para fins informativos, pois não é aquela a quantia requisitada nos ofícios.5. Não conheço do pedido da União, de prestação de caução pelo exequente, pois ainda se está em fase de expedição de ofício precatório e, conforme decidido às fls. 1145/1146, a questão da prestação de caução será julgada por ocasião do levantamento dos depósitos a ser realizados.6. Determino à Secretaria que providencie o aditamento do ofício precatório de fl. 1332, referente à parcela controversa da execução, fazendo nele constar a observação de que os depósitos a ser realizados não poderão ser levantados e deverão permanecer à disposição deste Juízo, a fim de que, por ocasião do levantamento, seja decidida a questão da prestação de caução.7. Cumpra a Secretaria os itens 2 e 6 desta decisão.8. Após, dê-se vista às partes.9. Na ausência de impugnação os ofícios precatórios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão no arquivo comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0980862-98.1987.403.6100 (00.0980862-0) - SEEGER RENO IND/ COM/ LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601533-66.1994.403.6100 (94.0601533-1) - ROGERIO TARALO X FANNY BERTI X VANNY BERTI X TEODORO PEREIRA SALES X LIBERATA BERTONI MARRANGUELLO X LUIZ ROBERTO MAZZARIOL X AYRTON PASCHOAL X SHIRLEY ARAUJO PASCHOAL X JAYME MARQUES X JAYME MARQUES FILHO X WADIR FLORIDO X ERCILIA TAMBALO FLORIDO X JOAO BATISTA MACHADO(SP096073 - DECIO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, apresentar memória de cálculo atualizada do débito para o cumprimento da sentença, informando o valor da execução para cada um dos autores, bem como os respectivos CPFs, nos termos dos artigos 475-B, 475-J e 614, inciso II, do Código de Processo Civil.

0020987-47.1995.403.6100 (95.0020987-0) - HAROLDO QUIRINO X MIRIAM FATIMA DE CARVALHO RODRIGUES(Proc. ROSA MALENA DE ANDRADE ROCHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante a sua substituição por cópia simples, com exceção da procuração, nos termos do artigo 178, do Provimento COGE n.º 64/2005.No silêncio, arquivem-se os autos.Publicue-se.

0031210-59.1995.403.6100 (95.0031210-7) - ISABEL FERNANDES BATISTA X ISSIS DIAS COSTA X ISABEL MARIA PERES ROCHA X JOCELEIN FERREIRA RIBEIRO X JOSE EDUARDO CAMPOS X JOSE FIORITA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP051262 - JOAO CORREA PINHEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que apresente resposta à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF) às fls. _____, no prazo de 15 (quinze) dias.

0025635-36.1996.403.6100 (96.0025635-7) - OSCAR VIANA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008952-84.1997.403.6100 (97.0008952-5) - JEAN MAURICE RAYMOND X VICENTE DA SILVA TRIPPE X HUMBERTO ALVES TEIXEIRA X INOCENCIO LOUZADA RODRIGUES X HILDEBRANDO COELHO DE MATOS(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 250 - defiro o prazo de 15 (quinze) dias para análise dos autos pelos autores.Após, nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao aquirvo.Publicue-se.

0034405-81.1997.403.6100 (97.0034405-3) - ADILSON SANCHEZ X EDMIR JOAQUIM DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DRUMOND DE CARVALHO X RONALDO RAYMUNDO SAUNIER MARTINS X PAULO EDUARDO DE ANDRADE CARVALHO(SP126688B - NOEMI SILVEIRA BUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os extratos do FGTS, conforme determinado à fl. 519 e dados apresentados às fls. 523/524.

0028910-22.1998.403.6100 (98.0028910-0) - SANDRA CLEIDE COSTA DO PRADO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0040457-59.1998.403.6100 (98.0040457-0) - JOAO DE CARVALHO CIRIACO X LUIZ CARLOS DA CRUZ CHING X JOSE DE SOUZA LIMA X JOSE RAFAEL DA SILVA X COSMO PAULO DO NASCIMENTO X JOSE ARAUJO DA SILVA X RODOLFO DE MATOS ROCHA X ANTONIO ROBERTO DE RESENDE X ANA CRISTINA SANTOS X EDILMAR LEITE LEAO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A manifestação dos autores (fls. 859/860) não traz qualquer pedido a ser apreciado.Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 856/857.Arquivem-se os autos.Publicue-se.

0044985-39.1998.403.6100 (98.0044985-0) - MILTON CORDEIRO X MARCELO XAVIER DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X ADENILSON DA FONSECA X ABEL MACIEL DOS SANTOS X MARIA JOSE DA CONCEICAO X JOSE PIRES DE SOUZA X IDENOR REIS DE MATOS X INACIO GOMES DE LIMA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora e à parte ré para informarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, os números da inscrição da OAB, RG e do CPF dos advogados que efetuarão o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição dos alvarás de

levantamento.

0020372-18.1999.403.6100 (1999.61.00.020372-2) - NILCE HOFFMANN PALMIERI X CLEMENTINO FALOPPA X JOSE CARLOS PALMIERI X OSORIA GONCALVES AGRELLA X NELSON PEDRO DE OLIVEIRA(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Intimada diversas vezes por este juízo para apresentar extratos das contas de poupança objeto desta demanda, a CEF cumpriu a determinação quanto a todas as contas, com exceção de uma, de titularidade de Osoria Gonçalves Agrella, CPF n.º 101.229.118-90, RG n.º 4.332.360, de n.º 00154912-4, da agência 0256 - Doze de Outubro, cuja existência entre os dias 4.12.1988 e 4.1.1989 está comprovada pelo extrato de fl. 35. Não foram estes os dados utilizados pela CEF nas pesquisas que restaram infrutíferas, de acordo com as provas apresentadas às fls. 280/283 e 289/298. Assim, determino à CEF que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, extrato dessa conta de poupança, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos aos autores para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0014399-04.2007.403.6100 (2007.61.00.014399-2) - MILTON ALBERTO BARRETOS RONDAS X MARY ANN NORRIS CASTANHO RONDAS(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Defiro o efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento da sentença porque seus fundamentos são relevantes e o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar à ré dano de difícil ou incerta reparação. 2. Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que apresente os cálculos de acordo com o título executivo judicial transitado em julgado, apurando o valor atualizado da execução até a data do depósito realizado pela ré com: i) correção monetária pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até o mês da citação; ii) exclusivamente pela variação da Selic a partir do mês seguinte ao da citação, sem cumulação com qualquer outra taxa de juros ou índice de correção monetária; iii) juros remuneratórios capitalizados mensalmente sobre o principal atualizado (item i acima) desde a data em que os créditos eram devidos até o mês da citação, pois a partir do mês seguinte a esta incidirá exclusivamente a Selic; iv) honorários advocatícios sobre a soma dos valores anteriores; e v) custas processuais despendidas pelos autores, com correção monetária a partir do recolhimento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal (fls. 32 e 94). 3. Após, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, cabendo os 10 (dez) primeiros ao autor. Publique-se.

0006763-50.2008.403.6100 (2008.61.00.006763-5) - MEIRE HENRIQUE DE MELO ZIMOVSKI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora e à parte ré para informarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, os números da inscrição da OAB, RG e do CPF dos advogados que efetuarão o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição dos alvarás de levantamento.

0027636-71.2008.403.6100 (2008.61.00.027636-4) - PAULO BRASIL FERREIRA VELLOSO - ESPOLIO X JOAO ZEFERINO FERREIRA VELLOSO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

A Caixa Econômica Federal - CEF impugna o cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido. Segundo a CEF, é devida a quantia de R\$ 134.237,24, e não R\$ 191.766,39, havendo excesso de execução no montante de R\$ 57.529,15, decorrente da capitalização dos juros contratuais, não prevista no título executivo judicial e que somente seria cabível se os valores tivessem permanecido depositados na CEF, e da aplicação dos índices de correção monetária dos depósitos de poupança, em vez dos índices das ações condenatórias em geral, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal (fls. 104/108). Intimado, o autor respondeu à impugnação requerendo seja julgada improcedente bem como aplicados à ré multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC e multa por litigância de má-fé uma vez que aplicou os índices da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e procedeu à capitalização dos juros porque prevista no v. acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 111/114). É o relatório. Fundamento e deciso. Na sentença a ré foi condenada a pagar ao autor diferenças entre o índice de correção monetária que foi creditado nas contas de depósito de poupança especificadas no dispositivo da sentença e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, de 42,72%, com correção monetária pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até o mês da citação, incidindo a partir desta exclusivamente a taxa Selic. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação do autor para que incidam os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento, bem como os expurgos inflacionários. A execução, desse modo, deve observar tais critérios, estabelecidos no título executivo judicial, que transitaram em julgado. No que diz respeito aos critérios de correção

monetária, não há interesse processual na impugnação da CEF. Ela afirma que os cálculos do autor estão errados porque ele não aplicou a correção monetária pelos índices das ações condenatórias em geral, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, como seria o correto, e sim pelos índices de atualização dos depósitos de poupança. Ocorre que o autor aplicou na correção monetária os índices das ações condenatórias em geral, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até o mês da citação, em novembro de 2008, conforme previsto no título executivo judicial. Quanto aos juros os contratuais, conforme salientei no relatório acima o Tribunal Regional Federal da Terceira Região proveu a apelação do autor para que incidam os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento, bem como os expurgos inflacionários. Assim, não há nenhuma dúvida nem controvérsia sobre serem devidos os juros contratuais de 0,5% ao mês, a partir de fevereiro de 1989. A conta da CEF contém os juros contratuais, mas sem sua capitalização. A capitalização dos juros contratuais é cabível nos mesmos moldes que são aplicados na remuneração dos depósitos em poupança (JAM), com capitalização mensal. Vale dizer, o contrato de depósito em caderneta de poupança compreende a capitalização mensal de juros. Ainda que o Tribunal não tenha aludido expressamente no v. acórdão à capitalização mensal dos juros contratuais, o simples fato de tê-los fixado torna óbvio que adotou a mesma sistemática de capitalização aplicável aos depósitos de poupança. Quanto aos juros moratórios, devidos pela variação da Selic a partir da citação, o que foi ignorado pela CEF, que os calculou no percentual fixo de 1% ao mês, também foram calculados corretamente pelo autor sobre o principal e sobre os juros contratuais pela variação da Selic. Registro que a mora da CEF compreende não somente o principal, mas também todos os consectários da condenação, sobre os quais devem incidir os juros moratórios. Daí o cabimento da incidência dos juros moratórios pela Selic a partir da citação tanto sobre o principal atualizado até a citação como também sobre os juros contratuais. Cumpre ainda registrar que a CEF não incluiu em seus cálculos as custas despendidas pelo autor, as quais são devidas por aquela, conforme previsto no título executivo, e forem despendidas por este. Estão corretos, desse modo, os cálculos do autor, e improcede a impugnação da ré. Em razão da improcedência da impugnação, cabe a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal, firmada por sua Corte Especial, por unanimidade, no julgamento do REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, em 27/11/2008, DJe 05/03/2009, em acórdão assim ementado: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não.- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009) No que diz respeito ao requerimento do autor de aplicação à ré de multa pela litigância de má-fé, é de todo descabida, tendo em vista que, conforme afirmado, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, apesar de haver concedido os juros contratuais, não determinou expressamente sua capitalização. Daí não haver má-fé na impugnação porque a CEF não litigou a ré contra texto expresso do título executivo judicial ao afirmar que a capitalização não fora prevista expressamente no título executivo. Finalmente, não cabe a aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, postulada pelo autor ao fundamento de ausência de cumprimento voluntário do julgado. Ora, a ausência de cumprimento voluntário do julgado já estava presente quando o autor apresentou a petição inicial da execução instruída com sua memória de cálculo sem incluir o valor a multa ora postulada, de 10%. Determinar agora a inclusão dessa multa significa admitir o aditamento da petição inicial da execução para ampliar o valor nela postulado, o que não cabe mais nesta fase processual, presente a preclusão consumativa, verificada quando da apresentação da petição inicial da execução, em que delimitado o teto da condenação, ressalvados os honorários advocatícios, no caso de sucumbência da ré, o que de fato ocorreu. Dispositivo Resolvo o mérito da impugnação para julgá-la improcedente Expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento do valor total depositado pela CEF, mediante a indicação da qualificação do advogado, com poderes para tanto, em cujo nome será expedido o alvará. Condene a CEF a pagar ao autor os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da diferença entre o valor apontado em sua memória de cálculo e o executado, considerado correto nesta decisão, com correção monetária a partir de hoje, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Fica a CEF intimada para depositar os honorários advocatícios, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC.

0028011-72.2008.403.6100 (2008.61.00.028011-2) - HORACIO CANDIDO SARAIVA X MARIA ROSA VENEZIAN SARAIVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Defiro o efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento da sentença porque seus fundamentos são relevantes e o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar à ré dano de difícil ou incerta reparação.2. Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que apresente os cálculos de acordo com o título executivo judicial transitado em julgado, apurando o valor atualizado da execução até a data do depósito realizado pela ré com: i) correção monetária pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até o mês da citação; ii) exclusivamente pela variação da Selic a partir do mês seguinte ao da citação, sem cumulação com qualquer outra taxa de juros ou índice de correção monetária; e iii) honorários advocatícios sobre a soma dos valores anteriores.3. Após, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, cabendo os 10 (dez) primeiros aos autores.Publique-se.

0029137-60.2008.403.6100 (2008.61.00.029137-7) - RAIMUNDO NONATO DE MELO(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Defiro o efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento da sentença porque seus fundamentos são relevantes tendo em vista que na petição inicial da execução (fl. 57) o autor afirma que aplicou correção monetária pelos índices da tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, critério este que contraria as balizas sobre a correção monetária constantes do título executivo judicial transitado em julgado.Além disso, o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar à ré dano de difícil ou incerta reparação porque o levantamento dos valores poderá gerar situação de fato irreversível uma vez que será incerta a restituição deles à ré, no caso de ser acolhida a impugnação. 2. Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que apresente os cálculos de acordo com o título executivo judicial transitado em julgado, apurando o valor atualizado da execução até a data do depósito realizado pela ré com: i) correção monetária pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até o mês da citação e ii) exclusivamente pela variação da Selic a partir do mês seguinte ao da citação, sem cumulação com qualquer outra taxa de juros ou índice de correção monetária.3. Na elaboração dos cálculos a contadoria deverá considerar os valores registrados nos extratos constantes dos autos, e não os valores dos saldos afirmados pelas partes, se estes não corresponderem àqueles, bem como incluir no valor da execução as custas efetivamente despendidas, consideradas as guias de recolhimento de custas constantes dos autos.4. A fim de possibilitar o julgamento do excesso de execução, a contadoria deverá apresentar cálculos: i) para o mês dos cálculos da Caixa Econômica Federal; ii) para o mês do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal; iii) para o mês dos cálculos da parte autora; iv) e, finalmente, a atualização para a data dos cálculos que apresentar como correto.5. Restituídos os autos pela contadoria com os cálculos nos moldes acima, dê-se vista às partes, com prazo comum de 10 (dez) dias.

0030935-56.2008.403.6100 (2008.61.00.030935-7) - MARIA IZILDA FERNANDES AGOSTINHO GOMES(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Defiro o efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento da sentença porque seus fundamentos são relevantes e o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar à ré dano de difícil ou incerta reparação.2. Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que apresente os cálculos de acordo com o título executivo judicial transitado em julgado, apurando o valor atualizado da execução até a data do depósito realizado pela ré com: i) correção monetária pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até o mês da citação; ii) exclusivamente pela variação da Selic a partir do mês seguinte ao da citação, sem cumulação com qualquer outra taxa de juros ou índice de correção monetária; iii) juros remuneratórios capitalizados mensalmente sobre o principal atualizado (item i acima) desde a data em que os créditos eram devidos até o mês da citação, pois a partir do mês seguinte a esta incidirá exclusivamente a Selic; e iv) honorários advocatícios sobre a soma dos valores anteriores.3. Após, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, cabendo os 10 (dez) primeiros à autora.Publique-se.

0000569-97.2009.403.6100 (2009.61.00.000569-5) - JOSE CARLOS POLONI(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item 27 da Portaria nº 25/09 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a suficiência do pagamento apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. 84/85, no prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se também a parte autora quanto à concordância com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ciente de que a falta de manifestação expressa sobre eventual existência de saldo remanescente passível de cobrança implicará na concordância tácita com a extinção da execução.

0002481-32.2009.403.6100 (2009.61.00.002481-1) - KIMICO SASAKI(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica intimada a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação, em benefício da parte autora, no valor de R\$

11.868,12 (onze mil e oitocentos e sessenta e oito reais e doze centavos), para o mês de maio de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil

0014370-80.2009.403.6100 (2009.61.00.014370-8) - ADEMAR JEREMIAS DO NASCIMENTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos ao autor para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela ré (fls. 100/109)

Expediente Nº 5426

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018468-45.2008.403.6100 (2008.61.00.018468-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X W R ADAMI LIVROS - ME X ELIZEU ADAMI X WILLYAN ROGER ADAMI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para:a) retirada da via original do edital expedido às fls. 263/264;b) ciência do dia 28 de maio de 2010 para disponibilização, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, do edital expedido, conforme certidão de fl. 265.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011039-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ELAINE CRISTINA FIGUEIREDO SANCHES

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar para a reintegração na posse do imóvel situado na Estrada do Ribeirão, 375, bloco 7, apartamento 13, Cotia/SP. No mérito pede a condenação da ré no que se refere a Taxa de Ocupação e demais encargos, a título de perdas e danos, nos termos do artigo 921, inciso I, do Código de Processo Civil.É a síntese do pedido. Fundamento e decido.A autora celebrou com a ré, em 14.2.2007, contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei 10.188/2001, com prazo 180 meses para o pagamento das taxas de arrendamento, assumindo ainda a arrendatária a obrigação de pagar as taxas de condomínio do imóvel.A arrendatária não pagou as taxas de arrendamento com vencimento em fevereiro de 2010 nem a taxa condominial de agosto de 2008.A mora ocorreu de pleno direito, independentemente de notificação extrajudicial ou judicial para produzir tal efeito, por força da cláusula décima nona, inciso I. Mas a autora assim não considerou e, antes de considerar, de pleno direito, rescindido o contrato, resolveu valer-se da faculdade constante da cláusula vigésima, inciso I, notificando extrajudicialmente a ré, Elaine Cristina Figueiredo Sanches, em 22.1.2010, para que pagasse os encargos em atraso, purgando a mora, sob pena de rescisão do contrato (fls. 10/12).Notícia a autora que, realizada essa notificação, não houve o pagamento dos encargos em atraso.Segundo o artigo 9.º da Lei 10.188/2001, Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.O artigo 1.210 do Código Civil estabelece que O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.No mesmo sentido dispõe o artigo 926 do Código de Processo Civil: Art. 926 O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.A teor do artigo 927 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.A autora comprovou sua posse indireta porque é a proprietária do imóvel arrendado (certidão de fl. 23). O esbulho restou caracterizado ante os fatos acima e o que se contém no artigo 9.º da Lei 10.188/2001. A perda da posse é presumida por este dispositivo porque a ré é arrendatária e possuidora indireta do imóvel e deixou de pagar os encargos mensais mesmo após notificada para purgação da mora, transformando a qualidade jurídica da posse de justa para injusta.Determina a primeira parte do artigo 928 do Código de Processo Civil que Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração.Presentes todos os requisitos descritos no artigo 927 do Código de Processo Civil, não constitui faculdade, mas dever do juiz, uma vez que não há nenhuma margem para discricionariedade judicial, a concessão da liminar de reintegração, por força do artigo 928 do mesmo Código.DispositivoDefiro o pedido de medida liminar, para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar à ré que o desocupe, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária.Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos

àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa(s) pessoa(s) para desocupá-lo na forma e prazo acima estabelecidos e de que passará(ão) a ser ré(eus) nesta demanda, citando-a(s) no mesmo ato para, querendo, contestar(em) esta demanda. Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação, observando-se doravante o procedimento ordinário. Registre-se. Publique-se.

**001166-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
X PEDRO LUIZ FELIX**

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar para a reintegração na posse do imóvel situado na Avenida Tiburcio de Souza, 1230, bloco 4, apartamento 12, Itaim Paulista, São Paulo/SP. No mérito pede a condenação do réu no que se refere a Taxa de Ocupação e demais encargos, a título de perdas e danos, nos termos do artigo 921, inciso I, do Código de Processo Civil. É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. A autora celebrou com o réu, em 14.7.2008, contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei 10.188/2001, com prazo 180 meses para o pagamento das taxas de arrendamento, assumindo ainda o arrendatário a obrigação de pagar as taxas de condomínio do imóvel. O arrendatário não pagou as taxas de arrendamento com vencimento a partir de junho de 2009 nem a taxa condominial a partir do mesmo mês. A mora ocorreu de pleno direito, independentemente de notificação extrajudicial ou judicial para produzir tal efeito, por força da cláusula décima nona, I. Mas a autora assim não considerou e, antes de dar, de pleno direito, por rescindido o contrato, resolveu valer-se da faculdade constante da cláusula vigésima, I, notificando extrajudicialmente o réu Pedro Luiz Feliz, em 21.9.2009, para que pagasse os encargos em atraso, purgando a mora, sob pena de rescisão do contrato (fls. 11/14). Notícia a autora que mesmo realizada essa notificação, não houve o pagamento dos encargos em atraso. Segundo o artigo 9.º da Lei 10.188/2001, Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O artigo 1.210 do Código Civil estabelece que O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. No mesmo sentido dispõe o artigo 926 do Código de Processo Civil: Art. 926 O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. A teor do artigo 927 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. A autora comprovou sua posse indireta porque é a proprietária do imóvel arrendado (certidão de fl. 24). O esbulho restou caracterizado ante os fatos acima e o que se contém no artigo 9.º da Lei 10.188/2001. A perda da posse é presumida por este dispositivo porque os réus são arrendatários e possuidores indiretos do imóvel e deixaram de pagar os encargos mensais mesmo após notificados para purgação da mora, transformando a qualidade jurídica da posse de justa para injusta. Determina a primeira parte do artigo 928 do Código de Processo Civil que Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração. Presentes todos os requisitos descritos no artigo 927 do Código de Processo Civil, não constitui faculdade, mas dever do juiz, uma vez que não há nenhuma margem para discricionariedade judicial, a concessão da liminar de reintegração, por força do artigo 928 do mesmo Código. Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar, para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar ao réu que o desocupe, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa(s) pessoa(s) para desocupá-lo na forma acima e de que passará(ão) a ser ré(eus) nesta demanda, citando-a(s) no mesmo ato para, querendo, contestar(em) esta demanda. Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação, observando-se doravante o procedimento ordinário. Registre-se. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9117

MONITORIA

0025648-78.2009.403.6100 (2009.61.00.025648-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA) X AIRILISSASSIA SILVA DA PAIXAO X JOSEMAR SILVA DA PAIXAO X MARLENE SOUSA DA PAIXAO(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

I- Cite(m) se o (s) réus para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do CPC. II- Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007240-49.2003.403.6100 (2003.61.00.007240-2) - MAURICIO MOSCOVICI X MARTA CARDOSO DE PAULA ASSIS(SP180422 - EDSON EIJI NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Vistos em Inspeção. Fls. 271 e 272/273: Prejudicados os pedidos formulados, em face da sentença de fls. 268, da qual não houve interposição de recurso, conforme certidão de transito em julgado de fls. 270.Retornem os autos ao arquivo. Int.

0018815-44.2009.403.6100 (2009.61.00.018815-7) - SERGIO LOPES COSTA X JOSE CARLOS DE MEO X LUDOVICO BUCCHI X PAULO CELLI FERNANDES DE OLIVEIRA X EDIVAL RODRIGUES DE MIRANDA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção.Trata-se de ação proposta sob o procedimento ordinário por SERGIO LOPES COSTA, JOSE CARLO DE MEO, LUDOVICO BUCCHI, PAULO CELLI FERNANDES DE OLIVEIRA e EDIVAL RODRIGUES DE MIRANDA em face da UNIÃO FEDERAL.Relatam os autores, em síntese, que recebem benefício de suplementação de aposentadoria pago pelo Fundo de Pensão da Fundação CESP.Alegam que ingressaram no plano em período anterior ao advento da Lei nº. 9.250/95, quando o imposto de renda incidia sobre a contribuição.Arguem que como os valores contribuídos até dezembro de 1995 já sofreram tributação, estão isentos de novos descontos de imposto de renda sobre as parcelas mensais recebidas a título de suplementação de aposentadoria.Requerem a concessão da tutela antecipada para que seja suspensa a exigibilidade do imposto de renda sobre os benefícios recebidos pelos autores a título de suplementação de aposentadoria. Com a inicial, a parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 14/48).Determinou-se a apresentação dos documentos comprobatórios das retenções do imposto de renda relativamente ao período de janeiro de 1.989 até dezembro de 1.995.Às fls. 55/59, os autores comprovam que realizaram o requerimento administrativo dos documentos solicitados por este Juízo e, às fls. 63/64, informam que até a presente data a Fundação CESP não atendeu ao pedido, razão pela qual requer a este Juízo a expedição de ofício à fundação.Determinou-se a expedição de ofício à Fundação CESP para apresentar a planilha das contribuições dos autores e dos pagamentos dos benefícios, bem como para que o autor SÉRGIO LOPES COSTA esclarecesse a anotação de suspensão da exigibilidade do imposto de renda contida no documento de fls. 21 (fls. 65).A Fundação CESP manifesta-se às fls. 68/85.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a contestação (fls. 87).Citada, a União apresenta contestação às fls. 93/98.Os autores apresentam petição acompanhada de documentos às fls. 99/125. É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de suplementação de aposentadoria.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, presentes seus pressupostos básicos consistentes na existência de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação; o juiz deve verificar no caso concreto a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.É certo que o instituto em exame tem natureza satisfativa, na medida em que implica na antecipação do próprio resultado pretendido, vale dizer, não se limita a conservar situações para assegurar a efetividade do provimento final, a exemplo das medidas cautelares. Destina-se a tutela antecipada a acelerar a produção dos efeitos práticos do provimento, a fim de afastar o dano decorrente da demora na tramitação dos processos judiciais. Infere-se, daí, que a análise no caso em concreto para a concessão da tutela antecipada deve ser feita com precaução, exigindo-se além da verossimilhança da alegação, a efetiva demonstração do periculum in mora iminente.Feitas estas considerações, verifico que não obstante o esforço da parte autora para demonstrar a verossimilhança do direito alegado, não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ao menos nesta fase de cognição sumária.Com efeito, da análise dos fatos narrados na inicial e da documentação apresentada, não há demonstração de qualquer situação de urgência, eis que os autores encontram-se aposentados desde o período de 1992 a 2005 (fls. 68/69) e, somente em 19.08.2009 propõem a presente ação.Não vislumbro nos autos, destarte, a presença de razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeçam os autores de aguardar o provimento definitivo nem a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ré.Assim sendo, ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.Retifique a parte autora o valor da causa, conforme as planilhas juntadas nos autos, recolhendo a diferença de custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, se em termos, diga a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

0027187-79.2009.403.6100 (2009.61.00.027187-5) - FUNDO INSTITUCIONAL - FIRSTS(SP112066 - AGEU DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se

manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0001722-34.2010.403.6100 (2010.61.00.001722-5) - TRORION S A(SP164832 - ELIANA LOPES DA SILVA NASCIMENTO E SP092463 - LUCINES SANTO CORREA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS Vistos em Inspeção. Em face da informação retro, republique-se a decisão de fls. 567. Int. DESPACHO DE FLS. 567: Ciência à parte autora da redistribuição dos autos. Inexiste a prevenção com relação aos feitos noticiados à fls. 561/566 em razão da distinção de partes e pedidos. Intime-se a parte autora para que providencie a inclusão da União Federal no polo passivo da presente demanda bem como para que providencie o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

0006199-03.2010.403.6100 - ICARROS LTDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL Indefiro o pedido de tramitação sob sigilo de justiça. Não existem nos autos quaisquer documentos ou informações de caráter restrito vislumbrados pelo Juízo ou apontados pela parte autora, capazes de ensejar o trâmite sigiloso do processo. A regra geral é a de que os atos processuais são públicos, sendo exceção o sigilo, que deve ser plenamente justificável à sua finalidade nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, tendo em vista a ausência de assinatura no substabelecimento de fls. 54-verso, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, cite-se. Int.

0010169-11.2010.403.6100 - IBRAHIM AMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031785-52.2004.403.6100 (2004.61.00.031785-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP106699 - EDUARDO CURY) X ANTONIO FLAVIO TAVARES DALMEIDA

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 128.

Expediente Nº 9118

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0028727-46.2001.403.6100 (2001.61.00.028727-6) - JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE MANOEL PEREIRA X JOSE RAFAEL JAMBELLI X REINALDO DUARTE CASTANHEIRO X ROSICLER PIZARRO SAAD X NILCEIA ALVES FERREIRA X ANTONIO ROCHA FARIAS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X WALDEMAR DE FREITAS OLIVEIRA X EDIVANIA CAVALCANTI DA SILVA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

MONITORIA

0001376-54.2008.403.6100 (2008.61.00.001376-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VICTOR PALMIERE NETO

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 57, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003792-58.2009.403.6100 (2009.61.00.003792-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA ME X MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA Vistos em Inspeção. Fls. 303: Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 302. Publique-se o despacho de fls. 301. Int. DESPACHO DE FLS. 301: Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo

pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0025625-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025625-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCO DE CARVALHO COSTA

Vistos em Inspeção. Em face do tempo transcorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 50, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0026091-29.2009.403.6100 (2009.61.00.026091-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X CIRO JOSE CARVALHO GONSALES

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029251-38.2004.403.6100 (2004.61.00.029251-0) - ADELINO ALENCAR DE ARAUJO X ALZIRA VIEIRA LORGA ROLIM X ANTONIO CARLOS DE FREITAS MACHADO X ELIANA APARECIDO BERNARDO X ELMIRO FERREIRA DE LIMA X FRANCISCO ELIESIO PAIVA MENDES X HEUCIO OLIVEIRA XAVIER X JOSE AMIRAGY FERREIRA DE MENDONCA X JOSE GILBERTO BEZERRA X NILO RODRIGUES DE ALMEIDA X MARIA ANDRE DO SOCORRO SOARES X SIDNEI AMARAL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP076465 - MARIA AMALIA GONCALVES DE MORAIS E SP078751 - SILVIA DE CAMPOS E SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO)

Prejudiciada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o tempo decorrido. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Ao SEDI para exclusão de ELIANA APARECIDA BERNARDO, ELMIRO FERREIRA DE LIMA, FRANCISCO ELISEO PAIVA MENDES, HEUCIO OLIVEIRA XAVIER, JOSE AMIRAGY FERREIRA DE MENDONÇA, JOSE GILBERTO BEZERRA e NILO RODRIGUES DE ALMEIDA. Intime-se.

0031426-63.2008.403.6100 (2008.61.00.031426-2) - SOTERO HERRERA FERNANDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face da informação de fls. 66/90, revogo o despacho de fls. 65. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os extratos da conta de poupança nº 00018199-6 relativos aos meses de maio e junho de 1990, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. Int.

0031652-68.2008.403.6100 (2008.61.00.031652-0) - ROBERTO NAVILLE(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, os documentos que comprovam a sua filiação ao plano de previdência privada, o período e as importâncias contribuídas, as cópias das declarações de imposto de renda referente ao período de não dedução das contribuições e a retenção do imposto de renda sobre os benefícios recebidos a partir da aposentadoria antecipada. Intime-se.

0019470-16.2009.403.6100 (2009.61.00.019470-4) - ABDIAS PEREIRA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 84/87: Os créditos efetuados devem obedecer aos estritos limites do julgado, em especial no que se refere à atualização monetária das diferenças devidas, que deve observar os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS. Desta forma, neste momento processual não é possível a rediscussão do julgado, cabendo ao Juízo tão-somente zelar pela sua correta execução. Sendo assim, há de se afastar as alegações do exequente que, inclusive, pleiteia aplicação de índices não discutidos na ação de conhecimento. Outrossim, saliente-se que a aplicação dos juros progressivos requerida foi devidamente apreciada e negada na sentença de fls. 71/74, uma vez que o autor não fez opção com efeito retroativo a data anterior à da vigência da Lei n.º 5.107/661, 10 No mais, em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal em relação ao autor Abdias Pereira da Silva (fls. 79/82), dou por satisfeita a obrigação de fazer. Arquivem-se os autos. Int.

0020698-26.2009.403.6100 (2009.61.00.020698-6) - LUCIO BERTONI X JANDIRA RATO BERTONI(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A X BANCO BRADESCO S/A

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ajuizada para fins de obter a condenação do Banco Central do Brasil e outros para efetuarem o pagamento de diferenças referentes à atualização monetária da caderneta de poupança nos meses de maio/1987 e julho/87, dezembro 1988, janeiro/1989 e fevereiro de 1989, março/90 à agosto/1990, outubro/1990 e fevereiro/91. Compulsando os autos, verifiquei que no pedido inicial os autores requerem a citação do BANCO ITAU S/A, BANCO BRADESCO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL para integrem o pólo passivo do feito. Observe,

que as pretensões deduzidas em face do BACEN e dos bancos depositários acima mencionados, são absolutamente distintas, quer em relação aos pedidos, quer em relação às causas de pedir, não se tratando, evidentemente, de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. De fato, é lícito ao autor demandar, de forma autônoma, em relação a cada um dos réus, já que os fatos e os fundamentos jurídicos que embasam seus pedidos são essencialmente diversos. Entendo que os bancos depositários são legítimos no tocante aos indexadores dos valores não bloqueados, posto que integrantes da relação jurídica entre o poupador e a respectiva instituição financeira. Portanto, respondem sozinhos pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança com relação dos valores não bloqueados. Aos Juízes Federais, prescreve o inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Não vemos como subsistir a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito em relação ao BANCO ITAÚ S/A, ainda que tenha legitimidade passiva ad causam para as diferenças de remuneração das contas de poupança, com relação aos índices relativos aos valores não bloqueados. Em outras palavras: da ilegitimidade passiva em relação aos demais índices questionados decorre a incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista a impossibilidade de prorrogação de competência desta Justiça Federal, já que de uma das causas não participa qualquer dos entes enumerados pelo art. 109 da Constituição Federal. Nessa mesma linha é o seguinte precedente: EMENTA: COMPETENCIA - CONFLITO - JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. CONEXÃO. ANULATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E EMBARGOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal (STJ, 2ª Seção, CC 14460, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. em 14.02.1996). De outra parte, apenas o BANCO CENTRAL DO BRASIL tem legitimidade passiva para as ações em que são reclamados os índices a partir da 2ª quinzena de março/90 relativos aos valores bloqueados. Com efeito, após as considerações acima expostas, verifico que o BANCO CENTRAL DO BRASIL tem legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual, razão pela qual não há que se determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual, todavia, não entendo ser o caso de citar o BANCO ITAÚ S/A e o BANCO BRADESCO S/A tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito em relação às estas instituições financeiras. Em consequência, este juízo é incompetente para a apreciação dos índices referentes aos valores não bloqueados. Cite-se o Banco Central do Brasil. Int.

0027031-91.2009.403.6100 (2009.61.00.027031-7) - MAGAZINE LUIZA S A (SP043730 - GILBERTO FERRARO E SP235529 - ÉRICA DA SILVA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI) X GLOBEX UTILIDADES S/A (SP195879 - RODRIGO CAFFARO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0027052-67.2009.403.6100 (2009.61.00.027052-4) - JOSE OBED DE MENEZES X MARIVALDO FRANCISCO SILVA (SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO E SP113048 - SHIRLEY LEIKA HANADA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0000938-57.2010.403.6100 (2010.61.00.000938-1) - HUGO ALBERTO CASASOLA SALGUERO (SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0001039-94.2010.403.6100 (2010.61.00.001039-5) - BANCO SANTANDER S/A (SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0001924-11.2010.403.6100 (2010.61.00.001924-6) - CATIA BIBIANA DO NASCIMENTO X EMERSON SANTOS DA SILVA X KALIANA SANTOS VIEIRA SILVA X ANA MARIA CARDOZO GOMES X MARIA JOSE DANTAS DIAS X ADRIANO DO RIO X SIMONE SILVA DO NASCIMENTO DO RIO X LUCIANO BANDEIRA CUNHA (SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP103461 - RODOLF JOAO SCHAFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 105/137: Prejudicado, tendo em vista a decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento n.º. 0006791-14.2010.403.0000 interposto pela parte autora. Assim, ao SEDI para reinclusão do Município de São Paulo no polo

passivo.Cite-se o Município de São Paulo e, após a juntada da contestação, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 96.Intimem-se.

0004126-58.2010.403.6100 (2010.61.00.004126-4) - CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA TORRES X JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0004433-12.2010.403.6100 - LEOLUCA DI LEO(SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA E SP234417 - GUIDO MARTINI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Vistos em Inspeção. Anote-se a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/2003. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação ajuizada para fins de obter a condenação do Banco Central do Brasil e outro para efetuarem o pagamento de diferenças referentes à atualização monetária da caderneta de poupança nos meses de março/90 à maio/90 e janeiro/91 à fevereiro/91. Compulsando os autos, verifiquei que no pedido inicial os autores requerem a citação do BANCO ITAU S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL para integrarem o pólo passivo do feito. Observo, que as pretensões deduzidas em face do BACEN e do banco depositário acima mencionado, são absolutamente distintas, quer em relação aos pedidos, quer em relação às causas de pedir, não se tratando, evidentemente, de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. De fato, é lícito ao autor demandar, de forma autônoma, em relação a cada um dos réus, já que os fatos e os fundamentos jurídicos que embasam seus pedidos são essencialmente diversos. Entendo que o banco depositário é legítimo no tocante aos indexadores dos valores não bloqueados, posto que integrante da relação jurídica entre o poupador e a instituição financeira. Portanto, responde sozinho pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança com relação dos valores não bloqueados. Aos Juízes Federais, prescreve o inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes. Não vemos como subsistir a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito em relação ao BANCO ITAU S/A, ainda que tenha legitimidade passiva ad causam para as diferenças de remuneração das contas de poupança, com relação aos índices relativos aos valores não bloqueados. Em outras palavras: da ilegitimidade passiva em relação aos demais índices questionados decorre a incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista a impossibilidade de prorrogação de competência desta Justiça Federal, já que de uma das causas não participa qualquer dos entes enumerados pelo art. 109 da Constituição Federal. Nessa mesma linha é o seguinte precedente: Ementa: COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. CONEXÃO. ANULATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E EMBARGOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal (STJ, 2ª Seção, CC 14460, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. em 14.02.1996). De outra parte, apenas o BANCO CENTRAL DO BRASIL tem legitimidade passiva para as ações em que são reclamados os índices a partir da 2ª quinzena de março/90, com relação aos valores bloqueados. Com efeito, após as considerações acima expostas, verifico que o BANCO CENTRAL DO BRASIL tem legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual, razão pela qual não há que se determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual, todavia, não entendo ser o caso de citar o BANCO ITAU S/A, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito em relação a esta instituição financeira. Em consequência, este juízo é incompetente para a apreciação dos índices referentes aos valores não bloqueados. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Banco Itaú S/A do polo passivo do presente feito. Após, intime-se a parte autora para que traga aos autos os extratos da conta de poupança nº 60003029-1 referentes aos meses pleiteados na inicial, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, cite-se o Banco Central do Brasil. Int.

0005889-94.2010.403.6100 - GERSON BIANCO ALONSO(SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0009141-08.2010.403.6100 - RICARDO BARROS TEIXEIRA(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido. No caso em voga, o pedido do autor é composto pela quantia pretendida a título de danos materiais e o correspondente aos danos morais e, portanto, o valor da causa deve corresponder à somatória do valor referente a ambos os pedidos pretendidos, a ser mensurado pelo autor. Não é outro o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Ementa PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. PEDIDO CERTO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I -

Nos casos de indenização por ato ilícito, o valor da causa, sempre que possível, deverá corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. II - Na linha de precedente da Segunda Seção, quando a parte pede importância determinada ou aponta critério preciso, de que resulta quantia certa, é esta que serve de base para a fixação do valor da causa. III - Em relação ao dano moral, o valor da causa deve corresponder ao quantum indicado pelo autor em sua peça inicial, ainda que meramente indicativo, sendo que a sua estipulação não está restrita aos critérios do Código Brasileiro de Telecomunicações ou da Lei de Imprensa. (STJ, AGRESP 200201237930, SP, 4ª Turma, DJ05/05/2003, pág. 309, Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA DO PREJUÍZO. CPC, ART. 258. Nas ações de indenização por danos morais e materiais, o montante estimado pelo autor a título de indenização na exordial, serve como parâmetro para a fixação do valor da causa, nos termos do art. 258 do CPC. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 199800443614, MG, 4ª Turma, DJ 04/02/2002, pág. 367, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Assim, intime-se a parte autora para que providencie a emenda à inicial, especificando os danos materiais sofridos e o valor pretendido a título de danos morais, retificando o valor da causa se for o caso, bem como para que esclareça a propositura da presente ação tendo em vista a identidade parcial de pedidos formulados na Ação Ordinária nº 0001921-56.2010.403.6100, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009809-76.2010.403.6100 - ANTONIO LOPES DURAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Inicialmente, compulsando os autos, verifico que a parte autora apresentou duas vias da petição inicial, às fls. 02/11 e 12/21, sendo que a via juntada às fls. 02/10 encontra-se sem a assinatura de seu patrono. Assim, proceda a Secretaria o desentranhamento das fls. 02/10 e a sua entrega à parte autora mediante recibo nos autos. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual bem como para que traga aos autos cópia dos extratos das contas-poupança nº 00044484-1, 00044744-1 e 00070548-3 relativos aos períodos pleiteados na inicial ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010711-29.2010.403.6100 - TIAGO OSVALDO ROSA (SPI36683 - LUIS ANTONIO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Ciência ao autor da redistribuição dos autos. Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0011072-46.2010.403.6100 - ALEXANDRA NASCIMENTO DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0011158-17.2010.403.6100 - JOSE CARLOS NUNES DA CUNHA (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005599-79.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE MADEIRA MACHADO

Vistos em Inspeção. Em face do pedido de desistência formulado pelo exequente às fls. 19/21, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida às fls. 15 independentemente de cumprimento. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0026995-49.2009.403.6100 (2009.61.00.026995-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON DINIZ X ELIDE DADIV DINIZ

Vistos em Inspeção. Fls. 34/35: Prejudicado tendo em vista que não cabe defesa no procedimento cautelar de protesto, conforme disposto no art. 871 do Código de Processo Civil. Assim, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 31. Int.

0010946-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RITA DE CASSIA CARLINI

Vistos em Inspeção. Intime(m)-se conforme requerido. Após, entreguem-se os autos aos Requerentes, independente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0027074-28.2009.403.6100 (2009.61.00.027074-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X KATIA PATRICIA FREITAS DE MOTA X MARCOS VINICIO NOVAES JUNIOR

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

ALVARA JUDICIAL

0010952-03.2010.403.6100 - FATIMA APARECIDA HATSUE KURAMOTO X JAIRO NOBORU KURAMOTO(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 9119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017025-30.2006.403.6100 (2006.61.00.017025-5) - CAIO RUIZ GENEROSO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 9120

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006288-26.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 97 - ANDRE MUNDIM DE SOUZA E Proc. 2263 - RAFAEL ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG)

Manifeste-se a ré sobre a contestação da União. Após, voltem os autos à conclusão. Intime-se.

Expediente Nº 9121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938007-41.1986.403.6100 (00.0938007-8) - NHK FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO

LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA E SP151861 - LETICIA YOSHIKAWA TACAoca) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 320: Prejudicado, em virtude de fls. 321/322 e 324/326. Fls. 321/322 e 324/326: Oficie-se, com urgência, ao Juízo da 4ª Vara Fiscal solicitando informações quanto ao real valor a ser penhorado no rosto dos autos, uma vez que, conforme denota-se da Carta Precatória juntada aos autos às fls. 321, referente à mesma Execução Fiscal nº 2942/04, o reforço da penhora deveria recair sobre o valor excedente entre o bem já penhorado (avaliado em R\$ 200.00,00) e o apontado pela exequente que em 15/05/2009 atingia o montante de R\$ 226.371,06, ou seja, não englobando o valor total da dívida, posto esta já estar garantida pela penhora efetuada no Juízo Deprecante. Por cautela, proceda-se à transmissão dos ofícios expedidos às fls. 303/304, fazendo-se constar a observação no ofício requisitório nº 20090000262 que os valores deverão permanecer bloqueados até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito. Oportunamente, arquivem-se os autos, até comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021986-14.2006.403.6100 (2006.61.00.021986-4) - BENEDICTO NUNES X ENCARNACAO MARIA MATHEUS NUNES(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0028276-11.2007.403.6100 (2007.61.00.028276-1) - ANDRE ALVES HENRIQUES X REGINA CAMARA HENRIQUES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 335: Tendo em vista a manifestação da CEF, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0014230-80.2008.403.6100 (2008.61.00.014230-0) - NELSON DE ABREU PINTO X JOSE DIAS TRIGO(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015039-70.2008.403.6100 (2008.61.00.015039-3) - WELLINGTON DE ALMEIDA LIMA X RITA DE CASSIA DASSUNPCAO SIMOES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DECISÃO Vistos, etc.Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por WELLINGTON DE ALMEIDA LIMA e RITA DE CÁSSIA D ASSUMPCÃO SIMÕES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando provimento jurisdicional que anule a arrematação de imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), bem como os efeitos da execução extrajudicial promovida.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 28/51), Foi declarada a incompetência deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, nos termos do inciso III do artigo 253 do Código de Processo Civil, em razão do ajuizamento anterior da demanda revisional autuada sob o nº 2004.61.00.015742-4, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária (fls. 118/120). Por sua vez, aquele Juízo não reconheceu a prevenção apontada, determinando o retorno dos autos a esta Vara Federal (fls. 124/125), razão pela qual foi suscitado conflito negativo de competência. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixou provisoriamente a competência nesta 10ª Vara para apreciação de medidas de urgência (fls. 137/138). Contudo, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional restou prejudicada, eis que o pedido de afastamento dos efeitos da execução extrajudicial promovida pela ré já foi objeto de análise nos autos da demanda revisional processada pela 7ª Vara Federal Cível (fl. 139). Posteriormente, foi julgado improcedente o conflito negativo de competência suscitado por este Juízo Federal, razão pela qual foi dado seguimento ao feito (fl. 142).A parte autora reiterou seu pedido de tutela antecipada (fls. 145/146). Determinada a emenda do pólo passivo da demanda (fl. 147), sobreveio petição da autora nesse sentido, para a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA (fls. 150/151).A antecipação de tutela foi indeferida. Entretanto, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 152/155). Diante de tal decisão, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 165/187), ao qual foi negado seguimento (fls. 335/340).A parte autora procedeu à retificação do valor atribuído à causa (fl. 159). As co-rés apresentaram contestação em conjunto, acompanhada de documentos (fls. 190/294). Argüiram, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, a carência de ação, o litisconsórcio passivo necessário com os adquirentes do imóvel, sua ilegitimidade passiva ad causam, a legitimidade passiva da EMGEA e a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. Requereram a denunciação da lide em relação ao agente fiduciário. Alegara., como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais e da execução extrajudicial, requerendo a improcedência dos pedidos articulados na inicial. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 296/332).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 333), a parte autora requereu a produção de prova pericial, com a inversão de seu ônus (fls. 341/342). Por sua vez, a ré dispensou a produção de outras provas (fl. 334). Não houve manifestação da EMGEA. É o breve relatório. Passo a sanear o processo.Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial Afasto a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir, na medida em que o pedido principal formulado pela parte autora refere-se à anulação de arrematação de imóvel, cujas razões de fato e de direito foram discutidas na causa de pedir.Quanto à preliminar de carência de ação Afasto a alegação de falta do interesse de agir, posto que há resistência da ré à pretensão da parte autora.Assim, o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, como aventado pela ré, porquanto o pedido formulado na petição inicial refere-se à anulação da própria execução extrajudicial suportada pela parte autora, revelando o conflito de interesses entre as partes, que necessita de

resolução judicial. Quanto à preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o adquirente do imóvel Outrossim, rejeito a arguição da CEF acerca da indispensabilidade de integração do comprador do imóvel financiado na lide. De acordo com a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos, estão legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular que se opõe ao afirmado na pretensão. (in Primeiras linhas de direito processual civil, 17ª edição, 1994, Ed. Saraiva, pág. 167). No presente caso, a parte autora postula a anulação da execução extrajudicial promovida exclusivamente pela primeira ré, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário com os posteriores adquirentes do imóvel. No mais, não se justifica compelir a parte autora a litigar contra o terceiro adquirente, tornando complexa a lide posta. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA Afasto a preliminar aventada pela CEF acerca de sua ilegitimidade passiva. A cessão dos créditos da CEF para a EMGEA, nos termos da Medida Provisória nº 2.196/2001, não autoriza a substituição no pólo passivo, mormente porque não houve prévio consentimento da parte adversária, conforme exige o 1º do artigo 42 do Código de Processo Civil. Neste sentido, já fixou posicionamento o Tribunal Regional da 3ª Região : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA. I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda. II - Incidência do disposto no art. 42, 1º, do CPC. Precedente. III - Agravo de instrumento provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 189451/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - j. em 06/12/2005 - in DJU de 24/03/2006) Não obstante, a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA foi incluída no pólo passivo da presente demanda, razão pela qual a preliminar, neste ponto, restou prejudicada (fl. 154). Quanto à denunciação da lide ao agente fiduciário No caso, o agente fiduciário não se enquadra na figura de garante. Inexiste vinculação contratual ou disposição legal que obrigue ao agente fiduciário a indenizar, via ação de regresso, eventuais prejuízos a serem suportados pela ré, em caso de procedência do pedido articulado na presente demanda. Por tal motivo, é incabível a denunciação da lide, uma vez que a situação apresentada nos presentes autos não se ajusta à figura do inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil. Eventual direito de regresso poderá ser exercido pela denunciante em demanda própria e autônoma, não se justificando no presente caso compelir a parte autora a litigar contra o agente fiduciário, tornando complexa a lide posta e resultando em sérios prejuízos à celeridade da tramitação do processo. Neste sentido, merece destaque o entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE (ART. 70, III, DO CPC). AGENTE FIDUCIÁRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ESPECÍFICOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não ocorre, na hipótese dos autos, obrigatoriedade de denunciação à lide (art. 70, III, do CPC) do agente fiduciário, pretendida pela Caixa Econômica Federal à alegação de que o agente fiduciário responsabiliza-se pela execução da dívida, com estrita observância da legislação que regulamenta a matéria e, caso alguma irregularidade se verifique no procedimento, deverá indenizar o agente financeiro que o elegeu pelos prejuízos eventualmente sofridos por este. 2. A ausência de denunciação não acarreta perda da pretensão de regresso, podendo o agente financeiro exercê-la em processo autônomo. 3. Não há falar em irregularidade do processo de execução extrajudicial se deixaram os mutuários de residir no imóvel adquirido com recursos do SFH, não informando à mutuante, formalmente, o novo endereço, sendo válida a notificação por edital após tentativas sem resultado de cientificar os devedores acerca da promoção, pelo agente financeiro, dos atos tendentes à execução do bem objeto do litígio. 4. Apelação parcialmente provida. (grifo meu)(TRF1 - 5ª Turma - AC nº 200035000102223/GO - Relator Desemb. Federal João Batista Moreira - j. em 29/05/2006 - in DJ de 29/06/2006) Quanto à alegação de impossibilidade de concessão de tutela antecipada Não conheço a alegação de vedação de outorga de tutela de urgência suscitada pela parte ré, porque não se trata de matéria catalogada no artigo 301 do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de prescrição Outrossim, rejeito a preliminar de prescrição suscitada na contestação. Com efeito, resta inaplicável o artigo 178 do novo Código Civil ou o artigo 178, 9º, inciso V, do antigo Código Civil (Lei federal nº 3.071/1916), eis que somente incidem nas hipóteses de pretensão deduzida para anular ou rescindir contratos, não se aplicando ao presente caso em que se discute a regularidade da execução extrajudicial. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo outras preliminares argüidas em contestação, impende fixar os pontos controvertidos (questões), sobre os quais eventuais provas devem recair. Consigno que somente serão analisados os pedidos articulados expressamente na petição inicial, ou seja, especificamente quanto à escolha unilateral do agente fiduciário e à adjudicação do imóvel pela EMGEA, pois os demais pontos mencionados pela parte autora (inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/1966, excesso de cobrança e descumprimento de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela Caixa Econômica Federal) são objeto de análise nos autos da demanda revisional nº 2004.61.00.015742-4, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Destarte, constato que as partes controvertem sobre a arrematação/adjudicação promovida pelas rés em face da parte autora. Provas Com efeito, observo que a documentação carreada aos autos dispensa a produção de perícia técnica. Portanto, incide a proibição do artigo 420, único, inciso II, do Código de Processo Civil. No mais, indefiro a inversão do ônus da prova, porquanto se trata de técnica de julgamento, a ser aplicada por ocasião da prolação da sentença. Destarte, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0026179-04.2008.403.6100 (2008.61.00.026179-8) - LUCIA MARIA PACHECO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E

SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

0030043-50.2008.403.6100 (2008.61.00.030043-3) - JOSE DIAS NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro a produção de provas requerida, posto que a matéria em questão é unicamente de direito. Fls. 143/145: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0030129-21.2008.403.6100 (2008.61.00.030129-2) - JOEL PEREIRA DE MOURA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 324: Indefiro, pois a parte poderá encaminhar cópia da decisão da instância superior diretamente ao órgão indicado. Int.

0010096-73.2009.403.6100 (2009.61.00.010096-5) - MARIA DA CONSOLACAO REIS(SP137780 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por MARIA DA CONSOLAÇÃO REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) exclusão do sistema SACRE; b) manutenção da taxa de juros em 12% a.a. e de reajuste pelos índices da poupança; c) aplicação de juros simples, com afastamento de anatocismo; d) inversão do sistema de amortização promovida pela ré; e e) afastamento da execução extrajudicial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 25/71). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional e de inversão do ônus da prova foram indeferidos. Entretanto, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fls. 93/95). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 103/152), argüindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e de ausência dos requisitos para concessão da antecipação da tutela. Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Houve apresentação de réplica (fls. 160/170). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 172), a parte autora requereu a realização de perícia contábil, com a inversão do seu ônus probatório (fls. 175/176). Por sua vez, a ré dispensou a produção de outras provas (fls. 173/174). É o relatório. Passo a sanear o processo. Quanto à preliminar de carência de ação Afasto a alegação de falta do interesse de agir, posto que há resistência da ré à pretensão da parte autora obter revisão contratual de seu financiamento. Ademais, rejeito a argüição de impossibilidade jurídica do pedido. Entendo que o pedido só é juridicamente impossível quando há vedação expressa na legislação, o que não ocorre no presente caso. Quanto à alegação de impossibilidade de concessão de tutela antecipada Não conheço a alegação de vedação de outorga de tutela de urgência suscitada pela parte ré, porque não se trata de matéria catalogada no artigo 301 do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de prescrição Outrossim, rejeito a preliminar de prescrição suscitada na contestação. Com efeito, resta inaplicável o artigo 178 do novo Código Civil ou o artigo 178, 9º, inciso V, do antigo Código Civil (Lei federal nº 3.071/1916), eis que somente incidem nas hipóteses de pretensão deduzida para anular ou rescindir contratos, não se aplicando ao presente caso de mera revisão de cláusulas contratuais. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo outras preliminares argüidas pela parte ré em contestação, impende fixar os pontos controvertidos (questões), sobre os quais eventuais provas devem recair. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a forma de execução extrajudicial, de reajuste das prestações do financiamento e saldo devedor, bem como acerca do sistema de amortização do saldo devedor. Provas Considerando que as questões aludidas se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, assim a prova pericial revela-se desnecessária. Neste sentido, merece destaque o entendimento externado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. 2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide. 3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seqüência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido e não-provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 215011/BA - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 03/05/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 330) Com efeito, observo que a documentação carreada aos autos dispensa a produção de outras provas. Outrossim, indefiro a inversão do ônus da prova, porquanto se trata de técnica de julgamento. Ademais, eventual inversão do ônus não implica em desconsiderar a previsão do artigo 33 do Código de Processo Civil. A propósito, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou tais

conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - SFH - PES/SIMC - PROVA PERICIAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 6º INCISO VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REGRA DE JULGAMENTO - AGRAVO PROVIDO.1.O Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar sua pertinência e necessidade ao deslinde da questão, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.No contrato de mútuo celebrado pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), as prestações serão reajustadas no mesmo percentual da variação salarial da categoria profissional a que pertencer o devedor(mutuário), tornando-se imprescindível a produção de prova pericial (contábil), sob pena de estar configurado cerceamento de defesa.3. A inversão do ônus da prova, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil.4. A expressão a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ... contida no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8.078/90 não se traduz em inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais.5.Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG. N.º 275.875 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 18/12/2006 - in DJ de 26/06/2007, pág. 365) Destarte, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Sem prejuízo, justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a efetivação de depósitos judiciais nos autos, tendo em vista que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 93/95). Intimem-se.

0012204-75.2009.403.6100 (2009.61.00.012204-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLAER SERVICOS GERAIS LTDA(SP137904 - WALDIR RAMOS DA SILVA) Providencie a parte ré a juntada de cópia integral do contrato social. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de decretação da revelia. Int.

0016099-44.2009.403.6100 (2009.61.00.016099-8) - PRISCILA APARECIDA ASSIS(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER)

Fls. 142/143: Anote-se. Fls. 112/115: Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019625-19.2009.403.6100 (2009.61.00.019625-7) - FERNANDA VIEIRA X JOSE LUIS SANTIN(SP261712 - MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 152/154: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021207-54.2009.403.6100 (2009.61.00.021207-0) - TERRA MAR EXP/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 146/151: Mantenho a decisão de fl. 128, por seus próprios fundamentos. Fls. 153/154: Indefiro, pois a diligência cabe à própria parte. Int.

0022925-86.2009.403.6100 (2009.61.00.022925-1) - JOSE ALMIR MONTEIRO DE MENEZES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fl. 128: Indefiro a produção de provas requerida, posto que a matéria em questão é unicamente de direito.Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0023664-59.2009.403.6100 (2009.61.00.023664-4) - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

0024340-07.2009.403.6100 (2009.61.00.024340-5) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada das certidões de inteiro teor referentes aos autos n.º 2007.61.00.020939-5, 2007.61.00.020941-3, 2007.61.00.023806-1, 2007.61.00.023809-7, 2008.61.00.005733-2, 2008.61.00.005734-4, 2008.61.00.008520-0, 2008.61.00.008522-4, 2008.61.00.020858-9, 2008.61.00.026440-4, 2008.61.00.028346-0, 2008.61.00.028349-6, 2008.61.00.029319-2, 2008.61.00.029321-0 e 2008.61.00.033506-0, para verificação de eventual coisa julgada. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0024816-45.2009.403.6100 (2009.61.00.024816-6) - ANTONIO MARCIO RETT(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X UNIAO FEDERAL

Deixo de aplicar os efeitos da revelia neste processo, pois a pretensão deduzida pelo autor envolve direitos indisponíveis (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001234-79.2010.403.6100 (2010.61.00.001234-3) - ALESSANDRA DE OLIVEIRA TOLEDO(SP135366 - KLEBER INSON E SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002910-62.2010.403.6100 (2010.61.00.002910-0) - OMAR SAMI NACHEF(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 65/68: Indefiro a produção de provas requerida, posto que a matéria em questão é unicamente de direito.Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0003315-98.2010.403.6100 (2010.61.00.003315-2) - JOAO AFONSO GUIMARAES(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003558-42.2010.403.6100 (2010.61.00.003558-6) - LINDAURA MACHADO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 86/87: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004859-24.2010.403.6100 - OSMAR APARECIDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005961-81.2010.403.6100 - ELIENE BEZERRA X LINDALVA BEZERRA DA SILVA(SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007205-45.2010.403.6100 - SINDICATO EMPREGADOS CLUBES ESPORTIVOS E EM FEDERACOES E CONFEDERACOES ESPORTIVAS EST SP(SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007587-38.2010.403.6100 - BRENILDE CONTE MAGNI D AGOSTINI(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a juntada de documento hábil a comprovar o

atendimento da exigência do artigo 71 da Lei Federal n.º 10.741/2003; 2. a comprovação da co-titularidade em relação às contas 00005351-8 e 00004700-3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007659-25.2010.403.6100 - FRANCISCO DE PAULA X MARIA JOSE CARVALHO PEREIRA(SP274263 - ANTONIO GEROLLA JUNIOR E SP281915 - RENATO SOUZA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Sem prejuízo, proceda a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016879-18.2008.403.6100 (2008.61.00.016879-8) - ROGUI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP112862 - WAGNER BARBOSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA

Fls. 133: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias.Int.

Expediente Nº 6005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020701-49.2007.403.6100 (2007.61.00.020701-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GPT - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP070829 - GLADYS MALUF CHAMMA)

Vistos, etc.Considerando que as partes não requereram a produção de provas, reconsidero o despacho de fl. 293.Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0027105-19.2007.403.6100 (2007.61.00.027105-2) - SANDRA DE FATIMA BELEM MENEZES(SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por SANDRA DE FÁTIMA BELÉM MENEZES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, estéticos e materiais, em virtude de conduta negligente, imperita e imprudente dos médicos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no tratamento da enfermidade descrita na inicial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 25/516). Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 520). Citada, a União Federal apresentou sua contestação, suscitando, em preliminares, a inépcia da inicial e a prescrição do direito da autora. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido (fls. 529/572). Em seguida, a autora juntou aos autos novos documentos (fls. 575/580). Réplica pela autora (fls. 587/592). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 593), a autora requereu a produção de prova testemunhal, pericial e documental (fls. 595/596). A União Federal, por sua vez, requereu a produção de prova testemunhal (fl. 597). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Quanto à preliminar de inépcia da inicial Não acolho a preliminar argüida. Em demandas como a presente, há que se constatar primeiro a ocorrência do dano, para somente após ser arbitrado o quantum de eventual indenização. Desta forma, é irrelevante a indicação desta quantia na petição inicial. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEI DE IMPRENSA. NOTÍCIA JORNALÍSTICA. ABUSO DO DIREITO DE NARRAR. RESPONSABILIDADE TARIFADA E PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE. NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. DANO MORAL. PEDIDO CERTO, MESMO SE NÃO QUANTIFICADO O VALOR INDENIZATÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CONTROLE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VALOR EXCESSIVO. CASO CONCRETO. PRECEDENTES. DOCTRINA. RECURSO PROVIDO APENAS PARA REDUZIR O VALOR INDENIZATÓRIO.I - Na linha de entendimento da Turma, é desnecessária, na ação de indenização por dano moral, a formulação, na exordial, de pedido certo relativamente ao montante da indenização postulada pelo autor.II - A responsabilidade tarifada da Lei de Imprensa, assim como o prazo decadencial nela previsto, não foram recepcionados pela Constituição de 1988.III - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.IV - Na espécie dos autos, o valor fixado a título de danos morais não se mostrou razoável, notadamente em razão dos precedentes da Turma em casos mais graves.V - Não há negativa de prestação jurisdicional quando examinados todos os pontos controvertidos dos autos. Ademais, os embargos de declaração não são a via apropriada para que a parte interessada demonstre seu inconformismo com as razões de decidir. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 243093/RJ - Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. em 14/03/2000 - in DJ de 18/09/2000, pág. 135) Quanto à preliminar de prescrição Com efeito, versa o artigo 1º do Decreto federal nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, in verbis: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem

assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (grifei) No presente caso, a data precisa em que a autora teve ciência da extensão da lesão, deverá ser constatada com as provas a serem produzidas. Pelos documentos juntados aos autos até o presente momento, em sua maioria datados entre 2001 e 2006, já é possível afastar a prescrição argüida, na medida em que a demanda foi ajuizada em 25/09/2007. Outrossim, constato que o laudo do DETRAN/MG, em que foi constatada a necessidade de adaptações de veículo automotor da autora, foi elaborado em 26/07/2006 (fls. 146/149). Desta forma, afasto a preliminar argüida. Fixação dos pontos controvertidos Superada as preliminares, impende fixar os pontos controvertidos, sobre os quais há a necessidade de produção de provas. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a responsabilidade pelos fatos que originaram os danos alegados pela autora, bem como sobre a extensão destes. Provas Para dirimir as questões acima, defiro a produção de prova pericial, nos termos do artigo 420 do Código de Processo Civil (CPC). Para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial o médico José Otavio de Felice Junior (Telefone: 11-7677-3373; e-mail: otaviodefelice@gmail.com). 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do mesmo Diploma Legal. 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial. Outrossim, defiro a produção de prova oral, mediante a oitiva de testemunhas a serem arroladas pelas partes, que deverão depositar seus respectivos róis, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, bem como informarem a necessidade de prévia intimação, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da prova pericial a ser produzida, postergo a designação de audiência de instrução para a colheita do depoimento de testemunhas. Por fim, indefiro a produção de prova documental requerida pela autora, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, posto que não se trata de hipótese de exibição de documento ou coisa que esteja em poder da ré. Sem prejuízo, informe a parte autora sobre o andamento da ação civil pública (fls. 71/93), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010044-88.2007.403.6119 (2007.61.19.010044-4) - ITIBAN COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP121066 - MARIA LUCIA BIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003774-71.2008.403.6100 (2008.61.00.003774-6) - IGNEZ GASPAR GRANATO X WALTER GRANATO - ESPOLIO X IGNEZ GASPAR GRANATO X RENATA LIVIA GASPAR GRANATO X RITA DE CASSIA GASPAR GRANATO X WALTER SALVADOR GASPAR GRANATO(SP085766 - LEONILDA BOB E SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015789-72.2008.403.6100 (2008.61.00.015789-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEU AMIGO PET COM/ DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)
Tendo em vista a certidão de fl. 169, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, declaro a revelia da ré. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

0020463-59.2009.403.6100 (2009.61.00.020463-1) - TSE - AUTOMACAO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES E SP230486 - TATIANI SCARPONI RUA CORREA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 156/157: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024259-58.2009.403.6100 (2009.61.00.024259-0) - ANTONIO BALTAZAR(SP204394 - ANDRE KIYOSHI HABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0024392-03.2009.403.6100 (2009.61.00.024392-2) - MARIA ALICE MACIEL LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025478-09.2009.403.6100 (2009.61.00.025478-6) - SYNCREON LOGISTICA S/A(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Deixo de aplicar os efeitos da revelia neste processo, pois a pretensão deduzida pelo autor envolve direitos indisponíveis (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026034-11.2009.403.6100 (2009.61.00.026034-8) - ASSOCIACAO DE OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS UNIDADE(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

0000300-24.2010.403.6100 (2010.61.00.000300-7) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

0001938-92.2010.403.6100 (2010.61.00.001938-6) - NATHALIA CRISTINA FERRARETO X HELIO HENRIQUE CARNACINI X TATIANA BENAVIDES CHIESA REY X RODRIGO BRITO DE MOURA BARROS MARTINS X WILY GODINHO RODRIGUES X JOSE RICARDO MARTINEZ X MARCIO DE JESUS BIGHI X DANIELA PANDORI X NILSON ALVES DA ROCHA JUNIOR X PABLO ILQUER ALVES WINCLER X FELIPE MIRANDA HADDAD X CAROLINE SIMAO DE BARROS(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001960-53.2010.403.6100 (2010.61.00.001960-0) - L.COELHO E J.MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 68/76: Mantenho a decisão de fls. 64/65, por seus próprios fundamentos. Int.

0004908-65.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004689-52.2010.403.6100) POSADAS DO BRASIL EMPREENDEMENTOS HOTELEIROS LTDA(SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KEEP ACCOUNT TECNOLOGIA EM INFORMACAO LTDA

Fls. 127/134: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007604-74.2010.403.6100 - JOSE GUILHERME CORDOBA X LUIZ ANTONIO GOMES SOARES X LUIS JOSE SOUZA COELHO X JOSE CARLOS GOMES SOARES X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA CRISTOVAO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a esta Vara Federal Cível. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Sem prejuízo, promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

0008052-47.2010.403.6100 - MARIA CHRISTINA ORSI CARDOSO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Sem prejuízo, justifique a parte autora a propositura da presente demanda, haja vista o teor da sentença prolatada nos autos 2001.61.00.016850-0 (fls. 56/57). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0024868-41.2009.403.6100 (2009.61.00.024868-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022400-07.2009.403.6100 (2009.61.00.022400-9)) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES) X WILSON PAIOLLA(SP049104 - WILSON PAIOLA)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita, argüida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO em face de WILSON PAIOLLA, objetivando a cessação do benefício nos autos da demanda autuada sob o nº 2009.61.00.022400-9. Alegou a impugnante, em suma, que o impugnado teria condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento e, ainda, que vem exercendo regularmente as suas atividades profissionais (fls. 02/06). Intimado, o impugnado apresentou manifestação (fl. 12), refutando as alegações da impugnante. Foi determinada a consulta, no banco de dados informatizados da Secretaria da Receita Federal, de declaração de rendimentos do impugnado (fl. 13). Juntada a consulta junto ao sistema denominado INFOJUD, não houve manifestação da impugnante, consoante certidão de fl. 15. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 4º, 2º, da Lei Federal nº 1060/50 estipula que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. A impugnante, ao questionar a concessão de assistência judiciária gratuita, deveria juntar documentos que comprovassem ser possível à parte impugnada arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos do artigo 7º da citada Lei Federal. O ônus da prova, no caso, era da impugnante. Ressalto que a prova exerce papel relevante na formação da convicção do magistrado. Logo, é imperioso que os meios de prova sejam idôneos e aptos a provar o fato alegado. Neste sentido: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI N. 1.060/50 - DEFERIMENTO - DESCONSTITUIÇÃO DO DIREITO - ÔNUS DA PROVA - INEXISTÊNCIA DE RISCO - POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA - PAGAMENTO NO PERÍODO DE CINCO ANOS (ART. 12 DA LEI 1.060/50). 1. Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou da família, até prova em contrário (art. 4º e parágrafo 1º). 2. Incumbe ao impugnante o ônus da prova capaz de desconstituir o direito à assistência judiciária postulada (art. 7º e precedentes do STJ). 3. A simples alegação de que os autores/impugnados percebem valores incompatíveis com o estado de pobreza não é o bastante para infirmar a desnecessidade da concessão da assistência judiciária. 4. Na possibilidade de se reverter a situação econômica dos autores/impugnados, eles poderão efetuar o pagamento das despesas processuais dentro do período de cinco anos a contar da sentença final. 5. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita (art. 12 da Lei 1.060/50). 6. Apelação provida. (grifei) (TRF da 1ª Região - 1ª Turma - AC nº 1998.010.0082826-3/ BA - Relator Luciano Tolentino do Amaral - j. 30.3.99, in DJ de 19.4.99, pág. 104) Nos termos da lei, portanto, não basta que a parte alegue que a outra não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita; é necessário que prove, pois caso contrário prevalece alegação daquele pleiteou o benefício. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita. Condeno a impugnante a responder pelas eventuais custas deste incidente, nos termos do artigo 20, 1º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2009.61.00.022400-9, arquivando-se os presentes. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0026556-38.2009.403.6100 (2009.61.00.026556-5) - JAQUELINE REIS DA SILVA(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X NAO CONSTA

Fls. 27/29: Atenda a parte requerente ao requerido pelo Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000227-52.2010.403.6100 (2010.61.00.000227-1) - ERIK LEONETTI(SP173570 - SERGIO SIPERECK ELIAS) X NAO CONSTA

Fls. 39/40: Atenda a parte autora ao requerido pelo Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007825-57.2010.403.6100 - VERONICA COELHO PEREIRA(SP146394 - FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA) X NAO CONSTA

Fls. 28/29: Atenda a parte requerente ao requerido pelo Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6092

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013351-73.2008.403.6100 (2008.61.00.013351-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003318-24.2008.403.6100 (2008.61.00.003318-2)) DOURADO COM/ E CONSTRUÇOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de consignação em pagamento ajuizada por DOURADO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando tutela jurisdicional que autorize

o parcelamento de seus débitos junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, mediante depósitos judiciais, de forma menos gravosa e onerosa, nos termos das Leis federais nºs 9.964/2000 e 10.684/2003. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 31/77). Este Juízo Federal determinou que a parte autora retificasse o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação (fl. 80), o que foi cumprido (fls. 123/126). Em seguida, a parte autora noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 83/99), tendo este Juízo Federal mantido a decisão (fl. 101). O Tribunal Regional Federal (fls. 108/111) negou o efeito suspensivo e, posteriormente, provimento ao recurso (fls. 258/265). A ré apresentou contestação (fls. 113/121), argüindo, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita. No mérito, sustentou a inocorrência de denúncia espontânea e pugnou pela improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. Réplica (fls. 162/180). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 182), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 184/250). A parte ré, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 253). Após, a parte autora protocolizou petição (fls. 267/268). Em seguida, este Juízo Federal determinou o desapensamento dos presentes autos dos de nº 2008.61.00.003318-2 (fl. 269). É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação Acolho a preliminar suscitada em contestação. Com efeito, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Pela análise do pedido formulado, depreende-se que a pretensão da autora consiste, exclusivamente, na obtenção de autorização para que possa depositar judicialmente, de forma parcelada, o valor correspondente à sua dívida fiscal. A consignação em pagamento, como modalidade de extinção do crédito, está prevista no artigo 156, inciso VIII, do Código Tributário Nacional, não sendo via adequada para discussão do montante devido, conforme a preleção de Leandro Paulsen: A ação consignatória, em matéria tributária, não se presta à discussão do montante devido, pois tal hipótese não consta dos incisos do art. 164. Além disso, a consignação de montante que não seja correspondente ao exigido pelo fisco não teria o mesmo efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). (in Direito tributário - Constituição e Código Tributário luz da doutrina e da jurisprudência, 9ª edição, Livraria do Advogado Editora, pág. 1035) Sendo assim, não há como a autora proceder a depósitos sucessivos nos presente autos, principalmente para conseguir parcelamento fora dos parâmetros legais. A consignação deve abranger a integralidade do débito fiscal. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - ICMS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 164 DO CTN.** 1. A ação de consignação em pagamento, prevista no art. 164 do CTN, de índole nitidamente declaratória, tem por escopo a extinção da obrigação com o pagamento devido, visando a liberação do devedor, quando satisfeita a dívida em sua integralidade. 2. Hipótese dos autos em que se busca a utilização da ação consignatória para obter parcelamento de débito tributário, desvirtuando, assim, o instrumento processual em tela - Precedentes da Primeira Turma. 3. Recurso especial conhecido em parte e nesta parte improvido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 750593/RS - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 25/04/2006 - in DJ de 30/05/2006, pág. 146) **TRIBUTÁRIO E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REQUISITOS. PAGAMENTO INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. Discute-se o direito à denúncia espontânea do crédito tributário, por meio de ação consignatória. 2. Os requisitos processuais da consignação em pagamento vêm previstos no Código de Processo Civil, artigos 890 e seguintes, e as situações que possibilitam a consignação, a fim de que o devedor se exonere da obrigação, encontram-se expressas na lei material, artigo Art. 334 a 345 do novo Código Civil e no artigo 164 do Código Tributário Nacional, quando se trata de crédito tributário. 3. O fim último da consignatória é a verificação da legitimidade e certeza da coisa ou prestação devida, a qual aceita ou não pelo credor, e sendo reconhecida pelo judiciário como hábil e suficiente, acarretará na extinção do débito e liberação do devedor. Tais requisitos não se confirmaram, não se enquadrando a pretensão em nenhuma das hipóteses previstas pelo artigo 164 do Código Tributário Nacional. 4. Conforme assevera a autora, denuncia espontaneamente o débito, na forma preconizada pelo artigo 138 do C.T.N. Para que o artigo 138 do C.T.N. tenha aplicação incontestada, o contribuinte deve, antes mesmo de qualquer atuação do Fisco, pagar o tributo no momento em que é feita a denúncia. É este o incentivo à denúncia. 5. O depósito foi feito sem correção monetária. A correção monetária é devida tanto sobre o crédito quanto sobre o indébito tributário, pois a restituição, para ambas as partes - fisco e contribuinte - deve se dar em dimensão que recomponha integralmente o respectivo patrimônio. 6. Correta seria a propositura da ação consignatória em pagamento, para que o contribuinte se liberasse da dívida fiscal, cujo pagamento fosse recusado ou dificultado pelos órgãos arrecadadores, de forma integral, ou seja, o principal acrescido dos juros e da correção monetária, conforme prevê o ordenamento, o que na espécie não ocorreu, porquanto o valor depositado não se mostrou suficiente à quitação do tributo (arts. 156, VIII, e 164, do CTN). 7. Precedentes. 8. Apelação improvida. (grafei) (TRF 3ª Região - Turma Suplementar da 2ª Seção - AC nº 302712/SP - Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo - j. em 29/03/2007 - in DJU de 10/04/2007, pág. 439) Destarte, nestes termos, falta o referido interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação. Saliento que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.

III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual da autora. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo

montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027975-84.1995.403.6100 (95.0027975-4) - MARCIA FERREIRA MARCOMINI X EGLAIR VERONEZI X ANA ELI AFONSO DA SILVA SANTOS X ELIZALDO ADAIL TARDOCHE VALERO X MARCO ANTONIO GREGOLIN X EDNALDO MONTEIRO DA COSTA X JANE REGINA MOREIRA X FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA MATOS X ANDERSON LAINE GOMES(SPI45719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011582-40.2002.403.6100 (2002.61.00.011582-2) - IOCHIO SEINO X VANILDA MARIA SEINO(SPI60377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0027019-24.2002.403.6100 (2002.61.00.027019-0) - JULIO FERREIRA DUTRA X VITORIA REGINA BURITI BORGES(SP094628 - ILTON ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016457-19.2003.403.6100 (2003.61.00.016457-6) - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X INSS/FAZENDA SENTENÇA Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 461/462) em face da sentença proferida nos autos (fls. 451/456), sustentando que houve omissão. É o singular relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. Ademais, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Outrossim, observo que a alteração pretendida pela autora revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter

infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 451/456). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008187-43.2006.403.6183 (2006.61.83.008187-5) - COSME VIEIRA DE ALMEIDA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO E SP242257 - ALEXANDRE DE MATTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por COSME VIEIRA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a restituição de valores retidos a título de imposto de renda sobre o pagamento de aposentadoria efetuado em atraso. Alegou o autor, em suma, que o INSS concedeu-lhe o benefício de aposentadoria em 05/10/2004, efetuando o pagamento acumulado dos valores retroativos à data de seu pedido administrativo (29/09/1998). Contudo, não se conformou com a retenção na fonte de imposto de renda efetuada sobre tal montante, visto que a autarquia previdenciária não levou em conta o limite mensal de isenção, caso tivesse ocorrido o pagamento nos meses correlatos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/29). O processo foi distribuído originariamente à 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, tendo o respectivo Juízo Federal declinado a competência (fl. 31). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinada a emenda da petição inicial (fl. 36). Em seguida, o autor procedeu ao aditamento do pólo passivo, para a inclusão da União Federal (fls. 38/39). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fl. 40/42). Citada, a co-ré União Federal apresentou sua contestação (fls. 56/63), suscitando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, visto que não houve pedido de restituição na via administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que o benefício pago em atraso constitui rendimento tributável. Por sua vez, o co-réu INSS também contestou o feito (fls. 65/213). Em preliminar aventou a sua ilegitimidade passiva, por se tratar de mero responsável tributário. No mérito, defendeu a tributação efetuada sobre pagamento efetuado ao aposentado. O autor manifestou-se em réplica (fls. 217/220). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 221), o autor e os réus dispensaram a produção de outras (fls. 223, 233 e 237). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do INSS Deveras, nos termos do artigo 7º da Lei federal nº 7.713/1988 os rendimentos sujeitos ao imposto de renda deverão ser retidos na fonte pagadora e repassados aos cofres públicos, in verbis: Art. 7º. Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º. O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. No presente caso, o INSS reteve o imposto de renda incidente sobre o pagamento de parcelas em atraso do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (fl. 22) e repassou o montante correspondente à conta da União Federal. A autarquia previdenciária atuou, portanto, como responsável tributária, na forma prevista no artigo 128 do Código Tributário Nacional (CTN), porquanto o imposto de renda é de competência da União Federal (artigo 153, inciso III, da Constituição da República) e, por isso, não poderia deixar de haver o desconto na fonte pagadora. Por isso, o INSS não é parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda. Destaco, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS PARA DEVOLUÇÃO DAS VERBAS RETIDAS. VALORES PAGOS EM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 09/TRF. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda relativa à restituição de imposto de renda, eis que apenas responsável pela arrecadação e repasse do Imposto, como responsável tributário. 2. É dispensada a retenção do imposto de renda sobre valores recebidos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que aqueles rendimentos são isentos ou não tributáveis (art. 27, 1º, Lei 10.833/03). 3. Incide correção monetária sobre os valores pagos com atraso, na via administrativa, a título de vencimento, remuneração, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face à sua natureza alimentar (Súmula nº 09 do TRF4). 4. Afastada a taxa SELIC, que tem natureza mista, englobando juros e correção monetária, razão pela qual, não sendo possível separá-los, e havendo índice legal de correção monetária no tocante aos benefícios previdenciários, não se mostra viável, pois deve prevalecer a taxa específica. 5. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita pelo IGP-DI, desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive das anteriores ao ajuizamento da ação, até janeiro de 2003 e pelo INPC a partir de fevereiro de 2004, em consonância com os Enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça e à míngua de insurgência a respeito. 6. Incidirão juros moratórios à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, posto tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). 7. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a data da

prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma das Súmulas nºs 111 do STJ e 76 deste Tribunal. 8. Processo extinto, sem exame do mérito em relação ao pedido de abstenção de desconto do imposto de renda. Remessa Oficial parcialmente provida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 5ª Turma - REO nº 200471040054327 - Relator Juiz Federal Convocado Luiz Antonio Bonat - j. em 29/05/2007 - in D.E. de 21/06/2007)TRIBUTÁRIO. DESCONTO INDEVIDO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AUMENTO DA BASE DE CÁLCULO RESULTANTE DA SOMA DOS PROVENTOS DO MÊS COM SALDOS DE PAGAMENTOS EM ATRASO. ILEGITIMIDADE DO INSS. ÔNUS DA PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS. 1. O INSS é mero responsável tributário pela retenção do IRPF na fonte e, ainda que o desconto indevido tenha se dado por culpa desta autarquia, quem deu causa à tributação foi a Receita Federal, e esta é que deve restituir os valores indevidos. 2. A responsabilização do INSS pelo recolhimento indevido implicaria enriquecimento sem causa da União. 3. A prova dos fatos constitutivos da pretensão alegada incumbe ao autor e não é dispensada pela falta de contestação específica. 4. Apelação improvida e remessa oficial provida, reconhecendo a ilegitimidade passiva. (grafei)(TRF da 4ª Região - 2ª Turma - AC nº 9704086164 - Relator Juiz Federal Convocado João Pedro Gebran Neto - j. em 17/08/2000 - in DJ de 17/01/2001, pág. 297) Acolho, assim, a preliminar suscitada pelo INSS em contestação. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir argüida pela União Federal O prévio requerimento administrativo, embora seja recomendável (para permitir a tentativa de solução do conflito de interesses na esfera administrativa e identificar os reais pontos de controvérsia entre as partes), não constitui requisito para a propositura de demanda judicial, por força do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). Além disso, ao discorrer sobre o mérito em sua peça defensiva, a União Federal provocou a controvérsia, que depende de solução pela via jurisdicional. Logo, o interesse processual restou configurado e a preliminar não merece acolhimento. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A solução da presente demanda não necessita da produção de prova em audiência, razão pela qual comporta o julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se a controvérsia sobre o desconto de imposto de renda sobre parcelas pagas a título de prestações atrasadas de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor. Observo que o benefício em questão foi requerido administrativamente pelo autor em 29/09/1998, com implantação retroativa nesta data, porém com o efetivo pagamento somente em 05/10/2004, o que gerou o acúmulo de prestações atrasadas, cujo montante atingiu a faixa de tributação do imposto de renda (fl. 22). Com efeito, o artigo 43, incisos I e II, do CTN, estabelece, com autoridade de lei complementar, em atenção ao artigo 146, inciso III, da Constituição da República, o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. O exercício da competência tributária federal, para a instituição do imposto sobre a renda, deve se submeter aos princípios constitucionais tributários, expressos e implícitos, estabelecidos no Texto Magno para a garantia dos valores da segurança jurídica e da justiça tributária. Destarte, a definição de renda deve ser apreendida da interpretação do sistema tributário, que é um conjunto de normas voltadas à efetividade dos direitos e garantias individuais. Assim, a interpretação conforme a Constituição assegura ao aplicador da lei a necessária coerência com o ordenamento jurídico. A interpretação sistemática do conceito de renda e proventos de qualquer natureza leva ao entendimento de que a exação que estabeleça sua hipótese de incidência deve recair sobre os fatos que caracterizem acréscimo patrimonial, pois somente a este título é constitucional a incidência tributária em questão, sob pena de a imposição violar o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. Assentes tais premissas, não restam dúvidas de que os valores recebidos pelo autor pelo pagamento das prestações em atraso do benefício de aposentadoria implicaram em acréscimo patrimonial, na medida em que corresponderam a proventos sem natureza indenizatória. O atraso na efetiva implantação do benefício na esfera administrativa não pode servir de escusa para afastar a tributação no caso em tela. Não foi provado que esta demora tenha sido atribuída à conduta dolosa ou culposa de algum dos servidores do INSS. Provavelmente, o intervalo de mais de seis anos para a implantação do benefício do autor (entre 29/09/1998 e 05/10/2004) decorreu da sobrecarga de pedidos administrativos que são apresentados ao INSS por quem tem e também por quem não tem direito a percepção de algum dos benefícios previdenciários. Ora, a necessidade de verificação de cada um destes milhares de requerimentos, por si só, provoca o atraso na concessão efetiva do benefício. Situação similar ao que ocorre no âmbito do Poder Judiciário, que enfrenta a expansão do número de processos, embora a estrutura de atendimento, principalmente o número de juízes, mantenha-se estagnada há muito tempo (em descompasso com a norma do artigo 93, inciso XIII, da Carta Magna). Por tal razão é que o autor deveria ter comprovado que a situação morosa na concessão do benefício não surgiu do contexto mencionado, mas sim de um comportamento premeditado ou desidioso de algum dos servidores públicos do INSS. Mesmo porque os atos administrativos gozam de presunção de legalidade. Conseqüentemente, a concessão posterior do benefício, com incidência retroativa, por imposição legal (artigo 54 da Lei federal nº 8.213/1991), implicou no direito à percepção de parcelas em atraso. Mas como o montante apurado suplantou o limite de isenção tributária, o imposto de renda passou a ser devido, em caráter compulsório (artigo 3º do CTN). A única hipótese que afastaria a tributação seria a renúncia do autor aos valores excedentes ao limite de isenção, o que não ocorreu. Além disso, verifico que no ajuste do imposto de renda do autor no ano-calendário de 2005 houve a restituição de parte do tributo recolhido aos cofres públicos (fls. 24/27). Não prospera, portanto, a pretensão de restituição integral dos valores retidos na fonte a título de imposto de

renda incidente sobre prestações de aposentadoria pagas em atraso pelo INSS. Em caso similar, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - DIFERENÇA SALARIAL - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA EM DECORRÊNCIA DE APOSENTADORIA - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS - ALÍQUOTA DE 15% 1. A decisão referente a isenção do imposto de renda sobre o pagamento dos atrasados da renda mensal de aposentadoria foi proferida de forma ultra petita, sendo neste aspecto a sentença é nula 2. O recebimento em pagamento único de prestações atrasadas de aposentadoria possui natureza salarial, posto que configura acréscimo patrimonial. 3. O pagamento em parcela única deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada, no caso em tela. 4. Segundo entendimento pacífico na jurisprudência, os juros de mora deverão incidir a partir do trânsito em julgado e no percentual de 1% ao mês, sendo que não poderão ser capitalizáveis. 5. Remessa oficial provida e apelação parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 285904 - Relator Des. Federal Nery Junior - j. em 14/02/2008 - in DJU de 27/03/2008, pág. 547)III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válida a relação jurídica que obrigou o autor ao recolhimento de imposto de renda sobre prestações atrasadas de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como negando a restituição dos valores correspondentes. Por conseguinte, nestes capítulos, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor dos réus, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 36), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024540-48.2008.403.6100 (2008.61.00.024540-9) - ANTONIO DE PADUA GALVAO X MIRIAM CASEMIRO GALVAO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000097-62.2010.403.6100 (2010.61.00.000097-3) - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por PAULO SÉRGIO DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a restituição do montante pago a maior, com todos os acréscimos e juros, a título de imposto de renda incidente sobre valores recebidos em sentença trabalhista. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/21).Este Juízo Federal determinou à parte autora a retificação do valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido; o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 2º da Lei Federal 9.289/96, bem como a retificação do pólo passivo da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito (fl. 25). Intimado, o autor protocolizou petição e requereu prazo suplementar de 60 (sessenta) dias (fls. 26/28), sendo deferido prazo de 30 (trinta) dias (fl. 29). Novamente intimado, o autor deixou transcorrer o prazo in albis, consoante certidão exarada à fl. 31. É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Embora intimado para regularizar a petição inicial, o autor não cumpriu integralmente a determinação judicial, na medida em que somente retificou o pólo passivo da presente demanda. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte requerente por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL -

DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem honorários de advogado, eis que não houve a citação do sujeito passivo da relação jurídica processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002705-33.2010.403.6100 (2010.61.00.002705-0) - CONDOMINIO EDIFICIO CRISANTEMO(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tópicos finais da sentença (...) Não houve possibilidade de acordo razão pela qual passamos ao JULGAMENTO do presente feito.O condomínio autor pugnou pelo pagamento do condomínio devido em relação à unidade autônoma designada como apartamento nº 31 do edifício localizado a rua Potengi 174, Jd Residencial conforme certidão do Cartório do Registro de Imóveis de Cotia apresentada com a inicial indicativa da matrícula nº 61. Alega o autor, em síntese, que os valores devidos a título de taxa de condomínio estão a descoberto desde junho de 2009 o que vai de encontro a convenção de condomínio registrada no Cartório de Registro de Imóvel de Cotia sob nº 3355 livro 3 , bem como contraria o artigo 12 da Lei 4591 de 16/12/1964. O pedido, cinge-se a condenação ao pagamento da importância de R\$ 733,44 somadas às prestações vincendas no curso da lide acrescidas de correção monetária juros de mora, multa , custas processuais e honorários.Vieram aos autos os documentos de fls. 05/27.A Caixa contestou o feito (fsl. 34/39) pedindo, conversão do rito em ordinária o que restou indeferido pela r. decisão de fl. 40.Preliminarmente pediu o indeferimento da inicial por ausência dos documentos mínimos necessários bem como tratar-se de parte ilegítima, em preliminar de mérito alegou a prescrição e no mérito, se ultrapassadas as preliminares pugnou pela condenação em correção monetária tão somente a partir da propositura da ação bem pela não incidência de multa e juros moratórios . Relatei decidido.As preliminares devem ser afastadas de forma a possibilitar o julgamento do pedido inicial.Não há que se falar em indeferimento da inicial posto que a autora carrou aos autos os documentos comprobatórios do débito pendente de pagamento, bem como da relação contratual existente entre a ré e o condomínio. Isso também se caracteriza como suficiente à demonstração da legitimidade passiva da ré posto que a certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Cotia, relativa à matrícula 61603, (fl. 6/7) indica ser a Caixa a instituição financeira arrematante do imóvel e , nessa qualidade caracteriza-se a sua condição de proprietária e por isso restou caracterizada a sua condição de responsável pelas despesas condominiais.A preliminar de mérito consistente na prescrição não pode ser acolhida tendo em vista que o débito mais antigo data de junho de 2009.No mérito tem razão o condomínio autor pois de fato a ré na condição de proprietária tem obrigação propter rem, ou seja, responde pelas despesas decorrentes da manutenção do imóvel do qual detém o título de domínio. Nesse sentido é possível citar farta jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça bem como dos Colendos Tribunais Regionais Federais.Registre-se para elucidar a ementa da apelação cível nº 20013800054781 da relatora da desembargadora Selene Maria de Almeida do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, publicado em e-DJF1 4/9/2009 pag. 1713.Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais indicadas na inicial bem como das prestações vincendas no curso da lide acrescida de juros moratórios a razão de 1% ao mês, bem como de multa de 2% sobre o valor do débito, na forma do artigo 1336, 1º, do Novo Código Civil.Custas de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da lide pela ré.Intimados em audiência. Registre-se. (...)

EMBARGOS A EXECUCAO

0018626-03.2008.403.6100 (2008.61.00.018626-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X VILMA APARECIDA LUZ DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de VILMA APARECIDA LUZ DE SOUZA, objetivando a redução parcial do valor apresentado pela embargada para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 1999.03.99.019931-3.Alegou a embargante em suma que os cálculos de liquidação apresentados pela embargada contêm excesso, posto que em desconformidade com o julgado.Houve aditamento à petição inicial (fl. 17).Intimada, a embargada concordou com os cálculos apresentados pela embargante (fl. 26).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada.Observe que houve expressa concordância da embargada com os cálculos

da embargante, o que pode ser tido como forma de reconhecimento da procedência do pedido. A par de tal reconhecimento, verifico que assiste razão à embargante, pois os seus cálculos respeitaram os limites da coisa julgada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados à petição inicial (fl. 07/13), ou seja, em R\$ 18.304,61 (dezoito mil e trezentos e quatro reais e sessenta e um centavos), atualizados até outubro de 2007, em relação à embargada Vilma Aparecida Luz de Souza e R\$ 4.426,85 (quatro mil e quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para a mesma data, referente aos honorários advocatícios devidos em relação às co-exequentes Jussara Aparecida Melo, Maria Carmem Felix Silva e Vilma Aparecida Luz de Souza. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia ao processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005200-84.2009.403.6100 (2009.61.00.005200-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017487-75.1992.403.6100 (92.0017487-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X IN EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA(SP057063 - JOSE RENATO MARTINS GONCALVES) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de IN EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL S/C LTDA., objetivando a decretação de nulidade da execução do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 92.0017487-6 ou a concessão de prazo para apresentação dos cálculos do valor que reputa devido. Alegou a embargante a nulidade da execução, posto que a embargada não instruiu o pedido com a memória de cálculos, bem como que não se trata de mero cálculo aritmético para se apurar o quantum debeatur. Posteriormente, a embargante apresentou planilha de cálculos com os valores que reputou devidos (fls. 14/27). Intimada, a embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante (fls. 29/35). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 38/43) com os quais as partes concordaram (fls. 47 e 49). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à nulidade da execução Ressalto, inicialmente, que o artigo 604 do Código de Processo Civil, invocado pela embargante, foi revogado pela Lei federal nº 11.232/2005, ou seja, muito antes da sua citação nos termos do artigo 730 do mesmo Diploma Legal. No entanto, considerando os termos do artigo 475-B do CPC, acrescentado pela mencionada Lei federal, afastado a alegação de nulidade da execução, eis que os cálculos são meramente aritméticos. Tanto assim que possibilitou à embargante e à Contadoria Judicial a apresentação das memórias respectivas. Outrossim, no pedido formulado pela embargada constaram os cálculos dos valores que reputou devidos (fls. 241/246 dos autos principais). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Consigno que embora a embargante não tenha formulado pedido expresso para a redução do valor apresentado pela embargada, houve a apresentação de planilha de cálculos com valores menores que os da exequente (fls. 18/27). Assim, tratando-se de condenação que afeta diretamente os cofres públicos, analiso o excesso de execução, hipótese que legitima a interposição de embargos, nos termos do inciso V do artigo 741 do Código de Processo Civil. Acerca desta proteção do interesse público, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, consoante julgado que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DADOS FORNECIDOS PELA CONTADORIA. 1. O apelante alega que a r. sentença baseou-se em dados equivocados da Contadoria, que atestou não haver qualquer valor a ser apurado para o recorrente. 2. Contudo, observa-se que nenhuma prova realmente contundente foi apresentada, no sentido de contrariar o que foi demonstrado pela Contadoria. 3. Sendo assim, considerando os dados fornecidos pelo referido órgão, deve se manter a r. sentença apelada, pois, caso contrário, estar-se-á promovendo um enriquecimento ilícito às custas do dinheiro público. 4. Portanto, não se está ferindo coisa julgada, mas apenas protegendo o interesse público, corrigindo um erro de execução, que se afigura no referido excesso. 5. Apelação improvida. (TRF da 5ª Região - 2ª Turma - AC nº 200283000050309 - Relator Manoel Erhardt - j. 29/06/2004 - in DJ de 27/10/2004, pág. 867) Assente tal premissa, observo que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais respeitaram os limites da coisa julgada. De fato, o título executivo judicial formado (fls. 47/49, 71/78, 88/98, 100/104, 160/163, 169/175 e 177/182 dos autos nº 92.0017487-6) determinou a incidência de correção monetária a partir dos recolhimentos indevidos e de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado. Conseqüentemente, não poderia ter sido aplicada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, posto que não houve determinação expressa neste sentido no título exequendo. Entretanto, tanto nos cálculos da embargante, quanto nos da embargada, não houve respeito à coisa julgada, porquanto houve a aplicação indevida da taxa SELIC, o que acarretou um valor maior que o efetivamente devido. Malgrado o juiz deva se pautar ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita (artigo 460 do Código de Processo Civil), o certo é que os próprios cálculos de liquidação da embargante confrontaram os limites da coisa julgada, razão pela qual prevalece a força obrigatória desta, que tem assento no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da

República. Destarte, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo, no entanto, os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, que estão de acordo com o julgado. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 38/43), ou seja, em R\$ 42.427,27 (quarenta e dois mil e quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos), atualizados até dezembro de 2009. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia ao processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009879-30.2009.403.6100 (2009.61.00.009879-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ARMANDO MARQUES X HERMES PAULO DE BARROS X PAULO VIRGILIO GODOY CABRAL(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ARMANDO MARQUES, HERMES PAULO DE BARROS e PAULO VIRGILIO GODOY CABRAL, objetivando a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 2004.03.99.028081-3. Alegou a embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pelos embargados contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimados a se manifestarem, os embargados apresentaram impugnação, refutando as alegações da embargante (fls. 66/69). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 72/80), os quais foram impugnados pelas partes (fls. 84/86 e 88/94). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A solução dos presentes embargos envolve apenas matéria de direito, de tal sorte que não depende da produção de provas, possibilitando o seu imediato julgamento. Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Deveras, o título executivo judicial formado (fls. 81/86 e 45/155 dos autos nº 2004.03.99.028081-3) condenou a União Federal à restituição dos valores referentes ao IRPF incidente sobre a licença-prêmio indenizada, com exceção da parcela recebida a este título em 08/1992 pela co-exeqüente Maria de Lourdes Almeida de Mendonça, em razão da prescrição. Determinou, ainda, a incidência de correção monetária de acordo com o Provimento nº 26, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, sendo que a partir da extinção da UFIR passaria a ser aplicado o IPCA, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado. Condenou a União Federal, por fim, ao reembolso das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Observo que as partes discordaram dos cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, porém os mesmos respeitaram os limites da coisa julgada e foram realizados nos moldes do Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ. Outrossim, não procedem as alegações da União Federal no tocante aos honorários advocatícios, posto que estes foram fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa nos autos principais, sendo devidos neste montante, independente da concordância ou não com os cálculos realizados pelos exeqüentes. Ademais, preceitua o artigo 23 da Lei federal nº 8.906/1994 que os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado, o qual possui direito autônomo para executar a sentença nesta parte, o que ocorreu no caso vertente, posto que os cálculos que deram início à execução mencionaram expressamente a parcela dos honorários a ser executada. Destarte, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo, no entanto, os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 208/211). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 72/80), ou seja, em R\$ 77.971,70 (setenta e sete mil e novecentos e setenta e um reais e setenta centavos), atualizados até fevereiro de 2009. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023270-52.2009.403.6100 (2009.61.00.023270-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019931-68.1999.403.0399 (1999.03.99.019931-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X JANETE QUEIROZ SAMPAIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de JANETE QUEIROZ SAMPAIO, objetivando a redução parcial do valor apresentado pela embargada para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 1999.03.99.019931-3. Alegou a embargante, em suma, que os cálculos apresentados pela embargada contêm excesso, posto que em desconformidade com o julgado. Houve o aditamento da inicial (fls. 31/32). Intimada, a embargada concordou com os cálculos apresentados pela embargante (fl. 38). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A solução dos presentes embargos envolve apenas matéria de direito, de tal sorte que não depende da produção de outras provas, possibilitando o seu imediato julgamento. Com efeito, observo que o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ocorreu em 05/12/2002 (fl. 116 dos autos principais), momento em que se

aperfeiçoou o título executivo judicial. A parte autora, ora embargada, embora intimada para dar prosseguimento à execução, deixou transcorrer o prazo para tanto in albis, o que provocou o arquivamento dos autos (fls. 117/vº, 120/vº e 125 daqueles autos). Posteriormente, em 30/03/2009, a embargada Janete Queiroz Sampaio requereu a juntada dos cálculos de liquidação (fls. 423/426 idem), sendo certo que a União Federal foi citada em 18/09/2009 (fl. 439 e verso ibidem). Constatado que a coisa julgada refere-se ao pagamento de reajuste salarial a que foi condenada a União Federal, motivo pelo qual incide a norma do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, in verbis: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (grafei) Aplica-se, assim, a exegese firmada na Súmula nº 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. No mesmo sentido decidiram os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Impossível iniciar-se a ação de execução após transcorrido o prazo prescricional, que é idêntico ao da ação originária. Inteligência da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal. 2. Preliminar de incoerência da prescrição rejeitada. Apelação prejudicada quanto ao mérito. - grafei. (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 724563/SP - Relator Des. Federal Newton de Lucca - j. 05/09/2001 - in DJU de 28/03/2003, pág. 652) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DE REAJUSTES. 28,86%. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos feitos em que se busca a execução da sentença proferida na ação civil pública que estendeu o reajuste de 28,86% aos servidores civis federais, é indesviável o interesse da União, bem como da Autarquia ou Fundação à qual o servidor é vinculado, em razão da repercussão direta sobre a esfera jurídico-patrimonial também desta entidade. Assim, face à natureza da relação jurídica travada, e considerando que a decisão proferida no incidente deverá ser uniforme, imperiosa é a formação de litisconsórcio passivo necessário, nos moldes previstos no art. 47 do CPC. Precedentes desta 3ª Turma. 2. O prazo de prescrição é o mesmo da ação, de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública, nos termos da Súmula nº 150 do e. STF. Precedentes desta 3ª Turma. 3. Tratando-se de execução individual de julgado produzido em ação coletiva, não se aplica a alteração promovida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2000, devendo ser fixado o valor da verba honorária na fase executiva, desimportando a oposição ou não de embargos. No mesmo sentido súmula nº 70 deste Tribunal. 4. Sendo aferível o quantum debeat por cálculos aritméticos, não se cogita da sua iliquidez. Precedentes. 5. Considerando a singeleza das questões discutidas nos autos (cabimento de honorários, ilegitimidade e iliquidez do título), e o trabalho das partes, mantém-se o valor fixado pelo r. julgador. 6. Apelos improvidos. (grafei) (TRF da 4ª Região - 3ª Turma - AC nº 200471000286902/RS - Relator Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - j. 12/09/2006 - in DJU de 25/10/2006, pág. 824) O prazo prescricional em apreço iniciou com o trânsito em julgado (05/12/2002). Portanto, tomado o prazo quinquenal, a parte embargada deveria ter iniciado a execução do título judicial até o dia 05/12/2007, o que não aconteceu no caso vertente. Esclareço que, com o advento da Lei Federal nº 11.280, de 16/02/2006, já em vigor, foi alterada a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Destarte, doravante a matéria pode ser submetida ao controle judicial de ofício, razão pela qual não depende mais da provocação da parte interessada para o seu reconhecimento. Deste modo, verifico a nulidade da execução, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ter operado a prescrição da pretensão executória. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 618, inciso I, combinado com o artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.280/2006), todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos autos em apenso (nº 1999.03.99.019931-3) em relação à embargada Janete Queiroz Sampaio. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, desampensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003730-96.2001.403.6100 (2001.61.00.003730-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060532-56.1997.403.6100 (97.0060532-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ADELAIDE GARCIA MARTINELLI X ALICE DE OLIVEIRA DE AVELAR ALCHORNE X MARIA ANTONIETA ARNULPHO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X NEUSA BASSO FORTUNA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003092-82.2009.403.6100 (2009.61.00.003092-6) - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO
Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0006269-20.2010.403.6100 - SINDICATO DA INDUSTRIA DE PANIFICACAO E CONFEITARIA DE SAO PAULO(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

SENTENÇA Vistos, etc. O impetrante opôs embargos de declaração (fls. 266/273) em face da sentença proferida nos autos (fls. 262/263), alegando a ocorrência de obscuridade e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico os apontados vícios na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a obscuridade está graduada, podendo consistir em simples ambigüidade, que pode resultar do emprego de palavras de acepção dupla ou múltipla - sem que do contexto ressalte a verdadeira no caso -, ou de construções anfibológicas, até a completa ininteligibilidade da decisão (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 546). Portanto, apenas a incompreensão da sentença caracteriza a obscuridade necessária para o acolhimento dos embargos declaratórios, o que não ocorre no caso vertente. No tocante à contradição, mais uma vez trago à colação o ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, segundo o qual tal defeito ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a extinção do processo sem resolução do mérito. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012027-82.2007.403.6100 (2007.61.00.012027-0) - JOAQUIM CARLOS RIBEIRO X ARLETE NEME RIBEIRO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0138490-51.1979.403.6100 (00.0138490-2) - JOSE LIMA DE SIQUEIRA(SP243153 - ALVARO AUGUSTO VEIRA S SANCHEZ L DE SIQUEIRA E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP054110 - JOANNA COMIN E SP066059 - WALDIR BURGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS E Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP107726 - DILENE RAMOS FABRETTI E SP176066 - ELKE COELHO VICENTE)

Fl. 2784 - Ciência à parte autora da transmissão eletrônica do ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o elevado número de volumes destes autos, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

0041367-04.1989.403.6100 (89.0041367-8) - ANTONIO AUGUSTO ZANCHETTA MOLINA X ARY VIEIRA X EDSON VILLAS BOAS ZAVALONI X EUCLIDES FERREIRA DE LIMA X FERNANDO PAVANELLI DA FONSECA X GERALDO LUCIANO BEGGIATO X JOSE ANTONIO SANDRIM X JOSE MOLEIRO TORAL X VALDOMIRO ORTIZ AGUILERA(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 434/435 - Com razão a parte autora. Os valores dos honorários advocatícios correspondentes aos créditos dos co-autores Edson Villas Boas Zavaloni e Valdomiro Ortiz Aguilera não foram objeto dos ofícios requisitórios de fls. 207 e 365, já que, em relação a eles, não houve oposição de embargos à execução. Portanto, torno sem efeito o item 2 do despacho de fl. 432 e determino a expedição de ofício requisitório para o pagamento da mencionada verba honorária, bem como do saldo remanescente devido aos referidos co-autores, nos mesmos moldes já deferidos em favor dos demais beneficiários. Para tanto, determino a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações a fim de que, NOS TERMOS DA DECISÃO DE FL. 285, TÃO-SOMENTE: 1) Calcule o valor do saldo remanescente devido aos co-autores EDSON VILLAS BOAS ZAVALONI e VALDOMIRO ORTIZ AQUILERA, a partir dos cálculos de fls. 94 e 100, descontando-se os valores já requisitados (fls. 430/431). 2) Atualize o valor devido à título de honorários advocatícios proporcionais aos créditos originários dos co-autores acima mencionados, considerando-se como tal a soma das parcelas de 10% (dez por cento) incidentes sobre as importâncias apuradas às fls. 94 (R\$ 4.239,38) e 100 (R\$ 7.819,13), resultando em R\$ 1.205,84, válidos para o mês de maio de 1995. A atualização dos honorários advocatícios deverá ser efetuada sem qualquer desconto, posto que não foi expedido ofício anteriormente para a sua requisição. Int.

0018913-44.2000.403.6100 (2000.61.00.018913-4) - PAULO EMILIO GOMES DOS REIS FILHO(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR -

CNEN/SP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Ciência à parte autora do despacho de fl. 411, bem como da transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos novos ofícios precatórios (fls. 421/422). Após, aguarde-se sobrestados no arquivo os respectivos pagamentos. Int.

0052934-43.2001.403.0399 (2001.03.99.052934-6) - AUTO MECANICA J G DIESEL S/C LTDA - ME(SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Fl. 305 - Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 304. Int.

Expediente Nº 6145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658341-43.1984.403.6100 (00.0658341-5) - CARETONI IND/ TEXTIL LTDA X INTERLAGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP216988 - CLARA MARTINS DE CASTRO E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP278969 - MARIA ALICE GARRIDO PELAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Em face da juntada do extrato de pagamento de precatório (fl. 617), torno sem efeito o despacho de fl. 616. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento. Após, tornem conclusos. Int.

0904531-12.1986.403.6100 (00.0904531-7) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA X BANCO GENERAL MOTORS S/A X BGM PRESTADORA DE SERVICOS S/A X CONSORCIO NACIONAL GM LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP239760 - ALEXANDER LOPES MACHADO E SP146432 - JULIANA PIRES GONCALVES E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP271528 - EDUARDO SANTOS ROTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Em face da juntada do extrato de pagamento de precatório (fl. 886), torno sem efeito o despacho de fl. 885. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0766008-20.1986.403.6100 (00.0766008-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP100406 - ERCI MARIA DOS SANTOS E SP083088 - ZENY SANTOS DA SILVA E SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI E SP157027 - ANDREA ALIONIS BANZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Em face da juntada de novo extrato de pagamento de precatório (fl. 677), suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 676. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o nome do(a) advogado(a) com procuração nos autos, com poderes para receber e dar quitação, que deverá constar do alvará de levantamento. Após, tornem conclusos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4292

MANDADO DE SEGURANCA

0023949-52.2009.403.6100 (2009.61.00.023949-9) - ABILIO OSMAR DOS SANTOS X ANDRE PEREIRA RIBEIRAL X BRUNO FRANCO SILVESTRINI X CEDRIC WILHELM DE PAIVA X DANIEL VAN NIEUWENHUIZEN JUNIOR X FERNANDA MALUF FERREIRA X FLAVIO DE FREITAS GOUVEA NETO X GUSTAVO CORREA KITAGAWA X HENRIQUE FERREIRA DA COSTA X JOAO JOSE GOIS RODRIGUES X JORGE RENATO RIBEIRO DA SILVA X JOYCE HIRATSUKA FERREIRA X JULIO BECKHAUSER X LUANA FERREIRA JESUS X MARIA BEATRIZ LEME DE SOUZA X MICHELE SAYULLI MATSUMOTO X PRISCILA GURSKI X RODRIGO MILANO ALBERTO X WELDER JAYME PINTO X ADRIANA BOSCO DE GODOY X ADRIANO RODRIGUES DUARTE X ALESSANDRA OLIVIERI STEVINATO X ALESSANDRA PATRICIO MORAIS X ALESSANDRA VIEIRA DE BARROS X ALESSANDRO HIGA X ALINE GODOI SERTORI X ANDERSON MARQUES DE OLIVEIRA X ANDRE LUIS DE ZORZI MARIN X ANDRE NEPOMUCENO DOS SANTOS X ANDRE SILVA DESCROVI X ANTONIO MANOEL ALVES NETO X BRUNO ARRUDA ANDRADE

X BRUNO FELIPE TOLINO GRECCO X BRUNO RODRIGUES DOS SANTOS X CARLA RONCAGLIA CASELLA X CARLOS EDUARDO DI RISIO PELEGRINO X CHEN PING WANG X CLAUDIA BARROS DOS SANTOS X CLAUDINEI MARINHO DE FREITAS X CLEBER DE MELLO LINS CALDAS X DAIANA CONOVALOV VAELATTI X DANIEL AUGUSTO CAPRARA X DANIEL BORGES DE OLIVEIRA X DANIEL CASCAPERA CONCENICAO X DANIEL HIDEKI HAYASHI X DANIEL KLEPACZ E SILVA X DANIEL LUIZ DE BARROS KREMPPEL X DANIEL RODRIGUES X DIANA PESSOA DE ALMEIDA X DIEGO JOSE CARRILHO DOS SANTOS X DIEGO THOMAZINHO TEIXEIRA X ELBERT COSTA MOREIRA LOPES X ELIANA KASAHARA X ELIANE SOARES CERQUEIRA X ELIAS ROMERO BELINELLO X ERIKA SOARES RAICA X ESTELA JINA YANG X FELIPE DANTE NIZE TOVEIROS COSTA X FELIPE ROWAN PEIXOTO X FELIPE VON GAL FERREIRA SERRANO X FELIPE WAGNER TAPETTI BARRETO X FERNANDA HAMMER CHAVES X FILIPE MIRANDA BADARO X FLAVIO VALLIM X GABRIEL DE AZEVEDO COSTA MENDONCA X GABRIEL FEHR X GLEIDIANE FREITAS VASCONCELOS X GUSTAVO KARMAN DE ALMEIDA LIMA X GUSTAVO MARTINEZ X HUMBERTO TORLONI NETO X ILAN WAINSTEIM LAURIA X ISABEL MARIA DOS SANTOS X ISABEL MARIA DOS SANTOS X ISMERIA DE SOUZA FURTADO X ITAMAR DE SOUZA X JANAINA VAL BUEN X JAQUELINE DA COSTA SILVA X JEFFERSON CUSTODIO DA SILVA X JOAO JOSE GOIS RODRIGUES X JOSE EDUARDO GENARO FERNANDES X JULIANA COLLACO LELOT X JULIANA RASO FERNANDES X JULLIANA GRACIANO PEREIRA DIAS X KARINA MASTRANDEA ROQUE X KATIA MARCHINI FLORENCIO TENORIO X LAERTE MORBELLI JOTVAM X LIGIA MIRANDA CARVALHO X LILIAN MARCIA DE FREITAS X LUANA CRISTINA BARONE X LUCAS MONTEIRO BARBOSA X LUCAS ROBERTO DO AMARAL X LUCIANO ALBAMONTE DA SILVA X LUIZ RODRIGO CARTOLANO X MARCELO ALMEIDA MATIAS X MARCELO CHEN X MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS X MARCELO ROMAO DE CAMARGO X MARCIA MANOELA DA SILVA OLIVEIRA X MARCIO NAGATANI X MARCOS GUIMARAES MORAIS X MARIA ESTELLA CHUECO DE AGUIAR X MARIA ISABEL ROSSIGNOLLI DE CAMPOS X MATHEUS DE ANDRADE RUFATO X MARIA RITA FIORDOLIVA SODRE X MAURICIA LOUISE NARDI X MAURICIO MARTINI SOARES X MAURICIO SIMOES SEMENSATO X MAYKON CESAR DE OLIVEIRA X NADYA EMMA CUNHA ALVAREZ X NATALIA DE OLIVEIRA POLI X NATALIA PERES MUGARTE X PAULO ANDRE MEYERSOHN BONIFACIO X PAULO MEIRA DE MELO X PRISCILA ALVES MARTINS X RAFAEL MAYER DE OLIVEIRA X RAFAEL OLIVEIRA MARTINS X RAPHAEL FERRARI WITTMANN X RAPHAEL ZAMPIERI X ROBERTA MARIA GHISALBERTI RINALDI X ROBERTO DE CARVALHO X ROBERTO FERNANDES DA SILVA JUNIOR X RODRIGO ROSSETTO MONICO X RODRIGO SAMPAIO MENDES X ROGERIO PEREIRA LUZ X RONIE EDUARDO DA SILVA CAMPOS X TANIA ERMOSO X THAINARA MARIA NAVASCUES BERNARDINO X THIAGO DUARTE DE OLIVEIRA X THIAGO FANTON BARNABE X THIAGO FORTUNADO RODRIGUES X VANDER ROBERTO DE CAMARGO X WLADYR DUTOIT JARDIM X YURI GARCIA GUZO(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E SP216103 - SAULO DIAS GOES) X REPRESENTANTE DO MINISTERIO DA EDUCACAO NO ESTADO DE SAO PAULO X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

Sentença(Tipo C)Trata-se de mandado de segurança impetrado por ABILIO OSMAR DOS SANTOS E OUTROS em face do REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a participação dos impetrantes na prova do ENADE.Pela decisão de fl. 698-698 verso foi concedido aos impetrantes abaixo relacionados prazo de 05 (cinco) dias para que juntassem o original de procuração. Foi deferido pedido de dilação de prazo (fl. 703-704; 705). Todavia, os impetrantes deixaram escoar o prazo para juntar original de procuração.Como mencionado na decisão referida, entendo que o fato de os estudantes estarem em férias não é suficiente para justificar a extrapolção do prazo para juntada de procuração, documento esse que deveria ter sido providenciado desde o ajuizamento da ação.Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos impetrantes que deixaram de juntar o documento original de procuração nos presentes autos, quais sejam:ANDRE PEREIRA RIBEIRAL, BRUNO FRANCO SILVESTRINI, DANIEL VAN NIEUWENHUIZEN JUNIOR, JOAO JOSE GOIS RODRIGUES, ALESSANDRA PATRICIO MORAIS, ALESSANDRO HIGA, BRUNO FELIPE TOLINO GRECCO, DIANA PESSOA DE ALMEIDA, ELIAS ROMERO BELINELLO, GUSTAVO KARMAN DE ALMEIDA LIMA, GUSTAVO MARTINEZ, ILAN WAINSTEIM LAURIA, ISMERIA DE SOUZA FURTADO, KARINA MASTRANDEA ROQUE, MARCELO ALMEIDA MATIAS, MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS, MARCIO NAGATANI, MAYKON CESAR DE OLIVEIRA, NATALIA DE OLIVEIRA POLI, PAULO ANDRE MEYERSOHN BONIFACIO, RAPHAEL FERRARI WITTMANN, TANIA ERMOSO, THIAGO FANTON BARNABE, VANDER ROBERTO DE CAMARGO.Publique-se, registre-se e intímese.Remetam-se os autos ao SEDI, para incluir no polo passivo desta ação o REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE e o PRESIDENTE DO INEP.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 698 verso, notificando-se, com a observação contida no último parágrafo da referida decisão, e com o acréscimo de que, pelo REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE e pelo PRESIDENTE DO INEP, as informações a serem prestadas deverão ser as relativas a todos os impetrantes que constam da petição inicial.Cumpridos os itens acima, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 707-709.Int.São Paulo, 10 de maio de 2010.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039131-40.1993.403.6100 (93.0039131-3) - DURATEX S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP118083 - FREDERICO BENDZIUS E SP207602 - RICARDO JOSÉ VERDILE E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0039460-52.1993.403.6100 (93.0039460-6) - VALDELICE FRANCISCA DA SILVA X VALDENIA PEREIRA SANTOS X VALDENIR APARECIDA DE OLIVEIRA X VALDETE CARVALHO DE CASTRO X VALDETE DE SANTANA CARMONA X VALDEVINO GERALDO DOS SANTOS X VALDIR DE OLIVEIRA PIMENTEL X VALDIR DOS SANTOS X VALDIVINO VICENTE DA SILVA X VALDIVIO MAIA CALDEIRA X VALERIA A. MARQUES MORENO X VALERIA CRISTINE DE OLIVEIRA X VALERIA N. DE C. BARRIONUEVO X VALMIR ANTONIO FUDOLI X VALMIR APARECIDO GOMES X VALTER APARECIDO MITESTAINER X VALTER JOSE DOS SANTOS X VALTIR FUMIO MASSUDA X VANA PROSOFOSKI DE ARAUJO X VANDA AP.BARBOSA TAVARES X VANDA APARECIDA DOS REIS X VANDA COSTA PEREIRA PAES X VANDERLEI ANTUNES DE OLIVEIRA X VANDERLEI DIONISIO DA ROCHA X VANDERLEI GOMES DA SILVA X VANDIR CIRILO X VANIA N. DOS SANTOS PINAFFI X VANIL MARIA DE OLIVEIRA X VASCO BARBOSA HORTA JUNIOR X VERA LIGIA DE MORAES X VERA LUCIA CALVE LEITE X VERA LUCIA CATARINO SANTOS X VERA LUCIA DE BRITO COVIELLO X VERA LUCIA FRANCISCON DO PRADO X VERA LUCIA GOMES X VERA LUCIA PEDRO X VERA LUCIA RIBEIRO DIAS X VERA MARIA CASSEMIRO SANTOS X VERANGELA RAPOSO GRAZIOLI X VERONICA BIGAI SOBRINHA X VICENTE ALVES X VICENTE ALVES DE OLIVEIRA X VICENTE CAMILO NETO X VICENTE JORGE DE SOUSA X VICTORIA PRIMITZ TARIKIAN X VIDAL TEMOTEO BERNARDINO X VILMA DA CONCEICAO BRAZ X VILMA FAVRETTO SANTOS X VILMA LOURENCO DE ALMEIDA X VILMA MARIA ROSSI X VIRGILIO FRANCISCO SANTOS X VIRGINIA G.DE O.MARINO X VIRGINIA M.C.DOS S.DE MEDEIROS X VITOR IZABEL DOS SANTOS X VITOR JOSE DE ALMEIDA X VITOR PIVA X VITOR ROLF LAUBE X VITORIA SUKOUSKI X VIVIAN GLORIA S. ZOTOVICI X VIVIANE CRISTINA MOLERO X VIVIANE MARIA VELASCO X VIVIANE VICTOR VICOSI X VLADEMIR BUBINICK X VLADIMIR LUIZ BRAGA X WAGNER BASTOS X WAINE STRICK X WALDEMAR ANTONIO CRUZ X WALDEMAR DA SILVA BARROS X WALDEMAR DE A.MARQUES JUNIOR X WALDEMAR MARQUES DA SILVA X WALDIR LUIZ PINHEIRO X WALDIR RONDON ORSO X WALDIVINO PEDRO LOPES X WALDOMIRO FRANCISCANO DOS REIS X WALDOMIRO HILARIO MUNIZ X WALTEIR DOMINGOS TERCIANI X WALTER ANTONIO DE MESQUITA X WALTER CASTORINO X WALTER DE ARAUJO GOUVEIA X WALTER FERREIRA X WALTER LUIS MIELE FILHO X WALTER SILVESTRE PESSOA X WANDA CONCEICAO CAGNO X WANDER LUIZ DA SILVA X WANDERLEY IVAK X WANTUIL DA SILVA X WANTUIL FERREIRA X WEBERSON LAURIANO DA CUNHA X WENCESLAU PROCOPIO DA SILVA X WILIAN CAVALHEIRO X WILLIAN FERNANDES X WILMA AVENIA DE FREITAS X WILMA MARIA CASO MORETTO X WILSON ADAME X WILSON ANTUNES CARDOSO X WILSON DA SILVA RIBEIRO X WILSON FERNANDES DE OLIVEIRA X WILSON NALIO X WILSON NUNES DE LIMA X WILSON ROBERTO ONEDA(SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP127490 - ANA LUCIA SALARO E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA E SP141537B - JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO ECONOMICO S/A(SP020653 - PAULINO MARQUES CALDEIRA E SP029323 - GESNI BORNIA) X BANCO GERAL DO COMERCIO S/A(SP036317 - PAULO GUILHERME FILHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP036154 - RENATO ALVES ROMANO)

Vistos em despacho.Fls.1292: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias como solicitado.Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls.1291.Int.

0000911-36.1994.403.6100 (94.0000911-9) - FERNANDO NOVAK X VALDIR ZUCCOLI X GEORGE ANTONIO CAMPAGNA X JOSE FERRANDO MARTI X CARLOS HENRIQUE WERNER X JOSE MORENO LOPEZ X PEDRO JESUS FERNANDES X JOAO TOKUSO ARAKAKI X SERGEJ HILINSKY X ADOLFO MARTIN TOGO

ORIHUELA X JOAO THIMOTEO X JOAO ROMERO PIACENTINI X JURANDIR JOSE RICHOPPO X RODOLFO JOSE CARRIERI(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X MERCEDEZ BENZ DO BRASIL S/A(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP036121 - RUI MASCIA E SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se

0001210-13.1994.403.6100 (94.0001210-1) - SEIRYU NAKAMURA(SP061549 - REGINA MASSARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. ADV.MARIA CRISTINA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001762-75.1994.403.6100 (94.0001762-6) - FRANCISCO BRIGNANI NETO(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES E Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho.Fls. 192/206 - Recebo o requerimento do(a) credor(autor), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, a qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o

devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004489-07.1994.403.6100 (94.0004489-5) - LUCY ELAINE ALVES DE LIMA X LEONOR MENIS ORATTI X OSMAIR ANTONIO AGUILAR X ORLANDO DINCAO GAIA X GIZELDA NOGUEIRA ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X UNIAO FEDERAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho.Fl.426: Defiro o prazo de 10 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0004773-15.1994.403.6100 (94.0004773-8) - ARMANDO CORVINO X OLGA MORENO CORVINO(SP124144 - AGOSTINHO TEIXEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho.Fls.601/602: Assiste razão ao BACEN, conforme já decidido à fl.499, razão pela qual reconsidero o despacho de fl. 596.Fl.594: Informe a parte autora em nome de qual advogado regularmente constituído nos autos, com poderes para dar e receber quitação, deverá esta Secretaria expedir o Alvará de Levantamento do valor de R\$8.006,86 (equivalente a diferença apurada pela Contadoria Judicial de R\$7278,96 acrescida da multa de R\$727,90), fornecendo os dados do mesmo (CPF e e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Fornecidos os dados, expeça-se o alvará (guia de fl.534).Expedido o alvará, remetam-se os autos novamente ao Setor de Contadoria para que: (i) calcule os juros de mora devidos conforme estabelecido na decisão de fl.581 e considerando como data final a da concordância da CEF acerca dos cálculos (22/04/2010 - fl.595) e (ii) efetue o cálculo dos honorários advocatícios que foram fixados em 5% sobre o valor da causa, conforme definido no v.acórdão de fl.393, cujo trânsito em julgado foi certificado à fl. 460.Com a juntada do cálculo, dê-se vista às partes para que se manifestem, pelo prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros para a parte autora).Após voltem os autos conclusos.I.C.

0006612-75.1994.403.6100 (94.0006612-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CLAUDIO BARRIGUELLI(SP017184 - MARIA DO CARMO A DE C PARAGUASSU E SP112168 - JOSE SALVADOR GROPPA JUNIOR)

Vistos em despacho. Inicialmente, devolvo o prazo as partes para que se manifestem sobre o despacho de fl.261. Com base na decisão do agravo de instrumento nº2010.03.00.12605-9, assegura a impugnação do débito mediante o depósito ou penhora de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor apresentado pela exequente. Nesse passo, em observância ao princípio do contraditório, manifeste-se o réu, no prazo de 10(dez) dias, sobre a planilha atualizada do débito às fls.263/264 apresentado pela autor. Após, dê-se ciência a parte autora sobre o depósito de fl.262. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0010376-35.1995.403.6100 (95.0010376-1) - MARIA NEUZA SENO X SERAFIM BALAGUER NACH X ALEXANDRINA DE ALBUQUERQUE PEREIRA X ROSELY WAINSTEIN LUIZ X CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO DE FREITAS PEREZ(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO E SP083404 - EDMUNDO DE MELLO CABOCLO E SP105424 - ANGELINA DI GIAIMO CABOCLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X BANCO DO BRASIL S/A(SP125936 - CIRCE BEATRIZ LIMA E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA E SP130036 - AGNALDO GARCIA CAMPOS E SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO) X BANCO MERCANTIL FINASA(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO E SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018174-47.1995.403.6100 (95.0018174-6) - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ(SP029934B - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP239717 - MARIANA LIMA PIMENTEL E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 580(verso) - Defiro a expedição de alvará em nome do requerente. Quanto ao pedido de remessa dos autos à Justiça Estadual, indefiro o pedido, eis que nos termos do v.acórdão de fls. 476/482, houve extinção do processo sem julgamento do merito relativamente aos bancos Bradesco S/A e Nossa Caixa Nosso Banco S/A. Expedidos e liquidados os alvarás, arquivem-se findo os autos, diante do pagamento voluntário realizado pela CEF.Int.

0024848-41.1995.403.6100 (95.0024848-4) - LINDA SIRANUCH TAVIXYAN(SP059998 - IRNEI MARIA FABIANO) X ANGELO VERRI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X ARMANDO CECCATO(SP250588 - LARISSA TEREZA BENTO LUIZ VIANA E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X WAGNER CHIARADIA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X EGMAR DEPIERI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X EVARISTO SHINDI SHIGA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X ROBERTO TAKAHASHI(SP034703 - MASATAKE TAKAHASHI) X FABIO GUIMARAES DE SOUZA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X JOAO ANTONIO MARCONDES MONTEIRO X TOMOYUKI GOTO(SP108508 - MARIA MILZA AFONSO MUNIZ E SP142359 - JURANDIR DA COSTA NEVES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0025690-21.1995.403.6100 (95.0025690-8) - SILVIA HELENA REIS DEMETRIO CORREA X SILVIO LUIZ ZEN X SERGIO SUZUKI X TEREZINHA SELUTA ESTEVES X TOSHIMITSU YAMADA(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. CAMILO LELLIS CAVALCANTI E Proc. TADAMATSU NUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se

0040514-82.1995.403.6100 (95.0040514-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034082-81.1994.403.6100 (94.0034082-6)) LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA(SP179258 - TATIANA CRISTINA CARNEIRO E SP232799 - JANE SOO JIN KIM HONG E SP099977 - DANIEL DA SILVA COSTA JUNIOR E SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Intime-se a parte autora, para que cumpra integralmente o despacho de fl. 32, no prazo de 10(dez) dias.Silente, intime-se o autor por carta de intimação, a fim de que no mesmo prazo cumpra a determinação supra mencionada, sob pena de extinção do feito. Int.

0062110-25.1995.403.6100 (95.0062110-0) - BANCO ITAU S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020348-92.1996.403.6100 (96.0020348-2) - CELY THEREZINHA DE OLIVEIRA SOUZA X ANA MARIA TEOFILU MACEDO X ANTONIO CARLOS BEVILACQUA X CLAUDIO ROBERTO PEREIRA X FRANCISCO OLBERA FERRER X MARIA DE LOURDES MARQUES X SELMA FILIPIN ASSUMPCAO X SILVIO DIAS X WELLINGTON SOUZA DE OLIVEIRA(SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls.321: Defiro o prazo solicitado de 30 (trinta) dias.Silente, cumpra-se o determinado á fl.318.Int.

0017129-37.1997.403.6100 (97.0017129-9) - FRANCISCO CARLOS MASSARI X GERALDO SANTANA DA SILVA X HELIA MARIA PINHEIRO DE SOUZA X IVALDO PEDRO MANOEL DOS SANTOS X IVANILDO EVANGELISTA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Vistos em decisão. Em face dos demonstrativos apresentados pela CEF às fls. 321/328, relativamente ao creditamento das parcelas nos termos da Lei nº 110/2001, realizado na conta vinculada do autor IVALDO PEDRO MANOEL DOS SANTOS e, diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o autor IVALDO PEDRO MANOEL DOS SANTOS, nos termos do art.7º da Lei Complementar nº 110/01 e art.842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art.794, inc.II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10(dez) dias, não houver comprovação, pelo aderente, de vício capaz de invalidar a adesão firmada.Ultrapassado o prazo recursal e tendo em vista que a União Federal expressamente manifestou seu desinteresse no feito, conforme cota lançada à fl. 330, retornem os autos ao arquivo. Int.

0036762-34.1997.403.6100 (97.0036762-2) - IMOBILIARIA RESTINGA S/C LTDA(SP012315 - SALVADOR

MOUTINHO DURAZZO) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se findo os autos.Int.

0051183-29.1997.403.6100 (97.0051183-9) - ANTONIO GONCALVES(SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0055051-78.1998.403.6100 (98.0055051-8) - MANOEL JOSE DA SILVA X MARCOS ANTONIO ALVES DA SILVA X JOSE FERNANDES ROCHA X ABELINO JOSE DOS SANTOS FILHO X ROMARIO MOREIRA LEITE X FRANCISCO ROLDAO DOS SANTOS X JOSE CARLOS RODRIGUES X MATILDES PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS X ROMILDO FELIX DA CUNHA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se

0004869-54.1999.403.6100 (1999.61.00.004869-8) - ROSA ELENA RIBEIRO CANTO(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP143077B - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0045519-46.1999.403.6100 (1999.61.00.045519-0) - ADRIANA ANTONGIOVANNI X MARIA CECILIA DE AGUIAR VIDEIRA X RUDNEY ANTONIO FERREIRA JUNIOR X JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA X ANDERSON DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN X IRENE COUTO DALAMBERT X PAULO CELSO PARO VIEIRA X LOURDES APARECIDA PELEGARI FERREIRA X CRISTINA VIANA SILVEIRA SANTOS X PAULO ROGERIO BARBOSA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho.Fls. 193/194 - Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência aos devedores(AUTORES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor

acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0047336-14.2000.403.6100 (2000.61.00.047336-5) - AMARAL SIGNS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011909-82.2002.403.6100 (2002.61.00.011909-8) - CLINICA PAULISTA DE NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE S/C LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE)
Vistos em despacho. Fls.1576/1586: Dê-se vista aos credores, iniciando-se pela União Federal acerca dos pagamentos efetuados pela parte autora a título de honorários advocatícios. Intimem-se os réus para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Após, expeçam-se os alvarás. Havendo a concordância da União Federal(Fazenda Nacional) com o depósito efetuado e juntados os alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Prazo COMUM de 10(dez) dias. C.Int.

0020425-91.2002.403.6100 (2002.61.00.020425-9) - GISLENE REGINA FERNANDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0025165-92.2002.403.6100 (2002.61.00.025165-1) - MARINALVA ALVES GOUVEIA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015937-59.2003.403.6100 (2003.61.00.015937-4) - BH BRASIL-LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP142074 - OSMAR ROQUE E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA)
Vistos em Inspeção. Em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl 379, manifeste-se o réu (credor), requerendo o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. I.C.

0033306-32.2004.403.6100 (2004.61.00.033306-8) - WAC HIGIENIZACAO E SERVICOS S/S LTDA - EPP(SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio das partes, aguarde-se provocação dos autos no arquivo sobrestado. Int.

0023113-21.2005.403.6100 (2005.61.00.023113-6) - TOMOKO NAKAHARA(SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0028405-84.2005.403.6100 (2005.61.00.028405-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.353_- verso , requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0018823-26.2006.403.6100 (2006.61.00.018823-5) - PAULO SILVA OLIVEIRA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.373_- verso , requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0002275-54.2006.403.6122 (2006.61.22.002275-9) - RUY CABRINI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001971-87.2007.403.6100 (2007.61.00.001971-5) - MODESTO & FILHO LTDA - ME(SP109680 - BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.115- verso , requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

0002331-22.2007.403.6100 (2007.61.00.002331-7) - MARIA DE JESUS FREIRE(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA) Chamo o feito à ordem.Reconsidero os despachos de fls.405, 411 e 415, tendo em vista que a petição de renúncia apresentada às fls.400/401 encontra-se acompanhada de termo de renúncia firmado de próprio punho pela autora, sendo dispensável qualquer outro documento à apreciação de seu pedido.Nesses termos, tendo em vista as anteriores manifestações da União Federal e do Estado de São Paulo às fls.392 e 395 não se opondo à extinção do processo desde que houvesse renúncia ao direito em que se funda a ação- o que se verifica nos presentes autos, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.I.C.

0010412-57.2007.403.6100 (2007.61.00.010412-3) - ORLAN DE SOUZA PEREIRA X ORLANDO BATISTA DE SOUZA X IRLANDE DE SOUZA PEREIRA(SP196776 - EDJA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.295_- verso , requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0013458-54.2007.403.6100 (2007.61.00.013458-9) - DUILIO CEDRA FILHO(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016864-83.2007.403.6100 (2007.61.00.016864-2) - BERNADETTE DOS SANTOS RIBAS(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho.Fl.123: Face a expressa concordância com os cálculos juntados pela CEF e a expedição de alvará de levantamento parcial à parte autora, manifeste-se a ré acerca do saldo remanescente depositado à fl.116 na conta de nº 283242-1, indicando em nome de qual procurador devidamente constituído nos autos, deverá ser feito o alvará, fornecendo também os números do C.P.F. e R.G., no prazo de 05(cinco) dias. Expedido e juntados os alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0017850-37.2007.403.6100 (2007.61.00.017850-7) - GUARACEMA MARINO(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se

0043798-57.2007.403.6301 (2007.63.01.043798-8) - TETSUO NOMURA - ESPOLIO X KIMIE NOMURA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o

primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0007256-27.2008.403.6100 (2008.61.00.007256-4) - PRODUTIVA CONSULTORIA DE MARKETING E PARTICIPACOES LTDA(SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL E SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI) X UNIAO FEDERAL(SP116236 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018560-23.2008.403.6100 (2008.61.00.018560-7) - ANTONIO CABELO FILHO(SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, através do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos. Diante do conteúdo da Súmula Vinculante nº01 do C. STF, que dispôs que: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº110/2001 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor(es), nos termos do art.7º da Lei Complementar nº110/01 e art.842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art.794, II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10 (dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, 4º da Lei 8.906/94. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0019687-93.2008.403.6100 (2008.61.00.019687-3) - HUMBERTO JOSE TECCHIO(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 107 - verso, manifeste a União Federal seu interesse no prosseguimento do feito, observando-se que o autor é beneficiário da gratuidade, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0023460-49.2008.403.6100 (2008.61.00.023460-6) - UGO VEVA BOTTO - ESPOLIO X PAOLA MARIA BOTTO FARHAN(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Diante do solicitado pelo contador judicial, apresente a parte autora extrato da conta de poupança nº 99076073-1, do período de 04/1990 à 06/1990, para a elaboração de cálculos com aplicação dos índices de 4/90(44,80%) e 5/90(7,87%). Prazo : 20(vinte) dias. Apresentados os extratos, retornem os autos ao contador judicial. Int.

0023855-41.2008.403.6100 (2008.61.00.023855-7) - AMELIA RODRIGUES BARBOSA X NEUSA CANER MARQUES CAVALEIRO(SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se

0025461-07.2008.403.6100 (2008.61.00.025461-7) - JOSE WELLINGTON FERREIRA DE ARAUJO(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 126 - verso, manifeste a União Federal seu interesse no prosseguimento do feito, observando-se que o autor é beneficiário da gratuidade, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0025656-89.2008.403.6100 (2008.61.00.025656-0) - OTAVIO WINCE FILHO - ESPOLIO X ANA KEILA WINCE(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0029982-92.2008.403.6100 (2008.61.00.029982-0) - JOSE PELOIA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se

0030509-44.2008.403.6100 (2008.61.00.030509-1) - JOSE MOACYR SEBER X MARIA DA GLORIA SEBER(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI E SP237077 - FABIANA TSUKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se

0031645-76.2008.403.6100 (2008.61.00.031645-3) - EBE NIDIA ROVERSO ABRAO(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se

0032361-06.2008.403.6100 (2008.61.00.032361-5) - JOAO BATISTA VERARDI(SP144902 - LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação. O credor se manifestou às fls. 110/113. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Dos juros remuneratórios Tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)... Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção. Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos. Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC)A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito.Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC.No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade.Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC.3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentençaCorroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrichi, que adoto como razões de decidir, in verbis:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino:1) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$64.946,81 (sessenta e quatro mil, novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e um centavos) devidos ao autor. Tendo em vista que a parte autora indicou à fl.113 o nome de qual procurador regularmente constituído no feito deverá ser expedido o alvará, defiro desde já a expedição do mesmo. 2) Expedido e juntado o alvará liquidado, remetam-se os autos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra.Deve o Sr. Contador elaborar os cálculos com a data da conta das partes, de maneira a permitir a verificação da diferença existente entre elas. Além disso, deve atualizar referidos valores até a data da realização do cálculo pela Contadoria, evitando, assim, a necessidade de nova remessa para apuração da diferença devida entre a data da conta das partes e a da Contadoria.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0032988-10.2008.403.6100 (2008.61.00.032988-5) - ONORINA CLELIA ESPOSITO ROGATO - ESPOLIO X RITA REGINA ROGATO MARQUES(SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA E SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CEF), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (ONORINA CLELIA E. ROGATO)para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação ou, em caso de discordância, havendo pedido de levantamento do valor incontroverso, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es). Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.

0036905-37.2008.403.6100 (2008.61.00.036905-6) - JOAO CARLOS BONIMANCIO(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS)

CANOLA)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0055956-13.2008.403.6301 (2008.63.01.055956-9) - SUELY GRIMBERG X LUIZ PEREIRA MACIEL FILHO(SP078682 - PERSIO REDORAT EGEEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.105_ verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0004510-53.2008.403.6306 (2008.63.06.004510-7) - MARCOS SERGIO DE JESUS VINHO X AMARO DOMINGOS VINHO - ESPOLIO X MARIA DE JESUS VINHO(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho. Fls.171/177: A fim de viabilizar a confecção do alvará de levantamento, nos termos requeridos e consoante determinação do despacho de fl.170, junte a advogada dos autores procuração com poderes para dar e receber quitação. Após, expeça a Secretaria os alvarás de levantamento parciais, em relação ao montante devido ao autor e aos honorários sucumbenciais, depósito efetuado à fl.169. Int.

0000930-17.2009.403.6100 (2009.61.00.000930-5) - RICARDO MARQUES DA CRUZ(SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002196-39.2009.403.6100 (2009.61.00.002196-2) - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, através do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos. Diante do conteúdo da Súmula Vinculante nº01 do C. STF, que dispôs que: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº110/2001 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor(es), nos termos do art.7º da Lei Complementar nº110/01 e art.842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art.794, II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10 (dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, 4º da Lei 8.906/94. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0012987-67.2009.403.6100 (2009.61.00.012987-6) - MARIA ALICE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, através do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos. Diante do conteúdo da Súmula Vinculante nº01 do C. STF, que dispôs que: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº110/2001 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor(es), nos termos do art.7º da Lei Complementar nº110/01 e art.842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art.794, II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10 (dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a

adesão firmada. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, 4º da Lei 8.906/94. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005900-26.2010.403.6100 - ATILIO BORIN X MARIA APARECIDA AGUIRRE BORIN (SP195416 - MAURÍCIO DE SOUZA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007544-04.2010.403.6100 - TAKACI TUKIYAMA X MINORU KASSAI X LUCIA HIDEKO KASSAI (SP036980 - JOSE GONCALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022074-81.2008.403.6100 (2008.61.00.022074-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053068-78.1997.403.6100 (97.0053068-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X LUIZ EUGENIO ARAUJO DE MORAES MELLO X LUIZ RODOLPHO RAJA GABAGLIA TRAVASSOS X LUIZA MARIA MUCCIOLI GIMENEZ BOTTA X LUZIA NAHOYO HORIUCHI X LYDIA VICENTIM X MANSUR BITTAR GEBARA X MARCIA BARBIERI X MARCOS CABECA (SP097365 - APARECIDO INACIO)
Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

Expediente Nº 2008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022314-61.1994.403.6100 (94.0022314-5) - RONALD GUIDO (SP131649 - SOLANGE GUIDO) X BANCO CITIBANK S/A (SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP019379 - RUBENS NAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 670/691: Manifeste-se o autor quanto aos valores creditados pela CEF em sua conta vinculada do F.G.T.S., no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que a CEF informa às fls. 659/662 que o autor efetuou o saque de todo o montante creditado em sua conta vinculada, inclusive dos índices embargados (maio/90 e fevereiro/91), proceda o autor à devolução do valor referente aos índices embargados, que somente poderão ser levantados pelo autor após o trânsito em julgado dos embargos à execução, se improcedentes. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0040560-03.1997.403.6100 (97.0040560-5) - SICILIANO S/A (SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA E SP202365 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA) X INSS/FAZENDA (Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho. Fls. 688/696: Manifestem-se as partes quanto aos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, não havendo mais nada a ser requerido, expeçam-se alvarás de levantamento referentes às guias de depósito de fls. 603 e 685 em favor do Sr. Perito. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0031096-42.2003.403.6100 (2003.61.00.031096-9) - AMERICO DA GRACA MARTINS NETO X REGINA CELIA MANTOVANI DA GRACA MARTINS (SP200210 - JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos em despacho. Fls. 381/383: Manifestem-se as partes quanto aos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo autor. Após, não havendo mais nada a ser requerido, cumpra-se o parágrafo 3º do despacho de fl. 351. Int.

0012489-44.2004.403.6100 (2004.61.00.012489-3) - FLAVIA DE ALMEIDA CAMILLO(SP255920 - ADRIANA MARIA DE JESUS COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) de fls. 436/447, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0004314-27.2005.403.6100 (2005.61.00.004314-9) - SONIA MARIA PREGNOLATTO MAIA X JOSE WANDERLEY MAIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos em despacho. Fls. 252/253: Providencie o autor os seus holerites (comprovantes de renda) desde a contratação do financiamento, ou seja, maio/88, até abril/97, conforme já requerido pelo Sr. Perito às fls. 239/240 (item 6), uma vez que a planilha de evolução salarial do autor (fls. 245/249) não é suficiente à elaboração dos cálculos. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos à perícia. Int.

0007417-42.2005.403.6100 (2005.61.00.007417-1) - IOLANDA JESUS LORENTI DE OLIVEIRA X FRANCISCO LAURINDO DE OLIVEIRA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP031805 - VILMA APARECIDA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 309/364: Vista às partes do laudo apresentado pelo Senhor Perito Contábil. Prazo comum de 10 (dez) dias, tendo em vista o que determina o artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito e venham os autos conclusos para sentença. ATENTE A SECRETARIA PARA O PRAZO COMUM DE DEZ (10) DIAS, PODENDO OS AUTOS SEREM RETIRADOS APENAS EM CARGA RÁPIDA PELOS SENHORES ADVOGADOS. Int.

0013873-08.2005.403.6100 (2005.61.00.013873-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INFOK COM/ EXP/ E IMP/ LTDA

Vistos em despacho. Fls. 243/244: Diante da decretação da revelia da ré (fl. 242), reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de novos documentos, conforme requerido pela autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023860-68.2005.403.6100 (2005.61.00.023860-0) - RONALDO MESSIAS BARBOSA DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Vistos em despacho. Fls. 281/338: Vista às partes do laudo apresentado pelo Senhor Perito Contábil. Prazo comum de 10 (dez) dias, tendo em vista o que determina o artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito e venham os autos conclusos para sentença. ATENTE A SECRETARIA PARA O PRAZO COMUM DE DEZ (10) DIAS, PODENDO OS AUTOS SEREM RETIRADOS APENAS EM CARGA RÁPIDA PELOS SENHORES ADVOGADOS. Int.

0013300-33.2006.403.6100 (2006.61.00.013300-3) - RONALDO CAPPELLARI X MARGARIDA MARIA FERNANDES(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Fls. 252/253: A planilha de evolução salarial, no período de 09.1982 a 04.2000, já foi

providenciada pela CEF às fls. 236/251. Dessa forma, defiro aos autores o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que cumpram o tópico 1º do despacho de fl. 235, juntando aos autos os índices de aumento de sua categoria. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação aos autores para que cumpram o item supra, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem cumprimento, a prova pericial se tornará preclusa, e os autos deverão vir conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0017471-33.2006.403.6100 (2006.61.00.017471-6) - ROBERTO LOURENCO X GILSARIA SILVA LOURENCO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 293/294: Providencie o autor a declaração de índices do empregador ou sindicato que consta no contrato objeto da ação, desde a data de sua assinatura, ou seja 20/06/1981, até a presente data, conforme solicitado pelo Sr. Perito Judicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos à perícia. Int.

0022020-86.2006.403.6100 (2006.61.00.022020-9) - SILVIA VALERIA APARECIDA FELIX FERNANDES X LUIS CARLOS ARZANI FERNANDES(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA E SP229529 - CRISTIANE NOGAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que as tentativas de citação da co-ré MARKKA CONSTRUÇÃO pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 151/153, 177/186 e 205/207) restaram infrutíferas. Sendo assim, diante do pedido formulado pelos autores à fl. 395, e presente o requisito do artigo 232, I do Código de Processo Civil, determino que seja expedido Edital de Citação da co-ré MARKKA CONSTRUÇÃO no presente feito. Dessa forma, nos termos do artigo 232, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, a publicação do edital será feita apenas no órgão oficial, uma vez que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0026058-44.2006.403.6100 (2006.61.00.026058-0) - JOAO OLIVEIRA PEREIRA X DAMARIS DE SOUZA PEREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP188553 - MARISOL GONZALEZ MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Vistos em despacho. Fls 804 e 805: Defiro à CEF e ao Banco Nossa Caixa o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o parágrafo 3º do despacho de fl. 796. Int.

0027096-91.2006.403.6100 (2006.61.00.027096-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X RICARDO AUGUSTO DO VALE NOGUEIRA(SP261425 - PATRÍCIA CHALFUN DE MATOS FONSECA) X ROSANGELA CURSINO MACIEL

Vistos em decisão.1.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao réu Ricardo Augusto do Vale Nogueira. Anote-se.2.Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Ricardo Augusto do Vale Nogueira, Rosângela Cursino Maciel e Fernando Nogueira, objetivando o adimplemento do débito no valor de R\$39.369,87 (trinta e nove mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 30/11/2006, decorrente do contrato de financiamento estudantil- FIES nº21.1004.185.0003544-80, celebrado entre as partes. A autora apresentou desistência em relação ao autor Fernando Nogueira, razão pela qual a presente ação prossegue somente quanto aos demais réus (Ricardo e Rosângela).Os réus foram devidamente citados, tendo sido apresentada contestação pelo réu Ricardo (fls.62/64), na qual sustentou a existência de erro no valor cobrado pela autora, que não teria efetuado o desconto das parcelas adimplidas. A ré Rosângela não apresentou contestação, tendo sido decretada sua revelia.A CEF apresentou sua réplica às fls.118/122. As partes foram intimadas para esclarecer o interesse na produção de provas, tendo o réu requerido a prova pericial contábil para apuração dos valores devidos. A autora, por sua vez, nada requereu.Vieram os autos conclusos. DECIDO.O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas.Compulsados os autos, observo que não há vícios na relação processual. Passo à análise do pedido de prova.Constato que a controvérsia fática, se cinge ao valor da dívida, especificamente quanto aos pagamentos efetuados, que o réu Ricardo alega não terem sido descontados do montante cobrado, ponto que ora fixo como controvertido.Nesses termos, entendo necessária a produção de prova pericial contábil considerado o contrato apresentado e os comprovantes de pagamento acostados aos autos pelo réu Ricardo, a fim de que seja analisado o montante cobrado pela CEF, tendo em vista o excesso alegado. Assim, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli (3812-8733), que deverá ser intimado.Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias.Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n.º541, de 18 de janeiro de 2007.Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, ressalvada a necessidade de arbitramento em valor superior, devidamente comprovada pelo Sr. Perito.Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial, ATENTANDO-SE PARA O FATO DO PROCESSO ESTAR

0027278-77.2006.403.6100 (2006.61.00.027278-7) - DANIEL DE OLIVEIRA E SILVA X ALAIDE BOLCHI OLIVEIRA E SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em despacho. Diante do silêncio do advogado dos autores, intime-se por carta a autora ALAIDE, a fim de que cumpra o despacho de fl. 190, caso deseje que o acordo de fls. 185/186 seja homologado. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, o processo deverá prosseguir com seu andamento normal. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009544-55.2002.403.6100 (2002.61.00.009544-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034188-43.1994.403.6100 (94.0034188-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X HAILTON RIBEIRO DA SILVA X ESTELA MARIA PAULI RIBEIRO DA SILVA(SP138203 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA FILHO)

Vistos em despacho. Fls. 167/169 e 177/179: Mantenho as decisões de fls. 161 e 171 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária (embargados) para apresentação de contra-minuta, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial. Int. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006974-18.2010.403.6100 (2004.61.00.017584-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017584-55.2004.403.6100 (2004.61.00.017584-0)) FABRIKETA IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA(SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES) X ANA PAULA DE OLIVEIRA KEHDY(SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES) X ANTONIO TAMBURUS JUNIOR(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc.FABRIKETA IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA e ANA PAULA KEHDY BARBE ofereceram a presente Exceção de Incompetência, sob alegação de que de fato, estes excipientes exercem o comércio, e Ana Paula reside na cidade e comarca de Campos do Jordão-SP já há muitos anos razão pela qual o Juízo competente para o julgamento da demanda estaria situado na Subseção Judiciária da cidade de Taubaté, com jurisdição sobre Campos do Jordão.Intimado, o excepto se manifestou à fl.08/11, tendo refutado as alegações dos excipientes.Afirmou que a excipiente Fabriketa tem sua sede nesta Subseção Judiciária de São Paulo, conforme Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica juntado à fl.11, bem como que o Oficial de Justiça encarregado de efetuar a citação da excipiente Ana Paula certificou, em diligência na cidade de Campos de Jordão (fls.158/159) que teria deixado de citá-la haja vista a informação prestada pela gerente no sentido que a Sra. Ana Paula seria a proprietária do estabelecimento, porém residiria em São Paulo, vindo apenas esporadicamente. Pugnou, assim, pela manutenção do processamento do feito perante este Juízo, alegando, ainda, que a ré Caixa Econômica Federal tem sua sede nesta Subseção, tendo a propositura da ação obedecido à regra contida no artigo 109, I da Constituição Federal, mormente tendo em vista que a ação foi inicialmente proposta apenas contra essa empresa pública, tendo havido a posterior integração dos excipientes ao pólo passivo. Afirmou, assim, que no caso dos autos incide o contido no art.87 do CPC, que dispõe que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta.Oportunizada vista à ré CEF, esta pugnou pela rejeição da presente exceção, por ser a sede da excipiente Fabriketa situada em São Paulo.É o relatório. Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDO.Analisadas as alegações das partes, concluo assistir razão ao excepto.Com efeito, a questão já foi apreciada pelo C.STJ, que pacificou entendimento acerca da questão, admitindo o ajuizamento da demanda, em caso de litisconsortes passivos com domicílios diversos, em qualquer deles. No mesmo sentido, decisões recentes do Eg. TRF da 3ª Região. Destaco, acerca do tema, os julgados a seguir, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FIXAÇÃO. PLURALIDADE DE RÉUS COM DOMICÍLIOS DIVERSOS. ART. 94, 4º, CPC. CONEXÃO. CAUSAS DE PEDIR DIVERSAS. DESCABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTRELATÓRIO. CONDENAÇÃO. DESCABIMENTO. I - A competência territorial é fixada, em regra, no foro do domicílio do réu para que ele possa exercer com maior comodidade o contraditório e a ampla defesa. (art. 94, caput, CPC) II - Se o réu tem mais de um domicílio poderá ser demandado no foro de qualquer deles. (art. 94, 1º, CPC) III - Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor. (art. 94, 4º, CPC) IV - Descabe a reunião de processos pela conexão quando não lhes for comum a causa de pedir. (art. 103, CPC) V - Não se revela o intuito manifestamente protelatório do recorrente a caracterizar a litigância de má-fé quando o relator concede liminarmente efeito suspensivo ao recurso ao fundamento de que a pretensão recursal não se mostra de todo despropositada. Recurso especial parcialmente provido apenas para excluir a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. (STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, REsp 704968 / SP, DJ 26.06.2006, p.190)PROCESSUAL CIVIL. FORO. COMPETÊNCIA. VÁRIOS RÉUS. DOMICÍLIOS DISTINTOS.Sendo três os réus, com diferentes domicílios, caberia ao autor escolher o foro, de qualquer um, para demandar contra eles.Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, REsp 299283 / RJ, DJ 24/06/2002 p. 308)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. RÉUS COM DIFERENTES DOMICÍLIOS. OPÇÃO DO FORO PELOS AUTORES. 1. Nos termos do art. 94, 4º do CPC, havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles a escolha do autor. 2. Nas ações fundadas em direito pessoal em que for ré pessoa jurídica, a competência será do foro do domicílio do réu, ex vi dos artigos 94, caput e 100, inc. I, alínea a, ambos

do CPC. 3. In casu, há dois réus com domicílios diversos, razão pela qual os autores estão autorizados a optar pelo foro do domicílio de qualquer deles, o que apenas poderia ser afastado se presentes circunstâncias especiais, como a quebra de prerrogativa da justiça (art. 109, I da CF). 4. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, v. u., AI 200803000148371, DJF3 CJ1:23.09.2009 p. 48) **PROCESSUAL CIVIL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - INSS/FNDE - COMPETÊNCIA - RÉUS COM DOMICÍLIOS DIVERSOS - ESCOLHA DO FORO.** 1 - Tratando-se de ação em que se discute a exigibilidade da contribuição social do salário-educação, resta evidente a necessidade de formação do litisconsórcio passivo entre o INSS e o FNDE, de vez que, se incumbe a este último a destinação do valor correspondente à arrecadação da exação em comento, ao INSS compete arrecadar e fiscalizar dita arrecadação, nos termos da Lei nº 9.766/98. 2 - Dessa forma, ambos devem integrar a relação processual, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações tanto do arrecadador (INSS) quanto do destinatário (FNDE). 3 - Aplicável à fixação de competência a regra do art. 94, 4º, do CPC, que oferece ao autor a escolha do foro, havendo dois ou mais réus, com domicílios diferentes, observando-se, também, o disposto no art. 100, IV, b, do CPC (escolha do foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal do réu pessoa jurídica). 4 - Trata-se de critério territorial de fixação de competência e, portanto, relativa, indeclinável ex officio pelo juiz. 5 - Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, AG 97030722873, DJU 28.11.2003 p.548). Nos termos da fundamentação supra expendida, tendo o autor ajuizado corretamente a ação perante esta Subseção, mormente porque inicialmente proposta apenas em desfavor da CEF, afasto os argumentos dos excipientes. Ressalto, ainda, que a sede da excipiente Fabriketa está situada em São Paulo (fl.11), o que reforça a competência deste Juízo para o julgamento da ação. Em razão do exposto, **REJEITO** a presente Exceção de Incompetência. Observadas as formalidades legais, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n.º 0017584-55.2004.403.6100 (2004.61.00.017584-0) e, após o decurso do prazo recursal dos excipientes, arquivem-se, dispensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA

0025665-22.2006.403.6100 (2006.61.00.025665-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022314-61.1994.403.6100 (94.0022314-5)) RONALD GUIDO(SP131649 - SOLANGE GUIDO) X BANCO CITIBANK S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 229/233: Manifeste-se o autor quanto aos valores creditados pela CEF em sua conta vinculada do F.G.T.S., no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para sentença. Int.DESPACHO DE FL. 237: Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem para reconsiderar o tópico final do despacho de fl. 236, uma vez que os autos não irão imediatamente à conclusão para sentença. Publique-se o despacho supramencionado. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3872

MONITORIA

0024959-39.2006.403.6100 (2006.61.00.024959-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X FRANCO FABRIL ALIMENTOS LTDA(SP169752 - MAGDO ROBERTO DIAS) X PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA(SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO) X DANILO DE AMO ARANTES(SP028229 - ANTONIO CARLOS MUNIZ) X ADERBAL ARANTES JUNIOR(SP028229 - ANTONIO CARLOS MUNIZ)

Vistos em inspeção. Convento o julgamento em diligência. De molde a evitar eventual nulidade, reconsidero a decisão de fls. 367 e designo audiência para o dia 26 de agosto de 2010, às 14h30min, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para ciência da reconsideração da decisão agravada. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048364-90.1995.403.6100 (95.0048364-5) - MARIA THEREZINHA APPARECIDA DUTRA X LIGIA MARIA COMIS DUTRA X CLAUDIA MARIA COMIS DUTRA X MARCOS ANTONIO COMIS DUTRA X MAURICIO ANTONIO COMIS DUTRA X ELEUTERIO DUTRA FILHO(SP139995 - MAURICIO ANTONIO COMIS DUTRA)

X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em inspeção. Convento o julgamento em diligência. A resolução da lide exige a demonstração da modalidade da conta cujo saldo pretendem os autores ver corrigido por percentuais de correção monetária que indicam. Os extratos de fls. 68/85, todavia, não comprovam a modalidade da única conta objeto dos autos (563.20.110.008-3), não sendo possível afirmar se se trata de caderneta de poupança ou de conta corrente. Desse modo, concedo aos autores o prazo de 20 (vinte) dias para trazer aos autos documentos que demonstrem a modalidade da conta mencionada, sob pena de extinção do feito. Int.

0035126-96.1998.403.6100 (98.0035126-4) - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO (SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E SP059072 - LOURICE DE SOUZA) X INTERPARC ASSOCIADOS LTDA (SP173824 - TATIANA CHINELLI IGNATOVITCH E SP124692 - GIULIO CESARE CORTESE)

A CAASP e a INTERPARC notificam transação por elas celebrada, requerendo a extinção da ação ordinária e da reconvenção, com resolução do mérito, com esteio no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Esclarecem que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem como com as custas e despesas processuais, inclusive honorários periciais, já desembolsados, e que eventuais despesas remanescentes serão por ambas suportadas, em igual proporção. Pugnam, ainda, pela devolução à autora do cadastro de advogados depositados nos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do acordo celebrado entre as partes, descrito no termo de fls. 1468/1470, o qual dispõe, inclusive, sobre o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, entendo por bem homologar a transação celebrada, extinguindo o processo com resolução do mérito. Face ao exposto, HOMOLOGO a transação efetivada pelas partes, para que produza seus efeitos legais, extinguindo a ação ordinária e a reconvenção, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. A segunda parcela dos honorários periciais ainda não quitada, correspondente ao valor atualizado de R\$ 10.589,10 (dez mil, quinhentos e oitenta e nove reais e dez centavos), deverá ser depositada em 5 (cinco) dias pelas partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Defiro o pedido de levantamento dos disquetes, acostados a fls. 1365, contendo os cadastros dos advogados da autora, mediante recibo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 20 de maio de 2010.

0021817-95.2004.403.6100 (2004.61.00.021817-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018500-89.2004.403.6100 (2004.61.00.018500-6)) DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA (SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO)

A União Federal interpõe embargos de declaração em face da sentença, apontando omissão quanto à manifestação do perito judicial exarada a fls. 988/900, por meio da qual se reconheceu que o prejuízo relativo ao ano calendário de 1993 já fora utilizado pelo contribuinte em períodos posteriores, o que foi ressaltado pela Receita Federal a fl. 1000. A questão relativa à utilização dos prejuízos acumulados de janeiro a novembro de 1993 em períodos subsequentes, como restou consignado na sentença, não se mostra relevante para a solução do caso concreto, dado que o prejuízo acumulado no ano de 1992, admitido pelo fisco, mostrou-se suficiente para absorver o lucro efetivamente experimentado pela autora em dezembro de 1993, circunstância que torna insubsistente o débito questionado. Não há omissão a ser sanada, devendo eventual inconformismo com o resultado da lide ser manifestado por meio do recurso apropriado. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 20 de maio de 2010.

0020767-97.2005.403.6100 (2005.61.00.020767-5) - MARIA APARECIDA DE MORAES PEREIRA (SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em inspeção. Convento o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observo que a contestação da requerida Caixa Seguradora, juntada a fls. 418 e ss, apresenta-se incompleta, com ausência das fls. 4, 5 e 7, carecendo de ordenação. Assim, concedo à Caixa Seguradora o prazo de 10 (dez) dias para providenciar a regularização da peça apresentada. Int.

0004626-66.2006.403.6100 (2006.61.00.004626-0) - SOCIEDADE AMIGOS DE VILA CONSTANCA (SAVIC) (SP150581B - MICHELE SILVA AGUIAR E SP098098 - RITA DE CASSIA CARVALHO PIMENTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Considerando a informação existente no sítio do Ministério das Comunicações de que o procedimento administrativo provocado pela autora (Proc. n.º 53830.001734/98) encontra-se arquivado, intimo-se a autora para dizer do interesse no prosseguimento da lide. Caso remanesça interesse, promova a juntada aos autos da decisão final proferida no procedimento administrativo mencionado. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0005028-50.2006.403.6100 (2006.61.00.005028-6) - S A P L S A (SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos em inspeção. Convento o julgamento em diligência. Dadas as particularidades do caso concreto, reconsidero o despacho de fls. 1836 e defiro os benefícios da gratuidade processual ao autor, anotando-se na capa dos autos. Em razão das questões debatidas nos autos, destituo o perito contador anteriormente nomeado (fl. 1802) e nomeio, em seu lugar, o perito economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, com endereço na rua Lucas Nogueira Garcez, 452, Caraguatatuba/SP, tel (012) 3882.2374, para realizar a perícia requerida pelo autor, independentemente de compromisso. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos para designação de audiência para início da perícia. Int.

0022924-09.2006.403.6100 (2006.61.00.022924-9) - OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA, EXPORTADORA E DITRIBUIDORA LTDA (SP132608 - MARCIA GIANNETTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X ABRAM - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA A MUCOVISCIDOSE (PR036250 - ALESSANDRA POSSENTI BONAZZA) X COLLECT IMPORTACAO E COMERCIO LTDA (SP079321 - DANILO BRASILIO DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Recolha-se o mandado de intimação expedido. Esclareça a autora a petição de fls. 823/824, vez que a empresa UNO HEALTH CARE não faz parte da lide, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001358-67.2007.403.6100 (2007.61.00.001358-0) - AEROSUPORTE LTDA (MA007775 - FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Vistos em inspeção. Convento o julgamento em diligência. Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, no prazo legal. Int.

0019513-84.2008.403.6100 (2008.61.00.019513-3) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A (SP155421 - ANTONIO VELLOSO CARNEIRO E SP273295 - CAIO BRANDÃO COELHO MARTINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. A autora SÃO PAULO ALPARGATAS S/A ajuíza a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do valor de R\$ 550.893,29 pagos a título de laudêmio e atualizados pela Selic. Relata, em síntese, que em 1977 adquiriu o domínio útil do imóvel localizado em Barueri, cadastrado sob o RIP nº 5213.0104502-00. Em 2004 a autora e outro sócio constituíram a sociedade Alpargatas Imobiliária S/A e subscreveu 4.468.060 quotas do capital, integralizando-as mediante a transferência do domínio útil do mencionado imóvel. Afirma que foi informada pela SPU de que não seria possível transmitir o domínio útil sem o recolhimento do laudêmio incidente sobre a transferência, razão pela qual pagou o valor de R\$ 550.893,29, tendo a SPU emitido a Certidão Autorizativa de Transferência nº 000139787-72 em 07/12/2005. Sustenta que o laudêmio incide apenas sobre transferência onerosa do domínio útil, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/87 e artigo 686 do Código Civil de 1916, o que não seria a hipótese dos autos, pleiteando a restituição do valor que alega ter sido indevidamente pago. Citada (fl. 87), a União apresentou contestação (fls. 89/106), defendendo o caráter oneroso da transferência do domínio útil noticiado nos autos, tendo aplicado ao caso a Orientação Normativa GEARP-001, aprovada pela Portaria SPU nº 156/2001 que reconhece a incidência de laudêmio na transferência de imóvel para integralização de capital social. Alega, ainda, haver diferença de laudêmio a ser recolhimento, em razão da divergência do valor declarado do imóvel. Intimada a manifestar-se sobre a contestação (fl. 107), a autora reitera a alegação de não incidência de laudêmio face ao caráter desonerado da transferência, afirma que a Orientação Normativa GEARP-001 é ato interno da SPU, não gerando obrigações para a autora e que, além disso, foi revogada pela Portaria SPU 293/07 que não incluiu a integralização de capital social na lista de transações onerosas. Sustenta, por fim, que a questão referente à diferença de laudêmio é estranha aos autos e que o suposto recálculo é posterior ao pagamento, à expedição da CAT e da efetiva transferência do imóvel (fls. 109/111). Intimadas (fl. 112), ambas as partes requereram o julgamento antecipado por tratar-se de matéria apenas de direito (fls. 114 e 116). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão medular a ser dirimida nos autos diz respeito à incidência de laudêmio sobre a transferência de imóvel para fins de integralização de capital social. Nestas condições, impõe-se verificar se mencionado evento - transferência para integralização de capital social - é caracterizado pela onerosidade, circunstância que atrairia a incidência de laudêmio. Em que pese o esforço hercúleo da ré em tentar demonstrar o caráter oneroso da operação, registre-se que sobre tal questão o C. Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que a transferência do domínio útil de imóvel aforado à União para integralização de capital social de empresa não pode ser caracterizada como operação onerosa; como consequência, não há que se falar no pagamento de laudêmio sobre tal operação. Neste sentido, são os julgados que abaixo transcrevo: ADMINISTRATIVO. ENFITEUSE. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL PARA FINS DE INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.398/87. OPERAÇÃO A TÍTULO GRATUITO. NÃO INCIDÊNCIA DE LAUDÊMIO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTA CORTE SUPERIOR. I. Não procede o argumento de violação ao disposto no art. 557, caput, do CPC, visto que tal dispositivo legal não foi objeto de manifestação do acórdão combatido, restando ausente o requisito do prequestionamento para o conhecimento da via especial. Isso atrai a incidência das súmulas 282 e

356 do STF impedindo o conhecimento, nesse ponto, do recurso especial. 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a eg. Primeira Seção desta Corte consolidou-se no sentido de que não é devida a cobrança de laudêmio na transferência do domínio útil de imóvel situado em terreno de marinha para integralizar o capital social de empresa, por não se tratar de operação onerosa. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, RESP 200802499853, Rel. Min. Castro Meira, DJE 09/10/2009)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL. INCORPORAÇÃO DE EMPRESA. LAUDÊMIO. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.1. A transferência de domínio útil, decorrente de incorporação de sociedade enfiteuta, posto ausente a onerosidade da operação societária, não comporta a cobrança de laudêmio. Precedente do STJ: REsp 856.657/RJ, Segunda Turma, DJ de 29/10/2008; REsp 948.311/RJ, Primeira Turma, DJ 12/12/2007; REsp 871.148/SE, Segunda Turma, DJ 30/10/2007; REsp 968.283/PE, Segunda Turma, DJ 18/10/2007; e REsp 720.610/PE, Segunda Turma, DJ 23/08/2007. 2. Recurso Especial desprovido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, RESP 200801505124, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 01/07/2009)ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL. INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. NÃO-ONEROSIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de ser indevido o pagamento de laudêmio quando há a transferência de domínio útil de imóvel de propriedade da União, em decorrência de sua integralização em capital social de empresa, tendo em vista a ausência de onerosidade. 2. Agravo Regimental não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AGRESP 200701560944, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 17/06/2009)No caso dos autos, a autora já promoveu o recolhimento de R\$ 550.893,29 (fl. 48), obtendo a expedição da CAT - Certidão Autorizativa de Transferência (fl. 50) por meio do Balcão Virtual da Internet no sítio eletrônico da Secretaria do Patrimônio da União, como reconhecido pela própria ré (fl. 95). Afirma, ainda, que subsiste diferença a ser recolhida face à inexatidão do valor declarado do imóvel, devendo a autora recolher a importância de R\$ 668.931,74 como complementação de laudêmio.Ocorre, como já dito, que desvestida do caráter oneroso, sobre tal operação não deve ser cobrado qualquer valor a título de laudêmio. Desta forma e como conclusão lógica, os valores recolhidos pela autora devem lhe ser restituídos, sendo inexigível qualquer valor adicional ou complementar sobre este título.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a restituir à autora o valor recolhido a título de laudêmio, incidente sobre a transferência pela autora do domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP nº 5213.0104502-00 para integralização do capital social da empresa Alpargatas Imobiliária S/A, devidamente atualizado pela Selic.Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0020326-14.2008.403.6100 (2008.61.00.020326-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X LUIZ BENEDITO - ESPOLIO X ELIANA DE ARAUJO DE PAULA(SP193996 - DIRCE CARVALHO DANTAS)

Diante da notícia trazida pela União Federal, de que não há herdeiros necessários do espólio de Luiz Benedito, entendo que devam figurar no polo passivo da lide, além do espólio - representado pelo seu inventariante dativo, dadas as particulares do caso concreto, a única herdeira até agora conhecida do referido servidor falecido.À SEDI para as anotações necessárias.Int.

0026381-44.2009.403.6100 (2009.61.00.026381-7) - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO E SP263477 - MÔNICA GAGLIARDI MENDES E SP187226 - ADRIANO RAMOS MOLINA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Visto em inspeção.Designo o dia 19 de agosto de 2010, às 15:30 2010, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso.Intimem-se as partes, pessoalmente.Publique-se.

0007617-73.2010.403.6100 - MARIA LUCIA RUSSI BATISTA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ajuíza-se a presente ação ordinária para o efeito de ver condenada a requerida ao pagamento de diferença verificada em contrato de caderneta de poupança atinente à correção monetária dos valores não bloqueados pelo Banco Central por força da Medida Provisória nº 168/90, relativa aos meses de abril de 1990, pelo índice do IPC (44,80%), alegando, em síntese, o seguinte: até a edição da Medida Provisória nº 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas pelo IPC, consoante determinação expressa do artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Sustenta que a citada medida provisória determinou que os valores retidos pelo Banco Central seriam atualizados pela BTN Fiscal, nada dispondo acerca da correção monetária dos valores que permaneceriam na conta. Aduz que, posteriormente, foi editada a MP 172/90, alterando o caput do artigo 6º e parágrafo 1º da MP 168/90, determinando que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Aduz que, não obstante, o Congresso Nacional converteu na Lei nº 8.024/90 a redação original da Medida Provisória 168/90, desprezando as disposições da MP 172. Entende, assim, que os valores não bloqueados estavam sujeitos às disposições da Lei n 7.730/89 que determinava a aplicação do IPC. Relata que somente com a edição da MP 189, de 30 de maio de 1990, é que o BTN passou a ser o critério de atualização monetária dos saldos não bloqueados. Aduz que recebeu, juntamente com seu único irmão, o saldo existente na conta poupança em

questão, o que lhe dá legitimidade para propor a presente demanda sobre a sua cota parte. Sustenta, ainda, que sua mãe e seu irmão são falecidos e os filhos deste não demonstraram intenção de figurar na lide, razão pela qual tem legitimidade também para pleitear a incidência da correção monetária sobre todo o saldo, invocando os artigos 1791 e 1845 como fundamentos para esse pedido. Citada, a Caixa Econômica Federal sustenta, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito, considerando que a questão está sendo questionada perante os Tribunais Superiores; incompetência absoluta, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos; a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor; prescrição do direito de se pleitear a correção atinente ao Plano Bresser, Verão e Collor I, em momento posterior a maio de 2007, janeiro de 2009 e março de 1990, respectivamente; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; a falta de interesse de agir em relação às contas que tenham sido abertas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990; ilegitimidade passiva ad causam em relação à segunda quinzena de março e meses subsequentes (Plano Collor I e II) e a prescrição dos juros. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Intimada, a parte autora apresentou réplica. Instadas, as partes não especificaram outras provas para serem produzidas. É o RELATÓRIO. DECIDO: Trata-se de matéria exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, observo que a autora herdou, juntamente com seu irmão, bens deixados por seu pai, dentre os quais o saldo existente na conta de poupança cujos critérios de correção monetária aqui são questionados. Segundo consta dos autos, os herdeiros adquiriram, em condomínio, os saldos das contas de seu falecido pai, passando a assumir a titularidade conjunta das mesmas e, nessa condição, portanto, de condômina, a autora pode demandar isoladamente na defesa dos bens herdados. Passo a analisar as preliminares, ressaltando que somente serão apreciadas as preliminares relacionadas ao pedido formulado nos autos de aplicação do IPC relativo ao mês de abril de 1990. Rejeito, por ausência de previsão legal, o pedido de suspensão do processo até a uniformização do entendimento sobre a matéria perante os Tribunais Superiores. As normas legais citadas pela Caixa Econômica Federal são dirigidas para os Tribunais e não são aplicáveis para os processos na primeira instância, além do que não há nenhuma determinação daquelas Cortes para que se suspenda o andamento dos processos que versem sobre o tema aqui debatido. Afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, haja vista que foi atribuído à causa valor superior a 60 salários mínimos. Quando à alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tenho como suficientes para a solução da lide a documentação acostada aos autos. Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por entender que cabe ao banco depositário a reposição monetária em relação aos valores que não estavam à disposição do Banco Central. Neste sentido, verbis: Processual Civil e Financeiro. Diferença de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança durante os Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Ausência de extratos comprobatórios da existência de saldos positivos no período em que buscada a correção. Extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a alguns co-autores. Nulidade da sentença. Ilegitimidade passiva da União. Legitimidade exclusiva dos bancos depositários para responder pela atualização de valores no período anterior ao bloqueio. Ilegitimidade passiva do Bacen para responder pelo pedido de correção de saldos de contas de poupança com datas-bases até 15.03.90. Aplicação do IPC na primeira quinzena de junho de 1987 e janeiro de 1989. Aplicação do BTNF no Plano Collor I, e da TRD, no Plano Collor II... 4. É do banco depositário a legitimidade para responder por eventuais diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança que permaneceram livres do bloqueio, bem como naquelas com datas-bases de 1º a 15.03.90, que foram mantidas em depósito no banco até a data do crédito, em abril/90, dos rendimentos concernentes ao mês de março/90.... (AC nº 01000471480, TRF da 1ª Região, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, Quinta Turma, publicado no DJU de 09/02/2004, página 38) Passo à análise meritória. As cadernetas de poupança vinham sendo corrigidas pela variação do IPC - Índices de Preços ao Consumidor, apurado pela média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência, consoante dispunha a Lei nº 7.730/89, verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Art. 10. O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. Com a edição do Plano Collor I, foi publicada a Medida Provisória nº 168/90 que, dentre outras importantes questões, trouxe profundas alterações na sistemática de atualização monetária das cadernetas de poupança, dispondo: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Dias depois, precisamente em 17 de março de 1990, foi editada a Medida Provisória 172, que deu nova redação ao artigo 6º da MP 168/90, passando a dispor acerca do critério de correção monetária dos valores que não foram bloqueados pelo Banco Central, nos seguintes termos: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque,

segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Contudo, somente a redação original da MP 168 foi convertida na Lei nº 8.024/90, que deixou de considerar as alterações operadas pela MP 172, e, portanto, nada dispôs acerca dos parâmetros de atualização dos valores não bloqueados, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Logo em seguida, em 17 de abril de 1990, foi editada a Medida Provisória 180, agora dispondo corretamente sobre a remuneração dos valores que permaneceram na conta, ou seja, que não foram bloqueados, dando nova redação ao artigo 6º da Lei nº 8.024/90: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Essa Medida Provisória 180 foi revogada pela de número 184, de 4 de maio de 1990, mas, no entanto, não foi, ao final, convertida em lei, perdendo ela sua eficácia. O impasse somente foi solucionado com a edição da Medida Provisória 195, de 30 de junho de 1990, que dispôs Art. 2 Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês., a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Com esse cenário legislativo descrito, é correto afirmar que, na vigência da Lei nº 8.024/90 e das medidas provisórias que a antecederam, apenas os saldos bloqueados das cadernetas de poupança sofreram modificações substanciais no seu critério de correção monetária, sendo atualizados pelo BTNf, ao passo que os saldos não bloqueados, ou seja, que permaneceram na conta poupança, continuaram a ser remunerados pela variação do IPC, consoante previsão da Lei nº 7.730/89 até a edição da Medida Provisória 195, de 30 de junho de 1990. Não se trata, portanto, de reconhecimento de direito adquirido a determinado índice de atualização monetária, mas apenas da aplicação de norma vigente em certo período, como, aliás, já foi reconhecido pelo Ministro Relator Moreira Alves, do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS: a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n. de 12 de abril de 1990. Os nossos Tribunais também vêm reconhecendo a procedência da tese desenvolvida nos autos, consoante precedentes que transcrevo a seguir: AGRADO LEGAL. ALEGAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. ART. 265, IV, A DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. ANO BASE DE 1990. MESES DE ABRIL E MAIO. IPC. 1. Afasto a alegação de prejudicialidade, haja vista que não há determinação de sobrestamento relativa à esta matéria. 2. Cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine aos meses de abril e maio de 1990. 3. A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. 4. Manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. 5. Muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis. 6. Conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990. 7. Aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, nos períodos de abril e maio de 1990. 8. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397 e TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049.9. Agravo legal improvido. (Apelação Cível 1485680, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, in DJF3 de 04/05/2010, pág. 952). POUPANÇA. PLANO COLLOR I. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRADO. DECISÃO TERMINATIVA. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNf como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. (Apelação Cível nº 2007.71.08.007016-3, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, in D.E. de 05/05/2010). Nessa esteira, o saldo não bloqueado das cadernetas de poupança indicadas nos autos deveria ter sido corrigido pela variação do IPC no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária incidente sobre o saldo não bloqueado da(s) caderneta(s) de poupança indicadas pela parte autora, no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da respectiva conta. A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2000, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2001, pela variação do IPCA-e, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) a contar da citação (art. 406, do Código Civil c.c. art. 161, do CTN). Ressalto que a autora deverá comprovar, por ocasião do levantamento dos valores ora reconhecidos, sua

legitimidade para reaver a totalidade do montante apurado. Condene a requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 24 de maio de 2010.

0010869-84.2010.403.6100 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 2700/2704, uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A autora COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV busca a antecipação dos efeitos da tutela em ação declaratória de inexistência de débito tributário ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos que alega terem sido indevidamente lançados em sua conta corrente, vez que se referem à multa moratória relativa ao pagamento espontâneo de IPI referente às competências de abril, junho, julho, agosto e setembro de 2007 e maio de 2008, nos termos do artigo 138 do CTN. Relata, em síntese, que em 2007 e 2008 enviou à Receita Federal Declarações de Débito e Créditos Federais - DCTFs referente a maio de 2008, abril, junho, julho, agosto e setembro de 2007, promovendo devidamente ao recolhimento dos tributos informados em tais declarações. Contudo, procedimento interno de auditoria contábil da empresa apontou erros no processamento eletrônico de dados de algumas unidades da autora que deixaram de incluir o IPI, promovendo, então, ao devido recolhimento da diferença acrescida de juros, bem como apresentou DCTFs retificadoras. Defende que tal procedimento ocorreu antes de qualquer iniciativa fiscal, caracterizando-se a figura da denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do CTN. Entretanto, a Receita Federal incluiu em sua conta corrente fiscal e está exigindo o pagamento dos valores referentes à multa pelo recolhimento das diferenças fiscais apuradas. Notícia que anteriormente a Receita Federal incluiu os valores de multa relativos a maio de 2008 em sua conta corrente fiscal, apenas quanto à exigência do IPI, impedindo, assim, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e obrigando-a a impetrar mandado de segurança para obter a certidão. Naqueles autos foi proferida sentença de procedência, razão pela qual a Receita Federal excluiu da conta corrente fiscal mencionada multa, possibilitando a expedição de certidão cujo vencimento se dará em 011/06/2010. Passo ao exame do pedido. A questão a ser dirimida nos autos diz respeito à inexigibilidade dos débitos noticiados nos autos - multa - que seriam indevidos por terem sido originados por recolhimento efetuado em denúncia espontânea da impetrante. O instituto da denúncia espontânea é disciplinado de forma bem clara no artigo 138 e parágrafo único do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Como se verifica da redação do caput do artigo 138 do CTN a denúncia espontânea não afasta a incidência dos juros de mora e tampouco pode ser afastada a correção monetária posto que ela não constitui nenhuma pena, mas apenas a preservação do valor real da dívida. Por outro lado, o mesmo não ocorre com relação à multa de mora; esta, como sabido, detém caráter nitidamente punitivo, e deve ser afastado nos casos de denúncia espontânea, quer por não resultar de um procedimento da fiscalização (art. 138, parágrafo único), quer por ser logicamente incompatível com a ratio essendi da denúncia espontânea, desencorajando-a em última instância. Em outras palavras, percebe-se que a Lei não estabelece ou impõe o pagamento da multa moratória; ao contrário, a lei, ao cuidar da denúncia espontânea, prevê expressamente o afastamento da imposição da responsabilidade pelo não pagamento atempado do tributo. Não se pode esquecer que a multa, diferentemente dos juros, tem a natureza repressiva, além de compensatória; daí, decorrente que é a sua imposição de penalização, de responsabilização, pelo não pagamento do tributo no tempo certo, evidente que a multa há de ser excluída por estar compreendida na cláusula exonerativa da responsabilidade prevista no artigo 138, caput, do CTN. Assim, para que o contribuinte se exonere do recolhimento da multa de mora, necessário se faz apenas que a denúncia espontânea venha acompanhada do pagamento do tributo, acrescido dos juros de mora. O C. Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente se manifestando no sentido de que ao declarar o tributo devido ao fisco por meio da DCTF, o contribuinte dá conhecimento da existência do crédito. Todavia, constatando o contribuinte erro no procedimento declaratório, procedendo à correção/retificação e recolhimento da diferença apurada tempestivamente e em tempo anterior à fiscalização, não há que se falar no pagamento de multa. A multa de mora, portanto, deve ser afastada nos casos de denúncia espontânea, quer por não resultar de um procedimento da fiscalização (art. 138, parágrafo único), quer por ser logicamente incompatível com a ratio essendi da denúncia espontânea, desencorajando-a em última instância. Face ao exposto, presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade da multa de mora incidente sobre os débitos de IPI referente às competências de abril, junho, julho, agosto e setembro de 2007 e maio de 2008, descritos a fls. 2635/2636 e que tenham sido denunciados espontaneamente nos termos do quanto acima decidido e estejam comprovadamente pagos, não podendo tais apontamentos constituir óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Cite-se e intime-se. São Paulo, 24 de maio de 2010.

0011236-11.2010.403.6100 - MARIA CRISTINA TAVARES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Apresente a parte autora cópia da inicial e decisões proferidas nos autos nº 0027963-50.2007.403.6100, no prazo de 05 (cinco) dias, para verificação de possível prevenção. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005802-46.2007.403.6100 (2007.61.00.005802-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022093-73.1997.403.6100 (97.0022093-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CUSTODIO HORIUTI X GLEISE MARCIA SILVA X JAMIL ZAMUR FILHO X JOSE JAIR BATISTA FILHO X LUCINDA TEIXEIRA GOMES X MARIA ANTONIA MUZETI X MARISA DE FATIMA BATISTUTTI X MARIA NEVES PEREIRA X MARIA DA GUIA BELTRAO DE ANDRADE X WILLIAM ELIAS DA CRUZ(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pelo Contador. Após, tornem conclusos.

0024108-63.2007.403.6100 (2007.61.00.024108-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019457-85.2007.403.6100 (2007.61.00.019457-4)) MIYAKO SUGUYAMA(SP096124 - NEHEMIAS DOMINGOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 26 de agosto de 2010, às 15h30min para realização de audiência de conciliação, com fundamento no que dispõe o artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se pessoalmente as partes da presente audiência. Publique-se.

0008404-39.2009.403.6100 (2009.61.00.008404-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019457-85.2007.403.6100 (2007.61.00.019457-4)) MARCOS HIROKI SUGUYAMA X ELAINE KASSUMI SUGUYAMA(SP096124 - NEHEMIAS DOMINGOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 26 de agosto de 2010, às 15h30min para realização de audiência de conciliação, com fundamento no que dispõe o artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se pessoalmente as partes da presente audiência. Publique-se.

0014211-40.2009.403.6100 (2009.61.00.014211-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0988279-05.1987.403.6100 (00.0988279-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X TELCON S/A IND/ COM/(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pelo Contador. Após, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0011502-32.2009.403.6100 (2009.61.00.011502-6) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. A impetrante SÃO PAULO ALPARGATAS S/A busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha definitivamente de constrangê-la ao recolhimento da complementação de laudêmio de que trata as notificações de fls. 59 e 62, bem como inscrever seu nome no Cadin e Serasa e promover a inscrição do débito em dívida ativa da União Federal. Relata, em síntese, que adquiriu o domínio útil de imóvel aforado à União nos termos do Decreto-Lei 9760/50, localizado no município de Barueri e que, tendo constituído sociedade com a empresa Alpargatas Imobiliária Ltda., integralizou as cotas subscritas mediante conferência do domínio útil deste imóvel. Afirma que por exigência da SPU efetuou o recolhimento do laudêmio incidente sobre a transferência, no importe de R\$ 550.893,29, tendo a SPU emitido certidão autorizativa de domínio útil, mas, por discordar de tal exigência, o pagamento foi objeto de demanda judicial em trâmite nesta vara sob o nº 2008.61.00.019513-3. Afirma, ainda, que em 15/10/2007 a autoridade coatora enviou à impetrante notificação solicitando pagamento de diferença de laudêmio no valor de R\$ 668.464,11, mas que, discordando de tal exigência por entender desprovida de fundamento, não procedeu ao recolhimento e requereu vista dos autos do processo administrativo, bem como abertura de prazo para impugnação e o cancelamento da notificação. Posteriormente, em 22/04/2009, ainda sem resposta a seu requerimento, recebeu a notificação DIREP-Financeiro nº 2.048/2009 em que é cobrada do valor de R\$ 979.567,29, sob pena de inscrição de seu nome no Cadin e imediata execução do suposto débito. A liminar foi deferida (fls. 371/373), tendo a União interposto agravo de instrumento (fls. 385/401). Notificada (fl. 379), a autoridade noticiou o cumprimento da liminar (fl. 402). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito (fls. 406/407). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão medular a ser dirimida diz respeito à validade da exigência formulada para a impetrante referente ao recolhimento da complementação de laudêmio de que trata as notificações de fls. 59 e 62. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação da liminar, os documentos juntados pela impetrante (fls. 59 e 62) indicam que as notificações recebidas aludem ao mesmo processo administrativo (04977.006251/2005-34) e referem-se a supostas diferenças de laudêmio relativas ao imóvel localizado à Avenida Araguaia, no Condomínio Alphaville (remanescente do Lote 01, Quinhão 04), no município de Barueri. Verifica-se, ainda, que a expedição da notificação DIREP-FINANCEIRO Nº 2048/2009 (fl. 62) decorreu do não pagamento da exigência consubstanciada na notificação DIREP-FINANCEIRO Nº 3124/2007 (fl. 59). A discussão instaurada no presente mandamus refere-se a suposta diferença/complementação do valor principal de laudêmio já recolhido pela impetrante, cuja exigência está sendo discutida na ação ordinária apensa (nº 0019513-84.2008.403.6100). Dela, portanto, é dependente, de forma que

sendo reconhecido como válida a exigência do laudêmio, necessário verificar a exigência de eventual diferença; se, por outro lado, a ação ordinária foi julgada improcedente, reconhecendo-se a inexigência do laudêmio, não há que se falar em qualquer diferença remanescente. Registro, assim, que foi proferida sentença procedente nos autos da ação ordinária apensa, acolhendo o pedido da autora/impetrante com o reconhecimento da inexigibilidade do laudêmio por não se tratar a operação que o originou dotada de onerosidade, bem como condenando a ré a restituir os valores indevidamente pagos a este título. Como consequência, reconhecendo-se ser indevido o valor principal, não há que se falar no pagamento de qualquer diferença ou complementação sob o mesmo título, por ser sido originada pela mesma transferência não onerosa do imóvel aforado e, bem assim, indevida a inscrição de tais valores em dívida ativa e do nome da impetrante no Cadin e Serasa. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Comuniquem-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C.

0011930-14.2009.403.6100 (2009.61.00.011930-5) - GERALDO CESAR DE SOUZA(SP054186 - CARLOS MALANGA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos em inspeção. O impetrante GERALDO CESAR DE SOUZA busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando o reconhecimento de direito líquido e certo que reputa possuir de não se sujeitar à fiscalização referente ao período de 01/01/2005 a 31/01/2005, bem como a autoridade se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir a quebra do sigilo bancário, sobretudo por meio de requisição de informações sobre movimentação bancária a instituições financeiras. Relata, em síntese, que recebeu dois termos de intimação em 23/04 e 04/05/2009 originários do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2008-02424 para apresentação de documentação referente à sua movimentação financeira no período de 01/01/2005 a 31/12/2005. Alega que o procedimento fiscalizatório é inválido, vez que não teria sido emitido Mandado de Procedimento Fiscal para Fiscalização-MPF-F que é ato preparatório, formal e indispensável à produção de atos fiscalizatórios subsequentes, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 2º da Portaria nº 11.371/2007. Alega que mencionadas intimações não podem ser originária do Mandado de Procedimento Fiscal para Fiscalização-MPF-F emitido em 28/03/2008 sob o nº 08.1.90.00-00-2008-02424-2, pois o mesmo estaria extinto por força do vencimento de seu prazo para execução. Sustenta, ainda que a fiscalização está baseada na quebra de sigilo bancário do impetrante, tendo a autoridade utilizado dados da CPMF recolhida pelo impetrante durante o período fiscalizado, o que configuraria violação ao direito de privacidade insculpido no artigo 5º, X da Constituição Federal. A análise da liminar foi reservada para após a vinda das informações (fl. 31). Notificada (fl. 35), a autoridade alegou que todos os atos de fiscalização narrados na exordial referem-se ao Mandado de Procedimento Fiscal para Fiscalização-MPF-F nº 08.1.90.00-2008-2424, lavrado em 10/01/2008, cuja ciência deu-se por via postal em 18/04/2008. No trâmite da fiscalização teria a autoridade expedido diversas intimações (12/06/2008, 11/08/2008, 03/09/2008, 15/10/2008, 11/12/2008, 11/02/2009, 23/04/2009 e 04/05/2009), sendo que todas foram recebidas pelo impetrante, que também tinha acesso a todas as alterações e prorrogações ocorridas no transcurso da fiscalização mediante acesso ao sítio eletrônico da Receita Federal por meio de código de acesso fornecido ao contribuinte desde o início do procedimento fiscal. Sustenta a constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001, sendo válida a quebra do sigilo bancário no seio de um procedimento fiscal regularmente instaurado face ao interesse público envolvido (fls. 37/54). O Ministério Público opinou pela denegação da segurança (fls. 56/77). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão medular a ser dirimida diz respeito à validade do procedimento fiscal instaurado para verificação da correção dos rendimentos declarados pelo impetrante, referentes ao ano de 2005. Neste contexto duas questões merecem análise; a primeira diz respeito à validade formal do procedimento fiscalizatório empreendido pela autoridade e o segundo refere-se à possibilidade de exigir do contribuinte/impetrante a apresentação dos extratos bancários no curso da fiscalização. No que se refere ao procedimento de fiscalização, não colhe razão o impetrante. Consoante narrado pela autoridade, os termos de intimação a que se refere o impetrante dizem respeito ao procedimento de fiscalização iniciado em 10/04/2008, cuja ciência ao contribuinte deu-se mediante entrega do respectivo Termo com aviso de recebimento em 18/04/2008. Registre-se, neste sentido, que as intimações mencionadas pelo impetrante (fls. 20/21 e 22/23 são, na verdade, Termos de Re-Intimação e referem-se expressamente ao procedimento nº 08.1.90.00-2008.02424. No trâmite da fiscalização o impetrante recebeu diversas intimações fiscais por meio das quais lhe foram solicitadas informações, apresentação de documentos a fim de dar continuidade ao procedimento fiscalizatório, inclusive com entrega parcial de documentos, ciência com aviso de recebimento e substabelecimento de terceiro para regularização de pendência fiscal do impetrante através de acesso ao sítio eletrônico da Receita Federal por meio de código de acesso. Nestas condições, os elementos constantes dos autos indicam que o procedimento de fiscalização apresenta-se válido, nele inexistindo qualquer vício formal capaz de lhe decretar a nulidade. No que toca à exigência de apresentação de documentos pelo impetrante, tenho que neste ponto tampouco lhe assiste razão. Com efeito, os documentos juntados aos autos (fls. 20/23) indicam que no curso do procedimento de fiscalização a autoridade solicitou ao próprio impetrante a apresentação de documentos referentes à sua movimentação financeira no período em análise. Frise-se: a solicitação de documentos baseou-se no poder fiscalizatório da autoridade administrativa e foi dirigida ao próprio contribuinte cuja movimentação financeira efetivamente estava sob fiscalização, não existindo notícia nos autos de que a autoridade tenha direcionado tal solicitação a terceiros sem o conhecimento do impetrante. Nestas condições, não se mostra caracterizada a alegada quebra de sigilo bancário, como defendido pelo impetrante, de forma que o procedimento combatido se afigura inválido, consoante têm entendido os Tribunais pátrios

:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. REQUISIÇÃO DE EXTRATOS DE CONTAS BANCÁRIAS E DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS SONEGADAS PELO CONTRIBUINTE. SOLICITAÇÃO DA AUTORIDADE FISCALIZADORA AO CONTRIBUINTE. QUEBRA DE SIGILO FISCAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO COMUNICADA AO FISCO.1. A intimação do contribuinte para que apresente extratos de contas bancárias e de aplicações financeiras, para fins de fiscalização, não configura a quebra do sigilo haja vista que, até então, as informações foram solicitadas em face do poder fiscalizatório da autoridade administrativa. 2. Se o contribuinte se nega em atender a solicitação da Receita no sentido de apresentar extratos das suas movimentações bancárias, de forma não justificada, acarretando embaraço à fiscalização tributária, é legítima sua requisição diretamente às instituições financeiras, nos termos da Lei Complementar 105/2001 (AG n. 2007.01.00.006921-4, Relatora Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso). 3. Se o contribuinte, ciente do PAF, muda de endereço e não comunica à autoridade administrativa, tem-se como legítima a intimação da decisão final no endereço constante dos autos, onde, inclusive, foi localizado para todos os atos processuais antecedentes. 4. Ausentes os requisitos norteadores da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impõe-se seja negado provimento ao agravo de instrumento. (negritei)(TRF 1ª Região, Oitava Turma, AG 200801000010128, Rel. Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos, DJF1 09/05/2008).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ATUAÇÃO REGULAR. SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. QUEBRA OU VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA A SILÊNCIO FISCAL. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.(TRF 2ª Região, Quinta Turma, AMS 200150010050711, Rel. Desembargador Federal Alberto Nogueira, DJU22/09/2004)Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, DENEGO a segurança.Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ).Custas ex lege.P.R.I.

0023641-16.2009.403.6100 (2009.61.00.023641-3) - DUTOPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP021611 - EDMIR PACHECO DA SILVA) X DIRETOR PRES AGENCIA REGULADORA SANEAMENTO ENERGIA ESTADO SP-ARSESP(SP127151 - JOSE ALEXANDRE CUNHA CAMPOS) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP190279 - MARCIO MADUREIRA E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos em inspeção.A impetrante DUTOPLAST IND. E COM. LTDA. busca a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança impetrado em face do DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO E AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA objetivando a decretação de nulidade de ato administrativo prolatado pela ARSESP por entender ilegal e abusivo, determinando-se o cumprimento da norma reguladora (artigos 76, II e III, 77, II e 78, 4º da Resolução Aneel nº 456/2000) em relação à devolução dos valores faturados a maior pela concessionária de energia elétrica.Após manifestação dos impetrados, entendo que ser o caso de acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ANEEL, não sendo este juízo, portanto, competente para o processamento e julgamento do feito.Com efeito, a competência dos juízes federais é fixada pelo artigo 109 da Constituição da República para processamento e julgamento de causas em que a União, autarquia ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autor, réu, assistente ou oponente. Não é o caso dos autos.A impetrante insurge-se contra a autarquia estadual - ARSESP - que, segundo seu entender, não teria aplicado corretamente a norma editada pela autarquia federal - ANEEL (Resolução nº 456/2000) - para os casos de devolução de valores em razão do faturamento a maior de energia elétrica pela concessionária. Frise-se que a impetrante não se volta contra a norma em si; pelo contrário, alega a nulidade de ato da ARSESP justamente por não ter aplicado devidamente a norma editada pela ANEEL, formulando o pedido nos seguintes termos, verbis :(...) determinando-se o cumprimento da norma reguladora (artigos 76, II e III, 77, II e 78, 4º da Resolução ANEEL 456/2000), na devolução dos valores faturados a maior pela concessionária (negritei)Nestas condições, não se justifica a manutenção da ANEEL no pólo passivo da demanda tão somente por ser o agente normativo dos serviços discutidos nestes autos. De fato, entender-se que a ANEEL deva figurar em todas as ações judiciais envolvendo atividade cuja normatização seja de sua competência, seria trazer o Estado (lato sensu) para diversas demandas nas quais sua participação é desnecessária, vez que a decisão final não lhe trará nenhuma consequência.No caso dos autos, discute-se a atualização dos valores a serem devolvidos em razão de faturamento a maior pela concessionária de energia do Estado de São Paulo - ELETROPAULO - de forma que o atendimento do pleito da impetrante não afetará a esfera de interesse da autarquia federal, que no exercício de suas atribuições apenas editou a norma que a impetrante deseja ser aplicada.Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da presente ação, pelo que determino a remessa destes autos à livre distribuição para uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.São Paulo, 25 de maio de 2010.

0025280-69.2009.403.6100 (2009.61.00.025280-7) - LUIS ROBERTO DEMARCO DE ALMEIDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
O impetrante LUÍS ROBERTO DEMARCO DE ALMEIDA busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI - SP E PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com pedido de liminar, objetivando seja reconhecido o

direito à adesão ao parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/09 e respectivas normas regulamentadoras de débitos previdenciários e demais débitos da empresa Miracula Ltda., sem seu nome ou em nome da pessoa jurídica independente da assinatura conjunta ou anuência do sócio litigante Eduardo Forner. Relata que em agosto de 2006 houve alteração contratual da empresa Miracula Ltda. tendo sido admitido como sócio o sr. Eduardo Forner. Afirma que ele, impetrante e Eduardo Forner se desentenderam em março de 2007, tendo este último ingressado com Reclamatória Trabalhista, em trâmite na 31ª Vara do Trabalho de São Paulo e abandonado a administração da empresa. Alega que pretende aderir ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, necessitando da anuência do sócio dissidente, por força da cláusula 9º do Contrato Social da Empresa, mas que Eduardo Forner encontra-se em local desconhecido, não sendo encontrado nem mesmo no endereço constante na inicial trabalhista. A liminar foi deferida (fls. 110/113). Notificado (fl. 128), o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco. Afirmou que mesmo sendo dispensada a assinatura do sócio litigante, permaneceria a exigência de protocolo do requerimento de parcelamento na forma do Anexo II da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, o que não comprovado. Afirma que a empresa Miracula Ltda. foi considerada inapta em razão de ser inexistente de fato, decorrência de Processo Administrativo Fiscal (fls. 129/133). Notificado (fl. 134), o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri noticiou que foi notificado da decisão liminar após o prazo estipulado pela Lei nº 11.941/09 e, considerando que a adesão ao parcelamento era concedida eletronicamente, enviou ofício eletrônico à PRFN da 3ª Região. Enquanto não analisada a possibilidade de efetuar manualmente o parcelamento, os débitos inscritos permanecem na situação ativa (fls. 135/154). O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de irregularidades a suprir, aguardando o prosseguimento do feito até prolação de sentença (fl. 157). Foi determinada a conversão do julgamento em diligência, devendo o impetrante manifestar-se sobre as informações das autoridades (fl. 160). Este, por sua vez, afirmou ter sido informado por funcionários da DRF/Barueri que aguardasse convocação para consolidação do parcelamento, sendo desnecessária qualquer medida adicional e que, ao mesmo tempo, incluíram seu nome como corresponsável pelos débitos da empresa Miracula Ltda. (fls. 162/195). A União requereu prazo suplementar para manifestar-se sobre as alegações do impetrante (fls. 198/200), tendo sido deferido o prazo de 60 dias (fl. 201). Voltou a peticionar juntando resposta da DRF (fls. 203/214 e 216/226). Peticionou o impetrante (fls. 228/236) requerendo que as autoridades informassem, diante das inúmeras barreiras para adesão ao parcelamento, os valores para quitação em uma única parcela da totalidade dos débitos da empresa Miracula Ltda. com os benefícios previstos pela Lei nº 11.941/09. A União informa que inexistente pedido de parcelamento em nome da empresa Miracula Ltda. e reporta-se aos débitos inscritos em dívida ativa de fls. 205 (fls. 243/244). O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP peticiona (fl. 246/292) informando os valores atualizados das dívidas inscritas com os descontos previstos pela Lei nº 11.941/09, considerando os valores em 30/11/2009. Ressalta, contudo, que tais cálculos são provisórios, requerendo nova vista dos autos após a conclusão dos procedimentos de checagem. Notícia a impossibilidade técnica de se dar cumprimento à decisão liminar, vez que ainda não foi disponibilizado o tratamento de casos particulares e afirma que eventual liberação de regularidade fiscal pode ser feita manualmente caso determinado pelo juízo e mediante requerimento do interessado junto ao Fisco para análise de outras possíveis pendências. O impetrante peticiona noticiando que promoveu a quitação dos débitos com as benesses da Lei nº 11.941/09, extinguindo os créditos pelo pagamento na forma do artigo 156, I do CTN. Requer seja expedido ofício à PGFN determinando que as inscrições em dívida ativa nº 80.6.06.173478-05 e nº 80.7.06.0441547-05 (fls. 304/315) não impeçam Certidão de Regularidade Fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, indefiro o pedido de determinação à PGFN para que as inscrições em dívida ativa nº 80.6.06.173478-05 e nº 80.7.06.0441547-05 não configurem óbice à expedição de Certidão Negativa Conjunta ou Positiva com Efeito de Negativa. Com efeito, com a notícia do pagamento dos débitos em nome da empresa Miracula Ltda. com os benefícios da Lei nº 11.941/09, aparentemente inexistem óbices em nome desta pessoa jurídica à expedição da certidão pleiteada. Note-se que o impetrante não noticia nos autos qualquer conduta impeditiva da autoridade em relação à expedição da certidão pleiteada, devendo, assim, formular pedido de emissão de tal documento administrativamente. Ademais, considerando que o pedido inicialmente formulado diz respeito ao reconhecimento do direito de parcelamento em nome próprio dos débitos da empresa Miracula Ltda. independente da assinatura de seu sócio, entendo que o pedido ora em análise ultrapassada os limites já fixados da lide, devendo, se o caso, ser formulado em ação própria. A questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada com o pagamento dos débitos da empresa pelo impetrante sem a assinatura do sócio dissidente. Como já dito, o pedido inicial referia-se ao pedido de reconhecimento ao direito de aderir ao parcelamento da Lei nº 11.941/09; todavia, o impetrante noticia que já efetuou a quitação dos mencionados débitos, inexistindo, neste momento, interesse no prosseguimento da análise do pedido inicialmente formulado. Assim, depreende-se que hoje inexistente o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Assim, não há mais interesse da parte impetrante no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura, mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9). Face a todo o exposto, JULGO O IMPETRANTE CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ) Custas ex lege. P.R.I.C..

0026951-30.2009.403.6100 (2009.61.00.026951-0) - HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA X UN DIAGNOSTICOS X HOSPITAL ITATIAIA LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. Os impetrantes HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA., UNDIAGNÓSTICOS LTDA. E HOSPITAL ITATIAIA LTDA. buscam ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento ao direito líquido e certo que reputa possuir de exclusão da base de cálculo do PIS e COFINS os valores referentes ao ISS, bem como reconhecer seu direito a compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos, corrigidos pela Selic. Em apertada síntese, defendem a inconstitucionalidade das Leis nº 9.718/98, nº 10.637/02 e nº 10.833/03 por considerarem com base de cálculo de PIS e COFINS todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, independente de sua denominação ou classificação contábil. Entendem ser indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, por não constituir receita ou faturamento da empresa, mas receita do município. A liminar foi deferida (fls. 96/99). Notificado (fl. 1090), o impetrado sustenta inexistir previsão legal para exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e defende a inclusão do imposto para cálculo das citadas contribuições, diferenciando sua situação - ISS, incluído no preço da mercadoria - do IPI, repassado de forma destacada ao comprador. Afirma não possuir as impetrantes direito à compensação, vez que não houve nenhum pagamento a maior ou indevido e, mesmo que houvesse crédito líquido e certo, eventual compensação somente poderia ser efetuada após o trânsito em julgado da demanda (fls. 110/121). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 122/144), posteriormente convertido à modalidade retida (fls. 150/151). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 146/147). É O RELATÓRIO.DECIDO. Como já deixei assentado por ocasião da apreciação da liminar, o debate ora instalado diz respeito à inclusão do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza - ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Analisando os autos, verifico que a discussão instalada diz respeito à inclusão do ISS no conceito de faturamento, para fins de delimitação da base de cálculos do PIS e COFINS. Trata-se, portanto, mutatis mutandi de debate assemelhado àquele empreendido na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, donde se questiona o artigo 3º, 2º, inciso I da Lei nº 9.718/98, que dispõe acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo dos mencionados tributos sob o mesmo fundamento aduzido pela impetrante. Em análise vestibular, reputo relevantes os fundamentos do pleito. Entendo que ganha relevo a tese jurídica defendida nos autos, considerando que o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao tratar do tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se vê de informe sobre o mencionado recurso, verbis: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. (INFORMATIVO n.º 437) (grifei). Não obstante o recurso ainda não tenha sido julgado definitivamente, em razão do pedido de vista do Ministro GILMAR MENDES e, posteriormente, devido ao adiamento do julgamento em decorrência da precedência da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5/DF, a sinalização dada pelo Relator - no que foi acompanhado por cinco dos Ministros integrantes do Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pelo próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento, entendimento esse que entendo aplicável à espécie e extensivo também ao PIS. Tomo tal norte de fundamentação e o precedente citado, que entendo de todo aplicável à espécie dada a analogia entre as situações postas a julgamento, para reconhecer a plausibilidade da tese defendida nestes autos tanto também para o ISS. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o mandado de segurança e, de consequente, CONCEDO A ORDEM para o efeito de declarar o direito líquido e certo da impetrante de não se submeter à exigência de computar o valor do ISS na base de cálculos das contribuições ao PIS e à COFINS e, de consequência, autorizá-la a repetir eventuais valores recolhidos a maior, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A, acrescentado pela Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2.001). Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C.

0002371-96.2010.403.6100 (2010.61.00.002371-7) - UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A(SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR E SP250459 - JULIANA MOLOGNONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 152: defiro a manutenção dos depósitos. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª REGIÃO com as homenagens de estilo. I.

0003885-84.2010.403.6100 (2010.61.00.003885-0) - SIND DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP272427 - DIEGO LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA E SP295423 - MARCIO HONORATO DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP (SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE)

Vistos em inspeção. O impetrante SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - SP, a fim de que o órgão de classe se abstenha de publicar notícias que prejudique e cause danos materiais ao impetrante até que se tenha decisão em definitivo sobre o valor que deverá ser pago pelos profissionais a título de contribuição sindical, bem como que conste no sítio eletrônico do impetrado a determinação judicial de suspensão da notícia veiculada por ordem judicial. Relata, em síntese, que inconformado com os valores cobrados pela impetrante a título de contribuição sindical, o impetrado veiculou no sítio eletrônico do CROSP orientação aos profissionais da classe para que não efetuassem o pagamento nos boletos no valor de R\$ 139,50 e sim R\$ 5,70, conduta que viola o artigo 8º, I da Constituição da República. Em obediência ao artigo 22, 2º da Lei nº 12.016/09 foi intimado o representante judicial do impetrado para se manifestar no prazo de 72 horas (fls. 54/55 e 63/64), que negou (fls. 64/91) ter orientado a classe a não efetuar o pagamento da contribuição sindical nos valores exigidos pelo impetrante. Afirma, ainda, que o artigo 8º, IV da Constituição Federal não se aplica à contribuição sindical, mas à contribuição confederativa e que a fixação do valor cobrado pela entidade sindical ocorreu em desamparo legal. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 92/95). Notificado (fl. 119), a autoridade nega ter orientado toda a classe a não efetuar o pagamento da contribuição sindical no valor de R\$ 139,50; pelo contrário, informa a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição sindical. Alega, contudo, que o impetrante tem cobrado ilegalmente tal contribuição em valor deveras superior àquele que entende efetivamente devido e que sua conduta em informar a classe sobre esta situação encontra respaldo na lei (fls. 106/118). É O RELATÓRIO. DECIDO. Como já deixei assentado por ocasião da apreciação da liminar, o debate ora instalado não diz respeito à legalidade do valor cobrado pela entidade sindical a título de sua respectiva contribuição, mas apenas verificar se a conduta adotada pelo impetrado, consubstanciada na divulgação das informações constantes em seu sítio eletrônico (fls. 40/41) são lícitas ou não. Nestas condições e analisando as alegações da impetrante, verifico que não procedem as afirmativas de que o impetrado tenha dado orientação para que a classe dos odontologistas (...) não efetue o pagamento dos boletos no valor de R\$ 139,50 e sim R\$ 5,70 ou que (...) os cirurgiões devem deixar de pagar o valor ora cobrado (...) orientando a classe odontológica a desconsiderar a cobrança enviada e que tais pagamentos não devem ser realizados. Isto porque a Nota de Esclarecimento refere-se apenas aos profissionais liberais autônomos e não a toda a classe. Além disso, as informações veiculadas no sítio eletrônico do Conselho noticiam a instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público pelo Ministério Público do Trabalho para investigar a legalidade do valor cobrado, bem como esclarecem os profissionais sobre quais procedimentos podem tomar diante da cobrança - recolher o valor cobrado pelo sindicato, recolher apenas o valor de R\$ 5,70 ou não realizar nenhum pagamento - e suas respectivas consequências legais, inexistindo qualquer comando ou orientação expressa para o não recolhimento da contribuição no valor exigido pela impetrante. Todavia, entendo que não cabe ao Conselho Regional este tipo de diligência, vez que foge do âmbito de suas competências legais de atuação. Isto porque a Lei nº 4.324 de 14 de abril de 1964 que instituiu o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia trouxe em seu artigo 14 o rol taxativo das competências de atuação dos Conselhos Regionais, verbis: Art. 11. Aos Conselhos Regionais compete: a) deliberar sobre inscrição e cancelamento, em seus quadros, de profissionais registrados na forma desta lei; b) fiscalizar o exercício da profissão, em harmonia com os órgãos sanitários competentes; c) deliberar sobre assuntos atinentes à ética profissional, impondo a seus infratores as devidas penalidades; d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal; e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional; f) eleger um delegado-eleitor para a assembléia referida no art 3º; g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais, com recurso suspensivo para o Conselho Federal; h) expedir carteiras profissionais; i) promover por todos os meios ao seu alcance o perfeito desempenho técnico e moral de odontologia, da profissão e dos que a exerçam; j) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; k) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos; l) designar um representante em cada município de sua jurisdição; m) submeter à aprovação do Conselho Federal o orçamento e as contas anuais. Analisando o dispositivo legal, é possível aferir que a conduta combatida não se amolda em qualquer das hipóteses das alíneas a a m, praticando, assim, o impetrado, ato para o qual não a Lei não lhe atribuiu competência. Além disso, o artigo 2º do mesmo diploma legal esclarece que cabe ao Conselho Federal e aos Regionais zelar pelo desempenho ético do ofício, pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente, não lhe sendo dado imiscuir-se em questões como o objeto de discussão deste mandamus. Destarte, os artigos 2º e 14 da Lei nº 4.324/64 são claros em relação às funções dos Conselhos Regionais, dentre as quais não se incluiu a conduta ora combatida que, nestas condições, afigura-se ilegal. Por outro lado, considerando que o pedido formulado pelo impetrante busca evitar eventuais prejuízos e danos materiais que a Nota de Esclarecimento (Contribuição Sindical SOESP 2010) possa causar, entendo desnecessária qualquer menção a esta decisão no sítio eletrônico da impetrada, sendo suficiente apenas a retirada imediata do mencionado informativo (fls. 40/41). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária

(Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C.

0006746-43.2010.403.6100 - AGROPASTORIL E CRIADOURO PANAMBY PORA LTDA (SP215844 - LUIZ FELIPE HADLICH MIGUEL E SP109944 - VIVIANE DUFAUX) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Fl. 98 : defiro o ingresso do Ibama no feito. Remetam-se os autos ao SEDI. Após, cumpra-se o trecho final do segundo parágrafo de fl. 96, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0007444-49.2010.403.6100 - LEVY & SALOMAO - ADVOGADOS (SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. O impetrante LEVY & SALOMÃO - ADVOGADOS busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2 de maio de 2007. Relata, em síntese, que o Extrato de Informações Fiscais do Contribuinte aponta a existência de duas restrições que impedem a obtenção da certidão pleiteada, referente à ausência de entrega de DIPJ do exercício fiscal de 2007 e DCTF do segundo semestre de 2006, ambas relativas à filial de Brasília (CNPJ 04.156.323/0001-20) que foi incorporada pela matriz em 02/03/2006. Sustenta a ilegalidade da exigência da apresentação das mencionadas declarações vez que a filial não estava mais em atividade à época, inexistindo movimentação a justificar a apresentação de tais documentos e que apresentou à RFB a DIPJ e DCTF da filial incorporada dentro do prazo previsto pelo artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 303, de 21 de fevereiro de 2003. Afirma, ainda, que o descumprimento de obrigação acessória - entrega das declarações - não pode constituir óbice à expedição de certidão por não representar a existência de débito em aberto, sendo possível somente após a imposição e o inadimplemento da respectiva penalidade pecuniária. A liminar foi deferida (fls. 132/134). Notificado, o impetrado alegou preliminarmente ilegitimidade passiva, sendo o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Brasília a autoridade competente para figurar no pólo passivo, vez que a empresa incorporada à época da baixa tinha domicílio naquela localidade. No mérito, sustenta a legalidade da conduta combatida que se encontra amparada pela Resolução Normativa RFB nº 734 de 02/05/2007 e afirma que a comprovação de inexistência de créditos fiscais exigíveis, para que serve a certidão, pressupõe que o contribuinte cumpriu primeiramente as demais obrigações acessórias (fls. 144/164). Intimada a manifestar-se sobre a alegação de ilegitimidade passiva (fl. 165), o impetrante alega que nos termos do artigo 2º, 2º da Instrução Normativa RFB nº 734 de 2 de maio de 2007 a certidão conjunta será emitida em nome do estabelecimento matriz, ficando condicionada à regularidade fiscal das filiais, razão pela qual a autoridade apontada merece permanecer no pólo passivo. Ratifica, ainda, o entendimento de que inexistindo débito em aberto não pode ser negada a expedição de certidão pleiteada (fls. 187/190). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 166/185), ao qual foi negado seguimento (fls. 196/197). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 192/194). É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade arguida pela autoridade. Com efeito, o pedido formulado nos autos diz respeito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, ato de atribuição do impetrado, que não pode, no entender do impetrante, ser obstada pelo eventual descumprimento de obrigação acessória. Não se trata, portanto, de discussão relativa a pedido de baixa da filial incorporada, à época domiciliada em Brasília, razão pela qual a autoridade indicada deve ser mantida no pólo passivo da demanda. No mérito, a questão medular a ser dirimida nos autos diz respeito à impossibilidade da ausência de entrega de DCTF e DIPJ configurar óbice à expedição da certidão pleiteada. Nestas condições, descienda maiores considerações sobre a legalidade da exigência de apresentação das mencionadas declarações para o caso em comento, registrando-se, antes disso, que eventual descumprimento de obrigação acessória - no caso a entrega de DCTF e DIPJ - prevista no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, não pode configurar óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, vez que não evidencia por si só a falta de recolhimento de tributo. Este, inclusive, é o entendimento firmado por ambas as Turmas da Primeira Seção do C. STJ, conforme demonstra o recente julgado que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. (...) 3. O acórdão regional apresentou os seguintes fundamentos : a) de acordo com a inteligência do art. 205 do CTN, somente a partir da formalização do crédito tributário é que a autoridade fiscal poderá recusar-se ao fornecimento de certidão negativa de débitos; e b) na espécie, o simples descumprimento de obrigação acessória (entrega de DCTF e DIPJ) não caracteriza óbice à expedição da CND vindicada. 4. É entendimento deste Tribunal de a mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega de DCTF e DIPJ, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), mormente se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda, devidamente constituído. Precedentes : (REsp 831.975/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/11/2008, REsp 944.744/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7/8/2008, Edcl No AgRg no Ag 449.559/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24/06/2008, REsp 1.074.307/RS, Desta Relatoria, DJ de 5/3/2009). (...) (negritei) (STJ, Primeira Turma, EARESP 200800499411, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE em

03/12/2009)Anoto-se, por oportuno, que o E. TRF da 3ª Região ao apreciar o agravo de instrumento interposto pela União deixou consignado o mesmo entendimento, negando seguimento ao pleito recursal nos seguintes termos :Quando ao mais, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que é ilegal a recusa de certidão de regularidade fiscal baseada apenas no descumprimento de obrigação acessória - no caso, falta de entrega de DCTF e DIPJ - sem a competente a apuração de pendência fiscal mediante o lançamento de ofício de tributo eventualmente devido. (fl. 196, negritei)Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida.Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º).P.R.I.C..

0007805-66.2010.403.6100 - JOVELIANO TURTERO JUNIOR(SP186852 - DAMARIS DIAS MOURA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU EM SP(SP140351 - ALDO DE CRESCI NETO E SP242289 - CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI)

Vistos em inspeção.O impetrante JOVELIANO TURTERO JUNIOR busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU EM SÃO PAULO, a fim que lhe seja viabilizado a realização de atividades alternativas que supram a presença do impetrante em dias conflitantes com sua crença religiosa, com fundamento no artigo 5º, VIII da Constituição Federal e Lei nº 11.142/05.Relata, em síntese, que é aluno do 6º ano do curso de engenharia oferecido pela instituição de ensino representada pelo impetrado, cuja grade curricular prevê a realização de atividades em horários conflitantes com sua crença religiosa. Sustenta que por ser membro ativo da Igreja Adventista do Sétimo Dia não participa de nenhuma atividade secular desde o crepúsculo da sexta-feira até o do sábado e, sob tal condição, pleiteia o reconhecimento do direito de realizar atividades alternativas em substituição àquelas ordinariamente realizadas neste lapso. Fundamenta seu pedido no artigo 5º, VIII e artigo 206, I e IV da Constituição Federal e Lei Estadual nº 11.142/05.A liminar foi indeferida (fls. 38/41) e o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 46/70).Notificada (fl. 71), a autoridade defende a legalidade da conduta combatida, afirmando que o artigo 47, 3º da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) impõe a frequência mínima obrigatória de docentes e discentes às aulas, excepcionando tal regra em situações específicas, dentre as quais não se encaixa a situação do impetrante (gestantes - Lei nº 6.202/75, participantes de reuniões do CONAES - Lei nº 10.861/04 e portadores de afecções - Decreto-Lei nº 1.044/69). Sustenta, por fim, ser inaplicável a Lei Estadual nº 12.142/05, vez que a IES representada pelo impetrado está submetida ao Sistema Federal de Ensino, nos termos do artigo 16 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e diz, ainda, que o aluno tinha conhecimento dos horários das atividades do curso que pretendia frequentar antes mesmo de efetuar a matrícula (fls. 73/110).O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de irregularidades a suprir, aguardando o prosseguimento do feito até prolação de sentença (fls. 112).É O RELATÓRIO.DECIDO.A questão medular a ser dirimida diz respeito ao direito líquido e certo que o impetrante reputa possuir de realizar as atividades do curso superior que frequenta em horário diverso do designado para o corpo discente em razão de vedação imposta por sua opção religiosa.Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação da liminar, nos termos do artigo 5º, VI da Constituição da República é inviolável a liberdade de consciência e crença, assegurando-se em seu inciso VIII que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta ou cumprir prestação alternativa fixada em lei. Ao mesmo tempo, o caput do referido artigo garante que Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...).Resta então analisar, diante do texto constitucional, se o impetrante tem ou não o direito de realizar atividades curriculares - assistir aulas e fazer avaliações - em horário diferenciado dos demais membros do corpo discente da universidade em razão de sua crença religiosa.Entendo que o direito à liberdade de crença garantida pela Carta Magna deve ser aplicado em consonância com as demais garantidas individuais previstas no citado dispositivo constitucional, não podendo com elas conflitar. Assim, ao mesmo tempo em que o legislador constitucional assegurou o direito à liberdade de crença, deixou registrado no caput do artigo 5º a igualdade de todos perante a lei, vedando qualquer tipo de distinção. Neste passo, ao mesmo tempo em que é garantido, entendo que tal direito não pode ser invocado para criar situações que importem tratamento diferenciado, positiva ou negativamente, em relação a outros indivíduos que estejam na mesma situação - alunos do mesmo curso - mas que professem crença diversa.Destarte, sem prejuízo da crença praticada pelo impetrante que veda a realização de qualquer atividade secular desde o pôr do sol de 6ª feira até o do sábado, a exigência ao aluno/impetrante de frequentar as atividades e avaliações previamente agendadas para todos os alunos do mesmo curso não configura violação à liberdade de crença, mormente quando há tratamento isonômico entre todos os alunos que, ao submeterem-se ao processo seletivo para ingresso na IES, têm conhecimento das normas que compõe o respectivo regimento interno.Neste sentido os julgados que abaixo transcrevo :CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADVENTISTA DO SETIMO DIA - CURSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS - TURNO NOTURNO - FREQUÊNCIA ÀS AULAS - EXIGÊNCIA IMPOSTA A TODOS OS UNIVERSITÁRIOS. - A Constituição da República, através do seu art. 5º, incisos VI a VIII, assegurou a todos, como direito fundamental, a liberdade de crença religiosa. No caso dos autos, diante da impossibilidade de o Impetrante frequentar regularmente o curso noturno de Ciências Sociais da UFES poderia até se admitir que o mesmo pudesse optar pela disciplina realizada na sexta-feira à noite em outro horário, compatível com sua religião. Todavia, o próprio Impetrante enfatiza que não tem condições de cursar regularmente as aulas no turno diurno, haja vista trabalhar em escritório de contabilidade. Não se pode admitir uma readaptação do curso em benefício único do Autor, por questões não só religiosas como também pessoais. O dever de frequentar as aulas regularmente e obter média suficiente nas provas realizadas para a devida aprovação é imposição destinada a todos os estudantes, independentemente de qualquer convicção religiosa. A se reconhecer o direito pleiteado pelo Apelante, haveria ofensa, sem sombra de

dúvidas, aos princípios da isonomia e da impessoalidade, criando-se um benefício ao qual não foi estendido a todos os alunos, o que poderia ocasionar, inclusive, impugnação por outros universitários não agraciados por tal beneplácito administrativo, vindo a comprometer, inclusive, a seriedade do curso ministrado. (negritei)(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AMS 200550010126230, Rel. Desembargador Federal Sergio Schwaitzer, DJU 08/10/2007)E, em casos análogos, assim decidiu o C. STJ :RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. TESTE DE CAPACIDADE FÍSICA. REALIZAÇÃO EM DIA DIVERSO DO PROGRAMADO. LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. I - A liminar foi deferida quando a recorrente, por ter deixado de realizar o teste de aptidão física na data prevista em edital de convocação, já estava eliminada do certame. Ao ser cassada pelo e. Tribunal a quo, quando do julgamento final do mandamus, a recorrente voltou à situação anterior de candidato eliminado do concurso, razão por que não poderia prosseguir no certame.II - O direito à liberdade de crença, assegurado pela Constituição da República, não pode almejar criar situações que importem tratamento diferenciado - seja de favoritismo seja de perseguição - em relação a outros candidatos de concurso público que não professam a mesma crença religiosa. Precedente. Recurso ordinário desprovido. (negritei)(STJ, Quinta Turma, ROMS 200602144444, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 13/08/2007)RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PROVAS DISCURSIVAS DESIGNADAS PARA O DIA DE SÁBADO - CANDIDATO MEMBRO DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA ALTERAÇÃO DA DATA DA PROVA INDEFERIDO - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE - NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 5º, VI E VII, CR/88 - ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL - RECURSO DESPROVIDO.1. O concurso público subordina-se aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos tem que ter expressa autorização em lei ou no edital. 2. O indeferimento do pedido de realização das provas discursivas, fora da data e horário previamente designados, não contraria o disposto nos incisos VI e VIII, do art. 5º, da CR/88, pois a Administração não pode criar, depois de publicado o edital, critérios de avaliação discriminada, seja de favoritismo ou de perseguição, entre os candidatos. 3. Recurso não provido (negritei)(STJ, Sexta Turma, ROMS 200300450713, Rel. Paulo Medina, DJ 01/08/2005)Além disso, não se trata aqui de pedido de realização de uma atividade ou avaliação específica em horário diferenciado, cujo atendimento se afigura facilmente exequível, mas de todas as atividades realizadas naquele lapso no decurso do ano letivo, o que inclui as próprias aulas, avaliações e demais atividades curriculares. Nestas condições, eventual acolhimento do pedido em análise implicaria necessariamente a criação de uma estrutura logística e administrativa suficiente ao oferecimento, ao impetrante, das mesmas condições oferecidas aos demais alunos e, além disso, permitiria a todos os alunos o direito de requerer a realização de toda e qualquer atividade curricular em horário e dia que melhor lhe aprouver de acordo com sua crença religiosa, filosófica ou política. Tal quadro, como é de se supor, mostra-se inviável e colocaria sob risco o próprio exercício da atividade educacional e de sua qualidade.Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e em consequência DENEGO a segurança.Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ).Custas ex lege.Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º).P.R.I.C.

0009964-79.2010.403.6100 - SINBEVIDROS-SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMACAO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DE SP(SP138341 - FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

O impetrante SINBEVIDROS - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DE SÃO PAULO requer a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança impetrado em face do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, a fim de que a autoridade se abstenha de (i) exigir o recolhimento da contribuição previdenciária com a aplicação das alíquotas e metodologias ora vigorantes (CNAE, FAP), restaurando-se a aplicabilidade do artigo 22, II da Lei nº 8.212/91, (ii) criar obstáculos à expedição de certidão negativa de débitos de seus associados e (iii) incluir o nome dos associados no Cadin. Sustenta que as alíquotas referentes ao Seguro de Acidente de Trabalho, anteriormente fixadas pela Lei nº 8.212/91 em 1%, 2% ou 3% de acordo com o nível de risco da atividade da empresa, passou a ser calculado por meio do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, instituído pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/03. Afirma que os critérios de avaliação das empresas para efeitos de individualização do SAT foram alterados pelo Decreto nº 6.957/09 e que paralelamente à edição do referido regulamento a metodologia da apuração do Fator Acidentário de Prevenção foi estabelecida pelo Conselho Nacional de Previdência Social por meio das Resoluções nº 1.308/09 e nº 1.309/09. Afirma que em 10 de dezembro de 2009 foi editada a Portaria Interministerial nº 329/2009 concedendo prazo para interposição de recurso administrativo para contestar divergências dos elementos que compõe o cálculo do FAP; tal recurso, contudo, limitava-se a questões fáticas, não permitindo discussão quanto à reclassificação do CNAE. Defende que o procedimento instaurado viola os princípios da legalidade estrita, segurança jurídica, irretroatividade, publicidade e isonomia.Em obediência ao artigo 22, 2º da Lei nº 12.016/09 foi intimado a se manifestar o Procurador Federal no prazo de 72 horas (fls. 150/151) que, notificado (fl. 156), assim o fez (fls. 157/215). Alegou, preliminarmente, decadência do direito de impetração do mandamus, ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, ausência de interesse processual e de legitimidade ativa do impetrante para discussão em mandado de segurança sobre contribuição previdenciária, ausência de autorização assemblear para ajuizamento da demanda e descabimento da via mandamental face à necessidade de dilação probatória. No mérito, traça um histórico legislativo da matéria e defende a legalidade da

conduta combatida que, segundo seu entender, não representou qualquer violação aos princípios mencionados pelo impetrante. Alega que houve a correta publicidade das informações utilizada no cálculo do FAP por meio do sítio eletrônico da Previdência Social, cujos critérios obedeceram aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. É a síntese do necessário. Decido. Afasto as preliminares arguidas pelo Procurador Federal. Em relação à alegação de decadência, esclareço que o que se questiona neste mandamus é a exigibilidade mensal da contribuição ao SAT nos moldes do Decreto nº 6.957/09. Como afirma Hely Lopes Meirelles nos atos de trato sucessivo, como no pagamento de vencimentos ou outras prestações periódicas, o prazo renova-se a cada ato, razão pela qual o ato coator renova-se constantemente (in. Mandado de Segurança. Malheiros. São Paulo, 1994, 15ª edição, página 38). Neste sentido, o julgado que abaixo transcrevo proferido pelo C. STJ :MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. REDUÇÃO DO VALOR DE AUXÍLIO INVALIDEZ. TRATO SUCESSIVO. OCORRÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. I - Aplica-se a teoria do trato sucessivo quando o ato apontado como coator é editado mensalmente. No caso, a redução do valor do auxílio-invalidez ocorre mês a mês com o respectivo pagamento, diferenciando-se, portanto, de ato que suprime determinada vantagem pecuniária. II - Nas hipóteses de atos de trato sucessivo, o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança renova-se mês a mês. III - A Portaria nº 931 do Ministério da Defesa, que alterou a fórmula de cálculo do auxílio-invalidez devido aos militares reformados, importou em diminuição no valor global dos proventos pagos aos impetrantes, em afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. Ordem concedida. (negritei)(STJ, Terceira Seção, MS 200602753995, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2009). No que toca à alegação de ilegitimidade passiva e considerando que o pedido diz respeito à não exigência da contribuição ao SAT nos termos do Decreto combatido, registro que o Superintendente da Receita Federal tem autoridade sobre todas as Delegacias da Receita Federal localizadas no Estado de São Paulo, área de abrangência do Sindicato impetrante, razão pela qual possui legitimidade para figurar no pólo passivo do writ. Neste sentido o julgado abaixo, verbis :MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE. SINDICATO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE IMÓVEIS EM ESTOQUE. ANO-BASE 1991. ART. 4º, INCISO I, ALÍNEA B DO DECRETO Nº 332/91. ART. 4º, INCISO I, ALÍNEAS A E B, DA LEI Nº 7.799/89. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de mandado de segurança coletivo, que no caso, inclusive, tem cores de preventivo, donde não se tratar de impetração contra lei em tese, mas sim de evitar os efeitos concretos emanados da norma cuja exigibilidade se busca suspender, a autoridade coatora pode não estar diretamente ligada à execução, mas dispõe de meios eficazes para impor o cumprimento da determinação judicial reclamada, às unidades administrativas subordinadas donde que o Superintendente da Receita Federal é autoridade legítima para figurar no pólo passivo, evitando-se que cada associada tenha de ingressar com um mandamus individual, potencializado ainda o exercício da garantia constitucional de acesso ao mandado de segurança coletivo (CF: art. 5º, LXX), cabendo, pois, a reforma da sentença. 2. É possível a veiculação de matéria tributária por sindicato ou entidade de classe em mandado de segurança coletivo. (...) (negritei)(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, AMS 95030369908, DJF3 11/06/2008) Afasto também a preliminar de ilegitimidade ativa do impetrante. A Lei nº 12.016/09 que disciplina o mandado de segurança, via eleita pela entidade sindical para deslinde de controvérsia, estabelece em seus artigos 1º, parágrafo 2º, 5º e 6º, parágrafo 5º as hipóteses de inadequação deste instrumento, inexistindo em tais dispositivos qualquer vedação ao uso do mandado de segurança para instalação de discussões relativas a questões tributárias e, especificamente, contribuições previdenciárias. Assim também os artigos 21 e 22 do mesmo diploma não trazem tal vedação ao tratar do mandado de segurança coletivo. Além disso, por força do que dispõe a Constituição, em seu artigo 8º, inciso III, em combinação com o que estipula a Lei nº 8.073 de 30 de julho de 1990, as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria, independentemente de autorização dos sindicalizados ou de procuração individualizada. Vide, neste sentido, o seguinte julgado :MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINARES REJEITADAS - CONTRIBUIÇÃO PIS PELO REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE - LEI Nº 10.637/02 - BASE DE CÁLCULO - CONCEITO DE FATURAMENTO - DIFERENCIAÇÃO EM RAZÃO DO REGIME DE IRPJ OU TIPO DE ATIVIDADE - LEGITIMIDADE - DISTINÇÃO POR TIPO DE ATIVIDADE DA PESSOA JURÍDICA (PRESTADORA DE SERVIÇO X COMERCIAL/INDUSTRIAL) COMPETE AO LEGISLADOR - IMUNIDADE DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS POSITIVAS CONFORME ARTIGO 149, 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...) II - Está pacificado o entendimento no sentido de que os sindicatos têm legitimação extraordinária para defender direitos e interesses coletivos ou individuais de seus filiados em mandado de segurança coletivo, atuando como substitutos processuais, por isso não precisando de autorização para ingressar com a ação e podendo mover a ação mesmo que apenas parte da categoria seja interessada, conforme artigo 5º, LXX e artigo 8º, III, ambos da Constituição Federal, nos termos dos seguintes precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional. (...) (negritei)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 200361050083687, DJE3 12/05/2009) Rejeito, por fim, a preliminar de necessidade de dilação probatória, o que tornaria a via eleita inadequada para a solução da controvérsia, porquanto os documentos trazidos pela impetrante possibilitam a análise da discussão em debate, sendo desnecessária a dilação probatória. Superadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito. Os autos vieram-me conclusos para apreciação do pedido de liminar, oportunidade em que verifiquei que a hipótese posta neste feito atrai a aplicação do artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006 (Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.), dispositivo que entendo plenamente aplicável ao mandado de segurança. Com efeito, já decidi em casos análogos pela impertinência

da tese defendida pela impetrante. A propósito, confira-se o teor da sentença proferida no mandamus nº 0002761-66.2010.403.6100, ajuizado pelo Sindicato da Indústria de Artefatos de Ferro, Metais e Ferramentas em geral no Estado de São Paulo - SINAFER em face do Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal - São Paulo, distribuído a esta 13ª Vara Federal, em que se debatia o mesmo tema ora versado: No mérito, a questão medular a ser decidida diz respeito ao direito líquido e certo que os impetrantes reputam possuir não serem compelidas a recolher a contribuição previdenciária denominada RAT com a alíquota majorada pela incidência do FAP, bem como sofra qualquer prejuízo decorrente da autuação pelo não recolhimento do tributo na forma exigida pela autoridade coatora. Em relação à discussão empreendida nos autos, tenho entendido que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 não ultrapassou as formas de modulação das alíquotas previstas no artigo 195, 9º da Constituição da República. Como se nota, ao contrário do que sustenta a impetrante, o texto legal diz respeito aos critérios de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, hipótese de diferenciação da alíquota prevista no texto constitucional. Ademais, o texto legal prescreve que a alíquota do SAT poderá ser reduzida ou aumentada, conforme dispuser regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica a ser apurado de acordo com resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. Desta forma, o legislador ordinário relegou aos atos normativos de inferior hierarquia os critérios para apuração do desempenho que, in casu, foi feito pelas Resoluções nº 1.308/2009 e nº 1.309/2009. Nestas condições, o diploma regulamentador cumpriu sua função constitucional de guiar a fiel execução da lei e não ultrapassou tais limites, posto não ter estabelecido nenhum encargo novo desprovido de base legal. Assim, não me restou configurada violação aos dispositivos constitucionais invocados pela impetrante já que a possibilidade de redução ou majoração da alíquota está expressamente prevista na Lei nº 10.666/03. Destarte, não me parece ter sido efetivamente demonstrada a alegada inconstitucionalidade do dispositivo legal mencionado, tampouco a ilegalidade do diploma administrativo atacado. Face ao exposto, dando cumprimento ao comando contido no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, via de consequência, DENEGO A ORDEM postulada. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010963-32.2010.403.6100 - FERNANDO MATEUS DA SILVA (SP200559 - ANDRESA MATEUS DA SILVA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

O impetrante FERNANDO MATEUS DA SILVA busca concessão de liminar, em sede de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO a fim de que as sentenças arbitrais por ele proferidas sejam reconhecidas como documento hábil à liberação do FGTS dos trabalhadores, bem como habilitação junto ao Programa de Seguro-Desemprego. Relata, em síntese, que os impetrados não reconhecem as sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, respectivamente, para liberação dos depósitos fundiários e habilitação para recebimento de seguro-desemprego para fins de liberação do seguro desemprego de trabalhadores que utilizam a arbitragem para solucionar seus contratos de trabalho, por entender que tal decisão não constitui documento hábil para tal procedimento. Alega que tal procedimento representa ofensa à Lei nº 9.307/96, artigo 37 da Constituição Federal e artigo 111 da Constituição do Estado. Passo à análise do pedido. O impetrante busca neste mandamus a liberação de recursos relativos ao seguro desemprego e depósitos fundiários dos empregados que tenham seu contrato de trabalho rescindido e homologado por sentenças arbitrais por ele proferidas. Com efeito, ao requerer que as autoridades coatoras reconheçam a sentença arbitral por ele proferida como instrumento hábil para liberação dos valores de seguro desemprego e depósitos de FGTS, o impetrante não está agindo em nome próprio, mas no interesse dos empregados que tenham submetido seus conflitos de trabalho à sua apreciação, vez que é dos empregados dispensados sem justa causa o interesse no recebimento do seguro desemprego. Ao tratar da legitimidade ad causam para propositura da ação, os artigos 3º e 6º do Código de Processo Civil dispõem, respectivamente, o seguinte: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Consoante se observa dos mencionados dispositivos legais, a titularidade do direito da ação vincula-se à titularidade do pretendido direito material, constituindo exceção, nos casos expressamente autorizados por lei, a propositura de ação por pessoa distinta daquela que é titular do direito material, em que a parte demandará em nome de terceiro, hipótese que não se configura no caso dos autos, uma vez que não há na Lei nº 9.307/96, ou em qualquer outro diploma legal, dispositivo que autorize o árbitro pleitear perante o Poder Judiciário o cumprimento de sentenças arbitrais por ela proferidas. Ademais, não há de se cogitar a aplicação do 3º do art. 1º da Lei nº 12.016/09, uma vez que o direito pretendido pelo impetrante de serem reconhecidas pela autoridade coatora as sentenças arbitrais por ele proferidas como instrumento hábil para liberação do FGTS e seguro desemprego dos trabalhadores não se confunde com o direito dos empregados dispensados sem justa causa que nos termos do art. 3º da Lei nº 7.998/90 têm direito ao recebimento do seguro desemprego. Destarte, caso haja a negativa concreta do MTE em autorizar o pagamento de seguro desemprego a algum trabalhador, somente ele tem legitimidade para ingressar com mandado de segurança, não sendo o árbitro parte legítima para tanto. No mesmo sentido, mutatis mutandi: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. DESCUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO JUÍZO ARBITRAL. 1. O Juizado Arbitral não possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusou a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, requerida com fulcro em rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na

hipótese, somente do titular da conta.2. Carência de ação que se reconhece.3. Processo extinto, sem julgamento de mérito.(TRF 1ª Região, AMS 2003.36.00008836-1/MT, Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, DJU: 01/02/2005, p.83). Assim, diante da ausência de legitimidade ad causam para propositura de ação em nome de terceiros, entendo ser o impetrante carecedor da ação.Face ao exposto, JULGO EXTINTO o presente mandado de segurança, sem apreciação do mérito, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I..Após o trânsito em julgado, archive-se.

0011285-52.2010.403.6100 - KOPAKI PARTICIPACOES LTDA(SPI31928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em inspeção.A impetrante KOPAKI PARTICIPAÇÕES LTDA. busca a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança impetrado em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO a fim de que a autoridade atenda ao protocolo nº 04977.004180/2010-01, nº 04977.004183/2010-36 e nº 04977.0041789/2010-23.Relata, em síntese, que é legítima proprietária dos Lotes 47, 48 e 49 da Quadra 06, do loteamento denominado Centro Empresarial e Industrial de Alphaville, que são imóveis aforados e regulamente cadastrados na SPU sob os RIPs nº 6213.0006768-34, 6213.0109060-34 e 6213.0109059-09. Afirma que visando a regularização da transferência do domínio útil de tais imóveis, dirigiu-se à Secretaria do Patrimônio da União no Estado de São Paulo em 13/04/2010 e formalizou os mencionados pedidos de transferência, instruindo-os com os documentos necessários, mas que tais pedidos não haviam sido apreciados até o ajuizamento deste mandamus. Alega que retornou ao atendimento do órgão para saber a razão da demora, tendo sido informada que desde 08/10/2007 o cálculo do laudêmio e emissão de certidão de autorização para transferência seriam realizados exclusivamente no Balcão Virtual no sítio eletrônico da SPU. Afirma necessitar da regularização dos imóveis em questão para que possa vendê-los, vez que os interessados não efetivam a compra quando descobrem que os imóveis estão pendentes de regularização, fundamentando seu pedido nos artigos 24, caput e parágrafo único, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99.Passo ao exame do pedido.Compulsando os autos, verifico que a impetrante é proprietária do domínio útil dos imóveis objeto do presente mandamus, conforme apontam as matrículas do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri - SP (fls. 26/34), tendo solicitado a averbação das transferências em 13/04/2010, mediante requerimentos protocolados sob o nº 04977.004180/2010-01, nº 04977.004183/2010-36 e nº 04977.0041789/2010-23 (fls. 38/40).Trata-se, efetivamente, de mandado de segurança contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal, circunstância que reclama a concessão de liminar.Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, aprecie os protocolos nº 04977.002983/2010-12, nº 04977.002984/2010-67, nº 04977.002985/2010-10, nº 04977.002986/2010-56 e nº 04977.002987/2010-09, formulados pelos impetrantes em 11/03/2010.Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 25 de maio de 2010.

CAUTELAR INOMINADA

0018500-89.2004.403.6100 (2004.61.00.018500-6) - DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

A União Federal interpõe embargos de declaração em face da sentença, apontando omissão quanto à destinação dos depósitos efetuados nos presentes autos, requerendo a sua manutenção até o trânsito em julgado da ação principal.Com razão a União, dado que não se decidiu acerca da destinação dos valores depositados nos autos, o que passo a sanar.Na linha do que restou decidido nos autos, como o depósito insuficiente não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário questionado, entendo que o numerário depositado deve ser levantado pela parte autora.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para acrescentar ao dispositivo da sentença o seguinte parágrafo:Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora.P.R.I., retificando-se o registro anterior.São Paulo, 20 de maio de 2010.

0011738-23.2005.403.6100 (2005.61.00.011738-8) - CARLOS ALBERTO LIMA TORRES X MARIA SOLANGE NASCIMENTO TORRES(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Tendo em vista a prolação da sentença com trânsito em julgado, defiro a expedição de ofício ao 16 Cartório de Registro comunicando a referida sentença.Intime-se a CEF a se manifestar pontualmente sobre o bloqueio de fls. 164/166 no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desbloqueie-se o valor, tornando os autos ao arquivo.

0901686-40.2005.403.6100 (2005.61.00.901686-6) - MARCELO PEREIRA PIMENTEL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ABEL MENESES PIMENTEL FILHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X MARIA DAS GRACAS PEREIRA PIMENTEL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Fls. 163/164: defiro.Oficie-se ao cartório de registro de imóveis conforme solicitado.Após, nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000645-29.2006.403.6100 (2006.61.00.000645-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X MARIA APARECIDA DE MORAES PEREIRA(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o processamento da ação principal para julgamento em conjunto.

ACOES DIVERSAS

0025460-03.2000.403.6100 (2000.61.00.025460-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047859-94.1998.403.6100 (98.0047859-0)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1201

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018848-68.2008.403.6100 (2008.61.00.018848-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013724-07.2008.403.6100 (2008.61.00.013724-8)) INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDEIRAS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a devolução do prazo requerida pela parte autora para cumprimento do despacho de fls. 241. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659096-67.1984.403.6100 (00.0659096-9) - TUBELLA S/A IND/ COM/ X CLINICA DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO INSTITUTO PENIDO BUNIER S/C LTDA X D V MENITTO & CIA/ LTDA X SADENT SERVICOS DE ASSISTENCIA DENTARIA LTDA X LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES X IRINEU ANTONIO PEDROTTI X MERCEDES MORESCHI RIBEIRO X LUIZ ARLINDO FERIANI X JOSE FERIANI X LUIZ EDUARDO AYELLO DA ROCHA X ALVARO ERIX FERREIRA X JOSE ROBERTO PEIRETTI DE GODOY X LAMARTINE FERRAZ DE CAMARGO X ANTONIO DE OLIVEIRA X NELSON MALAVAZZI X VASCO DE RESENDE RIBAS DE AVILA X DILERMANDO VENTURA MENITO X NORMA APARECIDA MARCONDES DO AMARAL X NELSON ALOYSIO DE OLIVEIRA PINTO X JOAO LUIZ TEIXEIRA DE CAMARGO X MARIO FERNANDES BRAGA X EUVALDO CHAIB X ROVILSON CLEBER SPROVIERI X HELIO BOARINI X PLISIO MACHADO TOLEDO X MARCELO EDUARDO ORLANDI(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP188620 - SUZANA PENIDO BURNIER E SP188415 - ALEXANDRE RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP025462 - AQUIDOVEL DE FREITAS CARVALHO)

Ciência às partes quanto à penhora efetuada no rosto dos autos. Oficie-se ao D. Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais para ciência, informando o valor requisitado (fls. 713), bem como os valores já disponibilizados pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 723 e 726). Int.

0016927-41.1989.403.6100 (89.0016927-0) - BMD LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X JAIRO CARREIRO X OMAR CESAR PONTES X CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA X FABIO STOCKLER MAIA X CARMINDA ELIAS DE MORAES X HORST OTTO WEBER X HEIKE MARIA CHARLOTTE WEBER X SILKE ANNA THERESA WEBER X RONALD ERNST HEINRICH WEBER X SEBASTIAO MESSIAS DE OLIVEIRA X TAKASHI KANEKO X PERIS DE OLIVEIRA FRIAS X CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA X PEDRO SERGIO FINTA X ROBERTO PACHECO X EDSON VENDRAMEL X KASUMORI KOGATI X HENRIQUE ALVES COELHO X ANTONIO DE FRANCO NETTO(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP062031 - SANDRA ANTONIA NUNN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência ao(s) autor(es).

0018201-06.1990.403.6100 (90.0018201-8) - METALZILO INDL/ LTDA(SP019247 - PAULO RABELO CORREA)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência às partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Oficie-se eletronicamente ao D. Juízo da 7ª Vara Federal Cível informando o bloqueio, enviando cópia do ofício precatório de fls. 161. Int.

0656818-49.1991.403.6100 (91.0656818-1) - ANTONINHO RACHID(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Indefiro a expedição de alvará, devendo o requerente proceder de acordo com o art. 17º da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005826-02.1992.403.6100 (92.0005826-4) - ILDO SOARES DE LIMA X MARIA TEREZA DELLA PENNA DE LIMA(SP068719 - ANALICE QUEIROZ DE ALMEIDA E SP117876 - ROSANGELA DE PAULA N FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nada a deferir, uma vez que o requerimento de fls. 294/295 já foi decidido às fls. 281 e 288, no sentido de que os honorários de sucumbência são devidos integralmente à Dra. Rosangela de Paula Nogueira Ferreira, que atuou no feito até o trânsito em julgado. Ressalto que os autores não podem dispor dos honorários de sucumbência, uma vez que não lhes pertence. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0016691-84.1992.403.6100 (92.0016691-1) - DIADEPNEUS E BORRACHARIA LTDA(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) FLS. 252 - Ciência ao(s) autor(es).

0035537-52.1992.403.6100 (92.0035537-4) - NAERTE VIEIRA PEREIRA X RENATO CHIARADIA X JOSE EDUARDO CLARO X LUIZ ATILIO BRAGOTTO DE CASTRO X OLGA MARIA GIORGI KLEINER BERNARDI(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

FLS. 181 - Ciência ao(s) autor(es).

0064443-52.1992.403.6100 (92.0064443-0) - MARGARIDA CAMPO DALL ORTO X LYDIA CAMPO DALL ORTO ARIDA(SP072052 - ULISSES ARGEU LAURENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca da informação da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0071213-61.1992.403.6100 (92.0071213-4) - JORGE MARIANO DE BARROS X TESIFON SANCHES SPARAPANI X CELSO MASSARU IKEDA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos. Nada a deferir quanto aos pedidos de fls. 145/164 e 176. Houve o trânsito em julgado do acórdão de fls. 90/96 em 12 de abril de 1996, conforme certidão de fls. 98, a parte autora promoveu o início da execução às fls. 102/109 somente em relação aos co-autores: TESIFON SANCHES SPARAPANI e CELSO MASSARU IKEDA, deixando de executar o valor em relação ao co-autor: JORGE MARIANO DE BARROS, razão pela qual, nos embargos à execução, os cálculos da Contadoria às fls. 17/27 trataram somente dos dois primeiros co-autores supracitados. Em relação aos mesmos, foram os cálculos devidamente homologado pela sentença de fls. 35/38, ratificada pelo acórdão de fls. 63/67 já transitado em julgado (fls. 77). Desse modo, não tendo, até o momento, sido iniciada a execução pelo co-autor JORGE MARIANO DE BARROS, restaria à parte iniciá-la. Contudo, tendo em vista o decurso de prazo superior a 5 anos, forçoso concluir que operou-se a prescrição da pretensão executiva contra a União Federal nos termos do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932. Portanto, falta razão para deferir a habilitação requerida e, tendo em vista que os valores dos demais co-autores já foram levantados, arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se.

0009552-47.1993.403.6100 (93.0009552-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733767-17.1991.403.6100 (91.0733767-1)) CIRURGICA FERNANDES - COM/ DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) Cumpra-se o despacho de fls. 135, expedindo-se o ofício requisitório relativo ao principal. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0015560-40.1993.403.6100 (93.0015560-1) - REGINA YURICA HONDA X REIKO UCHIZONO X RILDICEA CARMELIA SILVA DO BRASIL X SUELI MARTINS X TAISA LINS AGELUNE X VERA LUCIA PAGLIUSI CASTILHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AG PCA ANTONIO PRADO/SP X UNIAO FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP128976 - JOAO BATISTA DA SILVA)

Vistos. Primeiramente, promova o patrono da parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes especiais para dar e receber quitação. Com o cumprimento, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 510. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0029452-16.1993.403.6100 (93.0029452-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) MANOEL PEREIRA DE LIMA X MANOEL PEREIRA RANGEL X MANOEL ROQUE DOMINGUES X MANUEL RAIMUNDO DE OLIVEIRA X MARCAL DOS SANTOS MACEDO X MARCELO DE TOLEDO RODOVALHO X MARCELO DOS SANTOS FONSECA X MARCELO FIGUEIREDO PUERTAS X MARCELO MARTINS DA SILVA X MARCIA MARIA MINERVINO BISPO(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0029456-53.1993.403.6100 (93.0029456-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) MARCOS AURELIO ZANINI X MARCOS EVANGELISTA DA SILVA X MARCOS FRANCISCO UMADA X MARCOS KAGUEYAMA X MARCOS PANTALEAO SILVEIRA X MARGARET COURI ALVES DE SOUZA X MARIA ANUNCIATA FOCACCIA MAISANO X MARIA APARECIDA COSTA ROCHA X MARIA APARECIDA SALES MARCONDES CASSIANO(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Nada a deferir, diante do decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal às fls. 295, não havendo qualquer insurgência no momento oportuno. Assim, mantenho a decisão de fls. 488. Int.

0029514-56.1993.403.6100 (93.0029514-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) JOSE SILVANO DA SILVA X JOSE TADEU MONTEIRO X JOSE UMBERTO DAMASCENO X JOSE VANDERLEI BISCARO X JOSE VEIRAMAR PINHEIRO GOMES X JOSE WALTER DA SILVA X JOSEFINO TIAGO DA ROCHA X JOSUE GAGLIOTTI X JOSUE RODRIGUES X JUAN EDUARDO BLANCAIRE VILLANUEVA(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0029549-16.1993.403.6100 (93.0029549-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) JOSE HENRIQUE SIMOES BERALDO(SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Defiro a devolução do prazo requerida pela Caixa Econômica Federal, a contar da publicação deste. Int.

0029580-36.1993.403.6100 (93.0029580-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) KAZUO SAMEZINA X KEIITI OTSUKA X KEIZO KATO X KENDI OTA X KIYOSHI KATSURAGAWA X KOITI YOKOYAMA X LAERCIO APARECIDO DA SILVA X LAERCIO BAPTISTA BEZERRA X LAERCIO BATISTA X LAERCIO DA CUNHA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0038491-37.1993.403.6100 (93.0038491-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092716-41.1992.403.6100 (92.0092716-5)) RITA DE CASSIA MISCHIATI X RITA DE CASSIA TOMAZELLA ROMA X RITA MARIA LIMA X RITA MARIA SILVEIRA THOMAZ X RIVALDO VIEIRA DE MELLO X ROBERTO AKIRA TERAU X ROBERTO ALVES DA SILVA X ROBERTO ANTONIO DA SILVA X ROBERTO BUENO X ROBERTO BARBOSA DA SILVA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 305/318. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0009585-03.1994.403.6100 (94.0009585-6) - IVETE CEBURCA FERRARI X ZILDA MARTINS DIAS X GENY DE SOUZA CRUZ X ODETE CAMILO MARIANO X LUIZ PAULO TURCO X ELIZABETE MARSITCH MORAIS X IRAIDA RISOVAS X MAFALDA PERIM RICCI X MARIA CRISTINA BLANK X JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Vistos.Fls. 708/712: Primeiramente, promova a parte autora a regularização da representação processual do Sr. CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação.Fls. 695/704: Expeça-se o ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 055 de 14 de maio de 2009 do Conselho da Justiça Federal, de acordo com a conta de fls. 715/734, conforme decidido na sentença dos embargos à execução.Cumpra-se e intime-se.

0024571-59.1994.403.6100 (94.0024571-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023319-21.1994.403.6100 (94.0023319-1)) ILUMINACAO MODERNA LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
FLS. 338 - Ciência ao(s) autor(es).

0009333-63.1995.403.6100 (95.0009333-2) - LUIZ PAULO DALTRINO X ROSEMARY DALTRINO TEODORO(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Nada a deferir, uma vez que a execução foi julgada extinta, com trânsito em julgado. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018049-79.1995.403.6100 (95.0018049-9) - JOCELI AILTON CAMPANATI(SP069052 - EDUARDO JOSE MARCAL E SP041325 - JOCELI AILTON CAMPANATI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
FLS.285 - Ciência ao(s) autor(es).

0018884-67.1995.403.6100 (95.0018884-8) - SEBASTIAO BARBIERI X HILDA GARROSSINO BARBIERI X LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP098581 - ROSELI MANTOVANI GUIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Chamo o feito à ordem. Forneça a Caixa Econômica Federal o número da conta em que os valores foram depositados. Após, cumpra-se o despacho de fls. 314. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021906-36.1995.403.6100 (95.0021906-9) - ONIVALDO VILLAS BOAS DE PAULO X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X RUBENS APARECIDO NUNES X CARLOS EDUARDO LANG(SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR E SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Encontra-se pacificado o entendimento de que a legislação mencionada pela ré às fls. 369/371 não produz efeitos em relação ao advogado, uma vez que não interveio na celebração do acordo, ficando concedido o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal deposite o valor relativo aos honorários de sucumbência, sob pena de execução forçada. Int.

0025996-87.1995.403.6100 (95.0025996-6) - NELSON TADEU GOMES X CLAUDIO YUKIO ENDO X CELSO LUIZ FALCHETTI X JOAO BATISTA MOYSES X ANTONIO GALVAO SILVA X JOSE BATISTA X ISABEL CRISTINA MONTAGNER X ELIDIA APARECIDA IGNACIO X VALDOMIRO FRANCISCO VIEIRA(SP097909 - WALTER DARIO DO AMARAL JUNIOR E SP031734 - IVO LIMOEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre as petições de fls. 262/270 e 273/291.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0001297-95.1996.403.6100 (96.0001297-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061170-60.1995.403.6100 (95.0061170-8)) LEASING BANK OF BOSTON S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Conforme se observa às fls. 338, ItauBank Leasing S/A foi incorporado pelo Banco Itaú S/A e Dibens Leasing S/A - Arrendamento Mercantil. Comprove a requerente, por meio hábil, quem deverá figurar como autora na presente ação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0023203-44.1996.403.6100 (96.0023203-2) - OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Defiro a dilação do prazo requerida pelo autor por mais 15 (quinze) dias. Int.

0038412-53.1996.403.6100 (96.0038412-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010492-

07.1996.403.6100 (96.0010492-1)) SUL AMERICA SERVICOS MEDICOS S/A X CLUBE SUL AMERICA SAUDE, VIDA E PREVIDENCIA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP155938 - EDUARDO DE ALMEIDA PINTO ANDRETTO E Proc. HENRIQUE DIAS CARNEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)
FLS. 500 - Ciência ao(s) autor(es).

0009249-91.1997.403.6100 (97.0009249-6) - MANOEL LEANDRO DOS SANTOS X MARIA IDIVANA GARCIA X MOISES PALMEIRA DOS SANTOS X NATANAEL BONFIM DOS SANTOS X NORBERTO DA SILVA VIRGULINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Vitos.Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 271/274.Intime-se.

0018371-31.1997.403.6100 (97.0018371-8) - LOURIVAL BON(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fls. 234/236: Manifeste-se a parte autora. Após, voltem-me conclusos. Int.

0028815-26.1997.403.6100 (97.0028815-3) - ISABEL DAS GRACAS VIANA GUIMARAES X IVO DE SOUZA X ISAIAS NOGUEIRA DO NASCIMENTO X JURANDIR SANTOS X JOSE DE LACERDA X JOSEFINA MARIA DA CONCEICAO X JOAO MARTINS DA SILVA X JOAO FRANCISCO GOES MOREIRA X JOSE MARCO COSTA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 179/207.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0055057-22.1997.403.6100 (97.0055057-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032444-08.1997.403.6100 (97.0032444-3)) F MAIA IND/ E COM/ LTDA(SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)
FLS. 522 - Ciência ao(s) autor(es).

0056378-92.1997.403.6100 (97.0056378-2) - CARLOS ROBERTO BACCARO X EDUARDO MEIRELLES FERREIRA X AYRTON RODRIGUES LIBERADO(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 212/237.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0000087-38.1998.403.6100 (98.0000087-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X INSTITUTO DE EDUCACAO DE MATAO
Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 344/345, por não estar essa Vara cadastrada junto ao sistema requerido.Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a Exequente promova a citação da parte Executada, sob pena de indeferimento da petição inicial, acrescentando que não serão deferidos prazos suplementares para a localização do executado, haja vista que a presente ação foi ajuizada em 07 de janeiro de 1998.Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0046400-57.1998.403.6100 (98.0046400-0) - NIVALDO NUNES COELHO X MARIA APARECIDA BARROS COELHO(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 203/215.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0051972-91.1998.403.6100 (98.0051972-6) - J M G IMP/ E EXP/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)
FLS. 595 - Ciência ao(s) autor(es).

0057114-73.1999.403.0399 (1999.03.99.057114-7) - IDALICIO PEREIRA DA SILVA X PEDRO MANUEL X JOSUEL BISPO SANTOS DE JESUS X CLEUZA TELES DA SILVA X CLARETE REMIGIO DE RESENDE X JOAO SILVA LIMA X IVAMAR LIMA DE AGUIAR X JOAO JESUS DA SILVA X FRANCISCO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA

DOS SANTOS LIMA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0067942-31.1999.403.0399 (1999.03.99.067942-6) - ELIEZER CHONKIW ARRUDA X FRANCISCO BARBOSA DE MIRANDA X FRANCISCO VILARDO NETO X GERSON TELIS MARTINS X JAIME BARBOZA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 265/267. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0084039-09.1999.403.0399 (1999.03.99.084039-0) - AGNALDO RANGEL(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos. A execução das verbas sucumbenciais, por ser verba exclusiva do advogado, deve seguir o rito do artigo 475-J do CPC, devendo para tanto o mesmo apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor que entende devido para o início da execução. No silêncio, retornem os autos conclusos para homologação do acordo noticiado às fls. 186. Intime-se.

0098472-18.1999.403.0399 (1999.03.99.098472-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 96.0018830-0) CONSTRUTORA CONINTER LTDA X FIGUEIRA BRANCA S/A X VALCO AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X YEWA AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X R L D PARTICIPACOES S/A X RILDEM ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP080644 - REGINA MARIA VAZ DE ARRUDA DA COSTA E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

FLS. 337 - Ciência ao(s) autor(es).

0000206-62.1999.403.6100 (1999.61.00.000206-6) - WALLACE GORRETTA(SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA)

Vistos. Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 421/422 por falta de amparo legal. Não houve o deferimento da justiça gratuita nos presentes autos e diante da inércia da parte autora em efetuar o pagamento para o qual foi intimado, requiera a parte ré o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005809-19.1999.403.6100 (1999.61.00.005809-6) - ABILENE APARECIDA MINGRONE DE OLIVEIRA X ALMERINDO DA SILVA X ALMERINDO NERES DE SOUSA X ALMIR FERREIRA DA SILVA X ALMIR PINHEIRO ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Face ao requerido pela Contadoria às fls. 452, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0030939-11.1999.403.6100 (1999.61.00.030939-1) - VENILTON SOARES X CLELIA MARIA FERNANDES X GUIOMAR GREGORIO FERNANDES X LUCIA DE FATIMA DA SILVA(SP034763 - PIEDADE PATERNO E SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Visto. Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 245 por falta de amparo legal. Indique a parte autora advogado devidamente estabelecido, com poderes para dar e receber quitação, para a expedição do alvará deferido. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 242/243, ou, no silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0034061-32.1999.403.6100 (1999.61.00.034061-0) - TIBURTINO ARRUDA LIMA X MARISE DE AMORIM COMENALE X JOSE CAVALCANTE DE MATOS X MARIA BENEDITA GARDINAL X JOSUE DEUS DE SOUZA X SILVIA ALVES BARRETO X LUIZ MARTINS DA SILVA X ANTONIO JOSE DE SOUZA COELHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0008903-69.2000.403.0399 (2000.03.99.008903-2) - ELIO CLAUDINO DOS SANTOS X MARINA SANTIAGO DA SILVA X SEDRATTE DE ABREU X ANTONIO ROSELI DA SILVA X BENEDITO CARDOSO X EDILSON RAZERA X MARIA DOS SANTOS FERREIRA X ROMILDO LINO MOTA X APARECIDA AUGUSTA DA SILVA X EDMAR NOGUEIRA DE JESUS(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora quanto aos documentos juntados pela ré. No silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0070059-58.2000.403.0399 (2000.03.99.070059-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 92.0091417-9) RADIAL RYCLA COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X RYCLA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)
FLS. 144 - Ciência ao(s) autor(es).

0001339-08.2000.403.6100 (2000.61.00.001339-1) - LOCAL BOYZ COM/ DE VESTUARIO LTDA X SECRET SPOT COM/ DE VESTUARIO LTDA X THE CLUB COM/ DE VESTUARIO LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)
Vistos.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora, conforme requerido às fls. 348. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se.

0005767-33.2000.403.6100 (2000.61.00.005767-9) - SILVIO AFONSO X DULCE YARA GODOY PEREZ X NEY BARBOSA X RUTHE DE MOURA PONTES X JOSE CARLOS BORIN PACHECO X ADEMAR GEMENTE X LUIDE MITICO AKIMOTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0018509-90.2000.403.6100 (2000.61.00.018509-8) - DANILO SELLAN FILHO(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO E SP138420 - WILLIAM FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0032827-78.2000.403.6100 (2000.61.00.032827-4) - ELIEZER LAGO DA SILVA(SP273357 - LUIZ FERRETTI JUNIOR E SP109530 - IVETE SANTANA DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos.Razão assiste à parte autora em sua manifestação às fls. 165/166. Comprove a CEF o saque da parte autora ou cumpra integralmente a obrigação a que foi condenada no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da CEF, deve a execução seguir o rito do artigo 475-J do CPC, devendo, para tanto, a parte autora apresentar o valor que entende devido, no prazo de 10 (dez) dias, para o início da execução.Intimem-se.

0038118-56.2001.403.0399 (2001.03.99.038118-5) - A AZEVEDO IND/ E COM/ DE OLEOS LTDA(SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
FLS. 256 - Ciência ao(s) autor(es).

0005820-77.2001.403.6100 (2001.61.00.005820-2) - JOSE VALDI BARBOSA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Indefiro a remessa dos autos ao contador, uma vez que não cabe a este Juízo diligenciar em favor das partes. Se houver divergência quanto ao valor apresentado pela ré, deverá a parte autora demonstrar minuciosamente no prazo de 05 (cinco) dias. Após a publicação deste, expeça-se alvará de levantamento do valor relativo aos honorários de sucumbência, conforme guia de fls. 200. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008018-87.2001.403.6100 (2001.61.00.008018-9) - JOSE DA SILVA X JOSE DA SILVA X JOSE DA SILVA X JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos.Defiro o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, conforme requerido para a parte autora às fls. 332.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 328.Intime-se.

0000513-11.2002.403.6100 (2002.61.00.000513-5) - DAGMAR FRAGA VIEIRA(SP064705 - VALDEMIR GONCALVES CAMPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Vistos.Manifeste-se a CEF sobre a certidão do sr. Oficial de justiça às fls. 123, principalmente no que tange ao interesse no prosseguimento da execução, tendo em vista a situação noticiada na certidão e pelo valor irrisório a ser executado, levando em consideração, ainda, as reiteradas decisões do STJ no sentido de faltar interesse processual e, conseqüentemente, direito de ação, para a execução da CEF de valores ínfimos, em razão do princípio da utilidade da atividade jurisdicional.Intime-se.

0018725-80.2002.403.6100 (2002.61.00.018725-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0016067-83.2002.403.6100 (2002.61.00.016067-0)) MARCOS RAMACCIOTTI X MARIA FERNANDA REIS RAMMACCIOTTI(SP166334 - CRISTINA FREGNANI MING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nada a deferir, uma vez que os autos encontram-se findos. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0023234-54.2002.403.6100 (2002.61.00.023234-6) - CLAUDIO ANDRE AMORIN X HELENA YURIKO SAITO X WILSON DA COSTA X ADAIL BENEDITO DE MOURA X JUSTINIANO TEAGO DE LIMA X IVON FARAH X LUCIA DE FATIMA PEREIRA DE MIRANDA X PAULO VITOR ZANON X RAIMUNDO LIRA DE ARAUJO X CELIA REGINA ALVES COLARES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0002499-63.2003.403.6100 (2003.61.00.002499-7) - DROGARIA GE. GE. LTDA - ME X AUDENIZ ALBANEZ(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Providencie o requerente a subscrição do substabelecimento de fls. 452. No silêncio, desentranhe-se a petição de fls. 450/452 e aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0030978-66.2003.403.6100 (2003.61.00.030978-5) - FELIX JOSE DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Forneça a parte autora todas as cópias necessárias à expedição do mandado requerido. Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006874-29.2003.403.6126 (2003.61.26.006874-5) - SONIA MARIA DIAS GARCIA(SP119840 - FABIO PICARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LILIAN FERNANDES DA SILVA E Proc. ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Vistos.Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 9.690,63 (nove mil seiscentos e noventa reais e sessenta e três centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime-se.

0003913-62.2004.403.6100 (2004.61.00.003913-0) - CLEONICE ALEIXO DE SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fls. 253 por mais 05 (cinco) dias. Int.

0009810-71.2004.403.6100 (2004.61.00.009810-9) - SERGIO DO AMARAL(SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0015736-33.2004.403.6100 (2004.61.00.015736-9) - AZZIS JIRGES HANNA(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Indefiro a remessa dos autos ao contador, pois não cabe a este Juízo diligenciar em favor das partes. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0016972-20.2004.403.6100 (2004.61.00.016972-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010326-91.2004.403.6100 (2004.61.00.010326-9)) SEBASTIAO GERALDO DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP237959 - ANDRE REIS MANTOVANI CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 183/186.Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento, junto ao 5º Oficial de Registro de imóveis da Capital, da verba requerida para a averbação da prorrogação do prazo da hipoteca, conforme pactuado às fls. 184 e requerida às fls. 192/193, comprovando nos presentes autos o pagamento, mediante recibo.Com o cumprimento, reitere-se o ofício de fls. 191, para cumprimento da sentença de fls. 183/186, desentranhando-se os documentos de fls. 194/209 e juntando, ainda, cópia do recibo de pagamento. No silêncio, manifeste-se a CEF.Intime-se.

0024155-42.2004.403.6100 (2004.61.00.024155-1) - BLEY DO NASCIMENTO DE AMORIM(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Primeiramente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao requerimento de levantamento dos depósitos efetuados nos autos pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002276-42.2005.403.6100 (2005.61.00.002276-6) - GERCINO DE FREITAS FILHO(SP161037 - MARCOS DOMENE CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0010537-93.2005.403.6100 (2005.61.00.010537-4) - PAULO JARDIM MARTINS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Razão assiste à parte autora, uma vez que os valores depositados a título de juros de mora deverão ser complementados pela Caixa Econômica Federal cumprindo o decidido às fls. 97 no que se refere à aplicação da taxa Selic. Assim, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para cumprimento pela Caixa Econômica Federal, sob pena de multa pecuniária. Int.

0013290-23.2005.403.6100 (2005.61.00.013290-0) - FRANCISCO DE ASSIS LIMA X DJELMA MENDES LIMA(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para saneamento ou sentença. Intimem-se.

0029477-09.2005.403.6100 (2005.61.00.029477-8) - ENIND ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP188189 - RICARDO SIKLER) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a remessa dos autos ao contador, pois não cabe a esse Juízo diligenciar em favor das partes. Apresente a parte autora a conta do valor que entende devido, bem como cópias necessárias à citação da ré, nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009540-76.2006.403.6100 (2006.61.00.009540-3) - ASSOCIACAO NACIONAL DOS MUTUARIOS X JOAO BOSCO BRITO DA LUZ X MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP224493 - RAPHAEL CARLOS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando-as e justificando-as, de maneira pormenorizada, sob pena de indeferimento, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0005178-94.2007.403.6100 (2007.61.00.005178-7) - PROQUITEC IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Defiro o prazo de mais 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 332. Int.

0012787-31.2007.403.6100 (2007.61.00.012787-1) - NANCY ROSA POLICELLI(SP183379 - FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PONTES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro o prazo de mais 05 (cinco) dias para que a parte autora requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013451-62.2007.403.6100 (2007.61.00.013451-6) - ELINA ISHIMOTO(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 4.186,98 (quatro mil cento e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

0016360-77.2007.403.6100 (2007.61.00.016360-7) - RONALDO CONTE(SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Ciência à parte autora das petições de fls. 75/88 e 90/117. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, registre-se para sentença. Intime-se.

0088173-46.2007.403.6301 (2007.63.01.088173-6) - FUSAO UEDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

É da Caixa Econômica Federal o ônus de provar o fato extintivo do direito pleiteado, ou seja, a inexistência de saldo. Assim, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente os extratos e a conta do valor que entende devido, sob pena de acolhimento da conta apresentada pelo autor. Int.

0008870-67.2008.403.6100 (2008.61.00.008870-5) - THEREZA ORLANDO X ANTONIO LARA X IDA MELOSI CHRISTIANINI X MARIA VANDA CLAUDIO MARCELINO X ROSA CHERBICHINI PETRENCO X MARIA JOSE VENTURINI X YVETE APARECIDA FERREIRA X AMALIA GERONIMO GROSSI X ILMA ZULMIRA PETROLI CARRERO X BENEDITA MARTINS DA SILVA X JOSE APARECIDO DE MAMBRO X MARIA TEIXEIRA LOPES X EUNICE DUARTE ESTIVAL X ANNA NUNES PINTO X MARIA CASTRO ALVES X DIVA MANZINI GONCALVES X LUCIA FUMERO LOURENCO DONATTI X ALICE SANAGIOTTI DE MORAES X PHILOMENA ROCHITTE CALABREZI X VITALINA DE CARVALHO ALVES X ALZIRA DOS SANTOS SORIANO(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Ciência ao(s) autor(es).

0024696-36.2008.403.6100 (2008.61.00.024696-7) - GENESIA MOLLICA - ESPOLIO X AFFONSO MOLLICA - ESPOLIO X BRAZ JOSE MOLLICA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL
Esclareça a parte autora a propositura da presente ação, considerando o ajuizamento anterior da ação ordinária nº 2007.61.00.010226-6. Int.

0033685-31.2008.403.6100 (2008.61.00.033685-3) - MARIO PINHEIRO LEITAO(SP176662 - CRISTIANO BONFIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$80.947,35 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

0003530-11.2009.403.6100 (2009.61.00.003530-4) - LUIZ DE JESUS(SP163825 - SANDRO PAULOS GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 62.158,75 (sessenta e dois mil, cento e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime-se.

0005375-78.2009.403.6100 (2009.61.00.005375-6) - ESPACO SETE SETE CINCO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA) X CAVALERA COM/ E CONFECÇOES LTDA(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X K2 COM/ E CONFECÇOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI
Defiro a produção de prova pericial tal como requerido pelos réus às fls. 527/537 e reiterado às fls. 549/550. Nomeio o perito Luiz Gonzaga Junqueira de Aquino Filho, telefone: 3083-0921, devendo a secretaria providenciar sua intimação para estimativa de honorários.Intimem-se.

0008255-43.2009.403.6100 (2009.61.00.008255-0) - ADHEMAR MARSULO X ABRAO GALDINO X APARECIDO RIBEIRO X APARECIDO LEONARDO FERREIRA VALIM X CARMERINO SANTOS DA SILVA X ANNUNCIATO FALCONI X AUGUSTO MUNHOZ LOPES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
(FLS. 106) - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0024339-22.2009.403.6100 (2009.61.00.024339-9) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0025008-75.2009.403.6100 (2009.61.00.025008-2) - ELIANA APARECIDA TEIXEIRA X FATIMA APARECIDA TEIXEIRA BUENO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO E SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0011393-94.2009.403.6301 (2009.63.01.011393-6) - EVERALDO BEZERRA(SP112260 - SEBASTIAO JOSE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fls. 33. Int.

0000501-16.2010.403.6100 (2010.61.00.000501-6) - JOSE EDSON MORENO JUNIOR(SP207004 - ELOZA

CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(FLS. 84) - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0001977-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001977-5) - VIACAO AVANTE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001979-59.2010.403.6100 (2010.61.00.001979-9) - INTERSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - MATRIZ(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o réu foi citado no dia 12/02/2010, abra-se vista à União Federal para que se manifeste quanto ao requerimento de fls. 279/292.Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. Int.

0002392-72.2010.403.6100 (2010.61.00.002392-4) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

FLS. 446 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0003434-59.2010.403.6100 (2010.61.00.003434-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PICOLLI SERVICE COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Fls. 54: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003677-03.2010.403.6100 (2010.61.00.003677-3) - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP195398 - MÁRCIA APARECIDA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

São Paulo Transporte S/A propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando que a ré se abstenha de exigir da autora o débito cobrado pelo boleto nº 45.504.022.897-8, bem como que no mesmo não seja inscrito no CADIN.Alega que plano de saúde que oferece consiste em assistência médica, hospitalar e odontológica, no qual os empregados, quando do efetivo uso, contribuem parcialmente no custeio das despesas realizadas e a empresa custeia a outra parte, sendo que a participação nos custos é efetuada somente se o empregado utilizar os serviços, sendo as despesas parcialmente descontadas em folha de pagamento. Alega que, por mera liberalidade, concede o benefício aos seus empregados, de forma que aqueles que quiserem, quando quiserem e precisarem poderão utilizar dos serviços médicos, pagando apenas 26% do valor total de suas despesas médicas, não havendo pagamento mensal para o plano de saúde, razão pela qual entende que esse benefício oferecido, sem nenhuma contrapartida do empregado, já que o ressarcimento feito pelo empregado não é pagamento pelos serviços e sim custeio parcial das despesas médicas, tem características peculiares que impedem a cobrança e taxa de ressarcimento como pretende a ré. Sustenta que por não haver comercialização do plano, não há pagamento mensal por parte do beneficiário e portanto, nenhum lucro decorrente da utilização ou não do benefício. Sustenta que a o artigo 32 da Lei nº 9656/98 determina que o ressarcimento será efetuado quando houver atendimento à saúde previsto no contrato que rege a relação entre a Operadora do Plano de Saúde e o beneficiário, assim, não há que se falar em ressarcimento já que não recebeu pelo atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde. Quanto aos ressarcimentos cobrados, afirma que os atendimentos AIH nº 2638032408 e nº 3026104972, foram realizados em hospitais situados fora da circunscrição geográfica de cobertura, previsto no regulamento, sendo a cobrança claramente indevida; quanto ao atendimento AIH nº 3027880295, por se tratar de atendimento de emergência, o paciente não pode manifestar sua preferência pelo atendimento em rede credenciada do plano, além disso, o beneficiário, como cidadão, optou por ter seu atendimento em rede pública, direito que lhe confere a Constituição Federal, sendo que o hospital que realizou o atendimento não fazer parte da sua rede credenciada; quanto ao atendimento AIH nº 3027527899, o paciente foi atendido fora da sua rede credenciada, o beneficiário, como cidadão, optou por ter seu atendimento em rede pública, direito que lhe confere a Constituição Federal.Aduz a inconstitucionalidade da taxa de ressarcimento, a inconstitucionalidade por sujeição indireta em matéria de taxa, a afronta ao dever constitucional ao Estado de prestar o serviço de saúde, a ingerência do Estado à livre iniciativa, e a ilegalidade da exação. A inicial veio instruída com documentos (fls. 59/332. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. De início, necessário verificar a constitucionalidade da obrigação de ressarcimento do Sistema Único de Saúde - SUS, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, pelas despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários do plano de saúde, pelas entidades públicas ou privadas conveniadas ao sistema.Referida obrigatoriedade está prevista no art. 32 da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, com redação determinada pela Medida Provisória 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, o qual transcrevo integralmente: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2o Para a efetivação do

ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo. 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. Com efeito, dispõe o art. 197 da Constituição Federal que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física e jurídica de direito privado. Também o art. 199 da Constituição da República estabelece que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada. Ao prever, portanto, que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada a Constituição Federal reconheceu, de maneira expressa, que os serviços de saúde são serviços públicos, sejam prestados pelo Estado ou por particulares. Cuida-se, em verdade, de serviços públicos não privatizados, que podem ser prestados pelos particulares, terceiros na dicção constitucional, independentemente de qualquer ato de concessão ou permissão, mas que não é infensa à atividade regulamentar, fiscalizatória e de controle estatal, na forma prevista pelo art. 197 da Constituição Federal. Desta forma, as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de privados de assistência à saúde, o fazem, por conclusão óbvia, almejando a obtenção de lucro, diferentemente do Estado que visa ao atendimento do interesse público. Para tanto, as sociedades empresárias cobram de seus usuários pela disponibilização do serviço de saúde ou sua efetiva utilização. A utilização dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde dá-se de forma gratuita, pelos usuários dos planos de saúde ou por qualquer cidadão que deles necessitar. Entretanto, em relação específica aos usuários do plano de saúde, verifica-se que, a utilização de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, implica, necessariamente, enriquecimento sem causa às respectivas operadoras, na medida em que estas recebem os valores dos usuários para a prestação do serviço que efetivamente é prestado pelo Estado e de forma gratuita. Tal desvirtuamento foi solucionado pelo legislador ordinário, ao obrigar as operadoras de planos de saúde, cujos consumidores e respectivos dependentes utilizem de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, a ressarcir o sistema, de acordo com normas a serem definidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Verifica-se que inexistente ofensa ao art. 196 da Constituição Federal, na medida em que os serviços, aos usuários, são prestados de forma gratuita. Ademais, insta ressaltar que a própria Constituição Federal, em seu art. 198, 1º, prevê que outras formas de custeio poderão ser utilizadas para o financiamento do Sistema Único de Saúde, além das contribuições sociais e dos recursos provenientes das três esferas de governo. Por conseguinte, sobressai a nítida natureza ressarcitória, e não tributária, do pagamento ao SUS, porquanto significa o ressarcimento do sistema pela utilização dos consumidores ligados às operadoras de planos de saúde. Assim, o pagamento não está sujeito ao regime jurídico tributário. Aliás, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da restituição, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, cuja ementa é abaixo transcrita: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E,

contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. (ADIN-MC 1.931/DF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgamento 21.8.2003, DJ 28.5.2004, p. 3). No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO DE NÃO RESSARCIR À ANS AS DESPESAS DO SUS COM BENEFICIÁRIOS DE PLANOS DE SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INDEFERIMENTO. Por meio da Lei 9.656/98, está autorizada a Agência Nacional de Saúde Suplementar a exigir das operadoras de planos de saúde privados o ressarcimento das despesas realizadas por beneficiários seus no âmbito do Sistema Único de Saúde. (AG 2007.04.00.028296-6/RS, Rel. Desembargador Federal Waldemar Capeletti, Quarta Turma, D.E. 14.1.2008). DE SAÚDE. INSCRIÇÃO NO CADIN. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO PELA ANS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IRRETROATIVIDADE DA LEI nº 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. 1. O ressarcimento dos planos de saúde à ANS tem amparo no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, é lícito à ANS efetuar a inscrição da operadora apelante no cadastro de inadimplentes, em razão dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32, da Lei 9.656/98, caso não haja oferecimento de caução idônea nos autos. 2. A Lei nº 9.656/98 e a Medida Provisória nº 2.177-44/01 deferem à agência reguladora (ANS) o poder de efetuar a referida cobrança do ressarcimento, conforme determina o art.32, parágrafo terceiro, da MP nº 2.177-44/01, sendo que os valores não recolhidos serão, inclusive, objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem a lei confere competência para a cobrança judicial dos respectivos créditos. 3. Se o serviço médico foi prestado pelo SUS e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento. 4. Ainda que os usuários detenham planos de pós-pagamento, a Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas, sendo devido o ressarcimento ao SUS. (AC 2001.70.00.000010-9/PR, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, D.E. 13.12.2006). Com efeito, verifica-se que o ressarcimento visa o impedimento de um enriquecimento sem causa da operadora do plano de saúde, impondo à sociedade o custeio estatal de um atendimento que poderia estar sendo realizado pela respectiva operadora. Conquanto a inconstitucionalidade do ressarcimento já tenha sido afastada pelos motivos acima expostos, a situação fática descrita difere das operadoras de plano de saúde convencionais. Isso porque da análise do plano de saúde ofertado pela autora, verifica-se que os beneficiários não efetuam pagamento mensal, mediante desconto em salários, para fazer frente aos gastos que seus trabalhadores incorram quando da utilização do atendimento médico-hospitalar. No caso dos autos, o beneficiário do plano de saúde, quando utiliza os serviços médicos, paga um percentual da despesa e a outra parte é custeada pela empresa. Ou seja, a autora, por mera liberalidade, concede os benefícios a seus empregados, de forma que, aqueles que quiserem, quando quiserem e precisarem, poderão utilizar os serviços médicos, pagando apenas um percentual de suas despesas. Desse modo, não há que se falar em enriquecimento ilícito por parte da autora na medida em que não recebe nenhum valor do beneficiário ao Plano de Saúde, somente reembolsa parte do que foi pago por um serviço por ele utilizado. É um benefício oferecido aos seus empregos, sem nenhuma contrapartida, já que o ressarcimento feito pelo empregado não é um pagamento por serviços, e sim custeio parcial das suas despesas médicas. Assim, a autora não tem lucro quando os seus empregados deixam de se dirigir às redes conveniadas e buscam atendimento no Sistema Único de Saúde, razão pela qual ela não se subsume aos ditames do artigo 32, da Lei nº 9.56/98, já que as razões do ressarcimento não se fazem presentes. Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, se entremostra presente a verossimilhança das alegações, como exige o art. 273 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para suspender a exigibilidade dos valores referentes ao boleto bancário nº 45.504.022.897-8, devendo a ré se abster de proceder a inscrição da autora no CADIN, nem proceda qualquer outro tipo de cobrança extra ou judicial. Cite-se. Intimem-se. (fls. 357: Manifeste-se o autor. Int.) (CONTESTAÇÃO)

0006507-39.2010.403.6100 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS(SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação do setor de distribuição - SEDI, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a patrona Dra. Carolina Costa Louza subscrever a petição inicial. Int.

0006833-96.2010.403.6100 - CESIRA MANTARRO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

FLS. 40 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0007334-50.2010.403.6100 - LEDA MARIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) (FLS.50) - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0007432-35.2010.403.6100 - MOACYR SOFHA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(FLS.36) - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0007459-18.2010.403.6100 - LUZIA AMARAL COUTO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

46) - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0007461-85.2010.403.6100 - VIVALDO CASTANHO IAKOWSKY X LAURA IAKOWSKY CYRILLO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(FLS. 33) - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0007600-37.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X UNIAO FEDERAL

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para após a apresentação da contestação pela Ré. Cite, com urgência. Após, tornem conclusos.

0008143-40.2010.403.6100 - SM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X UNIAO FEDERAL

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para após a apresentação da contestação pela Ré. Cite, com urgência. Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000589-88.2009.403.6100 (2009.61.00.000589-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166953E - JULIANA TIWA MURAKOSHI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ABDUL RAHMAN HUSSEIN ABDUL RAHMAN X CONCEICAO APARECIDA RAHMAN(SP174395 - CELSO DA SILVA SEVERINO E SP050488 - GERALDO ALVES SEVERINO)

Designo audiência de conciliação para o dia 24 de junho de 2010, às 13:30 horas. Proceda a Secretaria as devidas intimações. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0034427-90.2007.403.6100 (2007.61.00.034427-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081673-94.1999.403.0399 (1999.03.99.081673-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X DANILO SIQUEIRA X MARCIO ROGERIO CAPELLI X DANIELA ORLANDI GALICIA X ELIANA NAOMI MATSUMOTO X CRISTINA SOUZA MUNIZ X LUIZ HENRIQUE DE PAIVA LACERDA X JOAO FALANGA X GENIVALDO DEMETRIO NASCIMENTO X LUCIA MARIA RABELO LOES X FARLEY JORGE ALFARO(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o embargante e depois para o embargado. Int.

0024641-85.2008.403.6100 (2008.61.00.024641-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030504-66.2001.403.6100 (2001.61.00.030504-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SIMONE FONTES QUADRINI(SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO)

Vistos.Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerido pela Contadoria às fls. 11.No silêncio, retornem os autos à Contadoria para elaborar os cálculos nos termos do julgado.Intime-se e cumpra-se.

0008290-66.2010.403.6100 (1999.03.99.083027-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083027-57.1999.403.0399 (1999.03.99.083027-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MARIA ELANISIA TEMOTEO DE ARAUJO X MARIA LUIZA SOARES DE OLIVEIRA X MARIA ZULEICA LEMOS BENEDICTO X NALIS DE FATIMA LOPES MONTEIRO X SONIA LUCIA PETKOVIC LIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

FLS. 02 - Distribua-se por dependência ao processo nº 1999.03.99.083027-0. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Embargado para manifestação.Intimem-se.

0008408-42.2010.403.6100 (98.0013046-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013046-41.1998.403.6100 (98.0013046-2)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X DOCEIRA CAMPOS DO JORDAO LTDA(SP101457 - REMO ANTONIO BIASINI) FLS. 02 - Distribua-se por dependência ao processo nº 0013046-41.1998.403.6100. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Embargado para manifestação.Intimem-se.

0008409-27.2010.403.6100 (88.0031293-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031293-22.1988.403.6100 (88.0031293-4)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X TDB TEXTIL DAVID BOBROW S/A(SP047749 - HELIO BOBROW E SP092842 - SANDRA IKAEZ)

FLS. 02 - Distribua-se por dependência ao processo nº 0031293-22.1988.403.6100. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Embargado para manifestação.Intimem-se.

0009031-09.2010.403.6100 (88.0031293-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031293-22.1988.403.6100 (88.0031293-4)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X TDB TEXTIL DAVID BOBROW S/A(SP047749 - HELIO BOBROW E SP092842 - SANDRA IKAEZ)

FLS. 02 - Distribua-se por dependência ao processo nº 88.0031293-4. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Embargado para manifestação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005070-51.1996.403.6100 (96.0005070-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029958-65.1988.403.6100 (88.0029958-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X VIDROLEX IND/ E COM/ DE VIDROS PARA LABORATORIOS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA)

FLS. 170 - Ciência ao(s) autor(es).

EXCECAO DE SUSPEICAO

0023824-84.2009.403.6100 (2009.61.00.023824-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030805-08.2004.403.6100 (2004.61.00.030805-0)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARITIMA SEGUROS S/A X CARLOS ADAMI ANDREOLLO(SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP141746E - MARIANA ARANTES FONSECA)

Intime-se o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo para que se manifeste acerca do atual andamento do Processo Administrativo Ético-Profissional nº 7.125.184/06 no qual o Sr. Romeo Molinare figura como denunciado. Após, voltem-me conclusos.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE

Em virtude da Portaria nº 14/2010 disponibilizada no DOE em 17/05/2010, que designou dia 14 a 18/06/2010 para INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, os autos em carga com Sr(s). Advogados deverão ser devolvidos até 10/06/2010.

Expediente Nº 9601

DESAPROPRIACAO

0111638-20.1999.403.0399 (1999.03.99.111638-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X CONDIPA CONST. E CONS. DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA(SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI) X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP174079 - DANIELA MOREIRA BRANCO DOS SANTOS) X ALBERTE MALUF X NORMA GABRIEL MALUF X ELIAS ANTONIO SUCAR X SOLANGE JORGE BECHARA SUCAR X ANTONIO SALVADOR SUCAR X MARIA CECILIA ZAIDAN SUCAR X ERNALDO SUCAR(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP148611 - FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA) X MARINA RICHARD SAIGH SUCAR X LUIS SUCAR X HELENA ANTONIA ABDALLA SUCAR X LUIZ GABRIEL MALUF X FABIO GABRIEL MALUF X CARLOS ALBERTO GABRIEL MALUF(SP004928 - JOSE NAZAR E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP112130 - MARCIO KAYATT) X JAIRO SEBASTIAO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE(SP112130 - MARCIO KAYATT) X ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ

Preliminarmente, aguarde-se decisão acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ativo ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.011372-7 (0011372-72.2010.4.03.0000) interposto pela União Federal. Int.

MONITORIA

0026305-88.2007.403.6100 (2007.61.00.026305-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDREA DA FONSECA X MARILIA DE FATIMA SIXEL(RJ134868 - LUCIANO BORDIGNON RODRIGUES)

Fls. 175/177: Ciência aos réus. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000973-23.1987.403.6100 (87.0000973-3) - FRIGORIFICO DO GRANDE ABC LTDA (MASSA FALIDA)(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP166101 - HELOÍSA SCARPELLI E SP163059 - MARCELO FIGUEIREDO MASCARENHAS E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.339. Defiro. OFICIE-SE ao Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Ribeirão Pires informando da transferência dos valores depositados nestes autos para o Juízo Falimentar, encaminhando cópia dos ofícios (fls.212,277,300 e 302).

Fls.338: Prejudicado a determinação da regularização da representação processual, posto que o subscritor de fls.338 foi constituído pelo advogado, exclusivamente, para o recebimento da verba de sucumbência estando a massa falida (autora) representada por outros patronos. Complemente o traslado do acórdão proferido nos embargos à execução nº 2007.61.00.003861-8. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014735-33.1992.403.6100 (92.0014735-6) - CORTINOX IND E COM DE METAIS LTDA(SP061994 - CLAUDIO LYSIAS GONCALVES E SP111522 - EDISON FERREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se, sobrestado, no arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0011252-63.2009.4.03.0000.

0035573-11.2003.403.6100 (2003.61.00.035573-4) - VIA SAO PAULO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 16ª Vara Federal Cível.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0010733-92.2007.403.6100 (2007.61.00.010733-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela ré, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 500, parágrafo único, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0007995-97.2008.403.6100 (2008.61.00.007995-9) - JUSTO SANTI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando o depósito efetuado pela CEF às fls.162, bem assim a informação de fls. retro acerca da incorrência de pedido expresso de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº.2009.03.00.037842-3, JULGO EXTINTA a presente para cumprimento de sentença nos termos do art.794, I, c/c 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0014832-71.2008.403.6100 (2008.61.00.014832-5) - SEBASTIAO ANGELO VIEIRA(SP055722 - FRANCISCO ARNONI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP091257 - CARLOS ALBERTO ROSETTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº. 2009.03.00.026970-1, conforme informação juntada às fls.123/124, cumpra-se o determinado às fls. 96, expedindo-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 5.760,00 (depósito de 68) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Após, expeça-se.

0024027-80.2008.403.6100 (2008.61.00.024027-8) - ANTONIO JOAQUIM DE LIMA CUNHA X EMILIA DE JESUS COELHO X CLAUDIONOR ROSETTI X GILVAM DIAS DOS SANTOS X IGNEZ KOSEKI X TOSHI WATANABE X FINME WATANABE(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.213/214: Tendo em vista qua até a presente data não houve informação acerca da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº. 0007392-20.2010.403.6100, aguarde-se, no arquivo, o desfecho do recurso de agravo de instrumento interposto.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016183-79.2008.403.6100 (2008.61.00.016183-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X U T BABY UTILIDADES TUBULARES - ME X ODAIR RAMBLAS X WALMYR RAINERI CARVALHAES

Esclareça a CEF o requerido às fls. 164, tendo em vista que a presente execução é processada nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008452-95.2009.403.6100 (2009.61.00.008452-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X TRANSCAP

TRANSPORTADORA DE CARGAS PAULISTA LTDA X REGIS AUGUSTO BORGES X ENI HELENA BORGES
Preliminarmente, apresente a CEF as matrículas dos imóveis mencionados às fls. 206/207, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, se em termos, expeça-se novo mandado para arresto dos bens indicados. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0007358-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X YAMAVI COM/ DE ALIMENTOS LTDA X RICARDO YAMAKAWA X WAGNER YAMAKAWA

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Aguarde-se o cumprimento dos mandados nº 0016.2010.00676 e 0016.2010.00678, expedido às fls. 52. Int.

Expediente Nº 9602

DESAPROPRIACAO

0419212-20.1981.403.6100 (00.0419212-5) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP026943 - RUBENS BONFIM E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA) X PEDRO CONDE - ESPOLIO X PEDRO CONDE FILHO X ARLINDO CONDE - ESPOLIO X DIRCE CONDE X ARMANDO CONDE(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E Proc. ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES E SP079028 - SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES E Proc. ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES)

Fls.1479/1480: Ciência aos expropriados. Apresentem os expropriados planilha individualizada dos valores que pretendem levantar, no prazo de 10(dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.1480, em favor do expropriado, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0002526-02.2010.403.6100 (2010.61.00.002526-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RENATA ALVES DIAS X ROSIMEIRE ALVES DIAS CARDOSO X JOSE RAIMUNDO ALVES CARDOSO

Tendo em vista a certidão de fls.69, intime-se a CEF para retirar os documentos que solicitou o desentranhamento. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001814-47.1989.403.6100 (89.0001814-0) - ANTONIO GUARNIERI SPROCATI X WALTER MAZOLLA(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO E SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.320/321: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias, requerido pela parte autora. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0078353-49.1992.403.6100 (92.0078353-8) - SIDNEY ISENSEE(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP132770 - ANNECY ISENSEE SACONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando o pedido de desarquivamento formulado pela própria parte ou terceiro, permaneçam os autos em Secretaria pelo de 15(quinze) dias. Após retornem ao arquivo. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016335-79.1998.403.6100 (98.0016335-2) - AMADEU ANTONIO DE CARVALHO X AMADEU PINTO RODRIGUES X ANTONIO BASILIO DE SOUZA X FRANCISCO JOSE PEREIRA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CAMPOS X JOSE MANOEL DO NASCIMENTO X NEIDE NOGUEIRA DE HOLANDA X OTAVIO VIEIRA X SIVONE DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

.Digam os credores no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0059710-96.1999.403.6100 (1999.61.00.059710-4) - MARIA IVANETE CALAZANS DE OLIVEIRA X NEIRI CUNHA DE GODOI X NELSON RIBEIRO X OGERSSO SIPRIANO X OSCAR LAURINDO DA VEIGA X OSIEL RIBEIRO X ROSIMEIRE PEREIRA X ORDENEL GOMES X MIGUEL MARTINS DA SILVA X MARIA MARTINS RIBEIRO(SP042612 - ELVINA PINHEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

.Digam os credores no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0028119-82.2000.403.6100 (2000.61.00.028119-1) - FRANCESCO AGRESTI(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.216/217 - Manifeste-se a parte requerida.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0028215-29.2002.403.6100 (2002.61.00.028215-5) - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE METROPOLE S/C LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO VICTOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0028988-06.2004.403.6100 (2004.61.00.028988-2) - ANTONIO BELO X SAMUEL DO AMARAL ANDRADE X JOAQUIM RICARTE DE SOUZA X NAIR ROQUE X CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA X MARCIO DA SILVA LEITAO X BRUNO COVESI JUNIOR(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.349/356: Manifeste-se a parte autora. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006074-06.2008.403.6100 (2008.61.00.006074-4) - NORBERTO MORDAQUINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls.345/349 - Manifeste-se a parte autora.Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017492-38.2008.403.6100 (2008.61.00.017492-0) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP222362 - PEDRO MARINO BICUDO E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Aguarde-se, pelo prazo de 30(trinta) dias, eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0015387-87.2010.4.03.0000. Int.

0034247-40.2008.403.6100 (2008.61.00.034247-6) - MARIO MESQUITA DA FONSECA X MARGARIDA FONSECA MONTEIRO LAGO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.224/227: Manifeste-se a parte autora. Aguarde-se o cumprimento pela CEF do determinado às fls.223. Após, expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido às fls.228/229, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0025911-13.2009.403.6100 (2009.61.00.025911-5) - RUSSEL REYNOLDS ASSOCIATES LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPACHIA RADIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 5008/5013: Entendo que a matéria discutida nos autos é eminentemente de direito, bem como verifico que o feito encontra-se devidamente instruído para fins de prolação de sentença.Assim sendo, indefiro o pedido de produção de provas como requerido pelo autor a teor do art.330, I, do CPC.Quanto à possibilidade de eventual execução, se necessário, a prova pericial poderá ser realizada na fase de cumprimento de sentença.Venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9603

MONITORIA

0006932-28.1994.403.6100 (94.0006932-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDRE TADEU BACELLAR X MARIA EDUARDA PINTO R BACELLAR

Fls.905 - Providencie a CEF a memória discriminada atualizada de cálculo.Após, se em termos, expeça-se novo edital conforme requerido às fls.902.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo

(disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0643396-51.1984.403.6100 (00.0643396-0) - CARBOCLORO S/A IND/ QUIMICAS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP032596 - MARCIO GUIMARAES DE CAMPOS E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)
(fls. 470 verso) Retifique-se o ofício requisitório de fls. 466, conforme requerido pela parte, para dele fazer constar Natureza do Crédito Alimentar, e não como constou (RPV n.º 20100000141). Dê-se vista à União Federal (PFN) e se em termos, transmitam-se eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Após, cumpra-se determinação contida nos Embargos à Execução n.º 2009.61.00.016786-5 em apenso e remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0761455-27.1986.403.6100 (00.0761455-1) - SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMETICOS SICOM LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010809-14.2010.403.6100 (2003.61.00.037469-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037469-89.2003.403.6100 (2003.61.00.037469-8)) UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL - ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X AFONSO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES)
Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0025416-66.2009.403.6100 (2009.61.00.025416-6) - CELESTE ARILA MATTOSO(SP279370 - MURILO RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)
Aceito a conclusão. Vistos, etc. Celeste Arila Mattoso opõe embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 109/111, sustentando a existência de omissão e obscuridade acerca dos pedidos veiculados na inicial, em que a parte autora pleiteia a concessão da tutela jurisdicional a fim de obstar a cobrança do débito objeto de apuração no âmbito do processo administrativo n.º 13.808.006343/98-01. Sustenta a existência de vícios no título judicial na medida em que a questão não teria sido devidamente apreciada tomando em consideração o julgamento efetivado no âmbito do Supremo Tribunal Federal na ADI 1976-7 e que não foi verificado o direito da impetrante à adesão ao chamado Refis da crise, programa de parcelamento instituído no âmbito da Secretaria da Receita Federal pela Lei 11.941/09. É o singelo relatório. Passo a decidir. Sem razão a embargante. Ambas as questões apontadas foram devidamente aclaradas na sentença prolatada, pretendendo a embargante conferir efeitos modificativos aos presentes embargos, efeitos esses permitidos apenas quando se verifique a presença de erro material ou contradição insanável no comando da sentença. Em relação ao primeiro ponto objeto de discussão nos presentes embargos, a sentença foi absolutamente clara ao tratar da questão da impossibilidade de se reinstaurar a controvérsia acerca do recurso administrativo, seja sob o prisma da coisa julgada, seja da decadência e, por fim, da prescrição. De fato, a sentença equivocou-se ao tratar da ADI como hipótese de edição de súmula vinculante, porém trata-se de mero equívoco que não altera a substância do decisorio, pois a denegação da ordem deu-se com base nos institutos da coisa julgada, da decadência e da prescrição. Por fim, em relação à pretensão da autora de aderir ao parcelamento nos termos da Lei n.º 11.941/09, tenho que a questão foi exaustivamente tratada na sentença. O pleito da autora não consistia em um simples provimento preventivo diante das supostas ilegalidades a serem cometidas pela autoridade impetrada, pois a pretensão era direta e objetiva, consistente no pedido veiculado no item 1.b, dos pedidos iniciais. Tal pedido restou assim redigido: acolher o valor original pago de R\$ 59.863,40, para fins de pagamento à vista do débito, a que se refere o art. 1º da Lei 11.941/09, como direito líquido e certo da impetrante aos benefícios fiscais do referido diploma legal. Tal pedido, que era o único voltado a tal desiderato foi assim respondido: Também não verifico nenhuma consistência na alegação da parte autora de que o valor pago pela mesma seria suficiente para a quitação do débito antes da propositura da execução fiscal e após a consolidação do mesmo, subtraídos os valores anistiados pela Lei 11941/09. Primeiramente, não comprova a parte autora o direito líquido e certo consistente na quitação do débito através do pagamento da DARF acostada aos autos às fls. 57. O valor ali mencionado não coincide com o valor lançado, sendo que o montante devido na data de 29/09/2002 alcançava R\$ 114.833,43, sendo que o Encargo Legal previsto no Decreto Lei 1.025/69 alcançava a importância de R\$ 10.439,43. Não cabe a alegação da parte autora de que a quitação do débito somente restou inviabilizada em virtude da incidência de tal encargo, pois o montante depositado é muito inferior ao valor devido sem a incidência do encargo em questão. Por fim, comprova a impetrada a inclusão do pagamento do valor de R\$ 59.863,38, conforme documento de fls. 77, sendo que o valor final de R\$ 55.352,04 apurado pela impetrante é o que remanesce após a imputação em pagamento já realizada e com a incidência dos benefícios fiscais previstos na Lei 11.941/09. Na sentença atacada a

fundamentação é suficiente para afastar os fundamentos ligados a tal pretensão. Não pode pretender parte alterar o conteúdo do julgado por meio de embargos de declaração, reforçando a fundamentação lançada na inicial e postulando uma nova análise do órgão jurisdicional sobre a mesma base fática e jurídica já objeto de cognição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. INVERSÃO IMPLÍCITA. 1. Os embargos de declaração apresentados pelo particular encerram tão somente mero inconformismo com o resultado do julgamento do recurso especial, haja vista que não indicam uma questão que deixou de ser abordada, mas simplesmente almejam que a controvérsia seja enfrentada sob uma perspectiva que supostamente importaria a alteração do entendimento adotado. 2. Na verdade, planeja emprestar efeitos infringentes sobre a orientação plasmada no acórdão recorrido acerca da matéria de fundo - prazo prescricional da ação de prestação de contas -, a qual foi exaustivamente discutida. (...) 5. Embargos de declaração do particular rejeitados e embargos de declaração do Estado de São Paulo acolhidos sem efeitos modificativos. (EDcl no REsp 1148486/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração aviados pela embargante posto que tempestivos. Entretanto, rejeito-os, pois não verifico a alegada omissão ou obscuridade na decisão atacada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012420-36.2009.403.6100 (2009.61.00.012420-9) - NAIM DAKEL ALLAH EL ASSY X MERCADINHO E PADARIA RAY LTDA(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA E SP228469 - ROBERTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas da execução. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida esta decisão, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044703-50.1988.403.6100 (88.0044703-1) - TINTURARIA PARI LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int. CIENCIA A PARTE AUTORA DO RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA.

0031109-65.2008.403.6100 (2008.61.00.031109-1) - OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA, EXPORTADORA E DITRIBUIDORA LTDA(RJ122853 - MARCIO RAPOSO DE ALMEIDA E SP176966 - MARIA CLAUDIA BERGAMI E SP172954 - PRISCILA SORDI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004413-21.2010.403.6100 - OLGA CRUZ(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o recolhimento das custas ao final do processo e concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para o seu recolhimento, sob as penas processuais.

0005702-86.2010.403.6100 - MARTINHO OSCAR DE CARVALHO(SP048930 - PERCY DIAS DO PRADO) X HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - HSBC BANK X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Esclareça a parte autora o seu pedido, no prazo de cinco dias, especificando os índices que pretende ver aplicados em relação a cada um dos réus. Intime-se.

Expediente Nº 7172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023345-87.1992.403.6100 (92.0023345-7) - NASTROMAGARIO & CIA LTDA (SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Cumpra-se o determinado às fls. 203, expedindo-se mandado de penhora e Avaliação. Publique-se o despacho de fls. 203. Fls. 203: 1. Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa (fls. 195), a executada não cumpriu a sentença nem nomeou bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. 2. Assim, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito indicado às fls. 202, já acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos moldes estabelecidos no artigo 475-J e parágrafo 1º do CPC. Int.

Expediente Nº 7194

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023499-46.2008.403.6100 (2008.61.00.023499-0) - ELIANA GAMA DOS SANTOS (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

A perícia se destina a verificação do cumprimento do contrato originariamente firmado, sendo que as teses para alteração das cláusulas contratuais serão apreciadas na sentença. Não é encargo do perito judicial a demonstração das teses pleiteadas pela parte, mas ao assistente técnico da parte interessada, razão pela qual faculto a apresentação de laudo. Nos termos supra, defiro a prova pericial e nomeio como perito(a) Rita de Cássia Casella. Tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), no máximo estabelecido na Tabela II da Resolução nº 558/07, da COGE do E.TRF/3ª Região. Informe-se à Corregedoria. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Após, intime-se o perito nomeado, para que juntamente com o laudo a ser concluído, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe os seguintes dados para recebimento dos honorários periciais: CPF - endereço completo - E-mail - telefone - nº de inscrição junto ao INSS - nº de inscrição junto ao ISS e dados do banco a ser creditado: nome e número, agência e nº da conta corrente. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo de cinco dias, sucessivamente. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, oficie-se à NUFO para requisição dos honorários e venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000190-93.2008.403.6100 (2008.61.00.000190-9) - BIANCA ARCURI (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0005974-51.2008.403.6100 (2008.61.00.005974-2) - ELSON DOS SANTOS MACEDO X IOLANDA MEDEIROS MACEDO (SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Concedo à parte autora mais de 10 (dez) dias de prazo para apresentação dos quesitos, sob pena de preclusão de prova.

0006405-85.2008.403.6100 (2008.61.00.006405-1) - JOSE OLIVEIRA DA SILVA (SP137215 - PATRICIA SANTOS BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Defiro as provas requeridas e concedo as partes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar as testemunhas e apresentarem documentos novos.

0020965-95.2009.403.6100 (2009.61.00.020965-3) - JOSE MARTINHO WENCESLAU (SP061161 - ALEXANDRE AUGUSTO SADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pois a controversia tange-se a fatos que só por documento ou exame pericial podem ser provados (art. 400, II do CPC). A perícia se destina a verificação do cumprimento do contrato originariamente firmado, sendo que as teses para alteração das cláusulas contratuais serão apreciadas na sentença. Não é encargo do perito judicial a demonstração das teses pleiteadas pela parte, mas ao assistente técnico da parte interessada, razão pela qual faculto a apresentação de laudo. Nos termos supra, defiro a prova pericial e nomeio como perito(a) Rita de Cássia Casella. Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais) devendo a parte autora depositá-los no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, intime-se o perito nomeado para iniciar seus trabalhos, a serem concluídos no prazo de 5 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

Expediente Nº 7211

MONITORIA

0028200-21.2006.403.6100 (2006.61.00.028200-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUANA BULGARELLI ANCESQUE

Ante a informação supra, intime-se o patrono do autor a apresentar as pelas faltantes em 48 horas.

Expediente Nº 7215

MANDADO DE SEGURANCA

0002367-55.1993.403.6100 (93.0002367-5) - RAIMUNDO RIOS DE OLIVEIRA X ODAIR MANOEL DE SOUZA X ENIO DE SOUZA ABREU X JOSE TETSUO WATAKE X ANTONIO BRAVO X JOAO DOVADONI FILHO X JAIME COSTA(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP080273 - ROBERTO BAHIA E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Cancele-se o ofício nº 201/2010, visto que não foi enviado e expeça-se ofício de conversão especificando os impetrantes, CPF e percentuais a converter, nos termos de fls. 352, na conta apontada às fls. 337. Publique-se o despacho de fls. 392. DESPACHO DE FLS. 392: Em face do tempo já decorrido manifeste-se a parte autora relativamente aos valores referentes a JOSÉ TETSUO WATAKE, JOÃO DOVADONI FILHO e JAIME COSTA, no prazo de 5 (cinco) dias. Com relação aos autores RAIMUNDO RIOS DE OLIVEIRA, ODAIR MANOEL DE SOUZA, ENIO DE SOUZA ABREU e ANTÔNIO BRAVO, expeçam-se os respectivos ofícios CONVERSÃO em renda da União Federal - Código 2808 fl. 352 e alvará de levantamento. Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls 352, em nome do advogado indicado às fls. 383, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição ou aguardar nova parcela. Int. ALVARAS EXPEDIDOS PARA RETIRADA

Expediente Nº 7216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028826-50.2000.403.6100 (2000.61.00.028826-4) - USJ ACUCAR E ALCOOL S/A X USJ ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012215-07.2009.403.6100 (2009.61.00.012215-8) - CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 7217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021002-93.2007.403.6100 (2007.61.00.021002-6) - CARMEN LUCIA PEREIRA CHAVES TEIXEIRA(SP254862 - AUGUSTO CEZAR MIOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de JUNHO de 2010 às 16h30, no 12º andar deste Forum. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

0009322-77.2008.403.6100 (2008.61.00.009322-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021002-93.2007.403.6100 (2007.61.00.021002-6)) CARMEN LUCIA PEREIRA CHAVES TEIXEIRA(SP254862 - AUGUSTO CEZAR MIOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de JUNHO de 2010 às 16h30, no 12º andar deste Forum. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da

avaliação. Int.

0014944-40.2008.403.6100 (2008.61.00.014944-5) - MESSIAS DO AMARAL NETO X MARIA ANGELICA DO AMARAL(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de JUNHO de 2010 às 12h30, no 12º andar deste Forum. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

0004846-59.2009.403.6100 (2009.61.00.004846-3) - MIRIAM REGINA DE SOUZA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de JUNHO de 2010 às 16h30, no 12º andar deste Forum. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

0021719-37.2009.403.6100 (2009.61.00.021719-4) - ALEXANDRE CESAR DA SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de JUNHO de 2010 às 12h30, no 12º andar deste Forum. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043849-56.1988.403.6100 (88.0043849-0) - MANOEL MUNIZ FLORES(SP039806 - DARIO ORLANDELLI E SP039204 - JOSE MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como para que junte planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0006080-77.1989.403.6100 (89.0006080-5) - IMOBILIARIA NOVA AMERICA S/C LTDA X GLAUCIA FRANCISCA SAJOVIC SANZOGO X SEGUNDO EDMUNDO MAZZEI MASSONI X GERSON ALONSO MENDES X ANTONIO AREF SABBAGH X VICTOR TABBAL(SP061626 - MARTHA TRIANDAFELIDES CAPELOTTO E SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como para

que junte planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0002800-64.1990.403.6100 (90.0002800-0) - MARCIA ANDREA MASSAD X SEBASTIAO GEREMIAS MARQUES X ANTONIO ROBERTO ZACHETTI(GO006612 - HAMILTON GARCIA SANT ANNA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como para que junte planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0684207-09.1991.403.6100 (91.0684207-0) - COMERCIAL E IMPORTADORA WEL LTDA(SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)
Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como para que junte planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0708466-68.1991.403.6100 (91.0708466-8) - JOSE GUILHERME ISMAEL X ROBERTO JURACI CORREA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)
Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como para que junte planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0000117-83.1992.403.6100 (92.0000117-3) - VALTER TAMBASCO(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como para que junte planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0022314-32.1992.403.6100 (92.0022314-1) - ZURITA LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA(SP047832 - MILTON DURVAL ROSSI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Intime-se a parte devedora (AUTOR), na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, no montante de R\$113,84 (cento e treze reais e oitenta e quatro centavos.) em fev/ 2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20(vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0020436-33.1996.403.6100 (96.0020436-5) - CLAUDIO BUONANNO(SP053218 - CLAUDIO BUONANNO E SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como para que junte planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0035023-60.1996.403.6100 (96.0035023-0) - ANGELO ROSATO X ANTONIO BARELLA X ARGEMIRO PAULO DA SILVA X CLEOFANES FERREIRA DOS SANTOS X EUGENIO ROSSATTO X FRANCISCO NELSON X GILDO BERALDO X IRINEU INSOGNIA X JORGE CURY X VICTOR GOMES RODRIGUES(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls: 781/782 : Indefiro. Não há que se falar em restituição do prazo, visto que a autora foi intimada em 11/02/2010, tendo permanecido com os autos em carga durante todo o prazo concedido.Venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0022058-16.1997.403.6100 (97.0022058-3) - WILTRUD INGRID FUHRER PROPPER(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls 253/256 : Diante da notícia da fusão societária da Hoechst do Brasil Química e Farmacêutica S/A e Rhodia,

formando uma nova empresa denominada Aventis Pharma Hoescht Marion Roussel S/A, cujo endereço é Avenida das Nações Unidas, nº 18001, Bairro de Santo Amaro, São Paulo, Cep : 04795-900 (fls. 254) , expeça-se ofício para que esta providencie os documentos necessários para o cumprimento do julgado, no caso, os comprovantes de recolhimento do FGTS - Guias de Recolhimento (GR) e Relações de Empregados (RE).Int.

0026973-30.2005.403.6100 (2005.61.00.026973-5) - ROBSON ROBERTO DO NASCIMENTO X CRISTIANE BRASILEIRO DO NASCIMENTO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X BANCO MORADA S/A(SP062397 - WILTON ROVERI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0024224-06.2006.403.6100 (2006.61.00.024224-2) - MAURO LOBIANO PARRA X NAIRA TERESINHA RAMOS PARRA(SP183577 - MANOEL OSÓRIO ANDRADE E SP141900 - JOAO APARECIDO CARNELOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 132-141 : Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal.No silêncio dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0032160-14.2008.403.6100 (2008.61.00.032160-6) - FRANCISCO SERAFIM FILHO X CELIA MACHADO SERAFIM X MARTA MACHADO SERAFIM(SP158093 - MARCELLO ZANGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls 93 : Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pelo autor.No silêncio dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0035007-86.2008.403.6100 (2008.61.00.035007-2) - YOSHIMI TOMINAGA OGASAWARA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP259703 - FERNANDO HENRIQUE MARINELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.70/76 : Acolho a manifestação do autor.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente os extratos bancários da Conta Poupança nº 22.096-0, Agência nº 0657, bem como comprove o integral cumprimento da sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC.Após, diga o autor, em igual prazo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006904-94.1993.403.6100 (93.0006904-7) - ANISIO BRANDAO FILHO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Chamo o fato à ordem.Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou improcedente a ação e considerando que o autor é beneficiário de justiça gratuita, dê-se baixa e remetem-se os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020008-94.2009.403.6100 (2009.61.00.020008-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060846-70.1995.403.6100 (95.0060846-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X ALVINO FRIOLANI X DOMINGOS RODRIGUES MARTINEZ X WALDIR LOPES BLANES(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA)

VistosChamo o feito à ordem.Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos da Contadoria Judicial de fls.26/29, providenciando a declaração requerida no item 5, no prazo de dez (10) dias.Com a juntada, dê-se vista a Fazenda Nacional.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novos cálculos.Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 4926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0712408-11.1991.403.6100 (91.0712408-2) - MARIO LUIZ BEGLIOMINI BERNARDINI X ERNESTO PIO X ROBERTO DOLLER(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada.Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no

prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0044983-79.1992.403.6100 (92.0044983-2) - FERNANDO FAGANELLI(SP096037 - MARCILENE FERREIRA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0030496-02.1995.403.6100 (95.0030496-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007210-92.1995.403.6100 (95.0007210-6)) JOAO BATISTA BRASIL X MARIA BEATRIZ MUCCI BRASIL(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0105154-86.1999.403.0399 (1999.03.99.105154-8) - MONTREALLE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud e RENAJUD, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0010671-33.1999.403.6100 (1999.61.00.010671-6) - CECILIA GOMES PRIMOS(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X CUSTODIO ANTONIO GUIMARAES X GABRIEL LATORRE MARTINES X HELENA DE MIRA FERAZ X THIEKO ASAEDA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. PLINIO CARLOS P. PEDRINI)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0039103-62.1999.403.6100 (1999.61.00.039103-4) - CONSTRUVEL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M FERREIRA)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0003503-43.2000.403.6100 (2000.61.00.003503-9) - LABO ELETRONICA S/A X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL CAMPINAS X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL PORTO ALEGRE X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL BRASILIA X LABO ELETRONICA S/A -

FILIAL GAL ATALIBA LEONEL-SP-FILIAL FECHADA X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL NACOES UNIDAS I-SP FILIAL FECHADA X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL NACOES UNIDAS II-SP FILIAL FECHADA X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL ENG EUZEBIO STAVAU-SP - FILIAL FECHADA X LABO ELETRONICA S/A-FILIAL JURUBATUBA-CAPITAL-SP - FILIAL FECHADA X LABO ELETRONICA S/A-FILIAL S BERNARDO CAMPO-SP - FILIAL FECHADA X LABO ELETRONICA S/A-FILIAL RIBEIRAO PRETO-SP - FILIAL FECHADA X LABO ELETRONICA S/A-FILIAL FLORIANOPOLIS-SC - FILIAL FECHADA X LABO ELETRONICA S/A-FILIAL BLUMENAU-SC - FILIAL FECHADA X LABO ELETRONICA S/A-FILIAL CURITIBA-PR - FILIAL FECHADA X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO - FILIAL FECHADA X LABO ELETRONICA S/A-FILIAL BELO HORIZONTE-MG - FILIAL FECHADA X LABO ELETRONICA S/A-FILIAL SALVADOR - FILIAL FECHADA X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL GOIANIA-GO - FILIAL FECHADA X LABO ELETRONICA S/A-FILIAL RECIFE - FILIAL FECHADA X ANSELMO LISBOA DE OLIVEIRA X SERGIO APARECIDO PREMAZZI X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro a penhora dos veículos automotores conforme requerido. Registre-se no Sistema RENAJUD. Após, intime-se o devedor na forma do art. 475-J, parágrafo 1º, deprecando-se quando necessário, para cumprimento e para oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0020619-62.2000.403.6100 (2000.61.00.020619-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031927-32.1999.403.6100 (1999.61.00.031927-0)) WIRATH IND/ E COM/ LTDA(SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA E SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0037861-29.2003.403.6100 (2003.61.00.037861-8) - AGASSETE COM/ E IND/ LTDA(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X INSS/FAZENDA(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0011996-67.2004.403.6100 (2004.61.00.011996-4) - LUPA ASSISTENCIA MEDICA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0016087-69.2005.403.6100 (2005.61.00.016087-7) - ANESTESIOLOGIA CLINICAS S/C LTDA(SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0018844-31.2008.403.6100 (2008.61.00.018844-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES E

MUTUARIOS - IDECOM

Chamo o feito à ordem. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de protocolo 2010.000056259-1, pertencente ao processo 1999.61.00.032386-7 e indevidamente juntada às fls. 304-305. Determino ao Diretor de Secretaria que reitere a orientação aos servidores e estagiários da Vara para a conferência da petição com os dados do processo (número e nome das partes), bem como para que as anotações no sistema processual sejam feitas com o uso da etiqueta de código de barras constante na capa dos autos. Após, junte-se a referida petição nos autos corretos, com cópia da presente decisão e regularize-se o Sistema Processual. Fls. 298-303. Defiro o bloqueio judicial de ativos financeiros em nome do devedor, por meio do Sistema BACEN-JUD e, se necessário, de veículos automotores (RENAJUD). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030037-63.1996.403.6100 (96.0030037-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X FRENAR IND/ E COM/ LTDA X JEFFERSON NARCISO VIEIRA(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI) X GENILSON CINTRA ALBUQUERQUE

Chamo o feito à ordem. Cite-se a co-devedora FRENAR IND/ E COM/ LTDA, CNPJ/MF sob o n.º 62.039.987/0001-05, nas pessoas de seus representantes legais JEFERSON NARCISO VIEIRA, CPF/MF n.º 036.661.268-98, no endereço de fls. 218 e/ou GENILSON CINTRA ALBUQUERQUE, CPF/MF n.º 698.680.508-04 no endereço de fls. 168. Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, efetue o bloqueio judicial de ativos existentes em nome dos devedores (JEFERSON NACISO VIEIRA E GENILSON CINTRA ALBUQUERQUE) por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud e Sistema Rena-Jud, até o limite da importância especificada. Após, realizada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, na de seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Int.

0025027-18.2008.403.6100 (2008.61.00.025027-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X COM/ DE BEBIDAS THAMAR LTDA X FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA X MARIA FERNANDA MORAIS GOMES OLIVEIRA

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0016931-77.2009.403.6100 (2009.61.00.016931-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA

Fl. 97: Reconsidero a r. decisão de fl. 96, haja vista que a penhora realizada às fls. 87/90 não observou a ordem legal prevista no art. 655 do CPC. Isto posto, defiro nos termos do art. 655-A do CPC, a realização de penhora por meio eletrônico requerida pelo representante legal da CEF. Com o êxito do bloqueio judicial solicitado, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao levantamento da penhora supramencionada. Int.

0017892-18.2009.403.6100 (2009.61.00.017892-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RICARDO PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0033070-61.1996.403.6100 (96.0033070-0) - STM INDL/ LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no

prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4551

MANDADO DE SEGURANCA

0022674-78.2003.403.6100 (2003.61.00.022674-0) - JANETE FARIA DE MORAES (SP207540 - FABRÍCIO LIMA SILVA E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

FLS. 379: Vistos, etc. Ofício de fls. 321/324, do DERAT: Compulsando os autos, verifica-se que o mandamus, ao final, foi julgado parcialmente procedente, conforme o V. Acórdão de fls. 286/295 transitado em julgado, que reconheceu o direito à dedução do IRPF sobre a parte do resgate do plano de previdência privada que corresponde às contribuições recolhidas no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (de 01.01.1989 a 31.12.1995). Portanto, a fim de dar cumprimento ao julgado, oficie-se à FUNDAÇÃO CESP para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação da impetrante requerida pela DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), às fls. 321/324, bem como planilha discriminativa de todos os depósitos judiciais efetivados na conta judicial nº 0265.635.0213062-1. Int. São Paulo, 20 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0026235-03.2009.403.6100 (2009.61.00.026235-7) - ADRIANA SASSARON FORNAZIERO X ALBERTINA SAMIRA CERDA BALCAZAR X ALINE ARAUJO FAZENDA X ANDRESSA AKEMI ABE X AMANDA APARECIDA TORRES RODELO X BEATRIZ FERNANDA FABRIZIO DE CARVALHO X BIANCA DIAS AMARAL X BRUNA VAZAMIM CUMPRI X CHRISTIANE BORGES DO NASCIMENTO X CLAUDIA DE AZEVEDO AGUIAR X CRISTIANE PEREIRA BARROS X DANYELLE FERREIRA FARIAS X DIANA TIEMI YAMAMOTO X ELAINE CRISTINA PIMENTEL X FABIANA ALVES KAMIYA X FLAVIA NAGAHAMA SAKATA X FLAVIA RODRIGUES FRANCA X KARINA SIMAO BARBOSA X LUANA DE ANDRADE PINA CABRAL X MAIRA FERNANDES BITTENCOURT X MALU YUMI COSTA IIZUKA X MARIANA DE MOURA PEDROSA X MARIANA ALVES DOS SANTOS X MARIANA LOURENZEM VIGINOTTI X MILENA MITIKO FUJISHITA X MUNICK CRISTINNI DA SILVA FULQUIM X NAYARA GIRARDI BARALDI X NELICE CANHOTO GONCALVES X PRISCILA MARIA VIEIRA RODRIGUES DA SILVA X PRISCILA RIBEIRO RASPANTINI X PRISCILLA DA COSTA GONCALVES X RAFAEL AUGUSTO SILVA DE PAIVA X RAISSA DE CASTRO ANGARTEN X RAQUEL FERNANDES GIORGETE X SALETE ALVES CORDEIRO X TATIANA DE SOUSA MENDES GOMES (SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA E SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN (Proc. 2299 - JOABY GOMES FERREIRA)

FLS. 676/676-VERSO: Vistos etc. 1) Compulsando os autos, verifica-se que: a) o co-impetrado PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO (COREN-SP) prestou informações, em 08.02.2010, conforme fls. 371/552. b) apesar da CARTA PRECATÓRIA nº 32/2010 (fls. 564) ainda não ter retornado, o co-impetrado PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN) prestou suas informações às fls. 567/582, transmitidas por fax e protocoladas em 29.04.2010. A via original da referida petição foi protocolada em 30.04.2010 (fls. 583/631). O co-impetrado PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO (COREN-SP) interpôs AGRADO DE INSTRUMENTO (Processo nº 2010.03.00.003962-0, atual nº 0003962-60.2010.403.0000), contra o despacho de fls. 360/364 que, até o momento, permanece mantido, conforme extrato juntado às fls. 674/675. 2) Petição de fls. 633/672, do co-impetrado PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE 2) Petição de fls. 633/672, do co-impetrado PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN), recebida em Secretaria, em 20.05.2010: Manifestem-se os impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição) Manifestem-se os impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição de fls. 633/672. 3) Oportunamente, tendo em vista que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL se manifestou) Após, abra-se nova vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para ciência da petição de fls. 633/672. Int. São Paulo, 25 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0001940-62.2010.403.6100 (2010.61.00.001940-4) - TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Vistos, em decisão interlocutória. TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A, qualificada na inicial, impetrou este mandado de segurança, em princípio, em face do Sr. PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, a fim de que sejam excluídos das inscrições nºs 80 2 96 012895-38, 31.452.173-9, 31.524.672-3 e 31.524.673-1 os débitos cujos lançamentos entende terem sido atingidos pela decadência. Alega a impetrante que: ao aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, constatou terem sido consolidados débitos atingidos pela decadência quinzenal, relativos às inscrições nºs 80 2 96 012895-38, 31.452.173-9, 31.524.672-3 e 31.524.673-1; requereu, administrativamente, junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a exclusão desses débitos; no entanto, os pedidos administrativos não foram analisados. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Houve emenda da petição inicial, em cumprimento à determinação de fl. 83. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 93). Às fls. 98/178, foram juntadas as informações prestadas pelo impetrado. A autoridade impetrada alegou ilegitimidade passiva quanto aos débitos nºs 31.452.173-9, 31.524.672-3 e 31.524.673-1, cuja responsabilidade atribuiu à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos. Em relação à inscrição nº 80 2 96 012895-38, afirmou não ter ocorrido a extinção do crédito tributário em virtude da decadência. Houve manifestação da impetrante sobre as informações do impetrado. À fl. 183, determinou-se a inclusão no polo passivo do Sr. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, bem como sua intimação, para que prestasse informações no prazo legal. O Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos prestou informações, juntadas às fls. 190/196. Aduziu, como preliminar, ilegitimidade passiva, sob o argumento de inexistência de qualquer pedido de exclusão de débitos, formulado pela impetrante junto àquela autoridade. Quanto ao mérito, requereu a denegação da segurança. Os autos vieram conclusos. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, com relação aos débitos ns 31.452.173-9, 31.524.672-3 e 31.524.673-1, da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, reconheço a ilegitimidade do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, cuja atuação é restrita à área de sua jurisdição, em conformidade com o disposto no art. 60 do Regimento Interno da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, aprovado através da Portaria MF nº 257/2009. No que toca ao pedido de tutela de urgência, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...) Em conformidade com as informações prestadas pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, bem como a teor da documentação que instrui o feito, a lavratura do Termo de lançamento do crédito tributário correspondente à inscrição nº 80 2 96 012895-38, que compreende os períodos de 05/1991 a 09/1996, foi feita em 07/05/1996. Trata-se de Imposto de Renda, ano base 1990, que deveria ser declarado em 1991. O prazo decadencial teve início em janeiro de 1992, na forma do artigo acima mencionado, e término em dezembro de 1996, sendo que o lançamento foi concluído antes de escoaado o lustro legal. No mais, não se comprovou a omissão ilegal ou abusiva da segunda autoridade impetrada, pois não foi formulado pedido administrativo pela impetrante, dirigido à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, responsável pela inscrição dos débitos ns 31.452.173-9, 31.524.672-3 e 31.524.673-1. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para emissão de seu competente parecer e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 21 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0007339-72.2010.403.6100 - COMPITEC REPRESENTACOES COMERCIAIS E CONSULTORIA EM INF LTDA(SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão. Recebo a petição de fls. 72/73 como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando a impetrante, em síntese, determinação judicial para que a autoridade impetrada proceda à sua reinclusão no Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei nº 10.684/2003. Requer, ainda, autorização para efetuar o pagamento das parcelas vencidas em 30.11.2009, 31.12.2009, 31.01.2010 e 28.02.2010, regularizando o parcelamento, a partir de 31.03.2010. Aduz que aderiu ao PAES, em julho de 2003 e, desde

então, vinha efetuando, regularmente, o pagamento das parcelas mensais, até ter sido impedida de adimplir a parcela de 31.11.2009, ante a alegação do impetrado de que teria ela sido excluída do PAES, por inadimplência. Alega, em resumo, que não foi comunicada de sua exclusão do parcelamento e que a suposta inadimplência inexistia. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Em observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Oficiem-se. P.R.I. São Paulo, 21 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0007690-45.2010.403.6100 - CAMARA ARBITRAL DE DIADEMA LTDA-CAD(SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO
Vistos. Trata-se de ação proposta por CAD - CÂMARA ARBITRAL DE DIADEMA LTDA contra o SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando, preventivamente, a liberação dos valores depositados no FGTS, creditados junto à CEF a todos os trabalhadores demitidos sem justa causa, cujos litígios forem solucionados através de procedimentos arbitrais realizados pelos árbitros vinculados à impetrante. Requer a impetrante, ainda, seja declarada sua capacidade para solucionar os litígios referentes aos contratos de trabalho rescindidos, por meio de procedimentos arbitrais. O feito foi livremente distribuído à 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo o MM Juiz determinado à impetrante, a juntada de cópia do Mandado de Segurança nº 0025116-75.2007.4.03.6100, para verificação de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Peticionou a impetrante para emendar a petição inicial, requerendo: a inclusão, no polo passivo do feito, do GERENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO; quanto ao pedido, requereu determinação para que o Ministério do Trabalho e Emprego cumpra as decisões proferidas por seus árbitros, permitindo aos trabalhadores demitidos sem justa causa o recebimento das parcelas do Seguro Desemprego. Peticionou, a seguir, juntando cópia do Mandado de Segurança nº 0025116-75.2007.4.03.6100, bem como das decisões nele proferidas. Após análise preliminar, entendeu por bem aquele Juízo reconhecer a prevenção desta 20ª Vara, em razão do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.006786-6 que aqui tramitou, aplicando o disposto no inc. II do art. 253 do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. 1. O mandado de segurança referido acima foi interposto, preventivamente, por CAD - CÂMARA ARBITRAL DE DIADEMA LTDA contra o SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando, em síntese, a liberação dos valores depositados no FGTS, creditados junto à CEF a todos os trabalhadores demitidos sem justa causa, cujos litígios forem solucionados através de procedimentos arbitrais realizados pelos árbitros vinculados à impetrante. Requer a impetrante, ainda, seja declarada sua capacidade para solucionar os litígios referentes aos contratos de trabalho rescindidos, por meio de procedimentos arbitrais. Contudo, essa ação mandamental já foi sentenciada, tendo sido JULGADA PROCEDENTE, com a concessão da segurança pleiteada, ou seja, o processo foi julgado extinto, com resolução do mérito. Consta no corpo da sentença que: Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, julgando PROCEDENTE A AÇÃO e concedendo a segurança, em definitivo, para determinar ao impetrado que reconheça a eficácia vinculativa das sentenças arbitrais prolatadas pelos árbitros da impetrante, homologatórias de rescisões sem justa causa de contratos de trabalho e, tão somente ao trabalhador que tenha participado de tais avenças, seja garantido o direito ao levantamento dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, na forma do art. 20, I, da Lei nº 8.036/90. (fl. 84 dos autos) Os autos foram remetidos ao E TRF da 3ª Região, onde foi proferida decisão, nos seguintes termos: Diante do exposto, de ofício, reconheço a ilegitimidade do supervisor da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente demanda, razão por que declaro a nulidade da r. sentença monocrática e, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, e, por consequência, JULGO PREJUDICADOS a remessa oficial e o recurso de apelação. Tal decisão transitou em julgado, em 21 de dezembro de 2009. Recebo, pois, o presente Mandado de Segurança, determinando o seu regular processamento. 2. Recebo a petição de fl. 94 como aditamento à inicial. 3. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença

buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144).Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações.Em observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito aos representantes judiciais da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos.Oficiem-se.Int. São Paulo, 24 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0009556-88.2010.403.6100 - FELIPE KHEIRALLAH(SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP249243 - LAILA ABUD) X PRESIDENTE DA FUNDACAO GETULIO VARGAS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Vistos, em decisão.Conforme relatado às fls. 72/73, ajuizou o impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, determinação judicial para que a autoridade impetrada lhe permita participar dos exames vestibulares que constam no Edital do Processo Seletivo - 2º/2010, sob condições especiais, mediante apresentação à Coordenadoria de Admissão aos Cursos Regulares da Fundação Getúlio Vargas do Relatório de Avaliação de Linguagem e do Relatório Médico que já possui - documentos aptos a comprovar seu quadro de Transtorno Específico de Leitura (Dislexia do Desenvolvimento) - dispensando-o da exigência constante no Edital, de apresentação de avaliação expedida pela Associação Brasileira de Dislexia (em São Paulo) ou pela Associação Nacional de Dislexia (no Rio de Janeiro). Aduz o impetrante, em resumo, que o referido Edital prevê condições excepcionais de realização do vestibular para candidatos sujeitos a necessidades especiais. No entanto, quanto aos candidatos com dislexia, prevê esse Edital a obrigatoriedade de apresentação, até o dia 14 de maio, de avaliação expedida pela Associação Brasileira de Dislexia ou pela Associação Nacional de Dislexia; tal avaliação custará, em média R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). A Associação Brasileira de Dislexia informou que somente realiza avaliações gratuitas para alunos da rede pública de ensino.Alega o impetrante que tal excesso de formalismo afronta os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade; afronta, ainda, o princípio da isonomia e do acesso à educação. Afirma que já se submeteu a todos os procedimentos necessários à identificação do mencionado transtorno, possuindo relatórios expedidos por profissionais altamente capacitados.Foi determinada a prévia oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, juntadas às fls. 87/139.É o breve relato.DECIDO.Com relação ao pedido de liminar, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.Nesta análise inicial, entendo presentes ambos os requisitos.Louvável, em princípio, o cuidado da instituição de ensino, aqui representada pela autoridade impetrada, na exigência de apresentação, pelos candidatos inscritos nos exames vestibulares, de laudos comprobatórios do Transtorno Específico de Leitura (Dislexia do Desenvolvimento), emitidos por entidades reconhecidamente qualificadas, considerando as implicações decorrentes dessa necessidade especial de determinados alunos.Contudo, a aceitação exclusiva de laudos emitidos pela Associação Brasileira de Dislexia ou pela Associação Nacional de Dislexia, conforme Edital do Processo Seletivo/2010/2º semestre, in casu, mostra-se destituída de razoabilidade.Elegeu a Fundação Getúlio Vargas ambas as Associações, conforme alega em suas informações, valendo-se do poder discricionário da Administração, em razão do know-how e da respeitabilidade das mesmas. Sustenta, ainda, a necessidade da realização de avaliação multidisciplinar do aluno, para o diagnóstico da dislexia.Por outro ângulo, o impetrado limita-se a desqualificar os laudos apresentados pelo impetrante, em razão de terem sido subscritos por um único profissional. Junta, exemplificativamente, laudo emitido pela Associação Brasileira de Dislexia, afirmando ser este de maior abrangência.Verifica-se, nesse laudo exemplificativo, a subscrição por duas profissionais: uma delas, psicóloga e psicopedagoga; outra, fonoaudióloga e psicopedagoga clínica.O Relatório de Avaliação de Linguagem apresentado pelo impetrante (fls. 38/40) foi emitido pelo Instituto CEFAC, lavrado pelo Professor Dr. Jaime Luiz Zorzi, qualificado como Fonoaudiólogo, Especialista em Linguagem, Mestre em Distúrbios da Comunicação e Doutor em Educação.O segundo laudo - Relatório Médico - juntado à fl. 41, foi emitido pelo Núcleo Especializado em Aprendizagem da Faculdade de Medicina do ABC, lavrado pelo Dr. Rubens Wajnsztein, qualificado como Médico especialista em Neurologia Infantil, Mestre em Distúrbios da Comunicação Humana, dentre outras habilitações.Dessa forma, ambos os relatórios comprovam a realização da avaliação multidisciplinar do impetrante, semelhante à encontrada no laudo exemplificativamente juntado pela autoridade impetrada. Vale dizer, o impetrante comprovou ter sido avaliado por profissionais qualificados em fonoaudiologia, neurologia, linguagem e comunicação

humanas e educação. Portanto, a alegação da autoridade impetrada de que os laudos apresentados pelo impetrante não se prestam a diagnosticar a dislexia não se sustenta, em razão, especialmente, de inexistir lei que determine a subscrição de avaliações médicas por mais de um profissional. Finalmente, resta incontroverso o alto custo dos laudos emitidos pelas Associações indicadas pela Fundação Getúlio Vargas. E, embora seja o impetrante aluno de escola particular - não se enquadrando nas hipóteses de atendimento gratuito dessas Associações - daí não decorre possuir ele condição financeira suficiente para custear a avaliação ora impugnada. Nesta linha, a exigência formulada viola o princípio da isonomia e tem potencial para impedir a realização das avaliações admissionais. Presente, assim, o *fumus boni juris*. O *periculum in mora*, por sua vez, exsurge da proximidade da realização dos exames vestibulares da Fundação Getúlio Vargas, em 06 de junho de 2010. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e determino ao impetrado que permita a participação do impetrante nos exames vestibulares que constam no Edital do Processo Seletivo - 2º/2010, sob condições especiais, mediante apresentação à Coordenadoria de Admissão aos Cursos Regulares da Fundação Getúlio Vargas, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão, do Relatório de Avaliação de Linguagem e do Relatório Médico que já possui, conforme cópias juntadas às fls. 38/40 e 41. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Oficiem-se. P.R.I. São Paulo, 20 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0010158-79.2010.403.6100 - ANGELO FEITOSA DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CHEFE SECAO RECURSOS HUMANOS GERENCIA EXECUTIVA INSS EM OSASCO - SP

Vistos, em decisão. Recebo a petição de fls. 55/56 como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando o impetrante, em síntese, determinação judicial para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a apresentação dos bilhetes de passagem como condição para o pagamento do auxílio-transporte, suspendendo os efeitos da Intimação expedida pelo impetrado, em 16 de abril de 2010, no Processo Administrativo nº 35415.000462/2010-10. Sustenta o impetrante, em resumo, que reside no Município de Campinas/SP e é funcionário do INSS, com lotação funcional na Agência da Previdência Social Barueri/SP, fazendo jus, assim, à percepção de Auxílio Transporte. A Medida Provisória nº 2.165-36/2001 determina a periódica apresentação, apenas, de Declaração de Residência para a fruição do benefício. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, *mutatis mutandi*, à espécie, que segue: (...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expostas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Em observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Oficiem-se. P.R.I. São Paulo, 24 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Expediente Nº 4552

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0092712-04.1992.403.6100 (92.0092712-2) - CARLOS LOPES Y LOPEZ X ANI CONCEICAO DE MENDONCA LOPEZ X JAIR MORETTI X JOAO ANTONIO MANSUR X JOAQUIM GONCALVES (SP072301 - JAIR MORETTI E SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR E SP025709 - JOAQUIM GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fl. 382: Vistos, em decisão. Petição de fl. 380:1 - O Alvará de Levantamento referente aos depósitos vinculados a estes autos já foi expedido e liquidado, conforme fl. 379.2 - Tendo em vista a certidão de fl. 381, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados. Prazo: 15 (quinze) dias. 3 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação. 4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 20 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

MONITORIA

0027649-41.2006.403.6100 (2006.61.00.027649-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ELIANA SOARES DE

JESUS(SP203696 - LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO) X ROSEMEIRE SILVA PONCI DOS REIS(SP203696 - LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO)

Fl. 187: Vistos, em decisão.Petição de fls. 185/186:Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 20 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0006389-34.2008.403.6100 (2008.61.00.006389-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FABIO DONIZETTE LEAL X CELSO LUIZ LEAL X BRASILINA DE LOURDES LEAL(SP218424 - ERIKA MOREIRA IDE)

Fl. 111: Vistos, em decisão.Petição de fl. 110:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 20 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024470-90.1992.403.6100 (92.0024470-0) - NELSON ROBERTO NUNES DE MENDONCA X REGINA LARA DE MENDONCA X YOLANDA MARFARAGE GARCIA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 250: Vistos, em decisão.Petição de fl. 249:Intime-se a ré a efetuar depósito da diferença devida aos autores, devidamente atualizada, conforme determinado na decisão de fls. 201/203.Int.São Paulo, 20 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0109083-30.1999.403.0399 (1999.03.99.109083-9) - ADIMAEAL ALVES DA SILVA X ANTONIO PAULO ZANOTTO X BRAZ PEREIRA PAES X DONIZETTI JOSE DA SILVA X EDNEI ALVARO SCURACCHIO X FATIMA CRISTINA CONCEICAO DE SOUZA X FLAVIO FORET(SP187585 - JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA) X FRANCISCO APARECIDO NOBREGA DE MOURA X GUARINO SERGIO PIETRO X HONORIO DOMINGOS DETANICO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 608: Vistos, em decisão.Petição de fls. 547/605:Manifestem-se os autores a respeito dos créditos efetuados e informações apresentadas pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 20 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0020841-59.2002.403.6100 (2002.61.00.020841-1) - EVERALDO FOCHI X MISSAKO MAEDA X MARIA REGINA BARBOZA X OLGA DIMOV SEIXAS X RITA DE CASSIA GARCIA BITTENCOURT X WILSON MOIRANNO BARTAQUINE X MARIA JIVONETE DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SILVA X EDINALVA BATISTA DE CASTRO X ROSA SATO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fl. 412: Vistos, em decisão.Petições de fls. 404 e 405/411:Manifestem-se os autores a respeito dos créditos efetuados pela ré.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 20 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0017840-32.2003.403.6100 (2003.61.00.017840-0) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO CEZAR DURAN)

Fl. 847: Vistos, em decisão.Petições de fls. 837/843 e 844/846:1 - Indefiro o pedido da União de sobrestamento do feito, de fls. 805/830, tendo em vista a fase em que se encontra o processo.Eventual manifestação a respeito dos débitos da empresa autora deverá ser apresentada quando da expedição do Ofício Requisitório, ocasião em que a União será intimada, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.2 - Cite-se a ré, nos termos do art. 730 do CPC.Int.São Paulo, 20 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0002428-51.2009.403.6100 (2009.61.00.002428-8) - BRANER RENAN BATISTA(SP154331 - IVONE APARECIDA BIGASZ E SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fl. 94: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 88/93:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.São Paulo, 20 de Maio de 2010 Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0014323-43.2008.403.6100 (2008.61.00.014323-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039363-91.1989.403.6100 (89.0039363-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA MILEM LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)

Fl. 50: Vistos em decisão, baixando em diligência. Dê-se vistas às partes do cálculo de fls. 46/47. Intimem-se, sendo a

embargante, pessoalmente.

0006478-23.2009.403.6100 (2009.61.00.006478-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092789-97.1999.403.0399 (1999.03.99.092789-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ENIO MAINARDI PROPAGANDA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Fl. 80: Vistos, em decisão, baixando em diligência. Dê-se vistas às partes do cálculo de fls. 74/77. Intimem-se, sendo a embargante, pessoalmente.

0021365-12.2009.403.6100 (2009.61.00.021365-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018032-19.1990.403.6100 (90.0018032-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS S/A(SP141250 - VIVIANE PALADINO E SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES E SP141250 - VIVIANE PALADINO E SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES E SP107966 - OSMAR SIMOES)

Fl. 53: Vistos em decisão, baixando em diligência. Dê-se vistas às partes do cálculo de fls. 45/50. Intimem-se, sendo a embargante, pessoalmente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011926-11.2008.403.6100 (2008.61.00.011926-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ALTERNATIVA DISTRIBUIDORA DE VIDROS E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X MARCIA VILELA DE ARAUJO(SP144800 - DENER DELGADO BOAVENTURA) X WAGNER SQUINCALI DE OLIVEIRA X CRISTINA ANDRADE FERREIRA
Fl. 254: Vistos, em decisão. Petição de fls. 252/253:1 - A fim de se verificar a data correta do protocolo do documento apresentado por cópia à fl. 217, intime-se a executada MÁRCIA VILELA DE ARAÚJO a fornecer cópia autenticada do mesmo, contendo de forma legível: a) a data de protocolo do referido documento, indicada na parte superior da cópia de fl. 217; b) o cabeçalho da JUCESP, que aparece de forma quase ilegível no documento de fl. 253. Prazo: 05 (cinco) dias. 2 - Decorrido o prazo supra, manifeste-se a exequente a respeito da Certidão de fl. 250. Int. São Paulo, 20 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4553

MONITORIA

0011153-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDENIR SIVEIRA GONCALVES

Vistos, etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize os documentos de fls. 22, verso e 23, verso, uma vez que se encontram rasurados. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor de R\$ 32.453,09 (trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e nove centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022539-56.2009.403.6100 (2009.61.00.022539-7) - ROGERIO SANTANA DE FIGUEIREDO(SP160392 - GIOVANNI GUIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 206: Vistos, em decisão. Petições de fls. 203/204 e 205:1 - Designo o dia 16 de junho de 2010, às 14:30 h, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil. 2- Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int. São Paulo, 20 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0005282-81.2010.403.6100 - ROSELY TOZZINI X SUELY TOZZINI X ARACY DE MORAES TOZZINI - ESPOLIO X LUIZ TOZZINI - ESPOLIO X ROSELY TOZZINI(SP065820 - ANA LIZ PEREIRA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 70/71 como aditamento à inicial. Alegam as autoras ROSELY TOZZINI e SUELY TOZZINI que as contas poupança questionadas nestes autos, algumas de titularidade de ROSELY TOZZINI, em conjunto com seus falecidos pais ARACY DE MORAES TOZZINI e LUIZ TOZZINI e outras de titularidade de sua irmã SUELY TOZZINI, também em conjunto com os pais, já não existiam quando do falecimento daqueles. Outrossim, verifica-se que já houve inventário dos bens por eles deixados, conforme documentos de fls. 18/26, sendo suas sucessoras ROSELY TOZZINI e SUELY TOZZINI. Desta forma, não cabe a representação do espólio, pelo inventariante, conforme artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, pois já houve homologação da partilha dos bens deixados pelos de cujus. Assim sendo, o pólo ativo deverá ser composto apenas pelas filhas e sucessoras, com a exclusão dos espólios. Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para

que: 1.Junte extrato ou comprovante da existência da conta poupança n.º 00022891-0 no mês de março de 1990. 2.Junte extratos ou comprovantes da existência da conta poupança n.º 00002198-4 nos meses de março e junho de 1990. 3.Junte extrato ou comprovante da existência da conta poupança n.º 00020688-7 no mês de março de 1990. 4.Junte extrato ou comprovante da existência da conta poupança n.º 00020815-4 no mês de março de 1990. 5.Junte extrato ou comprovante da existência da conta poupança n.º 00034992-5 no mês de março de 1990. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, com a exclusão de ARACY DE MORAES TOZZINI - ESPÓLIO e LUIZ TOZZINI - ESPÓLIO. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0006052-74.2010.403.6100 - MARIO LUIZ CIPRIANO(SP032743 - MARIO LUIZ CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Petição de fls. 18/33: Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fl. 16, justificando o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. No mesmo prazo, esclareça quais as contas poupança questionadas nestes autos, tendo em vista que nos itens b e c da inicial, Item IV, dos Pedidos e Requerimentos, refere-se às contas n.ºs 00000-1, 00000-4, 160.019.211-1 e 120.019.211-4, enquanto que às fls. 08, 09 e 18/33 refere-se às contas n.ºs 00123436-7 e 00163570-1 Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0006737-81.2010.403.6100 - RICCARDO FERRUCCIO GOBBO X MARIA VITORIA GOBBO WASSERMAN(SP194057 - PAULO CESAR BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Cumpra-se a decisão de fl. 31, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0009826-15.2010.403.6100 - LAURA MAGNANI GIORDANO X SUELI GIORDANO X ROSELI GIORDANO DE ALMEIDA X FRANCISCO LUIZ GIORDANO X GIORGIO JORDANI - ESPOLIO X MARY JORDANI X DARIO ANDREA JORDANI X LUCIA ROSA ORSI MOURA X MARCO AURELIO MOURA X CARLOS DIAS - ESPOLIO X EDSON LUIZ DOMINGUES DIAS X FRANCISCO DO CONSOLO - ESPOLIO X MARIA TOLENTINO DI CONSOLO X OSVALDO DI CONSOLO X ANGELO DI CONSOLO X CARMINE DI CONSOLO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Recolha as custas processuais. 2.Esclareça quanto à não inclusão de NELSON AMADEU DE GIORDANO DE ALMEIDA no pólo ativo, visto constar como herdeiro (cf. fl. 32, verso). 3.Junte cópia da partilha de fls. 52/56, referida no documento de fl. 68. 4.Intimem-se os herdeiros de GIORGIO JORDANI, de CARLOS DIAS e de FRANCESCO DI CONSOLO a apresentarem Certidão Negativa do Distribuidor Cível e da Família da Capital. 5.Regularize o pólo ativo, para inclusão do(s) outro(s) titular(s) da conta poupança n.º 00040109-0, tendo em vista tratar-se de conta conjunta, conforme extrato juntado à fl. 53, juntando a(s) respectiva(s) procuração(ões) ad judicium. 6.Regularize o pólo ativo, para inclusão do(s) outro(s) titular(s) da conta poupança n.º 00062360-3, tendo em vista tratar-se de conta conjunta, conforme extrato juntado à fl. 56, juntando a(s) respectiva(s) procuração(ões) ad judicium. 7.Regularize o pólo ativo, para inclusão do(s) outro(s) titular(s) da conta poupança n.º 00053645-3, tendo em vista tratar-se de conta conjunta, conforme extrato juntado à fl. 71, juntando a(s) respectiva(s) procuração(ões) ad judicium. 8.Regularize o pólo ativo, para inclusão do(s) outro(s) titular(s) da conta poupança n.º 00167406-9, tendo em vista tratar-se de conta conjunta, conforme extrato juntado à fl. 121, juntando a(s) respectiva(s) procuração(ões) ad judicium. 9.Junte extratos ou comprovantes da existência da conta poupança n.º 9900647-4 nos meses de março e abril de 1990. 10.Junte extratos ou comprovantes da existência da conta poupança n.º 00040109-0 nos meses de março e junho de 1990. 11.Junte extratos ou comprovantes da existência da conta poupança n.º 00062360-3 nos meses de março e junho de 1990. 12.Junte extratos ou comprovantes da existência da conta poupança n.º 00053645-3 no mês de junho de 1990. 13.Junte extratos ou comprovantes da existência da conta poupança n.º 00153854-3 nos meses de março e junho de 1990. 14.Junte extratos ou comprovantes da existência da conta poupança n.º 00167406-9 nos meses de março e junho de 1990. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0011173-83.2010.403.6100 - ARIIVALDO GREEN RODRIGUES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Preliminarmente, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado, observando-se que, mesmo que referido valor, ab initio, não seja determinável com absoluta precisão, deve guardar conformidade, globalmente, com os critérios legais (Código de Processo Civil, arts. 258/260). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, 20 de maio de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0011191-07.2010.403.6100 - MIGUEL SANCHEZ JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista o não cumprimento do disposto na Lei n.º 1060/50, no tocante à apresentação de declaração de pobreza. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Recolha as custas processuais. 2Informe o endereço da ré para fins de citação. 3Informe o endereço

da Visão Prev - Sociedade de Previdência Complementar.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0011339-18.2010.403.6100 - DARCY SILVEIRA GONCALVES(SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI E SP032807 - JOSE LUIZ DUTRA RODRIGUES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Vistos, etc. Tendo em vista a documentação juntada aos autos, defiro o pedido de SEGREDO DE JUSTIÇA. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Defiro, igualmente, o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade do autor, com fundamento no art. 71, da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003. Anote-se na capa dos autos. Face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela antecipada após a oitiva da ré. Dessa forma, cite-se, voltando os autos conclusos, imediatamente, após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para seu oferecimento. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011281-15.2010.403.6100 (2009.61.00.023257-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023257-53.2009.403.6100 (2009.61.00.023257-2)) PEDRO MARKO PADOVANI(SP144947 - ELISABETH SOTTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Concedo ao requerente o prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Informe o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que as alegações de fls. 117/118, dos autos da Ação Ordinária n.º 0023257-53.2009.403.6100. 2. Indique a parte ré. 3. Regularize a inicial, a fim de constar a qualificação do requerente e da requerida, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil. 4. Atribua valor à causa e recolhas as custas processuais. 5. Junte cópia da petição inicial para formação da contrafé. 6. Cumpra o disposto no art. 282, inciso IV do CPC, indicando o pedido, com as suas especificações. 7. Junte procuração ad judícia através de documento original, no prazo de 15 (quinze) dias.. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005823-17.2010.403.6100 - MARIA SIDNE WATANABE X HELENA AKEMI WADA WATANABE X DOUGLAS WATANABE X DALVA RODRIGUES RINCO X HESCIO CECON X CARLOS ANTONIO CECCON(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO E SP242345 - HUGO CHUSYD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 54/57 como aditamento à inicial. Cumpram os requerentes integralmente o despacho de fl. 52, ou seja: 1. Regularizem a representação processual, no tocante à DALVA RODRIGUES RINCO. 2. Comproven os requerentes MARIA SIDNE WADA WATANABE, HELENA AKEMI WADA WATANABE e DOUGLAS WATANABE, que eram titulares de conta poupança junto à requerida. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

ALVARA JUDICIAL

0010572-77.2010.403.6100 - CRISTIANO DOS SANTOS SILVA(SP100905 - JOSE CLAUDIO AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Dê-se ciência ao requerente da redistribuição do feito. Concedo ao requerente o prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Atribua valor à causa. 2. Regularize a representação processual juntando procuração ad judícia devidamente datada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, diante do pedido de Justiça Gratuita, traga o requerente a declaração exigida pela Lei n.º 1060/50. Int. São Paulo, 20 de maio de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 4559

MONITORIA

0022354-91.2004.403.6100 (2004.61.00.022354-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE AUGUSTO BAUER(SP154026 - REGINA MARIA PINNA E SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA)

Fl. 183: Vistos, em decisão: Offícios e informações de fls. 176/178, 179, 180/181 e 182: Manifeste-se a AUTORA a respeito dos bloqueios de fls 180 e 182. Int. São Paulo, 20 de Maio de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669814-79.1991.403.6100 (91.0669814-0) - CITRO PECTINA S/A EXP/ IND/ E COM/(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP020915 - MARIA HELENA DE SOUZA FREITAS E SP138353 - HELOISA DE BARROS PENTEADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n 0040326-70.2006.403.0000 (antigo

nº 2006.03.00.040326-0), interposto pela parte autora contra a decisão de fl. 359. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, 20 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0676766-74.1991.403.6100 (91.0676766-4) - IGNEZ MARQUES DA SILVA ANDRIOLLO(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc. Conforme consta à fl. 128, o patrono da autora, Dr. Vito Mastrorosa, encontra-se com situação inativa - baixado perante a Ordem dos Advogados do Brasil. Todavia, tendo em vista que a autora é patrocinada também pela Dra. Antonia Matrorosa R. dos Reis, prossiga-se, incluindo-se a mesma no Sistema Processual Informatizado desta Justiça Federal, com a exclusão do referido patrono. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0011735-54.1994.403.6100 (94.0011735-3) - ALCIDES MARIGHETO(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. Luiz Haroldo Gomes de Soutello)

Vistos, em despacho. Fls. 313/317: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, 20 de maio de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0602871-75.1994.403.6100 (94.0602871-9) - DALTON GUILHERME PINTO(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Fl. 303: Vistos, em decisão. Petição do autor de fl. 300: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0027900-11.1996.403.6100 (96.0027900-4) - JOSE MARIA LOURENCAO X MARIA HELENA DOS SANTOS X PAULO INACIO DE SOUZA X ANTONIO FABRETTI X VALDIVINA CUSTODIO(SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE E SP070417 - EUGENIO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl. 364: Vistos, em decisão. Petição do autor de fl. 363: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido. Int.

0035425-05.2000.403.6100 (2000.61.00.035425-0) - LUCIO CAVALCANTE DE MENEZES GUERRA X MARINETE FATIMA CARVALHO MACHADO X SILENE MENDONCAS DOS SANTOS(SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Petição de fl. 132, da parte autora: I - Dê-se ciência à parte autora sobre o desarquivamento dos autos. II - Prejudicado o pedido formulado na petição supramencionada quanto à execução dos honorários advocatícios, dado o teor do acórdão de fls. 85/90, transitado em julgado. III - Forneça a co-autora SILENE MENDONÇA DOS SANTOS o número de inscrição no PIS para possibilitar a execução do feito em relação a ela, conforme decisão de fl. 128. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0000368-86.2001.403.6100 (2001.61.00.000368-7) - SANDRA MONTEIRO AZEVEDO(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 109: Vistos, em decisão. Petição da autora de fl. 108: 1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 20 de Maio de 2010 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0010355-78.2003.403.6100 (2003.61.00.010355-1) - JCH GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA X JCH GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA - FILIAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Fl. 668: Vistos, em decisão. Manifestem-se as exequentes SEBRAE e UNIÃO FEDERAL sobre o depósito de fls. 667. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL (PFN), pessoalmente. São Paulo, 20 de Maio de 2010 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0022999-77.2008.403.6100 (2008.61.00.022999-4) - IRENE LHORENTE MARCO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

fl.84Vistos, em decisão.Petições da ré de fls. 72/74 e 75/83:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.São Paulo, 20 de Maio de 2010. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0033758-03.2008.403.6100 (2008.61.00.033758-4) - IVAN MOREIRA E SILVA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fl. 112: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 106/111:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.São Paulo, 20 de Maio de 2010 Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0034149-55.2008.403.6100 (2008.61.00.034149-6) - RAUL DE AZEVEDO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES THYSE DE AZEVEDO - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS THYSE DE AZEVEDO(SP276640 - BRUNO SCHIAVONI FROEMMING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fl. 123: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 117/122:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.São Paulo, 20 de Maio de 2010 Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0006882-40.2010.403.6100 (2010.61.00.002078-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002078-29.2010.403.6100 (2010.61.00.002078-9)) CULTCORP CULTURA CORP ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X LAURO PARENTE BARBOSA FILHO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 79/87 como aditamento à inicial. Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, uma vez que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução, conforme dispõe o artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil.Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0010882-83.2010.403.6100 (91.0676766-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676766-74.1991.403.6100 (91.0676766-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IGNEZ MARQUES DA SILVA ANDRIOLLO(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS)

Vistos etc.1.Conforme consta às fls. 100 e 102 o Dr. Vito Mastrorosa, patrono da embargada, encontra-se com situação inativo - baixado perante a Ordem dos Advogados do Brasil.Todavia, tendo em vista que a embargada é patrocinada também pela Dra. Antonia Mastrorosa R. dos Reis, prossiga-se, incluindo-se a mesma no Sistema Processual Informatizado desta Justiça Federal, com a exclusão do referido patrono.2.Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001939-48.2008.403.6100 (2008.61.00.001939-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ELIANA MELLO JUVENAL(SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO)

Vistos, etc. I - Manifeste-se a CEF sobre a notícia da transferência do valor depositado na conta nº 01.000869-4, da Agência 1317, pertencente ao Banco Nossa Caixa S/A, no montante de R\$ 11.262,56 (onze mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), conforme ofício de fl. 131. Prazo: 10 (dez) dias. II - Após, voltem-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0030537-12.2008.403.6100 (2008.61.00.030537-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA(SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO) X OSWALDO RUBIO(SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO) X SONIA REGINA RUBIO(SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO)

Vistos, em decisão. Apresentaram os executados BRILHANTE ARTES GRÁFICAS LTDA, OSWALDO RUBIO e SONIA REGINA RUBIO, ora excipientes, Exceção de Pré-Executividade, às fls. 125/135. Alegaram, em síntese: nulidade e inexigibilidade do título executivo extrajudicial; aplicabilidade do CDC ao contrato; ilegalidade na cobrança e iliquidez da dívida. Pugnaram, ao final, pela procedência parcial da ação, com a consequente revisão do contrato, de forma a equacioná-lo de acordo com suas possibilidades. Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, ofereceu impugnação à Exceção de Pré-Executividade. Sustentou ser incabível este procedimento para discussão de matérias preclusas, as quais deveriam ser discutidas por meio de Embargos do Devedor. Alegou, outrossim, liquidez, certeza e exigibilidade do título. Aduziu que a ação ajuizada é perfeitamente cabível para a cobrança dos valores inadimplidos e que de acordo com o princípio pacta sunt servanda o contrato obriga as partes nos limites da lei. Requereu, por fim, o indeferimento do pedido, com a condenação dos executados em custas, honorários advocatícios, despesas processuais e litigância da má-fé. É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade constitui criação jurisprudencial que permite ao Executado a desconstituição do título executivo sem a utilização da via ordinária dos embargos à execução. É pacífico que seu procedimento é o mais simplificado possível, para arguição de matérias processuais de ordem pública, tais como, a nulidade do título executivo, passível de prova pré-constituída, dispensando-se, assim, autuação em apenso, registro e valor da causa, já que não se trata de ação. Constitui, no entanto, via absolutamente excepcional. Têm-se admitido o cabimento da exceção de pré-executividade nos casos em que esteja patente a ilegalidade ou nulidade do título, demonstráveis de plano, sem a necessidade de dilação probatória. No caso telado, verifico que as alegações dos executados-excipientes não se referem a qualquer matéria suscetível de questionamento através de exceção de pré-executividade. Na verdade, os executados deixaram de apresentar Embargos à Execução no tempo oportuno, vindo agora querer discutir matérias que há muito deveriam ter sido apontadas no feito. É de se esclarecer que o título executivo extrajudicial que embasa a presente execução é um Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica firmado entre a ora exequente e os executados supra mencionados. O contrato foi assinado por duas testemunhas, o que evidencia que a cobrança executiva é adequada (artigo 585, II, do CPC). No que toca ao quantum debeat, imperativo frisar que a presente medida é excepcional e não se presta a discutir tal matéria, mas apenas a eficácia executiva do título que aparelha a execução. Nesta linha, o título executivo que embasa a execução, Contrato de Empréstimo e Financiamento À Pessoa Jurídica, não é inábil ou irregular e, assim, atende aos requisitos formais e materiais exigidos pela lei. Portanto, o título em litígio não é nulo, pois revestido de liquidez, certeza e exigibilidade. Eventual alegação de excesso de execução não pode ser aceita em sede de exceção de pré-executividade, já que deve ser arguida pela via adequada. ANTE O EXPOSTO, rejeito a exceção de pré-executividade, na forma da fundamentação, por não ser a medida cabível para a análise do mérito do negócio ou do quantum da execução, razão pela qual determino o seu prosseguimento. Como se trata de incidente processual, não há que se falar em sucumbência. Tendo em vista o disposto no art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, intime-se a exequente a manifestar seu interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação das partes, conforme requerido pelos executados à fl. 126. Deixo de condenar os excipientes em litigância de má-fé, por ausência de demonstração do elemento subjetivo. Int. São Paulo, 13 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008184-07.2010.403.6100 (2010.61.00.003533-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003533-29.2010.403.6100 (2010.61.00.003533-1)) ALMIR SANI MOREIRA X CARLOS SEIJI SHIRAIISHI X SIDINEI SILVA MARTINS X LUCIO MARTINS DA CONCEICAO X CASSIANO RIBEIRO FILHO X TSUTOMU KONISHI X VILMA MARIA DOMENICHI MARONI X HERMES SILVESTRE DA SILVA X CLAUDIO ROMERO X FATIMA APARECIDA PIRES MIGUEL (SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP289434A - ANDRE LUIZ DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Vistos, em decisão. Impugnam os embargados o valor atribuído à causa, nos Embargos à Execução nº 0003533-29.2010.4.03.6100, sustentando que o valor da causa correto é de R\$ 62.117,72 (sessenta e dois mil, cento e dezessete reais e setenta e dois centavos). A impugnada, devidamente intimada, apresentou defesa, juntada à fl. 07. É o breve relatório. Decido. Discutem as partes, nos Embargos à Execução em apenso, o valor dos honorários advocatícios a que foi condenada a embargante, ora impugnada, advindos de condenação à incorporação, aos vencimentos dos autores da Ação Ordinária nº 0036900-98.1997.4.03.6100, do percentual de 11,98%. Na petição dos Embargos à Execução, a embargante atribuiu-lhes o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Os embargados, por sua vez, pleiteiam o recebimento de honorários advocatícios, no montante de R\$ 62.117,72 (sessenta e dois mil, cento e dezessete reais e setenta e dois centavos). Entendo assistir razão aos impugnantes. É assente na jurisprudência pátria que o valor a ser atribuído aos Embargos à Execução é o correspondente à diferença entre as quantias que cada parte sustenta ser a devida ou, quando estes versem sobre o montante integral em execução, deve ser o da própria execução. Cito, exemplificativamente, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento uniforme desta Corte, o valor dado à causa na ação de embargos à execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade do débito, deve ser o valor atribuído à própria execução. Precedentes. II - Agravo desprovido. (STJ - AGRESP - 749949, Processo: 200500784548/RS, Fonte DJU: 09/10/2006, Relator Min. GILSON DIPP) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER À DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA EXECUÇÃO E O QUE O EMBARGANTE ENTENDE DEVIDO. IMPUGNAÇÃO NOS EMBARGOS DO VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA NOS

EMBARGOS FIXADO NO VALOR DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1. O valor da causa, nos embargos à execução de título executivo judicial, deve corresponder à diferença entre o valor da execução e o que o embargante entende devido, pois é essa diferença, de cuja execução este pretende livrar-se, que será objeto de julgamento nos embargos.2. Neste caso, o embargante entende indevido o valor total da execução, porquanto suscitou preliminar pela qual pretende a suspensão da própria execução, em razão da existência de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal, com objeto idêntico ao da execução ora embargada, razão por que o valor da causa, nos embargos à execução, deve corresponder ao valor total da execução.3. Agravo de instrumento provido para fixar o valor da causa, nos embargos à execução, em R\$ 1.602,24 (um mil seiscentos e dois reais e vinte e quatro centavos), que corresponde ao valor da execução.(TRF da 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 34153, Processo: 96030040037/ SP, Fonte DJU: 18/11/2002, Relator CLÉCIO BRASCHI) Portanto, JULGO PROCEDENTE esta Impugnação ao Valor da Causa, para atribuir aos Embargos à Execução nº 0003533-29.2010.4.03.6100 o valor de R\$ 62.117,72 (sessenta e dois mil, cento e dezessete reais e setenta e dois centavos).Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução nº 0003533-29.2010.4.03.6100.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.São Paulo, 25 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0016519-49.2009.403.6100 (2009.61.00.016519-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012091-97.2004.403.6100 (2004.61.00.012091-7)) COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE CAETANO ALVARES II X ANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA X MARIO PEREIRA DA SILVA X FABIO CAPATI X CRISTIANE ROMANO LEITE CAPATI X JANE MARA BEZERRA SOUZA X NEIVA DE CARVALHO MELLO X IVAN PACHECO DE MELLO X JOSE RICARDO DOMINGOS X CREUSA PEREIRA DOMINGOS X ALEXANDRE VARGAS RODRIGUES X INDIRA CORREA LIMA X OSCAR HENRIQUE AVILA CASTRO X MARCIA MARIA BARCELLOS CARDOZO CASTRO X REGINALDO QUEIROZ DOS SANTOS X JOSEANE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X MARCELO PRADO E COSTA X MARIA CRISTINA FENNER X JORGE SILVESTRE DA COSTA X SANDRA HELENA DE OLIVEIRA PINTO COSTA X SIDINALVA PASSOS DA SILVA X JOSE PEREIRA GOMES X ELIZETE DE ALMEIDA GOMES X JANETE GOMES DA COSTA X ELZA YURIKO YOKOGAWA X WASHINGTON HARUO HIRATA X SANDRO ALVES MELLO X JOSEFA TEDESCO MELLO X CARLA ARIZO DIAS X MARIA CECILIA ARIZO X ROGERIO BORGES DO CARMO X CECILIA FERREIRA MAIA X ELIAS VIEIRA SAMPAIO X ODAIR CILLI JUNIOR X JAILZA MONTE CILLI X MARIA ASTAVA SOUZA DOS SANTOS X LUCIANA SIMOES MORGADO MONTE BORGES X LEANDRO PEREIRA BORGES X CARLOS ANTONIO FAEDO X MARLI MEIRA DO NASCIMENTO FAEDO X NEIVA MARIA CASIMIRO X BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA X JOSE PAULO NEVES DE SOUZA X MARIA CRISTINA GOMES X PROBIO JOSE RIBEIRO X FERNANDO SILVA CUNHA X SANDRA CONCEICAO DA COSTA CUNHA X VALTER DE CARVALHO LINO X HELEN CAVALCANTI LINO X LEANDRO FERREIRA MARTINS X GISELE GAL FERREIRA MARTINS X CLAUDIA BRUNETTI X CLAUDETE GRILLO LUCCHESI X PEDRO LUCCHESI X ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR X MARIA AMELIA MAGALHAES RAGHI SANTANA X CLAUDIO SEYFRIED NEGRO X CLAUDIA CARLA TOZELLI NEGRO X LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA X MARIA ELIZABETE BELBERI DA SILVA X VALDIR CESAR DE MENEZES X SOLANGE FELIX LOPES DE MENEZES X PAULO AMARANTE JUNIOR X MARCOS ALEXANDRE CORREA X LEONARDO LISBOA DOS SANTOS X DURVALINA ALEXANDRE DO AMARAL X LUCIA APARECIDA GOUVEIA LAGANARO X REINALDO ARTHUR LAGANARO X SILVIA FAMELI PANDOLFI MATTOS X ORLINDO ALVES DE MATTOS X HAILSON NAKADA HWANG X DANILUS CANELLA X NEWTOM PEREIRA DA SILVA JUNIOR X MARIA DE FATIMA LOPES CRAVEIRO DA SILVA X ELIZABETE CEZARIO PACONIO DE SOUZA X EDMILSON PACONIO DE SOUZA X DANIEL DE AMORIM DA SILVA X SALETE APARECIDA BACHUR DA SILVA X WAGNER NAVARRO X FLORISA FERNANDES BARROS NAVARRO X MARCIA EDBEL GALVAO JUZO X LUIS CARLOS JUZO X LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA X ALESSANDRA PONCE DOS SANTOS TEIXEIRA X VERA LUCIA MAXIMO RIBEIRO X LEILA BRITO LEAL NOVO X RAFAEL DOS SANTOS NOVO X ROSEMEIRE DE FREITAS X ROSIMEIRE RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANSELMO DOMINGOS DE MORAES - ESPOLIO (ANTONIO DOMINGOS DE MORAES) X SANTO VALETIM CANDIDO X BERENICE CRISTINA VIVAS CANDIDO X MONICA DE OLIVEIRA X MARIA INES CAMARGO DE SOUZA SILVA X AGNALDO AMORIM DA SILVA X JOAO ANTONIO SORROCHE X NESIA ELISA QUISSAK SORROCHE X ANTONIO CARLOS THOMAS DE ALMEIDA X CRISTINA APARECIDA VILELA DE ALMEIDA X ELIANA MOUTINHO DEFENDI RIVALDO X SERGIO RIVALDO X ITALIA CONTE REYES X ROGERIO HAMILTON DE SOUZA FLEURY X FABIO SANTOS MIRANDA X PAULO EMILIO FERRAZ SILVA X DOLORES MAGALHAES SILVA X ARNALDO LAGANARO JUNIOR X ELIZABETE MARCILI LAGANARO X VILMA DE SOUZA X NANCY APARECIDA SANA VAZ X ROSANGELA ZANATTA X RENATA ZANATTA X ADALBERTO PAGLIARES X ROSANA LIPPMAN MURALHA PAGLIARES X FRANCISCO RODRIGUES MARTINS FILHO X ALICE TANAKA X RITA DE CASSIA CARLETTI X REGIANE MONTIEL CASTRO X FERNANDO DOLIVEIRA CASTRO X JOSE ROBERTO DE ANDRADE X ANDREA FOLTRAN BLANCO DE ANDRADE X CRISTINA GARCIA PARRA X VIVIANE NOGUEIRA LAURETTI ZAGATO X MAURICIO RICARDO ZAGATO X MARIANITA RIBEIRO DINIZ X ANTONIO DINIZ X MAURICIO LOUREIRO X CLENICE LIMA DA SILVA

LOUREIRO X DANIELA ALVES DA SILVA X JORGE LUIS MIRANDA X MIRTES LEAL BOUCINHAS X CAIO BOUCINHAS X MARCIO GOMES DE ALCANTARA X RUI STEVANIN JUNIOR X CLEUSA APARECIDA DA SILVA STEVANIN X NEUSA ZANON X CREDSON ANTONIO RODRIGUES X VALERIA GOMES MELLO LORENZO X PEDRO RAMON RODRIGUEZ LORENZO X ANGELA MARIA LOPES LISBOA X DEBORA LOPES LISBOA X RAFAEL DE ASSIS PEREIRA LISBOA X STELLA MARIS CAMARGO GIANVECHIO X WALMIR COLUCCI X UMBERTO MONICCI X ELAINE CRISTINA FLEURY X UZIRIDE BELLENTANI JUNIOR X MARCIA ELISABETH CARDOSO MAURICIO BELLENTANI X RICARDO BARROS CUNHA X CLEIDE INEZ DE SOUZA X NEIDE HOFEER RIZZO X SILVIO RIZZO NETTO X ALEXANDRE PIMENTEL DE OLIVEIRA X NANCY EDITH PIMENTEL DE OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISANGELA ANDREIA VILLAR SANTOS X SERGIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X VALDELICE FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA X LUCI MARIA PELLEGRINI PEREIRA X LISIANI PELLEGRINI PEREIRA X WAGNER DOS REIS LUZZI X ELIANE CESAR LUZZI X ROSELY ROQUE DE LIMA X LIGIANI PELLEGRINI PEREIRA X KATIA DE ALMEIDA X RICARDO DE ALMEIDA X CICERO BATISTA PORANGABA X EURIDES RODRIGUES DE VASCONCELOS PORANGABA X TAMAKI KUNISAWA X ROBERTO TAKESHI MARUYA X LUIZ CARLOS DA SILVA X GILZA CLEMENTINA DA SILVA X MIRIAM MENDES X PEDRO BALLESTEJA GARCEZ JUNIOR X SIDNEY MARMILLI JUNIOR X ANDREA BELLENTANI MARMILLI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(Proc. REVEL - FL. 4355) X CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP117411 - VARNEI CASTRO SIMOES)

Fl. 858: Vistos etc. 1) Apresente a CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA relatório minucioso, discriminando todo o trabalho elaborado para o término das obras do Condomínio Edifício Mirante Caetano Álvares II, que foi acompanhado pela perita Sra. ISABELA SALLES HOLANDA DE FREITAS (nomeada às fls. 198/200).2) Manifestem-se as partes sobre o teor da petição de fls. 856/857, da Sra. perita ISABELA SALLES HOLANDA DE FREITAS, no sentido de realizou medições e visitas que não constavam do cronograma inicialmente estipulado, elevando o valor fixado a título de honorários periciais em R\$1.970,00 (um mil, novecentos e setenta reais).Int.São Paulo, 20 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3040

MONITORIA

0001562-77.2008.403.6100 (2008.61.00.001562-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IZILDA MORAES DE SOUZA GALLORO(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR E SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA)

... Trata-se de embargos opostos por IZILDA MORAES DE SOUZA GALLORO frente à ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que visa o recebimento e crédito de R\$ 15.623,16 (quinze mil, seiscentos e vinte e três reais e dezesseis centavos), calculado até 29/09/2007, proveniente do Contrato de Crédito Rotativo n.º 01000003435, firmado entre as partes em 16/03/2006. Insurge-se a embargante contra a comissão de permanência, a capitalização de juros, a não comprovação do débito pleiteado. Impugnação às fls. 97/108. A embargada, instada, informou não possuir interesse na produção de provas. É o Relatório. Decido. Procedem os embargos.Nos termos do contrato celebrado entre as partes, a Caixa Econômica Federal comprometeu-se a colocar à disposição da embargante, em sua conta-corrente um crédito rotativo no importe de R\$ 10.000,00.Os documentos juntados com a petição inicial demonstram apenas a formalização do contrato, o valor que entende devido a partir de 04/09/2006 e a evolução deste valor a partir dessa data mediante a aplicação da comissão de permanência.Entretanto, não há qualquer documento nos autos que demonstre a efetiva colocação do valor contratado em conta-corrente, eventuais pagamentos efetuados pela embargante, tampouco a evolução da alegada dívida até a data supramencionada.A embargada não logrou demonstrar suas alegações na petição inicial nem quando instada a especificar as provas a serem produzidas nos autos.Impende destacar que caberia à Caixa o ônus da prova, por tratar-se de fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil.Não tendo agido dessa forma, nãoé possível condenar a parte adversa no pagamento do valor pretendido.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os embargos monitorios para o fim de declarar insubsistente a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal neste feito.Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005335-58.1993.403.6100 (93.0005335-3) - CLAUDIA REGINA DA SILVA MOREIRA WIBE X CELIA MENDES DOS REIS X CARLOS MICHIAKI YCHI X CELIA REGINA LURIKO SAITO DE OLIVEIRA X CLAYTON FRANCISCO DE LORENZZI X CIRO GUIMARAES FILHO X CLAUDIO CESAR MARTIM GARCIA X CIRLEI APARECIDA MORETI X CARLOS ALBERTO RAMOS DE ABREU X CECILIA ANTONIA NIEBUS SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

... Os autores, qualificados nos autos, promovem AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC do mês de abril/90 (44,80%) sobre os depósitos das contas vinculadas. Sentença de fls. 101/103 indeferiu liminarmente a petição inicial.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou o prosseguimento do feito.Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido.É o relatório.D E C I D O .Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil).Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. MÉRITO No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido.A ementa assim restou redigida:(...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000.O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90),e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2).O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, venho adotando o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região e reconhecendo como devida a correção monetária pleiteada pelos autores no percentual de 44,80%.Custas e honorários advocatícios:Com relação aos honorários advocatícios, não se aplica, no caso, a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios . Isto porque a presente ação foi proposta em 1993, os seja, antes da alteração aqui noticiada.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária no percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré no respectivo período, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Condono a ré no pagamento de custas, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa....

0019728-36.2003.403.6100 (2003.61.00.019728-4) - ADRIANO MALUF AMUI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

... Trata-se de ação de execução proposta em desfavor da União Federal.O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação (fls. 184/185), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal.Certificado o trânsito em julgado,

arquite-se....

0005015-85.2005.403.6100 (2005.61.00.005015-4) - ALEXANDRE MARCOS INACO CIRINO X DEBORA GUIOMAR RAMOS - ESPOLIO X UGO OSWALDO FRUGOLI(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, excluindo-se os 15% cobrados, aplicando-se como correção monetária unicamente a comprovada variação salarial do autor, respeitando os juros anuais de 10% embutidos nas prestações, sem a incidência de juros sobre juros. Pleiteiam, ainda, o afastamento da TR - Taxa Referencial, incidente sobre o saldo devedor, como também amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor. Requer, por fim, recálculo do seguro e exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, bem como a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Decisão de fl. 124 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, onde foi indeferida a tutela antecipada. Citada, a ré e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos apresentaram contestação na mesma peça processual. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Deferida antecipação de tutela recursal para suspender efeitos do leilão realizado, mediante depósito dos valores incontroversos (fls. 227/228). O presente feito foi suspenso por noventa dias em virtude do falecimento da co-autora Débora Guiomar Ramos (fl. 264). Decisão de fls. 307/311 entendeu ser competente para o processamento do feito a Justiça Federal. Assim, os autos foram redistribuídos a esta 21ª Vara Federal. Decisão de fls. 349/352 deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto para determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes. Deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos polo passivo da ação (fls. 360/361). Retificado o valor da causa para R\$ 91.515,13 (fl. 396). Sentença de fls. 409/428 anulada pelo v. Acórdão de fls. 561/565 para realização de prova pericial. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial juntado às fls. 614/714. É o Relatório. Decido. Encontram-se presentes as condições da ação. O pedido deduzido na petição inicial não se encarte entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Note-se que nem mesmo eventual mora ou inadimplência do mutuário constitui óbice para a pretensão deduzida em juízo, uma vez que as questões trazidas sempre aproveitarão às parcelas já pagas. Assim, não se há de cogitar de impossibilidade jurídica do pedido. De outra parte, o interesse de agir encontra-se presente. A solução da controvérsia exposta na peça inicial é de evidente interesse da parte autora, que se vê obrigada ao pagamento de prestações de financiamento imobiliário em condições que entende indevidas, seja pelas regras contratuais, seja em decorrência da legislação que rege a matéria. A necessidade de busca de provimento jurisdicional não se encontra, por seu turno, condicionada ao prévio esgotamento da denominada via administrativa. Ao mutuário é outorgada constitucionalmente a garantia de livre acesso ao Judiciário. Assim, mostra-se prescindível o prévio percurso da via administrativa. Por fim, a ação promovida mostra-se adequada à solução da lide. As partes que figuram no feito são legítimas. Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Ademais, sendo a Caixa administradora do contrato, deve ela responder por eventuais irregularidades. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Não procede a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, para a discussão dos critérios a serem aplicados no reajustamento do valor pago com a prestação mensal, a título de seguro. O contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes obriga o mutuário ao pagamento de parcela a título de seguro e não lhe dá qualquer liberdade de contratação. Assim, no presente caso, não houve qualquer contrato de seguro firmado entre o mutuário e a Cia. Seguradora, mas a simples inclusão na prestação de parcela de prêmio devido em virtude de adesão à Apólice Compreensiva Habitacional, por força do pactuado no contrato de financiamento imobiliário. Cabe salientar, ainda, que apesar de o pagamento do prêmio

estar a cargo do mutuário, a Caixa Econômica Federal é beneficiária do seguro. Tendo, portanto, o caráter de parcela acessória da prestação mensal do financiamento, a Caixa Econômica Federal é legitimada passiva na demanda que pretende discutir os critérios de sua atualização monetária. Deixo de apreciar a impugnação em relação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que esta deveria ser feita em autos apartados, conforme dispõe o art. 4º, 2º da Lei 1060/50. Não pode prevalecer a alegação de existência de prescrição da ação para anular ou rescindir o contrato, visto não ser este o caso em tela, pois nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Trata-se, na verdade, de ação de direito pessoal. À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o artigo 2.028 assenta que serão da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data da sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Observo que o contrato em questão foi firmado em 21/09/1990. Na data da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), já havia transcorrido cerca de 12 (doze) anos, ou seja, mais da metade do prazo anterior. Dessa forma, o prazo prescricional, no presente caso, continua sendo de 20 (vinte) anos. Como a ação foi distribuída em 05/04/2005, não há que se falar em prescrição. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito propriamente dito. A lei 4.380/64, editada mediante o rito de lei ordinária, não perdeu tal natureza com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Trata-se, no caso, de lei editada com a finalidade de prescrever normas para facilitar e garantir a possibilidade de aquisição de bens imóveis por meio de concessão de créditos por parte de agentes financeiros. Cuidou ela de criar órgãos oficiais de supervisão dos financiamentos imobiliários e traçou as regras gerais para a contratação do crédito destinado à aquisição de imóveis. Não estabeleceu, contudo, normas gerais dos sistemas financeiros nacional, que somente ocorreu com a edição da lei 4.595/64. Esta última, por força do disposto no art. 192, da Constituição Federal, foi recepcionada com força de lei complementar. Assim, paulatinamente, as normas da lei 4.380/64 foram modificadas posteriormente por leis ordinárias sem que houvesse qualquer vício de inconstitucionalidade por invasão de área restrita a lei complementar. Discute-se neste feito a inclusão de índice de 15% no valor da primeira prestação mensal, com repercussão nas demais, sob a denominação Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se prevista em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que, como acima mencionado, não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio *pacta sunt servanda*. De outro lado, após a edição da lei 8.692/93 o CES encontra amparo legal e, por isso, pode ser incluído no valor das prestações mensais devidas pelo mutuário. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre o dia 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990. Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pela Lei nº 8.004/90 e 8.100/90, que estabeleceram novas regras para a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), originariamente criado pelo Decreto-lei 2.164/84. Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário, porém mediante a variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, apurada nas respectivas datas-base. Abandonou-se, então, o sistema que assegurava o reajuste da prestação no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pela mencionada lei nos seguintes termos: Art. 22. O art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte aos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. 4º O reajuste da prestação em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. 6º Não se aplica o

disposto no 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda. 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. 9º No caso de opção (8º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. (Lei 8.004/90)Essas regras foram parcialmente modificadas pela Lei 8.100/90, que estabeleceu:Art. 1 As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. 1 No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN. 2 Do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. 3 É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e 1 deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido. .Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que não ficou assegurado ao mutuário, de forma absoluta, a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. É que a equivalência, ao contrário do que ocorria no sistema anterior (Decreto-lei 2.164/84) não será mantida em caso de mudança de local de trabalho ou de alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes. É precisamente o que determina o 6º supra transcrito. A garantia de manutenção da relação prestação/salário foi, então, relativizada, isto é, encontra agora alguns limites. Embora o mutuário ainda conserve o direito à revisão do valor da prestação, tal pedido encontra-se condicionado à alegação e comprovação de alguns requisitos, quais sejam, a não ocorrência de mudança de emprego ou alteração da composição da renda familiar. De outra parte, ainda que assegurada a equivalência, poderá o agente financeiro, na hipótese de reajustamento em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real, incorporar a diferença nos reajustes futuros (7º).Diante de tal quadro legislativo e diante das alegações e provas trazidas pela parte autora, mostra-se impossível o acolhimento da pretensão de revisão dos valores da prestação, para o fim de se determinar a manutenção da relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato.O contrato firmado entre as partes prevê a atualização do saldo devedor mediante aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico para o reajustamento dos depósitos de poupança, e não pela variação salarial da categoria profissional do mutuário como pretende os requerentes.No que se refere à Taxa Referencial - TR, não assiste razão à parte autora. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário.Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes.A confirmar explicitamente esse entendimento está a decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, assim ementado:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549).Conclui-se, portanto, que havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH -que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança.Particularmente quanto às prestações, estas são reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.).Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários.No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte autora.O

mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;. Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Por esse sistema, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é, contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros a 10% ao ano. O dispositivo legal invocado pelo mutuário, art. 6º, letra e, da Lei 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O art. 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. Não há, portanto, a pretendida imperatividade na aplicação da taxa anual de 10%. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em consequência, não há que se falar em venda casada em razão da contratação obrigatória do Seguro Habitacional do SFH. A vinculação do mútuo ao seguro obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Pelas mesmas razões, resta impossibilitada a livre escolha da seguradora por parte dos mutuários dos contratos de financiamento habitacionais, como pretendem os mutuários. Confirmam-se os seguintes arestos, no que pertine ao tema: SFH. CONTRATO DE

MÚTUO HABITACIONAL DIRECIONADO À EDIFICAÇÃO DE PRÉDIO DO MUTUÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO BASEADA EM ALEGAÇÕES DE INAPLICABILIDADE DA TR NAS PRESTAÇÕES E NO SALDO DEVEDOR, INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS E VALOR EXCESSIVO DO PRÊMIO DE SEGURO, FULCRADAS NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.177/90. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC. PEDIDO DIRECIONADO À LIVRE ESCOLHA DE SEGURADORA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REQUERIDO PELO MUTUÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES E DAS CONDIÇÕES IMPRESCINDÍVEIS À CONFIGURAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.(...)III - As normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) não alcançam os contratos de mútuo firmado no âmbito do SFH, afastando a tese de livre escolha da seguradora. Precedentes da Corte (AC 96.01.01515-9/GO e AC 95.01.34248-4 /BA).() (AC 2000.38.00.001135-0/MG, Rel. Conv. Juíza Nilza Reis, Terceira Turma, DJ 29/06/2001, TRF 1ª Região.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. COMPETÊNCIA. HIPOTECA. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SEGURO OBRIGATÓRIO. ANATOCISMO.(...)4. Tratando-se de contrato de mútuo habitacional, não se aplicam as normas do CDC, uma vez que o SFH já é inspirado por considerações de cunho social. Os objetivos deste tipo específico de contrato transcendem às simples relações de consumo, não se podendo falar em relações entre fornecedores e consumidores.5. Inexiste abusividade na cláusula que determina a contratação de seguro obrigatório com seguradora eleita pelo agente financeiro, por necessária à manutenção do sistema.(...) (AC 2001.04.01.076096-2/PR, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Terceira Turma, DJ 08/05/2002, TRF 4ª Região.) Assim, em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O disposto no art. 2º da Medida Provisória 2197-43, de 24/08/2001, (MP originária nº 1.691-1, de 29/06/1998) não obriga o agente financeiro, no caso a CEF, a contratar financiamentos onde a cobertura securitária se dará em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, visto ser uma faculdade, não um dever. Entendo que a livre contratação de seguro pelo mutuário torna-se inviável, vez que não pode a CEF ficar a mercê da escolha de uma companhia confiável pelo mutuário, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. Permitir ao segurado, que, via de regra, não é especialista na matéria, escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária, já que seria mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. Deve-se verificar a função sócio-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. No que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade. Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352) Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Por fim, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, constituindo verdadeiro constrangimento e coação ilegal o uso desse meio pela instituição financeira. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Determino à ré a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Feita a revisão e estabelecidos os valores devidos, poderá a Caixa Econômica Federal cobrar a diferença entre o valor apurado e o valor depositado nos autos. Expeça-se alvará de levantamento em favor da ré, independentemente do trânsito em julgado da sentença. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção.

0017156-05.2006.403.6100 (2006.61.00.017156-9) - BAR E RESTAURANTE MONZA LTDA-ME(SP208007 - PAULA FABIANA PERES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

... Trata-se de ação ordinária proposta por BAR E RESTAURANTE MONZA LTDA ME a fim de condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a restituir ao autor o valor de R\$ 4.133.63 a título de danos materiais, bem como ao pagamento de R\$ 413.363,00 pelos danos morais sofridos. Relata o autor que o banco réu fez compensar dois cheques

de numeração clonada, que não foram emitidos pela parte autora, nos valores de R\$ 489,00 e R\$ 1.460,00, causando-lhe prejuízo, na medida em que ocasionou a devolução de outros cheques por ele emitidos, por insuficiência de fundos, além da cobrança de tarifas bancárias pela devolução dos cheques. Afirma que foram devolvidos ainda, também por insuficiência de fundos, outros cheques clonados. Informa o autor que compareceu à Caixa Econômica Federal, sendo orientado a fazer Boletim de Ocorrência para a formalização do ocorrido. Entretanto, após o cumprimento de todas as exigências feitas pela ré, nenhuma providência foi tomada e o nome do autor foi levado aos órgãos de proteção ao crédito. Com isso, o demandante, que é comerciante, foi compelido a comprar as mercadorias para abastecer seu restaurante à vista e em espécie, tendo em vista a recusa de seus fornecedores em receber pagamento em cheque de pessoa jurídica inscrita no SERASA. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 96/112). A parte autora apresentou rélica, reiterando os termos da petição inicial. Laudo de exame documentoscópico juntado às fls. 348/370. Intimadas as partes sobre o laudo pericial apresentado. É o relatório. DECIDO. Inicialmente cabe salientar que a preliminar de falta de interesse de agir encontra-se superada pela decisão de fls. 150/151. No mérito, a ação é parcialmente procedente. De fato, foi constatada na perícia grafoscópica a falta de identidade entre o padrão de impressão entre os cheques clonados e os que estão na posse do autor, com diferenças no tipo e tamanho da fonte utilizada, sendo que os dados variáveis nos cheques falsificados foram impressos em impressora a laser. A data da abertura da conta informada nos cheques clonados está incorreta. Além disso, as assinaturas lançadas nos cheques clonados não correspondem à assinatura daqueles emitidos pelo autor, tendo em vista as divergências de grafismo entre elas. Dessa forma, constatada pela perícia que as assinaturas nos cheques clonados não são autênticas, entendo que a ré não agiu com a devida cautela na conferência de assinatura aposta nos cheques contestados pelo autor. É certo que a ré não pode ser responsabilizada pela apresentação do cheque falso, mas prestou serviço de modo deficiente, pois, além de não proceder à conferência da assinatura contida nos cheques, compensou-os, deixando saldo insuficiente para a cobertura de outros cheques, e ainda negativamente o nome do autor sem justa causa após a reclamação do cliente, restando à CEF o dever de indenizar pelos danos sofridos. Aqui, obviamente, não se considera a intenção do autor do dano, mas o desleixo com que o caso foi tratado pela CEF. Afinal, o agente financeiro deve arcar com os problemas de ordem administrativa acontecidos no âmbito de sua atuação. Nesse passo, anoto que o autor comprovou ainda que, além de não ter sido estornado o valor dos cheques pagos indevidamente, foi obrigado a arcar com encargos bancários relativos à conta negativa e taxas de devolução, os quais deverão ser ressarcidos ao demandante pela ré. Tal fato, associado à lavratura de Boletim de Ocorrência e o tempo decorrido para ressarcimento do cliente, não providenciado até o presente momento, são ainda indicadores do dano e do nexo de causalidade, necessários para a responsabilização da ré. Observo que a indevida devolução de cheque acarreta prejuízo à reputação da pessoa jurídica, sendo presumível o dano extra patrimonial que resulta deste ato. Além disso, a simples circunstância de ser o autor comerciante e ter a indevida inclusão do seu nome em serviço de restrição ao crédito, como o SERASA, implica em incontestável dano moral, vez que qualquer mácula inscrita em seu nome é o bastante para, praticamente, excluí-lo dos meios de compra, configurando, a própria eventualidade de restrição creditícia dano reparável. Resta, assim, arbitrar o valor da indenização devida. Em relação aos danos materiais, verifico que a ré compensou indevidamente apenas os cheques nº 7232, no valor de R\$489,00 e nº 7361, no valor de R\$ 1.460,00, perfazendo um total de R\$ 1.949,00. Os demais cheques, clonados ou não, mencionados na petição inicial, não foram compensados em virtude da insuficiência de fundos e por isso não podem ser incluídos nos valores a serem ressarcidos pela CEF. Devidas são, ainda, as tarifas bancárias cobradas pela ré em razão da devolução dos cheques mencionados na petição inicial, no montante de R\$ 114,80, vez que decorreram da indevida compensação dos cheques clonados. O quantum requerido pelo autor a título de dano moral (R\$ 413.363,00) afigura-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso. A condenação em danos morais tem por objetivo trazer mais conforto ao ofendido que experimentou um constrangimento injustificável. É também sanção que, imposta ao ofensor deve estimulá-lo a, no futuro, adotar conduta mais compatível com a proteção que o ordenamento jurídico dispensa aos valores atingidos. Deve-se levar em conta ainda que, sendo a ré empresa pública, com parte do patrimônio constituído de bens públicos, não é justificável onerá-la demasiadamente em prejuízo do interesse público. Assim, considerando a situação vivida que, apesar de desconfortável, não é suficiente para dar causa a maiores danos ao autor, entendo razoável o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização por danos morais, assegurando ao lesado justa reparação sem incorrer em enriquecimento ilícito, valor esse que me parece também suficiente à inibição de novas atitudes danosas por parte da CEF. Diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a ré a recompor a conta do autor no valor de R\$1.949,00 (um mil, novecentos e quarenta e nove reais) relativos aos cheques nºs. 7232 e 7361, compensados indevidamente, bem como no valor de R\$ 114,80 (cento e catorze reais e oitenta centavos), referente às tarifas bancárias, mediante estorno desses valores e outras eventuais verbas decorrentes desses lançamentos. Condeno a ré, ainda, a pagar ao autor o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Custas em proporção....

0024614-39.2007.403.6100 (2007.61.00.024614-8) - ANTONIO PHELIPPE DE OLIVEIRA (SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

... Trata-se de ação ordinária, proposta originariamente na Justiça Estadual, contra FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A, objetivando o pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente ferroviário. Alega o autor que se encontrava dentro da composição férrea, próximo à Estação Comandante Sampaio, quando foi atingido por

uma pedra no olho direito, arremessada de fora da composição por pessoa desconhecida. Aduz que, em decorrência do acidente, perdeu a visão do olho direito, vindo a receber auxílio-acidente em percentual correspondente a 30%. Tendo em vista a responsabilidade objetiva da ré, requer o autor o pagamento mensal de indenização por danos materiais, no percentual de 30% do seu salário de contribuição, a contar da data do acidente, devidamente atualizado, até completar 70 (setenta) anos de idade, bem como danos morais em valor a ser arbitrado por este juízo, em montante não inferior ao total das prestações em atraso. Os autos permaneceram em arquivo de 22/08/1995 a 11/03/2004, aguardando regularização da inicial. Citada, a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, empresa que incorporou a FEPASA, apresentou contestação às fls. 43/66, arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica pelo autor às fls. 68/69. Decisão de fl. 87 determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em razão da Medida Provisória nº 353, de 22/01/2007, vez que a UNIÃO FEDERAL passou a representar a extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Redistribuídos os autos a esta 21ª Vara Cível Federal, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Laudo pericial realizado pelo IMESC - Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo, juntado às fls. 133/136. A parte autora apresentou manifestação sobre o laudo pericial. A União, por sua vez, apresentou apenas alegações finais. É o Relatório. Decido. Afasto a preliminar de prescrição. Noto que o fato danoso se deu em dezembro de 1993, que a presente ação de indenização foi proposta em 1995 e a citação válida se deu em dezembro de 2005. À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais, entre elas as ações de indenização por dano material e moral, foi reduzido de 20 (vinte) para 03 (três) anos, conforme art. 206, 3º, V: Art. 206. Prescreve:..... 3º Em 3 (três) anos:..... V - a pretensão de reparação civil;..... Já o artigo 2.028 do novo Código Civil assenta que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data da sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Na data da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), havia transcorrido pouco mais de 09 (nove) anos da data do acidente, ou seja, menos da metade do prazo anterior. Dessa forma, o prazo prescricional, no presente caso, passa a ser de 03 (três) anos. Entretanto, em virtude do princípio da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código Civil, ou seja, 11/01/2003 e não da data do fato danoso. Conclui-se assim, que no caso em questão, a pretensão do autor não se encontra prescrita, pois a citação válida se deu em dezembro de 2005, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional de três anos previsto na legislação vigente. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito propriamente dito. A ação é de indenização por danos sofridos por passageiro de trem que trafegava com as janelas abertas, em decorrência de pedra arremessada do exterior do vagão, que ocasionou a perda da visão do olho direito do autor. O demandante, além de defender a tese da responsabilidade objetiva, também atribuiu culpa à empresa requerida, eis que, segundo seu relato, agiu com manifesta negligência ao permitir que fosse o autor atingido por uma pedra no interior de um vagão de trem de sua propriedade, que resultou em lesão permanente em seu olho direito. Em contestação a ré alega não ter responsabilidade alguma sobre o evento em questão, vez que a pedrada que acometeu o autor foi causada por terceiro estranho ao contrato de transporte, o que caracteriza força maior, além de não estar provado os danos materiais e morais sofridos. Caso não seja esse o entendimento desse juízo, pleiteia a fixação da indenização com base no salário mínimo, sem correção mensal, tendo como limite a data em que o autor completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade. A hipótese é de contrato de transporte e, portanto, de responsabilidade objetiva do transportador, sendo dever deste preservar a integridade física do passageiro e transportá-lo com segurança até seu destino. Verifico que restou incontroverso e devidamente comprovado nos autos (fl. 08, vº), que o autor encontrava-se no interior da composição quando foi atingido por uma pedrada em seu olho direito, ocasionando lesão que evoluiu para a perda da acuidade visual (fls. 133/136). Noto que o arremesso de pedras sobre trens não é isolado ou desconhecido e não chega a ser um fato imprevisível, vez que é acontecimento que rotineiramente se repete, conforme se verifica de farta jurisprudência a respeito do tema: RESPONSABILIDADE CIVIL DA FERROVIA. PASSAGEIRO ATINGIDO POR PEDRADA. FREQUÊNCIA EM TAL TIPO DE OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 187. A obrigação da ferrovia é transportar incólume o passageiro, e não há de excluir-se sua responsabilidade se é freqüente, principalmente nos subúrbios das grandes cidades, desocupados atirarem pedras nos trens, com risco de serem os passageiros atingidos. Aplicação, em consequência, da súmula 187. Recurso extraordinário provido para restabelecer-se a sentença de primeiro grau. (S.T.F. - RE 109068/RJ - Rel. Min. Aldir Passarinho - Segunda Turma - DJ 06-06-1986 PP-09938) A alegada ocorrência de força maior, que elidiria tal responsabilidade, de outro lado, não se afigura ter ocorrido, já que era perfeitamente possível a construção de muros e o exercício de vigilância para se evitar apedrejamento da composição por transeuntes à margem da linha férrea, pelo menos em locais de grande circulação de pessoas, próximo às estações, como na hipótese, o que garantiria a incolumidade dos passageiros no interior do trem. E mesmo que se alegue a inviabilidade em se cercar a estrada com muros intransponíveis e de se manter força policial atenta ao longo das linhas, o fato é que o trem trafegava com as janelas abertas e por uma delas penetrou a pedra que foi atingido o olho direito da vítima. Aí se consumou a culpa da transportadora. A composição ferroviária deveria estar com as janelas fechadas e possuir vidros temperados ou laminados que não permitissem sua perfuração. Por outro lado, mesmo que se considere que o evento em questão se deu por culpa exclusiva de terceiro, como a pessoa que desferiu a pedrada, permanece responsável a empresa transportadora, que poderá se voltar contra o autor do ilícito para se ressarcir daquilo que despender em indenização ao lesado pelo trágico evento. Neste sentido, aliás, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal na Súmula 187: A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva. Assim, tendo o acidente ocorrido no momento em que o demandante encontrava-se coberto

pelo contrato, não há como afastar ou atenuar a responsabilidade pela inadequada prestação de serviços de transporte de pessoas que a ré assumiu para fazê-lo, com a indispensável garantia legal de incolumidade física dos usuários. Assim, incontestemente o dever de indenizar sob a óptica da responsabilidade objetiva, porquanto o autor, quando transportado pela empresa ferroviária, arrecadou prejuízos materiais passíveis de ressarcimento pela via monetária, já que durante a execução do contrato de transporte perdeu o olho direito e parte da capacidade laborativa. Resolvido o dever de indenizar à vista da não preservação pela ré da incolumidade física do autor, indispensável acertar o quantum da indenização material, externada no pagamento de benefício mensal ao autor, à luz de sua incapacidade laborativa parcial. O laudo pericial juntados aos autos às fls. 133/136, pelo IMESC - Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo, deixou claro que houve perda total da visão do olho acidentado, com redução da capacidade laborativa da vítima, vez que Conforme tabela da SUSEP refere perda patrimonial de 30% em casos como este, salientando que a condição visual do seu globo ocular direito é condição prevista no quadro 1 do anexo III da Previdência Social desde 06/12/1993. (fl. 133). Observo que há nos autos cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fl. 18), registrado como Porteiro, com ganho de CR\$ 117,84 (cento e dezessete cruzeiros reais e oitenta e quatro centavos), por hora, em outubro de 1993. Daí porque totalmente inviável a solução propugnada pela ré de fixação da indenização pelo valor do salário mínimo. Assim, diante da prova inequívoca do exercício de atividade remunerada na ocasião do malsinado incidente e do valor da remuneração percebida, deverá o autor ser indenizado, por meio de pagamento mensal, a partir de dezembro de 1993, segundo o grau de incapacidade laborativa indicada no laudo pericial, qual seja, 30% do salário de contribuição do autor, corrigidos monetariamente, até que este complete 70 (setenta) anos de idade, tendo em vista a longevidade provável prevista nas Tabelas da Previdência Social/IBGE. A indenização por danos morais também merece ser acolhida, vez que decorre da própria lesão ocasionada ao autor, com repercussão estética e psicológica, conforme comprovado por laudo pericial, advinda da inobservância de dever de diligência da empresa transportadora, cujo acidente pode ser caracterizado como ilícito contratual. Ressalto que a indenização por dano moral não é um preço pelo padecimento da vítima, mas sim uma compensação parcial pela dor injusta que lhe foi provocada, mecanismo que visa a minorar seu sofrimento diante do drama psicológico de perda a qual foi submetida. Sobre o quantum indenizatório, esclareço que a fixação do montante deve se pautar pela razoabilidade, atentando-se para as peculiaridades da situação concreta e extensão do dano, bem como das condições sócio-econômicas das partes envolvidas. Além disso, deve ser capaz de dissuadir o responsável pelo ilícito para não possibilitar a reiteração da conduta lesiva, mas com o cuidado de que a quantia não venha gerar locupletamento ilícito ao lesado. Frente a esses critérios, e para que o arbitramento não se mostre exarcebado nem irrisório, entendo ser equilibrado e razoável fixar a indenização por danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de condenar a ré a indenizar o autor por danos morais que arbitro em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como por danos materiais, por meio de pagamento mensal, a partir de dezembro de 1993, até que o autor complete 70 (setenta) anos de idade, em valor correspondente a 30% de seu salário de contribuição, tomando-se por base o valor percebido pelo demandante em outubro de 1993, conforme comprovado nos autos. Referido valor deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença, corrigido monetariamente a partir de dezembro de 1993 até a data do efetivo pagamento pelo Provimento COGE nº 64/2005, que adotou o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 561/07). Após a implantação do benefício, o valor será corrigido pelos índices e periodicidade dos benefícios previdenciários. Tratando-se de responsabilidade objetiva e contratual, a mora constitui-se a partir da citação e deve ser regulada pelo art. 406 do novo Código Civil. Condeno a ré, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação reconhecida a título de danos morais somada com o capital vencido e reconhecido como dano material. Custas na forma da lei...

0001526-35.2008.403.6100 (2008.61.00.001526-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034637-44.2007.403.6100 (2007.61.00.034637-4)) RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS E SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, alegando a embargante omissões e contradições na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os. Caberia a apreciação do pedido de desistência parcial da ação, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos. As alegações de decadência e de falta de intimação quando do lançamento do débito foram apreciadas pela decisão embargada e a rejeição das demais teses defendidas pela embargante decorre logicamente da fundamentação da decisão. Ademais, é entendimento pretoriano assente o de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub iudice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional. Por oportuno, cito precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA. CONSULTA AO STJ. INVIABILIDADE. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. 2. Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...) (EDcl no REsp n. 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, DJ de 12.11.90). (EDcl no REsp 743.914/RJ, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 25.9.2006 p. 272) 3. Embargos de declaração rejeitados (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO,

0008797-95.2008.403.6100 (2008.61.00.008797-0) - SERGIO CELESTINO REIS X LEILA MARIA GASPARIR CELESTINO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação ordinária, proposta originariamente no Juizado Especial Cível Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, aplicando-se como correção monetária unicamente a comprovada variação salarial do autor, respeitando os juros anuais de 10% embutidos nas prestações. Pleiteia, ainda, o afastamento da TR - Taxa Referencial, incidente sobre o saldo devedor, aplicando-se o PES ou, alternativamente, o INPC, como também amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor, sem incidência de juros sobre juros. Requer, por fim, a possibilidade de contratação de seguro habitacional no mercado, a exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, bem como a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, com direito a compensação. Tutela antecipada deferida parcialmente para o fim de suspender a carta de arrematação e registro no CRI competente em razão de execução extrajudicial, bem como para não incluir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito em relação aos débitos questionados nesta demanda. Citada, a ré e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos apresentaram contestação na mesma peça processual. Decisão exarada às fls. 133/137 pelo Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta daquele juízo e determinou a remessa dos autos a Justiça Federal. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. O V. Acórdão de fls. 254/255 anulou a sentença de fls. 167/183 para produção de provas. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial juntado às fls. 312/407. É o Relatório. Decido. Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Ademais, sendo a Caixa administradora do contrato, deve ela responder por eventuais irregularidades. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º

Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Não procede a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, para a discussão dos critérios a serem aplicados no reajustamento do valor pago com a prestação mensal, a título de seguro. O contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes obriga o mutuário ao pagamento de parcela a título de seguro e não lhe dá qualquer liberdade de contratação. Assim, no presente caso, não houve qualquer contrato de seguro firmado entre o mutuário e a Cia. Seguradora, mas a simples inclusão na prestação de parcela de prêmio devido em virtude de adesão à Apólice Compreensiva Habitacional, por força do pactuado no contrato de financiamento imobiliário. Cabe salientar, ainda, que apesar de o pagamento do prêmio estar a cargo do mutuário, a Caixa Econômica Federal é beneficiária do seguro. Tendo, portanto, o caráter de parcela acessória da prestação mensal do financiamento, a Caixa Econômica Federal é legitimada passiva na demanda que pretende discutir os critérios de sua atualização monetária. Afasto, por fim, a preliminar de inépcia da petição inicial, tendo em vista que a inicial restou clara ao discriminar as obrigações contratuais que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso à fl. 21. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. A lei 4.380/64, editada mediante o rito de lei ordinária, não perdeu tal natureza com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Trata-se, no caso, de lei editada com a finalidade de prescrever normas para facilitar e garantir a possibilidade de aquisição de bens imóveis por meio de concessão de créditos por parte de agentes financeiros. Cuidou ela de criar órgãos oficiais de supervisão dos financiamentos imobiliários e traçou as regras gerais para a contratação do crédito destinado à aquisição de imóveis. Não estabeleceu, contudo, normas gerais dos sistemas financeiros nacional, que somente ocorreu com a edição da lei 4.595/64. Esta última, por força do disposto no art. 192, da Constituição Federal, foi recepcionada com força de lei complementar. Assim, paulatinamente, as normas da lei 4.380/64 foram modificadas posteriormente por leis ordinárias

sem que houvesse qualquer vício de inconstitucionalidade por invasão de área restrita a lei complementar. Cabe lembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. A lei 8.692, de 28 de julho de 1993, criou dois novos planos de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O primeiro deles, denominado Plano de Comprometimento de Renda (PCR), foi concebido nos seguintes termos: Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais. Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior. Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo. Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. Como se vê, no Plano de Comprometimento de Renda, o reajustamento dos encargos mensais obedece ao mesmo índice e mesma periodicidade de atualização do saldo devedor; porém encontra limitação em 30% da renda bruta dos mutuários. Essa lei estabeleceu, ainda, em seu art. 6º, um segundo plano, no qual os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei. Equivale isto a dizer que, nesta hipótese, também há o limite do valor da prestação a 30% da renda bruta dos mutuários (art. 11). Contudo, o encargo mensal ... será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial (art. 8º). Não se está aqui diante do denominado Plano de Equivalência Salarial Pleno, onde a relação prestação/salário deve ser obrigatoriamente observada em todos os encargos mensais. No PES criado pela Lei 8.692/93, as prestações se reajustam de acordo com a categoria profissional do mutuário, independentemente dos reajustes por ele obtidos, ou, ainda, de eventual perda salarial. Da mesma forma, a regra do comprometimento de renda, em ambos os planos de financiamento (PCR e PES - CR), não se aplica às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes (3º do art. 4º e 1º do art. 11). Assim, quanto ao alegado desrespeito aos critérios de reajustamento das prestações mensais, ressalto que a parte autora não questionou eventuais vícios relativos à observância dos critérios legais e contratuais que regem a espécie, como acima indicado, devendo ser presumida a legitimidade dos atos praticados pelo agente financeiro. Daí porque sua pretensão, considerados os fundamentos invocados na petição inicial, não merece acolhimento. Quanto à limitação do percentual de comprometimento de renda (30% da renda bruta), observo que a lei 8.692/93 estabelece procedimento extrajudicial para a sua aplicação. Contudo, a limitação somente poderá ser aplicada a pedido do mutuário (art. 4º, 1º), descabendo ao agente financeiro a sua aplicação espontânea. E assim ocorre, porque ao ser pleiteada a limitação o mutuário deverá arcar com os ônus decorrentes dessa prática, como a compensação nos encargos subseqüentes e, também, deverá renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas, conforme dispõem o 4º do art. 4º e o 2º do art. 11, ambos da lei 8.692/93. Ora, a renegociação, à qual não se tem notícia de recusa por parte da ré, constitui procedimento que se encontra no âmbito da livre disposição das partes e não pode, por isso, ter suas condições impostas por decisão judicial. Deverá ela ocorrer, então, extrajudicialmente. Sob tal enfoque, portanto, o pedido de revisão das prestações mensais mostra-se improcedente. No que se refere à Taxa Referencial - TR, não assiste razão à parte autora. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A confirmar explicitamente esse entendimento está a decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, assim ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR

COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH - que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreram nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. Particularmente quanto às prestações, estas são reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.). Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte autora. O mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;. Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Por esse sistema, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é, contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros a 10% ao ano. O dispositivo legal invocado pelo mutuário, art. 6º, letra e, da Lei 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O art. 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. Não há, portanto, a pretendida imperatividade na aplicação da taxa anual de 10%. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência

de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. A compensação pleiteada pela parte autora também não merece acolhida. O provimento jurisdicional que acolhe pedido de compensação possui caráter nitidamente declaratório, uma vez que se limita a proclamar a extinção de determinado débito, em virtude do encontro com crédito que possui o devedor. Para que tal encontro de dívidas seja possível é absolutamente indispensável, entretanto, que elas sejam líquidas e vencidas. É o que dispõe o novo Código Civil: Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até onde se compensarem. Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Como se vê, por expressa disposição legal, não se admite a compensação de dívidas ilíquidas ou ainda não vencidas. E no caso aqui tratado não há liquidez na dívida da ré, relativamente aos valores que decorrerão do provimento jurisdicional buscado pela parte autora. Assim, a compensação não se mostra possível. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em conseqüência, não há que se falar em venda casada em razão da contratação obrigatória do Seguro Habitacional do SFH. A vinculação do mútuo ao seguro obrigatório é legítima, pois inserida no regimento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Pelas mesmas razões, resta impossibilitada a livre escolha da seguradora por parte dos mutuários dos contratos de financiamento habitacionais, como pretendem os mutuários. Confirmam-se os seguintes arestos, no que pertine ao tema: SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL DIRECIONADO À EDIFICAÇÃO DE PRÉDIO DO MUTUÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO BASEADA EM ALEGAÇÕES DE INAPLICABILIDADE DA TR NAS PRESTAÇÕES E NO SALDO DEVEDOR, INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS E VALOR EXCESSIVO DO PRÊMIO DE SEGURO, FULCRADAS NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.177/90. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC. PEDIDO DIRECIONADO À LIVRE ESCOLHA DE SEGURADORA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REQUERIDO PELO MUTUÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES E DAS CONDIÇÕES IMPRESCINDÍVEIS À CONFIGURAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (...) III - As normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) não alcançam os contratos de mútuo firmado no âmbito do SFH, afastando a tese de livre escolha da seguradora. Precedentes da Corte (AC 96.01.01515-9/GO e AC 95.01.34248-4 /BA). (AC 2000.38.00.001135-0/MG, Rel. Conv. Juíza Nilza Reis, Terceira Turma, DJ 29/06/2001, TRF 1ª Região.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. COMPETÊNCIA. HIPOTECA. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SEGURO OBRIGATÓRIO. ANATOCISMO. (...) 4. Tratando-se de contrato de mútuo habitacional, não se aplicam as normas do CDC, uma vez que o SFH já é inspirado por considerações de cunho social. Os objetivos deste tipo específico de contrato transcendem às simples relações de consumo, não se podendo falar em relações entre fornecedores e consumidores. 5. Inexiste abusividade na cláusula que determina a contratação de seguro obrigatório com seguradora eleita pelo agente financeiro, por necessária à manutenção do sistema. (...) (AC 2001.04.01.076096-2/PR, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Terceira Turma, DJ 08/05/2002, TRF 4ª Região.) Assim, em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O disposto no art. 2º da Medida Provisória 2197-43, de 24/08/2001, (MP originária nº 1.691-1, de 29/06/1998) não obriga o agente financeiro, no caso a CEF, a contratar financiamentos onde a cobertura securitária se dará em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, visto ser uma faculdade, não um dever. Entendo que a livre contratação de seguro pelo mutuário torna-se inviável, vez que não pode a CEF ficar a mercê da escolha de uma companhia confiável pelo mutuário, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. Permitir ao segurado, que via de regra não é especialista na matéria, escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária, já que seria mais difícil a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. Deve-se verificar a função sócio-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. No que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em

inconstitucionalidade. Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352) Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Por fim, para que haja a exclusão de nome de devedor de cadastro de inadimplentes enquanto se discute em juízo o valor correto de dívida vencida, é necessário que a pretensão deduzida no processo judicial seja baseada em relevante fundamento de direito e que seja depositado ou oferecida caução idônea ao menos do valor incontroverso da dívida, o que não ocorreu no caso dos autos (Precedente do STJ: REsp. 527618/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003, p. 214). Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

0028333-92.2008.403.6100 (2008.61.00.028333-2) - MORPHEUS SERVICOS MEDICOS LTDA (PR022953 - EDUARDO VENTURA MEDEIROS E SP084760 - ZELIA ROSEMBERG CURI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MORPHEUS SERVICOS MEDICOS LTDA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MORPHEUS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, objetivando, em síntese, a nulidade de processo administrativo que rescindiu unilateralmente contrato administrativo firmado entre as partes e aplicou multa no valor de R\$ 242.253,58, tendo em vista a não observância de princípios constitucionais no procedimento de penalização. Requer, ainda, o pagamento dos valores referentes às notas fiscais emitidas em 02/09/2008 e 03/10/2008, além do numerário relativo à caução contratual, retidos para pagamento da referida multa. Em pedido sucessivo requer a anulação do ato administrativo que aplicou a multa em valor exorbitante, fixando-a em valor menor, em respeito ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Tutela antecipada indeferida às fls. 362/365. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 380/406, arguindo preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Apresentou, ainda, Reconvencão às fls. 408/426, a fim de requerer o pagamento do valor de R\$ 68.519,16, devido pela reconvindo a título de multa em contrato administrativo. A parte autora apresentou contestação à reconvencão às fls. 433/462, bem como réplica às fls. 464/485, reiterando os termos da petição inicial. Réplica da ECT juntada às fls. 506/525. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Observo, inicialmente, que a preliminar de inépcia da inicial confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Ademais, se a petição inicial se apresentar como hábil a compreensão da pretensão deduzida e vier acompanhada de documentos pertinentes, não deve o feito ser extinto sem julgamento do mérito ao argumento de inépcia. Informa a autora que, a partir de regular procedimento licitatório em 2004, as partes firmaram contrato de prestação de serviços de atendimento médico em ambulatórios da ECT - Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana, envolvendo os ambulatórios do Centro, Tatuapé, Vila Maria e Santos, pelo prazo de 12 (doze) meses. Foram celebrados diversos aditivos, prorrogando-se o prazo de vigência inicialmente pactuado, inclusive com redimensão dos serviços contratados, sendo que o último aditivo prorrogou o contrato até 09/11/2008. Aduz a parte autora que, no curso da execução do contrato, a prestação de serviços tornou-se excessivamente onerosa em virtude do aumento da remuneração no mercado de trabalho da categoria médica. Por conta disso, para manter a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato, requereu junto à ECT a readequação do índice de reajuste previsto contratualmente, por diversas vezes, conforme autoriza o subitem 7.1.2, letra c, do contrato. Entretanto, todos os seus pedidos foram sistematicamente indeferidos pela ré, que ignorou a defasagem entre o valor pago por ela e a remuneração de mercado da categoria. Afirma que em decorrência da falta de reajuste houve evasão dos membros da equipe técnica da autora em algumas especialidades, o que impossibilitou o cumprimento do contrato de forma satisfatória, por determinados períodos, havendo grande rotatividade de profissionais nos ambulatórios. Conclui que a falta de reajuste ocasionou o desequilíbrio econômico financeiro contratual e refletiu diretamente de forma negativa na prestação de serviços com a ECT. Assim, apesar de considerar justificada a falta de alguns médicos nos ambulatórios, aduz que a ré instaurou processo administrativo que culminou com a rescisão unilateral da avença, além de aplicar multa indevida no percentual de 20% do valor global do contrato, sob o fundamento de inexecução parcial dos serviços. Ocorre que o referido processo administrativo de penalização está eivado de irregularidades, vez que não observou os princípios constitucionais do devido processo legal, isonomia, legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL O princípio do contraditório está expresso no art. 5º, LV, da CF, que tem o seguinte teor: Aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Em relação ao processo administrativo, o princípio do devido processo legal tem sentido claro: em todo processo administrativo devem ser observadas as normas legais que o regulam. Nesse sentido, prevê o parágrafo único do art. 78 da Lei 8.666/1993: Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e ampla defesa. Nota-se, assim, que a rescisão por ato unilateral da Administração exige estrito cumprimento ao princípio do contraditório e observância ao devido procedimento administrativo. Alega a parte autora, por sua vez, que o telegrama

enviado pela ECT em 27/08/2008, comunicando a rescisão unilateral do contrato em questão, só foi postado em 16/09/2008 (fls. 253/256). Contudo, foi exigida a desocupação dos profissionais dos locais de serviço, antes mesmo da decisão final na esfera administrativa, ou seja, a ECT conferiu aplicabilidade a um ato administrativo cuja eficácia ainda se encontrava pendente de apreciação da autoridade competente. A fim de se observar o devido processo legal a rescisão deverá ser precedida de um procedimento administrativo, ao qual o particular tenha amplo acesso e no qual possa deduzir sua defesa e produzir suas provas. A instauração do processo administrativo deverá ocorrer formalmente, inclusive com a definição dos fatos que se pretendem apreciar. Encerrada a instrução, deverá ser proferida a decisão, da qual caberá recurso para a autoridade superior. Exaurido o procedimento, será proferido o ato administrativo unilateral de rescisão. Nesse contexto, a ECT encaminhou correspondência à parte autora, em 25/07/2008, comunicando a abertura de processo administrativo em virtude das irregularidades contratuais e solicitou à autora manifestação das razões de defesa, no prazo de cinco dias (fls. 215/217). A parte autora, por sua vez, apresentou defesa prévia conforme documento juntado às fls. 224/229. Porém, as alegações apresentadas não foram suficientes para justificar o cometimento reiterado das irregularidades, decidindo a ECT, em 26/08/2008, pela rescisão unilateral do contrato com aplicação de multa rescisória (fls. 232/237). Em 03/09/2008 a parte autora apresentou sua peça recursal (fls. 242/249). Entretanto, a ECT concluiu que as irregularidades contratuais eram incontestáveis e em virtude de previsão contratual e legal foi procedida à rescisão do contrato de forma unilateral com aplicação de multa, conforme telegrama fonado postado em 16/09/2008. Convém ressaltar que a rescisão por ato unilateral produz seus efeitos jurídicos desde logo em razão do princípio da auto-executoriedade dos atos administrativos. Dessa forma, o particular ficará sujeito, desde imediato, às decorrências da extinção do contrato. Além disso, o recurso administrativo interposto pela parte autora não possui efeito suspensivo, conforme dispõe o art. 109, 2º, da Lei 8.666/1993: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante; b) julgamento das propostas; e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)..... 2º O recurso previsto na alínea a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. Em suma, o recurso interposto terá efeito suspensivo apenas nos casos das alíneas a e b. Quando houver rescisão contratual (alínea e), o recurso interposto não possuirá efeito suspensivo, e o ato administrativo poderá ser executado de imediato pela Administração. Verifico, assim, que a parte autora teve conhecimento de todos os termos do processo administrativo, sendo-lhe conferida oportunidade de manifestação e defesa em todas as fases do procedimento administrativo antes de aplicada a penalidade. Dessa forma, não há que se falar em violação ao princípio do devido processo legal. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE Aduz a parte autora que a ré não observou a obrigação legal do reajustamento do contrato administrativo para manutenção das condições da proposta, conforme determina o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 40, XI da Lei n. 8.666/1993, já que não concedeu os reajustes pleiteados, violando, por conseguinte, o princípio da legalidade. Assevera que pleiteou o reajuste do contrato e não a recomposição de preços. Dispõe o inciso XI, do art. 40 da Lei 8.666/1993 que o edital indicará, obrigatoriamente: XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para a apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela. Com efeito, o Edital deve prever as condições para o reajuste dos preços, consistente na previsão antecipada da ocorrência de inflação e na adoção de uma solução para neutralizar seus efeitos. É a determinação que os preços ofertados pelos interessados serão reajustados de modo automático, independentemente de pleito do interessado. Dessa forma, no contrato firmado entre as partes foi eleito como índice de reajuste o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Todavia, sustenta a parte autora que o INPC não refletiu a real alteração de preços verificada no curso da prestação de serviços, devendo ser substituído por outro. Entende que a ECT deveria ter feito o repasse do percentual de reajuste dos salários da categoria dos empregados que prestavam serviços nos ambulatórios para se evitar o desequilíbrio econômico financeiro. Cabe salientar que a interpretação do dispositivo legal supramencionado deve ter em vista a época da edição da Lei 8.666, quando existia, então, inflação desenfreada que exigia medidas jurídicas para evitar os enormes problemas gerados. Com a estabilização econômica, a aplicação do inciso XI foi afetada. O desequilíbrio econômico-financeiro tornou-se excepcional e o problema não reside mais na existência de inflação galopante. Logo, quando há inflação de menos de dois dígitos ao ano, como no presente caso, o particular deve estimar o aumento dos seus custos e formular proposta compatível com as perspectivas correspondentes, principalmente nas contratações relacionadas a fornecimento de mão-de-obra, sujeitas aos efeitos dos dissídios ou convenções coletivas. Observo que o edital é a lei da licitação e se nele estava previsto que o índice de reajuste era o INPC, tal determinação deve ser cumprida tanto pelo licitante vencedor como pela Administração, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. E mesmo que assim não fosse a parte autora sequer indicou os índices de aumento da categoria a fim de comprovar que o INPC não retratou as variações gerais dos custos, limitando-se a alegar elevações imprevisíveis. A propósito, ao participar de licitação na modalidade menor preço, o licitante deve calcular todos os aumentos que possam surgir no curso do contrato, inclusive aumento nos custos de mão de obra em virtude de Convenção Coletiva de Trabalho, e não ofertar preço baixíssimo para vencer o processo licitatório e a partir daí iniciar uma série de reivindicações para tentar elevar o valor do contrato. Além disso, observo que, mesmo tendo sido indeferido pela ECT vários pedidos de reajuste pela falta de comprovação do desequilíbrio econômico financeiro (fls. 182/185), a parte autora continuou a firmar aditivos contratuais com prorrogação do prazo nos mesmos moldes do contrato original. Ora, se o valor do contrato pago pela ECT, mesmo com concessão dos reajustes decorrentes da evolução do INPC, encontrava-se defasado em relação ao

valor de mercado, é de se ressaltar que a parte autora não estava obrigada a assinar aditivos que lhe causariam prejuízos ou impossibilitariam a execução total do contrato, vez que essa prática poderia resultar no descumprimento de cláusula contratual com possibilidade de rescisão unilateral e aplicação de multa, como ocorreu. Assim sendo, somente a autora deve ser responsabilizada pelos custos pleiteados, tendo em vista que tinha o dever de prever a existência do dissídio da categoria e formular provisão para tanto.

VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA Sustenta a parte autora a violação do princípio da isonomia, vez que os serviços realizados por ela mereciam reajuste de 43,15% se comparados com nova licitação instaurada pela ré para contratar empresa encarregada de prestar o mesmo tipo de serviço no ambulatório médico da zona sul da ECT. Noto que o princípio da isonomia deve ser observado no momento da licitação, ou seja, todos os participantes que pretendem disputar a contratação devem ter oportunidades iguais de fazê-lo. É equivocado supor que o princípio da isonomia em relação ao valor do contrato deva prevalecer após a contratação em relação a novas contratações efetuadas pela ré, com o mesmo objeto. A incidência do princípio da isonomia sobre a licitação desdobra-se em dois momentos. Em uma primeira fase são fixados os critérios de diferenciação que a Administração adotará para escolher o contratante. Em uma segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as diferenças. Apenas nesses dois momentos incide o princípio da isonomia.

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE Alega a parte autora que a ré não respeitou o princípio da razoabilidade ao impor a penalidade de multa, tendo em vista que a inadimplência observada foi irrelevante e insuficiente para justificar tal conduta, principalmente pela ausência de danos ou prejuízos gravosos para o órgão contratante, que jamais pagou pelos serviços não prestados. Ademais, continua a demandante, o contrato se manteve vigente, com as falhas apontadas, por quase quatro anos (2004 a 2008), o que se deduz que a prestação de serviços se deu de forma regular, sendo que apenas agora, faltando 53 dias para o seu término decidiu a ECT pela rescisão e aplicação de multa exorbitante. Requer, assim, a nulidade de ato administrativo que aplicou a multa no valor de R\$ 242.253,58, correspondente a 20% do valor global do contrato, com a conseqüente liberação da caução e notas fiscais retidas. A Lei de Licitações (art. 58, incisos III e IV da Lei 8.666/1993) possibilita a ampla fiscalização dos contratos administrativos e confirma a prerrogativa dos órgãos públicos de aplicar sanções sempre que observadas inexecuções contratuais. Convém salientar que as sanções administrativas têm por objetivo proteger o interesse público, disciplinando a vida em sociedade, razão pela qual o administrador não pode se furtar em aplicá-las. Trata-se, na verdade, de poder-dever do agente público sempre que apurada a prática do descumprimento de cláusulas contratuais, sob pena de responsabilização. Sendo o contratado inadimplente, o Poder Público deve lhe impor a penalidade, inclusive a de rescisão e multa, sem que, para tanto, precise de autorização judicial. Da leitura dos documentos de fls. 149, 154, 168, 189, 192, 193, 195, 196, 198, 202, observa-se que a ECT solicitou, por diversas vezes, na vigência do contrato, esclarecimentos e providências à parte autora sobre as reiteradas falhas na execução da prestação de serviços, como ausências continuadas de profissionais nos ambulatórios e condutas inadequadas de alguns profissionais, visando um pronunciamento jurídico mais apurado e técnico para aplicação das sanções previstas contratualmente. Noto que as justificativas da parte autora, desde meados de 2006, sempre se resumiam na falta de reajuste do contrato, cujos pedidos foram indeferidos pela ECT pela ausência de comprovação do desequilíbrio econômico financeiro. Convém ressaltar que a exceção do contrato não cumprido, utilizada no direito privado para justificar o descumprimento da obrigação de uma parte pelo fato da outra não ter adimplido com sua contraprestação, em regra, não pode ser invocada no contrato administrativo pelo particular, eis que, no direito público, predomina o princípio da continuidade do serviço, em homenagem à supremacia do interesse público. A ausência constante de profissionais nos ambulatórios da ECT, principalmente nas especialidades de clínica geral e ortopedia, certamente caracteriza a inexecução parcial do contrato, além de trazer evidentes transtornos e prejuízos pessoais aos administrados da ré que se sentiram insatisfeitos com o atendimento nos ambulatórios e com a qualidade dos serviços prestados. Correta, assim, a aplicação da multa pela ré. Em pedido sucessivo, pretende a parte autora a redução do valor da multa em virtude dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixando-a em patamar razoável e condizente com a natureza da gravidade do inadimplemento imputado. Em virtude da supremacia do interesse público sobre o interesse particular, é certo que as penalidades têm o caráter implícito de reprimir condutas lesivas à Administração e desestimular a inexecução contratual, além da compensação por perdas e danos diretos. Assim, dada a inexecução parcial do contrato administrativo em questão e sua rescisão unilateral, não deve ser considerada desproporcional a multa fixada em 20% (vinte por cento) sobre o valor global do contrato, vez que o objetivo da multa, nesse caso, é o de indenizar os prejuízos advindos da inexecução parcial da obrigação. Em virtude da análise das violações alegadas e não acolhidas para anulação do processo administrativo, fica prejudicado o exame do pleito concernente ao pagamento das notas fiscais retidas, bem como da liberação da garantia ofertada.

DA RECONVENÇÃO presente Reconvenção, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT contra MORPHEUS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA objetiva o pagamento do saldo remanescente de R\$ 68.519,16 referente à multa aplicada no processo administrativo decorrente do contrato nº 239/2004, incluindo juros de mora e correção monetária a partir da data da notificação do resultado do Recurso apresentado, qual seja, 16/09/2008. Consta dos autos que as partes firmaram contrato de prestação de serviços de atendimento médico em ambulatórios da ECT, em 09/11/2004, sendo que o último termo aditivo formalizado prorrogou o contrato de 09/11/2007 a 09/11/2008. Alega que a reconvinde infringiu as cláusulas contratuais, cometendo várias irregularidades, o que resultou na rescisão unilateral do contrato pela ECT e aplicação de multa, consubstanciada na importância de R\$ 242.253,58. Aduz que procedeu, então, à retenção dos créditos da reconvinde no importe de R\$ 104.517,72, além da garantia contratual no valor de R\$ 60.563,39 que, atualizada, resultou em R\$ 71.990,46. Aduz a reconvinde, ainda, que em virtude da extinção da cobrança da CPMF a partir de 01/01/2008, ocorreu a supressão do valor global do contrato em 0,38% no período de 01/01/2008 a 16/09/2008. Esclarece que o reequilíbrio econômico

financeiro do contrato, motivado pela extinção do referido tributo, que incidia sobre o valor da prestação do serviço objeto do contrato, compõe o valor de R\$ 2.773,76. Dessa forma, descontados os valores da garantia atualizada, dos créditos retidos e acrescido o valor resultante da extinção da CPMF, a reconvinde ainda deve a quantia de R\$ 68.519,16 a título de multa. A reconvinde apresentou contestação às fls. 433/462, com preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, pugnou pela anulação do processo administrativo em razão da violação de princípios constitucionais. A reconvinde apresentou sua réplica às fls. 506/525. É o relatório. Decido. De início, afastado a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que não há afronta ao artigo 295 do Código de Processo Civil, havendo concatenação lógica entre os fatos narrados e o pedido formulado, além de não inviabilizar a defesa da parte contrária e mesmo a solução judicial. Como se vê, a reconvinde visa a cobrança de valor remanescente relativo à multa contratual. Aliás, a reconvinde, que só alegou falta de fundamento e documentos essenciais, ao contestar o pedido reconvenicional assevera que o ato administrativo padece de nulidade, vez que não respeitou princípios constitucionais. Em suma, a própria reconvinde não teve dúvida quanto à pretensão deduzida na reconvenção. No caso, restou demonstrada a cobrança da multa pelos documentos acostados à reconvenção, que, sob o crivo do contraditório, não foram objeto de impugnação específica pela ré reconvinde, já que não imputou falsidade material ou ideológica. Tais documentos demonstram que a ré sofreu penalidade de multa e que foi procedida a cobrança amigável do saldo remanescente. A reconvinde deve ficar atenta ao princípio da economia processual que se encontra na base do instituto da reconvenção, uma vez que tudo quanto for possível deve ser extraído do processo principal para o máximo de proveito útil. Assim, não se pode falar em inépcia da reconvenção quando esta, apesar de não ser um modelo de técnica, permite a preparação de defesa pelo reconvinde. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Fundamenta a reconvinde, em sua defesa, que a multa contratual aplicada pela reconvinde, em processo administrativo, padece de inúmeras ilegalidades em virtude de violação a princípios constitucionais. Como primeiro fundamento de defesa, alega a reconvinde violação ao princípio do devido processo legal, tendo em vista que foi impedida de continuar prestando serviços antes mesmo da decisão final na esfera administrativa. Verifica-se pelos documentos acostados aos autos que a reconvinde participou de todo o procedimento administrativo, com oportunidade de defesa, e que após a extinção do contrato, bem como da aplicação da multa, apresentou seu recurso, requerendo o restabelecimento do ajuste e a redução da penalidade pecuniária (fls. 215/217, 224/229, 232/237 e 242/249). Convém ressaltar que a rescisão por ato unilateral produz seus efeitos jurídicos desde logo em razão do princípio da auto-executoriedade dos atos administrativos, não possuindo o recurso, nesse caso, efeito suspensivo nos termos do art. 109, 2º, da Lei 8.999/1993. Observo ser incabível a alegação de violação ao princípio da legalidade sob o argumento de falta de reajuste contratual pelos índices que a reconvinde entende devido para manutenção das condições efetivas da proposta, retratando-se a variação efetiva do custo da produção, conforme previsto na legislação vigente. O contrato previu como índice de reajuste o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, o qual foi aplicado nas épocas oportunas, não podendo ser alterado sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O fato da ECT contratar nova prestação de serviços com o mesmo objeto para atuar em outro ambulatório, com valores acima daqueles atualmente pagos à reconvinde, não ofende o princípio da isonomia, o qual deve ser observado apenas entre os participantes do mesmo processo licitatório. Por fim, correta a aplicação da multa no percentual previsto contratualmente, considerando-se a inexecução parcial do contrato que causou evidentes transtornos e prejuízos pessoais aos administrados da reconvinde em razão da ausência constante de especialistas e qualidade dos serviços prestados, por quase toda a vigência do contrato, conforme se observa dos documentos de fls. 149, 154, 168, 189, 192, 193, 195, 196, 198, 202. Entretanto, razão assiste à reconvinde em relação aos juros de mora, os quais devem incidir somente após a citação inicial da reconvenção, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta: 1. Julgo improcedente a ação principal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. 2. Julgo parcialmente procedente a reconvenção para condenar a reconvinde, MORPHEUS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, ao pagamento à reconvinde, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, da importância de R\$ 68.519,16 (sessenta e oito mil, quinhentos e dezenove reais e dezesseis centavos), para abril de 2009, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência mínima, condene a reconvinde ao pagamento de honorários advocatícios à reconvinde que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

0008899-83.2009.403.6100 (2009.61.00.008899-0) - JOSE APARECIDO NEUZO GIACOMINI (SP192281 - MILANDE MARQUES TORRES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo autor acima nomeado e qualificado na inicial, em face da Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda e Caixa Econômica Federal, objetivando reconhecimento do direito de quitação de financiamento imobiliário, no montante correspondente a cem por cento do saldo devedor. Citados, os réus apresentaram contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. A União Federal foi admitida no pólo passivo do feito como assistente simples da Caixa Econômica Federal. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Inicialmente cabe ressaltar que em razão das rés formarem um litisconsórcio passivo com procuradores diferentes, o prazo para contestação deve ser contado em dobro, nos termos do artigo 191, do Código de Processo

Civil.Cuidando-se de contrato imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo.Nesse sentido a jurisprudência de nossos tribunais encontra-se pacificada. Confira-se a respeito o seguinte precedente:ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE.1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte.3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro.Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado.4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória.5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 183428/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON Segunda Turma, DJ de 01/04/2002m, pág.175). Encontra-se, portanto, correta a formação do pólo passivo da relação jurídica processual.Afasto, por fim, a preliminar de falta de interesse de agir arguida da TRANSCONTINENTAL, tendo em vista que, após eventual pagamento do saldo devedor pelo FCVS, compete à corrê fornecer o documento necessário para que se proceda à baixa da hipoteca do imóvel. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito.Não procede a alegação de impedimento de utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais, em razão da existência de duplo financiamento.Primeiro porque não foi comprovado que o autor, Sr. JOSÉ APARECIDO NEUZO GIACOMINI financiou dois imóveis, caracterizando multiplicidade de financiamento, vedada em lei.Conforme alegado pela CAIXA em sua contestação, o mutuário originário, Sr. MARCOS TADEU SAVONE, já possuía dois imóveis quando adquiriu o imóvel objeto da ação, o que caracteriza multiplicidade de financiamentos. Verifico, entretanto, que o referido imóvel foi alienado para o ora autor, Sr. JOSÉ APARECIDO NEUZO GIACOMINI, por meio de contrato particular de compra e venda de imóvel e substituição de devedor hipotecário, com a interveniência da instituição financeira. Dessa forma, com a transferência do financiamento, deveriam as rés provar o duplo financiamento em relação ao novo mutuário, o que não ocorreu.E mesmo que assim não fosse, observo que somente após a quitação de todas as prestações é que houve a negativa de quitação do financiamento.Ora, a penalidade prevista no contrato não era a perda de qualquer direito contratado, mas, apenas o benefício do prazo de pagamento. Não pode, então, o agente financeiro, sem qualquer estipulação legal ou contratual, pretender a imposição de pena consistente na perda do direito à quitação do saldo devedor mediante a utilização do FCVS. Note-se que a contribuição ao Fundo foi paga no ato da assinatura do contrato, conforme cláusula vigésima sexta do contrato de fls. 15/19, cujas cláusulas foram re-ratificadas pelo contrato de fls. 09/14. Assim, descabido é o óbice imposto ao mutuário.Cabe lembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes.A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie.Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as penalidade que derivarem de expressa autorização legal poderão ser impostas ao mutuário.E a questão foi expressamente tratada na lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs:Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH..Essa lei, que pretendeu regular todos os contratos firmados, inclusive anteriormente à sua própria edição, mostrava-se eivada de vício de inconstitucionalidade, por ferimento a direito adquirido e ato jurídico perfeito.Bem por isso a redação desse dispositivo foi alterado e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000:Art 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS..Observe-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor.O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice.Assim, é de ser reconhecido o direito do autora de quitar o saldo devedor com desconto de cem por cento, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei 10.150/2000, combinado com art. 22, da mesma lei.Em relação à aplicação de multa diária em caso de descumprimento da obrigação, verifico que esta poderá ser imposta a qualquer momento, desde que verificada sua necessidade. Não se pode presumir que a parte ré vá recalitrar no momento do cumprimento da providência jurisdicional determinada. Ademais, a multa poderá ser imposta a qualquer momento, desde que verificada a necessidade.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para o fim de reconhecer ao autor o direito de quitação do saldo devedor com desconto de cem por cento, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei 10.150/2000, combinado com o art. 22, da mesma

Lei. Condene os réus a dar quitação do saldo devedor e fornecer à parte autora o documento necessário para que se proceda à baixa na hipoteca do imóvel objeto da lide. Condene os réus, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, cabendo 5% a cada um dos réus.

0021809-45.2009.403.6100 (2009.61.00.021809-5) - ROBERTO VITORIO KHAYAT(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP285827 - TAIS FRANCIULLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária movida em face da União Federal, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que justifique o pagamento de imposto de renda nos anos-calendário 2004 a 2006. Aduz o autor, em síntese, que presta serviços, de forma autônoma, a empresas em recuperação financeira e é remunerado por suas atividades mediante recibos de pagamento, nos quais são deduzidas as parcelas relativas à contribuição previdenciária e imposto de renda que são retidos na fonte pela tomadora dos serviços. Narra a inicial que o autor foi intimado pelo Fisco a prestar esclarecimentos e apresentar documentos relativos às declarações de ajuste anual de imposto de renda dos exercícios de 2004 a 2006 e que, não obstante apresentados os documentos de que dispunha, teve contra si emitidos lançamentos do tributo porque os valores retidos pela fonte pagadora não foram repassados aos cofres públicos, o que entende ser ilegal. Tutela antecipada indeferida. Agravo de instrumento interposto. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. No mérito, não procede a pretensão da autora. De fato, embora o regulamento do imposto de renda (decreto 3000/99) reconheça que a empresa individual é contribuinte do tributo, equiparando-a à pessoa jurídica (art. 146 e 150), excepciona dessa conceituação as pessoas físicas que, de forma individual, explorem atividades correspondentes a profissões regulamentadas - médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, etc - ou ocupações de prestação de serviços não comerciais (art. 150, 2º). Outrossim, a mesma norma prevê que os rendimentos do trabalho não-assalariado, pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte (art. 628). E essa é a tese exposta na inicial, pois a pessoa jurídica ao tomar os serviços de prestador pessoa física deve, por ocasião do pagamento, reter a quantia relativa ao imposto de renda e arrecadá-la para os cofres públicos, na qualidade responsável tributário. O autor apresenta recibos de pagamento, os quais, segundo narra a inicial, também foram apresentados ao Fisco, que afirma ser a única demonstração dos valores recebidos e das quantias retidas na fonte. Esses documentos, entretanto, são insuficientes para a prova que se pretende, pois prevê também o regulamento do imposto de renda que as pessoas físicas ou jurídicas que efetuem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer aos beneficiários, documento comprobatório com indicação da natureza, do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido (art. 941) e esses informes de rendimento devem ser entregues ao prestador de serviços, pois servirão de base para sua declaração de ajuste anual, tais documentos, todavia, o autor não apresenta. Nesse passo, alega a ré que quando da análise das informações prestadas pelo autor constatou-se que o mesmo limitou-se a apresentar recibos informados como tendo sido emitidos pelas fontes pagadoras, sem, entretanto, qualquer assinatura por parte do emissor ou do próprio contribuinte. Novamente intimado a apresentar contrato de prestação de serviço ou qualquer outros documentos ou esclarecimentos comprobatórios de vínculo com as fontes pagadoras, o autor não juntou qualquer elemento a fim de refutar os questionamentos suscitados. À luz dos artigos 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, ou seja, aqueles capazes de instruí-la com as provas que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, por isso que a ele compete o ônus da prova. Documentos indispensáveis à propositura da ação não são só aqueles que a lei expressamente exige para que a ação possa ser proposta, mas também aqueles que o autor se refere na ação como fundamento da sua pretensão. Tendo alegado fatos, dos quais resulta o direito, deverá prová-los. Sendo a prova documental e nela se fundar o pedido do autor, deverá instruir a petição inicial. É o quanto dispõe o artigo 396 do CPC: Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta(art. 297), com os documentos destinados a provar-lhes as alegações. Tenho, assim, que sendo a parte autora notificada a recolher imposto de renda nos anos-calendário 2004 a 2006 e, não produzindo prova contrária que ilidisse tal fato totalmente, é de se reconhecer a procedência das notificações efetuadas. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e condene a autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. P. R. I.

0022517-95.2009.403.6100 (2009.61.00.022517-8) - URSULA CATARINA HOINKIS DIAS DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de divulgar as informações que mandou incluir no CADIN e sanções previstas na Lei 10.522/02, até solução final das pendências. Sustenta, em síntese, que a pendência de discussão judicial a respeito da existência e exigibilidade de débitos tributários obsta a inscrição no CADIN, bem como a divulgação de dados inscritos para terceiros. Por decisão de fls. 183/184 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse suscitada pela ré é de ser acolhida. A Lei 10.522/2002 que regula o CADIN, em seu artigo 7º, dispõe sobre as hipóteses de exclusão de débitos, in verbis: Art. 7º. Será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Ocorre que, no caso dos autos, não obstante as alegações

contidas na inicial, não há como se constatar, que os créditos tributários objeto de anotação estão com a sua exigibilidade suspensa por qualquer das causas disciplinadas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, ou, que sua satisfação esteja suficientemente garantida. De fato, menciona a parte autora que alguns débitos estão sendo discutidos mas, por outro lado, afirma que não sabe quais os débitos que efetivamente foram incluídos no CADIN e, nesse passo pretende seja a ré compelida a apresentar, com a contestação, o rol para apreciação do Juízo. Tem-se, assim, que a parte autora não sabe quais as informações que pretende excluir do CADIN. Por outro lado, afirma a União que desde 17/03/2009 a autora teve seu nome baixado do CADIN, ou seja, sete meses antes da propositura da presente ação. Assim, não tendo a União Federal em momento algum deixado de reconhecer o direito do contribuinte de ter seu nome baixado do CADIN e tendo tomado as pertinentes providências consoante documentação que junta, patente a falta de interesse de agir da parte autora. Sendo caso de falta de interesse de agir, cabe a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados estes últimos em 10% sobre o valor atualizado da causa....

0025112-67.2009.403.6100 (2009.61.00.025112-8) - JOSE SABINO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

... O autor qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) bem como dos índices de 18,02% (junho/87 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN) e 7% (fevereiro/1991 - TR) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. Juntou, posteriormente, o termo de adesão aos termos da LC 110/01 assinado pelo autor. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. MÉRITO Na petição de fls. 82/92 a ré demonstrou a transação ocorrida entre as partes, nos termos da Lei Complementar n.º 110/01 e requer, conseqüentemente, a extinção do feito quanto aos expurgos inflacionários que o autor busca nos presentes autos. O termo de adesão firmado pelo autor, como o próprio nome diz, constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o autor, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se a aderir às cláusulas preestabelecidas, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. De outra parte, o princípio da autonomia da vontade encontra-se presente nesse tipo de contrato, ou seja, a parte tem liberdade de contratar ou não. No presente caso tenho que o autor, de forma livre e espontânea firmou aderiu aos termos da LC 110/01. Verifico ainda que não feriu-se, no caso, o equilíbrio contratual ou a boa-fé, os termos da adesão eram de pleno conhecimento do autor, inclusive a que dispõe sobre a renúncia a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada em seu nome, no período de junho/1987 a fevereiro/1991. Anoto ainda que não se trata aqui de pessoa que se veja pressionada de tal forma pela instituição financeira e deixe de gozar de liberdade na contratação. Assim, constatado que o autor firmou de forma livre e espontânea, a adesão nestes autos questionada, cabe a este juízo tão-somente a homologação do acordo realizado entre as partes. Nesse sentido, cito precedente: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DIREITO AOS ÍNDICES EXPURGADOS. LEI COMPLEMENTAR N 100 DE 29.06.2001. TERMO DE ADESÃO. ANULAÇÃO.(...) Com o advento da Lei Complementar n. 100 de 29.06.2001, o titular da conta vinculada que pretende o recebimento dos expurgos inflacionários poderia aderir a um Acordo extrajudicial com a CEF para receber os índices pertinentes, devendo, em contrapartida, não entrar com ação na Justiça ou desistir daquelas já ajuizadas. Com a conclusão do negócio da transação, é impossível o arrependimento unilateral de qualquer das partes, devendo, portanto, ser confirmada a Sentença proferida pelo MM. Juízo a quo. Negado Provimento à Apelação. (TRF2, T2, AC 20035101919292523, Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJU 29/09/2004, pg. 154) Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. No que se refere ao pagamento de custas e despesas processuais, deve ser observado o disposto no artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180-3-35. Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 2001) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo por sentença a transação efetivada, com relação aos índices pleiteados, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, conforme fundamentação....

0025924-12.2009.403.6100 (2009.61.00.025924-3) - NELSON BEZERRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

... O autor qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de JUROS PROGRESSIVOS em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) bem como dos índices de 18,02% (junho/87 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN) e 7% (fevereiro/1991 - TR) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O .Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. MÉRITO JUROS PROGRESSIVOS. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, por força de opção com efeitos retroativos, feita ao abrigo da Lei nº 5.958, de 10.12.73. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indistigável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos. Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73. A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66). Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. Ocorre que no caso dos autos a prova documental carreada demonstra que o autor não preenche as condições necessárias para a obtenção do direito aqui vindicado. De fato, não comprovou a parte autora opção retroativa, fazendo jus à taxa fixa de 3% que já é corretamente aplicada. Não tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. ÍNDICES PLEITEADOS. Na petição de fls. 85/89 a ré demonstrou a transação ocorrida entre as partes, nos termos da Lei Complementar n.º 110/01 e os valores sacados pelo autor e requer, conseqüentemente, a extinção do feito quanto aos expurgos inflacionários que o autor busca nos presentes autos. O termo de adesão firmado pelo autor, como o próprio nome diz, constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o autor, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se a aderir às cláusulas preestabelecidas, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. De outra parte, o princípio da autonomia da vontade encontra-se presente nesse tipo de contrato, ou seja, a parte tem liberdade de contratar ou não. No presente caso tenho que o autor, de forma livre e espontânea firmou aderiu aos termos da LC 110/01 por meio da internet. Verifico ainda que não feriu-se, no caso, o equilíbrio contratual ou a boa-fé, os termos da adesão eram de pleno conhecimento do autor, inclusive a que dispõe sobre a renúncia a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada em seu nome, no período de junho/1987 a fevereiro/1991. Anoto ainda que não se trata aqui de pessoa que se veja pressionada de tal forma pela instituição financeira e deixe de gozar de liberdade na contratação. Assim, constatado que o autor firmou de forma livre e espontânea, a adesão nestes autos questionada, cabe a este juízo tão-somente a homologação do acordo realizado entre as partes. Nesse sentido, cito precedente: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DIREITO AOS ÍNDICES EXPURGADOS. LEI COMPLEMENTAR N 100 DE 29.06.2001. TERMO DE ADESÃO. ANULAÇÃO.(...) Com o advento da Lei Complementar n. 100 de 29.06.2001, o titular da conta vinculada que pretende o recebimento dos expurgos inflacionários poderia aderir a um Acordo extrajudicial com a CEF para receber os índices pertinentes, devendo, em contrapartida, não entrar com ação na Justiça ou desistir daquelas já ajustadas. Com a conclusão do negócio da transação, é impossível o arrendimento unilateral de qualquer das partes, devendo, portanto, ser confirmada a Sentença proferida pelo MM. Juízo a quo. Negado Provedimento à Apelação. (TRF2, T2, AC 20035101919292523, Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJU 29/09/2004, pg. 154) Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. No que se refere ao pagamento de custas e despesas processuais, deve ser observado o disposto no artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180-3-35. Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros

e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, 1. JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito quanto aos juros progressivos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO EFETIVADA, com relação aos índices pleiteados, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, conforme fundamentação....

0001082-31.2010.403.6100 (2010.61.00.001082-6) - CAMPTER - SERVICOS DE LIMPEZA E MOVIMENTACAO DE TERRA LTDA(SPI86798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

... A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em desfavor do réu acima nomeado, pelos argumentos que expõe na exordial. Despachos exarados por este Juízo às fls 126 e 128 determinaram que a parte autora tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, a parte autora, embora devidamente intimada, deixou de cumprir a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse da demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil....

0001252-03.2010.403.6100 (2010.61.00.001252-5) - JOSE MILTON VITOR DE ANDRADE(SP230671 - ANA CRISTINA PERONDI MENDES E SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A pretensão deduzida nos autos refere-se ao pagamento nos meses em que seus ativos financeiros estiveram bloqueados por força do denominado Plano Collor (a partir de abril de 1990) bem como de diferença de correção monetária, com base na BTN, relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 1991, incidentes sobre saldos de contas-poupança que mantinham quando da edição da Medida Provisória 294/91, convertida na Lei 8.177/91. Distribuídos a esta 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria nas sentenças proferidas nos processos n.ºs 2008.61.00.009240-0, 96.0009178-1 e 96.0003285-8 e, conforme transcrição que segue: No que diz respeito ao mérito da presente demanda, cabe relembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor. A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, dispôs: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata..... Art. 9º. Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante..... Art. 20. O Banco Central do Brasil, no uso das atribuições estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação complementar expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras do mercado financeiro e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto nesta Lei. Regulamentando o artigo 20 acima transcrito, o BANCO CENTRAL DO BRASIL expediu a Circular n. 1.606, de 19.03.90, estabelecendo: Art. 1º - Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Relativamente aos saldos das cadernetas de poupança convertidos em cruzeiros, nos termos do artigo 6º supratranscrito, o Comunicado n. 2.067, de 30.03.90, dando cumprimento às normas a eles aplicáveis, determinou: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: a - trimestral,; b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ... Das normas acima transcritas, conclui-se que os valores relativos a caderneta de poupança com início do período aquisitivo até o dia 13 tiveram no mês de abril de 1990, antes do desdobramento determinado pelo artigo 6º da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, o creditamento da correção monetária de 84,32%. Vale dizer, para as cadernetas de poupança que na data da edição da Medida Provisória 168 já tinham iniciado o período de fluência do trintídio para o rendimento previsto no contrato, foi garantido o

creditamento do IPC (84,32% relativo ao período março-abril/90), antes do bloqueio do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Nada há, portanto, a ser complementado. Quanto às cadernetas de poupança cujos créditos mensais ocorreriam até o dia 19.03.90, primeiro dia útil após a edição da Medida Provisória 168, também foi garantido o rendimento relativo ao IPC de fevereiro de 1990. Apenas com relação às contas de poupança com creditamento entre os dias 14 e 30 de abril de 1990, que já tinham sido desdobradas entre 19 e 31.03.90, houve disparidade entre a remuneração do valor mantido em caderneta de poupança e aquele bloqueado junto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL. Enquanto os valores mantidos em poupança foram reajustados pelo IPC (84,32%), as quantias bloqueadas foram corrigidas pelo BTN Fiscal. A partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal. Deste histórico depreende-se que somente os valores bloqueados relativos a cadernetas de poupança com creditamentos previstos para os dias compreendidos entre 14 e 30 de abril de 1990 e decorrentes de manutenção da conta poupança tiveram suprimidos o pagamento da correção monetária de 84,32%. Os demais, ou já tiveram o crédito dos 84,32%, como acima demonstrado, ou não tinham esse direito porque relativo a contas abertas em data posterior à substituição de índices, determinada pela Medida Provisória 168. Assim, quem teve o dinheiro que mantinha em caderneta de poupança bloqueado por força da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e teria crédito a ser realizado entre 14 e 30 de abril de 1990 sofreu o prejuízo decorrente da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF. Isto porque, se não ocorresse o bloqueio, seu ativo financeiro seria remunerado em caderneta de poupança pelo IPC, ou seja, com o rendimento de 84,32%. Este prejuízo, em razão de o BANCO CENTRAL DO BRASIL ter substituído, por força de lei, o depositário original do contrato bancário, não pode ser suportado pelo depositante, mas pela autarquia federal que manteve o dinheiro a sua disposição. Quanto aos meses subsequentes, nada há para ser reparado, uma vez que, ainda que mantidos os valores em depósito de caderneta de poupança, o depositante não obteria rendimento superior àquele pago pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, qual seja, o relativo à variação do BTN Fiscal. Eventuais perdas e danos decorrentes de ato legislativo não foram trazidos como fundamentos do pedido formulado na petição inicial, descabendo qualquer consideração do Juízo. Collor II : No mérito, a ação é improcedente. O art. 1º da Lei 8.177/91 ao instituir a TR, dispõe que esta é calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. No que toca à aplicação da TRD sobre os valores bloqueados a partir da entrada em vigor da Lei 8.177/91, sempre entendi não poder ser utilizada como índice de correção monetária por não tomar por base, para seu cálculo, qualquer parâmetro medidor da inflação, tomando por base remuneração de impostos, depósitos ou títulos públicos federais e não podendo remuneração ser confundida com atualização monetária. Entretanto, considerando a atual orientação da Jurisprudência no sentido de que o índice a ser utilizado na correção monetária dos ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD, curvo-me ao entendimento firmado, consoante Acórdãos assim ementados: PROCESSO CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS BLOQUEADOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II. APELO DA CEF QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. (omissis) 2. Pacificou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP n. 294/91, convertida pela Lei n. 8.177/91. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. Apelação do Bacen e remessa oficial providas, em parte. (TRF 1ª Região, AC 200201000164113- T5, Rel. Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJ 23.05.2003, PG. 231) CORREÇÃO MONETÁRIA. MP 168/90. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. MP 294/91. LEI 8177/91. ÍNDICE APLICÁVEL. TRD. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (omissis) 2. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 devem ser calculados pela TRD. 3. Apelação provida para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em relação à instituição financeira. Remessa oficial provida para julgar improcedente o pedido em relação ao BACEN. (TRF3, AC 2002.03.99.011232-4, T6, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, 19.11.2003, data do julgamento) Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Sem honorários em favor do réu neste grau de jurisdição....

0003354-95.2010.403.6100 (2010.61.00.003354-1) - VERA MIDIO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... A autora, qualificada nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação de juros progressivos sobre os depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e, sobre o que for apurado, a taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90. É

o relatório. Decido. Os documentos juntados aos autos demonstram que nos autos do processo n.º 96.0032127-2 já foram pleiteados juros progressivos e os índices aqui postulados e, no mencionado feito houve prolação de sentença de mérito. O ajuizamento de ação ordinária, com o mesmo objeto daquela anteriormente julgada, não merece acolhida, vez que ofende a coisa julgada. O Código de Processo Civil dispõe: Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas a mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos previstos em lei. A coisa julgada, como qualidade da sentença, objetiva conferir maior segurança às relações jurídicas; por isso que somente pode ser revista nas hipóteses legalmente estatuídas. A revisão da sentença, autorizada pelo artigo 471 do Código de Processo Civil é possível, somente, nas relações de trato continuado, o que não é o presente caso. É impossível a reabertura de discussão de questão já de todo resolvida. Pedido idêntico ao formulado anteriormente, sem ocorrência de fato novo, não possui o condão de transmutar a coisa julgada. Somente através de ação rescisória, se cabível, pode haver o reexame da coisa julgada material. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência de coisa julgada. Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2164-41 de 24.08.2001, que prescreve que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. ...

0007721-65.2010.403.6100 - DAVINO MUNHOZ DE OLIVEIRA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO E SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, objetivando o autor a restituição de valores que entende recolhidos indevidamente, a título de imposto de renda na fonte sobre valores recebidos, acumuladamente, a título de prestação previdenciária. Alega, em síntese, que os valores recebidos tem natureza indenizatória e que não deu causa aos valores acumulados e devidos pelo INSS, razão pela qual não pode ser penalizado, vez que, se calculado mês a mês, o autor estaria isento. Distribuídos a esta 21ª Vara Cível Federal, devidamente regularizado, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispõe: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Tratando-se o presente caso de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria na sentença proferida na Ação Ordinária nº 2004.61.00.017599-2, conforme transcrição que segue: Preliminarmente, ressalto que o Instituto Nacional do Seguro Social, que apenas retém o imposto de renda e repassa a arrecadação à Fazenda Nacional, não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente relação jurídica processual em relação ao pedido de restituição de eventuais valores retidos indevidamente. No mérito, a pretensão da parte autora não é de ser acolhida. De fato, compete à União a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. A Lei nº 7.713/88, por seu turno, estabelece que: Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:) I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. É de se destacar também o quanto disposto no artigo 12 da referida lei: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Tenho, assim, que tendo havido aquisição da disponibilidade econômica pelo autor, por ocasião do pagamento acumulado, nesse momento nasce para a fonte pagadora o dever jurídico de efetuar o desconto do imposto de renda, ainda que, mensalmente, o rendimento do autor não ultrapassasse o limite de isenção. Ao entendimento exposto não falta o amparo da jurisprudência, de que é exemplo o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. INCIDÊNCIA SOBRE O PAGAMENTO ACUMULADO E RETROATIVO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.** - Incidência do tributo sobre o montante acumulado, quando do pagamento, desconsiderado o fato de, mês a mês, não se verificar a hipótese. (TRF4, T1, AC 200272000073950, Rel. Wellington Mendes de Almeida, DJU 05/11/2003, pg. 779) Tenho, pois, como perfeito o critério adotado pela administração pública, que não merece qualquer reparo. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva em relação ao pedido formulado e, em relação à UNIÃO FEDERAL, julgo improcedente o pedido e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 285-A, do mesmo diploma legal, com redação dada pela Lei n. 11.277/2006. Custas ex lege. Sem honorários em favor do réu neste grau de jurisdição.

EMBARGOS A EXECUCAO

000573-03.2010.403.6100 (2010.61.00.000573-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028908-57.1995.403.6100 (95.0028908-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1258 - CLOVIS VIDAL POLETO E Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X MARIA AURITA GOMES(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO E SP251055 - LARA DOURADO SVISSERO)

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pela embargada acima nomeada, por meio dos quais pretende seja sanada contradição que alega existente na sentença que acolheu os embargos à execução (fls. 12/13). Conheço dos embargos interpostos, porque tempestivos, no mérito, rejeito-os, por não vislumbrar no caso contradição alguma a ser aclarada. Saliento que o acórdão sacado do recurso de apelação do embargante substituiu o provimento jurisdicional de 1º grau que beneficiava a embargada, nos termos do artigo 512, do Código de Processo Civil. Assim, se a pretensão da ora embargante é a modificação da decisão atacada com fundamento no erro de julgamento, deveria manejar a via recursal adequada. Face o exposto, em vista do caráter infringente, rejeito os embargos de declaração interpostos....

CAUTELAR INOMINADA

0009132-46.2010.403.6100 - ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

... Trata-se de medida cautelar inominada distribuída por dependência a mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, pela qual se objetiva tutela jurisdicional que suspenda a exigibilidade de crédito tributário, mediante depósito judicial de valores relativos às contribuições ao FAP - Fator Acidentário Previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/23). É o relatório. Decido. A petição inicial merece reparo no tocante ao pólo passivo, pois o Superintendente da Receita Federal não é parte legítima para lá figurar, nos termos dos artigos 3º e 6º, do Código de Processo Civil, irregularidade que poderia ser corrigida mediante a concessão de prazo razoável à requerente. Entretanto, o instrumento processual manejado pela requerente não é adequado à obtenção da tutela pretendida, já que inadmissível medida cautelar por dependência a mandado de segurança. As medidas cautelares foram introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida. Assim, tinham originariamente característica instrumental, entendida como a demanda que visava exclusivamente resguardar a exequibilidade da sentença. Vale dizer, a medida cautelar objetiva assegurar a eficácia de tutela buscada no feito principal e essa possibilidade no mandado de segurança é discutível, além de ser inequívoca sua inutilidade para garantir provimento jurisdicional que, por si só, é auto-executável. O processo cautelar não se presta para obter a pretensão definitiva que é o objeto do feito principal e, a via estreita do mandado de segurança, que não se abre à dilação probatória, por exigir a pré-constituição das provas, é incompatível com procedimento que se submete ao rito ordinário. Ademais, no caso vertente a pretensão cautelar volta-se a mandado de segurança coletivo, impetrado por associação de classe, suporte processual que não permite a individualização do substituído que promove o depósito judicial para suspender a exigibilidade da exigência fiscal, de forma que a pretensão individual deve ser buscada na ação equivalente, nos termos do 1º, do art. 22, da Lei 12.016/2009. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita. Custas na forma da lei e com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013478-79.2006.403.6100 (2006.61.00.013478-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X FLAVIO DE MORAES MIGUEL

... A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em desfavor do réu acima nomeado, pelos argumentos que expõe na exordial. Despachos exarados por este Juízo às fls. 58, 61, 64, 69 e 72 determinaram que a autora tomasse providências para a regularização, o que permitiria assim o prosseguimento do feito. No entanto, a autora, embora devidamente intimada, deixou de cumprir a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse da demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhes competia, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

Expediente Nº 3057

MANDADO DE SEGURANCA

0017885-26.2009.403.6100 (2009.61.00.017885-1) - ODAIR FERNANDES AGUIAR(SP069783 - WALTER RODRIGUES E SP247263 - RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL-VARGINHA-MG

... Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende provimento jurisdicional para o fim de excluir seu nome como responsável pelo imóvel cadastrado sob o RIP n.º 7115.0000413-70 e cancelar as cobranças relativas à taxa de ocupação em seu nome, inscritas em dívida ativa sob o n.º 80 6 08010347-25. Afirmo que o imóvel descrito na inicial era de sua propriedade até o ano de 1999. Que nesse ano compromissou a cessão de seus direitos possessórios sobre o

bem a terceiros (Flávio de Carvalho Tesheiner e Ana Paula de Lima Munhoz Tesheiner), que assumiram a obrigação pelo pagamento das despesas relativas ao bem. Sustenta o impetrante que a escritura dessa transação não foi lavrada por desinteresse dos cessionários, mas que no ano de 2002 foi procurado por escrevente do tabelião de notas local para assinar escritura pública de cessão de direitos possessórios. Assevera, ainda, o impetrante, que o bem foi transferido para Ricardo Luiz Furlan Ajaj e outros em 2003 e que estes realizaram nova transferência para Fransa Incorporadora Ltda., sendo certo que o sr. Ricardo Luiz Furlan Ajaj formulou pedido de parcelamento das taxas de ocupação em aberto que não foi cumprido. A liminar foi indeferida. Informações prestadas. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. Decido. A segurança não pode ser concedida. O impetrante pretende obter a concessão da segurança para não ser compelido a recolher valores relativos à taxa de ocupação que reputa lançadas indevidamente em seu nome. A autoridade impetrada informou que em todas as transações realizadas com o imóvel, desde a primeira, não houve o recolhimento do laudêmio e expedição da Certidão de Autorização para a Transferência (CAT). Somente em abril de 2004, prossegue, após a lavratura das escrituras de dezembro/2002 e janeiro/2003, foi protocolado requerimento de expedição da referida Certidão de Autorização para a Transferência (CAT), para autorizar a transferência do imóvel do impetrante para Ricardo Luiz Furlan Ajaj, com cessão em nome de Flávio de Carvalho Tesheiner. Consta que apesar de calculados, os laudêmos nunca foram recolhidos e, conseqüentemente, a CAT nunca foi expedida e finalmente as transferências nunca foram legitimadas, tampouco requeridas. Diante dos fatos aqui narrados e dos documentos apresentados, não é possível aferir a quando e se de fato foi transferido formalmente o domínio útil do imóvel neste feito tratado, de acordo com o Decreto 95.760/88. Em sede de mandado de segurança, o administrado deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme entendimento pacífico de nossos Tribunais. A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um processo de documentos, exigindo prova pré-constituída (direito líquido e certo). Quem não prova de modo inofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação (STJ - RMS 00004258/94, rel. Min. ADHEMAR MACIEL - DJU 19.12.94 - p. 35.332). Não tendo sido comprovada a efetiva transferência do domínio útil do imóvel, com os recolhimentos dos valores devidos, não é possível falar em ilegalidade do ato cometido pela autoridade impetrada. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos da lei...

000046-51.2010.403.6100 (2010.61.00.000046-8) - BANCO FATOR SA X FAR SA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO ... Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante, alegando o embargante contradições e omissões na decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão ou contradição a ser sanada por meio dos embargos. De fato, a sentença restou absolutamente clara e favorável aos impetrantes, na medida em que reconheceu o direito de recolher a contribuição ao PIS e da COFINS com base na receita decorrente da prestação de serviços, excluídas, assim, as decorrentes das receitas financeiras mencionadas na inicial. Sendo os embargos de declaração cabíveis quando houver na sentença obscuridade, contradição ou omissão, não vislumbro a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas, a tanto não equivalendo a alegada necessidade de esclarecimentos adicionais a fim de elucidar a decisão e evitar discussões futuras, especialmente quando da utilização do crédito reconhecido. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Eventual inconformismo do embargante deverá ser conhecido por meio da interposição do recurso competente....

0001896-43.2010.403.6100 (2010.61.00.001896-5) - MAZZAFERRO MONOFILAMENTOS TECNICOS LTDA (SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISaura AKIKO AOYAGUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP ... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende provimento jurisdicional que a coloque a salvo do recolhimento do seguro do acidente de trabalho acrescido do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, tal como instituído pelo Decreto 6.957/2009. Aduz, em apertada síntese, que a exigência do referido coeficiente onera excessivamente a carga tributária, viola os princípios da estrita legalidade, publicidade, segurança jurídica e ampla defesa e pela ausência de informações precisas quanto aos elementos componentes e metodologia de cálculo da exação. Por decisão de fls. 86/88 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o Relatório. DECIDO. A segurança não pode ser concedida. Com efeito, a graduação das alíquotas da contribuição ao SAT conforme o grau de risco da atividade preponderante das empresas foi instituída pelo art. 22 da Lei nº. 8.212/91, aos percentuais de 1%, 2% e 3%. O Decreto nº. 6.402/2007, com fulcro na Lei nº. 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Foi publicada a Portaria nº. 232/2007 do Ministério da Previdência Social, permitindo que as empresas consultassem pela internet o rol de ocorrências consideradas pelo INSS para o cálculo do respectivo FAP e a Portaria MPS nº. 457/2007, disponibilizou o NIT relativo ao benefício considerado no cálculo do FAP, por empresa, bem como o CID da entidade mórbida

incapacitante, sendo certo que se fixou para setembro de 2008 a divulgação do resultado das impugnações apresentadas pelos contribuintes, prazo posteriormente prorrogado para setembro de 2009 (Decreto nº. 6.577/08). Assim, a aplicação do FAP específico por empresa, passou a vigorar em janeiro de 2010, de forma que não há falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, pois a Lei nº 10.666/03 definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que o que é delegado aos atos do Poder Executivo não são elementos essenciais do tributo e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Ademais, se a lei traz um critério preciso, embora geral e abstrato como é de sua natureza, cabe ao contribuinte apontar com especificidade qual a ilegalidade existente, o que não se verifica no caso vertente. O procedimento de apuração do tributo e os critérios de incidência são os disciplinados pela lei, não o querido pelo contribuinte ou escolhido pelo juiz que não pode substituir o padrão genérico definido pelo legislador por outro que entenda razoável ou justo para o caso individual, de forma que deve a situação singular se adequar à norma e não o contrário. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos da lei....

0002973-87.2010.403.6100 (2010.61.00.002973-2) - LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrante, que alega obscuridade na sentença prolatada às fls. 99/102, que denegou a segurança. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição, omissão ou obscuridade na sentença prolatada. Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença. Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os....

0003040-52.2010.403.6100 (2010.61.00.003040-0) - INSTITUTO DE PESQUISAS E PROJETOS EM EDUCACAO COMECINHO DE VIDA(SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS E SP281823 - GUILHERME DUARTE DA COSTA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende tutela jurisdicional que suspenda a exigibilidade do seguro acidente de trabalho majorado pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP, assegurando-lhe o recolhimento do tributo pelos critérios vigentes antes da edição do Decreto 6.257/2008. Narra a inicial, em síntese, que a imposição do FAP configura medida pautada na extrafiscalidade, além de violar os princípios da legalidade, publicidade e do contraditório, pela ausência de efeito suspensivo à impugnação administrativa e vedar o acesso à instância revisora. O impetrante sustenta, ainda, que o cálculo do FAP considera eventos não relacionados às condições de trabalho, considera o mesmo coeficiente para estabelecimentos com atividades diferentes, além de representar acréscimo no recolhimento de contribuições sociais sem que haja o respectivo aumento no custo de concessão de benefícios decorrentes de acidentes do trabalho. Por decisão de fls. 649/652 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. De fato, a graduação das alíquotas da contribuição ao SAT conforme o grau de risco da atividade preponderante das empresas foi instituída pelo art. 22 da Lei nº. 8.212/91, aos percentuais de 1%, 2% e 3%. O Decreto nº. 6.402/2007, com fulcro na Lei nº. 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Foi publicada a Portaria nº. 232/2007 do Ministério da Previdência Social, permitindo que as empresas consultassem pela internet o rol de ocorrências consideradas pelo INSS para o cálculo do respectivo FAP e a Portaria MPS nº. 457/2007, disponibilizou o NIT relativo ao benefício considerado no cálculo do FAP, por empresa, bem como o CID da entidade mórbida incapacitante, sendo certo que se fixou para setembro de 2008 a divulgação do resultado das impugnações apresentadas pelos contribuintes, prazo posteriormente prorrogado para setembro de 2009 (Decreto nº. 6.577/08). Assim, a aplicação do FAP específico por empresa, passou a vigorar em janeiro de 2010, de forma que não há falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, pois a Lei nº 10.666/03 definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que o que é delegado aos atos do Poder Executivo não são elementos essenciais do tributo e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. O procedimento de apuração do tributo e os critérios de incidência são os disciplinados pela lei, não o querido pelo contribuinte ou escolhido pelo juiz que não pode substituir o padrão genérico definido pelo legislador por outro que entenda razoável ou justo para o caso individual, de forma que deve a situação singular se adequar à norma e não o contrário. No que diz respeito ao caráter extrafiscal e punitivo do FAP, tenho por precisas as ponderações lançadas na decisão do agravo de instrumento nº 2010.03.00.003214-4/SP (Rel. Des. Johnson di Salvo): De outro lado, a Lei nº 10.666/2003, artigo 10, não criou cobrança a maior de contribuição social sem benefício específico a ser custeado. Criou, sim, um espaço de manejo de alíquotas para premiar contribuintes que consigam reduzir a infortúnica laboral. Essa regra, na verdade está conforme o artigo 1º da Constituição que impõe o valor social do trabalho como um dos pilares de nosso Estado. (...) A diferenciação na verdade é um critério de justiça, pois nada ampara que continue a sinistralidade nas relações laborais; (...) (...) Não há que se falar, contudo, especificamente na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortúnica e amparado na extrafiscalidade que pode

permeiar essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária, passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. Por outro lado, o Decreto 7.126, de 03 de março de 2010, posterior, portanto, ao ajuizamento da presente demanda, deu nova redação ao artigo 202-B, do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), para atribuir efeito suspensivo ao processo administrativo de impugnação da alíquota do FAP e, de qualquer sorte, não há em nosso ordenamento jurídico a garantia do duplo grau de jurisdição administrativa, consoante entendimento assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 1049-MC/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/08/95 e RE 169.077/MG, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 27/03/98, p. 18). O direito de petição e a interposição de recurso administrativo são institutos distintos e a Constituição Federal ao garantir a inafastabilidade do Poder Judiciário da análise de qualquer ameaça ou lesão a direito (art. 5º, XXXV), afora ter restringido o alcance da garantia a esta esfera do governo, não assegura a revisão de todas as decisões na esfera administrativa. Ademais, a inclusão de eventos não relacionados a acidentes do trabalho e demais divergências no cálculo do FAP apontadas pelo impetrante, são questões veiculadas na impugnação administrativa ainda não apreciada pela autoridade impetrada, circunstância esta que as descaracterizam como ato sujeito ao controle de legalidade pela via do mandado de segurança, pois até que o administrador público se manifeste não é possível afirmar a negativa ou violação a direito líquido e certo. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos da lei...

0003089-93.2010.403.6100 (2010.61.00.003089-8) - WORLD STAR SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP(SP159523 - EDUARDO JOSE DE TOLEDO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT

... Trata-se de mandado de segurança, impetrado em desfavor do DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SP E OUTRO, pelos fundamentos que expõe na inicial. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada (fl. 953) ao que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

0003943-87.2010.403.6100 (2010.61.00.003943-9) - NILTON ALVES BARBOSA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que reconheça a eficácia de sentença arbitral homologatória de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, possibilitando-lhe, assim, acessar o pagamento das parcelas do seguro desemprego. Aduz o impetrante, em apertada síntese, que a autoridade impetrada recusa-se a dar cumprimento à sentença arbitral que homologou a rescisão de seu contrato de trabalho, especialmente no que diz respeito à liberação dos pagamentos de seguro desemprego, o que entende violar as normas contidas na Lei 9.307/96. Por decisão de fls. 45/47 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. Com efeito, o marco legal da arbitragem em nosso ordenamento jurídico está compreendido na Lei 9.307/96 que delimita, logo em seu artigo 1º, o objeto dessa espécie de solução de conflitos, a saber: As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Sustenta o impetrante que a rescisão de contrato de trabalho pode ser homologada por decisão arbitral na medida em que trata de patrimônio disponível. Embora a rescisão do contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT absorva em maior parcela as verbas devidas em razão do fim da relação jurídica de emprego, as quais por sua própria natureza podem ser disponibilizadas em maior ou menor grau pelos contratantes, entendo que a questão do seguro desemprego não se submete a essa flexibilidade. Observo primeiramente que o artigo 477, 1º, da CLT, prevê que o pedido de demissão ou a rescisão do contrato de trabalho com duração superior a um ano só será válido quando feito com assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho. Note-se que embora a Lei 9.307/96 seja posterior a CLT, as disposições do código trabalhista se sobrepõem as regras da arbitragem, já que a norma especial prevalece à previsão geral, consoante artigo 2º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. E mais, o benefício do seguro desemprego tem previsão constitucional (art. 7º, II e 239, da Constituição Federal) e sua concessão obedece a regras rígidas, nos termos da Lei 7.998/90. Dessas regras se infere que o custeio do seguro desemprego advém de recursos inteiramente públicos e que seu pagamento independe da manifestação de vontade do empregador, na medida em que se tratando de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa a entrega dos formulários para requerimento do benefício é obrigatória (art. 19, da Lei 7.998/90 e art. 8º da Resolução CODEFAT 19/91) e, assim, não pode o trabalhador transacionar a esse respeito, embora a ele se resguarde a possibilidade de não requerer o pagamento das respectivas parcelas ou a elas não fazer jus. Vale dizer se a rescisão do contrato de trabalho deve ser assistida pelas entidades designadas pela lei, se a entrega das guias para requerimento do seguro desemprego é obrigação do empregador e se a concessão do benefício observa regras indelegáveis pelo trabalhador, esse direito, embora pessoal,

intransferível e de conteúdo financeiro, não pode ser considerado patrimônio disponível e suscetível de convenção por arbitragem. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos da lei....

0004523-20.2010.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

... Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante face à sentença prolatada às fls. 155/158. Alega a impetrante a sentença foi omissa quanto à alegação de ilegalidade do caput do artigo 13 da Portaria Conjunta n.º 6/2009, com redação dada pela Portaria Conjunta 11/2010 e 13/2010. Aduz que com a alteração promovida pela Portaria Conjunta 13/2010 o prazo para a desistência dos feitos passou a ser com data fixa e não mais em 30 dias após a consolidação de cada um dos parcelamentos. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os para o fim de suprir a omissão apontada, sem, contudo alterar o dispositivo da sentença prolatada. Não verifico qualquer ilegalidade na indigitada Portaria Conjunta n.º 13/2010, pois esta, na verdade, prorrogou até 28/02/2010 o prazo para a desistência das ações em curso, ao passo que nos termos da própria lei n.º 11.941/09 o contribuinte deveria realizar o pedido de parcelamento até 30/11/2009. Assim, o prazo estipulado na Portaria Conjunta n.º 13/2010 foi superior aos trinta dias previstos em lei, beneficiando os contribuintes. Desta forma, acolho os embargos de declaração para o fim de suprir a omissão apontada, mantendo, entretanto, o dispositivo da sentença prolatada às fls. 155/158. ...

0004725-94.2010.403.6100 - ANDERSON VIEIRA COSTA(SP291183 - SIMONE APARECIDA SILVA DE AZEVEDO) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

.... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende tutela jurisdicional que declare a validade e correção da resposta dada à questão n.º 02 na segunda fase do exame nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, facultando-lhe, assim, sua inscrição, como advogado, nos quadros da autarquia classista. O impetrante sustenta, em apertada síntese, que referida questão não obteve pontuação e que o recurso apresentado à comissão examinadora foi indeferido, o que entende ilegal, pois, no seu entender, embora sua prova não tenha se pautado na argumentação padrão do gabarito, sua resposta menciona dispositivos legais que alcançam o mesmo objetivo. Por decisão de fls. 354/357 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, entendo que subsiste o interesse no prosseguimento do feito, pois o pedido formulado pela impetrante sobressai à mera revisão de sua prova prático-profissional. Outrossim, a tese de inexistência de direito líquido e certo da impetrante constitui questão afeta ao mérito e com esse será apreciada no momento oportuno, qual seja, da prolação da sentença. No mérito, a segurança não pode ser concedida. De fato, observo que a Ordem dos Advogados do Brasil ao promover concursos públicos para ingresso aos seus quadros possui alguma margem de liberdade para analisar, por meio da avaliação prático-profissional, se o candidato reúne as condições mínimas ao exercício da profissão, nos termos do artigo 44, II, da Lei 8.906/94. No que diz respeito ao concurso público, entendo que o controle judicial dos atos administrativos é limitado por não poder ingressar em aspectos referentes ao mérito, de forma que não cabe ao judiciário analisar os critérios adotados pela entidade promotora do certame quanto à elaboração e correção das questões de provas, sob pena de indevida intervenção em matéria que cabe ao exame exclusivo da administração pública. Assim, há um nítido equilíbrio entre os princípios constitucionais do amplo acesso ao judiciário e da separação dos poderes, já que a competência desse juízo limita-se ao controle de legalidade das normas do edital, bem como quanto ao seu cumprimento pela autoridade administrativa, já que a fixação dos parâmetros de elaboração, critérios e bases para correção das questões de prova situam-se na esfera de discricionariedade, no caso, da Ordem dos Advogados do Brasil. Nesse sentido: Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (MS 21176, Plenário). Agravo regimental improvido (RE-AgR 243056/CE - CEARÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relatora ELLEN GRACIE, 06/03/2001, Primeira Turma. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO: PROVAS: REVISÃO. I. - Não cabe ao Judiciário, no controle jurisdicional do ato administrativo, valorizar o conteúdo das opções adotadas pela banca examinadora, substituindo-se a esta, mas verificar se ocorreu ilegalidade no procedimento administrativo, apenas, dado que, se as opções adotadas pela banca foram exigidas de todos os candidatos, todos foram tratados igualmente. II. - R.E. não conhecido (RE 140242/DF - DISTRITO FEDERAL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão CARLOS VELLOSO, 14/04/1997, Segunda Turma). MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. REVISÃO DE PROVAS. NOVA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Hipótese em que a apelante, candidata inscrita no exame da ordem dos advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Norte, reclama provimento judicial que lhe assegure anulação de alguns quesitos da prova objetiva e a participação nas demais etapas do certame, a despeito de não ter logrado êxito na prova de natureza objetiva. II. Não compete ao Poder Judiciário, atuando em substituição à banca examinadora do Exame de Ordem, reapreciar os critérios de elaboração e correção das provas, a pretexto de anular questões, haja vista que a análise judicial, deverá restringir-se ao exame da legalidade do edital e ao seu estrito cumprimento. III. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AMS 101481, 4ª Turma, Rel. Des. Ivan Lira de Carvalho, DJ 27/05/08, p. 488) No caso

vertente, o impetrante alega que sua resposta está em total concordância com o problema apresentado e que converge para o mesmo objetivo do quesito proposto, tendo em vista que na resposta ao recurso apresentado, a autoridade impetrada justifica a ausência de pontuação questionada porque o examinando deixou de mencionar os dispositivos legais e a jurisprudência aplicável à questão. Vale dizer, a intenção do impetrante é demonstrar que embora sua resposta não atenda aos requisitos mínimos exigidos pela banca examinadora, ainda assim, merece pontuação, porque os dispositivos legais e jurisprudência exigidos constam de modo implícito. Ora, o mandado de segurança instaura processo de caráter eminentemente documental, de modo que a pretensão jurídica deduzida pela parte há de ser demonstrada mediante provas documentais pré-constituídas, aptas a evidenciar a alegada ofensa ao direito líquido e certo supostamente titularizado pelo autor da demanda. No caso vertente, pede-se que o raciocínio e critérios eleitos pelo impetrante sejam reconhecidos como válidos e aceitáveis, mesmo que não atendam aos requisitos exigidos pela banca examinadora, o que significa, na verdade, substituir o exame de mérito adotado pela autoridade pública pelo entendimento subjetivo e particular desse juízo, o que é defeso, como se viu, por faltar fundamento jurídico e legal, além de violar o princípio da separação dos poderes. Face o exposto, denego a segurança. Custas na forma da lei. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009....

0006257-06.2010.403.6100 - JOSE RIBAMAR SIQUEIRA DANTAS(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que reconheça a validade das sentenças arbitrais como homologações trabalhistas, possibilitando-lhe, assim, acessar o pagamento das parcelas do seguro desemprego. Aduz o impetrante, em apertada síntese, que a autoridade impetrada se recusa a dar cumprimento à sentença arbitral que homologou a rescisão de seu contrato de trabalho, especialmente no que diz respeito à liberação dos pagamentos de seguro desemprego, o que entende violar as normas contidas na Lei 9.307/96. Por decisão de fls. 29/31 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. De fato, o marco legal da arbitragem em nosso ordenamento jurídico está compreendido na Lei 9.307/96 que delimita, logo em seu artigo 1º, o objeto dessa espécie de solução de conflitos, a saber: as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Embora a rescisão do contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT absorva em maior parcela as verbas devidas em razão do fim da relação jurídica de emprego, as quais por sua própria natureza podem ser disponibilizadas em maior ou menor grau pelos contratantes, entendo que a questão do seguro desemprego não se submete a essa flexibilidade. Observo, primeiramente, que o artigo 477, 1º, da CLT, prevê que o pedido de demissão ou a rescisão do contrato de trabalho com duração superior a um ano só será válido quando feito com assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho. Note-se que embora a Lei 9.307/96 seja posterior a CLT, as disposições do código trabalhista se sobrepõem as regras da arbitragem, já que a norma especial prevalece à previsão geral, consoante artigo 2º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. E mais, o benefício do seguro desemprego tem previsão constitucional (art. 7º, II e 239, da Constituição Federal) e sua concessão obedece a regras rígidas, nos termos da Lei 7.998/90. Dessas regras se infere que o custeio do seguro desemprego advém de recursos inteiramente públicos e que seu pagamento independe da manifestação de vontade do empregador, na medida em que se tratando de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa a entrega dos formulários para requerimento do benefício é obrigatória (art. 19, da Lei 7.998/90 e art. 8º da Resolução CODEFAT 19/91) e, assim, não pode o trabalhador transacionar a esse respeito, embora a ele se resguarde a possibilidade de não requerer o pagamento das respectivas parcelas ou a elas não fazer jus. Vale dizer se a rescisão do contrato de trabalho deve ser assistida pelas entidades designadas pela lei, se a entrega das guias para requerimento do seguro desemprego é obrigação do empregador e se a concessão do benefício observa regras indelegáveis pelo trabalhador, esse direito, embora pessoal, intransferível e de conteúdo financeiro, não pode ser considerado patrimônio disponível e suscetível de convenção por arbitragem. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei....

0006631-22.2010.403.6100 - BRUNO CAVALCANTI DE PAULA(SP288929 - CAIO EDUARDO AUGUSTO LOPES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante aguarda tutela jurisdicional que lhe assegure a matrícula no 7º semestre do curso superior em Direito, bem como cursar disciplinas em dependência até o final do curso ou em conjunto com o semestre vigente. O impetrante alega, em síntese, sua matrícula foi obstada sob o argumento, que considera infundado, de que há matérias pendentes de conclusão de séries anteriores. Narra a inicial que a exigência jamais foi comunicada e que a pendência da matrícula impede o impetrante de participar das atividades acadêmicas necessárias ao aproveitamento dos estudos, violando princípios do direito consumerista e do devido processo legal. Por decisão de fls. 49/51 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança não é de ser concedida. De fato, a Constituição Federal de 1988 assegura às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207). Essa autonomia garante às instituições de ensino liberdade na definição não só do conteúdo e estrutura das grades curriculares, mas também das exigências e requisitos para aprovação e promoção na vida acadêmica do aluno, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional/LDB (L. 9.394/96): Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for

o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;VII - firmar contratos, acordos e convênios;VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;II - ampliação e diminuição de vagas;III - elaboração da programação dos cursos;IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;V - contratação e dispensa de professores;VI - planos de carreira docente.Vale dizer, a organização das atividades curriculares cabe, com ampla liberdade, à instituição de ensino, de modo que eventual discordância do aluno não representa violação ao devido processo legal, bem como fragiliza o argumento de que é faculdade do impetrante decidir o momento de efetivação de determinada disciplina ou tarefa acadêmica.Note-se que no contrato firmado pelo impetrante com a instituição de ensino representada pela autoridade coatora consta que é obrigação da contratada ministrar ensino através de aulas de demais atividades escolares, devendo o plano de estudos, programas, currículos e calendários estarem em conformidade com o disposto na legislação em vigor e de acordo com o seu Plano Escolar., o que demonstra a ausência de gestão compartilhada do serviço educacional contratado.Além disso, por ocasião da matrícula a responsável legal do impetrante firmou declaração onde tomava conhecimento do teor das normas regimentais da instituição de ensino (fl. 24).Não vislumbro, assim, qualquer ilegalidade na resolução da instituição de ensino, que veda a promoção do aluno ao penúltimo e último semestres letivos, sob regime de dependência de disciplina anteriormente cursada.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança.Custas ex lege.Incabíveis honorários advocatícios, na forma da lei....

0007976-23.2010.403.6100 - CRISTIANE MARTINS MURATORIO X AGUINALDO SIQUEIRA MARTINS(SP021404 - AGUINALDO SIQUEIRA MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

... Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes objetivam provimento jurisdicional reconhecendo o direito de protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por eles representados, obtenção de certidões com e sem procuração, ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição apontada, tudo sem a necessidade de prévio agendamento.Em apertada síntese, alega que as restrições impostas pela autoridade impetrada ferem o direito do livre exercício de sua profissão.Distribuídos à esta 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada..Considerando que o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária ao mandado de segurança, entendo cabível o procedimento acima mencionado em virtude da ausência de incompatibilidade com a Lei n.º 1.533/51.Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria nas sentenças proferidas nos processos n.º 2006.61.00.014245-4 e 2008.61.83.005335-9 conforme transcrições que seguem: (...)De fato, o atendimento com hora marcada (atendimento agendado) é disponibilizado ao segurado justamente para evitar a espera em filas, sendo certo que aquele que não concorda com o agendamento, tem direito ao atendimento no mesmo dia em que se apresentar na Agência da Previdência Social sujeitando-se, entretanto, à fila de espera e distribuição de senhas, procedimento que também se aplica ao advogado ou procurador representante de segurados.Observo que a representação por procurador somente é obrigatória quando há expressa previsão legal e, no caso dos autos, inexistente norma que imponha aos segurados requererem, de forma assistida, perante a Previdência Social, sendo certo que tanto a Lei 9.784/99, que disciplina os processos administrativos, quanto a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), apenas facultam a assistência por procurador.Assim, a outorga de procuração, ainda que a advogado, faz do outorgado apenas representante do segurado outorgante e, por essa razão, não lhe assegura mais direitos ou prerrogativas nos processos administrativos do que aquelas garantidas a todos os demais segurados.Trata-se de verdadeira manifestação da competência normativa ou regulamentar da Administração Pública, buscando o ato normativo atacado estritamente disciplinar procedimento interno da autoridade impetrada com vistas a operacionalizar e organizar o atendimento aos segurados.Diferentemente do alegado na inicial, buscou-se assegurar a isonomia no atendimento aos segurados, equiparando o atendimento ao próprio segurado àquele dispensado aos segurados que se fazem representar por mandatário, submetendo também estes últimos ao agendamento de atendimento e limitação quanto ao número de protocolo, nos termos da Portaria MPAS 6480/00.Em caso análogo, já se manifestou o E. TRF3: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 159 DO DECRETO Nº 304/99 - INEXISTÊNCIA DE ÔBICES AO EXERCÍCIO DO MANDATO - TRATAMENTO IGUALITÁRIO A TODOS OS SEGURADOS.1. - Examinando o disposto na Lei nº 8.213/91, art. 109 e artigos 156 a 159 do Decreto nº 3048/99, conclui-se tratarem-se de normas relativas ao pagamento de benefício. E se alguma restrição há, tal se deve à lei. Dessa forma, não existem, em princípio, evidências de que estariam sendo opostos obstáculos ao atendimento dos procuradores e mais, com esteio

no citado ato administrativo.2. - Não há nos autos, prova de eventual violação a direito líquido a certo a ser amparado, o que nos leva à conclusão que falta aos agravados fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da liminar no mandado de segurança.3. - Eventuais regras de organização no atendimento, não configura, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não.4. - Agravo de instrumento provido. (TRF3, T6, AG 200361830092185/SP, DJ 16.06.2004, Rel. Lazarano Neto Não se verifica, assim, qualquer afronta ao livre exercício da profissão de advogado, ao direito de petição ou ao princípio da eficiência da Administração Pública.Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, denego a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006.Custas ex lege.Sem honorários....

0009106-48.2010.403.6100 - DANIL0 LEONCIO DE SOUZA OLIVEIRA(SP217893 - MICHELLE ALCANTARA AZEVEDO E SP237031 - ALINE CRISTINA ALVES AUGUSTO) X DIRETOR DA FAC COMUNICACAO SOCIAL-RADIALISMO DO C UNIV BELAS ARTES-SP

... Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer a concessão de liminar e posteriormente de segurança definitiva para determinar que autoridade impetrada proceda a sua matrícula no Curso de Rádio e TV (1º semestre de 2010), garantindo a livre fruição de todos os seus direitos acadêmicos.Alega, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a efetuar a matrícula em razão de pendência com as mensalidades escolas, bem como renegociar o pagamento em condições favoráveis ao impetrante.Distribuídos a essa 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Considerando que o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária ao mandado de segurança, entendo cabível o procedimento acima mencionado em virtude da ausência de incompatibilidade com a Lei n.º 1.533/51.Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria nas sentenças proferidas nos processos n.º 2005.61.00.023041-7 e 2005.61.00.025878-6 conforme transcrições que seguem: (...)A análise do art. 205 da C.F/88, que assegura o direito à educação, classificando-o como dever do Estado e da família, não leva à conclusão de que também ao ensino superior foi garantida a gratuidade.É o que se apreende da leitura do art. 208 da C.F/88 que estabeleceu garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria além de progressiva universalização do ensino médio gratuito.Desta forma, não tendo sido assegurada a gratuidade do ensino superior, não há como se exigir da iniciativa privada que preste serviços educacionais sem o pagamento da mensalidade por parte do aluno ou forçá-la a matricular, no semestre posterior, aluno que permaneceu inadimplente por todo o período.É característica da iniciativa privada e do contrato firmado entre as partes a contraprestação pelo serviço prestado e a ausência desta contraprestação compromete, inclusive, a qualidade do ensino, condição exigida para o exercício deste pela iniciativa privada, nos termos do art. 209 da C.F/88.Isto porque sendo privada a iniciativa, a universidade sobrevive graças ao pagamento das mensalidades escolares e quanto maior a inadimplência, maiores as chances de deterioração do ensino prestado.De outro lado, a efetivação da matrícula, sem o pagamento das mensalidades em atraso equivale à prestação gratuita do ensino, pois, ainda que disponíveis as ações executivas, estas dificilmente terão resultado positivo, dada à grave situação financeira que alega passar a impetrante.Por fim acrescento que, ainda que o objeto do contrato firmado entre as partes seja a promoção de educação, direito constitucionalmente assegurado, não pode o aluno inadimplente ficar vinculado à instituição privada até o final de seu curso apenas porque o objeto do contrato é um direito assegurado pela constituição.É que nossa constituição também assegura a liberdade e a vinculação do contratante inadimplente à instituição particular de ensino, obrigando que esta cumpra sua parte sem a contraprestação equivalente, fere o princípio da liberdade de contratar.Ainda que seja esperado e justo que também o acesso ao ensino superior seja gratuito e alcance todas as camadas sociais, não é razoável que este objetivo seja cumprido com o sacrifício da iniciativa privada e ameaça à qualidade do ensino, que, sabidamente, já encontra-se deteriorado. Enfim, vincular o aluno inadimplente à instituição privada não é a solução para as altas mensalidades cobradas e para a baixa democratização do ensino mormente porque não há lei que obrigue a instituição particular a renovar contrato com o aluno inadimplente e o exame das normas constitucionais não permite esta interpretação.Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006.Custas ex lege.Incabíveis honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei 12.016/2009....

0010140-58.2010.403.6100 - JAIME GONCALVES CANTARINO(SP137209 - JOAQUIM FERREIRA NETO E SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS-REGIONAL S PAULO-GIFUG-SP

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante aguarda tutela jurisdicional que reconheça a eficácia e validade das homologações trabalhistas, via sentença arbitral, por ele conduzidas, especialmente para o fim de levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, mediante a inclusão de seu nome no Cadastro Nacional de Árbitros mantido pela Caixa Econômica Federal.Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a dar cumprimento às sentenças arbitrais lavradas por entidade de arbitragem da qual é o presidente, sob o argumento de que normas internas da instituição não reconhecem a eficácia desse instrumento, a menos que o árbitro esteja inscrito

em cadastro nacional, o que ocorre apenas por ordem judicial. Distribuídos a essa 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária ao mandado de segurança, entendo cabível o procedimento acima mencionado em virtude da ausência de incompatibilidade com a Lei n.º 1.533/51. Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que esse Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria, tomando-se a sentença proferida no processo n.º 0021338-63.2008.403.6100 como fundamentação: No mérito, a segurança é de ser denegada. A questão dos autos não versa sobre o reconhecimento do direito subjetivo do trabalhador, que teve seu contrato de trabalho rescindido, levantar valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, hipótese que, uma vez comprovada a despedida sem justa causa, autoriza a movimentação da conta, nos termos do artigo 20, I, da Lei 8.036/90. Objetiva-se o reconhecimento de eficácia liberatória das sentenças ou decisões arbitrais para fins de saque do FGTS, tema que implica verificar se a movimentação da conta vinculada constitui direito patrimonial disponível, limite de atuação da arbitragem. É pacífico o entendimento que o FGTS não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado (STF, RE 226.855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13/10/00). Trata-se de fundo de natureza jurídica institucional e híbrida, do qual decorre um plexo de relações jurídicas: há a do empregador e o fundo, mediante contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados e a do titular da conta vinculada e o fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância da lei geral e abstrata, idênticas para os empregados e para as empresas, sendo certo que a autonomia da vontade do empregado, prevista na Lei 5.107/66, relativamente à opção ao regime do FGTS, deixou de existir no regime introduzido pela Constituição Federal de 1988, de modo que a adesão ao fundo é imposta pela lei a empresas e trabalhadores, é irrevogável e exaustivamente disciplinada pela lei. O ingresso ao regime do FGTS é, portanto, automático e decorre da existência de contrato de trabalho, sendo que para o trabalhador assume a característica principal de reserva financeira forçada destinada a compensar a despedida sem justa causa e, para o empregador, verdadeira contribuição social com destinação vinculada à habitação, infra-estrutura e saneamento básico. Os recursos depositados no fundo não são provenientes apenas das parcelas oriundas do trabalhador (art. 2º, da Lei 8.036/90), constituindo reserva coletiva com destinação social, razão pela qual a movimentação dos saldos constantes nas contas vinculadas só é possível em hipóteses taxativas, idealizadas com vistas a manter o equilíbrio das contas e atender às políticas públicas dependentes desses recursos. É direito social de todos os trabalhadores, obrigatório e indisponível a partir da Constituição Federal de 1988 e não um simples direito patrimonial e pessoal do empregado, tanto que uma vez inadimplido pode ser cobrado pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pela Caixa Econômica Federal (Lei 8.844/94). Assim, por se tratar de direito indisponível, ainda que com expressão econômica, não admite arbitragem, pelo que entendo que as sentenças arbitrais, no particular, não possuem a eficácia e o alcance pretendido pela impetrante. Isto posto e, por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo diploma legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei 12.016/2009....

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0026469-82.2009.403.6100 (2009.61.00.026469-0) - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO - FIESP(SP091400 - MARCIO ANTONIO DANGIOLELLA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

SENTENÇA DE FLS. 334/337:.... Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer a abstenção da apontada autoridade impetrada de exigir o recolhimento da contribuição social para o SAT nos termos em que determinado pelo Decreto n.º 6.957/09. Inicialmente distribuído o feito perante o Juízo da 8ª Vara Federal Cível, foi indeferido o pedido de liminar (fls. 151/152), decisão em face da qual foi interposto agravo de instrumento. Prestadas informações, por decisão de fls. 298/298v., o Juízo da 8ª Vara Federal Cível acolheu a preliminar de litispendência suscitada, reconhecendo a prevenção desta 21ª Vara Federal, tendo em conta o mandado de segurança n.º 2009.06.00.026470-6, a este juízo distribuído. Em face desta última decisão também foi interposto agravo de instrumento. Neste juízo, foi colhido parecer ministerial. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. A graduação das alíquotas da contribuição ao SAT conforme o grau de risco da atividade preponderante das empresas foi instituída pelo art. 22 da Lei n.º 8.212/91, aos percentuais de 1%, 2% e 3%. Foi editado primeiramente o Decreto n.º 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, o qual estabelecia o critério do maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. Referido decreto foi sucedido pelo Decreto n.º 2.173/97, o qual determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. Este critério foi repetido pelo posterior Decreto n.º 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), que traz em seu Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. Com a edição do Decreto n.º 6.042/2007, houve a reedição da tabela do Anexo V com a alteração de diversas das alíquotas de SAT. Ocorre que o Decreto n.º 6.402/2007, com fulcro na Lei n.º 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Em 01 de junho de 2007, foi publicada a Portaria n.º 232/2007 do

Ministério da Previdência Social, permitindo que as empresas consultassem pela internet o rol de ocorrências consideradas pelo INSS para o cálculo do respectivo FAP. O art. 2º da referida portaria dispôs: Art. 2º A empresa poderá, no prazo de trinta dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial, impugnar junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a inclusão de eventos que tenham sido relacionados, demonstrando as eventuais impertinências em relação à metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, em conformidade com o disposto no art. 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003 e consolidado pelo Decreto nº 6.042, de 2007. 1º As impugnações serão apresentadas nas Agências da Previdência Social onde os benefícios são ou foram mantidos. 2º A procedência das impugnações refletirá no resultado do FAP individual de cada empresa, a ser divulgado pelo MPS em setembro do corrente ano, na forma do 5º do art. 202-A do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. 2º Caberá ao INSS disciplinar os procedimentos internos para julgamento das impugnações. (negritei). Em 23 de novembro de 2007, foi editada outra Portaria MPS nº. 457/2007, disponibilizando o NIT relativo ao benefício considerado no cálculo do FAP, por empresa, no período de 01 de maio de 2004 a 31 de dezembro de 2006, bem como o CID da entidade mórbida incapacitante. O 4º, do art. 2º, dessa portaria fixou para setembro de 2008 a divulgação do resultado das impugnações, na forma do inciso III, do art. 5º do Decreto nº. 6.042/2007, com a redação dada pelo Decreto nº. 6.257/2007. Contudo, este prazo foi prorrogado para setembro de 2009 pelo Decreto nº. 6.577, de 25 de setembro de 2008, de sorte que o art. 5º passou a constar com a seguinte redação: Art. 5º Este Decreto produz efeitos a partir do primeiro dia: I - do mês de abril de 2007, quanto aos arts. 199-A e 337 e à Lista B do Anexo II do Regulamento da Previdência Social; II - do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto à nova redação do Anexo V do Regulamento da Previdência Social; e III - do mês de setembro de 2009 quanto à aplicação do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, observado, ainda, o disposto no 6º do mencionado artigo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.577, de 2008). Parágrafo único. Até que sejam exigíveis as contribuições nos termos da alteração do Anexo V do Regulamento da Previdência Social e da aplicação do art. 202-A serão mantidas as referidas contribuições na forma disciplinada até o dia anterior ao da publicação deste Decreto. Assim, a aplicação do FAP específico por empresa, somente foi possível em janeiro de 2010, permanecendo a cobrança da alíquota do SAT, conforme disposto no Anexo V do Decreto nº. 3.048/99, com as alterações posteriores do Decreto nº. 6.042/2007. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, pois a Lei nº 10.666/03, no artigo 10º, ora impugnado, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que o que é delegado aos atos do Poder Executivo não são elementos essenciais do tributo e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Tampouco há caráter confiscatório no Decreto nº. 6.957/09. O confisco, em nosso sistema jurídico, é medida de caráter sancionatório, consistente na absorção total ou substancial da propriedade privada pelo Poder Público sem a correspondente indenização, admitida apenas excepcionalmente, o que gera ofensa ao direito de propriedade e, consequentemente, compromete a satisfação das necessidades básicas do sujeito passivo do tributo, afetando sua dignidade humana. A doutrina majoritária entende que o confisco não pode ser examinado a partir de cada tributo, mas da universalidade de toda a carga tributária. O Supremo Tribunal Federal posicionou-se nesse sentido ao declarar inconstitucional a Lei nº. 9.783/99, que tratava da contribuição dos inativos: A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte - considerando o montante de sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público. Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo - resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (as contribuições de seguridade social revestem-se de caráter tributário), não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade. (...) (STF, Plenário, ADIn 2.010 --2/DF, rel. Min. Celso de Mello, set/1999, DJ 12.04.2002, p. 51). Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos da lei.... DECISÃO DE FLS. 373/374: ...Fls. 340/342 - trata-se de pedido de autorização de depósito judicial dos valores relativos ao seguro acidente do trabalho com incidência do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, disciplinado pelo Decreto 6.957/2009. A petionante pretende aproveitar os efeitos da tutela liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, para afastar eventual incidência de juros e multa, no caso de improcedência do pedido principal. Indefiro o pedido, por entender que o mandado de segurança coletivo não é suporte processual adequado a essa providência. Com efeito, prevê o art. 151, II, do Código Tributário Nacional que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário e a jurisprudência de nossos tribunais entende que essa providência constitui faculdade do contribuinte. A suspensão da exigibilidade pressupõe a existência de crédito tributário constituído, caracterizado por sua individualidade, liquidez e determinação, sendo certo que o depósito do montante integral, no processo judicial ou administrativo, vincula os valores colocados à disposição ao desfecho da lide, porque, uma vez realizado, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado. A natureza do mandado de segurança coletivo que busca tutela jurisdicional a grupo, membros e associados indeterminados no processo, mas determinável em suas relações jurídicas materiais com o Fisco, impede a individualização do depósito e sua vinculação ao substituído. Vale dizer, efetuado o depósito, ainda que com disponibilidade de valores pelo contribuinte pessoa física ou jurídica, sua vinculação se dá no suporte processual em que foi realizado, aqui ação de natureza coletiva, circunstância que impede o controle material do Fisco, bem como na

própria relação jurídica processual, tendo em conta que essa providência pode se multiplicar pelo número de substituídos que não estão individualizados no processo coletivo. As ações coletivas objetivam, em síntese, concentrar o interesse de determinado grupo em uma única demanda, evitando-se decisões conflitantes e a melhor prestação jurisdicional, mas seu ajuizamento não impede a demanda individual (art. 22, 1º, da Lei 12.016/2009). O pedido aqui declinado pode e deve ser buscado em ação individual que não impediria o aproveitamento da tutela liminar obtida na demanda coletiva e, certamente, melhor atende ao interesse do peticionante, além de impedir a formação reflexa de litisconsórcio, de ofício, no pólo ativo, descaracterizando a ação intentada pelo impetrante. ...

0009973-41.2010.403.6100 - SINDIFISCO NACIONAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X GERENTE REGIONAL DE ADMINIST DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SP GRA/SP

Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 158, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência pleiteado pela impetrante e, em consequência, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VIII, combinado com parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007513-09.1995.403.6100 (95.0007513-0) - CARLOS PASSONI X ADEMAR JOSE MORGAN X YOSHIJI SUGUIMOTO X EDIS MORAIS MARINS X ARISTIDES TURONI X DIOGENES ANTHONY M ANTUNES X JOSE ERNESTO PASCOTTO X JOSE MACAGNANI X VALTER SIMOES DE AZEVEDO X LAZARO CARLOS DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 903/918 e 504/526 em relação ao co-autor Carlos Passoni. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

0303712-12.1995.403.6100 (95.0303712-3) - ALCIDIO PAGANELLI X OVIDIO LEONEL DE PAIVA X MARIA ADAIR BOSSOLANI DE PAIVA X ANTONIO MARCOS X MARYSIA PLACIDINA BUCK MARCOS(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP113355 - RENATO BASTOS ROSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ H.GOMES SOUTELLO) X BANCO BAMERINDUS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS) X BANCO ITAU S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP143742 - ARNALDO DOS SANTOS) X BANCO AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO E SP155735 - DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP241837 - VICTOR JEN OU)

1- Folha 764: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 521/526, que extinguiu o feito sem o julgamento do mérito, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 2- Int.

0043424-14.1997.403.6100 (97.0043424-9) - CELSO CARNEIRO DA SILVA X JOANA CORREIA DOS SANTOS RUBIO(Proc. ADALEA HERINGER LISBOA E Proc. MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 97.0043424-9 / 0043424-

14.1997.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CELSO CARNEIRO DA SILVA e ROSEMEIRA MÓVIO BRAGA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Celso Carneiro da Silva e Joana Correia dos Santos Rubio em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a revisão do valor da prestação e do saldo devedor de contrato de financiamento de imóvel pelas regras do SFH, em especial a correta aplicação do Plano do Equivalência Salarial, a exclusão do CES, o reconhecimento e correção das irregularidades perpetradas durante o Plano Real e a repetição do indébito pelo dobro. Com a inicial vieram

dos documentos de fls. 13/88.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, fls. 116/118.O feito foi contestado às fls. 124/130. Preliminarmente a CEF a falta de interesse de agir dos autores e, no mérito, após pugnar pelo reconhecimento da prescrição, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 164/183.A decisão de fls. 363/364 afastou a preliminar argüida pela CEF e deferiu a produção de prova pericial.As partes apresentaram seus quesitos.Realizada audiência para tentativa de conciliação, fls. 434/435 a possibilidade de acordo restou afastada.O laudo pericial foi acostado às fls. 444/475.Conforme fls. 486/500 e 518 apenas a CEF manifestou-se sobre o laudo. É o sucinto relatório passo a decidir. Considerando que a preliminar argüida restou afastada pela decisão de fls. 363/364, passo ao exame do mérito da causa.1- Quanto à atualização da prestação pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional) :Não procede a alegação do Autor, de que a Ré não teria observado o Plano de Equivalência Salarial nos reajustes das prestações. A prova pericial constatou que a prestação foi reajustada observando-se os índices de reajustes salariais da categoria profissional do titular do financiamento, no caso a dos agentes autônomos do comércio(quesitos 3.2.3 e 3.2.4 do laudo,à fl. 456 dos autos). Isto fica bem comprovado no anexo IV do laudo(fls. 472/475 dos autos), em que o perito judicial faz um comparativo entre os valores da prestação segundo seus cálculos, os cálculos dos Autores e os da Ré. Nesse comparativo nota-se a inexistência de diferenças entre os valores das prestações cobradas pela Ré e o valor apurado pelo perito judicial. 2- Quanto ao pedido de exclusão do adicional de 15% relativo ao Coeficiente de Equiparação Salarial -CESDevido este adicional uma vez que contratualmente previsto (parágrafo segundo da cláusula 18ª) e ante à inexistência de ilegalidade na sua cobrança. A cobrança desse adicional contratual tem sua razão de ser no fato do contrato prever como opção do mutuário, o reajuste da prestação pela variação salarial de sua categoria profissional, o que provoca um déficit de caixa no sistema na medida em que o saldo devedor é corrigido pela variação das cadernetas de poupança. Dessa forma, a cobrança do CES é que torna viável o Plano de Equivalência Salarial. A superveniência da Lei 8.692/93 prevendo expressamente a cobrança desse adicional não significa que sua cobrança estava vedada anteriormente. Significa apenas que anteriormente sua cobrança somente poderia ser efetuada quando contratualmente prevista, como ocorre no caso dos autos.Confirma a jurisprudência do C.STJ sobre esta questão no item 6 da ementa do precedente abaixo transcrito:Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA.JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO.PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. (grifei)7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.3- Quanto à URV no período de março a junho de 1994 - PLANO REALQuanto à URV no período de março a junho de 1994, reporto-me, neste ponto, ao precedente abaixo transcrito, colacionado da jurisprudência do C.STJ, considerando legítimo o reajuste das prestações pela variação da URV, no período de março a junho de 1994. Não obstante, considerando-se que se a URV foi utilizada para indexação geral da economia (inclusive dos salários), correto foi o procedimento da Ré em reajustar a prestação também por este indexador, observando-se, nesse ponto, inclusive a cláusula do PES/CP.Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA.JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO.PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da

Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas processuais ex lege. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.Revogo a tutela antecipada concedida às fls. 116/118.Retifique-se o pólo ativo da presente ação, para que dele conste o autor Celso Carneiro da Silva Braga e Rosemeire Móvio Braga, vez que outorgantes da procuração acostada à fl. 103, excluindo-se Joana Correia dos Santos Rubio. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0049424-30.1997.403.6100 (97.0049424-1) - ALBERTO PEREIRA X TANIA REGINA VIVEIROS PEREIRA(SP093176 - CLESLEY DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 97.0049424-1 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ALBERTO PEREIRA e TANIA REGINA VIVEIROS PEREIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Alberto Pereira e Tânia Regina Viveiros Pereira em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional pelas regras do SFH, em especial a aplicação do Plano de Equivalência Salarial, a exclusão do CES, a fixação do percentual máximo de juros em 10%, o reconhecimento da inconstitucionalidade do DL 70/66, a repetição do indébito pelo dobro e sua compensação.Com a inicial vieram dos documentos de fls. 18/66.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, autorizando os autores a depositarem o valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, devendo a Ré, por sua vez, se abster de promover a execução extrajudicial do imóvel até decisão final.A CEF apresentou contestação às fls. 78/92. Preliminarmente argüiu a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificarem provas, fl. 265, apenas a parte autora requereu a produção de prova pericial.Réplica às fls. 272/294.A decisão de fls. 332/334 afastou as preliminares argüidas e deferiu a produção de prova pericial.Realizada audiência no âmbito do Projeto de Conciliação, não foi possível um acordo(fl. 379/380).O Laudo Pericial foi apresentado às fls. 400/500.As partes manifestaram-se sobre o laudo apresentado às fls. 513/520.É o sucinto relatório passo a decidir.Considerando que a decisão de fls. 332/334 afastou a preliminar argüida, passo ao exame do mérito.Do Mérito Quanto à atualização da prestação pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional) O pedido de atualização do valor da prestação mensal pela variação salarial da categoria profissional do titular do financiamento procede, uma vez que este direito encontra-se expressamente assegurado no contrato (cláusula 10ª) devendo ser adotado para esse fim a variação salarial do titular do financiamento, (devedor principal), pertencente à categoria profissional dos trabalhadores da construção civil do Estado de São Paulo, fls. 50/56, sendo certo que, pelo que se constatou na prova pericial(fl.422), a Ré não observou este critério contratual de limitação do reajuste das prestações. Quanto ao direito da parte autora à correção das prestações pelo PES, acrescento o seguinte precedente do C.STJ:Processo REsp 409332 / RS ; RECURSO ESPECIAL2002/0012918-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 337 Ementa ADMINISTRATIVO. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. EQUIVALÊNCIA SALARIAL.REAJUSTES EM CARÁTER PESSOAL.1. As prestações de financiamento para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH devem ser reajustadas na mesma base do aumento salarial da categoria funcional do mutuário, aí incluindo-se os reajustes concedidos em caráter pessoal. (grifei)2. Recurso especial conhecido em parte e provido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 03/02/2005: a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Em face disto, como o contrato prevê expressamente a cláusula do PES, restam prejudicados os pedidos de declaração de nulidade da Resolução BACEN 2059/94. Quanto ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida, pretendendo a parte autora a inversão desse procedimento: A adoção do critério adotado pela Ré não se revela abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que, como já foi anotado, são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. Melhor explicando, os depositantes das contas de poupança efetuam os saques após o crédito da atualização monetária e não

antes. Logo, a atualização do saldo devedor do empréstimo há que ser feita também antes da amortização. A propósito reporto-me ao item 3 do precedente abaixo transcrito, que bem retrata o entendimento pacífico do C.STJ sobre a legalidade do critério de primeiro corrigir o saldo devedor para depois proceder à sua amortização com o lançamento do pagamento efetuado. Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. 6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. 7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Quanto ao pedido de exclusão do adicional de 15% relativo ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Devido este adicional uma vez que contratualmente previsto (ver item 7 do quadro resumo e cláusula 5ª do contrato) e ante à inexistência de ilegalidade na sua cobrança. A cobrança desse adicional contratual tem sua razão de ser no fato do contrato prever como opção do mutuário, o reajuste da prestação pela variação salarial de sua categoria profissional, o que provoca um déficit de caixa no sistema na medida em que o saldo devedor é corrigido pela variação das cadernetas de poupança. Dessa forma, a cobrança do CES é que torna viável o Plano de Equivalência Salarial. A superveniência da Lei 8.692/93 prevendo expressamente a cobrança desse adicional não significa que sua cobrança estava vedada anteriormente. Significa apenas que anteriormente sua cobrança somente poderia ser efetuada quando contratualmente prevista, como ocorre no caso dos autos. Confira a jurisprudência do C.STJ sobre esta questão no item 6 da ementa do precedente abaixo transcrito: Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. 6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. (grifei) 7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Quanto à constitucionalidade do procedimento de liquidação extrajudicial previsto no DL. 70/66. No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal

Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Quanto aos juros Os juros fixados no contrato devem ser mantidos uma vez que não ofendem a legislação de regência. Por outro lado, igualmente incorre anotecismo se ao final do ano os juros cobrados não ultrapassam a taxa anual efetiva contratada. Sobre esta questão, a posição do C.STJ é no sentido de que o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (confira no item 4 do precedente supra transcrito). Quanto à pretensão de restituição em dobro do que foi pago a maior nas prestações anteriores a fevereiro de 1999. Indevida a restituição em dobro pretendida vez que a própria parte autora deu causa às diferenças apuradas nas prestações mensais, ao deixar de comunicar à Ré os reajustes salariais obtidos. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reconhecer o direito da parte Autora ao reajuste das prestações do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional do devedor principal, como previsto na cláusula 10ª do contrato, mantendo-se o critério de atualização do saldo devedor, previsto na cláusula 9ª. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nesse saldo, as diferenças que eventualmente foram pagas a maior. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P.R.I. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal

0059377-18.1997.403.6100 (97.0059377-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052245-07.1997.403.6100 (97.0052245-8)) ROBINSON ALVES DOS SANTOS (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X MARIA CRISTINA MAYER DOS SANTOS (SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X ELIZABETH BRIDES OLIVEIRA (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 97.0059377-0 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ROBINSON ALVES DOS SANTOS, MARIA CRISTINA MAYER DOS SANTOS e ELIZABETH BRIDES OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Robinson Alves dos Santos, Maria Cristina Mayer dos Santos e Elizabeth Brides Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento de imóvel pelas regras do SFH, pretendendo, em especial, que seja observada a aplicação do Plano de Equivalência Salarial no reajuste das prestações, a substituição da variação da TR pela variação do INPC na atualização do saldo devedor, que a amortização deste saldo seja efetuada antes de sua atualização, a exclusão de todos os reajustes decorrentes da implantação do Plano Real e o reconhecimento da inconstitucionalidade do DL 70/66. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 41/168. A CEF apresentou contestação às fls. 176/195. Preliminarmente foi alegada a inépcia da inicial pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja a ausência de procuração outorgada pelos autores, a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a ausência do litisconsorte necessário, a impossibilidade jurídica do pedido e o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, pugna pela improcedência. Instadas a especificarem provas, apenas a parte autora requereu a realização de prova pericial contábil. Réplica, fls. 215/234. A decisão de fl. 253 determinou a regularização do feito e deferiu a produção de prova pericial. As partes apresentaram seus quesitos. O feito foi regularizado, fls. 275/277 com o ingresso da terceira proprietária, Elizabeth Brides Oliveira no feito e a juntada de procuração atualizada. Realizada audiência no âmbito do Projeto de Conciliação, a possibilidade de acordo restou afastada, fls. 314/315. O Laudo Pericial foi apresentado às fls. 329/413. As partes manifestaram-se sobre o laudo apresentado às fls. 419//440 e 491/501. É o sucinto relatório passo a decidir. Questões preliminares. Irregularidades processuais As preliminares de irregularidade na formação do pólo passivo por ausência de litisconsorte necessário e na representação processual ficam rejeitadas em razão da superveniente regularização do feito. Da impossibilidade jurídica do pedido. Rejeita-se esta preliminar. É perfeitamente admitido em nosso ordenamento jurídico a ação visando revisar o valor das prestações e do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, sendo irrelevante para esse fim, o fato da dívida estar vencida. No caso de se reconhecer a cobrança a maior das prestações, os autores terão um crédito em face da Ré, que inclusive poderá ser objeto de restituição, caso não possa ser compensado. Litisconsórcio passivo necessário com a União Federal Indefiro a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, como representante do Conselho Monetário Nacional. É que a função normativa deste órgão no âmbito do Sistema Financeiro Nacional não o legitima como interessado uma vez que suas resoluções são equiparadas às leis, ou seja são normas genéricas e abstratas dirigidas aos agentes integrantes do sistema financeiro. A respeito confira o seguinte precedente: Processo REsp 127914 / GO ; RECURSO ESPECIAL 1997/0026084-4 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/04/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 20.06.2005 p. 177 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DE MÉRITO PREJUDICADA. 1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute

o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação.2. Acolhida preliminar relativa à ilegitimidade de parte, ficam prejudicadas as questões referentes ao mérito da controvérsia. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Do Mérito Quanto ao pedido de atualização da prestação aplicando-se o PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional) O pedido de atualização do valor da prestação pela variação salarial da categoria profissional do titular do financiamento não procede, uma vez que o contrato prevê como critério de limitação das prestações o percentual de comprometimento da renda familiar verificado na data de assinatura do contrato - PCR (e não o PES/CP), como consta expressamente na cláusula 11ª do contrato (às fls 54 e 55 dos autos). Em razão dessa cláusula, foi assegurado aos autores que na aplicação de qualquer reajuste, a participação da prestação mensal na renda familiar, não excederá a relação prestação/renda familiar verificada na data de assinatura do contrato. Esse comprometimento foi fixado em 31,65% por ocasião da assinatura do contrato, como consta no quadro resumo do financiamento, item 10. Ocorre que observando a variação salarial da renda familiar dos autores, constante do anexo 4 do laudo pericial, às fls. 397/400 dos autos, nota-se que esse percentual inicial de comprometimento, que era de 31,65%, nunca foi ultrapassado, registrando-se que em 16.02.2000 estava em 24,63%, ou seja, bem inferior ao inicial. Em síntese, a prova pericial comprovou que a cláusula de comprometimento máximo da renda familiar, prevista no contrato, foi observada pela Ré. Quanto ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida: A adoção desse critério no contrato não se revela abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que, como já foi anotado, são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. Melhor explicando, os depositantes somente efetuam os saques após o creditamento dos juros e da atualização de suas aplicações. Dessa forma, para que haja equilíbrio no sistema, há que se atualizar o saldo devedor dos financiamentos pelo mesmo critério, ou seja, antes de se efetuar a amortização. A propósito, reporto-me ao item 3 do precedente abaixo transcrito, que bem retrata o entendimento pacífico do C.STJ sobre a legalidade do critério de primeiro corrigir o saldo devedor para depois proceder à sua amortização com o lançamento do pagamento efetuado. Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Quanto ao pedido de exclusão do adicional de 15% relativo ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES devido este adicional vez que contratualmente previsto (ver item 7 do quadro resumo e cláusula 5ª do contrato) e ante à inexistência de ilegalidade na sua cobrança. A cobrança desse adicional contratual tem sua razão de ser no fato do contrato prever como opção do mutuário, o reajuste da prestação limitado à manutenção do comprometimento inicial de sua renda familiar, o que provoca um déficit de caixa no sistema na medida em que o saldo devedor é corrigido pela variação das cadernetas de poupança. Dessa forma, a cobrança do CES destina-se a tornar viável a observância do PES e do PCR (caso dos autos). Confira a jurisprudência do C.STJ sobre esta questão no item 6 da ementa do precedente abaixo transcrito: Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV.

APLICAÇÃO.PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. (grifei)7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.Quanto à URV no período de março a junho de 1994É legítimo a utilização da URV como critério de reajuste das prestações durante o período de março a junho de 1994. Reporto-me, neste ponto, ao elucidativo precedente supra transcrito, colacionado da jurisprudência do C.STJ, cujo item 5, assim dispõe:5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. Quanto à atualização do Saldo devedor pela variação da TR (Taxa Referencial)Não procede o pedido de atualização da correção monetária do saldo devedor pelo INPC, em substituição à variação da TR. Não cabe ao Poder Judiciário alterar o que foi livremente pactuado entre as partes, exceto em situações excepcionais que acarretem onerosidade excessiva o que não é o caso da TR, que se no passado teve variação positiva maior do que o INPC, atualmente ocorre o inverso. Noutras palavras, ao longo do tempo o indexador adotado pela Ré e o pretendido pelos Autores se compensam. Fora isto, a previsão de atualização do saldo devedor pela TR não é ilegal para contratos firmados após o advento da Lei 8177/91 que instituiu esse indexador, como é o caso do contrato em tela, firmado em 16 de janeiro de 1992 (fl. 62). O STF declarou inconstitucional a utilização desse indexador apenas para contratos firmados antes da citada Lei 8177/91. Anoto, ainda, que pelo contrato o saldo devedor é atualizado pelo mesmo indexador dos depósitos das cadernetas de poupança e do FGTS, que circunstancialmente é a TR. Logo, imprescindível para a manutenção do equilíbrio do sistema, que os empréstimos do SFH sejam atualizados pelo mesmo indexador da captação dos recursos. Sobre este tema, pacífica é a jurisprudência do C.STF. Confira no item 1 da ementa do precedente abaixo transcrito:Processo AgRg no REsp 709160 / SC ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0173983-5 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 16/05/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 29.05.2006 p. 255Ementa PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DESPROVIMENTO.1 - Esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.Precedentes.2 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC).3 - Com relação à forma de amortização do saldo devedor, este Tribunal de Uniformização tem decidido pela possibilidade de se realizar a amortização somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Precedentes.4 - Agravo regimental desprovido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs.Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.Quanto à constitucionalidade do procedimento de liquidação extrajudicial previsto no DL. 70/66 .No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou:A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que

entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Por fim, como nenhuma cobrança indevida foi reconhecida, restam prejudicados os demais pedidos formulados na inicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas processuais ex lege. Condeno os autores em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, observando-se as disposições dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, cujos benefícios ora defiro aos Autores. Desentranhe-se a petição de fls. 416/417, vez que pertinente a autos diversos, qual seja, ação ordinária autuada sob o n.º 2004.61.00.020138-3. P.R.I.São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal

0030859-81.1998.403.6100 (98.0030859-8) - ADRIANA MENDES COSTA X JOSE BISPO SOBRINHO X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X TERESINHA BARBOZA BRITO X MANOEL SEVERIANO DA SILVA X ERIBERTO DE SOUSA MOURA X ANTONIO JOSE DA SILVA X BENEDITO JOSE MONTEIRO X OSWALDO PAVAO X SONIA APARECIDA DE ANDRADE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

1- Folhas 416/419: defiro a suspensão desta execução por um período de 60 (sessenta) dias. 2- Após o qual deverá a Caixa Econômica Federal cumprir integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, independentemente de nova intimação, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, nos termos do artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.3- Int.

0016371-87.1999.403.6100 (1999.61.00.016371-2) - WALDINEY PEREIRA DE CAMARGO X MARIA APARECIDA DE CAMARGO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 1999.61.00.016371-2AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: WALDINEY PEREIRA DE CAMARGO e MARIA APARECIDA DE CAMARGO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Waldiney Pereira de Camargo e Maria Aparecida de Camargo em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento pelas regras do SFH, pretendendo os autores, em especial, a correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial como critério de reajuste das prestações mensais e seus acessórios, a exclusão do CES e a repetição do indébito pelo dobro. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 13/52. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, fls. 62/64. O feito foi contestado às fls. 79/110. Preliminarmente a CEF alegou o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e a carência da ação. No mérito, após pugnar pelo reconhecimento da prescrição, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 142/148. Instadas a especificarem provas, fl. 160, a parte autora requereu a produção de provas. A decisão de fls. 258/259 deferiu a produção de prova pericial, afastou as preliminares e a prescrição. As partes apresentaram seus quesitos, fls. 274/280 e 281/299. O laudo pericial foi acostado às fls. 328/403. As partes manifestaram-se sobre o laudo apresentado às fls. 409 e 416/425. O perito judicial, 435/471. Manifestação da ré às fls. 481/532. É o sucinto relatório passo a decidir. Considerando que as preliminares e a prescrição restaram afastadas pela decisão de fls. 258/259, passo ao exame do mérito. 1- Quanto à atualização da prestação pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional) : Não procede a alegação dos autores, no sentido de que a Ré não vem adotando o PES/CP como limite de reajuste das prestações mensais. A prova pericial apurou o contrário, ou seja, que a Ré vem, de fato, observando este critério, como se nota nos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, às fls. 435/468, em especial o anexo 03 que se encontra às fls. 456/458. Por este demonstrativo se nota que as prestações cobradas pela CEF são de valor inferior às que seriam devidas, caso se adotasse os índices de reajustes salariais obtidos pelo Autor Waldinei Pereira de Camargo, conforme documento fornecido por seu empregador (fls. 28/29). 2- Quanto ao pedido de exclusão do adicional de 15% relativo ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Procede este pedido, uma vez que o contrato não faz qualquer alusão a esse encargo, como se nota no quadro resumo do financiamento, à fl. 31 dos autos. Fora isto não se pode aplicar ao caso dos autos as disposições da Lei 8.692/93, considerando-se que o contrato foi firmado em 31.03.1989 (fl. 39 vº), ou seja anteriormente à vigência da lei. A propósito, confira a jurisprudência do C.STJ sobre esta questão no item 6 da ementa do precedente abaixo transcrito : Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rende ensejo a ilegalidade,

porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. (grifei)7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Como se nota, a jurisprudência do C.STJ admite a cobrança do CES, desde que contratualmente prevista, o que não é o caso do contrato em tela. Por outro lado, a Lei 8692/93 não pode ser aplicada ao caso, por ser posterior à data do contrato.3- Quanto à pretensão de restituição em dobro do que foi pago a maior.Não procede a pretensão de restituição em dobro do que foi pago a maior pelos autores, a título de CES, dada a existência de controvérsia a respeito dessa questão, a reclamar solução pela via judicial. Noutras palavras, não se nota, por parte da Ré, má-fé na cobrança desse adicional, a justificar sua condenação na devolução em dobro do que recebeu.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reconhecer o direito da parte Autora à restituição do que indevidamente pagou a título Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, encargo correspondente a 15% do valor da prestação, cuja cobrança não se encontra prevista no contrato. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas as diferenças que foram pagas a maior, atualizadas monetariamente. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca.Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P.R.ISão Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0047092-22.1999.403.6100 (1999.61.00.047092-0) - PAULO CESAR PARREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCESSO Nº : 1999.61.00.047092-0AUTOR : PAULO CÉSAR PARREIRA (REPRESENTADO POR MARILENE CRUZ DE SANTANA) RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERALReg. n.º: ____ / 2010 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de conhecimento sob o rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário com recálculo das prestações e acessórios, conforme os reajustes salariais de categoria profissional-PES, amortização do saldo devedor corrigido pelo INPC, bem como a devolução dos valores pagos a maior, devidamente corrigidos. Por fim, discorrendo sobre a quebra do equilíbrio contratual, requer que a ré abstenha-se de promover a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66 e que possa depositar os valores que entende corretos diretamente à ré ou em juízo(aditamento à inicial, fls.38/39).Às fls.34/35, 38/39, aditada a petição inicial. A inicial veio acompanhada dos documentos(fls.10/30, 45/52, 57/71, 81/88).O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls.93/94) para determinar à Caixa Econômica Federal que receba diretamente do autor os valores referentes ao contrato de mútuo em discussão para as parcelas em atraso, corrigidas pelos índices de variação salarial do titular, abstendo-se a ré de promover quaisquer medidas executórias. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls.102/112), onde, argüiu, preliminarmente, a carência de ação, tendo em vista que o imóvel foi arrematado em processo executivo extrajudicial, bem como, a integração da União Federal à lide na condição de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, tece considerações relativas à execução extrajudicial, ao princípio da força obrigatória contratual, à normatividade e legalidade dos reajustes aplicados às prestações, os juros contratados, a forma de atualização do saldo devedor, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Ao finalizar, pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 137/148.À fl.154, determinou expedição de Ofício ao Registro de Imóveis da Comarca de Itapeverica da Serra-SP para suspender os efeitos da Carta de Arrematação, cuja averbação consta à 165 dos presentes autos.Instadas as partes sobre a especificação de provas, o autor requereu a produção de prova técnica contábil (fl.148), enquanto a ré manteve-se silente(fl.175).Às fls.176/177, exarada decisão afastando a preliminares de carência de ação, falta de interesse de agir e rejeitando a inclusão da União no pólo passivo. Nomeado perito judicial, facultou-se às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos.Laudo pericial juntado às fls. 257/293 e esclarecimentos às fls.425/431, manifestando-se as partes, às fls. 442 e 444/462, respectivamente, autor e ré.À fl.465, expedido Alvará para levantamento dos honorários periciais. É o relatório. Fundamento e DECIDO.Saneado o processo e afastadas as preliminares pela decisão de fls.176/177, passo ao Mérito. 1. Quanto à atualização do valor da prestação pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional) :O pedido de atualização do valor da prestação pela variação salarial da categoria profissional do titular do financiamento procede, uma vez que este direito encontra-se expressamente assegurado no contrato (cláusula 8ª), devendo ser adotado para esse fim a variação salarial do titular do financiamento (devedor principal), sendo certo, pelo que se constatou na prova pericial produzida nos autos, que a Ré não observou os índices de reajustes salariais no reajuste das prestações(confira no laudo pericial, à fl. 264, a resposta aos quesitos 7 e 8).Quanto ao direito da parte autora à correção das prestações pelo PES, acrescento o seguinte precedente do C.STJ:Processo REsp 409332 / RS ; RECURSO ESPECIAL2002/0012918-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/08/2005 Data da

Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 337 Ementa ADMINISTRATIVO. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTES EM CARÁTER PESSOAL. 1. As prestações de financiamento para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH devem ser reajustadas na mesma base do aumento salarial da categoria funcional do mutuário, aí incluindo-se os reajustes concedidos em caráter pessoal. (grifei) 2. Recurso especial conhecido em parte e provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 03/02/2005: a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. 2. Quanto ao adicional de 15% relativo ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES Devido este adicional uma vez que contratualmente previsto (cláusula 18ª, 2º, à fl. 16vº dos autos) e ante à inexistência de ilegalidade na sua cobrança. A cobrança desse adicional contratual tem sua razão de ser no fato do contrato prever como opção do mutuário, o reajuste da prestação pela variação salarial de sua categoria profissional, o que provoca um déficit de caixa no sistema na medida em que o saldo devedor é corrigido pela variação das cadernetas de poupança. Dessa forma, a cobrança do CES é que torna viável o Plano de Equivalência Salarial. Confirma a jurisprudência do C.STJ sobre esta questão no item 6 da ementa do precedente abaixo transcrito: Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. 6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. (grifei) 7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. 3. Quanto ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida: A adoção desse critério no contrato não se revela abusivo vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que, como já foi anotado, são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A propósito reporto-me ao item 3 do precedente abaixo transcrito, que bem retrata o entendimento pacífico do C.STJ sobre a legalidade do critério de primeiro corrigir o saldo devedor para depois proceder à sua amortização com o lançamento do pagamento efetuado. Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. 6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não

fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.4. Quanto ao critério de correção do saldo devedor pela variação da TR. A pretensão do autor de correção do saldo devedor pelo mesmo critério de atualização do saldo devedor(variação da TR), não procede. O contrato prevê que as prestações mensais serão atualizadas pelo mesmo índice de atualização das cadernetas de poupança(ou seja pela variação da TR), ou pela variação salarial do titular do financiamento, à opção deste. Porém, em relação ao saldo devedor o critério é um só, ou seja, pelo mesmo índice de atualização das cadernetas de poupança. Assim é para que haja manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, uma vez que os recursos aplicados nos financiamentos têm como fonte de origem os depósitos nas cadernetas de poupança ou do FGTS, que adotam a variação da TR para a atualização das contas. Registre-se que atualmente a variação da TR é menor do que a variação do INPC, o que significa dizer que os índices de inflação se compensam ao longo do tempo. A propósito da validade da adoção da TR como índice de atualização do saldo devedor, confira o item 2 do precedente supra transcrito.5. Quanto aos juros contratados (taxa de 10,5% nominal e efetiva 11,0203% ao ano).Nenhuma ilegalidade há na taxa de juros efetiva contratada, fixada em patamar abaixo de 10%, devendo, pois, ser prestigiada. Nesse ponto, reporto-me novamente ao item 4, do precedente supra, onde se nota que a jurisprudência do C.STJ admite como válidas taxas de juros até mesmo superiores à fixada no contrato em tela. 6. Quanto à pretensão de restituição dos valores pago a maior nas prestações. Indevida a restituição em dobro pretendida, uma vez que a própria parte autora deu causa às diferenças apuradas nas prestações mensais, ao deixar de comunicar à Ré os reajustes salariais obtidos, o que a levou a adotar a variação das cadernetas de poupança(TR), como previsto no contrato. 7. Quanto à constitucionalidade do procedimento de liquidação extrajudicial previsto no DL. 70/66.No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou:A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendeu que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116).DISPOSITIVOPosto Isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reconhecer o direito do autor ao reajuste das prestações do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da sua categoria profissional, como previsto na cláusula 9ª do contrato. Em execução de sentença se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações mensais, compensando-se no saldo devedor as diferenças que eventualmente foram pagas a maior. Face à sucumbência recíproca, a Ré deverá reembolsar aos autores a metade das custas processuais e periciais pagas. Pela mesma razão cada parte arcará com os honorários de seus patronos.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001255-36.2002.403.6100 (2002.61.00.001255-3) - VANDERLEI AUGUSTO FONSECA X LUCIANA APARECIDA SILVA DOS SANTOS X VAGNER AUGUSTO FONSECA(SPI62348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SPI60377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SPI117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2002.61.00.001255-3 AUTORES: VANDERLEI AUGUSTO FONSECA, LUCIANA APARECIDA SILVA DOS SANTOS e VAGNER AUGUSTO FONSECA RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA REG.Nº...../2010 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual se objetiva a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre os autores e ré, sob o fundamento do descumprimento de cláusulas contratuais. A tutela antecipada foi deferida parcialmente (fls. 93/96). Às fls. 158/159, a CEF requereu o chamamento da EMGEA ao processo, por ser a legítima e exclusiva detentora dos direitos representados pelo contrato em questão. A EMGEA ofereceu contestação (fls. 111/145), pugnando pela improcedência do pedido. À fls. 158/159, a EMGEA foi incluída no pólo passivo da ação. Réplica às fls. 171/188. À fl. 256, foi revogada a tutela concedida. Houve audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 277, 290 e 314/315). Às fls. 327/330, os procuradores dos autores renunciaram ao mandato que lhes foi outorgado. Assim, foi determinada por este Juízo a intimação pessoal dos autores, para constituição de novo advogado (fl. 345), cuja diligência restou frustrada em relação aos co-autores LUCIANA APARECIDA SILVA DOS SANTOS e VAGNER AUGUSTO FONSECA, conforme certidão do senhor oficial de justiça (fl. 352 e 354). O autor VANDERLEI AUGUSTO FONSECA foi devidamente intimado daquela decisão (fl. 352), porém não constituiu advogado até o presente momento. Com vistas a sanar esta irregularidade processual, o julgamento foi convertido em diligência para a

intimação dos referidos co-autores, por edital (fl. 356 e 360/361), os quais também se mantiveram inertes. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF, revogo a decisão de fls. 158/159, nesse tocante. Com efeito, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas relações processuais que envolvem contrato de mútuo com ela firmado, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios a EMGEA, por ser o agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. O cessionário só poderá ingressar em Juízo, substituindo o cedente, com a expressa concordância do mutuário, conforme disposto no art. 42, 1º, do CPC, o que não restou demonstrado na espécie dos autos (ou eventualmente como assistente do cedente, conforme 2º do referido artigo). Dessa forma, rejeita a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, argüida pela CEF em sua contestação. Passo, a apreciar a questão superveniente irregularidade processual decorrente da renúncia dos advogados constituídos pelos autores. Compulsando os autos, noto que os autores não cumpriram o determinado às fls. 345 e 356, deixando de constituir novo advogado após a renúncia do advogado inicialmente constituído, não obstante terem sido devidamente intimados para tanto. A regularidade da representação processual da parte, mediante a constituição de advogado para representá-la nos autos, impede o prosseguimento válido e regular do processo, por ausência de pressuposto processual fundamental, impondo-se, portanto, sua extinção. Posto isto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais ex lege, já recolhidas. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da Re, que ora fixo em 10% do valor dado à causa. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019388-29.2002.403.6100 (2002.61.00.019388-2) - GILBERTO DE SOUZA X OSVAILDA SOUZA SILVEIRA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folhas 293/299: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação da parte autora. 2- Int.

0027414-16.2002.403.6100 (2002.61.00.027414-6) - ARSENIO DA COSTA JUNIOR X MARIA SOCORRO DA COSTA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2002.61.00.027414-6AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: ARSÊNIO DA COSTA JÚNIOR e MARIA DO SOCORRO DA COSTARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de ação pelo rito ordinário proposta por ARSÊNIO DA COSTA JÚNIOR e MARIA DO SOCORRO DA COSTA, através da qual se objetiva a revisão do valor das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, pretendendo ainda a redução da taxa de juros contratados, bem como o reconhecimento da inaplicabilidade do DL 70/66. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/51. Custas processuais recolhidas (fls. 54/55). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 58). O feito foi contestado às fls. 63/81. Preliminarmente, a CEF alegou a inépcia da inicial, nos termos do art. 295, inciso I, parágrafo único do CPC. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente (fls. 86/87). Réplica às fls. 95/100. À fls. 107/108, foi afastada a preliminar suscitada pela ré e determinada a realização de prova pericial. Audiência de conciliação restada infrutífera (fls. 169/170). Às fls. 176/194, o senhor perito apresentou laudo pericial, às fls. 176/194, manifestando as partes às fls. 207/227 e 230. É o sucinto relatório, passo a decidir. As fls. 107/108, foi afastada a preliminar suscitada pela CEF. Assim, passo ao exame do mérito. Do Sistema de Amortização denominado SACRE, adotado no contrato. O contrato firmado entre as partes deve ser integralmente cumprido sem qualquer alteração, uma vez que não contraria a legislação de regência nem provoca a alegada onerosidade excessiva. Ademais, aplica-se ao contrato em tela o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, nos termos da cláusula 4ª (fl. 30 vº) e não o Plano de Comprometimento da Renda ou o Plano de Equivalência Salarial, como pretendem os autores. É certo que pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos contratos bancários consoante grande parte da jurisprudência, à qual me filio, as cláusulas contratuais que provoquem onerosidade excessiva podem ser modificadas judicialmente, especialmente nas relações jurídicas continuativas de longo prazo, de modo a manter o equilíbrio contratual existente quando a avença foi firmada (confira na Lei 8078/90 o artigo 6º, inciso V). Ocorre que analisando a planilha de evolução do financiamento habitacional discutido nos autos, fls. 48/51, noto que a prestação inicial acordada foi de R\$ 1.585,53 (fl. conforme planilha de fl. 112) isto em 20.06.99, sendo que em 20.02.10 estava em R\$ 1.086,69 (fl. 223), ou seja a prestação vem reduzindo substancialmente de valor ao longo do tempo. O mesmo se observa com o saldo devedor, que passou de R\$ 96.632,23 (fl. 212) para R\$ 33.372,27 (fl. 223), revelando que vem sendo efetivamente amortizado. Dessa forma, sendo inverídica a alegação de que o contrato provoca onerosidade excessiva, o Judiciário não está autorizado a modificar os termos de negócio jurídico que decorreu da livre vontade das partes, sob pena de uma decisão desse tipo ofender o ato jurídico perfeito, cuja intangibilidade é garantida constitucionalmente. Quanto ao pedido de redução dos juros contratuais Os juros fixados no contrato devem ser mantidos uma vez que não ofendem a legislação de regência. Por outro lado, igualmente inócua se ao final do ano os juros cobrados não ultrapassam a taxa anual efetiva contratada. Por outro lado, a posição do C. STJ é no sentido de que o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (confira no item 4 do precedente abaixo transcrito). Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA

TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (negritei)4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Do procedimento de Execução Extrajudicial No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendeu que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Em síntese, analisando as cláusulas contratuais e a evolução do financiamento em questão, não se nota o alegado desequilíbrio contratual nem a ocorrência de onerosidade excessiva ou qualquer ilegalidade que justifique a intervenção judicial na relação jurídica contratual, devendo, por isso, a parte autora, cumprir integralmente o que contratou com a Ré, inclusive as taxas previstas no contrato. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela parte autora. Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012528-41.2004.403.6100 (2004.61.00.012528-9) - JOSE ANTONIO MARTINS X CLEIDE MARIA VILELA MARTINS (SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ) TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2004.61.00.012528-9 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSÉ ANTONIO MARTINS e CLEIDE MARIA VILELA MARTINS RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por José Antonio Martins e Cleide Maria Vilela Martins inicialmente proposta apenas em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão da prestação e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário pelas regras do SFH. Alega, em síntese que nos reajustes das prestações não vem sendo observado o PES/CP e que o saldo devedor foi reajustado por índices que não refletem a variação da poupança livre. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/41. Às fls. 57/63 foi apresentado requerimento para o aditamento da petição inicial. Às fls. 65/66 o requerimento de fls. 57/63 foi recebido, condicionando-se a suspensão do leilão extrajudicial e a proibição da inclusão do nome dos autores em cadastros negativos de devedores, à juntada aos autos dos comprovantes de pagamento e ou depósito judicial dos valores controversos constantes da planilha de cálculos apresentada nos autos, o que não fizeram. Contestação às fls. 84/103, arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. A parte autora ingressou com recurso de agravo por instrumento às fls. 140/144. Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, que restou infrutífera, fls. 160/162 e 165/166. Réplica às fls. 211/214. Instadas as partes a apresentarem quesitos destinados à elaboração da prova pericial, apenas a parte autora os apresentou, fls. 216/217. O perito judicial apresentou seu laudo às fls. 225/284. Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, as partes peticionaram às fls. 294/295 e 296/301. É o sucinto relatório passo a decidir. No que tange às preliminares arguïdas, observo que o contrato objeto dos autos tem como partes apenas os Autores e a Ré CEF, dele não

participando a EMGEA. Assim, qualquer negócio jurídico celebrado entre a CEF e a EMGEA não pode afetar o contrato anteriormente firmado, uma vez que os autores a ele não anuíram. Por outro lado, a EMGEA, na qualidade de cessionária do crédito da Ré pode, querendo, figurar no pólo passivo como assistente da Ré, nos termos do artigo 42, 2º, o que, todavia, não retira da CEF a qualidade de parte. Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, argüida pela CEF. Do Mérito O contrato dos autores é regido pelo sistema de reajuste denominado PES, prevendo o direito do mutuário de reajuste das prestações mensais pela variação salarial do titular do financiamento, conforme previsto na cláusula 9ª (fl. 13 dos autos). Pelo que se constatou na prova pericial produzida nos autos, (resposta ao primeiro quesito formulado pelos requerentes, fl. 229), foi considerado pela CEF, no cálculo do reajuste de prestações, o índice monitorado da categoria profissional do Requerente titular (Trabalhadores nas indústrias meta, mecânica e material elétrico de São Paulo), índices estes que divergem daqueles informados nas planilhas de cálculos apresentadas pelos autores. Ocorre, contudo que não foram acostados aos autos pelos Autores, em nenhuma oportunidade, planilhas contendo os índices de reajuste da categoria profissional do titular do financiamento. Ao responder este quesito, o Perito Judicial informa que elaborou planilha (anexo 03, fls. 246/251), calculando o valor das prestações e do saldo devedor com base nas cláusulas contratuais e na legislação pertinente à matéria, apurando, para dezembro de 2006 uma prestação de R\$ 848,93 e um saldo devedor de R\$ 64.393,75, valores que coincidem com os apontados pela CEF para a mesma data. Verifica-se, portanto, que a CEF observou rigorosamente o pactuado entre as partes, sendo de se ressaltar que desde novembro de 1998 a parte autora não informa à CEF (e nem acostou aos autos), a relação contendo os índices salariais da categoria profissional do titular do financiamento, de tal sorte que, comparando os cálculos apresentados pelo Perito Judicial com os valores cobrados pela CEF, não se vislumbra qualquer erro ou inobservância de cláusula contratual. Ora, se a Ré alega que aplicou os índices monitorados da categoria profissional do titular do financiamento, cabia aos Autores produzirem a prova em sentido contrário, ou seja, de que os índices aplicados não foram os previstos no contrato. Como não cuidaram de comprovar o direito alegado, nem sequer juntaram aos autos tais comprovantes, de forma a propiciar ao perito judicial a confrontação de seus cálculos com os da Ré, há que se acolher como corretos os valores cobrados. Quanto à URV no período de março a junho de 1994, reporto-me, neste ponto, ao precedente abaixo transcrito, colacionado da jurisprudência do C.STJ, considerando legítimo o reajuste das prestações pela variação da URV, no período de março a junho de 1994. Não obstante, certo é que se a URV foi utilizada para indexação geral da economia (inclusive dos salários), correto foi o procedimento de reajustar a prestação também por este indexador. Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Por fim, a pretendida exclusão da variação da TR com índice de reajuste do saldo devedor não procede, uma vez que este é o indexador aplicável aos depósitos das cadernetas de poupança, cuja variação deve ser utilizada para a atualização do saldo devedor do contrato, conforme previsto na cláusula 8ª, 2º. Sobre esse ponto, confira neste sentido, a jurisprudência do C.STJ, no item 2, do precedente supra transcrito. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Custas processuais ex lege, devidas pela parte Autora Honorários advocatícios devidos pela parte Autora, ora fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos aos autores à fl. 65. Considerando-se que o Autor não cumpriu com as condições impostas para a concessão da tutela antecipada (depósito do valor incontroverso das prestações), revogo a decisão de fls. 65/66, com efeitos ex tunc. Desentranhe-se a secretaria a petição de fls. 201/209, a qual se refere a feito diverso, qual seja, Ação Ordinária autuada sob o n.º 2004.61.00.012228-8, na qual deverá ser juntada. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0014319-45.2004.403.6100 (2004.61.00.014319-0) - JULIO CESAR TOSTES(SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Tendo em vista a certidão de fls.157, desentranhe-se a petição de fls.149/156,entregando-a ao seu subscritor.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, dê-se vista ao Réu para requerer o que entender de direito.Int.

0018881-97.2004.403.6100 (2004.61.00.018881-0) - ROBSON RIBEIRO NASCIMENTO X MARIA DO SOCORRO DA SILVA DO NASCIMENTO(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2004.61.00.018881-0 AÇÃO

ORDINÁRIA AUTOR: ROBSON RIBEIRO NASCIMENTO e MARIA DO SOCORRO DA SILVA DO

NASCIMENTO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e NOSSA CAIXA NOSSO S/A Reg. n.º: _____ /

2010 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Robson Ribeiro Nascimento e Maria do Socorro da Silva do Nascimento em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial, com a revisão das prestações mensais e seus acessórios, a exclusão do CES, a substituição da TR pelo INPC, que primeiro seja amortizada a dívida, para depois corrigir-se o saldo devedor, a exclusão do percentual de 84,32% referente ao Plano Collor e o reconhecimento da inobrigatoriedade de contratar o seguro e a repetição do indébito pelo dobro. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 48/126. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferida pela decisão de fls. 135/138. A Caixa Econômica Federal - CEF feito foi contestado às fls. 147/159. Preliminarmente a CEF alegou sua ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, após pugnar pelo reconhecimento da prescrição, requer a improcedência da ação. O Banco Nossa Caixa S/A apresentou contestação às fls. 163/176, pugnando pela improcedência. Réplica às fls. 198/199. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, fl. 229/232. As partes apresentaram seus quesitos. O laudo pericial foi acostado às fls. 275/324. Instadas, apenas a parte autora manifestou-se sobre o laudo apresentado às fls. 334/346. É o sucinto relatório passo a decidir. Das Preliminares) Ilegitimidade Passiva da Caixa Econômica Federal A Caixa Econômica Federal - CEF como administradora do FCVS deve, sem qualquer sombra de dúvida integrar o pólo passivo da lide, vez que a própria lei lhe atribui este qualificativo: Lei 8.100/90 Art. 30º (. . .) 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001). b) Litisconsórcio passivo necessário com a União Federal Indefiro a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, como representante do Conselho Monetário Nacional. É que a função normativa deste órgão no âmbito do Sistema Financeiro Nacional não o legitima como interessado vez que suas resoluções são equiparadas às leis, ou seja são normas genéricas e abstratas dirigidas aos agentes integrantes do sistema financeiro. A respeito confira o seguinte precedente: Processo REsp 127914 / GO ; RECURSO ESPECIAL 1997/0026084-4 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/04/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 20.06.2005 p. 177 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DE MÉRITO PREJUDICADA. 1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação. 2. Acolhida preliminar relativa à ilegitimidade de parte, ficam prejudicadas as questões referentes ao mérito da controvérsia. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Do Mérito 1- Quanto à atualização da prestação pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional) : O pedido de atualização do valor da prestação pela variação salarial da categoria profissional do titular do financiamento procede, uma vez que este direito encontra-se expressamente assegurado no contrato (cláusula 7ª) devendo ser adotado para esse fim a variação salarial do titular do financiamento (devedor principal), sendo certo que a Ré não observou este critério contratual de limitação do reajuste das prestações, conforme se infere da análise da planilha de fls. 300/303, acostada aos autos pelo Perito Judicial. Quanto ao direito da parte autora à correção das prestações pelo PES, acrescento o seguinte precedente do C.STJ: Processo REsp 409332 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0012918-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 337 Ementa ADMINISTRATIVO. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTES EM CARÁTER PESSOAL. 1. As prestações de financiamento para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH devem ser reajustadas na mesma base do aumento salarial da categoria funcional do mutuário, af incluindo-se os reajustes concedidos em caráter pessoal. (grifei) 2. Recurso especial conhecido em parte e provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 03/02/2005: a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Em face disto, como o contrato prevê expressamente a cláusula do PES, restam prejudicados os pedidos de declaração de inconstitucionalidade da Resolução BACEN 2059/94. 2- Quanto ao pedido de exclusão do adicional de 15% relativo ao Coeficiente de Equiparação Salarial -CESDevido este adicional uma vez que inexistente ilegalidade na sua cobrança. A cobrança desse adicional contratual tem sua razão de ser no fato do contrato prever como opção do mutuário, o reajuste da prestação pela variação salarial de sua categoria profissional, o que provoca um déficit de caixa no sistema na medida em que o saldo devedor é corrigido pela variação das cadernetas de poupança. Dessa forma, a cobrança do CES é que torna viável o Plano de Equivalência Salarial. A superveniência da Lei 8.692/93 prevendo expressamente a cobrança desse adicional não significa que sua cobrança estava vedada anteriormente. Significa apenas que anteriormente sua cobrança somente poderia ser efetuada quando contratualmente prevista, como ocorre no caso dos autos.Confirma a jurisprudência do C.STJ sobre esta questão no item 6 da ementa do precedente abaixo transcrito:Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA.JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO.PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. (grifei)7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.3- Quanto à atualização do Saldo devedor pela variação da TR (Taxa Referencial) :Por fim, a pretendida exclusão da variação da TR com índice de reajuste do saldo devedor não procede, uma vez que este é o indexador aplicável aos depósitos das cadernetas de poupança, cuja variação deve ser utilizada para a atualização do saldo devedor do contrato, conforme previsto na cláusula 6ª. Sobre esse ponto, confirma neste sentido, a jurisprudência do C.STJ, no item 2, do precedente supra transcrito.4- Quanto ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida, pretendendo a parte autora a inversão desse procedimento: A adoção do critério adotado pela Ré não se revela abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que, como já foi anotado, são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. Melhor explicando, os depositantes das contas de poupança efetuam os saques após o crédito da atualização monetária e não antes. Logo, a atualização do saldo devedor do empréstimo há que ser feita também antes da amortização.A propósito reporto-me ao item 3 do precedente abaixo transcrito, que bem retrata o entendimento pacífico do C.STJ sobre a legalidade do critério de primeiro corrigir o saldo devedor para depois proceder à sua amortização com o lançamento do pagamento efetuado.Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA.JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO.PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do

contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com devida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.5- Quanto à aplicação do índice de 84,32% referente ao IPC de março de 1990. Não procede a pretensão de alteração do índice referente ao IPC de março de 1990(84,325). O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência pacífica no sentido de ser aplicável o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32% no saldo devedor dos contratos de financiamento pelas regras do SFH. A respeito, confira o elucidativo precedente: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 818943 Processo: 200600290230 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 02/08/2007 Documento: STJ000761665 Fonte DJ DATA:13/08/2007 PÁGINA:365 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Castro Filho. Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE REAJUSTE COM BASE NO IPC, NO PERCENTUAL DE 84,32%, NO MÊS DE MARÇO DE 1990. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. - A instituição financeira particular que concedeu financiamento a mutuário, sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, é parte legitimada no pólo passivo de ação civil pública ajuizada por associação civil. Desnecessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal. Precedentes.- Associações Cíveis gozam de legitimidade ativa para representar mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e questionar a incidência de índices de inflação. A Lei 7.347/85 se aplica a quaisquer interesses difusos e coletivos, tal como definidos nos arts. 81 e 82, CDC, mesmo que tais interesses não digam respeito a relações de consumo.- A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes.- Desde que pactuada, a taxa referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária das obrigações atinentes a contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido.6- Quanto à cobrança do Seguro A cobrança do seguro é legal vez que prevista no contrato, não se revelando abusiva ante à necessidade de se garantir a cobertura do saldo devedor no caso de ocorrência dos eventos cobertos. Evidentemente que ao se recalcularem as prestações, recalculou também o seguro devido, de forma que os excessos cobrados a maior a esse título foram também incluídos no valor total a ser compensado no saldo devedor. 7- Quanto à pretensão de alteração da seguradora do financiamento No tocante ao seguro, por se tratar de encargo acessório do principal (a prestação), não pode dela ser dissociado. Por outro lado, a Autora não indicou nos autos a seguradora que se comprometeria a cobrir o evento segurado por valor menor do que o cobrado pela Ré, não restando neste ponto, comprovada também a alegação de excessiva onerosidade. Fora isto, anoto que este tipo de seguro é regido por normas rígidas da SUSEP estabelecendo o critério para a fixação do seu valor, o que vale dizer que a eventual alteração da seguradora não implicaria em nenhuma vantagem econômica para o mutuário, inviabilizando a aplicação ao caso, das disposições do artigo 51, inciso IV e parágrafo 1º, do CDC. Em ações judiciais semelhantes a esta, reporto-me às ementas dos precedentes abaixo, que bem elucidam os pontos discutidos nestes autos: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000438495 Processo: 200538000438495 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF100263550 Fonte DJ DATA: 7/12/2007 PAGINA: 69 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CIVIL. SFH - REVISÃO DE CONTRATO. PCR X SACRE. CAPITALIZAÇÃO. TR. JUROS. SEGURO. INCORPORAÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS NO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. O contrato previu o uso do SACRE como sistema de amortização, evoluindo as prestações pelo coeficiente de poupança, de modo que não tem base alguma a alegação de que foi desobedecido o PCR. A renda não é considerada no contrato como parâmetro de prestações, mas apenas para a cláusula de seguro. 2. Não se justifica o pedido relativo à capitalização de juros sob alegação de que estejam embutidos na aplicação da Tabela Price, pois o contrato em tela é regido por forma de cálculo diverso do alegado, ou seja, sistema SACRE. 3. A TR é aplicável aos contratos de financiamento nos termos da Súmula 295 do c. STJ. 4. A taxa de juros

efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior a 10% (dez por cento) ao ano. O patamar máximo de juros, após 1993, por força da Lei 8.692, é de 12%. 5. O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes mais sim pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, não havendo nos autos qualquer prova de que foi cobrado percentual diferente do determinado em tais normas.6. Não existe norma legal ou contratual que preveja o direito de incorporar no saldo devedor prestações que o mutuário deixou de pagar, não importando qual o motivo pelo qual deixou de efetuar o pagamento. 7. Inexistência de indébito a ser restituído em face da improcedência das alegações da apelante.8. Apelação da parte autora improvida. Data Publicação 07/12/20078- Quanto à pretensão de restituição em dobro do que foi pago a maior nas prestações anteriores a fevereiro de 1999. Indevida a restituição em dobro pretendida vez que a própria parte autora deu causa às diferenças apuradas nas prestações mensais, ao deixar de comunicar à Ré os reajustes salariais obtidos. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reconhecer o direito da parte Autora ao reajuste das prestações do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional do devedor principal, como previsto na cláusula 7ª do contrato, mantendo-se o critério de atualização do saldo devedor, previsto na cláusula 6ª. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nesse saldo, as diferenças que eventualmente foram pagas a maior. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0004122-60.2006.403.6100 (2006.61.00.004122-4) - NILDO BIONDO RAGAZZI X NORMA MAZZI FERRARI(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1- Intime-se por meio de seu procurador a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0007227-11.2007.403.6100 (2007.61.00.007227-4) - HARUISHI MORI(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

1- Folha 163: Intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de seu procurador para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0014450-15.2007.403.6100 (2007.61.00.014450-9) - ANTONIO DI DARIO X ALBERTINA TARDELLI VESSONI - ESPOLIO X DULCE THEREZINHA TARDELLI X MANOEL ABRANTES X DJANIRA EMILIA GUIDOLIN X MARIA JOSE NEMETH X DIRCE MARTINS PIRES X LIA SANTOS BETTI X MARIA ANA GOMES LOPES X SANDRA DE CASTRO BARBOSA DE ATAYDE X ROBERTO FARIA CAVALCANTI X NEIDE SATSIKO KOBASHIGAWA X SANDRA HELENA GONCALVES(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 270/283, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0007158-42.2008.403.6100 (2008.61.00.007158-4) - JOSE PUCHETTI(SP212150 - FABIO FERREIRA CANABAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante a renúncia ao mandato informado às fls. 87 (em 09/03/2010) e a disponibilização da decisão ter ocorrido em 11/03/2010, republique-se o tópico final da decisão de fls. 84/85. TOPICO FINAL DA DECISÃO DE FOLHAS 84/85: Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, para acolher os valores apurados pela contadoria nos cálculos de folhas 71/74, que apurou como devida a quantia de R\$10.634,22 (dez mil seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), devidamente atualizada até 22/10/2010, sendo R\$9.667,48 (nove mil seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos) devidos ao autor e R\$966,74 (novecentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos), a título de honorários, devendo a execução prosseguir pelos valores apresentados pela parte autora. Int.

0026131-45.2008.403.6100 (2008.61.00.026131-2) - FRANCISCO ANDREONI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0027453-03.2008.403.6100 (2008.61.00.027453-7) - FERNANDO MIGOTTO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0032374-05.2008.403.6100 (2008.61.00.032374-3) - APPARECIDA HELENA MAYER(SP252105 - MILTON CARLOS RIBEIRO MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência da retorno dos autos a esta 22ª Vara Cível Federal. Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 78/81, fixando o valor da execução em R\$ 42.383,98, atualizado até 08/2009, adotando como razão de decidir os esclarecimentos contidos à fl. 78 do laudo da Contadoria. Registro que a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC é indevida no caso dos autos, uma vez que a ré foi intimada a cumprir o julgado em 14/08/2009, (fl 58 dos autos), tendo efetuado o depósito no valor de R\$ 73.327,02 em 26/08/2009, ou seja, dentro do prazo de 15 dias. Intimem-se as partes.

0033801-37.2008.403.6100 (2008.61.00.033801-1) - JOSE MARQUES COELHO - INCAPAZ X ANA GENOVEVA MARQUES COELHO(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, nos termos apontados pelo Ministério Público.2- Int.

0003349-10.2009.403.6100 (2009.61.00.003349-6) - GAUGERICO FELICORI(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos,Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, noto que o autor pretende receber os expurgos inflacionários dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, referente às contas poupança de n.ºs 03062-2, 19944-4, 09434-5, 22199-1, 13214-0 e 19944-9. Noto, outrossim, que fez pedido administrativo para tal fim (fl. 11), o que foi atendido judicialmente, pela parte ré, conforme documentos de fls. 49/100. No entanto, os extratos relativos à conta poupança de n.º 19944-4 CEF, não foram apresentados, motivo pelo qual, determino à CEF que apresente os respectivos extratos de movimentação da citada conta, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista à parte autora, vindo em seguida conclusos para sentença. Publique-se.

0004440-04.2010.403.6100 - MARIA LUIZA PIGINI SANTIAGO PEREIRA(SP290153 - FERNANDO AKIO MAEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Tendo em vista que a natureza e o valor da presente ação se amoldam aos termos do artigo 3º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.2- Int.

Expediente N° 5306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016489-14.2009.403.6100 (2009.61.00.016489-0) - ITAU SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intimem-se as partes da designação da audiência em Carta Precatória encaminhada à Porto Alegre para a oitiva da testemunha arrolada pela autora Itau Seguros S/A, Sr. GIOVANI RIGHI, a ser realizada em 23 de junho de 2010, às 16:30, na 2ª Vara Federal de Porto Alegre/RS. Publique-se.

Expediente N° 5310

ACAO CIVIL PUBLICA

0031569-28.2003.403.6100 (2003.61.00.031569-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X MAURICIO HASENCLEVER BORGES(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X PEDRO ELOI SOARES(DF001586A - PEDRO ELOI SOARES) X JOSE GILVAN PIRES DE SA X KLEBER DE OLIVEIRA BARROS(DF001586A - PEDRO ELOI SOARES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Manifeste-se, ainda, sobre o Agravo Retido.Por tratar-se de Exceção de Incompetência, desentranhe a petição de fls. 2224/2226, remetendo ao SEDI para autuação em apartado e distribuição por dependência ao processo nº 2003.61.00.031569-4.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0023089-22.2007.403.6100 (2007.61.00.023089-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ADAO PIRES DA SILVA FILHO(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)

Ante a oitiva das testemunhas (fls.3689, 3705, 3722), apresentem as partes alegações finais no prazo legal. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009369-13.1992.403.6100 (92.0009369-8) - JOAO LUIZ MURANO X RAPHAEL ORLANDI X ELIZETI CRESPI BRASILEIRO X ROBERTO FUERTES DIEZ CANSECO X NEYDE CAMPOS ARAGAO X JOSE ARAUJO LIMA X ELPIDIO CRESPI X FRANCISCO ANTONIO BRASILEIRO(SP111386 - FRANCISCO ANTONIO BRASILEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência ao interessado, ora autor, do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 5312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032378-76.2007.403.6100 (2007.61.00.032378-7) - JOSE RAMON LANZ LUCES(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3434

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010233-21.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP082980 - ALBERTO APARECIDO GONCALVES DE SOUZA) VISTOS EM DECISÃO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE SÃO PAULO aponta a incompetência absoluta deste juízo (fls. 87/88). O Corpo de Bombeiros traz o resultado da vistoria (fls. 91/92). A ré informa o cumprimento parcial da liminar e formula outros requerimentos (fls. 94/99). É o breve relato. DECIDO. Conforme a decisão liminar, a questão da competência será examinada após a manifestação do IPHAN e da Biblioteca Nacional. Tem este Juízo conhecimento sobre o tombamento da Biblioteca Central da Faculdade de Direito da USP pela Estado de São Paulo. Entretanto, o que se discute é o tombamento, como patrimônio histórico e cultural nacional, do acervo das bibliotecas departamentais, havendo possível interesse da União no processo, o que justifica a permanência na Justiça Federal. Por ora, deixo de declinar da competência, mantendo a liminar. Conforme vistoria do Corpo de Bombeiros, o prédio do anexo ainda não está pronto para receber a biblioteca (fls. 91/92), o que justifica a manutenção da liminar. Informa a ré que procedeu à transferência do acervo antes mesmo do conhecimento da liminar, o que prejudica o requerimento anterior do autor. Aguarde-se o acondicionamento das obras. O mandado saiu com uma imprecisão da data para contestar, que é de 20 (vinte) dias, considerando que se trata de medida cautelar e que a ré tem o prazo em quádruplo para contestar. Ressalto que terá 30 (trinta) dias, contados do término do prazo para transferência do acervo para o prédio histórico, para acomodar os livros em estantes, permitindo ao agente da Biblioteca Nacional examinar as obras para verificação do interesse da União e de eventuais danos. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado de São Paulo sobre o teor desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal sobre o requerido e também sobre a vistoria (fls. 91/92). Cobre-se a devolução do mandado de citação da IPHAN. Independente do cumprimento da carta precatória, encaminhem-se, com urgência, ofício à Biblioteca Nacional (por carta e com aviso de recebimento), com cópia da decisão liminar, para que possa acompanhar a acomodação do acervo, avaliando previamente o interesse da União.Int.

Expediente Nº 3435

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007264-33.2010.403.6100 - GUERINO PIOTTO - ESPOLIO X ISABEL CRISTINA TANGANELLI PIOTTO SANTOS X MARIA ROSANGELA TANGANELLI PIOTTO HESPANHOL X ANA LUCIA TANGANELLI PIOTTO GOMES X FERNANDA MARCIA TANGANELLI PIOTTO X RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO X ERCILIA TITA TANGANELLI PIOTTO(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 88: Ciência à requerente estando os autos disponíveis para retirada definitiva, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0024735-96.2009.403.6100 (2009.61.00.024735-6) - SAMANTHA ANGELIQUE NAGY(SP239825 - ALEXANDRE AUGUSTO BLASQUEZ DA FONTE E SP287427 - CRISTIANE CANTU) X NAO CONSTA

Intime-se a requerente a juntar aos autos cópia autenticada ou assim declarada pelo advogado dos documentos de fls. 37/70, bem como, declaração de matrícula e frequência em aulas presenciais de instituição de ensino, no Brasil, contrato de plano de saúde, ou seja, documentos aptos a comprovar sua residência atual e com ânimo definitivo no país. Int.

0005591-05.2010.403.6100 - PABLO ANTONIO BELANDO ROSA - MENOR (ANA MARIA ROSA DE JESUS) X ANA MARIA ROSA DE JESUS X JUAN FRANCISCO BELANDO BERNAL(SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X NAO CONSTA

Trata-se de opção de nacionalidade formulada por PABLO ANTONIO BELANDO ROSA - MENOR, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Fundamentando a pretensão, sustentou haver nascido no estrangeiro (Espanha), ser filho de mãe brasileira, nascida em Canarana/BA e encontrar-se residindo no Brasil. Às fls. 44/46, o Ministério Público Federal opinou pela tradução dos documentos que estão em língua espanhola para o vernáculo, bem como pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, tendo em vista a falta de interesse de agir. É o relatório. Decido. Dispõe a Constituição Federal serem brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai ou de mãe brasileira, desde que venham a residir no Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Como bem salientou a Ilma. representante do Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 44/46, a pretensão formulada nos presentes autos deve ser intentada perante o Juízo da Corregedoria Permanente do domicílio do interessado, tendo em vista ser o requerente menor, carecendo a parte autora de interesse de agir, por não ser essa a via adequada. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela interessada. Honorários advocatícios são indevidos ante a inexistência de lide. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.O.*

ALVARA JUDICIAL

0009308-59.2009.403.6100 (2009.61.00.009308-0) - JEFFSON ANTONIO MESQUITA DA CUNHA X JACKSON ANTONIO MESQUITA DE CUNHA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Publiquem-se as decisões de fls. 53/4, 60 e 68. FLS. 53/4: O executado nomeou à penhora o bem descrito às fls. 49, não aceito pela exequente alegando que não há valores definidos a serem penhorados. Assim sendo, indefiro a nomeação à penhora efetuada pelo executado. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int. FLS. 60: Quanto ao bem indicado, já há decisão nos autos, ante a recusa do credor. Com relação à Jackson, os valores bloqueados são exíguos e, portanto, será feito o desbloqueio. No tocante à Jeffson, deverá demonstrar que a conta destinada ao depósito de salários, pois o extrato informa CERD P/C FIRMA, com três créditos durante o mês, não se podendo concluir que se trata de salário. Após, tornem conclusos. FLS. 68: J. Tendo em vista que Jeffson fez prova de que a conta é utilizada para depósito de salário, defiro o desbloqueio ante a impenhorabilidade dos valores.

0009844-36.2010.403.6100 - VALDIR DA SILVA PAPA(SP205868 - ERENALDO SANTOS SALUSTIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à(s) parte(s) da distribuição do feito a esta vara. Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Int-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1170

MONITORIA

0026618-88.2003.403.6100 (2003.61.00.026618-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X SEGREDO DE JUSTICA
Fl. 169: Manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito.Nada requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001668-73.2007.403.6100 (2007.61.00.001668-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP114904 - NEI CALDERON) X EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA
Compulsando os autos, verifico que a CEF não foi intimada para se manifestar sobre os embargos monitórios e a ré-reconvinte não foi intimada para apresentar réplica à contestação.Assim, intime-se a CEF para que se manifeste sobre os embargos monitórios no prazo legal.Decorrido o prazo supra, a ré-reconvinte deverá apresentar réplica, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para saneador.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031505-76.2007.403.6100 (2007.61.00.031505-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ROBERTO CARAM

Providencie a CEF o recolhimento das taxas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, conforme requerido pelo Juízo Deprecado às fls. 94, no prazo de 05 dias.Em razão da celeridade processual, determino que o comprovante de recolhimento dos emolumentos seja realizado nos autos da Carta Precatória nº 956-09, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Conchas/SP.Int.

0016919-97.2008.403.6100 (2008.61.00.016919-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MVA EDITORA E PROPAGANDA LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, à fl. 147.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0012494-90.2009.403.6100 (2009.61.00.012494-5) - IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA SCHERING PLOUGH S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a pertinência da prova pericial requerida, uma vez que, consoante afirmação constante da petição inicial, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como o Governo do Estado de São Paulo constataram que, de fato, a atividade desempenhada pela Autora é exclusivamente administrativa, conforme comprovam os documentos anexos (Doc. 03). (fl. 04).Assim, ao que parece, o reconhecimento administrativo por parte da ré de que a autora (CNPJ 33.060.740/0019-00) desempenha serviço de escritório e apoio administrativo com exclusividade, elidiria a necessidade de produção de prova pericial para o mesmo fim.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0017558-81.2009.403.6100 (2009.61.00.017558-8) - IZALTINO JOSE MARIA NETO X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES X ZULEIDE SOUZA DE OLIVEIRA X ROSELI CAETANO DOS SANTOS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)
Fls. 237/238: Remetam-s os autos ao SEDI para inclusão da União Federal na qualidade de assistente simples da CEF, recebendo o processo no estado em que se encontra.Após, manifeste-se o autor acerca das contestações apresentadas, pelo prazo legal.Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e da seguinte forma: primeiro autor; após CEF; em seguida COHAB-SP e, por fim, União Federal.Int.

0020112-86.2009.403.6100 (2009.61.00.020112-5) - EDNILSON JOSE DA SILVA X MIRIAM DEFENDI DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 296/301: Promovam os autores da juntada dos documentos solicitados pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, intime-se novamente o perito para que proceda à elaboração do laudo pericial.Int.

0000144-36.2010.403.6100 (2010.61.00.000144-8) - CONDOMINIO PRIMAVERA(SP206654 - DANIEL MORET REESE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001167-17.2010.403.6100 (2010.61.00.001167-3) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 101/102: Cumpra corretamente a parte Autora o despacho de fls. 94/95, eis que a petição protocolada aos 10/03/2010, sob nº 2010.040008562-1, não veio acompanhada de cópia do Estatuto Social. Regularizados, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0001179-31.2010.403.6100 (2010.61.00.001179-0) - LUIS ROGERIO CARVALHO AVELLAR(SP127963A - ROBSON OMARA DE ASSIS) X NASSAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF E SP235398 - FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo, sendo primeiro o autor, depois a Nassar Construções e por fim a Caixa Econômica Federal. Int.

0002957-36.2010.403.6100 (2010.61.00.002957-4) - WANDERLEY COSTA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA COSTA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação, apresentada às fls. 55/70. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005808-48.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA SILVA(SP095771 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA E SP073416 - MARIA AUXILIADORA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o pedido formulado às fls. 28, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 27, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, cite-se.

0005956-59.2010.403.6100 - MARCELLA LEITE NASSER(SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE E SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista que a presente ação se insere na seara do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010315-52.2010.403.6100 - NIVALDO ALVES DA SILVA(SP287719 - VALDERI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos, uma vez que os objetos (pedidos) são distintos. Defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.211-A, do Código de Processo Civil. Anote-se. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: 1) a juntada da declaração de hipossuficiência financeira, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50; 2) a juntada de cópia integral de sua CTPS; Por fim, a indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos dos arts. 258, 259, caput, e 282, V, do Código de Processo Civil. Assim, incumbe ao autor atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido com o ajuizamento da ação, ainda que o faça por aproximação. Isso posto, intime-se a parte autora para que, no prazo adrede citado, providencie a adequação do valor da causa ao benefício patrimonial almejado com a presente demanda. Cumpridas as determinações, cite-se a CEF. Int.

0010388-24.2010.403.6100 - SILVIO FERREIRA DE SOUZA X CLAUDIA MARIA ARANTES DE SOUZA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA no polo passivo da ação. Após, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado na presente ação. Conforme jurisprudência pátria, nas ações que versam sobre a revisão dos contratos inseridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o valor da causa deve corresponder ao valor total obtido no financiamento. Sem prejuízo, no mesmo prazo supramencionado, a parte autora deverá acostar aos autos dois jogos de contrafé, a fim de viabilizar a citação das correqueiras. Ressalto, outrossim, que a contrafé apresentada não corresponde à matéria tratada nos autos. Por fim, providencie a juntada de declaração de hipossuficiência financeira, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, sob pena de não concessão do benefício pleiteado. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0010481-84.2010.403.6100 - RHP COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA ME(SP093423 - PEDRO LUIZ

LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora providencie a regularização da petição inicial apresentada, sob pena de seu indeferimento. Isso porque, o diploma processual supramencionado veda a formulação de pedido genérico. As exceções estão enumeradas nos incisos do art. 286 do Estatuto Processual, in verbis: Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico: I - nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados; II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou fato ilícito; III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. Depreende-se que o art. 286 do Código de Processo Civil exige pedido certo e determinado, salvo casos excepcionais (incisos), que não se aplicam à hipótese dos autos. A autora formula pedido excessivamente genérico, uma vez que insurge-se contra suposta cobrança excessiva na conta de energia elétrica, sem ao menos discriminar o período em que a mesma se deu. Outrossim, requer a repetição do indébito sem especificar qual o valor que pretende receber. Lado outro, a inicial não veio instruída com os documentos necessários a comprovar, ao menos em tese, o alegado, ofendendo, assim, o que preconiza o art. 283 do CPC. A inversão do ônus da prova não tem a aptidão de desonerar o autor de comprovar, ao menos indiciariamente, os fatos alegados na exordial. Por fim, a indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos dos arts. 258, 259, caput, e 282, V, do Código de Processo Civil. Assim, incumbe ao autor atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido com o ajuizamento da ação, ainda que o faça por aproximação. Isso posto, no mesmo prazo adrede citado, deverá a autora providenciar a adequação do valor da causa ao benefício patrimonial almejado com a presente demanda. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0010543-27.2010.403.6100 - NATANAEL MOURA SOARES X MAURILIO APARECIDO TOMPSITTI X MARYLAND DE OLIVEIRA BAFFI X DELMO MARTINS DE OLIVEIRA X SOLANGE PRECIOSA IERVOLINO X LUIZ CARLOS DUARTE X WILSON LUIS FASCINA X HELENA RAMIREZ MARIN GREGHI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a esta 25ª Vara Cível. Trata-se de Ação Ordinária proposta por NATANAEL MOURA SOARES e outros, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a condenação da ré ao creditamento de juros de mora nas contas vinculadas do FGTS dos autores, bem como ao pagamento de danos morais. Verifica-se, no polo ativo da presente ação, a existência de um litisconsórcio facultativo, que é aquele estabelecido pela vontade da parte, mediante a escolha de ajuizar a demanda acompanhada de demais coautores ou contra vários réus. Por outro lado, constata-se que o valor atribuído à causa foi de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) o que, em tese, resultaria na fixação da competência perante a Justiça Federal de 1º grau, uma vez que superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecida pela Lei nº 10.259/01 para a competência dos Juizados Especiais Federais. Todavia, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a jurisprudência pátria tem decidido que o valor da causa deve ser dividido pelo número de coautores que houver na demanda. Esse entendimento foi há muito pacificado e, inclusive, objeto da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que é aplicada atualmente pelo STJ. Sendo o valor resultante da divisão entre cada um dos litisconsortes inferior ao limite legalmente estabelecido, a competência é do Juizado Especial Federal. Nesse sentido, seguem os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O ÁLCOOL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO. I - Para que incida o art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados. II - Recurso especial improvido. (STJ; RESP 794806; PRIMEIRA TURMA; 10/04/2006) PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. 1. Na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser dividido pelo número de co-autores que houver na demanda. 2. A determinação da competência para a ação verifica-se com o valor resultante da divisão entre cada um dos litisconsortes. Sendo este inferior ao limite legal a competência é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região; Agravo de Instrumento 322127; QUINTA TURMA. 03/06/2008) No caso concreto, o valor da pretensão de cada um dos litisconsortes não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001 e, assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Trata-se, outrossim, de competência absoluta, conforme disposto no parágrafo 3º do dispositivo supracitado. Frise-se, ademais, que a prolação de sentença por juízo absolutamente incompetente acarreta prejuízo à parte autora, na medida em que a decisão poderá ser anulada pelo Tribunal para que outra seja proferida pelo juízo competente. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0010619-51.2010.403.6100 - ALCIDES SOTELLO(SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como tramitação prioritária do feito. Anote-se. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002638-68.2010.403.6100 (2010.61.00.002638-0) - CONDOMINIO SUPER QUADRA JAGUARE - EDIFICIO MARCIA(SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a sentença proferida às fls. 51/52, que o pólo passivo foi substituído pela Caixa Econômica Federal (fl. 191) e os autos redistribuídos a esta 25ª Vara Federal Cível, requeira o autor o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Pelos motivos acima expostos, não há que se falar em contestação (fls. 222/225) neste momento processual. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000337-51.2010.403.6100 (2010.61.00.000337-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022050-19.2009.403.6100 (2009.61.00.022050-8)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Intime-se novamente o causídico que defende os interesses da embargante, Filip Aszalos, acerca do despacho de fl. 76, uma vez que ele não estava cadastrado no sistema processual. Cumprida referida determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo pleiteado. Int.

0006972-48.2010.403.6100 (2009.61.00.022200-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022200-97.2009.403.6100 (2009.61.00.022200-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X UNISHOPPING ADMINISTRADORA LTDA(SP215033 - JUSSARA FRANQUEIRA JUNQUEIRA)

Fls. 203/204: Diga a embargada se possui interesse na realização de Audiência de Conciliação. Não havendo interesse, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010382-17.2010.403.6100 (2009.61.00.019963-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019963-90.2009.403.6100 (2009.61.00.019963-5)) MANOEL LEOPOLDO DA SILVA(SP139148 - JAQUELINE CAMARGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Apensem-se aos autos da Ação de Execução n. 0019963-90.2009.403.6100. Dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal de 10 (dez) dias sucessivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022050-19.2009.403.6100 (2009.61.00.022050-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

Fl. 131/verso: Intime-se a coexecutada, Organização Santamarense de Educação e Cultura (OSEC) para que, nos termos do disposto no artigo 652, parágrafo 3º, do CPC, indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fl. 132 (protocolo nº 2010.000115521-1), juntando-a nos autos de Embargos à Execução, apensos, nº 2010.61.00.002997-5. Cumpridas determinações supra, dê-se nova vista à União Federal (AGU) para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido referente à solicitação de penhora do imóvel, localizado na Rua Andréia Paulinetti, nº 199, apartamento 172, Jardim das Acácias, São Paulo/SP, uma vez que referido imóvel consta na relação de bens para indisponibilidade de propriedade do coexecutado, Filip Aszalos, conforme cópia juntada à fl. 121. Com as manifestações, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0004644-48.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X RENATO BULCAO DE MORAES

Manifeste-se a exequente acerca do retorno do mandado de intimação negativa do executado, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006422-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CLAUDIA DA SILVA JOAQUIM

Promova a CEF o recolhimento das custas e diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme requerido à fl. 79, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido, expeça-se nova carta precatória ao juízo deprecado. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000341-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000341-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0018035-07.2009.403.6100 (2009.61.00.018035-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X JOAQUIM GUETE(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA)
Fls. 18/33: Mantenho a decisão de fls. 12/14, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento em arquivo (sobrestado).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024862-34.2009.403.6100 (2009.61.00.024862-2) - BARROS BASTOS & COSER COMERCIAL LTDA(SP142999 - ADRIANA ZAPPAROLI) X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Fls. 209/213: Trata-se de pedido de expedição de certidão negativa pela Receita Federal, com data de validade até a realização da consolidação do débito da impetrante, e efetiva inclusão no programa de refinanciamento. Afirma, em suma, que a decisão que deferiu a liminar não vem sendo cumprida, uma vez que a autoridade impetrada se nega a expedir a certidão de regularidade fiscal almejada. Indefiro o pedido de expedição de certidão, tendo em vista que esse pedido não foi formulado na inicial, bem como porque a decisão de fls. 122/126 deferiu a liminar tão somente para que a situação de inaptidão do CNPJ da impetrante não constitua óbice ao recebimento e deferimento da adesão ao regime de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, desde que o preenchidos os demais requisitos previstos em referida lei. Intime-se. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

0003204-17.2010.403.6100 (2010.61.00.003204-4) - ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES(SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 79: Informe a Impetrante o endereço do Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra a secretaria a parte final da decisão de fls. 58/66. Int.

0010349-27.2010.403.6100 - PAULO SERGIO PRANDINI FONSECA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Tendo em vista que em consulta ao sistema processual não foi possível afastar a eventual ocorrência de prevenção/litispendência/coisa julgada, providencie o impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a juntada de cópia da petição inicial e sentença referentes ao processo nº 0005073.59.2003.403.6100 (2003.61.00.005073-0), que tramitou perante a 15ª Vara Cível Federal. Sem prejuízo, no mesmo prazo supramencionado, deverá apresentar um jogo de contrafé, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberação/apreciação do pedido liminar. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024180-31.1999.403.6100 (1999.61.00.024180-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016667-12.1999.403.6100 (1999.61.00.016667-1)) PERTECNICA ENGENHARIA LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 262/263: Manifeste-se a CEF. Indefiro o pedido de manutenção do depósito realizado até o trânsito em julgado da Ação Declaratória, uma vez que respectivos valores correspondem à condenação em honorários estabelecida na sentença de fls. 208/210, transitada em julgado em 27/05/2008, conforme certidão de fl. 220. Por fim, promova a Secretaria o recolhimento do mandado de penhora 0025.2010.00437. Int.

Expediente Nº 1171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007223-91.1995.403.6100 (95.0007223-8) - FORMA COMPUTADORES LTDA(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X EDSON DIAS RODRIGUES X JAIME TAKANO

Fls. 182/187: Defiro o pedido da União Federal (PFN) quanto à desconsideração da personalidade jurídica da executada para a inclusão dos seus sócios, no pólo passivo do presente feito, uma vez que as fartas diligências para localização da empresa executada, bem como de seus bens, foram todas negativas, conforme demonstram as certidões lavradas pelos Srs. Oficiais de Justiça (fls. 148, 160 e 179). Com efeito, o desaparecimento da empresa, somado à ausência de atualização dos dados sociais perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (FLS. 169/174) - e a Secretaria da Receita Federal, fazem presumir que houve dissolução irregular da sociedade, caracterizando abuso da personalidade jurídica. Por essas razões, e tornando-se evidente a impossibilidade de satisfação do crédito pelos meios até o momento empreendidos, não me parece desarrazoado o redirecionamento da execução para os sócios da empresa. Isto posto, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios Edson Dias Rodrigues e Jaime Takano, no pólo passivo. Regularizados, intemem-se os coexecutados para que efetuem o pagamento do valor devido, nos termos da memória de cálculo de fl. 185 (R\$ 1.325,05), atualizada para abril/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento

no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0057000-45.1995.403.6100 (95.0057000-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027591-58.1994.403.6100 (94.0027591-9)) CLOVES PACHECO BRAGA - ESPOLIO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NAILDA LOPES DA COSTA(SP205282 - FRANCISMARY PEREZ PIVELLO BRUNIERA) X NEILDA LOPES(SP205282 - FRANCISMARY PEREZ PIVELLO BRUNIERA) X VILMA BUZINARIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA DE LOURDES BRAGA SERAFIM X ALINE PACHECO BRAGA - MENOR X MARIA DE LOURDES BRAGA SERAFIM(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Recebo as apelações interpostas pelos autores às fls. 290/300, 303/310 e 317/342, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0013165-65.1999.403.6100 (1999.61.00.013165-6) - RICARDO MAGNO MONTEIRO BARBOSA DE ARAUJO X PRISCILLA GUERRA BARBOSA DE ARAUJO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 255/256: Manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito. Int.

0000653-11.2003.403.6100 (2003.61.00.000653-3) - JANY GUERREIRO GARCIA SCOLARI X CLAUDIO SCOLARI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169292 - NEWTON CARLOS CALABREZ DE FREITAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO)

Recebo a apelação interposta por ambas as partes, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0026343-42.2003.403.6100 (2003.61.00.026343-8) - ADEMAR ANTONIO LORENZI X ALICE SATICO UEHARA X DIRCE AKIKO NAGAMINE KIRIHATA X LAIS HELENA BERTIN X MARIA DAS GRACAS DE MORAIS CASTELO X CARLOS ROBERTO ZAVITOSKI X SILVIO RODRIGUES X WILSON RIBEIRO DE ALMEIDA X ZELIA DA COSTA PEREIRA DINIZ(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0025191-22.2004.403.6100 (2004.61.00.025191-0) - WANDA SCHUMANN(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 147/148: Manifeste-se a CEF. remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de um parecer conclusivo, tendo em vista a discordância entre as partes. Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, e a seguir, tornem os autos conclusos. Int.

0028360-17.2004.403.6100 (2004.61.00.028360-0) - DOMINGOS ANTONIO LAUDISIO(SP146462 - MARIA CAMILA URSAIA MORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Fls. 139/154: Manifeste-se o autor requerendo o que entender de direito. Defiro o pedido de Segredo de Justiça. Anote-se. Int.

0011058-67.2007.403.6100 (2007.61.00.011058-5) - GERAES BRASIL PETROLEO LTDA(SP233350 - JULIANO JOSÉ CHIOHNA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0023375-63.2008.403.6100 (2008.61.00.023375-4) - DANILO SILVA COSTA X SANDRA MARIA TEIXEIRA COSTA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 88/109: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0028865-66.2008.403.6100 (2008.61.00.028865-2) - LIONE MIKUSKSKIS VAZGANSKA X ELIZABETE VAZGAUSKA INACIO X SUELY VAZGAUSKA MAMBRINI X ROBERTO VAZGAUSKA(SP152083 - TANIA CRISTINA AMARAL C R DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA)

MENDES)

Promova a CEF a complementação das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação.Int.

0034936-84.2008.403.6100 (2008.61.00.034936-7) - AMELIA AUGUSTA RODRIGUES SANTOS - ESPOLIO X FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS NETO(SP267480 - LEANDRO DE SOUZA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 120/122 e 123/124: Tendo em vista a concordância da parte autora em receber o valor incontroverso, intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 36.273,31 (trinta e seis mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Pena: pagamento da multa no importe de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito.Int.

0013780-06.2009.403.6100 (2009.61.00.013780-0) - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA X TECSER FACILITIES MANAGEMENT LTDA X SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta União Federal, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0019360-17.2009.403.6100 (2009.61.00.019360-8) - CICERA MARIA DA SILVA LIMA X JOSE GOMES DE LIMA(SP170603 - LEILA KARLA MELO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Promova a CEF a complementação das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação.Int.

0021555-72.2009.403.6100 (2009.61.00.021555-0) - AGENOR PECURARO(SP166857 - ELIANA YOSHIKO MOORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Promova a CEF a complementação das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação.Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010134-51.2010.403.6100 (2008.61.00.001053-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001053-49.2008.403.6100 (2008.61.00.001053-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ALCEU BONINI BUENO X APARECIDO OSVALDO DESTRO X APARECIDO VIEIRA CORDEIRO X CLAUDENIR MARCONDES X IVAN FRANCI X JOAO JOSE GOMES(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) Apensem-se aos autos da ação nº 0001053-49.2008.403.6100.Dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal de 10 (dez) dias sucessivo.Int.

0010381-32.2010.403.6100 (2003.61.00.028940-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028940-81.2003.403.6100 (2003.61.00.028940-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PAULO CESAR MENDES GUIMARAES(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) Apensem-se aos autos do processo nº 0028940-81.2003.403.6100.Dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal de 10 (dez) dias sucessivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023406-49.2009.403.6100 (2009.61.00.023406-4) - ENGIMOB - ENGENHARIA E EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da(o) impetrado no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009322-43.2009.403.6100 (2009.61.00.009322-5) - SINCAESP - SIND DOS PERMISSONARIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO ALIMENTOS ESTADO DE SAO PAULO(SP048550 - PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO) X CIA DE ENTREPOTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP(SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o SINCAESP para que efetue o pagamento do valor de R\$ 838,67, nos termos da memória de cálculo de fls. 603/604, atualizada para 04/2010, no prazo de 15 (quinze) dias.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3325

ACAO PENAL

0008278-71.2008.403.6181 (2008.61.81.008278-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X FLAVIO MARCELO FERNANDES X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X EVELISE HELENA FERNANDES(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR E SP267116 - EDUARDO DAINESI FERNANDES E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL)

Fl. 2244: indefiro, uma vez que a defesa não trouxe qualquer novo argumento que pudesse alterar o entendimento adotado em fl. 2238. Intime-se.

Expediente Nº 3326

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001237-19.2009.403.6181 (2009.61.81.001237-0) - JUSTICA PUBLICA X ALTAMIR BONILHA JUNIOR X SABRINA AMORIM PANTALEAO(SP114171 - ROBERTO BARBOSA PEREIRA)

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória expedida à fl. 167, designo o dia 18 de 08 de 10, às 15:00, para o interrogatório dos acusados, nos termos dos artigos 78 e ss. da Lei nº. 9.099/95. Intimem-se os acusados, expedindo Carta Precatória para este fim. Intime-se o defensor comum dos acusados deste despacho, bem como para que forneça o endereço de ALTAMIR BONILHA JÚNIOR, desatualizado em relação à procuração de fl. 159, conforme certidão de fl. 188. Proceda o determinado neste parágrafo pela imprensa oficial. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 3328

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0001974-85.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EUNICE WALICEK(SP096973 - ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA)

Em face do requerido às fls. 59/60 e dos documentos juntados, considero justificada a ausência da apenada na audiência designada para esta data. Determino a baixa na pauta de audiências. Considerando o teor do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução do C.N.J. nº 113 de 20/4/2010, devolvam-se os presentes autos à origem. Ao SEDI para redistribuição à 8ª Vara Federal Criminal em São Paulo, por dependência aos autos de nº 2000.61.81.001679-5. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2050

ACAO PENAL

0014083-68.2009.403.6181 (2009.61.81.014083-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006070-80.2009.403.6181 (2009.61.81.006070-3)) JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE AVILA CARREIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X JORGE LUIZ FERREIRA MARGARIDO(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO) X KEILIANE KLESSY DE MELO BEZERRA(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X ELIAS FRANCO CARREIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X JOAQUIM PEREIRA RAMOS(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X EDMILSON ALMEIDA PEIXOTO(SP189067 - RICARDO APARECIDO TAVARES E SP230971 - ARQUIELLI DOS SANTOS CERQUEIRA) X MILANE ROMERO DE CARVALHO X ANDREWS LIMA DA SILVA X CLAUDEMIR LEITE DA CUNHA X MARIANA LOPES CAMELO RAMOS(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X EDUARDO DE FRANCA SILVA FILHO(PE028668 - ADEMIR TIBURCIO FERREIRA) X CLEIA LUCIA BARBOSA TEIXEIRA(RJ071358 - RONALDO CARNEIRO JORGE E RJ033338 - NEILTON AZEVEDO ALVES E SP277809 - RENATO MAIGNARDI AZEREDO) X ALICIO DOS SANTOS(BA027166 - MARCUS GOMES PINHEIRO) X ARLESIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(BA021667 - ANDERSON JOSE MANTA CAVALCANTI) X ELYANNE NASCIMENTO(BA027166 - MARCUS GOMES PINHEIRO E BA021667 - ANDERSON JOSE MANTA CAVALCANTI)

1) Fls. 2034: Requer o Ministério Público Federal a expedição de ofício ao órgão subscritor do ofício de fls. 1433 para que remeta cópia do prontuário contendo a fotografia diversa daquela de fls. 1434 para melhor análise. Oficie-se

conforme requerido. 2) Foi solicitada a inclusão, na Custódia da Polícia Federal em São Paulo/SP, para posterior transferência a um dos presídios estaduais, dos seguintes réus (fls. 2041):a) CLÉIA LÚCIA BARBOSA TEIXEIRA, atualmente recolhida no Presídio Feminino Carlos Tinoco, em Campos de Goytacazes/RJ;b) EDUARDO DE FRANÇA SILVA FILHO, atualmente recolhido no Centro de Observação - COTEL, em Recife/PE;c) ELYANNE NASCIMENTO (ou Eliane Aparecida do Nascimento), atualmente recolhida na Penitenciária Feminina de Salvador/BA; e,d) ARLÉSIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS (ou Alicio dos Santos), atualmente recolhido no Presídio de Salvador/BA.Diante do informado pelo MM. Juiz Federal Corregedor do Setor de Custódia da Polícia Federal (fls. 2046) e do Delegado de Polícia Federal (fls. 2047) quanto à possibilidade de transferência dos referidos réus para a custódia da Polícia Federal em São Paulo e posterior remoção para um dos presídios estaduais, expeçam-se ofícios para os presídios acima relacionados informando que há vaga na Custódia da Polícia Federal em São Paulo e que a escolta dos réus será realizada pela Polícia Federal. Outrossim, solicitem-se aos presídios que seja informado a este Juízo se os respectivos réus estão presos por outro processo.Instruam-se os ofícios com cópia de fls. 2046/2047.Após, expeça-se ofício à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, solicitando que efetue a escolta dos réus até a custódia, instruindo-o com cópia dos ofícios expedidos aos presídios acima descritos.3) Fls. 2052: Diante da informação retro, expeça-se ofício à Polícia Federal, solicitando que encaminhe cópias das mídias encartadas a fls. 1743. Com a vinda das aludidas cópias, determino sejam devidamente armazenadas no armário fireking desta Secretaria.4) Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para ciência desta decisão, bem como para que se manifeste a respeito de fls. 2051.5) Intime-se a defesa.São Paulo, 20 de maio de 2010. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4261

INQUERITO POLICIAL

0007031-36.2000.403.6181 (2000.61.81.007031-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X RAIMUNDO DOMINGOS DOS SANTOS(SP207983 - LUIZ NARDIN) X ELISABETH PAULINO DA SILVA(SP207983 - LUIZ NARDIN)

Despacho de Fls. 245:... Intime-se a defesa para a retirada dos referidos documentos, no prazo de 10 (dez) dias...

Expediente Nº 4263

ACAO PENAL

0017272-88.2008.403.6181 (2008.61.81.017272-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CLAUDIANO DA SILVA(SP285731 - MARCELO BATISTA DE AGUIAR E SP235599 - MARCELO BURITI DE SOUSA) X NILTON CESAR BARRETO DE ARAUJO

Vistos em inspeção. Diante da cota ministerial de fls. 305, expeça a Secretaria carta precatória à Justiça Estadual em Extrema/MG com a finalidade de inquirição da testemunha comum MIGUEL FURTADO BRUM JÚNIOR, oficiando-se também ao 1º Distrito Policial - Sé, ambos nos moldes requeridos na cota supra referida.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1566

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005173-18.2010.403.6181 (2009.61.81.013453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos em decisão.YANG YANG, qualificado nos autos acima, requer a restituição de seu Passaporte Chinês que teria sido apreendido por ocasião da deflagração da Operação Pian Ju. Alega que se trata de documento pessoal e de propriedade de pessoa não denunciada ou investigada em procedimento criminal, além de ser o único documento de identidade de que dispõe (fls. 02/03).O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, sob o

fundamento de que o requerente teria entrado no país com outro passaporte e providenciou a emissão de um novo (objeto do pedido de restituição), com o único fim de enquadrar-se fraudulentamente nas exigências previstas na Lei n.º 11.961/2009 (fls. 06/09). É o Relatório. Decido. Da análise dos autos da denominada Operação Pian Ju, verifica-se à fl. 123 do Relatório de Análise de documentos apreendidos - 08/2010 (Apenso 15) a descrição de material apreendido referente ao item 54, do qual se observa a apreensão de ficha de solicitação de anistia em nome de YAN YANG. Não há nos autos elementos que apontem para a apreensão de passaporte de nome de YANG YANG e nem consta do Apenso 15 a autuação de passaporte em nome do requerente (cf. certidão juntada à fl. 10). Tampouco consta do Auto de Apreensão Equipe SP - 15 (fls. 13/26) a apreensão de passaporte em nome do requerente. De outro lado, à fl. 1074 dos autos n.º 0013453-12.2009.403.6181 foi determinado que os bens que não tivessem interesse à investigação deverão ser restituídos aos seus respectivos titulares, os quais permanecem na Polícia Federal. Por todo o exposto, INDEFIRO o Pedido de Restituição de documentos apreendidos formulado por YANG YANG. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal desta decisão. Intime-se. Com o trânsito em julgado deste decisum, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia da decisão e da exordial para apenso próprio dos autos da Ação Penal n.º 0007179-32.2009.403.6181. São Paulo, 21 de maio de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

0005181-92.2010.403.6181 (2009.61.81.013453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP265156 - NILCELI ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Vistos em decisão. ZHAOHAN YUN, JIANHAI ZHENG, YOUQIANG QIU e YINGJIE YE, qualificado nos autos acima, requerem a restituição de seus Passaportes Chineses apreendidos por ocasião da deflagração da Operação Pian Ju. Alegam que se trata de documento pessoal e de propriedade de pessoa não denunciada ou investigada em procedimento criminal, além de ser o único documento de identidade de que dispõem (fls. 02/04). O Ministério Público Federal manifestou-se pela restituição do passaporte de ZHAOHAN YUN e indeferimento quanto aos demais (fls. 09/12). É o Relatório. Decido. O artigo 118 do Código de Processo Penal reza que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. O artigo 240, a seu turno, relaciona os bens que podem ser apreendidos, entre eles as coisas obtidas por meios criminosos. O artigo 118 do Código de Processo Penal não permite a restituição de coisas apreendidas antes de transitar em julgado a sentença final se interessarem ao processo. De outro lado, o artigo 120 do Código de Processo Penal estipula que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (g.n.). Da análise dos autos da denominada Operação Pian Ju, verifica-se que o Passaporte Chinês n.º G33385138 de YINGJIE YE (apreendido no Escritório dos advogados LUIS FERNANDO NICOLELIS e WANDERLEY RODRIGUES BALDI, e arrecadado na sala deste último) constitui elemento de prova dos fatos delituosos que foram objeto de denúncia na Ação Penal n.º 0007179-32.2009.403.6181 (cf. Apenso 15 - anexo XI - fl. 1979). Segundo o Relatório de Análise de Processos de Anistia 2010, elaborado pelo Setor de Inteligência da Polícia Federal (Apenso 02 (branco) da AP n.º 0007179-32.2009.403.6181) o pedido de anistia do ora Requerente, assim como vários outros pedidos instruídos pelos acusados LUIS FERNANDO NICOLELIS e WANDERLEY RODRIGUES BALDI, teria sido instruído com idêntico modus operandi em que os investigados realizavam os agendamento informando o nome e a data de nascimento dos estrangeiros erroneamente, como forma de burlar uma eventual consulta antecipada a bancos de dados e assim adquirir o documento (SINCRE) do estrangeiro. Consta que, em sua maioria, eram apresentados passaportes novos ou Coreano, diferentes dos apresentados às autoridades quando ingressaram no Brasil (que possuem o registro da data que efetivamente entraram no Brasil), ou seja, após o dia 01/02/2009 (cf. Relatório de Análise dos Processos de Anistia 2010 - Apenso 02). Tal procedimento teria sido adotado pelo ora requerente com a apresentação de novo passaporte para obter a anistia prevista na Lei n.º 11.961/2009. Assim, por tratar-se de material que constitui elemento de provas dos fatos delitivos, a teor do artigo 118 do Código de Processo Penal, não é possível, por ora, a sua restituição, ainda que se trate de documento pessoal do Requerente. No tocante ao passaporte de ZHAOHAN YUN não há nos autos elementos que apontem para a apreensão de seu passaporte e nem consta do Apenso 15 a autuação de passaporte em nome deste requerente (cf. certidão juntada à fl. 13). Tampouco consta do Auto de Apreensão Equipe SP - 15 (fls. 16/29) a apreensão de passaporte em nome de ZHAOHAN YUN. Quanto aos passaportes de YOUQIANG QIU e YINGJIE YE verifica-se da certidão acostada à fl. 13 que estão na Polícia Federal. À fl. 1074 dos autos n.º 0013453-12.2009.403.6181 foi determinado que os bens que não tivessem interesse à investigação deverão ser restituídos aos seus respectivos titulares, os quais permanecem na Polícia Federal. Por todo o exposto e com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o Pedido de Restituição de documentos apreendidos formulado por YINGJIE YE, por interessar à investigação. INDEFIRO o pedido de devolução do passaporte de ZHAOHAN YUN por não existir elementos nos autos da Ação Penal n.º 2009.61.81.007179-8 de que tenha sido apreendido aludido documento. Por fim, DEFIRO o pedido quanto aos requerentes JIANHAI ZHENG e YOUQIANG QIU, devendo-se expedir ofício à Polícia Federal para a restituição de seus passaportes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal desta decisão. Intime-se. Com o trânsito em julgado deste decisum, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia da decisão e da exordial para apenso próprio dos autos da Ação Penal n.º 0007179-32.2009.403.6181. São Paulo, 21 de maio de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6564

REPRESENTACAO CRIMINAL

0014015-21.2009.403.6181 (2009.61.81.014015-2) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA NATALIA RICCI(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES)

I-) Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a r. decisão de fls. 275/276 impugnada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.II-) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente N° 6565

ACAO PENAL

0008914-37.2008.403.6181 (2008.61.81.008914-2) - JUSTICA PUBLICA X IZOLDE MARCIA ZANOVELLO DA SILVEIRA X MARCIO BREVES DA SILVEIRA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se o despacho de fls. 374, Intimando-se às partes da audiência designada.DESPACHO DE FLS. 374: I - Apresentada a resposta à acusação (fls. 355/363), verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. II - Designo o dia 01/09/2010, às 14h00min para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. III - Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência.IV - Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. V - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intemem-se os acusados na pessoa de seu defensor constituído, da audiência acima designada, com a disponibilização da presente decisão no diário eletrônico da Justiça. VI - Fls. 373 verso: Defiro. Oficie-se à Receita Federal nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias.VII - Após, com a resposta, dê-se nova vista ao MPF.Int.

Expediente N° 6566

ACAO PENAL

0102364-30.1991.403.6181 (91.0102364-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X AFONSO JACKSON OLIVEIRA PINHEIRO(SP073890 - CARLOS LIMA)

Decisão de fl. 348: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 337/343 do Eg. TRF da 3ª Região, onde fora reconhecida, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime imputado ao acusado Afonso Jackson Oliveira Pinheiro, determino: I-) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação processual do acusado como punibilidade extinta. II-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. III-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. IV-) Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Int.

Expediente N° 6567

ACAO PENAL

0000672-70.2000.403.6181 (2000.61.81.000672-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X MARCELO CAETANO ESTEVES(SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR E SP160281 - CRISTIANE SOUZA ALENCAR)

DESPACHO DE FLS. 289: VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se o despacho de fls. 284, Intimando-se as partes da audiência designada, bem como da efetiva expedição da carta precatória nº 129/2010, expedida às fls. 286, nos termos do artigo 222 do CPP.DESPACHO DE FLS. 284: I - Apresentada a resposta à acusação (fls. 271/277), verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. II - Designo o dia 14/09/2010, às 15h30min para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. III - Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência.IV - A defesa, ante a ausência de justificação, deverá apresentar sua(s) testemunha(s), residentes nesta Capital, na audiência acima designada, sob pena de preclusão. V - Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. VI - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o acusado na pessoa de seu defensor constituído, da audiência acima designada, com a disponibilização da presente decisão no diário eletrônico da Justiça. VII - Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Bauru/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, solicitando que a audiência seja

realizada antes da audiência designada neste Juízo, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa com endereço nessa localidade, intimando-se as partes de sua efetiva expedição, nos termos do artigo 222 do CPP.Int. OBS.: FICAM AS PARTES INTIMADAS NOS TERMOS DO ART. 222 DO CPP, DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 129/2010, PARA INQUIRIRÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA LEVON BADDINI APOVIAN E CYNTHIA BUENO SILVA APOVIAN, PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP.

Expediente Nº 6568

ACAO PENAL

0001734-33.2009.403.6181 (2009.61.81.001734-2) - JUSTICA PUBLICA X WENDELL DO PATROCINIO(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES)

Dispositivo da sentença de fls. 131/133: ...Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de ABSOLVER sumariamente WENDELL DO PATROCÍNIO, qualificado nos autos, com fulcro no artigo 397, caput e artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado. Por fim, requisito a instauração de inquérito policial para apurar eventuais responsabilidades da vítima, autoridade policial e outros, tendo em vista o flagrante erro judiciário. Tal providência se mostra pertinente, uma vez que não é o primeiro caso em que é imputada a prática de um crime a pessoa que se encontrava recolhida em estabelecimento prisional na data do suposto crime. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 6569

ACAO PENAL

0007745-25.2002.403.6181 (2002.61.81.007745-9) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO FREDERICO DE JESUS TEIXEIRA MANZANO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

DESPACHO DE FLS. 763: VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se o despacho de fls. 758, intimando-se às partes da audiência designada, bem como da efetiva expedição da carta precatória nº 131/2010, expedida às fls. 760, nos termos do art. 222 do CPP.DESPACHO DE FLS. 758: Aceito à conclusão. I - Apresentada a resposta à acusação (fls. 687/704), verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. II - Designo o dia 22/09/2010, às 15h30min para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. III - Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência.IV - A defesa, ante a ausência de justificação, deverá apresentar sua(s) testemunha(s), na audiência acima designada, sob pena de preclusão. V - Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. VI - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o acusado na pessoa de seu defensor constituído, da audiência acima designada, com a disponibilização da presente decisão no diário eletrônico da Justiça. VII - Verifico que a testemunha arrolada pela acusação é funcionário público. Sendo assim e amparado pelos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, deixo de determinar a expedição de mandado de intimação. Expeça-se ofício, requisitando o comparecimento dos funcionários à audiência designada nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC. VIII - Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, solicitando que a audiência seja realizada antes da audiência designada neste Juízo, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa com endereço nessa localidade, intimando-se as partes de sua efetiva expedição, nos termos do artigo 222 do CPP.Int.OBS.: FICAM AS PARTES INTIMADAS NOS TERMOS DO ART. 222 DO CPP, DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 131/2010, PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARADO DO CAMPO/SP, PARA INQUIRIRÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA EDILSON VANDERLEI VASOTI.

Expediente Nº 6571

ACAO PENAL

0006654-02.1999.403.6181 (1999.61.81.006654-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X JULISSON BRUMANA DA SILVA(Proc. EDISON VIANA DOS SANTOS OAB/ES7.547 E Proc. RODRIGO DA CUNHA NEVES OAB/ES10508 E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI) X JOSE MARCELO CARRADORE(SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR)

Primeiramente determino o lare das fotografias de fls. 261/262, devendo a Serventia certificar nos autos.Ante o quanto requerido à fls. 703/703-verso pelo MPF, designo o dia 21/07/2010, às 14h00min, para a audiência de RETOMADA DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO com relação ao corréu José Marcelo Carradore.Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o acusado - na pessoa de seu defensor - da audiência acima designada.Com relação ao corréu Julisson, adite-se a Carta Precatória já expedida a fim de que o juízo deprecado intime o acusado para dar continuidade do cumprimento das condições, prorrogando-se o período de prova para que se atinja a totalidade dos pagamentos e comparecimentos.Instrua-se o aditamento com cópia da cota ministerial de fls 703/703-verso.Int.

Expediente Nº 6574

ACAO PENAL

0000364-29.2003.403.6181 (2003.61.81.000364-0) - JUSTICA PUBLICA(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LOIR FIRMINO DA SILVA(SP077521 - TARCISIO JOSE MARTINS) X PRISCILA SANTOS SILVA(SP143738 - SIDNEY DE PAULA OLIVEIRA)

Dispositivo da sentença de fls. 1064/1076: Assim, não existe prova de ter o correu LOIR FIRMINO DA SILVA concorrido para a infração penal descrita na denúncia, pelo que deve ser absolvido, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal. E, ausente a certeza necessária para fins de condenação, impõe-se a aplicação da máxima in dubio pro reo, devendo a corre PRISCILA SANTOS SILVA também ser absolvida, com fundamento no inciso VII do artigo 386 do CPP. III - DISPOSITIVO. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER LOIR FIRMINO DA SILVA e PRISCILA SANTOS SILVA, qualificados nos autos, do crime que lhes foi imputado na denúncia, fazendo-o com fundamento nos incisos V (em relação a LOIR) e VII (quanto à PRISCILA) do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 6575

ACAO PENAL

0003570-22.2001.403.6181 (2001.61.81.003570-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EDUARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X JOSE EDUARDO ROCHA(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Despacho proferido em 18/05/2010: Vistos em inspeção. 1. Verifico que já decorreu o prazo informado à fl.2415. Assim sendo, oficie-se com urgência ao NUCRIM, requisitando informações quanto ao cumprimento do ofício n.º 776/2010 bem como para que o ofício seja cumprido até a primeira quinzena de junho, haja vista a audiência de instrução e julgamento designada neste Juízo para o dia 21/06/2010. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e fls.2230, 2408 e 2415.2. Dê-se ciência às partes das respostas de ofícios juntadas às fls.2236/2391, 2395/2396 e 2399/2401.

Expediente Nº 6579

ACAO PENAL

0009746-07.2007.403.6181 (2007.61.81.009746-8) - JUSTICA PUBLICA X ELIAQUE DOS REIS DE JESUS(SP139365 - CLAUDENIR GOBBI)

1 - Ante o quanto requerido às fls. 113/115 pelo MPF, designo o dia 27/09/2010, às 16h, para a audiência de PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, tendo em vista os bons antecedentes da acusada, mediante as condições estabelecidas no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, quais sejam: I - proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial; II - obrigação de comparecer mensalmente a este Juízo, a fim de informar e justificar suas atividades; III - obrigação de apresentar certidões criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual, atualizadas, semestralmente, a este Juízo e IV - doação mensal de uma cesta básica, durante o período de um ano, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a uma instituição assistencial a ser designada por este Juízo e a apresentar o recibo na Secretaria deste Juízo e V - concordar com o perdimento dos bens apreendidos nestes autos.2 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se a acusada - na pessoa de seu defensor - da audiência acima designada.3 - Ciência às partes.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1621

ACAO PENAL

0000108-81.2006.403.6181 (2006.61.81.000108-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010392-85.2005.403.6181 (2005.61.81.010392-7)) JUSTICA PUBLICA X GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP250932 - CARLA PATRICIA DE PAIVA LIMA E SP249351B - ANNA CAROLINA HANKE GIMENEZ) X KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

Despacho de fls. 1493:1. Fls. 1.455: anote-se.2. Fls. 1.456: oficie-se à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, que representa a autarquia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, entre em contato com a Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de informar os dados para a transferência dos valores depositados naquela instituição bancária à disposição deste Juízo. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, munida dos dados necessários informados pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, efetue a transferência dos valores descritos a fls. 1111/1112, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como, no prazo acima descrito, encaminhe a este Juízo o respectivo termo de depósito. Decorrido os prazos acima assinalados, reiterem-se os ofícios, com prazo de 5 (cinco) dias.3. Fls. 1468 e 1486: considerando que não há impugnação quanto às arrematações realizadas no dia 11 de maio de 2010, dou por perfeitas, acabadas e irretroatáveis, na forma do art. 694 do Código de Processo Civil, restando, portanto, prejudicada a manifestação formulada pela defesa do réu GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO a fls. 1464/1465. Providencie a Secretaria certidão de viabilidade em nome dos arrematantes, a fim de que retirem os bens arrematados no Depósito da Justiça Federal, mantendo-a em secretaria à disposição deles. Oficie-se ao Depósito da Justiça Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, após a entrega dos bens arrematados, encaminhe a este Juízo o respectivo termo de entrega.4. Levando-se em conta que remanescem muitos bens a serem leiloados e considerando-se a realização da 57ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo o dia 20 de julho de 2010, às 11h00, para a primeira praça, dos bens listados no auto de apreensão de fls. 628/634, inclusive os descritos nos itens 85, 90, 96, 97 e 98, haja vista a avaliação dos bens encartada a fls. 1448, excluindo-se os bens mencionados no item 3 da decisão de fls. 1.416/1.416v, bem como atentando-se para todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03 de agosto de 2010, às 11h00, para realização da praça subsequente.4. Intimem-se os réus, seus defensores, o Ministério Público Federal e o assistente da acusação do teor desta decisão.5. Cumpra-se, com urgência, a presente decisão, bem como o item 2 da decisão proferida a fls. 1.416/1.416v.6. Sem prejuízo das determinações acima, e considerando que o processo está incluso na Meta de Nivelamento nº 2 do Poder Judiciário, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para que ratifique as alegações finais apresentadas as fls. 1324/1331, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o item 6, da decisão proferida a fls. 1416/1416v..

Expediente Nº 1622

ACAO PENAL

0000756-96.2000.403.6108 (2000.61.08.000756-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X JULIO CESAR SCHINCARIOL(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X MOACIR JACINTO CARRARO(RS030230 - CLOVIS ROBERTO DE FREITAS)

Despacho de fls. 1502/1502v.:1. Fls. 1.254: defiro a extração de cópias, conforme requerido.2. Fls. 1.286/1.287: considerando a comunicação oriunda da 2ª Vara Criminal da Comarca de Balneário Camboriú/SC acostada a fls. 1266, que designou o dia 07 de abril de 2010, para a oitiva da testemunha JOÃO NADIR, expeça-se nova carta precatória, dirigida àquela Comarca, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva da testemunha HÉLIO CAMICHOLLI FILHO, arrolada pela defesa do réu Moacir Jacinto Carraro. Adite-se a carta precatória expedida a fls. 1.249, no sentido de informar o juízo deprecado do novo endereço da testemunha NADIR MARIA DA SILVA declinado pelo réu Moacir Jacinto Carraro. Expeça-se o necessário.3. Fls. 1.490/1.497: em que pese o Juízo da 1ª Vara da Comarca de São Manuel/SP determinar a remessa da carta precatória n 31/2010, em caráter itinerante, ao Juízo da Comarca de Bauru/SP, haja vista que o réu Júlio César Schincariol não foi localizado naquela Comarca, não há notícia nos autos de qualquer procedimento adotado para tanto. Nesse passo, expeça-se nova carta precatória, dirigida à Subseção Judiciária de Bauru/SP, solicitando urgência no cumprimento, para que o réu em comento compareça à audiência designada por este Juízo a fls. 1.231/1.232v.. Encaminhe-se via fac-símile.4. Fls. 1.288/1.475 e 1.478: aceito os argumentos apresentados pela defesa dos réus Natal e Júlio Schincariol, no que tange as letras a do item 6 da decisão acostada a fls. 1.231/1.232v. (a defesa deverá indicar o nome e endereço dos juízos a que são rogados os atos, ...), bem como da parte final da letra c do item 6 da referida decisão (...devendo a defesa indicar, ainda, nomes e endereços completos das pessoas responsáveis, nos destinos, pelo pagamento das despesas processuais decorrentes do cumprimento das cartas rogatórias...).o da Serra/SP. Defiro os quesitos formulados pela defesa direcionados às testemunhas que residem nas Repúblicas do Paraguai e Uruguai. PA 1,10 Sendo assim, expeçam-se rogatórias a República do Paraguai para a oitiva da testemunha JUAREZ VALÉRIO DUREZ e República do Uruguai para a oitiva das testemunhas LEANDRO NICOLAZ GOMEZ EGUIA, DARI SILVA CUADRADO e DARVIM ONEY PEREIRA DA TERRA GOMEZ, esta última, embora a defesa tenha apresentado sua qualificação intempestivamente, defiro a produção da prova testemunhal, levando em conta os princípios da ampla defesa, do contraditório e seus consectários penais.1,10 1. Fls. 1.254: defiro a extração de cópias, conforme requerido.5. Quanto à expedição de carta rogatória para os Estados Unidos da América, verifico nas informações trazidas aos autos a fls. 1.499/1.501, que a produção da prova testemunhal, quando exclusivamente no interesse da defesa, não é tutelada pelo Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o

Brasil e os Estados Unidos da América, por conseguinte, cabe à defesa a produção da prova testemunhal nos Estados Unidos da América. Assim, considerando o disposto no item 11, descrito a fls. 1.500, que especifica formas para concretização da prova almejada, concedo à defesa dos réus o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a produção da prova testemunhal nos Estados Unidos da América. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos que dizem respeito à expedição da rogatória aos Estados Unidos da América, juntados pela defesa dos réus NATAL e JÚLIO, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, possa retirá-los de Secretaria. Decorrido o prazo assinalado, providencie a Secretaria sua destruição. dotado para tanto. Nesse passo, expeça-se nova carta precatória. No mais, cumpra-se, na íntegra, a decisão de fls. 1.231/1.232v.. i7. Intimem-se.....-Expedida carta precatória n. 76/2010, no dia 20 de abril de 2010, com prazo de 60 (sessenta) dias, dirigida à Comarca de Balneário de Camboriu/SC, para a oitiva da testemunha Hélio Camicholli Filho, arrolada pelo réu MOacir Jacinto Carraro.Expedidas cartas rogatórias n. 06/2010 e 07/2010, no dia 21 de maio de 2010, dirigidas à República do Uruguai e do Paraguai, para a oitiva das testemunhas Leandro Nicolaz Gomez Eguia, Dari Silva Cuadrado, Darwin Oney Pereira da Terra Gomez e Juarez Valério Durez.....-Despacho de fls. 1555:1. Cumpra-se o despacho de fl. 1.553, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida para a oitiva da testemunha da defesa JUAREZ PAULO SCHECHI (fls. 1.251 e 1.264), bem como apenas comunicando-se ao juízo de Botucatu/SP acerca da desistência da oitiva da testemunha da defesa FABÍOLA CRISTIANE RODRIGUES (fls. 1.240 e 1.263).2. Desentranhem-se os documentos de fls. 1.479/1.481, juntando-se-os aos de n.º 0006246-93.2008.403.6181, aos quais pertencem.3. Fl. 1.230: tendo em vista que o juízo de Botucatu/SP informou que a testemunha da acusação MARCOS BANDEIRA DE MELLO MARINS reside atualmente em Taboão da Serra/SP, expeça-se carta precatória a essa comarca, com prazo de 30 (trinta) dias, para a oitiva da referida testemunha. Anoto, por oportuno, que não há que se falar em inversão da ordem de produção da prova, uma vez que, tratando-se de testemunha para cuja oitiva já havia sido expedida carta precatória, poderia o juízo de Botucatu/SP simplesmente aguardar a oitiva das demais testemunhas da acusação lá residentes (vide fls. 982/983 e 1.552) e, após, encaminhar a carta precatória em caráter itinerante diretamente ao juízo de Taboão da Serra/SP para a oitiva da testemunha MARCOS, o que evidentemente não contrariaria o disposto no art. 222, 1.º e 2.º, do Código de Processo Penal e tampouco caracterizaria a expedição de uma nova carta precatória.Opta este juízo, neste momento, em homenagem ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5.º, LXXVIII), por antecipar-se ao término das oitivas no juízo de Botucatu/SP (onde a audiência de oitiva da última testemunha está designada para o dia 20.07.2010, às 13h00, consoante fl. 1.552) e desde logo determinar a expedição da carta precatória ao juízo de Taboão da Serra/SP.4. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.....-Expedida carta precatória n. 93/2010, no dia 04 de maio de 2010, com prazo de 30 (trinta) dias, dirigida ao Foro de Taboão da Serra/SP, para a oitiva da testemunha Marcos Bandeira de Mello Marins, arrolada pela acusação.....-Despacho de fls. 1610:Vistos em inspeção.1. Ante a expedição das cartas rogatórias à República Oriental do Uruguai e à República do Paraguai, intimem-se os defensores do réu Júlio César Schincariol para cumprimento do determinado no item 9 da decisão proferida a fls. 1231/1232v.Aguarde-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias para cumprimento das cartas rogatórias supramencionadas, sendo que, findo esse prazo, este juízo poderá proceder ao julgamento do feito, independentemente de seu retorno, nos termos do art. 222, 1º e 2º, e do art. 222-A, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal.2. Desentranhem-se os documentos que dizem respeito à expedição da carta rogatória aos Estados Unidos da América, nos termos do último parágrafo do item 4 da decisão de fls. 1502/1502v.3. Intimem-se as partes acerca desta decisão, das decisões proferidas a fls. 1502/1502v. e 1555, bem como da expedição das cartas rogatórias mencionadas no item 1.4. Sem prejuízo do supradispuesto, considerando que os réus foram interrogados na sistemática anterior à Lei nº 11.719/2008, intimem-se seus defensores constituídos para que digam, no prazo de 3 (três) dias, se há interesse na realização do reinterrogatório dos réus por este juízo. Consigno que o silêncio será interpretado como ausência de interesse na realização do ato.5. Após, venham os autos conclusos.....-As cartas rogatórias n. 06/2010 e 07/2010, e cópias que a instruem, encontram-se à disposição das defesas dos réus Júlio César Schincariol e Natal Schincariol Júnior, pelo prazo de 20 (vinte) dias, em Secretaria.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2397

EXECUCAO FISCAL

0056719-51.2006.403.6182 (2006.61.82.056719-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MIL CENTER LTDA - ME(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI ARNOLD)

Considerando-se a realização da 58ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 13:00 horas, para a primeira

praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/08/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005452-06.2007.403.6182 (2007.61.82.005452-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DECAL COMERCIO DE ALUMINIO LTDA(SP096702 - CLAUDIO MARTINS DE CARVALHO)
Considerando-se a realização da 58ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/08/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005606-24.2007.403.6182 (2007.61.82.005606-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO DE ORTOPEDIA DO TATUAPE S/C LTDA.(SP272512 - WILLIAM MUSSA KHALIL E SP274293 - ENIO FERNANDO GOMES CARDOSO)
Considerando-se a realização da 58ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/08/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010662-38.2007.403.6182 (2007.61.82.010662-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RCS COMERCIO DE PRODUTOS EM DIAGNOSTICOS LTDA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP112797 - SILVANA VISINTIN)
Considerando-se a realização da 58ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/08/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010899-72.2007.403.6182 (2007.61.82.010899-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRIZER TRANSITARIO E DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI E SP181710 - MAURÍCIO BÍSCARO)
Considerando-se a realização da 58ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/08/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0015876-10.2007.403.6182 (2007.61.82.015876-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA MECANICA JF LTDA(SP189950 - ALEX MOREIRA DE FREITAS)
Considerando-se a realização da 58ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/08/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0038418-22.2007.403.6182 (2007.61.82.038418-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VALDOMIRO CANDIDO NASCIMENTO FILHO - ME(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)
Considerando-se a realização da 58ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/08/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente N° 2398

EXECUCAO FISCAL

0053647-03.1999.403.6182 (1999.61.82.053647-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HAIDAR E HAIDAR ADVOCACIA S/C(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)

Tendo em vista a alegação de parcelamento do débito de fls. 97/124, por cautela, susto os leilões designados.Comunique-se a Central de Hastas e, após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação.Intime-se.

Expediente N° 2399

EXECUCAO FISCAL

0017702-08.2006.403.6182 (2006.61.82.017702-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LE LIEU RESTAURANTE E BUFFET LTDA(SP117502 - SANDRA OUTEIRO PINTO)

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 44/47, por cautela, SUSTO, os leilões designados. Comunique-se à CEHAS.Dê-se vista dos autos, com urgência, à Exequente para se manifestar sobre o pagamento efetuado pela Executada (fls.46).Intime-se e cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1175

EXECUCAO FISCAL

0016693-16.2003.403.6182 (2003.61.82.016693-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEW MILLENIUM EDITORA E SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP132605 - MARCELO DE JESUS MOREIRA STEFANO)

Considerando-se a realização da 56ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 13h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/07/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, através de carta de intimação com aviso de recebimento caso não tenha sido constituído advogado por parte da executada

0019947-60.2004.403.6182 (2004.61.82.019947-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORPLAM RADIADORES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Considerando-se a realização da 56ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 13h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/07/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, através de carta de intimação com aviso de recebimento caso não tenha sido constituído advogado por parte da executada

0031071-40.2004.403.6182 (2004.61.82.031071-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BLISPACK INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTACOES EMBAL LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Considerando-se a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/07/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, através de carta de intimação com aviso de recebimento caso não tenha sido constituído advogado por parte da executada.

0008692-71.2005.403.6182 (2005.61.82.008692-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

FLIDEX IND METALURGICA LTDA ME(SP056922 - OSWALDO PINHEIRO DA COSTA)

Considerando-se a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/07/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, através de carta de intimação com aviso de recebimento caso não tenha sido constituído advogado por parte da executada.

0052976-33.2006.403.6182 (2006.61.82.052976-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X CONFECÇOES COGUMELO LTDA(SP069747 - SALO KIBRIT E SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES)

Considerando-se a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/07/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, através de carta de intimação com aviso de recebimento caso não tenha sido constituído advogado por parte da executada.

0018621-60.2007.403.6182 (2007.61.82.018621-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPORTADORA DE MAQUINAS UNICOM LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI)

Considerando-se a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/07/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, através de carta de intimação com aviso de recebimento caso não tenha sido constituído advogado por parte da executada.

0019309-22.2007.403.6182 (2007.61.82.019309-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOP-HILL INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE)

Considerando-se a realização da 56ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 13h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/07/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, através de carta de intimação com aviso de recebimento caso não tenha sido constituído advogado por parte da executada

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1057

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010038-96.2001.403.6182 (2001.61.82.010038-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003124-16.2001.403.6182 (2001.61.82.003124-5)) ALPHAPRINT COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 388/396: recebo a apelação interposta pela parte embargada, em ambos os efeitos. Dê-se vista ao embargante para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se.

0013943-12.2001.403.6182 (2001.61.82.013943-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094100-06.2000.403.6182 (2000.61.82.094100-2)) CONSTATA PROPAGANDA S C LTDA(SP029496 - VERA LUCIA MASCARENHAS PIRES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 82/90: Indefiro o pedido formulado pela parte embargante, tendo em vista que a atividade jurisdicional já se encontra encerrada no presente feito. Retornem os autos ao arquivo-findo. Int.

0031582-96.2008.403.6182 (2008.61.82.031582-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011954-24.2008.403.6182 (2008.61.82.011954-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

Folhas 27/33: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0034146-48.2008.403.6182 (2008.61.82.034146-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010437-23.2004.403.6182 (2004.61.82.010437-7)) TSUNETOSHI SAKAI(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

(...) Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino que seja expedido alvará de levantamento em nome da parte executada dos valores descritos às fls. 78 dos autos da execução fiscal apensa. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal apensa às fls. 91. Intime(m)-se.

0000186-33.2010.403.6182 (2010.61.82.000186-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029052-90.2006.403.6182 (2006.61.82.029052-2)) SYNTHETIC LINE REPRESENTACOES LTDA(SP254714 - PAULO ROGERIO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0049804-83.2006.403.6182 (2006.61.82.049804-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048751-09.2002.403.6182 (2002.61.82.048751-8)) GIOVANI EULALIO DA SILVA(SP117120 - MARIO LUIS ROSALINO VICENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Folhas 44/45: Intime-se a parte embargante para que cumpra o determinado na sentença de fls. 36/38 na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela parte embargada. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0090805-58.2000.403.6182 (2000.61.82.090805-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AFFARI ITALIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X WILLI GEORGIO ZOGRAFOS(SP166539 - GUSTAVO DEAN GOMES) X SILVIA ANNA MARIA GORLA(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X SAMANTA ANDREA SCHANZER

1 - No tocante à inclusão da co-executada SAMANTHA ANDREA SCHANZER no pólo passivo do presente feito, razão assiste à parte exequente, o pedido já havia sido apreciado às fls. 163. 2 - Petição de fls. 175/176: o bloqueio noticiado às fls. 154/159 possui caráter de arresto. Assim, converto-o em penhora, ordenando a sua transferência (R\$ 159,35) à ordem deste Juízo, através de depósito perante a Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum (nº 2527), por meio do sistema BACENJUD. Intime-se a parte executada da conversão em tela, para fins de eventual oposição de embargos. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito em relação à co-executada SAMANTHA ANDREA SCHANZER e tendo em vista que o valor acima não é suficiente para garantir a presente execução fiscal. Intime(m)-se

0011649-50.2002.403.6182 (2002.61.82.011649-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ORGANIZACAO CONTABIL ERIKA SC LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Requeira a parte executada o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013016-12.2002.403.6182 (2002.61.82.013016-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSANI & CONSANI LTDA (MASSA FALIDA) X MILTON CONSANI(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Verifica-se que o co-executado MILTON CONSANI, ainda que devidamente citado (fls. 31), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 185-A do CTN e art. 11, inciso I da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, esta Magistrada determina o bloqueio de eventual numerário em nome do co-executado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 86), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, com ou sem resposta acerca do bloqueio, abra-se vista à parte exequente. Intime(m)-se.

0015039-28.2002.403.6182 (2002.61.82.015039-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRIGORIFICO JALES LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Em face do noticiado às fls. 46/46-v, indefiro o pedido de de fls. 139/153, bem como defiro o requerido às fls. 124/126., tendo em vista que a inexistência de bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 185-A do CTN e art. 11, inciso I da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, esta Magistrada determina o bloqueio de

eventual numerário em nome da parte executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 156), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, com ou sem resposta acerca do bloqueio, abra-se vista à parte exequente. Intime(m)-se.

0007580-38.2003.403.6182 (2003.61.82.007580-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JUST SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X CLAUDIO MELLO X MARIA ANGELA LASTRUCCI(SP144162 - MARIA CRISTINA FREI E SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO)

Considerando o decurso de mais de um ano entre a primeira penhora on line efetivada (outubro de 2008) e a ora pleiteada, a renovação da ordem de bloqueio afigura-se plausível, à vista de transcurso de prazo razoável para possível movimentação financeira da co-executada. Assim, esta Magistrada determina o bloqueio de eventual numerário em nome da co-executada MARIA ANGELA LASTRUCCI em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fls. 173), nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, com ou sem resposta acerca do bloqueio, abra-se vista à parte exequente. Intime(m)-se.

0028160-89.2003.403.6182 (2003.61.82.028160-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GOLD SERVICOS DE VIGILANCIA S/C LTDA X ARIIVALDO DEFENDI X LUIZA APARECIDA DEFENDI(SP017710 - NELSON SANTOS PEIXOTO)

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 12), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 185-A do CTN e art. 11, inciso I da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, esta Magistrada determina o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 146), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, com ou sem resposta acerca do bloqueio, abra-se vista à parte exequente. Intime(m)-se.

0051433-97.2003.403.6182 (2003.61.82.051433-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO(SP126054 - LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO)

Providencie a parte executada o documento requerido pela parte exequente às fls. 67, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

0023955-80.2004.403.6182 (2004.61.82.023955-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOTAL SERVICE TECNOLOGIA TERMOAMBIENTAL LIMITADA. X ADEMIR BARCHETTA X JOSE FERNANDO PENAZZO X RENATO DE CAMARGO AZEVEDO X YVONNE NITIA FERRAZ DE CAMARGO X ELCIO DA SILVA TOBIAS X CELSO EDUARDO SILVEIRA(SP129686 - MIRIT LEVATON)

Fls. 208/214. Inicialmente, cumpra a parte executada, no prazo de 05(cinco) dias, o despacho de fls. 201, sob pena de não ser mais intimada dos atos processuais via publicação, por falta de representação processual. Após, voltem os autos conclusos para despacho. Publique-se.

0024352-42.2004.403.6182 (2004.61.82.024352-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SURFLAND LTDA.(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 18), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 185-A do CTN e art. 11, inciso I da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, esta Magistrada determina o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 88), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, com ou sem resposta acerca do bloqueio, abra-se vista à parte exequente. Intime(m)-se.

0047129-21.2004.403.6182 (2004.61.82.047129-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO CAMPO LIMPO LTDA X VIACAO CAMPO LIMPO LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X RENE GOMES DE SOUSA X RENATO FERNANDES SOARES X JOSE PEREIRA DE SOUSA X OZIAS VAZ X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Intime-se a parte executada, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprove(m) possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0047642-86.2004.403.6182 (2004.61.82.047642-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEKS HAMBURGUER LTDA. X JOSE WILSON DO NASCIMENTO X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP240041 - JOHANN ULRICH HAAGEN)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, conforme determinado na decisão proferida no agravo de instrumento n.º 2009.03.00.034166-7, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com

o disposto nos arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando a prescrição do crédito tributário ora executado. Oficie-se ao DETRAN para que proceda ao desbloqueio dos veículos indicados às fls. 145 e 147. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos da decisão às fls. 249. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0019112-38.2005.403.6182 (2005.61.82.019112-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALDOMIRO VASCO TOPEIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 08), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 185-A do CTN e art. 11, inciso I da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, esta Magistrada determina o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 68v.), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, com ou sem resposta acerca do bloqueio, abra-se vista à parte exequente. Intime(m)-se.

0005727-72.2006.403.0399 (2006.03.99.005727-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X CROMECANICA IND/ COM/ DE PECAS LTDA X VANDERLEI DONTERBERG FERRARI X APARECIDO DONIZETE CROTE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

(...) Diante do exposto, ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para excluir do pólo passivo da lide o nome de APARECIDO DONIZETE CROTE, bem como o nome de VANDERLEI DONTERBERG FERRARI. Sem condenação em honorários advocatícios por se tratar de incidente processual. Ao SEDI para as anotações de praxe. No mais, indefiro o pedido de inclusão no pólo passivo do presente feito de Hermenegildo Sanches pelos motivos acima explicitados. Diga a parte exequente em termos de prosseguimento da presente execução. Intime(m)-se.

0009376-45.2006.403.0399 (2006.03.99.009376-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X IND/ PLASTICA ARAGON LTDA X DIONYSIO CAIO MATHEUS SULZBECK X CATHARINA RUTH CAROLINA PARODI(SP148838 - CARMEN LUIZA GUGLIELMETTI)

(...) Diante do exposto, ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para excluir do pólo passivo da lide o nome de CATHARINA RUTH CAROLINA PARODI e DIONISIO CAIO MATHEUS SULZBECK. Sem condenação em honorários advocatícios por se tratar de incidente processual. Ao SEDI para as anotações de praxe. Ante o acima decidido, prejudicadas as demais alegações do co-executado. No mais, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da presente execução. Intime(m)-se.

0026652-06.2006.403.6182 (2006.61.82.026652-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SBAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP246522 - RAFAEL JULIO BORGES DA SILVA)

Fls. 68/74: 1 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa, atentando para o fato da divergência entre a assinatura do contrato social e da procuração de fls. 69.2 - indefiro o pedido, tendo em vista que até a presente data não houve notícia da efetiva adesão ao parcelamento.3 - Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da certidão de fls. 81. Publique-se. Int.

0005647-88.2007.403.6182 (2007.61.82.005647-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HR SERVICOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Acolho parcialmente o pedido de fls. 96. Indefiro a nomeação de bens de fls. 69/72, uma vez que não obedecem à ordem do artigo 11 da lei 6.830/80 e são de fácil deterioração. Faculto à parte executada a indicação de novos bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação do restante requerido. Publique-se.

0010275-23.2007.403.6182 (2007.61.82.010275-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEMOL CENTRO MEDICO E ODONTOLOGICO LEPERA S/C LTDA(SP272266 - DANIEL JORGE DE FREITAS)

Ciência à parte do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019492-90.2007.403.6182 (2007.61.82.019492-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCELO FERRAZ ASMAN(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM)

1. Recebo a apelação de folhas 54/62 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Fls. 65/66 - Anote-se. Publique-se.

0048079-25.2007.403.6182 (2007.61.82.048079-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INTERCONTINENTAL TELECOM CORPORATION DO BRASI X WILLIAM CRANE SAINT

LAURENT X NELLO COLOMBANI FILHO X LUCIANA FERREIRA DA SILVA X MICHAEL ELLIOTT LAWRENCE(SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR)

(...) Diante do exposto, excludo do pólo passivo da execução fiscal o Sr. NELLO COLOMBANI FILHO, remetendo-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de citação. Intime(m)-se.

0002240-40.2008.403.6182 (2008.61.82.002240-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)

Fls. 78/92: recebo a apelação interposta nos regulares efeitos. À Fazenda Nacional para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se.

0025094-28.2008.403.6182 (2008.61.82.025094-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO)

Petição de fls. 210/213: acolho a manifestação da parte exequente e, por consequência, indefiro a nomeação de bens. Expeça-se mandado de penhora de bens, avaliação e intimação. Prosseguindo, indefiro o pedido de expedição de Certidão Negativa, na medida em que este Juízo não é competente para determinar a expedição da pretendida Certidão, competência esta cabente às Varas Cíveis. Por fim, no que se refere ao pedido de reunião dos processos, primeiramente, aponte a parte executada os números dos processos que pretende que sejam reunidos. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0014647-44.2009.403.6182 (2009.61.82.014647-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL DO ENGENHO LTDA.(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Fls. 42/44: 1 - Compulsando os autos, verifico que o contrato social apresentado não possui os poderes de representação em Juízo, portanto, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa. 2 - Cumprida determinação supra, manifeste-se a parte exequente acerca do parcelamento alegado pela parte executada. Publique-se. Int.

Expediente Nº 1086

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016837-87.2003.403.6182 (2003.61.82.016837-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021882-43.2001.403.6182 (2001.61.82.021882-5)) METALURGICA OSAN LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Regularize a parte embargante sua representação processual, comprovando que o subscritor de fls. 73 tem poderes para representar a sociedade em Juízo e indique o endereço atualizado da empresa. 2. Informe se pretende prosseguir no presente feito, face à substituição da CDA de fls. 168/183 dos autos de Execução Fiscal nº 2001.61.82.021882-5. 3. Em caso positivo, retifique o valor da causa nos termos do valor consolidado de fls. 173 dos autos supramencionados. Prazo: 10(dez) dias. Publique-se.

0012767-90.2004.403.6182 (2004.61.82.012767-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017741-10.2003.403.6182 (2003.61.82.017741-8)) WALDEMAR ACCACIO HELENO(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1 - Converto o julgamento em diligência. 2 - Ante a certidão de fls. 71, declaro preclusa a produção da prova pericial. Oficie-se ao juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida independentemente de cumprimento. 3 - No mais, ante a alegação de existência de ação anulatória versando sobre o mesmo objeto dos presentes embargos previamente ajuizada, oficie-se ao TRF da 1ª Região para que envie certidão de inteiro teor do processo n.º 1999.01.00.108115-9, bem como cópia da petição inicial, sentença de 1º grau e eventual acórdão. 4 - Com o aporte dos referidos documentos, vista às partes e conclusos para aferição da hipótese do art. 265, inc. IV, alínea a, do CPC. Intime(m)-se.

0011875-16.2006.403.6182 (2006.61.82.011875-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015750-28.2005.403.6182 (2005.61.82.015750-7)) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X CEREALISTA SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI)

Fls. 83/87; fls. 89/94: 1 - mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a prolação da sentença nos presentes autos, ocasião em que a parte deverá requerer expressamente nas razões ou na resposta da apelação a apreciação do agravo retido pelo tribunal. 2 - Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação do parcelamento do débito exequendo. Publique-se. Int.

0049795-24.2006.403.6182 (2006.61.82.049795-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027515-59.2006.403.6182 (2006.61.82.027515-6)) DROGARIA SANTA FILOMENA LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em decisão. Converto o julgamento de diligência. Trata-se de embargos à execução ofertados por DROGARIA SANTA FILOMENA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, juntadas na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2006.61.82.027515-6), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Entre outros pedidos, alegou a compensação dos créditos em cobro na execução fiscal apenas com valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL E PIS. Decido. A parte embargante inicialmente informa que seu Departamento de Operações Jurídicas buscará no poder judiciário autorização para compensar os valores pagos a maior a título de FINSOCIAL e de PIS (fls. 07 e 09). Em seguida alega que não deve prevalecer o valor do débito apurado pela aplicação do disposto no art. 66 da Lei n.º 8.383/91, que lhe assegura o direito à compensação. Quanto ao tema, cumpre tecer algumas considerações. De fato o art. 16, 3º, da Lei n.º 6.830/80 dispõe que: Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Ocorre que, com o advento da Lei n.º 8.383/91, abriu-se a possibilidade de discussão da matéria relativa à compensação em sede de embargos à execução, desde que se trate de crédito líquido e certo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE DECLARAÇÃO OU APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DE CONTRIBUINTE PARA EFEITOS DE COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A COMPENSAÇÃO SOMENTE É POSSÍVEL QUANDO HÁ DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO CRÉDITO. 1. O art. 16, 3º, da Lei 6.830/80 não admitia a alegação de compensação em embargos à execução. Contudo, com o advento da Lei 8.383/91, que regulamentou o instituto da compensação na esfera tributária, passou a ser admitida discussão a respeito da compensação de tributos na via dos embargos à execução. 2. Ressalte-se, porém, que o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de alegação, em sede de embargos à execução, de que o crédito executado extinguiu-se por meio da compensação, é no sentido de que somente deve ser utilizada essa argumentação quando se tratar de crédito líquido e certo, como ocorre nos casos de declaração de inconstitucionalidade da exação, bem como quando existir lei específica permissiva da compensação. 3. In caso, não se trata de simples alegação de que o débito executado já foi extinto por meio de compensação, mas de verdadeiro pedido de declaração para efetuar a compensação, formulado originariamente nos embargos à execução, sem comprovação dos requisitos de liquidez e certeza dos créditos que se busca compensar. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 1.073.185/SP, j. 02.04.2009, DJ 20.04.2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves) Assim, em tese, seria possível a compensação dos valores pagos a maior a título de FINSOCIAL e de PIS. Portanto, considerando que a parte embargante pleiteia a produção de perícia contábil desde a petição inicial, e ponderando que a aferição de eventual crédito é matéria que exige análise por expert com conhecimentos estranhos ao mundo jurídico, DEFIRO a produção da prova pericial. Em consequência, nomeio como perito contador o Sr. ERCÍLIO APARECIDO PASSIANOTTO, com escritório na Rua Coronel Abílio Soares, 264, Centro, Santo André-SP, CEP 09020-260, telefone: 4973-0460, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 dias, abrindo-se vista inicialmente para a parte embargante e, após, para a parte embargada, observando que os quesitos devem ser formulados de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia, exposta às fls. 07/11 dos autos. Neste mesmo prazo as partes poderão juntar outros documentos que reputem importantes para a realização da perícia. Providencie a parte embargante, num prazo máximo de 05 (cinco) dias, o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios. Se feito o depósito, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença, o que se dará com os elementos constantes dos autos. Intime(m)-se.

0035003-31.2007.403.6182 (2007.61.82.035003-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051193-11.2003.403.6182 (2003.61.82.051193-8)) IB VALDEMAR ANDERSEN(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias do termo de penhora e auto de constatação e avaliação que se encontram encartados no executivo apenso, sob pena de indeferimento liminar. Publique-se.

0011359-25.2008.403.6182 (2008.61.82.011359-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027680-43.2005.403.6182 (2005.61.82.027680-6)) BANCO INDUSCRED DE INVESTIMENTO S/A(SP241357B - JOSE CLAUDIO MACHADO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 89/91. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação ofertada, bem como sobre o pedido de sobrestamento do feito por 120 (cento e vinte) dias. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Publique-se.

0000793-80.2009.403.6182 (2009.61.82.000793-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012099-90.2002.403.6182 (2002.61.82.012099-4)) JOAO JOSE MUCCIOLO JUNIOR(SP253730 - REGIANE DA

SILVA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Cumpra a decisão de fls. 119/126. Prossiga-se no feito. Folhas 82/112. Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Publique-se.

0028057-72.2009.403.6182 (2009.61.82.028057-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014007-85.2002.403.6182 (2002.61.82.014007-5)) JOAO JOSE MUCCIOLO JUNIOR(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Fls. 47/51: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante, traga aos autos a cópia do laudo de avaliação conforme o despacho de fls. 38, sob pena de extinção. Publique-se. Int.

0028695-08.2009.403.6182 (2009.61.82.028695-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012755-03.2009.403.6182 (2009.61.82.012755-7)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0038665-76.2002.403.6182 (2002.61.82.038665-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PINTRIAL PINTURAS TECNICAS LTDA ME X JOSE EUCLYDES GONCALVES CANHA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA E SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN)

1) Fls. 145/152: Dou por citada a empresa executada, nos termos do artigo 214, 1.º do CPC. 2) Trata-se de objeção de pré-executividade tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada, entre outros argumentos, requereu o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal ante a ocorrência da prescrição dos créditos tributários em cobro. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do

despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido.(STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco.(STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux).Em conseqüência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF.** 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da

omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2.º, 3.º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC n.º 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes nas CDAs n.º 80.2.02.000514-56 foram constituídos por termo de confissão. Assim, considerando a data de notificação da constituição do crédito tributário, qual seja, em 21.03.1997 (fls. 04/16), conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 21.04.1997. Contudo, no presente caso, a exigibilidade dos créditos foi suspensa e o prazo prescricional interrompido, quando a parte executada aderiu ao parcelamento dos débitos exequendos constantes da CDA n.º 80.2.02.000514-56, ou seja, em 21.03.1997 até 16.07.2001 (fl. 183), com o reconhecimento dos débitos por parte da executada, nos termos dos artigos 151, VI e 174, IV do CTN. Assim, na prática, em face de tal parcelamento, o curso do prazo prescricional iniciou-se com a exclusão da parte executada do referido parcelamento, o que ocorreu em 16.07.2001 (fls. 183). Dessa forma, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de 05 anos (art. 174 do CTN) para o aforamento da medida executiva, uma vez que a execução foi ajuizada em 05.09.2002, sendo o co-executado José Euclides Gonçalves Canha citado em 30.04.2003 (fl. 31). Outrossim, a despeito do comparecimento espontâneo da empresa Pintrial Pinturas Técnicas Ltda. ME., em 13.05.2009, suprimindo a ausência de citação, nos termos do artigo 214, 1º, do CPC, cabe mencionar que um dos efeitos diretos da solidariedade do débito tributário em cobro nos autos está previsto no art. 125, III, do CTN, a saber: Art. 125 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Portanto, sendo o co-executado José Euclides Gonçalves Canha, co-responsável tributário e devedor solidário, ocupando o cargo de sócio-gerente, conforme consta do contrato social e alteração (fls. 148/151), cabe a aplicação ao presente caso dos efeitos da interrupção da prescrição, também, em relação à empresa Pintrial Pinturas Técnicas Ltda. ME. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 168/176.3) Fls. 157/166: Defiro o pedido feito pela parte exequente. Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 31 e 145/152), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 185-A do CTN e art. 11, inciso I da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, esta Magistrada determina o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 188), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguardem-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, com ou sem resposta acerca do bloqueio, abra-se vista à parte exequente. Publique-se e intime(m)-se.

0053386-62.2004.403.6182 (2004.61.82.053386-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIA NETWORK INFORMATICA LTDA X LUIZ FELIPE FERRAZ ALVIM X JAMES FERRAZ ALVIM NETTO X PAULO DE TARSO VIANNA SILVEIRA FILHO X PLINIO DE ARRUDA QUATRONI X ADRIANO SANDRO VILLAS BOAS ZANUSSI(SP059182 - JOEL BARBOSA DO NASCIMENTO)

Fls. 173/174 - Defiro. 1. Intime-se Paulo de Tarso Vianna Silveira Filho acerca do valor por ele devido, apresentado pela Fazenda Nacional às fls. 187. 2. Após, expeçam-se os competentes mandados requeridos.

0009331-41.2006.403.0399 (2006.03.99.009331-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRAWIEL MICROFILM LTDA X CLAUDIO CAMARGO GUEDES PAIVA X ELIO FERRATO X FRANCISCO

GUEDES PAIVA(SP180975 - PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO)

1) fLS. 199/202: abra-se vista à parte exequente para manifestação acerca da alegação de remissão dos débitos, nos termos do art. 14, caput, da Lei nº 11.941/09. Prazo: 5 (cinco) dias.2) Após, tornem os autos imediatamente conclusos.3) Publique-se e intimem-se.

0028327-04.2006.403.6182 (2006.61.82.028327-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.ALVES VERISSIMO INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP237815 - FERNANDA LOPES DOS SANTOS E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES)

1) Trata-se de objeção de pré-executividade tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada, entre outros argumentos, alega a nulidade da CDA nº 80.2.06.024904-54, por ausência dos requisitos legais, bem como a extinção da ação em virtude do pagamento dos débitos em cobro nos autos.Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública. A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Passo a análise do pedido de extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos em cobro nos autos.Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida objeção é necessário que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações serem comprovadas de plano.Não é o que ocorre nos autos, onde há controvérsia sobre as alegações da parte executada. A parte exequente, em sede de manifestação (fls. 662/668), informou que a documentação juntada aos autos pela parte executada já foi devidamente analisada pela Receita Federal do Brasil, culminando, inclusive, na substituição da certidão de dívida ativa da União (fls. 179/189). Outrossim, muitos dos pagamentos efetuados foram apropriados sob outros CNPJs, que não guardam semelhança com o da parte executada, bem como não houve manifestação ou comprovação por parte das empresas beneficiadas quanto aos pagamentos efetuados pela parte executada de forma indevida nos autos. Além disso, a própria executada reconhece em sua petição o equívoco cometido no momento do preenchimento dos documentos de arrecadação, sendo que não apresentou declarações retificadoras quanto aos tributos erroneamente declarados, em data anterior à inscrição do débito em Dívida Ativa da União, dando ensejo à propositura da presente ação. Como se não bastasse, a alegação de equívoco quanto ao preenchimento das declarações dos débitos declarados em DCTF referentes aos períodos de 2001, 2002 e 2004 não merece prosperar à medida que não há documento apto a comprovar a alegação de que as empresas beneficiadas pelo pagamento indevido dos tributos aludidos integram o mesmo grupo econômico da parte executada, assim como em relação aos débitos do período de agosto, outubro e dezembro 2003, não foi possível a retificação dos equívocos presentes nas declarações por parte da Receita Federal do Brasil, vez que não foram apresentados os documentos necessários por parte da executada, permitindo somente alocar os pagamentos em razão da data de arrecadação constante das respectivas autenticações (fl. 137). Portanto, não há como reconhecer eventual satisfação do débito exequendo, de imediato, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo.A propósito, a seguinte ementa:AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO TOTAL DA DÍVIDA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. A alegação de pagamento comporta, em princípio, análise em sede de exceção de pré-executividade, desde que a executada a instrua adequadamente, com documentos que comprovem de plano, sem necessidade de dilação probatória, a ocorrência da quitação da dívida. 4. No caso em análise, a agravante sustenta a quitação do débito inscrito, apresentando, na oportunidade, as guias DARFs para comprovação do alegado pagamento. 5. A agravada, instada a se manifestar, nos autos originários, informou que os pagamentos efetuados são insuficientes para saldar o débito, remanescendo saldo devedor. 6. A questão argüida não se mostra evidente a ponto de ser reconhecida de plano, tanto que foi concedido à exequente prazo para manifestação específica quanto à quitação integral do tributo. 7. Dessa forma, tenho que a matéria alegada depende de análise mais acurada, inviável na via da exceção de pré-executividade. 8. Descabe, ainda, a análise, acerca da questão envolvendo a majoração da dívida com a aplicação de multa e utilização da SELIC o que tornaria a certidão de dívida ativa ilíquida e incerta, eis que não se trata de matéria cognoscível de plano pelo magistrado. 9. Ademais, o 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a dívida ativa da Fazenda compreende a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 10. Portanto, não há falar-se, neste momento processual, em extinção do feito executivo, com fundamento no art. 156, I, do CTN, art. 26, da Lei nº 6.830/80 e art. 618, do CPC. 11. Agravo de instrumento improvido.(TRF-3ª Região - autos n.º 200803000344135 - Sexta Turma, p. 896, DJF3 CJ2 26.01.2009).Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 20/96 e 206/659 dos autos.2) Fls. 670/671: Abra-se vista à parte exequente para diga em termos de prosseguimento da presente

execução. Publique-se e intime(m)-se.

0004736-76.2007.403.6182 (2007.61.82.004736-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERCONTINENTAL TELECOM CORPORATION DO BRASIL LTDA. X LUCIANA FERREIRA DA SILVA X WILLIAM CRANE SAINT LAURENT(SP174443 - MÁRCIO FRALLONARDO E SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA)

1. Fls. 104/114 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 89. remetendo-se o feito ao SEDI para retificação do nome da empresa executada.

0015705-53.2007.403.6182 (2007.61.82.015705-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HERVAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SC014997 - AGNALDO FABIO LAVALL)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, cópias autenticadas de fls. 13/28 e indique depositário para o bem penhorado às fls. 53. 2. Após, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 60. Publique-se.

0015836-28.2007.403.6182 (2007.61.82.015836-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KENTEC ELETRONICA LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, cópias autenticadas de fls. 78/83. 2. Após, manifeste-se a parte exequente sobre os pedidos de substituição de penhora de fls. 65/67 e 93/94. Publique-se.

0002150-32.2008.403.6182 (2008.61.82.002150-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GILBERTO NASCIMENTO SILVA(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR)

1. Indefiro os pedidos de fls. 13/15, por falta de amparo legal. 2. Renove-se a intimação pessoal à parte exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado às fls. 95. Publique-se.

0001102-04.2009.403.6182 (2009.61.82.001102-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARQUES CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

1) Dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. 2) Fls. 427/434: a parte executada informou que aderiu ao parcelamento de parte dos débitos em cobro nos autos, nos termos da Lei nº 11.941/2009, bem como trouxe a alegação de prescrição quanto aos débitos remanescentes, formulando pedido novo e diverso do conteúdo previsto na exceção de pré-executividade apresentada às fls. 211/357 dos autos. Assim, por comportar o pedido nova matéria, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro nos autos e, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), abra-se vista à parte exequente para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.3) Após, tornem os autos conclusos.4) Publique-se e intime-se.

0015856-48.2009.403.6182 (2009.61.82.015856-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Republique-se a sentença de fls. 20. Folhas 20 - Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794,I, do CPC. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0023358-38.2009.403.6182 (2009.61.82.023358-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODRIGUES, ARANHA E HADDAD ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP166220 - HELIO EDUARDO RODRIGUES)

1) Fls. 39/76: tendo em vista que até o presente momento não houve a regularização da representação processual da parte executada, por meio da juntada aos autos de procuração original de acordo com os termos do capítulo quinto, cláusula quinta, 1º, alínea a, do contrato social (fls. 47/57), bem como ante a sua adesão ao parcelamento dos débitos em cobro nos autos (fls. 80/87), reforçada pela informação prestada pela parte exequente (fl. 97), JULGO PREJUDICADA a análise dos pedidos feitos em sede de exceção de pré-executividade, conforme o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 11.941/09.2) Fls. 89/105: Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Aguarde-se manifestação da parte exequente no arquivo sobrestado.3) Publique-se e intime-se.

0046142-09.2009.403.6182 (2009.61.82.046142-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEDLAB PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

Trata-se de objeção de pré-executividade ofertada pela parte executada invocando o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alega, entre outros argumentos, que a exigibilidade dos créditos tributários em cobro nos autos estaria suspensa por força da adesão ao parcelamento, com previsão na Lei nº 11.941/09, bem como a ocorrência da prescrição em relação aos referidos créditos. Fundamento e Decido. Conheço

do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública. 1) Em um primeiro momento, verifico a adesão da parte executada ao parcelamento no que tange aos débitos referentes ao PIS (CDA nº 80.7.09.006372-20), pelo que de rigor a aplicação do art. 151, inc. VI, do CTN, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora em cobro. Em que pese a informação em consolidação, entendo que com o deferimento do parcelamento a parte passa a ostentar uma situação de regularidade perante a Fazenda Nacional. A propósito, confira-se o teor do item f do Parecer PGFN/CAT/nº 1787/2009, in verbis: Parcelamento da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. Sistemas de controle da consolidação e demais efeitos dos parcelamentos. Mora da Administração Pública. Princípios da moralidade e da razoabilidade. Regularidade fiscal do sujeito passivo. Possibilidade de reconhecimento.(...)f) considerando o contexto específico da Lei nº 11.941/2009, é possível o reconhecimento da regularidade fiscal do contribuinte, com fundamento nos princípios da moralidade e da razoabilidade, mesmo não estando definitivamente concedido o parcelamento(...). Portanto, de rigor a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro através da CDA nº 80.7.09.006372-20, enquanto a parte estiver atrelada ao programa de parcelamento a que alude a Lei nº 11.941/09. 2) Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos nº 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um

quinqüênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontestável nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos nº 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Analisando os autos desta execução fiscal constato que os tributos consistentes na COFINS, referente ao período de 15/12/1999 a 15/04/2004 (CDA nº 80.6.09.026255-75), foram constituídos por meio de DCTFs (fls. 190, 193, 194). Todavia, há que se ressaltar que a executada, antes mesmo da própria apresentação da DCTF, tomou a iniciativa de discutir referidos débitos em juízo, o que ocorreu em 26/05/1999 (fl. 149/150) nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.00.023839-6, que teve curso perante a 24ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP. Naquele processo houve a concessão de medida liminar, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, fato este reconhecido pela parte executada em sua petição (fls. 116/117). Houve a prolação de sentença de 1º grau publicada em 08/05/2000 (fl. 150), a qual confirmou os efeitos da medida liminar e julgou procedente o pedido da parte executada. Em 03/03/2004, foi proferido o v. acórdão pelo E. TRF da 3ª Região - SP/MS (fl. 151/157), o qual não conheceu da apelação, deu provimento à remessa oficial, por unanimidade e, conseqüentemente, revogou os efeitos da medida liminar em vigor, retomando a exigibilidade do crédito tributário. Assim, na prática, a prescrição teve seu curso 30 dias após a publicação de referido acórdão, não tendo a parte executada trazido aos autos documento comprovando referida publicação. Independentemente disso, verifica-se da análise dos documentos juntados pela parte exequente que em 22/09/2004 a executada efetuou pedido de compensação dos créditos tributários constantes do processo administrativo nº 16143.000233/2009-64 (fls. 215/262), originando posteriormente a CDA nº 80.6.09.026255-75, a qual integra a presente ação. Tal pedido de compensação suspendeu novamente o curso do prazo prescricional, o qual somente começou a correr com a intimação da decisão definitiva proferida no âmbito de referido processo administrativo que negou referida compensação, o que se deu em 15/06/2009 (fls. 293). Assim, considerando a suspensão da prescrição entre 22/09/2004 até 15/06/2009, conclui-se que não se passaram mais de 05 anos entre as somas dos lapsos temporais havidos entre 03/03/2004 até 21/09/2004 e 16/06/2009 até 18/11/2009 (data em que foi proferido o despacho determinando a citação nestes autos, interrompendo a prescrição - fls. 111). Sobre a suspensão da prescrição na hipótese de pedido de compensação administrativa, nos termos do art. 151, inc. III do CTN, cito: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. REALIZAÇÃO POR MEIO DE DCTF. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO PENDENTE DE ANÁLISE POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** 1. A questão discutida nos autos é a possibilidade de o contribuinte, por meio de DCTF, proceder a compensação de créditos tributários, com a suspensão de sua exigibilidade. 2. Sobre a matéria, a jurisprudência deste STJ é no sentido de que se apresenta regular, quanto aos tributos cujo lançamento se faz por homologação, a compensação tributária realizada por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF; e que, enquanto não houver a análise, por parte da administração tributária, do procedimento compensatório realizado, a exigibilidade do tributo indicado à compensação está suspensa. Precedentes. 3. O fato de o contribuinte proceder à compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação, por meio de DCTF (art. 156, II, do CTN), enseja o entendimento de que o crédito tributário indicado à compensação está com a exigibilidade suspensa até o pronunciamento administrativo final sobre o mérito da compensação (art. 151, III, c/c art. 150, 1º, do CTN e art. 74, 2º, da Lei n. 9.430/96). Caso seja verificada a inadequação do procedimento, ou a insuficiência de valores, o contribuinte deve ser intimado da decisão administrativa, oportunizando-lhe a ampla defesa e o contraditório; sendo certo, contudo, que o pagamento a destempo de tributo enseja o acréscimo de multa, juros e correção monetária. (...) 9. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº

1.072.648, j. 08.09.2009, DJ 21.09.2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves)3) Diante do exposto, REJEITO PARCIALMENTE A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 115/175 no que tange à prescrição, acolhendo-a única e exclusivamente para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE do crédito tributário em cobro através da CDA nº 80.7.09.006372-20, enquanto a parte estiver atrelada ao programa de parcelamento a que alude a Lei nº 11.941/09. Em prosseguimento, tendo em vista o retorno positivo do aviso de recebimento às fls. 113, expeça-se o competente mandado de penhora de bens até o limite do crédito executado na CDA nº 80.6.09.026255-75, devidamente atualizado.Intime(m)-se.

0047917-59.2009.403.6182 (2009.61.82.047917-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

1) Fls. 18/70: tendo em vista a informação de adesão da parte executada ao parcelamento dos débitos em cobro nos autos, reforçada pela informação prestada pela parte exequente (fl. 76/91), JULGO PREJUDICADA a análise dos pedidos feitos em sede de exceção de pré-executividade.2) Fls. 79: Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Aguarde-se manifestação da parte exequente no arquivo sobrestado.3) Publique-se e intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1523

EXECUCAO FISCAL

0090312-81.2000.403.6182 (2000.61.82.090312-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLAZA IMOVEIS S/C LTDA(SP074825 - ANTONIO MACIEL)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0053128-23.2002.403.6182 (2002.61.82.053128-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MINI-CHAMA COM DE EXTINTORES E EQUIP SEGURANCA LTDA-ME(SP176683 - DERNIVAL DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0053445-21.2002.403.6182 (2002.61.82.053445-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X JAIR EDISON SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X AMIRAH SABA(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA E SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU E SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0024408-12.2003.403.6182 (2003.61.82.024408-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAMISARIA VARCA LTDA(SP172273 - ALDREIA MARTINS)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0052432-50.2003.403.6182 (2003.61.82.052432-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILVIA ROBERTA LAMANNA(SP149354 - DANIEL MARCELINO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN

- 3ª Região.Int.

0070445-97.2003.403.6182 (2003.61.82.070445-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANAC INFORMATICA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0072037-79.2003.403.6182 (2003.61.82.072037-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAPIUNA INVESTIMENTOS LTDA(SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0026607-70.2004.403.6182 (2004.61.82.026607-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AT PLAN ASSISTENCIA TECNICA PLANEJ E MONTAGENS LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0020667-90.2005.403.6182 (2005.61.82.020667-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CELLNET INFORMATICA LTDA(SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA) X ROGERIO AUGUSTO FERREIRA X MARCELO DA SILVA CRESOSTOMO X SANDRO ROGERIO DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO TEIXEIRA

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0023701-73.2005.403.6182 (2005.61.82.023701-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VISA LIMPADORA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0025688-47.2005.403.6182 (2005.61.82.025688-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARLES INDUSTRIA TEXTIL ECOMERCIO LIMITADA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0051503-46.2005.403.6182 (2005.61.82.051503-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIZ BERNAVA NETO(PR010781 - LUIZ BERNAVA NETO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0051556-27.2005.403.6182 (2005.61.82.051556-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALEXANDRE FLORENCIO DE LIMA(SP040243 - FRANCISCO PINTO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0025254-24.2006.403.6182 (2006.61.82.025254-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0014089-43.2007.403.6182 (2007.61.82.014089-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAM LOCACAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0018678-78.2007.403.6182 (2007.61.82.018678-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DATA LAPA EDICOES CULTURAIS LTDA(SP143272 - MARCO AURELIO DA CRUZ) X ADRIANO BRESCIANI X ANTONIO ELI CORREA X RENATA BOTENE

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0039959-90.2007.403.6182 (2007.61.82.039959-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X S.TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X LUIS DA COSTA JOAO(SP162150 - DAVID KASSOW E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X SOLON TEIXEIRA DE REZENDE X SOLON TEIXEIRA DE REZENDE JUNIOR(SP162150 - DAVID KASSOW E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0046304-72.2007.403.6182 (2007.61.82.046304-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0003643-44.2008.403.6182 (2008.61.82.003643-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HANDICRAFT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0007670-70.2008.403.6182 (2008.61.82.007670-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HANDICRAFT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X MARIA LAURA BAPTISTA DE ARAUJO LOUREIRO X UALACE GARCIA LOUREIRO

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0008935-10.2008.403.6182 (2008.61.82.008935-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REINALDO DANIEL KATZ(SP220992 - ANDRÉ BACHMAN)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0009500-71.2008.403.6182 (2008.61.82.009500-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANKO SIDER COM.IMP.EXP.PROD.SID.LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09,

suspensão do curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0001900-62.2009.403.6182 (2009.61.82.001900-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLANO EDITORIAL LTDA.(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0025603-22.2009.403.6182 (2009.61.82.025603-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCD SERVICIO DE CIRURGIA DIGESTIVA S/C LTDA(SPI76881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0033373-66.2009.403.6182 (2009.61.82.033373-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRAL SURF - MAGAZINE LTDA(SPI24631 - JOSE ANTONIO TAVARES FARIA E SP198983 - ESTELA FERRAZ)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0033380-58.2009.403.6182 (2009.61.82.033380-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MICRO SENSORES INDUSTRIAL LTDA(SP200646 - KARINA MEZAWAK E SP221050 - JORGE NAYEF MEZAWAK)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0033562-44.2009.403.6182 (2009.61.82.033562-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0042568-75.2009.403.6182 (2009.61.82.042568-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LU TAI SHUN(SP253123 - MICHAEL LU)

Por medida de cautela, recolha-se o mandado independente de cumprimento. Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente.Int.

0002226-85.2010.403.6182 (2010.61.82.002226-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO HISPANO BRASILEIRO DE CULTURA S.A.(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 622

EXECUCAO FISCAL

0054979-29.2004.403.6182 (2004.61.82.054979-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

SUPERMERCADO LAVOURA LTDA(SP148551 - MARCELO VALENTE OLIVEIRA)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de apenas 30 (trinta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alterada pela Resolução nº 545, de 21/02/07, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 09, de 31/05/06. Int

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1316

EXECUCAO FISCAL

0021866-89.2001.403.6182 (2001.61.82.021866-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BADRA S/A(SP131666 - ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR E SP204653 - POLYANA FALCHERO MOLEZINI)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo, no mês de maio do corrente ano (cópia juntada nos autos, e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo, até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0066646-46.2003.403.6182 (2003.61.82.066646-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BENTOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA(SP268545 - PATRICIA OLIVALVES FIORE E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo, no mês de maio do corrente ano (cópia juntada nos autos, e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo, até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0071292-02.2003.403.6182 (2003.61.82.071292-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERGIO GOBETTI(SP196268 - HERTHA HEVNER RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo, no mês de maio do corrente ano (cópia juntada nos autos, e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo, até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0025084-86.2005.403.6182 (2005.61.82.025084-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERMAIN COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo, no mês de maio do corrente ano (cópia juntada nos autos, e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo, até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0051876-77.2005.403.6182 (2005.61.82.051876-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo, no mês de maio do corrente ano (cópia juntada nos autos, e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo, até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0013397-78.2006.403.6182 (2006.61.82.013397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULLER CAMACHO DESIGN E SERVICOS GRAFICOS LTDA E.P.P.(SP252757 - BRUNO ARRUDA LAURINO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo, no mês de maio do corrente ano (cópia juntada nos autos, e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo, até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0019469-81.2006.403.6182 (2006.61.82.019469-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIASEY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP215928 - SIDNEY FABRO BARRETO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo, no mês de maio do corrente ano (cópia juntada nos autos, e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo, até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0033820-25.2007.403.6182 (2007.61.82.033820-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUBENS VALERIO BARBEIRO(SPI86493 - MILTON VALERIO LUZ E SPI86737 - HALF VALÉRIO DE SOUZA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo, no mês de maio do corrente ano (cópia juntada nos autos, e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo, até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0047346-59.2007.403.6182 (2007.61.82.047346-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BELVISO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo, no mês de maio do corrente ano (cópia juntada nos autos, e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo, até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0025503-04.2008.403.6182 (2008.61.82.025503-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KADUNA CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA.(PE005870 - ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO E SP211334 - LUZIA CORRÊA RABELLO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo, no mês de maio do corrente ano (cópia juntada nos autos, e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo, até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0016968-52.2009.403.6182 (2009.61.82.016968-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PONTO FUTURO IMOVEIS LTDA ME(SPI80975 - PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo, no mês de maio do corrente ano (cópia juntada nos autos, e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo, até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

Expediente Nº 1317

EXECUCAO FISCAL

0458923-43.1982.403.6182 (00.0458923-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. WAGNER BALERA) X PANIFICADORA PENHA DE FRANCA LTDA(SP242159 - FLAVIO MARCIO DOS SANTOS PAIXAO) X

ALBERTO DOS SANTOS ESTEVES X DANIEL AUGUSTO ESTEVES

Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, leia-se, a propósito: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 5. Imposição da responsabilidade solidária. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Recurso Especial nº 839.684/SE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça). Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de ALBERTO DOS SANTOS ESTEVES (fls. 224) e DANIEL AUGUSTO ESTEVES (fls. 233, endereços indicados às fls. 220), com as conseqüências que daí derivam. Indefiro, porém, a inclusão do(s) demais sócio(s) indicado(s), tendo em vista o documento apresentado (ficha cadastral) que demonstra a retirada do(s) sócio(s) da sociedade antes da ocorrência da dissolução irregular ou não detinha(m) poderes de gerência da empresa executada. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se.

0038564-39.2002.403.6182 (2002.61.82.038564-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP013580 - JOSE YUNES E SP107220 - MARCELO BESERRA E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL E SP045088 - SONIA MARIA VALLEJO TALOCCHI)

Fls. 298/299: Forneça o arrematante os dados atualizados para nova expedição de carta de arrematação e mandado de imissão de posse, nos termos da decisão de fls. 277, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002836-63.2004.403.6182 (2004.61.82.002836-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X NUCLEO EDUCACIONAL BOSQUE DO MORUMBI S/C LTDA X MARIA APARECIDA GEWEHR SITA X IVANIA MELITO PIMENTEL(SP139183 - VANIA ANDRADE DA SILVA)

1. Dê-se ciência a co-executada Ivania Melito Pimentel da certidão de fls. 98/100.2. Haja vista a certidão de fls. 98/100, promova-se o desbloqueio do valor de R\$ 17,05 (dezessete reais e cinco centavos) da conta do banco Santander da co-executada Ivania Melito Pimentel.3. Fls. 87/88: Prejudicado o pedido formulado pela exequente em relação à co-executada Núcleo Educacional Bosque do Morumbi S/C LTDA., uma vez que a medida já foi efetivada às fls. 82. Defiro o pedido de citação por meio de Oficial de Justiça da co-executada Maria Aparecida Gewehr Sita. Para tanto, expeça-se mandado. Int..

0008540-57.2004.403.6182 (2004.61.82.008540-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN ADVOGADOS S/C(SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN)

1. A executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela remissão. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal.2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.4. Dê-se conhecimento à executada.5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042420-40.2004.403.6182 (2004.61.82.042420-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRISA AR CONDICIONADO LTDA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em

suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

0045866-51.2004.403.6182 (2004.61.82.045866-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOCAL PUBLICIDADE SUL LTDA(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO)

1. A executada comparece em juízo e oferece defesa previa (fls. 17/55), informando, em suma, que o crédito tributário foi objeto de parcelamento fiscal, bem como que pretende aderir ao novo parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Pugna, ainda, pela utilização de créditos remanescentes oriundos do executivo nº 068.01.2003.033795-5 (em trâmite perante a Comarca de Barueri) para fins de abatimento do montante ora em cobro nestes autos. 2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 4. Dê-se conhecimento à executada. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046498-77.2004.403.6182 (2004.61.82.046498-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PCI COMPONENTES SA X PCI COMPONENTES SA(SP057788 - TIZUE YAMAUCHI E SP133188 - MARCOS ROBERTO OLIVEIRA)

1. Intime-se o executado da substituição das certidões de dívida ativa (fls. 183/187 e 188/192), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, inclusive sobre a sucessão indicada às fls. 54/131, no prazo de 30 (trinta) dias.

0052209-63.2004.403.6182 (2004.61.82.052209-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MECANICA FERDINAND NYARI LIMITADA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA)

Tendo em vista a penhora efetivada sobre o faturamento da executada, intime-se o depositário a apresentar cópia dos depósitos realizados, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0007829-18.2005.403.6182 (2005.61.82.007829-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGEPLATE INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP099519 - NELSON BALLARIN) X CARLOS FRANCISCO AVILA X ROCK JEFFERSON DE CAMPOS

Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, leia-se, a propósito: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento

da execução para a pessoa dos sócios. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 5. Imposição da responsabilidade solidária. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Recurso Especial nº 839.684/SE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça). Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de Carlos Francisco Avila e Rock Jefferson de Campos (fls. 109), com as conseqüências que daí derivam. Indefiro, porém, a inclusão do(s) demais sócio(s) indicado(s), tendo em vista o documento apresentado (ficha cadastral) que demonstra a retirada do(s) sócio(s) da sociedade antes da ocorrência da dissolução irregular ou não detinha(m) poderes de gerência da empresa executada. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se.

0040818-77.2005.403.6182 (2005.61.82.040818-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CASA PEKELMAN S/A X OSCAR DEJTAR X ZINA PEKELMAN X ABRAM MOYSES PEKELMAN(SP051798 - MARCIA REGINA BULL)

1. Citado, o co-executado Abram Moyses Pekelman comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, a empresa executada teve a falência decretada, requerendo, por conseguinte, sua exclusão do pólo passivo desta execução fiscal, por ser parte ilegítima. 2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 4. Dê-se conhecimento ao co-executado, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato original ou sua cópia autenticada. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006015-34.2006.403.6182 (2006.61.82.006015-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FZL DECORACOES LTDA ME X FRANCISCO ZACARIAS LIRA X LUIS CARLOS LIRA X JOSE CARLOS GALINDO LIRA(SP244337 - KATIA RENILDA GONCALVES RIBEIRO)

A devedora principal e os co-executados Luis Carlos Lira e Jose Carlos Galindo Lira comparecem em juízo e oferecem defesa prévia (fls. 73/97), aduzindo que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição, pugnando, por conseguinte, pela extinção da presente ação. Alegam, ainda, que os co-responsáveis seriam parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que não consubstanciada nenhuma das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico autorizadas do redirecionamento do executivo. 2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 4. Dê-se conhecimento aos excipientes, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual, apresentando instrumentos de mandato outorgados pela devedora principal e pelo co-executado Luiz Carlos Lira. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025822-40.2006.403.6182 (2006.61.82.025822-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SG HAVAS S/C LTDA(SP028728 - REGINA HELENA PINTO COELHO) X SYLVIO ALFREDO HAVAS

DECIDIDOS EM INSPEÇÃO. Fls. 201: Sobre as inscrições 80.6.03.109992-08 e 80.7.03.043160-10: prejudicado; seu cancelamento já havia sido noticiado às fls. 89, gerando a decisão de fls. 106. Sobre a inscrição 80.6.06.007664-00: noticiado pagamento do respectivo crédito, julgo extinto o feito em relação a essa inscrição. Ao SEDI para as devidas anotações. Quanto às inscrições remanescentes, manifeste-se a exequente, objetivamente, sobre se persiste vigente o respectivo parcelamento, como alegado às fls. 131/41 e, em princípio, admitido pela própria exequente às fls. 201.

0026450-29.2006.403.6182 (2006.61.82.026450-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA COPALE DE ADMINISTRACAO COMERCIO E INDUSTRIA(SP186350 - LUIZ CARLOS DE BARROS LAPOLLA)

1. Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, aduzindo, em suma, pela nulidade da citação, nulidade da penhora sobre o faturamento, ocorrência de pagamento parcial do débito e adesão a parcelamento fiscal (fls. 115/140). Às fls. 142 desiste da alegação de pagamento parcial, mantendo as demais insurgências. 2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 4. Dê-se conhecimento à executada. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032070-22.2006.403.6182 (2006.61.82.032070-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALURGICA MAUSER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HELIO MAUSER X HEDISON MAUSER X ELIANA MAUSER X MARIA APPARECIDA GIAMONDO MAUSER(SP107969 - RICARDO MELLO E SP023042 - DOROTHEU FERREIRA DE PAULA)

Manifeste-se o exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias.

0038322-41.2006.403.6182 (2006.61.82.038322-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES L X CARLOS VITA DE LACERDA ABREU X LUIZ CARLOS NASCIMENTO DANTAS X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES X LUIZ ANTONIO RIVETTI X MARCO AURELIO DE CAMPOS X JOAO CARLOS CAMPAGNARI X JOSE PEREZ RIAL(SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Fls. 783/799 e 844/848: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 849/856, 862/878 e 879/883:

Prejudicados os pedidos, tendo em vista as decisões proferidas nos Agravos de Instrumento nº 2007.03.00.097940-9 e 2009.03.00.035062-0 (fls. 858/861 e 884).

0039475-12.2006.403.6182 (2006.61.82.039475-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TLT TECNOLOGIA E LOGISTICA EM TRANSP. LTDA X ROBERTO FARULLI X PATRICIA FARULLI X DANIELA FARULLI X ANTONIO SARKOVAS(SP133304 - LOLITA TIEMI IWATA E SP139752 - LUCIANA REINALDO PEGORARI) DECIDIDOS EM INSPEÇÃO. 1) Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.026233-0, remeta-se o feito ao SEDI para inclusão dos co-executados ROBERTO FARULLI, PATRICIA FARULLI, DANIELA FARULLI e ANTONIO SARKOVAS no pólo passivo da presente demanda. 2) Após, expeçam-se mandados de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos dos co-executados ROBERTO FARULLI, PATRICIA FARULLI e DANIELA FARULLI. Int..

0041586-66.2006.403.6182 (2006.61.82.041586-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ALUMINIO FRIZAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE DOS SANTOS ALVES X MANUEL JOAQUIM PORFIRIO REBELO X VIRGILIO ORLANDO MARTINS(SP096425 - MAURO HANNUD)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis,

reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretanto, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Decorrido o prazo de 01 (um) ano, sem que seja dado impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

0032888-37.2007.403.6182 (2007.61.82.032888-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIAS ARTEB S/A X PEDRO ARMANDO EBERHARDT X ELISETE BRAGA VARI X EMILIO SANAMI KINOSHITA X FRANCESCO EMILIO DE CESARE X MARISTELA SALETTI DE ARAUJO X PAULO CELSO PINHEIRO SARAIVA X ROBERTO DO ESPIRITO SANTO(SP105932 - SANDRA GOMES E SP037964 - LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP103166 - MARIA AMELIA BELOTI)

Fls. 455/456: Defiro nos termos da Lei nº 11969/2009. Fls. 457/460: Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

0042150-11.2007.403.6182 (2007.61.82.042150-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA) X DISAL SERVICOS REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP124985 - REGINA CELI SINGILLO E SP136026 - MARIA EUGENIA ALVES LUCHINI)

Vistos em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta a executada, em suma, que a cobrança que lhe é deferida seria indevida, porque os créditos exequiendos inexistem, uma vez que estariam quitados (fls. 23/91). Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva (fls. 93/95), abriu-se ao exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito. Requereu, ainda, concessão de prazo para fins de apreciação, na esfera administrativa, acerca da alegação de pagamento (fls. 100/113). Após, manifestou-se pela manutenção do débito (fls. 116/119). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Conquanto recebida e processada, a exceção de pré-executividade oposta apresenta-se formalmente inviável. É que a matéria nela vertida é daquelas cujo julgamento impescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, ao executado, outras vias probatórias. De fato, a apreciação da alegação de pagamento, diante dos argumentos expendidos pela autoridade em sede administrativa, não se afigura viável, ao menos, como dito, no bojo do incidente processual ora em apreço. Destarte, rejeito a exceção oposta, sem prejuízo de ulterior

avaliação, em embargos, da matéria ela contida. Uma vez que a executada ingressou nos autos nos prazos a que se refere o item 02 da decisão de fls. 20/21, reabro sua contagem da data da intimação de seu patrono, via imprensa, do presente decisório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016677-52.2009.403.6182 (2009.61.82.016677-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADELINO NUNES DUARTE-TRANSPORTES LTDA(SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA)

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi oferecida exceção de pré-executividade, instrumento de defesa por meio do qual a executada afirmou extintas as obrigações de fundo, eis que fulminadas pelo fenômeno da prescrição (fls. 38/40). Determinou-se, ainda, abertura de contraditório em favor da exequente, sobrevivendo a manifestação de fls. 56/67, pela extinção dos créditos tributários constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.07.004008-74, diante do pagamento realizado pela executada, e manutenção dos créditos apontados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.08.006790-94, já que não reconhece a prescrição. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento dos valores constantes da inscrição da Dívida Ativa nº 80.6.07.004008-74, impõe-se a extinção do executivo fiscal em relação a mencionado título. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA nº 80.6.07.004008-74 nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da alegação de prescrição, em relação aos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.08.006790-94. Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, é fato que os créditos tributários em questão foram constituídos por declaração da própria executada, passando a ser exigíveis, portanto, desde quando decorrido o prazo dos respectivos pagamentos. Daí é que deflui, assinalo, a procedência, mesmo que não total, da alegação de prescrição. Com efeito, de todos os créditos a que a presente certidão se reporta, os com vencimento até 10/11/2003 encontram-se prescritos, remanescendo intactos apenas os com vencimentos a partir de 10/12/2003. Confira-se. A parcela mais recente, das que entendo prescritas, tinha o respectivo vencimento demarcado para, repito, 10/11/2003, sendo cobrável, portanto, desde 11/11/2003; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 11/11/2008 (observe, ainda, que a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa efetivou-se somente na data de 10/12/2008 - após, portanto, o vencimento do quinquênio prescricional, não se aplicando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80). Assim, diante da data de ajuizamento da presente execução, ocorrida aos 12/05/2009, conclui-se que ao seu tempo já havia decorrido o quinquênio prescricional para o crédito com vencimento em 10/11/2003, o que, se vale para o crédito mais recente, vale, com mais intensidade, para os anteriores (assim os com vencimento assinalado para antes de 10/11/2003). Quanto aos demais créditos, cujos vencimentos se operam de 10/12/2003 em diante, o mesmo não pode ser dito. Tomando-se por base o mesmo raciocínio, pode-se aferir que o termo ad quem se daria para 11/06/2009. Assim, tendo em vista que a presente execução foi ajuizada, como dito, aos 12/05/2009, não há que se falar em prescrição desses créditos. Nesses termos, reconhecendo, como de fato reconheço, a prescrição de parte dos créditos exequendos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.08.006790-94, especificamente, os com vencimentos assinalados até 10/11/2003 (inclusive), acolho, em parte, a manifestação de fls. 38/40, fazendo-o para determinar o prosseguimento do feito apenas em relação aos créditos que efetivamente remanescem intactos (os com vencimentos assinalados para 10/12/2003 em diante). Nesses termos, conheço da exceção, tal como oposta, para, em seu mérito, acolhê-la parcialmente. Outorgo à exequente prazo de trinta dias para fins de reapuração aritmética do quantum exequendo relativamente à Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.08.006790-94, cujos créditos foram considerados parcialmente prescritos; se decorrido tal prazo sem manifestação, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, devendo vir os autos conclusos para as devidas deliberações quanto a eventuais constrações pendentes. Sem prejuízo, proceda a executada, no prazo de 10 (dez) dias, à regularização de sua representação processual, carreando aos autos instrumento de mandato outorgado por ambos os sócios, na forma como determinada pelo contrato social (fls. 50). Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016907-77.1998.403.6183 (98.0016907-5) - JOSE DOMINGOS SUARES X RAIMUNDA BORGES SOARES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Homologo a habilitação de Raimunda Borges Soares como sucessora de José Domingos Soares (fls. 171 a 178), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. No silêncio, arquivo. Int.

Expediente Nº 5973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036596-88.1990.403.6183 (90.0036596-1) - ANTONIO FERRARI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0025576-32.1992.403.6183 (92.0025576-0) - WANDA GUARNIERI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0036846-14.1996.403.6183 (96.0036846-5) - MIRTES CONCEICAO SIMOES CASTANHO(RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0022704-55.1999.403.6100 (1999.61.00.022704-0) - TEREZINHA LISBOA DOS SANTOS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0008930-58.2003.403.6183 (2003.61.83.008930-7) - ADEMIR LINO CIMARDI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0015976-98.2003.403.6183 (2003.61.83.015976-0) - VICTORINE JOSEPH GUETTA GOLDSTEIN X GUIOMAR HORTA PEGORARO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000214-37.2006.403.6183 (2006.61.83.000214-8) - ALMIR JOSE DE CARVALHO(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003720-21.2006.403.6183 (2006.61.83.003720-5) - FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da

concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008498-34.2006.403.6183 (2006.61.83.008498-0) - GERALDO JORGE VIANA MONTEIRO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007014-76.2009.403.6183 (2009.61.83.007014-3) - CLEIDE SILVA SOARES(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008706-13.2009.403.6183 (2009.61.83.008706-4) - SUELDA LOPES MOREIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014429-13.2009.403.6183 (2009.61.83.014429-1) - VENERANDA LUZIA MENDES MARCELINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017368-63.2009.403.6183 (2009.61.83.017368-0) - LUCIANO ANGELO CALVIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002630-36.2010.403.6183 - ADAUTO FERREIRA DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005244-14.2010.403.6183 - ANTONIO FELIX DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005274-49.2010.403.6183 - JUAREZ ARANHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005372-34.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008094-12.2008.403.6183 (2008.61.83.008094-6) - ANTONIO MARCOS MAURICIO DOS SANTOS(SP172254 - RAQUEL REGINA MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem a resolução de seu mérito.Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de

custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005665-19.2001.403.6183 (2001.61.83.005665-2) - IZILDA DE CARVALHO LUQUETA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da proposição desta demanda em 14/12/2001, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 08/04/1974 a 31/03/1977 e de 11/04/1977 a 31/05/1979, conforme tabela em anexo, num total de 25 anos, 07 meses e 21 dias até a data do advento da Emenda Constitucional 20/98.Indefiro a tutela antecipada, uma vez que a autora está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, conforme documento de fls. 165-168, não sendo possível saber ao certo se a forma em que o benefício foi concedido lhe será mais benéfica. (...) P.R.I.

0004484-12.2003.403.6183 (2003.61.83.004484-1) - EUSTAQUIO REIS DA SILVA X TANIA RITA DA SILVA(SP250105 - ARÃO DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.(...)Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intemem-se.

0004875-64.2003.403.6183 (2003.61.83.004875-5) - ANTONIO MARQUES DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO (...).Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intemem-se.

0005376-18.2003.403.6183 (2003.61.83.005376-3) - ANTONIO GUZELLA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade especial de 18/08/1975 a 01/02/1977, de 25/01/1979 a 30/01/1980, de 08/07/1980 a 18/11/1980 e de 24/11/1980 a 09/01/1981, de 01/09/1982 a 07/08/1985, de 04/11/1985 a 20/05/1988, de 01/06/1988 a 30/06/1992 e de 01/12/1992 a 31/08/1994, bem como dos períodos comuns urbanos de 21/02/1977 a 31/03/1977, de 11/05/1977 a 27/05/1977, de 06/06/1977 a 05/12/1977, de 02/01/1978 a 05/06/1978, de 01/08/1978 a 15/12/1978, de 02/05/1981 a 12/01/1982, de 20/02/1982 a 27/08/1982 e de 01/09/1995 a 19/02/2003, conforme tabela em anexo, num total de 29 anos, 09 meses e 27 dias até a data do advento a Emenda Constitucional 20/1998.(...)P.R.I.

0015063-19.2003.403.6183 (2003.61.83.015063-0) - CARLOS HELVECIO LUCENA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto:A) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/02/1965 a 21/10/1968, devendo o réu recalcular o tempo de serviço do autor e, se for o caso, proceder à revisão de seu coeficiente.B) JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito, com relação aos demais pedidos.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor.(...) P.R.I.

0003762-41.2004.403.6183 (2004.61.83.003762-2) - GENECY PEREIRA NOGUEIRA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.(...) Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intímese.

0003844-72.2004.403.6183 (2004.61.83.003844-4) - MARIA SONIA ALVES TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 20/05/1998, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 07/08/1979 a 07/03/1986 e de 05/11/1986 a 08/12/1997, conforme tabela em anexo, num total de 26 anos, 03 meses e 28 dias até a DER.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...)P.R.I.

0003981-54.2004.403.6183 (2004.61.83.003981-3) - JOSE VIEIRA DOS SANTOS X LOURDES RAMOS SANTOS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Passe-se a ler: (...)Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 42/ 126.999.298-5; Segurado: José Vieira dos Santos; Tempo comum urbano reconhecido: de 30/01/1976 a 12/11/1976, de 07/12/1976 a 21/06/1977, de 22/02/1978 a 02/06/1980, de 08/08/1980 a 13/10/1980, de 24/10/1980 a 03/11/1981, de 27/11/1981 a 18/11/1982, de 26/05/1983 a 21/06/1985, de 15/07/1985 a 04/04/1995, de 01/03/1997 a 31/12/1997 e de 14/08/1998 a 02/03/2005. (...)Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intímese.

0006680-18.2004.403.6183 (2004.61.83.006680-4) - NARCISIO BALBINO DE OLIVEIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO (...).Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímese.

0000948-22.2005.403.6183 (2005.61.83.000948-5) - MARIA HELENA KIMIKO NAGASSO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora desde 24/02/2005 (data da proposição da demanda, mediante o reconhecimento do período comum urbano laborado 01/01/1973 a 31/12/1975 e de 11/03/1980 a 10/05/2004, conforme tabela em anexo, num total de 27 anos, 02 meses e 01 dia até 24/02/2005.(...)P.R.I.

0002571-24.2005.403.6183 (2005.61.83.002571-5) - JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP208306 - WALKÍRIA ROSADO ARAÚJO DE NÚNCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 42/ 111.025.514-1 da parte autora desde 08/06/1998, devendo pagar os valores em atraso desde a data do início do benefício, descontados os valores já recebidos referente ao benefício NB 42/ 132.059.391-4.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...)P.R.I.

0003886-87.2005.403.6183 (2005.61.83.003886-2) - ADONI AMORIM BASTOS(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 09/10/2000, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 08/07/1971 a 27/05/1981, de 14/04/1983 a 10/07/1985 e de 17/09/1985 a 04/03/1997, conforme tabela em anexo, num total de 36 anos, 11 meses e 13 dias.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0004495-70.2005.403.6183 (2005.61.83.004495-3) - NATALINA DE JESUS DO NASCIMENTO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do

requerimento administrativo em 25/11/1998, com o reconhecimento do período comum de recolhimento de 01/06/1997 a 30/10/1998, bem como a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 21/06/1976 a 19/12/1978, de 07/05/1979 a 04/09/1981 e de 17/03/1982 a 04/03/1997, conforme tabela em anexo, num total de 25 anos, 03 meses e 25 dias. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0005035-21.2005.403.6183 (2005.61.83.005035-7) - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 18/09/2002, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 13/01/1971 a 01/07/1975 e de 04/07/1984 a 10/10/1996, conforme tabela em anexo, num total de 35 anos e 24 dias até a DER. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0006133-41.2005.403.6183 (2005.61.83.006133-1) - MOISES RIBEIRO MENDES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença de fls. 257-259, para alterar o dispositivo da mesma, conforme acima exposto, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de decisões, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria decisão embargada e no seu registro. (...) Intimem-se as partes.

0000716-73.2006.403.6183 (2006.61.83.000716-0) - MARCELO TEIXEIRA MARQUETE(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 15/05/2002, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/07/1975 a 24/02/1995, conforme tabela em anexo, num total de 30 anos, 10 meses e 16 dias até o advento da Emenda Constitucional 20/1998. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0001866-89.2006.403.6183 (2006.61.83.001866-1) - EMILIA HARUMI MORIMOTO FURTADO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para efeito de determinar à autarquia previdenciária que efetue o pagamento dos valores referentes ao período de 19/09/2000 a 05/01/2005, com a incidência de correção monetária, sendo que desse valor deverão ser deduzidos os valores já devidamente pagos pelo INSS. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de reparação, uma vez que à parte autora está recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição cujos valores em atraso pleiteia por meio desta ação. (...) P.R.I.

0001910-11.2006.403.6183 (2006.61.83.001910-0) - PAULO ANTONINI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que proceda à revisão do benefício da parte autora, aplicando a variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram o período básico de cálculo, de modo que a renda mensal inicial passe a corresponder a Cz\$ 12.813,45 em 21/03/1987. Deverá a renda mensal inicial ser recalculada para todos os fins, inclusive os do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Condene o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, com correção monetária calculada, a partir do vencimento de cada parcela, descontados os valores já pagos, observada a prescrição quinquenal. (...) P.R.I.

0002847-21.2006.403.6183 (2006.61.83.002847-2) - NELSON CARVALHO JUNIOR(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a o reconhecimento dos períodos de 16/12/1998 a 30/03/2003, de 28/10/2004 a 26/01/2005 e de 20/10/2005 a 30/04/2006, conforme tabela em anexo, num total de 30 anos, 11 meses e 15 dias, até a DER em 31/05/2005. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0002948-58.2006.403.6183 (2006.61.83.002948-8) - MARIA APARECIDA SAIN(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora desde 02/12/2005, mediante o reconhecimento dos períodos comuns urbanos de 01/08/1974 a 30/06/1984 e de 01/09/1984 a 31/05/1990 e os períodos de contribuição de 01/06/1990 a 30/09/2001, de 01/11/2001 a 31/01/2002 e de 01/03/2002 a 30/06/2005, conforme tabela em anexo, num total de 30 anos, 07 meses e 02 dias até 02/12/2005.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0003108-83.2006.403.6183 (2006.61.83.003108-2) - CLAUDIO DALL OLIO(SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO E SP200243 - MARCIA POLAZZO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor NB 42/063.482.590-9, mediante o reconhecimento do período de labor de 17/09/1957 a 15/06/1993, alterando o coeficiente para 100%, devendo pagar os valores em atraso desde a data da proposição desta demanda, descontados os valores já recebidos administrativamente.. PA 1,10 Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. PA 1,10 (...) P.R.I.

0003798-15.2006.403.6183 (2006.61.83.003798-9) - MARIA JUSTINA DE NAZARET(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora desde 02/05/2001, mediante o reconhecimento do período comum urbano laborado de 13/06/1973 a 01/04/1991, conforme tabela em anexo, num total de 27 anos, 08 meses e 19 dias até 02/05/2001.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0003849-26.2006.403.6183 (2006.61.83.003849-0) - APARECIDO FERNANDES DOS SANTOS(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade especial de 16/06/1987 a 01/08/1989 e de 16/11/1989 a 27/05/1998, conforme tabela em anexo, num total de 28 anos, 08 meses e 09 dias até a data do advento da Emenda Constitucional 20/1998.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0004217-35.2006.403.6183 (2006.61.83.004217-1) - JULIO CESAR PALMEIRA MUNHOZ(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/10/1983 a 28/05/1998, conforme tabela em anexo, num total de 32 anos, 02 meses e 17 dias até 06/08/2003.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0004603-65.2006.403.6183 (2006.61.83.004603-6) - MARIA FRANCINETE DUARTE(SP206917 - CLAUDIA REGINA GULARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para efeito de determinar à autarquia previdenciária que efetue a correta aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94 quando do primeiro reajuste do benefício da parte autora, aplicando o percentual de 95,69%, conforme parecer da contadoria judicial de fls. 56-58, com o pagamento das diferenças geradas no benefício desde o primeiro reajuste, deduzidos os valores já devidamente pagos, observada a prescrição quinquenal.(...)P.R.I.

0005084-28.2006.403.6183 (2006.61.83.005084-2) - SOLON REGO BARROS NETO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 30/06/2004, com o reconhecimento dos períodos comuns urbanos de 14/10/1957 a 31/10/1959, de 07/01/1960 a 06/02/1960, de 01/03/1960 a 28/02/1962, de 01/08/1962 a 30/09/1964, de 08/10/1964 a

18/08/1965, de 10/10/1965 a 13/02/1968, de 01/01/1971 a 31/08/1973, de 01/05/1980 a 30/09/1980, de 01/11/1980 a 31/01/1983, de 01/01/1984 a 31/05/1991 e de 05/01/1998 a 29/06/2004, conforme tabela em anexo, num total de 38 anos, 11 meses e 07 dias. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0006038-74.2006.403.6183 (2006.61.83.006038-0) - ARMANDO DOMINGUES DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 10/07/2001, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 16/10/1972 a 08/04/1975, de 01/03/1984 a 21/2/1994 e de 16/03/1994 a 12/05/1995, conforme tabela em anexo, num total de 30 anos, 05 meses e 09 dias até a data do advento da Emenda Constitucional 20/1998. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...)P.R.I.

0006178-11.2006.403.6183 (2006.61.83.006178-5) - BENTO FERREIRA LIMA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 30/11/2005, com o reconhecimento dos períodos comuns urbanos laborados de 16/11/1977 a 01/12/1977, de 06/12/1977 a 16/01/1978, de 14/02/1978 a 03/05/1979, de 29/08/1990 a 14/09/1990, de 01/10/1990 a 21/08/1995, de 08/07/1996 a 18/02/2000, de 14/12/2000 a 02/07/2001, de 06/12/2007 a 05/03/2002, de 19/08/2002 a 05/02/2003 e de 02/06/2003 a 02/11/2003, bem como mediante a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 11/12/1972 a 19/10/1977 e de 04/06/1979 a 22/03/1990, conforme tabela em anexo, num total de 33 anos, 06 meses e 25 dias até a DER. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0006434-51.2006.403.6183 (2006.61.83.006434-8) - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES(SP035844 - VALDIR SAYEG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento do tempo de serviço comum urbano de 07/03/1972 a 10/07/1974 e de 01/08/1974 a 25/02/1977, num total de 23 anos, 01 mês e 15 dias até a DER em 20/02/2006. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0006548-87.2006.403.6183 (2006.61.83.006548-1) - JOAO PADOVAN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da citação em 20/08/2007, mediante o reconhecimento dos períodos comuns urbanos 01/08/1971 a 27/08/1971, de 01/03/1972 a 31/07/1972, de 02/08/1972 a 02/01/1973, de 02/01/1973 a 17/12/1973, de 24/10/1977 a 16/01/1978, de 02/05/1978 a 04/01/1984, de 02/05/1984 a 06/12/1984, de 09/01/1985 a 10/07/1987, de 06/03/1997 a 19/05/1999, de 01/11/1999 a 30/11/1999, de 01/01/2000 a 28/02/2000, de 01/04/2000 a 30/06/2000, de 01/08/2000 a 31/08/2000, de 01/02/2005 a 30/11/2005, de 01/01/2006 a 31/01/2006 e de 01/10/2006 a 31/10/2006 e mediante a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 10/01/1974 a 12/05/1977 e de 14/09/1987 a 04/03/1997, conforme tabela em anexo, num total de 32 anos, 07 meses e 13 dias. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0008280-06.2006.403.6183 (2006.61.83.008280-6) - PEDRO FERREIRA DA TRINDADE(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, com fulcro no artigo 269, inciso I, do diploma processual, para efeito de determinar ao INSS que pague, ao autor, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições referentes ao período de 01/03/1988 a 14/04/1994, em valores vigentes nos meses de cada competência. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0008475-88.2006.403.6183 (2006.61.83.008475-0) - JOAO LOPES ALVES(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade especial de 26/09/1988 a 25/07/1990 e ao reconhecimento dos períodos comuns urbanos laborados de 01/07/1965 a 08/10/1970, de 02/04/1973 a 01/03/1974, de 02/05/1974 a 05/10/1977, de 01/12/1978 a 05/04/1979, de 06/06/1979 a 09/06/1980, de 19/09/1980 a 29/04/1983, de 01/04/1984 a 31/10/1984, de 02/01/1985 a 02/01/1986, de 30/01/1986 a 16/10/1986, de 17/10/1986 a 17/09/1988, de 18/09/1992 a 29/03/1997 e de 01/04/1997 a 01/02/2002, num total de 29 anos, 09 meses e 29 dias até a DER em 15/04/2002.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. PA 1,10 (...) P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002895-19.2002.403.6183 (2002.61.83.002895-8) - LUIZ EVERSO DA SILVA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade especial de 17/11/1980 a 13/07/1991 e de 03/10/1991 a 04/03/1997e o reconhecimento do tempo rural de 01/01/1979 a 16/11/1980, num total de 29 anos, 10 meses e 28 dias até a data da proposição da demanda.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...)P.R.I.

Expediente Nº 4395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023361-49.1993.403.6183 (93.0023361-0) - ANA RIBEIRO DA CONCEICAO(SP025094 - JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes acerca da descida dos autos do TRF 3ª Região.Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia de seu CPF, a fim de que se proceda ao cadastramento no sistema processual.Int.

0005352-53.2004.403.6183 (2004.61.83.005352-4) - IVONE FERREIRA SOFREDINI(SP041577 - VALDIR LOPES SOBRINO E SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0006934-88.2004.403.6183 (2004.61.83.006934-9) - MATEUS CARDOSO GONCALVES DE OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE (FLAVIA ALVES CARDOSO) X JOAO VICTOR CARDOSO GONCALVES DE OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE (FLAVIA ALVES CARDOSO) X FELIPE CARDOSO GONCALVES DE OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE (FLAVIA ALVES CARDOSO)(SP056279 - ROSELI GOMES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0005173-85.2005.403.6183 (2005.61.83.005173-8) - MARIA CRISTINA SABINO BARBOSA(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, com DIB em 30/10/2006, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0000863-02.2006.403.6183 (2006.61.83.000863-1) - ADEMIR MATIAS DOS SANTOS(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Jaime Degenszjan e designo o dia 10/06/2010, às 17h00, para a realização da perícia, na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar, São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptuários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que ciente a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Intime-se e cumpra-se com urgência.

0001050-10.2006.403.6183 (2006.61.83.001050-9) - MARCIO CAMPELO RODRIGUES(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 05/08/2010, às 07h00, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro, São Paulo/SP. Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça à perícia médica, na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0001285-74.2006.403.6183 (2006.61.83.001285-3) - REGINA VERONICA SOARES PEREIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a devolução da Carta Precatória sem cumprimento (fls. 109/117), bem como a ausência de manifestação da parte autora quanto ao despacho de fl.104, manifeste-se a mesma, no prazo de 10 dias, informando a este Juízo se comparecerá à nova perícia a ser designada, sem a necessidade de expedição de nova Carta Precatória À Comarca de Itaquaquecetuba. Ressalto, por oportuno, que nesse caso a perícia poderá ser realizada com maior brevidade. Int.

0008401-34.2006.403.6183 (2006.61.83.008401-3) - ESPEDITO ALVES DE BARROS(SP215496 - ANA MARIA BARBOSA MELO MANEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 06/08/2010, às 14h30, para a realização da perícia, na Avenida Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça à perícia médica, na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0000291-12.2007.403.6183 (2007.61.83.000291-8) - ALTHEA VIEIRA MARTINS DE SOUZA(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a conclusão médica do psiquiatra à fl.79, a fim de que seja designada nova perícia, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se comparecerá à mesma sem a necessidade de ser intimada por mandado. Ressalto que, nessa hipótese, a designação poderá ser feita com maior brevidade. Int.

0002433-86.2007.403.6183 (2007.61.83.002433-1) - MARIA CELESTE MATOS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, com DIB em 23/02/2007, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004914-22.2007.403.6183 (2007.61.83.004914-5) - MARIZA APARECIDA RAMOS STOLSES(SP151660 - SILVINO GUIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P.R.I.

0005300-52.2007.403.6183 (2007.61.83.005300-8) - JOSE SILVA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, REVOGO a tutela anteriormente concedida e JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0001663-59.2008.403.6183 (2008.61.83.001663-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS E SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo,

deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, se comparecerá à perícia a ser designada independentemente de intimação por mandado, uma vez que, nesse caso, o agendamento poderá se dar com maior brevidade e, conseqüentemente, o julgamento da ação. Caso contrário, informe seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0005634-52.2008.403.6183 (2008.61.83.005634-8) - PAULO NUNES DE MEDEIROS (SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0011361-89.2008.403.6183 (2008.61.83.011361-7) - GUIOMAR APARECIDA SILVERIO (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante as decisões de fls. 70/71 e 123/124, prossiga-se. Cite-se. Int.

0013101-82.2008.403.6183 (2008.61.83.013101-2) - WALTER JOSE BIGHE (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a decisão de fls. 56/60, prossiga-se. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a realização de perícia médica. Cite-se. Int.

0013362-47.2008.403.6183 (2008.61.83.013362-8) - CHRISTINA MARIA NOGUEIRA BARBOSA (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0000674-19.2009.403.6183 (2009.61.83.000674-0) - EDVALDO FRANCISCO DA SILVA (PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora à fl. 69, por mais 5 dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003764-35.2009.403.6183 (2009.61.83.003764-4) - ARTUR JUSTO TEIXEIRA GOMES (SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, com DIB em 14/11/2006, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0008200-37.2009.403.6183 (2009.61.83.008200-5) - CINTYA BACETI ALVES CAETANO(SP242577 - FABIO DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão de fls. 175/177, prossiga-se.Cite-se.Int.

0009034-40.2009.403.6183 (2009.61.83.009034-8) - SERGIO PIRES BUENO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Cite-se.Int.

0012220-71.2009.403.6183 (2009.61.83.012220-9) - ADELINA RODRIGUES DAMASCENO CAMARGO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o Quadro indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 61, presente, a parte autora, no prazo de 10 dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado da ação que tramita perante o Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária.Intime-se.

0012620-85.2009.403.6183 (2009.61.83.012620-3) - FLAVIO PACCELI BARRACA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão de fls. 79/83, prossiga-se.Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a realização de perícia médica. Cite-se. Int.

0013760-57.2009.403.6183 (2009.61.83.013760-2) - MARIZA DE JESUS SOUZA SILVA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão de fls. 67/72, prossiga-se.Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para a fase de saneamento. Cite-se.Int.

0013962-34.2009.403.6183 (2009.61.83.013962-3) - SOLANGE CRISTINA RODRIGUES PLES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão de fls. 66/70, prossiga-se.Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a realização de perícia médica.Cite-se.Int.

0014695-97.2009.403.6183 (2009.61.83.014695-0) - FLORIZA MIRANDA BITENCOURT(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão de fls.66/71, prossiga-se.Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a realização de perícia médica. Cite-se.Int.

0014696-82.2009.403.6183 (2009.61.83.014696-2) - PEDRO JOSE DA COSTA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão do agravo de instrumento e considerando o seu teor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique se o valor atribuído à causa mostra-se coerente com o pedido, ressaltando que a indenização por danos morais deverá ser calculada pelo máximo valor possível, de acordo com o disposto na referida decisão, ou seja, não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação.Convém ressaltar à Contadoria que o valor da causa é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas.Int.

0014935-86.2009.403.6183 (2009.61.83.014935-5) - CLEUZA MARIA DE FREITAS(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão de fls. 127/130, prossiga-se.Fls. 132/136: postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a realização de perícia médica. Cite-se.Int.

0014938-41.2009.403.6183 (2009.61.83.014938-0) - ELIENE PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o Quadro indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 68, presente, a parte autora, no prazo de 10 dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado da ação que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente.Intime-se.

0015494-43.2009.403.6183 (2009.61.83.015494-6) - JOANA CASSIANO RODRIGUES DA SILVA X EDVALDO BATISTA DA SILVA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão de fls.46/50, prossiga-se.Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para a fase de saneamento. Cite-se.Int.

0016353-59.2009.403.6183 (2009.61.83.016353-4) - MARIA DE JESUS SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0000652-24.2010.403.6183 (2010.61.83.000652-2) - AILTON FREITAS DA CONCEICAO(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43/45: recebo como emenda à inicial. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a realização de perícia médica. Por oportuno, observo que a parte autora juntou às fls. 14/15 meras cópias de procuração e declaração de pobreza. Assim, apresente o autor, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil), os referidos documentos, em originais e atualizados, considerando que a ação foi ajuizada em janeiro de 2010 e os documentos referidos datam de julho de 2009. Após o cumprimento do item anterior, cite-se. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Int.

0000866-15.2010.403.6183 (2010.61.83.000866-0) - REGINA ALICE TOMASI GASPAROTTO(SP281121 - ANA PAULA OLIVEIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão de fls.46/50, prossiga-se.Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a realização de perícia médica. Cite-se.Int.

0000868-82.2010.403.6183 (2010.61.83.000868-3) - FRANCISCO VALDECI JALES(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão do agravo de instrumento e considerando o seu teor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique se o valor atribuído à causa mostra-se coerente com o pedido, ressaltando que a indenização por danos morais deverá ser calculada pelo máximo valor possível, de acordo com o disposto na referida decisão, ou seja, não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação.Convém ressaltar à Contadoria que o valor da causa é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas.Int.

0002851-19.2010.403.6183 - DIVANILDE JOSE DOS SANTOS SILVA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0003041-79.2010.403.6183 - ELOISA MARIA DOS SANTOS LELIS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

0005783-77.2010.403.6183 - NELSON BARREIRO(SP191013 - MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0005784-62.2010.403.6183 - PAULO EDUARDO CASELLA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0005813-15.2010.403.6183 - IDINEUSA CANO SANTOS(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0005821-89.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS MAURICIO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo

Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

0005824-44.2010.403.6183 - DURVAL SINATORE FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

0005842-65.2010.403.6183 - JOAQUIM ELDO PEREIRA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0005843-50.2010.403.6183 - CLEA DOS SANTOS BRUM(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0005926-66.2010.403.6183 - NILMA OLIVEIRA DE SOUZA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de

procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0006036-65.2010.403.6183 - VANDERLEI DIAS DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0006044-42.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS SOUZA LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0006141-42.2010.403.6183 - ESTELITA DE JESUS NASCIMENTO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

Expediente Nº 4412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001562-27.2005.403.6183 (2005.61.83.001562-0) - ABDORAL DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Anote-se o substabelecimento de fl. 356. Fl. 355 - Concedo o prazo de 5 dias para apresentação de eventual documentação não juntada até o presente momento ao feito. Expirado tal prazo, dou por encerrada a instrução probatória e determino, por conseguinte, que os autos venham imediatamente conclusos para sentença, uma vez que este pleito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, que determina prioridade no seu julgamento em razão do ano do ajuizamento da ação. Int.

0002923-45.2006.403.6183 (2006.61.83.002923-3) - JOAO RIBEIRO ARAUJO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Não obstante os documentos acostados ao feito, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para apresentação de quaisquer outros que possam comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS AOS AUTOS, ficando desde já advertida, outrossim, de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Expirado tal prazo, se juntadas qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos IMEDIATAMENTE para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0003383-61.2008.403.6183 (2008.61.83.003383-0) - RUBENS OKAZAVA(SP220857 - BERNARDETTE SUZE PASSAGLIA RODRIGUEZ UMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/123 - ciência ao INSS. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar os fatos alegados e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos até o presente momento, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0001231-06.2009.403.6183 (2009.61.83.001231-3) - MOACIR GUILGER BORBA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FL. 185 - TÓPICO FINAL: Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 132-146), no prazo legal. Especifiquem as partes, se ainda houver, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0004861-70.2009.403.6183 (2009.61.83.004861-7) - EDVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante o informado no Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.021775-0 (cópia fl. 78), e tendo em vista, ainda, o decidido naquele referido feito (cópia fl. 77), diga a parte autora, no prazo de 5 dias, se possui, ou não, interesse no prosseguimento da presente ação ordinária. Após, tornem conclusos. Intime-se.

Expediente N° 4413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004274-63.2000.403.6183 (2000.61.83.004274-0) - LEONARDO COELHO X ANDRE RUIZ X DULCE MACHADO DE CAMPOS DOS SANTOS X DIRCEU BACCAN X EDGAR GODOY MOREIRA X JOSE CUSTODIO DE SOUZA X LOURENCO DA SILVA MARACAIBE X MARIA CELESTE DE OLIVEIRA MUNIZ X MILTON BOTECHIA X NELSON EGIDIO MICHELONE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo art. 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, relativamente a LEONARDO COELHO, DULCE MACHADO DE CAMPOS DOS SANTOS (sucessora de Benedicto dos Santos), DIRCEU BACCAN, EDGAR GODOY MOREIRA, JOSÉ CUSTÓDIO DE SOUZA, MARIA CELESTE DE OLIVEIRA MUNIZ, MILTON BOTECHIA e NELSON EGIDIO MICHELONE. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao Juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (art. 10, da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, com o destaque de honorários contratuais, transmitindo-o(s) ao E. TRF 3ª Região, no tocante a LEONARDO COELHO, DULCE MACHADO DE CAMPOS DOS SANTOS, DIRCEU BACCAN, JOSÉ CUSTÓDIO DE SOUZA, MARIA CELESTE DE OLIVEIRA MUNIZ, MILTON BOTECHIA e NELSON EGIDIO MICHELONE. Quanto a EDGAR GODOY MOREIRA, que apresentou possibilidade de prevenção (fl. 206) com processo nº 92.0605107-5 em trâmite na 4ª Vara Federal de Campinas/SP, manifeste-se a parte autora, em 10 dias, juntando cópias da petição inicial e decisão daqueles autos. Sobreste-se o feito com relação a ANDRÉ RUIZ até regularização no polo ativo. Defiro o pedido de tramitação prioritária do feito, considerando, no entanto, o princípio da isonomia com relação aos demais jurisdicionados em idênticas situações. Int.

CARTA PRECATORIA

0002125-45.2010.403.6183 (2010.61.83.002125-0) - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 22/07/2010 às 15h00. Intimem-se a testemunha e o INSS pessoalmente. Comunique-se ao Juízo deprecante. Int.

0002461-49.2010.403.6183 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X MARIO CALOGERO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 22/07/2010 às 16h00. Intimem-se a testemunha e o INSS pessoalmente. Comunique-se ao Juízo deprecante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0078831-44.1999.403.0399 (1999.03.99.078831-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019232-06.1990.403.6183 (90.0019232-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 -

SONIA MARIA CREPALDI) X MILTON DIAS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)
Cpnsiderando a concordância da parte embargada (fl. 276) e a não oposição pelo INSS (fl. 274 verso), ACOLHO o cálculo de fls. 267/272 verso elaborado pela Contadoria Judicial. Trasladem-se cópias da sentença (fls. 67/70), acórdão (fls. 111/118, 134/137), certidão de trânsito em julgado (fl. 146), cálculos (fls. 267/272 verso), cota do INSS (fl. 274 verso), manifestação da parte autora/embargada (fls. 276/277) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 90.0019232-3 em apenso. Tendo em vista que os ofícios requisitórios serão expedidos nos autos da ação principal, traslade-se a petição de fls. 279/294 para aqueles autos, substituindo-a por cópia. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016751-06.2009.403.6183 (2009.61.83.016751-5) - CLAUDENE MAZZONE VENEZIO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tespestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15(quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0017103-61.2009.403.6183 (2009.61.83.017103-8) - OCTAVIO SANTO PAVANIN(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tespestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15(quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0000104-96.2010.403.6183 (2010.61.83.000104-4) - MILTON FRANCISCO GOMES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tespestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15(quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0000128-27.2010.403.6183 (2010.61.83.000128-7) - ANTONIO PADUA DAMASCENO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tespestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15(quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0000154-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000154-8) - VICENTE MAGDALENA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/68: Anote-se, visando ao atendimento, na medida do possível. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tespestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15(quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0000860-08.2010.403.6183 (2010.61.83.000860-9) - MARIA LUCIA ROSSI AGUILAR GARCIA BELFORT(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tespestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15(quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0000925-03.2010.403.6183 (2010.61.83.000925-0) - LUIZ INACIO JACINTO(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tespestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15(quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0001114-78.2010.403.6183 (2010.61.83.001114-1) - MARIA LACERDA CORREA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tespestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15(quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0001350-30.2010.403.6183 (2010.61.83.001350-2) - VILMAR JOSE DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tespestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15(quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0001356-37.2010.403.6183 (2010.61.83.001356-3) - ATAIDE DONIZETTI COSTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tespestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15(quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0001358-07.2010.403.6183 (2010.61.83.001358-7) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tespestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15(quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0001630-98.2010.403.6183 (2010.61.83.001630-8) - MANOEL AUGUSTO DA CRUZ(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tespestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15(quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0001657-81.2010.403.6183 (2010.61.83.001657-6) - JURACY ATSUKO FUKAI UYEMURA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tespestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15(quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0001850-96.2010.403.6183 (2010.61.83.001850-0) - APARECIDA ZEFERINA PEREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tespestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15(quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

Expediente N° 5209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012537-69.2009.403.6183 (2009.61.83.012537-5) - ELISABETE APARECIDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a r. sentença de fls _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0014965-24.2009.403.6183 (2009.61.83.014965-3) - MARIA DAS GRACAS DORNELLES BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0016431-53.2009.403.6183 (2009.61.83.016431-9) - CARLOS HENRIQUE LAMEU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0016567-50.2009.403.6183 (2009.61.83.016567-1) - AILTON SILVA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0016663-65.2009.403.6183 (2009.61.83.016663-8) - JOSE APARECIDO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0016785-78.2009.403.6183 (2009.61.83.016785-0) - TEREZINHA BESERRA DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0016881-93.2009.403.6183 (2009.61.83.016881-7) - FABIANO AUGUSTO DA COSTA PORTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0017111-38.2009.403.6183 (2009.61.83.017111-7) - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0000002-74.2010.403.6183 (2010.61.83.000002-7) - EDVAL ROLIM CESAR(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0000212-28.2010.403.6183 (2010.61.83.000212-7) - PAULO SERGIO BACCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos

termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0000229-64.2010.403.6183 (2010.61.83.000229-2) - JOSE DOLORES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0000238-26.2010.403.6183 (2010.61.83.000238-3) - MARIA DE FATIMA GABRIEL MUNIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0000445-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000445-8) - VERA LUCIA VIEIRA VICALVI RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0000553-54.2010.403.6183 (2010.61.83.000553-0) - LOURDES LONGO FELICIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0000570-90.2010.403.6183 (2010.61.83.000570-0) - MOSARIO DE DEUS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0000576-97.2010.403.6183 (2010.61.83.000576-1) - MARIA TEREZA SILVA ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0000657-46.2010.403.6183 (2010.61.83.000657-1) - ERCILIO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0000734-55.2010.403.6183 (2010.61.83.000734-4) - NILZETE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0001405-78.2010.403.6183 (2010.61.83.001405-1) - MARIA APARECIDA FRANCA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos

termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0001500-11.2010.403.6183 (2010.61.83.001500-6) - ORLANDO MARTINS DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0001504-48.2010.403.6183 (2010.61.83.001504-3) - NELCINA RIBEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0001506-18.2010.403.6183 (2010.61.83.001506-7) - ELIANA CONSORTE DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0001509-70.2010.403.6183 (2010.61.83.001509-2) - CLAUDIO TOMASETTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0001511-40.2010.403.6183 (2010.61.83.001511-0) - ERLI DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0001513-10.2010.403.6183 (2010.61.83.001513-4) - ALCIDES BRIZOLLA CABEDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0001715-84.2010.403.6183 (2010.61.83.001715-5) - JOSE SAMPAIO BARROS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0001736-60.2010.403.6183 (2010.61.83.001736-2) - EVARISTO ESTEVES FERNANDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0001802-40.2010.403.6183 (2010.61.83.001802-0) - ANTONIO ALMEIDA DE ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos

termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 5239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004669-74.2008.403.6183 (2008.61.83.004669-0) - ELISEU NUNES MONTEIRO MARTINS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.; Cumpra-se. Int.

0012363-60.2009.403.6183 (2009.61.83.012363-9) - MANOEL ALVES FEITOZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.; Cumpra-se. Int.

0016443-67.2009.403.6183 (2009.61.83.016443-5) - AFONSO PEREIRA LEITE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.; Cumpra-se. Int.

0017555-71.2009.403.6183 (2009.61.83.017555-0) - NOE ALEXANDRE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.; Cumpra-se. Int.

0017557-41.2009.403.6183 (2009.61.83.017557-3) - ANTONIO JOSE RIBEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.; Cumpra-se. Int.

0000232-19.2010.403.6183 (2010.61.83.000232-2) - HELOISA HELENA EVARISTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.; Cumpra-se. Int.

0000669-60.2010.403.6183 (2010.61.83.000669-8) - IRENE CAMPOS BARBI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.; Cumpra-se. Int.

0000732-85.2010.403.6183 (2010.61.83.000732-0) - FERNANDO LUIZ ANTAL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.; Cumpra-se. Int.

0001755-66.2010.403.6183 (2010.61.83.001755-6) - JOSE MOREIRA SIQUEIRA (SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.; Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 5250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004450-06.2001.403.6119 (2001.61.19.004450-5) - ZELIO LINO SAPUCAIA X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO GONCALVES JUNIOR X LUIZ SALVADOR DE AVILA X JOSE OSORIO VALLE NETO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 446/455, 459 e 461: Encaminhe-se cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos destes autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Suzano - SP, conforme solicitado, informando ainda que já foi expedido Ofício Precatório referente ao autor LUIZ SALVADOR DE ÁVILA, e que consta, inclusive, notícia de disponibilização do valor para ele requisitado. Ainda, solicite ao Juízo supra mencionado que seja informado se já houve pagamento para o autor em comento, bem como, eventual extinção da execução por motivo de litispendência. Por medida de precaução, OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o bloqueio de tal quantia até ulterior determinação deste Juízo. Ante o depósito noticiado às fls. 443/445 e as informações de fls. 462/463, intime-se a parte autora dando ciência de que os valores estão à disposição para retirada, exceto quanto ao autor LUIZ SALVADOR DE ÁVILA, devendo ser apresentados a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 457: Defiro ao INSS o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Os prazos correrão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora, e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Cumpra-se e Int.

0000356-17.2001.403.6183 (2001.61.83.000356-8) - TEREZA CELLA ARAUJO(SP177775 - JAYME BAPTISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da certidão de fl. 180 verso, intime-se a parte autora para que cumpra, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no despacho de fl. 180. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0000635-03.2001.403.6183 (2001.61.83.000635-1) - JORGE PEDRO GHENOV X JOSE LUIZ AVELLANEDA X JOSE MORENO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DOS REIS X JOSE ROGERIO DA SILVA X LEONEL CANDIDO RIBEIRO X LUIZ AVELLANEDA X LINDAURA DE CASTRO LEITE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 1015/1020: Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº _____, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

0000844-69.2001.403.6183 (2001.61.83.000844-0) - EGISTO NININ X APARECIDO FLORENTINO PEREIRA X FERNANDO DE AZEVEDO X JAIME GERALDO CONDELLO X JOSE RAIMUNDO DA SILVEIRA X LUIZ CARLOS MURCIA X MAURILIO ROSSI X SILVIO RUBENS GUIDI X LAURINDO COLOMBO X LUIZ SERGIO COLOMBO X ERCILIA MARIA COLOMBO X PAULO CESAR COLOMBO X JOSE LUIZ GABINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósitos de fls. 645/654 e as informações de fls. 655/659, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), bem como para cumprir o primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 640, apresentando também os demais comprovantes referentes ao despacho de fls. 632/635, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça a Secretária os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal em relação aos autores LUIZ SERGIO COLOMBO, ERCILIA MARIA COLOMBO, PAULO CESAR COLOMBO, sucessores do autor falecido Laurindo Colombo, bem como expeça-se ainda, Ofício Precatório referente à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, ante a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução em que houve a condenação do INSS ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% do valor da causa, expeça-se Ofício Precatório em relação a referida verba, de acordo com a Resolução supra mencionada. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo

pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0002495-39.2001.403.6183 (2001.61.83.002495-0) - IVO DA CRUZ X MANOEL AVIANO DA SILVA X MIGUEL NOIA FILHO X ANTONIO BUFFONE X WALTER JOSE MERLINO X BENEDITO DA GLORIA X ORLANDO STACIONI X NELSON VICENTE X JOSE ALVES DA LUZ X NEICIR ANTONIO CAGNONI(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0003178-76.2001.403.6183 (2001.61.83.003178-3) - NEUSA MARIA DA SILVA ZANCHETA(SP162981 - CLÁUDIO DE SOUZA LIMA E SP153964 - FANY FLANK EJCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Fls. 245/248: Por ora, apresente a parte autora o cálculo das diferenças que entende devidas no período compreendido entre a data do cálculo e a efetiva implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001717-35.2002.403.6183 (2002.61.83.001717-1) - ITALO NANNI RINALDI X JACINTO FERNANDES X JOAO ANTONIO TRINTINELLA X ADIB ZANCUL X JOAO FRANCISCO ROMERA X JOSE ZITO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Preliminarmente, ante a concordância do INSS à fl. 386, HOMOLOGO as habilitações de MARIA FERNANDES TRINTINELLA, como sucessora do autor falecido José Antonio Trintinella e de MARIA DE LOURDES ALTIMARE FERNANDES, como sucessora do autor falecido Jacinto Fernandes, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.231/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fl.363: Tendo em vista que os benefícios dos autores constantes às fls. 390/392 encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal dos autores ITALO NANNI RINALDI e ADIB ZANCUL e Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs em relação ao valor principal dos autores JOÃO FRANCISCO ROMERA e JOSÉ ZITO, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, conforme decisão de fl. 335, pendente ainda a citação do réu nos termos do art. 730 do CPC em relação aos autores falecidos JOÃO ANTONIO TRINTINELLA e JACINTO FERNANDES, eis que suspensa fora a execução em relação a esses até a regularização das habilitações, ora homologadas. Entretanto, ante o ofício encaminhado pela 1ª Vara da Comarca de Penápolis/SP, à fl. 383, solicitando informações a respeito destes autos em relação ao autor JOÃO ANTONIO TRINTINELLA, apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado referente ao processo nº 84/95, em trâmite naquele Juízo, eis que aquele processo foi proposto antes deste, para verificação de eventual litispendência/coisa julgada em relação ao mencionado autor, sucedido por MARIA FERNANDES TRINTINELLA. No mesmo prazo, e em caso de não detectada litispendência, apresente a parte autora, as peças necessárias para a instrução do mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC(mandado de citação art.285 cumprido, sentença, v. acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), referente às sucessoras dos autores falecidos acima mencionados, Sras. Maria de Lourdes Altimare Fernandes e Maria Fernandes Trintinella. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora.Int.

0002381-32.2003.403.6183 (2003.61.83.002381-3) - EURICO MARIA DA PAIXAO X CLEUZA DA SILVA X JOSE ALMEIDA DE AZEVEDO X VICENTE DE CASTRO X VICENTE DE PAULA LOPES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo d e Instrumento nº 2008.03.00.045836-0, e tendo

em vista que os benefícios dos autores abaixo destacados encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs e relação ao valor principal dos autores CLEUZA DA SILVA, JOSE ALMEIDA DE AZEVEDO e VICENTE DE PAULA LOPES DA SILVA, bem como, Ofícios Precatórios em relação ao valor principal dos autores EURICO MARIA DA PAIXÃO e VICENTE DE CASTRO, todos com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme a decisão supra referida, e da verba honorária de sucumbência, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o pagamento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0006938-62.2003.403.6183 (2003.61.83.006938-2) - NELSON PEDROSO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 180/192: Tendo em vista a alteração do contrato social com modificação do nome da sociedade de advogados e do CNPJ, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nova procuração. Int.

0008807-60.2003.403.6183 (2003.61.83.008807-8) - ALTINO TICO MACIEL X BENEDITO DIAS MONTEIRO X IRINEU DE SOUZA X TOSHIO SUGANO X VANDERLEI PASCHOALIN (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.034947-2, e tendo em vista que os benefícios dos autores BENEDITO DIAS MONTEIRO, IRINEU DE SOUZA, TOSHIO SUGANO e VANDERLEI PASCHOALIN encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios em relação ao valor principal dos mesmos, todos com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o desfecho nos autos dos Embargos à Execução interpostos em relação ao autor ALTINO TICO MACIEL. Int.

0009309-96.2003.403.6183 (2003.61.83.009309-8) - KWANJIRO YAMAMOTO X TEREZA KAZUKO NAKATA YAMAMOTO X ADRIANO YAMAMOTO X CLAUDIO YAMAMOTO (SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora TEREZA KAZUKO NAKATA YAMAMOTO, sucessora do autor falecido Kwanjiro Yamamoto encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal, bem como expeça-se também, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal para os demais sucessores do mencionado autor falecido e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0009363-62.2003.403.6183 (2003.61.83.009363-3) - DARIO GARCIA PIRES X AGENOR FERNANDES X ANA APARECIDA MORALES TONIN X ORIDES PIRES MARTINS X SEVERINO IZIDIO SILVA (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante a expressa concordância do INSS com os valores apresentados pela parte autora, às fls. 298/299, por ora, em relação a autora ANA APARECIDA MORALES TONIN, sucessora do autor falecido Aurelio Tonin, intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se houve eventual pagamento administrativo oriundo da revisão efetuada no benefício da autora, conforme informado pela ADJ-SP/INSS, à fl.289, sendo que em caso positivo, deverá o mesmo ser comprovado nos autos. Sem prejuízo, tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal dos autores DARIO GARCIA PIRES, ORIDES PIRES MARTINS e SEVERINO IZIDIO SILVA, bem como expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor AGENOR FERNANDES, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Int.

0010780-50.2003.403.6183 (2003.61.83.010780-2) - HITOSHI TAMAKI (SP156821 - KARINE MANDRUZATO

TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124/128: Por ora, defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0010799-56.2003.403.6183 (2003.61.83.010799-1) - RONALDO FERNANDES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0011311-39.2003.403.6183 (2003.61.83.011311-5) - KAMILA DO ESPIRITO SANTO - MENOR IMPUBERE (ELAINE REBOLEDO)(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 160, devendo informar a este Juízo qual modalidade de Ofício Requisitório pretende, se Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à expedição dos Ofícios Requisitórios. Int.

0014550-51.2003.403.6183 (2003.61.83.014550-5) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 156/162: Postula o patrono dos autores a expedição de Ofício Requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 20%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Decorrido o prazo para eventuais recursos voltem os autos conclusos para deliberação acerca dos Ofícios Requisitórios a serem expedidos. Int.

Expediente Nº 5251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000150-03.2001.403.6183 (2001.61.83.000150-0) - HELIO PEREIRA GOMES X ADELAIDE LIMA DOS SANTOS X ARLINDO ANTONIO DA SILVA X DIRCINHA DE VASCONCELOS X GENESIO CORREA X IVO PASQUAL BORGES X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DE ALCANTARA IGNACIO X NILTON MAGATON X JOAO LUIZ DE CAMPOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal para todos os autores, exceto para o autor ARLINDO ANTONIO SILVA, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para o autor JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Por fim, intime-se via Diário Eletrônico da Justiça, a Dra. SIMONE SOUZA FONTES - OAB 255.564 da decisão de fls. 605/606. Int. Fls 605/606 Ante a informação de fls. 601/603, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre a presente lide e o processo n.º 2004.61.84.309044-9. Fls. 598/600: Nada a decidir, uma vez que a questão suscitada não é afeta à competência da Justiça Federal, e sim à Justiça Estadual, não cabendo a este Juízo resolvê-la. Fls. 556/586: Postula o patrono da parte autora a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30% sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF n.º 438, de 30.05.05, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário da assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado; na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos, está sendo cobrado da parte autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono, verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que a parte autora irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara a ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora às fls. 556/557, no que se refere ao destaque dos honorários contratuais. Int.

0002612-30.2001.403.6183 (2001.61.83.002612-0) - JAIR AMBROSIO X ANTONIO MARTINELLI X BENEDITO GONCALVES DE SOUZA X GERALDO PINTO DE ALMEIDA FILHO X LUIZ DELFINO X OSWALDO TEIXEIRA X PEDRO ROCHA DE CARVALHO X SEBASTIAO ANDRE GONCALVES X SEBASTIAO DIAS CHAVES X SYLVIO AUGUSTO BENTO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.044060-4, e tendo em vista que os benefícios dos autores JAIR AMBROSIO, GERALDO PINTO DE ALMEIDA FILHO e SYLVIO AUGUSTO BENTO encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios em relação ao valor principal dos mesmos, todos com o destaques dos honorários advocatícios contratuais, conforme a decisão supra referida, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, noticiado o falecimento do autor LUIZ DELFINO, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002724-96.2001.403.6183 (2001.61.83.002724-0) - OLAVO GALDINO X BENEDICTA DE LOURDES FERREIRA X JAIR DO NASCIMENTO X JOAO CAMPOS MOURAO X JOSE ALIVINIO VENUTTO X JOSE ANTONIO GEMENES X LAUDEMIR FERREIRA LIMA X NATALICIO DA SILVA X NILMA EURIPEDA BARBOSA DA

SILVA X ODILA LENI MOIZ DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 460/477 e 482/488: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação, exceto para o autor OLAVO GALDINO. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação da OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado dos autores o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Outrossim, em relação ao autor OLAVO GALDINO, considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 1, 10 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0005178-49.2001.403.6183 (2001.61.83.005178-2) - LAERTE POLO X JOAO ANTONIO DE SOBRAL X JOAO JOSE GARCIA X LUIZ FELIX DE LIMA X LUVERCY THOMAZELI X MANOEL MOREIRA DE OLIVEIRA X MARIO PERES SANCHES X MIGUEL GARCIA GALHARDO X OVANDO ALVES FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Noticiado o falecimento dos autores JOÃO JOSÉ GARCIA e MANOEL MOREIRA DE OLIVEIRA, suspendo o curso do processo em relação a eles, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Fls. 965/974: Intime-se a parte autora para que apresente instrumento de procuração em que conste como outorgante o representante da sucessora do autor falecido João José Garcia. Intime-se, ainda, o patrono da parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 878, referente a forma de requisição pretendida no tocante às sucessoras dos autores falecidos JOÃO JOSÉ GARCIA e MANOEL MOREIRA DE OLIVEIRA. Fls. 976/985: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por ODETTE MOREIRA DE OLIVEIRA, sucessora do autor falecido Manoel Moreira de Oliveira. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e os dez dias subsequentes para o INSS. Int.

0005776-03.2001.403.6183 (2001.61.83.005776-0) - DIRCE ULIVI X BELEM SEGURA VILARINO X LUIZ SEGUNDO MASSOLINI X RAFAEL VALDIR DELITE X MAGDA BENEDITA GRADINI X MAGNOLIA DE OLIVEIRA LIMA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores DIRCE ULIVI, BELEM SEGURA VILARINO, LUIZ SEGUNDO MASSOLINI, RAFAEL VALDIR DELITE e MAGNOLIA BENEDITA GRADINI encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs referentes ao saldo remanescente do valor principal desses autores, bem como expeça-se Ofício Precatório de saldo remanescente referente ao valor principal da autora MAGDA BENEDITA GRADINI, vez que seu benefício também encontra-se ativo, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Por fim, e não obstante o acolhimento dos cálculos apresentados pelo INSS, verifico que a r.sentença de conhecimento arbitrou os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% do valor da condenação das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ, porém no cálculo que serviu de base para a citação do INSS pelo art. 730 do CPC, os honorários perfaziam 10% do valor total da condenação, assim como o valor acolhido. Cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma verifique e informe a este Juízo se o valor referente à verba honorária de sucumbência estão corretos (no 1º e 2º pagamento), com as mesmas datas de competência, e caso tenha havido excesso de execução em relação aos honorários advocatícios, até mesmo em relação ao 1º pagamento, informe qual o valor a ser estornado aos cofres do INSS, valor esse que deverá ser devidamente atualizado. Cumpra-se. Int.

0026654-98.2002.403.0399 (2002.03.99.026654-6) - PLACIDO LOURENCO (SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório complementar referente ao saldo remanescente do valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

0002834-27.2003.403.6183 (2003.61.83.002834-3) - ERIVELTO PAES X ABIGAIL DA SILVA X ADOLPHO GUIMARAES BARROS FILHO X ANTONIO MORELIS X CARLOS ROBERTO BORDIGNON X DIRCEU DE JESUS HOFFMAN X JOSE APARECIDO ROMANO X JOSE PEREIRA MARIANO X JOAO XAVIER DE REZENDE FILHO X PAULO FRANCISCO PALADINI SALUSTIANO X MARIA CECILIA RIBEIRO SALUSTIANO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.022135-2 e tendo em vista que os benefícios dos autores ERIVELTO PAES, DIRCEU DE JESUS HOFFMAN, JOSE APARECIDO ROMANO e JOSE PEREIRA MARIANO encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios do valor principal desses autores, com o destaque dos honorários contratuais, bem como em relação à verba honorária total, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, considerando que os benefícios dos autores ABIGAIL DA SILVA, ANTONIO MORELIS, CARLOS ROBERTO BORDIGNON, JOÃO XAVIER DE REZENDE FILHO e MARIA CECILIA RIBEIRO SALUSTIANO, sucessora do autor falecido Paulo Francisco Paladini Salustiano, encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal desses autores, com a dedução dos honorários advocatícios contratuais, de acordo com a mencionada Resolução. Deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum dos autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0004977-86.2003.403.6183 (2003.61.83.004977-2) - EURIPEDES CARLOS X FRANCISCO DE ASSIS MIGUEL X JOSE LUIZ PINTO X NATANAEL VICENTE BENTO X RAIMUNDO JOAQUIM SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Preliminarmente, não obstante a r.sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2007.61.83.002859-2, transitada em julgado, constato que não fora mencionada naquela, eventual decisão pertinente ao autor/embargado NATANAEL VICENTE BENTO, para o qual não houve interposição dos embargos ante a revisão e recebimento do valor em atraso através da MP 201/04, que conforme informação de fls. 398/401, esse autor vem recebendo regularmente as parcelas devidas oriundas de tal acordo. Assim, proceda a Secretaria ao desarquivamento dos mencionados embargos, vindo os mesmos, posteriormente, conclusos. Outrossim, ante a decisão proferida nos autos do AI nº 2008.03.00.029093-0 e tendo em vista que os benefícios dos autores EURIPEDES CARLOS e FRANCISCO DE ASSIS MIGUEL encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal desses autores, bem como Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV para o autor RAIMUNDO JOAQUIM SILVA, vez que seu benefício também encontra-se em situação ativa, todos com o destaque da verba honorária, bem como Ofício

Precatório da verba honorária proporcional a esses autores, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055-do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fls. 389/395: Indefiro o requerido pela parte autora, concernente ao destaque dos honorários contratuais referente ao valor devido ao autor JOSÉ LUIZ PINTO, pelas razões já consignadas na decisão de fls. 314/315.Int.

0006522-94.2003.403.6183 (2003.61.83.006522-4) - ALCIDES DESASSO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da certidão de fl. 109 retro, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 109, no prazo final de 20 (vinte) dias No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0009106-37.2003.403.6183 (2003.61.83.009106-5) - IVETE AVENA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0009952-54.2003.403.6183 (2003.61.83.009952-0) - WALDEMAR MARTINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 146/149: Por ora, considerando a suspensão do Dr. Emilio Carlos Cano, OAB/SP 104.86, conforme informado às fls. 160/161, intime-se a parte autora para que informe em nome de qual patrono devem ser expedidos os Ofícios Precatórios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para expedição. Int.

0012196-53.2003.403.6183 (2003.61.83.012196-3) - MARIA CELIA DE ARO CAVARSAN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/146: Os valores a serem requisitados através de Ofícios Precatórios serão aqueles fixados na sentença dos Embargos à Execução, já transitada em julgado. Outrossim, regularize a patrona da parte autora sua representação processual, vez que o nº do CNPJ constante do substabelecimento de fl. 07 diverge daquele apresentado às fls. 138/146, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0023646-45.2004.403.0399 (2004.03.99.023646-0) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0005603-71.2004.403.6183 (2004.61.83.005603-3) - MICHELLE CARNEIRO RIVAS FERNANDEZ(SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - não obstante o termo de guarda à fl. 04, no qual consta a advogada como guardiã legal da autora, vez que à época a mesma era menor, à fl. 117 é informada a cessação do benefício de pensão por morte nº 102.866.816-0, haja vista a maioridade de MICHELLE CARNEIRO RIVAS FERNANDEZ. Ante tal fato, esclareça a Dra. Vilanete Carneiro Fuzinato, OAB 115.570, eventual condição de incapacidade da autora, bem como da manutenção da guarda até o presente, e caso for, deverá a mesma apresentar a procuração por instrumento público ou, em caso contrário, apresente a procuração assinada pela autora, devendo constar em ambos os casos poderes específicos para receber e dar quitação. 2 - comprove a regularidade dos CPFs da autora e sua patrona; 3 - fique ciente de que eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

Expediente N° 5255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004668-55.2009.403.6183 (2009.61.83.004668-2) - MARIA DO ESPIRITO SANTOS(SP176320 - MAURO ANGELO DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 51, reconsidero o despacho de fls. 46.Fls. 48/49: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 49: Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 12/15, 21 e 24/36, mediante substituição por cópias simples, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o desentranhamento da procuração, bem como dos demais documentos, posto que meras cópias simples. Decorrido o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 4960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010081-45.2007.403.6110 (2007.61.10.010081-4) - HAMILTON LELIS ITO(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002265-84.2007.403.6183 (2007.61.83.002265-6) - LUCILENE DE ARAUJO(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.Em vista do documento de fl. 26 e do relatado pelo d. Perito judicial à fl. 118, determino a produção de prova pericial médica na especialidade de psiquiatria, por entender necessária para o deslinde da lide.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita pelo perito do Juízo, Dr. Sérgio Rachman, CRM/SP 104.404.Após, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual petição das partes, bem como para apresentação de quesitos do Juízo.Int.

0010786-81.2008.403.6183 (2008.61.83.010786-1) - SILVIO PIERONI FILHO(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011192-05.2008.403.6183 (2008.61.83.011192-0) - MILTON MARTIN HOFFMANN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.93: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012644-50.2008.403.6183 (2008.61.83.012644-2) - MARIA BENIGNA MARTINS XAVIER X MARCIO ANTONIO XAVIER X DENISE MARIA XAVIER X MAGNO ANTONIO XAVIER(SP191043 - REGIANE FRANÇA CEBRIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000078-90.2009.403.6100 (2009.61.00.000078-8) - CLAUDEMIR MANJAVACCHI(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP145934 - MARCO AURELIO RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000186-64.2009.403.6183 (2009.61.83.000186-8) - MARIA EUNICE DOS SANTOS FELICIANO(SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 88.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0000187-49.2009.403.6183 (2009.61.83.000187-0) - VICENTE DONIZETE FERNANDES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 190/232: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 234/238: Dê-se ciência à parte autora.3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.4. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000232-53.2009.403.6183 (2009.61.83.000232-0) - JEFFERSON ARIOSI(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000252-44.2009.403.6183 (2009.61.83.000252-6) - JOAO RAFAEL COSTA(SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000330-38.2009.403.6183 (2009.61.83.000330-0) - DIRCINEU GOMES MARTINS(SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000684-63.2009.403.6183 (2009.61.83.000684-2) - ANTONIO CARLOS PINTO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001683-16.2009.403.6183 (2009.61.83.001683-5) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002152-62.2009.403.6183 (2009.61.83.002152-1) - MARCIA MARIA GARCIA MACHADO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002158-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002158-2) - MARIA ANA DA SILVA(SP242488 - HILTON DA SILVA E SP245024 - HELIR RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 142.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0002657-53.2009.403.6183 (2009.61.83.002657-9) - ROSANGELA LEME PACHECO X EDUARDO CARUSO BARBOSA PACHECO X FABIO AUGUSTO PACHECO X BEATRIZ PACHECO X BRUNA KARINA PACHECO X ROSANGELA LEME PACHECO(SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA E SP068070 - WAGNER MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003185-87.2009.403.6183 (2009.61.83.003185-0) - ALCIDES PAULO(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES

PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 93vº.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0003383-27.2009.403.6183 (2009.61.83.003383-3) - JESUINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003460-36.2009.403.6183 (2009.61.83.003460-6) - JULIO CESAR KLUKEVICZ(SP261874 - ANDRÉIA LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 128.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0003916-83.2009.403.6183 (2009.61.83.003916-1) - FRANCISCO ROBERTO DE BARROS(SP151751 - JOSE MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004076-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004076-0) - FRANCISCO CARLOS SANTOS DO REMEDIO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 36.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0004130-74.2009.403.6183 (2009.61.83.004130-1) - ILMA ESTEVAO RANGEL(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004233-81.2009.403.6183 (2009.61.83.004233-0) - ALFREDO IGNACIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004325-59.2009.403.6183 (2009.61.83.004325-5) - ADEMIR ALVES CARDOSO(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004456-34.2009.403.6183 (2009.61.83.004456-9) - PEDRO ALVES DA CRUZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004556-86.2009.403.6183 (2009.61.83.004556-2) - ALCEU JOSE DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004587-09.2009.403.6183 (2009.61.83.004587-2) - SARA RIBEIRO GOMBERG(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 56/61: Dê-se ciência à parte autora.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10

(dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004655-56.2009.403.6183 (2009.61.83.004655-4) - NEUZA FERREIRA DE SOUZA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 110.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0004720-51.2009.403.6183 (2009.61.83.004720-0) - LEONILDA BIANCHI(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0004756-93.2009.403.6183 (2009.61.83.004756-0) - NELSON COLOMBO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004883-31.2009.403.6183 (2009.61.83.004883-6) - RICARDO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 47/86 e 89/127: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004888-53.2009.403.6183 (2009.61.83.004888-5) - TEODORIA FERNANDES DA SILVA DIAS(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Fls. 52/56: Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 61.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0004979-46.2009.403.6183 (2009.61.83.004979-8) - JOSE ALVES NOVO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005153-55.2009.403.6183 (2009.61.83.005153-7) - BENEDITO SOARES PEDROSO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 124.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0005243-63.2009.403.6183 (2009.61.83.005243-8) - CELSO MARCOLINO DA CRUZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 77.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0005279-08.2009.403.6183 (2009.61.83.005279-7) - EZEQUIAS TAVARES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 106vº.Faculto à parte autora a

formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0005628-11.2009.403.6183 (2009.61.83.005628-6) - ODORICO CARLOS DE MORAES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005633-33.2009.403.6183 (2009.61.83.005633-0) - CICERO DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 190.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0005831-70.2009.403.6183 (2009.61.83.005831-3) - ADILSON MENDES SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 62.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0005845-54.2009.403.6183 (2009.61.83.005845-3) - TOYOMI NOHARA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005926-03.2009.403.6183 (2009.61.83.005926-3) - ANTONIO GUERREIRO JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005979-81.2009.403.6183 (2009.61.83.005979-2) - ROSANA CARDOSO TELLES(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 76vº.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0005982-36.2009.403.6183 (2009.61.83.005982-2) - JOEL DERTINATI(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006326-17.2009.403.6183 (2009.61.83.006326-6) - RICARDO COUTINHO CARVALHAL(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006328-84.2009.403.6183 (2009.61.83.006328-0) - IOLANDA SILVANA TATINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006381-65.2009.403.6183 (2009.61.83.006381-3) - LUZIA VIEIRA NEVES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006383-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006383-7) - MARIA DELLY MIRANDA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006387-72.2009.403.6183 (2009.61.83.006387-4) - WALCIR APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006445-75.2009.403.6183 (2009.61.83.006445-3) - MARIA DO CARMO SANTOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007214-83.2009.403.6183 (2009.61.83.007214-0) - ANTONIO SILVESTRE DA SILVA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 88.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0007326-52.2009.403.6183 (2009.61.83.007326-0) - BRUNO RODRIGUES SOARES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

Expediente Nº 4961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001015-16.2007.403.6183 (2007.61.83.001015-0) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.181/186: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Fls.179/180: Defiro. Oficie-se ao Sr. Chefe da APS Centro para que remeta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo do autor (NB 42/111.398.972-3).3- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.19/20 e 25/26 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0006650-75.2007.403.6183 (2007.61.83.006650-7) - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se a parte autora se tem interesse na produção de prova testemunhal.Int.

0007097-63.2007.403.6183 (2007.61.83.007097-3) - IOLANDA TAVARES DA SILVA(SP140908 - HELENA APARECIDA NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.193: Dê-se ciência às partes.2- Fls.191, verso: Defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes.3- No mesmo prazo, tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento de união estável, manifeste-se a parte autora se tem interesse na produção de prova testemunhal.Int.

0007948-05.2007.403.6183 (2007.61.83.007948-4) - CAIQUE VENANCIO DA CRUZ - MENOR X CICERA VENANCIO DE ASSIS(SP160430 - JOSENILTON TIMÓTEO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.161/162: Dê-se ciência à parte autora.2- No prazo de 10 (dez) dias, promova a parte autora a juntada de cópia integral da CTPS do de cujus ou de outro documento que comprove a manutenção de sua qualidade de segurado à data do óbito.3- Findo o prazo supra, tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fls.19), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

0008206-15.2007.403.6183 (2007.61.83.008206-9) - DORALICE ALMEIDA SEMIDAMORI X CARINA ALMEIDA SEMIDAMORI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA

LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Fls.211/215: Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no pólo ativo da co-autora Carina Almeida Semidamori.2- Fls.208/210: Manifeste-se o INSS sobre o Agravo Retido, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

0008571-69.2007.403.6183 (2007.61.83.008571-0) - MARIA GOMES DA SILVA FILHA FERREIRA(SP133294 - ISAIAS NUNES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007975-49.2008.403.6119 (2008.61.19.007975-7) - JOSE VELOSO DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado.Int.

0002290-63.2008.403.6183 (2008.61.83.002290-9) - ANA LUCIA THOMAZINI(SP261391 - MARCOS VINICIUS MARTELOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.62: Esclareça a parte autora se pretende que as testemunhas residentes no Município de Barueri - SP compareçam a audiência a ser designada perante este Juízo, independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas, caso em que deverá ser expedida Carta Precatória.Int.

0003805-36.2008.403.6183 (2008.61.83.003805-0) - JOAQUIM TRINDADE RIBAS(SP137189 - MARIA LUIZA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação do período trabalhado em atividade rural.Esclareça a parte autora o rol de testemunhas de fls.81, tendo em vista os termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, de que não deve ultrapassar 03 (três) testemunhas para cada fato, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004001-06.2008.403.6183 (2008.61.83.004001-8) - VALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA(SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.2- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.73/75 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0004285-14.2008.403.6183 (2008.61.83.004285-4) - MARIA RODRIGUES GOMES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários de contribuição informados nos autos.Int.

0005228-31.2008.403.6183 (2008.61.83.005228-8) - MARCUS FLAVIO POMPEU(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 293/294: Anote-se.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006836-64.2008.403.6183 (2008.61.83.006836-3) - JOSE EGILDO GUEIROS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E SP153095E - GLAUCE SABATINE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.102: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.2- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.41/42 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte

autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0007063-54.2008.403.6183 (2008.61.83.007063-1) - MARIA EURIZONETE SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

0007146-70.2008.403.6183 (2008.61.83.007146-5) - APARECIDO GERMANO FRANCISCO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Fls.213: Esclareça a parte autora, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, tendo em vista que nesta fase não cabe postulação genérica de provas.2- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.50/51 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0007671-52.2008.403.6183 (2008.61.83.007671-2) - VIVIANE CLAUDIA DA SILVA X MARIA LUCILENE NETO(SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Fls.66/68: Preliminarmente, esclareça a parte autora a informação de fls.11, relativa à existência de outra filha menor à data do óbito (Caroline Kobiski da Silva), promovendo, se o caso, a regularização do pólo ativo da ação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Após, tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fls.10 e 68), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

0008470-95.2008.403.6183 (2008.61.83.008470-8) - JOAO MARTINS GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 68/69: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010075-76.2008.403.6183 (2008.61.83.010075-1) - PAULO EDUARDO VITORINO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010156-25.2008.403.6183 (2008.61.83.010156-1) - ANTONIO NICOLAU DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se a parte autora se tem interesse na produção de prova testemunhal.2- Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0010496-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010496-3) - ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010525-19.2008.403.6183 (2008.61.83.010525-6) - ALICE MOREIRA RIBEIRO X ROBSON MOREIRA SANTOS - MENOR PUBERE X ANDERSON RIBEIRO SANTOS(SP245044 - MARIANGELA ATALLA E SP239918 - NELSON LAVOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Fls.89/91: Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no pólo ativo do co-autor Anderson Ribeiro Santos.2- Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) de referido co-autor.3- Fls.135/138: Preliminarmente, tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fls.23/24), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

0010772-97.2008.403.6183 (2008.61.83.010772-1) - ORLEI REGIS ALVES(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010802-35.2008.403.6183 (2008.61.83.010802-6) - MARIA APARECIDA CASIMIRO DORATEA(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento de união estável, manifeste-se a parte autora se tem interesse na produção de prova testemunhal.Int.

0012818-59.2008.403.6183 (2008.61.83.012818-9) - DARCI MAGDALENO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.153/155: Ante a documentação acostada aos autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013008-22.2008.403.6183 (2008.61.83.013008-1) - JOAO BAPTISTA CORREIA DE TOLEDO X VERA LUCIA XAVIER DA SILVA(SP155569 - NEUSA MARIA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação do INSS de fls.61 e 69, promovendo, se o caso, a habilitação de eventuais sucessores de João Baptista Correia de Toledo.Findo o prazo supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0000286-19.2009.403.6183 (2009.61.83.000286-1) - BENEDITO MANUEL(SP222838 - DANIELA BARROS ROSA E SP182758 - CARLOS EDUARDO BARRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001375-77.2009.403.6183 (2009.61.83.001375-5) - JOSE LUIZ FELISMINO(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001438-05.2009.403.6183 (2009.61.83.001438-3) - TUTOMU SHIBUYA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001789-75.2009.403.6183 (2009.61.83.001789-0) - FRANCISCO ADERBAL SILVA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários de contribuição informados nos autos.Int.

0002081-60.2009.403.6183 (2009.61.83.002081-4) - ORLANDO SILVIO ALVES TENORIO(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002408-05.2009.403.6183 (2009.61.83.002408-0) - LOURDES TEIXEIRA BARRETO(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2143 - ANA AMELIA ROCHA) X NATALIA SHSZYPA(SP211558 - REGINA PEDROSO LOPES ARGENTATI E SP230616 - LUIZ PEDROSO LOPES)

1. Fls. 49: Anotem-se os dados dos patronos da co-ré no sistema processual.2. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações da co-ré de fls. 44/210 e do INSS de fls. 212/216, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réus, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002836-84.2009.403.6183 (2009.61.83.002836-9) - MAYRENY JUNDURIAN CORA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003368-58.2009.403.6183 (2009.61.83.003368-7) - LAERCIO DA SILVA SOUZA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003806-84.2009.403.6183 (2009.61.83.003806-5) - ALBERTO GASQUES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 77/108: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003974-86.2009.403.6183 (2009.61.83.003974-4) - JOSE MARCOLINO NETO(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004011-16.2009.403.6183 (2009.61.83.004011-4) - ADILSON DUARTE NUNES(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004568-03.2009.403.6183 (2009.61.83.004568-9) - MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004897-15.2009.403.6183 (2009.61.83.004897-6) - LUIZ SOARES DE SOUZA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 135/149: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004980-31.2009.403.6183 (2009.61.83.004980-4) - MOISES MARTINS DE OLIVEIRA(SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005528-56.2009.403.6183 (2009.61.83.005528-2) - ALFREDO BARBERDE DA CUNHA(SP026795 - HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA E SP054734 - CLAUDIO YARID ALBUQUERQUE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 58/61: Mantenho a decisão de fls. 52/54 por seus próprios fundamentos.2. Fls. 61/169: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.4. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005775-37.2009.403.6183 (2009.61.83.005775-8) - MANOEL JOSE DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005792-73.2009.403.6183 (2009.61.83.005792-8) - CARLOS EDUARDO VARELLA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 82vº.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0005939-02.2009.403.6183 (2009.61.83.005939-1) - MARIA DE FATIMA GOMES DE BRITO(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005970-22.2009.403.6183 (2009.61.83.005970-6) - GERSON GUIMARAES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu,

sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 106vº. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

0006036-02.2009.403.6183 (2009.61.83.006036-8) - ADELITA DOS SANTOS ROMAGNOLI(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 51. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

0006367-81.2009.403.6183 (2009.61.83.006367-9) - JOSE VIEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006668-28.2009.403.6183 (2009.61.83.006668-1) - AMANDA WIERING(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008941-77.2009.403.6183 (2009.61.83.008941-3) - DENER ALEXANDRE VITAL BRAMONT(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 183. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

0011859-54.2009.403.6183 (2009.61.83.011859-0) - EDMILSON CARLOS ABEL(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

0012478-81.2009.403.6183 (2009.61.83.012478-4) - SYDINEI SANTOS ANTONUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0013288-56.2009.403.6183 (2009.61.83.013288-4) - JOSE DE OLIVEIRA MELO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001195-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001195-5) - LUIZY VERAS SILVA X FILOMENA CANTANHEDE(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.4- Fls.83/84: Reitere-se a intimação eletrônica ao INSS para cumprimento da tutela deferida (fls.25/29), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente N° 4962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004613-75.2007.403.6183 (2007.61.83.004613-2) - VALDENY SOARES PEREIRA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 178/203: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007003-18.2007.403.6183 (2007.61.83.007003-1) - JARBAS FERREIRA OLIVEIRA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.93) e pelo INSS (fls.95). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO ZYMAN, CRM/SP 46.525.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0007336-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007336-6) - LAURO DE PAULA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.116/127: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003952-62.2008.403.6183 (2008.61.83.003952-1) - ADENILSON JANUARIO DO NASCIMENTO(SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 193/210, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004016-72.2008.403.6183 (2008.61.83.004016-0) - FRANCISCO FREIRE DE MELO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006040-73.2008.403.6183 (2008.61.83.006040-6) - MARCELO HONORIO DA SILVA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.Em vista do laudo pericial de fls. 52/58, que concluiu pela necessidade de reavaliação do autor no prazo de 2 (dois) anos, especialmente para verificar eventual possibilidade de melhora do quadro, determino a produção de nova prova pericial médica, por entender necessária para o deslinde da ação.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Após, por cautela, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

0006120-37.2008.403.6183 (2008.61.83.006120-4) - JOELMA ALMEIDA DE JESUS X BARBARA DE JESUS PAMPLONA BELTRAO X NICOLAU DE JESUS PAMPLONA BELTRAO X GLEIZIANE DE JESUS PAMPLONA BELTRAO(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência às partes da cota ministerial de fls.83.2- Expeça-se ofício ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, solicitando informações sobre a existência de registro que comprove a situação de desempregado do segurado falecido, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.4- O pedido de produção de prova testemunhal será analisado oportunamente.Int.

0006910-21.2008.403.6183 (2008.61.83.006910-0) - MARIA APARECIDA ZAMARIOLLI X WALKIRIA ZAMARIOLLI SILVA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAROLINE CARVALHO SILVA - MENOR(SP136667 - ROSANGELA ADERALDO VITOR)

1- Fls.84: Anote-se. Defiro à co-ré Caroline Carvalho Silva os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls.48/73 e 78/94, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Especifiquem autor e co-requeridos, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 4- Após, tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fls.87), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

0007086-97.2008.403.6183 (2008.61.83.007086-2) - PAULO JOSE CRESCENTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência e determino ao autor que junte aos autos Carta de Concessão e Memória de Cálculo de seu benefício previdenciário ou documento equivalente, com vistas à verificação da eventual limitação da renda mensal inicial ao valor teto dos benefícios na data da concessão. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0007793-65.2008.403.6183 (2008.61.83.007793-5) - MARIA LUCINEIA DA COSTA(SP183351 - DIOGO TEIXEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas. Int.

0007939-09.2008.403.6183 (2008.61.83.007939-7) - JOAO BRUNELLI JUNIOR(SP256856 - CELIO LEVI PAIXÃO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.212/213) e pelo INSS (fls.210). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO ZYMAN, CRM/SP 46.525. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0008766-20.2008.403.6183 (2008.61.83.008766-7) - ANTONIO ADEMILTON CATHARIN(SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.58) e pelo INSS (fls.45). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO ZYMAN, CRM/SP 46.525. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0009021-75.2008.403.6183 (2008.61.83.009021-6) - ARISTIDES ALVES MARTINS(SP165808 - MARCELO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010307-88.2008.403.6183 (2008.61.83.010307-7) - VALDECI DOS SANTOS LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0012224-45.2008.403.6183 (2008.61.83.012224-2) - ROBSON HERRERA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.116: Preliminarmente, considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor qual assistente técnico deverá permanecer nos autos.2- Fls.114: Indefiro o pedido de produção de prova pericial sócio-econômica, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.3- Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.Int.

0012754-49.2008.403.6183 (2008.61.83.012754-9) - VLADIMIR BROTAS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.55: Preliminarmente, considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor qual assistente técnico deverá permanecer nos autos.2- Fls.53 e 55: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial sócio-econômica, por entendê-las desnecessárias ao deslinde da ação.3- Fls.56: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.Int.

0001112-45.2009.403.6183 (2009.61.83.001112-6) - MARIO CANIATO JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002052-10.2009.403.6183 (2009.61.83.002052-8) - MARTA GABRIEL GEROLLA(SP274263 - ANTONIO GEROLLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei nº 9.469/97.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0002716-41.2009.403.6183 (2009.61.83.002716-0) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei nº 9.469/97.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0003324-39.2009.403.6183 (2009.61.83.003324-9) - JAIR BARRELA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003795-55.2009.403.6183 (2009.61.83.003795-4) - JOSE CARLOS PAULINO DA ROSA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde

já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 87vº. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

0003907-24.2009.403.6183 (2009.61.83.003907-0) - ADAO PROSPERO DE SOUZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003976-56.2009.403.6183 (2009.61.83.003976-8) - ADEMIR DANCONA(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004115-08.2009.403.6183 (2009.61.83.004115-5) - JECONIAS LUCAS DA SILVA CINTRA(SP282955 - WASHINGTON FARIAS MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004352-42.2009.403.6183 (2009.61.83.004352-8) - ELIZABETE RIBEIRO DE CASTRO BARBOSA(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004548-12.2009.403.6183 (2009.61.83.004548-3) - MARLENE DA COSTA LEONEL(SP148092 - EDMILSON POLIDORO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) ISTO POSTO, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA, DETERMINANDO QUE O INSS PROCEDA, NO PRAZO DE 45 DIAS, À IMPANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE NB41/148.611.696-2, EFETUANDO O PAGAMENTO APENAS DAS PARCELA VINCENDAS, ATÉ ULTERIOR DECISAO DESTE JUÍZO. MANIFESTE -SE A AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO DE NO PRAZO 10 DIAS. APÓS, ESPECIFIQUEM AS PARTES AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR. INTIMEM-SE.

0004660-78.2009.403.6183 (2009.61.83.004660-8) - JOAQUIM PINTO CRUZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005036-64.2009.403.6183 (2009.61.83.005036-3) - EDINALDO JOSE RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

POR ESTAS RAZOES, INDEFIRO, POR ORA, A TUTELA PLEITEADA. MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE A CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS. APOS, ESPECIFIQUEM AS PARTES AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR. INTIMEM-SE.

0005236-71.2009.403.6183 (2009.61.83.005236-0) - NORBERTO DOS SANTOS(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005598-73.2009.403.6183 (2009.61.83.005598-1) - MARIA SODRE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias; Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005601-28.2009.403.6183 (2009.61.83.005601-8) - PEDRO MONTEIRO DA SILVA(SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006121-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006121-0) - JOSEMARA AIRES AMARAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0006213-63.2009.403.6183 (2009.61.83.006213-4) - CELSO LOPES COELHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006285-50.2009.403.6183 (2009.61.83.006285-7) - JOSE DE PONTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 55vº.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0006296-79.2009.403.6183 (2009.61.83.006296-1) - FATIMA GUARNIERI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 49.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0006316-70.2009.403.6183 (2009.61.83.006316-3) - ANTONIO BONACHELA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006319-25.2009.403.6183 (2009.61.83.006319-9) - ALVARO NARDI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006322-77.2009.403.6183 (2009.61.83.006322-9) - FULVIO SICILIANO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006487-27.2009.403.6183 (2009.61.83.006487-8) - IRINEIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 105.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0006536-68.2009.403.6183 (2009.61.83.006536-6) - ELIZABETH MULLER(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0006695-11.2009.403.6183 (2009.61.83.006695-4) - GEORGINO GERMANO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 40.Faculto à parte autora a

formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0006840-67.2009.403.6183 (2009.61.83.006840-9) - EDGAR DE MEIRA LIMA NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 162.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0006963-65.2009.403.6183 (2009.61.83.006963-3) - JOAQUIM BERNARDINO DE PAULA(SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4- Defiro os quesitos do INSS de fls.55, e faculto ao autor a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0007053-73.2009.403.6183 (2009.61.83.007053-2) - MILTON LEANDRO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007054-58.2009.403.6183 (2009.61.83.007054-4) - EUFRAZIO ALMEIDA MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007150-73.2009.403.6183 (2009.61.83.007150-0) - DORALICE PINHEIRO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007153-28.2009.403.6183 (2009.61.83.007153-6) - MARISA DE OLIVEIRA PAUKOSKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007226-97.2009.403.6183 (2009.61.83.007226-7) - REGINA APARECIDA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007232-07.2009.403.6183 (2009.61.83.007232-2) - JORGE GARCIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007239-96.2009.403.6183 (2009.61.83.007239-5) - JUSTINO BARRETO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 51/53: No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.2. Fls. 53: Dê-se ciência ao INSS da juntada do referido documento, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.4. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007251-13.2009.403.6183 (2009.61.83.007251-6) - TEREZINHA DE FATIMA POIANI HENRIQUE(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA E SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde

já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 165.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0007411-38.2009.403.6183 (2009.61.83.007411-2) - PATRICIA DA SILVA PINHO E SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 99.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0007476-33.2009.403.6183 (2009.61.83.007476-8) - MANOEL EDIVAR MELO(SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 45.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0007771-70.2009.403.6183 (2009.61.83.007771-0) - AGRINARDO MARTINS BARRETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 95.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0007805-45.2009.403.6183 (2009.61.83.007805-1) - MILTON JOSE ROSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007937-05.2009.403.6183 (2009.61.83.007937-7) - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 49.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0007939-72.2009.403.6183 (2009.61.83.007939-0) - LUIZA MARIA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 83.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0008139-79.2009.403.6183 (2009.61.83.008139-6) - PRISCILA FERREIRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0012278-74.2009.403.6183 (2009.61.83.012278-7) - MILTON MARIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0012595-72.2009.403.6183 (2009.61.83.012595-8) - MARIA OLIVEIRA DA ROCHA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0012750-75.2009.403.6183 (2009.61.83.012750-5) - LUIZ FERNANDES DA COSTA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0013518-98.2009.403.6183 (2009.61.83.013518-6) - SILENE VIEIRA CRUZ ALVES(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4- Defiro os quesitos do INSS de fls.75-verso, e faculto ao autor a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011724-76.2008.403.6183 (2008.61.83.011724-6) - ELENIUDA PORTO VIEIRA(SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: preliminarmente, manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a cota do Ministério Público Federal às fls. 70/75, bem como considerando a possibilidade de produção de prova e efetividade da ação própria de pensão por morte.Int.

Expediente N° 4965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003037-13.2008.403.6183 (2008.61.83.003037-2) - MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA(SP220878 - DEISE FRANCO RAMALHO E SP220954 - PRISCILA FELIX DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a devolução do mandado de intimação enviado ao endereço da autora informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art.39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à parte autora da data da designação da perícia médica de fls.51 para o dia 31.05.2010, às 16:00 horas.Int.

Expediente N° 4967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000147-72.2006.403.6183 (2006.61.83.000147-8) - LEONARDO DE FREITAS(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141/146:Tendo em vista que a habilitação de companheira, cuja condição ainda não foi reconhecida, não está prevista em nenhum dos incisos do artigo 1.060 do CPC, sua habilitação nestes autos depende de sentença proferida em ação incidente, que comprove sua união estável com o falecido.Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira sua habilitação em ação própria, a ser distribuída por dependência ao presente feito, observadas as disposições contidas nos artigos 1.055 e seguintes do CPC.Int.